BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

ANTEPROJETO DE DIPLOMA LEGISLATIVO

CÓDIGO DA ATIVIDADE BANCÁRIA

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

ANTEPROJETO DE DIPLOMA LEGISLATIVO

[página em branco]

Projeto de proposta de Lei n.º ___/XIII

Exposição de Motivos

I. O sistema financeiro presta serviços essenciais para o regular funcionamento da economia, incluindo serviços de intermediação financeira, gestão de riscos e serviços de pagamento. Assim, a regulação e a supervisão do sistema financeiro assumem importante relevo para garantir a estabilidade macroeconómica, essencial a um crescimento económico sustentável.

II. Dentro do sistema financeiro, o sistema bancário desempenha uma função fundamental, captando depósitos e outros fundos reembolsáveis do público essenciais para a concessão de crédito por conta das próprias instituições de crédito, além de fornecer uma vasta panóplia de outros serviços associados, que incluem, entre outros, serviços de pagamento, serviços de emissão de moeda eletrónica ou serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, para além do seu papel na prestação de serviços de investimento.

III. Atendendo à relevância do sistema financeiro, em especial do sistema bancário, para o regular funcionamento da economia, importa garantir que o mesmo dispõe da resiliência necessária para absorver choques, prestando os seus serviços de forma contínua. Ou seja, importa promover a estabilidade financeira. Importa igualmente, neste contexto, assegurar que as diversas partes interessadas, incluindo depositantes, investidores e outros credores, bem como os devedores, têm confiança no sistema e veem os seus interesses devidamente acautelados.

IV. Assim, as instituições de crédito devem dispor do capital necessário para fazer face aos riscos inerentes à sua atividade, assegurando a respetiva solidez financeira, através de uma cultura organizacional e de um sistema de governo e de organização interna que fomentem a sua gestão sã e prudente. Devem ainda assegurar que as suas relações com terceiros são geridas com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso pelos interesses que lhes estão confiados. Caso uma instituição de crédito entre numa situação de insolvência ou de risco de insolvência, deve assegurar-se que esta situação é solucionada de forma célere e adequada, protegendo adequadamente todos os interesses em presença sem recurso a fundos do Estado.

V. A regulação pública do mercado bancário visa promover a estabilidade financeira e proteger a solidez das instituições e os interesses envolvidos, por via legislativa e regulamentar. O estabelecimento de uma autoridade pública responsável por monitorizar o mercado bancário, com capacidade para intervir na atividade das instituições, caso necessário, visa assegurar o cumprimento dos princípios, orientações e regras por parte das instituições supervisionadas.

VI. Na União Europeia, vêm sendo paulatinamente uniformizados e harmonizados os princípios, as orientações e as regras a que as instituições se encontram sujeitas, no chamado *Single Rulebook*. Foi também estabelecido um Sistema Europeu de Supervisores Financeiros, que inclui a Autoridade Bancária Europeia e as demais autoridades de supervisão europeias, bem como as diversas autoridades nacionais competentes. Foram também já estabelecidos, na área do Euro, os primeiros dois pilares de uma União Bancária: o Mecanismo Único de Supervisão e o Mecanismo Único de Resolução.

VII. Em Portugal, desde 1992, o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras («RGICSF») serve de regime regulatório base para a atividade bancária desenvolvida em Portugal. No entanto, constantes e sucessivas alterações, muitas vezes decorrentes da transposição de diversas diretivas europeias, têm tornado o RGICSF cada vez mais difícil de interpretar e aplicar. Por outro lado, importa também ponderar alterações aos regimes vigentes, atendendo à prática e experiência de supervisão acumuladas, ao interesse em congregar regimes especiais agora dispersos, bem como às necessidades do sistema bancário atual.

VIII. Ao exposto acima soma-se a obrigação de transpor a Diretiva (UE) n.º 2019/878, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE, no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação de fundos próprios («CRD V») e a Diretiva (UE) n.º 2019/879, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE, no respeitante à capacidade de absorção de perdas e de recapitalização das instituições de crédito e empresas de investimento, e a Diretiva 98/26/CE («BRRD II»). Ambas as diretivas introduzem um conjunto relevante de alterações ao normativo europeu, que têm de ser transpostas para o ordenamento jurídico nacional.

IX. A substituição do RGICSF, aprovado há quase trinta anos, por um Código da Atividade Bancária («Código») visa dar resposta às questões acima elencadas, tendo em atenção o enquadramento europeu vigente. Esta substituição tem igualmente subjacentes preocupações com a estabilidade normativa. Tendo embora consciência de que o sistema jurídico carece de constantes adaptações a uma realidade igualmente mutável, o Código agora aprovado procura salvaguardar aquela estabilidade de duas formas. Por um lado, através de uma sistemática completa e coerente que permita acomodar a evolução normativa sem prejudicar a perceção do conjunto. Por outro lado, a regulação de nível mais detalhado ou técnico, por natureza mais mutável, é remetida ao longo do articulado para regulamentos do Banco de Portugal.

X. A sistemática do presente Código, dividido em oito títulos, mimetiza em larga medida o ciclo de vida das instituições a que se aplica. Inicia-se com uma parte geral, a que se seguem os requisitos de acesso à atividade, exercício da atividade, regulação e supervisão, garantia de depósitos, e, por fim, resolução,

cessação da atividade, para além da disciplina da atividade financeira ilícita e do regime de sanções.

XI. Importa destacar, desde logo, o seguinte aspeto. O RGICSF, que assentava no exercício exclusivo dos poderes de supervisão bancária por parte do Banco de Portugal, apresentava-se desatualizado face ao Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e ao Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, que respetivamente conferem a esta autoridade atribuições específicas em matéria de supervisão prudencial das instituições de crédito e regulamentam as respetivas competências. Verificava-se o mesmo tipo de desatualização em matéria macroprudencial, contraordenacional e de resolução, neste último caso especialmente em virtude do Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução. O Código agora aprovado integra uma norma de articulação de competências que clarifica o quadro europeu em que o Banco de Portugal exerce os seus poderes. Por outro lado, as diversas normas que consagram as atribuições e competências do Banco de Portugal passam a ter redação conforme com o quadro europeu que as modela.

XII. É estabelecido um tipo único de sociedade financeira, sendo assim extintas, enquanto tipologias autónomas, as sociedades de desenvolvimento regional, as sociedades financeiras de crédito, as sociedades de investimento, as sociedades de locação financeira (ou "*leasing*"), as sociedades de cessão financeira (ou "*factoring*") e as sociedades de microcrédito. Estas figuras correspondem às chamadas sociedades financeiras creditícias.

XIII. As sociedades financeiras mantêm as suas fontes de financiamento típicas. O seu objeto engloba atividades creditícias como atividade principal, podendo também abranger a prestação, a título acessório, de serviços de pagamento e de serviços e atividades de investimento. As sociedades financeiras podem também prestar certos serviços de consultoria e realizar operações cambiais necessárias à prossecução da respetiva atividade. À semelhança do modelo regulatório previsto para as instituições de pagamento nos termos do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro), as sociedades financeiras podem optar por requerer autorização para exercer todas ou apenas algumas das atividades previstas no objeto legalmente tipificado. O capital social mínimo das sociedades financeiras é escalonado, dependendo das atividades efetivamente autorizadas, tendo-se procurado evitar que o seu montante, que foi genericamente reduzido, constitua uma barreira desproporcionada à entrada de novos operadores no mercado. O alargamento dessas atividades encontra-se sujeito a autorização do Banco de Portugal, também à semelhança do atualmente previsto para as instituições de pagamento. As atividades creditícias das sociedades financeiras que anteriormente constavam de legislação avulsa, ligada aos diferentes tipos de sociedades financeiras, são agora introduzidas e reguladas no presente Código.

XIV. As agências de câmbios deixam de ser qualificadas como sociedades financeiras, continuando a ser reguladas por regime próprio, o qual foi por isso profundamente reformulado concomitantemente com o presente Código.

XV. Entende-se que esta alteração clarifica o regime aplicável às sociedades financeiras, mantém um adequado *level playing field* regulatório perante bancos e demais instituições de crédito e assegura uma adequada regulação da atividade das sociedades financeiras, atendendo aos riscos inerentes à sua atividade.

XVI. O regime das sociedades financeiras mantém o seu cariz remissivo, em linha com a técnica adotada no RGICSF. No entanto, as remissões foram agora repartidas pelo Código, especificando quais os artigos aplicáveis às sociedades financeiras, visando clarificar o regime que lhes é aplicável.

XVII. A definição de «instituição de crédito» é revista e modificada em função da alteração efetuada ao nível do Direito da União Europeia, essencialmente para o efeito de introduzir um novo tipo de instituição de crédito, que corresponde à requalificação como instituições de crédito das empresas de investimento de maior dimensão e que exerçam atividades de "banca de investimento", e que obtenham autorização ao abrigo do regime especial de autorização transposto da Diretiva (UE) 2019/2034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento.

XVIII. A tipologia das instituições financeiras de crédito é extinta, prevendo-se um regime transitório que permite a conversão simplificada destas entidades em sociedades financeiras (de tipo único). Em alternativa podem converter-se noutro tipo de entidade financeira, seguindo os procedimentos gerais estabelecidos para a respetiva autorização.

XIX. Atendendo ao enquadramento doutrinal inscrito no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, e prevalecente na maioria dos países da União Europeia, as instituições financeiras de crédito deveriam perder a qualificação de instituições de crédito, uma vez que não se encontram autorizadas a captar depósitos. Acresce que as atividades efetivamente desenvolvidas por estas instituições não justificam que mantenham uma tipologia autónoma, ainda que fora do perímetro das instituições de crédito, atendendo, desde logo, ao estabelecimento de um tipo único de sociedade financeira.

XX. As instituições de crédito hipotecário são extintas enquanto tipo normativo. Verificou-se que não tiveram adesão por parte do mercado, tendo em conta que não se constituiu nenhuma entidade deste tipo desde que a figura foi prevista pela primeira vez no ordenamento jurídico português, há mais de dez anos. A sua extinção decorre da mera atualização do sistema jurídico e da necessidade de o ajustar à realidade.

XXI. A definição do capital social mínimo das instituições de crédito e das sociedades financeiras fica integrada no Código, deixando de constar de Portaria. A alteração sistemática referida procura destacar um aspeto essencial do acesso à atividade, cuja estabilidade se deve promover, em especial em tempos de baixa inflação, conferindo-lhe a dignidade que merece e reconhecendo que eventuais alterações legislativas neste âmbito devem ser precedidas do respetivo debate.

XXII. Em matéria de autorização, e atendendo à sua relevância e aos parâmetros do Direito da União Europeia, a decisão tomada pela autoridade competente sobre o pedido de autorização de uma instituição é em qualquer caso comunicada aos interessados, acompanhada dos respetivos fundamentos. Desaparece assim a norma que, no RGICSF, estabelecia que a falta daquela comunicação constituía presunção de indeferimento tácito do pedido. Saliente-se, todavia, que o Código altera a regra anterior mas não a inverte, não se consagrando, portanto, qualquer presunção de deferimento tácito.

XXIII. Por força da transposição da CRD V, são estabelecidas novas regras sobre a autorização de companhias financeiras e companhias financeiras mistas.

XXIV. Como o estabelecimento de sucursais e a constituição de filiais fora da União Europeia (nos chamados países terceiros) pode acarretar vários riscos acrescidos, o presente Código introduz requisitos específicos pormenorizados para reduzir ou eliminar esses riscos. Nomeadamente, permite-se que o Banco de Portugal impeça o estabelecimento de sucursais ou a constituição ou aquisição de filiais se o governo e o controlo interno dessas entidades, incluindo sistemas para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, se revelarem desadequados. Por outro lado, o Banco de Portugal pode, por exemplo, definir requisitos prudenciais mais exigentes em base consolidada quando considere que as referidas filiais ou sucursais não se revelam autossuficientes em termos de liquidez, para assim diminuir os riscos associados a esta situação.

XXV. Foi também alterado o regime relativo ao estabelecimento de sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede em país terceiro. De forma a aumentar a capacidade do Banco de Portugal para mitigar os potenciais riscos decorrentes do estabelecimento destas sucursais, foram acrescentados requisitos tendentes a robustecer o respetivo regime de autorização.

XXVI. As matérias relativas a participações qualificadas e direitos de voto são inseridas num mesmo capítulo. O regime relativo à comunicação da intenção de aquisição de participações qualificadas é aperfeiçoado e clarificado, à luz da experiência de aplicação do regime em causa. Em acréscimo ao regime vigente relativo à inibição do exercício de direitos de voto, prevê-se a possibilidade de determinar a inibição provisória, em casos de justificada urgência, à semelhança do regime previsto para a suspensão provisória de membros dos órgãos de administração e fiscalização. Por outro lado, prevê-se que, em caso de inibição dos direitos de voto, e tendo também em atenção riscos relacionados com branqueamento de

capitais e financiamento do terrorismo, o Banco de Portugal possa determinar a venda da totalidade da participação qualificada. O Banco de Portugal pode também determinar a venda total ou parcial da participação qualificada por motivos relacionados com a solidez financeira da instituição.

XXVII. Ainda no âmbito do tema das participações qualificadas, é agora expressamente permitida a publicação da relação de acionistas da instituição de crédito no sítio da Internet da mesma. No contexto da avaliação de participações qualificadas, foi introduzida expressamente a possibilidade de se considerar que uma alteração substancial do pedido seja qualificada como um novo pedido, iniciando-se, portanto, novo prazo de resposta. O mesmo se prevê no contexto de procedimentos de avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração. Considerou-se que tornar expressa esta prerrogativa, já implícita no ordenamento jurídico, traria maior certeza e segurança jurídicas.

XXVIII. No âmbito do dever de segredo, as respetivas normas foram sistematizadas em títulos diferentes, consoante sejam aplicáveis ao Banco de Portugal ou às entidades por este supervisionadas. Assim, o dever de segredo das instituições de crédito é tratado no título relativo ao exercício da atividade destas entidades, enquanto o dever de segredo do Banco de Portugal se insere no título relativo à regulação e supervisão. Esta opção procurou retificar a organização sistemática do RGICSF, que, ao juntar no mesmo capítulo diversas normas relativas ao sigilo, facilitava interpretações que desvirtuavam os preceitos em causa, conduzindo nomeadamente à aplicação extensiva, fora do seu contexto orgânico, das exceções ao dever de segredo.

XXIX. Ainda no âmbito do dever de segredo, estabelecem-se duas importantes exceções com o objetivo de melhorar a colaboração entre o Banco de Portugal e as autoridades judiciárias. Assim, o dever de segredo não obsta a que o Banco de Portugal transmita àquelas autoridades, no âmbito de um processo penal, os elementos de prova de crimes abrangidos pelo dever de denúncia obrigatória que vincule os seus colaboradores. Por outro lado, para contribuir para a celeridade processual, evitando incidentes inúteis, às autoridades judiciárias pode ainda ser transmitida informação meramente negativa, quando o Banco de Portugal não disponha de elementos potencialmente abrangidos pelo sigilo.

XXX. As diversas matérias de cultura organizacional e governo societário são tratadas de forma essencialmente integrada, sendo autonomizadas matérias relativas à organização interna no domínio do cumprimento de normas comportamentais. Foi promovida uma revisão profunda dos artigos sobre avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, tendo sido acrescentadas normas sobre matérias relevantes no domínio do governo e organização internos.

XXXI. É introduzido no Código um regime especificamente vocacionado para a cultura organizacional das instituições. Estas normas são essenciais para a mitigação do risco, sendo da responsabilidade das instituições assegurar que as suas estruturas de governo interno promovem uma cultura consentânea com a gestão sã e

prudente da instituição e que estão devidamente capacitadas para monitorizar a sua efetiva aplicação. Assim, estabelecem-se normas relativas ao dever de gestão sã e prudente e sobre a conduta ética dos demais colaboradores.

XXXII. Estabelece-se expressamente que cabe aos órgãos de administração e de fiscalização das instituições de crédito assegurar a existência de um código de conduta claro e atualizado, do qual constem os valores que norteiam a atividade da instituição e dos seus colaboradores e o seu relacionamento com os clientes e outros terceiros.

XXXIII. A adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização continua a ser avaliada antes do início de funções, assim como a de novos candidatos apresentados no decurso da instrução do processo, mas o procedimento passa a subordinar-se ao mecanismo de não objeção. Passa a ser previsto, no entanto, que, em casos excecionais, quando se receie perturbação relevante da atividade da instituição ou esteja em causa a continuidade da sua gestão, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização possam iniciar funções em momento anterior à avaliação de adequação pelo Banco de Portugal. Prevê-se ainda que as referidas circunstâncias excecionais possam assumir contornos tão anómalos que justifiquem o início de funções ainda antes da avaliação pela própria instituição de crédito. Em qualquer destes casos os referidos titulares de órgãos sociais serão avaliados *a posteriori* pela própria instituição e pelo Banco de Portugal.

XXXIV. A fim de promover a diversidade nos órgãos de gestão, conforme exige a CRD V, além do já previsto quanto à existência de uma política de diversidade, é estabelecido expressamente que as instituições procurem que a composição global dos órgãos sociais permita um leque de experiências suficientemente amplo. Acrescentou-se ainda que os órgãos de administração e de fiscalização têm de ser compostos por um número equilibrado de homens e mulheres.

XXXV. Tendo em vista a promoção de uma gestão sã e prudente, passa também a estar previsto por via legislativa que os titulares de funções essenciais – que exercem influência significativa na gestão – são avaliados pelo supervisor ainda antes da sua entrada em funções, quando estas são exercidas em entidades qualificadas como O-SII, ou, caso a entidade qualificada como O-SII não seja uma instituição de crédito, a instituição de crédito que seja sua filial.

XXXVI. De forma a permitir uma eficiente prossecução das competências dos órgãos de administração e fiscalização, o regime das comissões de riscos, avaliação e nomeações e remunerações, foi robustecido, havendo uma clarificação e reforço quanto às suas competências efetivas e a sua composição. Desde logo, a comissão de avaliação e nomeações passa a ser obrigatória para entidades significativas atendendo às respetivas circunstâncias concretas.

XXXVII. Em conformidade com a CRD V, consagra-se expressamente que as práticas e políticas remuneratórias das instituições de crédito devem ser neutras do ponto de vista do género.

XXXVIII. Quanto à forma de atuação das entidades supervisionadas, mereceu especial atenção a subcontratação da atividade, que passa a ser expressamente regulada, com vista a mitigar os riscos inerentes a essa forma de exercício da atividade.

XXXIX. Em matéria de conflitos de interesses, o Código dedica um capítulo específico, que recupera, com aperfeiçoamentos, os artigos sobre essa matéria constantes do RGICSF, e adita novos artigos que estabelecem novos regimes. Desde logo, proíbe-se a concessão de crédito, quer a investidores profissionais quer a não profissionais, se o crédito tiver como finalidade a aquisição, nomeadamente, de instrumentos financeiros emitidos pela própria instituição de crédito. Acresce que estes instrumentos financeiros não podem sequer ser vendidos a investidores não profissionais pelas próprias instituições de crédito, uma vez que, neste domínio em que os conflitos de interesses se apresentam mais intensos, importa salvaguardar a especial proteção de que estes investidores carecem, preservando a relação do cliente com a instituição de crédito e prevenir riscos reputacionais.

XL. Por outro lado, ainda em matéria de conflitos de interesses, define-se expressamente que as instituições de crédito estão obrigadas a adotar e aplicar, de modo proporcional, políticas e mecanismos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses transversalmente aplicáveis aos seus colaboradores e à atividade que desenvolvem. É também estabelecida a obrigatoriedade de disponibilizar ao supervisor, mediante pedido, os dados relativos a empréstimos concedidos a membros dos órgãos de administração e fiscalização e partes relacionadas, em conformidade com a CRD V. Por outro lado, tendo em conta que em matéria comportamental as competências são exclusivamente exercidas por autoridades nacionais, as regras sobre conflitos de interesses nessa área encontram-se autonomizadas.

XLI. São revistos os artigos relativos à proibição de concessão de crédito a membros dos órgãos de gestão e pessoas e entidades que lhes sejam próximas e aos limiares máximos para a concessão de crédito a participantes, que agora passa também a abranger titulares de funções essenciais. Considera-se que estes aperfeiçoamentos clarificam os regimes vigentes e também os robustecem, mitigando-se melhor desta forma os riscos representados por este tipo de operações.

XLII. O Código prevê que as instituições de crédito são obrigadas a comunicar previamente ao supervisor a aquisição ou alienação de ativos ou passivos que, no seu conjunto, representem pelo menos 20% dos seus fundos próprios, podendo o Banco de Portugal opor-se à sua concretização quando é posta em causa a solidez financeira das instituições. O objetivo é permitir um maior controlo de operações que, pela sua dimensão, poderão ter impacto prudencial muito relevante.

XLIII. No âmbito da supervisão, os procedimentos administrativos previstos no presente Código e em legislação avulsa cujo cumprimento seja supervisionado pelo Banco de Portugal passam a contar com normas específicas sobre forma das notificações, utilização de meios eletrónicos e notificações através da utilização de meios eletrónicos. Habilita-se o Banco de Portugal a fixar, por regulamento, o modo como se poderá operacionalizar a tramitação eletrónica, bem como a realização de notificações aos interessados por esta via, seguindo os parâmetros estabelecidos no Código. Esta alteração visa adequar a tramitação dos procedimentos da competência do Banco de Portugal às melhores práticas aplicáveis à atividade administrativa, contribuindo para ganhos de eficiência e para um acompanhamento mais próximo dos interessados.

XLIV. Foi revista a redação das normas relativas às diversas medidas de supervisão, no sentido de as robustecer e clarificar os respetivos pressupostos de aplicação, mantendo-se a capacidade de o Banco de Portugal intervir quando necessário para resolver questões que detete no contexto da supervisão.

XLV. Assim, estabelece-se que o Banco de Portugal pode aplicar determinações específicas para sanar irregularidades, prevenir o risco da sua ocorrência ou para salvaguardar a estabilidade financeira, a gestão sã e prudente e a solidez das instituições e os interesses dos depositantes e demais clientes. Passa também a prever-se expressamente que o Banco de Portugal pode emitir recomendações genéricas dirigidas ao conjunto das entidades supervisionadas, com a faculdade de lhes associar um mecanismo de "*comply or explain*", à semelhança da Autoridade Bancária Europeia.

XLVI. À semelhança de outras autoridades nacionais e europeias, atribui-se ao Banco de Portugal o poder de aplicar medidas pecuniárias compulsórias que se materializam em caso de incumprimento de decisões suas através das quais impõe a adoção ou a cessação de determinada conduta. Estas medidas compulsórias, calculadas ao dia, observam critérios de equidade, razoabilidade e adequação e têm como limite máximo 10% da média diária do volume de negócios, no ano imediatamente anterior, da instituição à qual se aplicam. Na generalidade das situações, as medidas compulsórias mantêm-se até que o destinatário cumpra a decisão que lhe foi imposta. Para além da supervisão, estas medidas podem ainda ser aplicadas pelo Banco de Portugal no âmbito da resolução e da garantia de depósitos. Nestes casos, também o Fundo de Garantia de Depósitos e o Fundo de Resolução, no quadro das respetivas competências, podem recorrer ao mesmo tipo de medidas.

XLVII. No que respeita à atividade publicitária, o RGICSF, apesar de atribuir ao Banco de Portugal poderes de fiscalização das instituições de crédito e demais entidades por si supervisionadas, abrangendo o poder de ordenar a modificação, suspensão e retificação de mensagens publicitárias ilícitas e, ainda, o de regulamentar os deveres de informação e transparência, não atribuía ao Banco de Portugal competência para instrução dos processos de contraordenação nem para a aplicação de coimas e sanções acessórias por violação das disposições legais nesta matéria.

XLVIII. Assim, procede-se agora à revisão dos poderes do Banco de Portugal em matéria de publicidade. Apesar da manutenção dos referidos poderes de fiscalização, intervenção e regulamentação, de forma a garantir uma intervenção mais consistente nesta matéria, atribui-se ao Banco de Portugal competência para o processamento de contraordenações em situações de incumprimento das normas que regulam a atividade publicitária das instituições de crédito e demais entidades por si supervisionadas, concretamente em matéria de publicidade relativa a produtos e serviços bancários de retalho.

XLIX. De forma a promover e melhor salvaguardar os interesses em causa, designadamente dos clientes, estabelece-se um regime de presunção de urgência da atuação do Banco de Portugal no domínio da publicidade e das matérias de conceção e comercialização de produtos, promovendo desta forma uma intervenção rápida e eficaz que faça cessar condutas danosas no que respeita a estas matérias.

L. Proíbem-se operações com entidades sediadas em países considerados não cooperantes, nomeadamente por existirem impedimentos legais de acesso a informação necessária à supervisão em base consolidada nos respetivos ordenamentos.

LI. De entre as alterações introduzidas por força CRD V, destaca-se uma revisão relevante do regime das reservas de fundos próprios, no sentido de aperfeiçoar o referido regime. Destaca-se ainda uma revisão das matérias de controlo interno e, em especial, de práticas e políticas remuneratórias, no sentido de ser introduzida maior proporcionalidade no regime em causa, por via de uma norma derrogatória das obrigações relativas ao pagamento através de instrumentos e de diferimento da componente variável da remuneração. Fora do contexto da transposição da CRD V, mas ainda no domínio macroprudencial, são introduzidos aperfeiçoamentos nas normas que regulam a atuação do Banco de Portugal como autoridade macroprudencial designada.

LII. Ainda no que toca a alterações introduzidas por força da CRD V, destaca-se a previsão da obrigatoriedade do estabelecimento de uma empresa-mãe intermédia na União Europeia para o exercício da atividade por parte de uma entidade de país terceiro através de filial.

LIII. As alterações introduzidas por força da transposição da BRRD II visam rever o enquadramento legal e regulamentar do requisito para os fundos próprios e para os passivos elegíveis («MREL»), com vista ao alinhamento deste requisito com o padrão internacional de *Total Loss-Absorbing Capacity* («TLAC»), publicado pelo Conselho de Estabilidade Financeira em novembro de 2015 e aplicável às instituições de importância sistémica global, bem como o aperfeiçoamento global desse enquadramento. Cria-se também uma nova ferramenta de moratória, altera-se as regras sobre reconhecimento contratual da recapitalização interna («bail-in») e estabelece-se um montante nominal mínimo para a emissão e venda de instrumentos financeiros.

LIV. No contexto de decisões judiciais anulatórias de atos praticados pelo Banco de Portugal no domínio da resolução, a norma especial relativa à invocação de causa legítima de inexecução prevista no RGICSF é substituída por uma norma que estabelece que da invalidade do ato apenas pode resultar o pagamento de uma indemnização quando esteja em causa responsabilidade decorrente do exercício inválido de poderes e da aplicação inválida de medidas de resolução, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de reconstituição natural. A justificação desta norma assenta no reconhecimento de que o ato administrativo de aplicação de uma medida de resolução, sendo emitido em condições de tempo irrepetíveis, não é compatível com a reposição da situação jurídico-material, como se tal ato nunca tivesse existido. Está em causa verdadeiramente uma situação de facto consumado. Ao excluir-se, desde logo, a possibilidade de reconstituição natural, confere-se maior efetividade à norma europeia e oferece-se um plano jurídico mais claro no tratamento deste tema.

LV. Relativamente à cessação da atividade, inclui-se no respetivo título o regime do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, na parte referente à dissolução voluntária, liquidação extrajudicial, procedimento pré-judicial de liquidação e liquidação judicial. Assim, em conjunto com a revogação da autorização, os vários aspetos em que aquela cessação se divide passam a ser tratados de forma integrada.

LVI. No decurso de procedimentos de revogação de autorização, confere-se ao Banco de Portugal o poder de determinar a aplicação de medidas cautelares em situações de justificada urgência e quando necessário para a salvaguarda da estabilidade financeira ou a prevenção de risco de prejuízo irreversível para os interesses dos depositantes, investidores e demais credores. De entre essas medidas, o supervisor pode ordenar a suspensão preventiva do exercício de determinada atividade ou o encerramento preventivo, no todo ou em parte, de estabelecimentos da instituição.

LVII. Nos capítulos dedicados ao procedimento pré-judicial de liquidação e à liquidação, é instituído o dever de os liquidatários e membros das comissões liquidatárias, bem como de os administradores pré-judiciais, celebrarem um contrato de seguro de responsabilidade civil profissional que garanta, perante terceiros lesados, a sua eventual responsabilidade civil por atos praticados no exercício das respetivas funções.

LVIII. Por outro lado, é criado um Fundo de Liquidação para fazer face à falta de liquidez temporária da massa em liquidação, destinado a adiantar, mediante decisão do Banco de Portugal, os fundos necessários ao pagamento das despesas da massa que se revelem indispensáveis à prossecução da liquidação. Este Fundo de Liquidação reveste a natureza de património autónomo, desprovido de personalidade jurídica, cujos recursos financeiros provêm da afetação parcial do resultado de coimas aplicadas a instituições de crédito e outras entidades no âmbito de processos de contraordenação decididos pelo Banco de Portugal.

LIX. Em matéria contraordenacional reforça-se a margem de atuação do Banco de Portugal estabelecendo, em sintonia com outras autoridades de supervisão, que em determinados casos de menor gravidade concreta, com vista à prevenção de futuras infrações se possa optar exclusivamente por procedimentos de caráter não sancionatório. Altera-se também a fórmula de cálculo do valor a partir do qual poderá ser utilizada a via do processo sumaríssimo.

LX. Consagra-se um regime de averiguação preliminar no âmbito da atividade financeira ilícita, que integra um conjunto de poderes do Banco de Portugal, nomeadamente de inspeção, apreensão de elementos e requisição da colaboração de outras autoridades. Estabelece-se ainda expressamente um regime relativo às determinações específicas vocacionadas para estas matérias, dirigidas a entidades não reguladas.

LXI. Por fim, ainda em matéria contraordenacional, estabelece-se o efeito suspensivo da impugnação judicial de decisões do Banco de Portugal que tenham aplicado uma sanção. A impugnação judicial de outras decisões recorríveis proferidas pelo Banco de Portugal no exercício da sua competência sancionatória tem efeito meramente devolutivo.

LXII. No âmbito processual, em parte de modo semelhante ao que sucede no contexto dos procedimentos administrativos e, visando igualmente promover a eficiência da atuação administrativa, são criadas novas normas sobre destinatários e forma das notificações, bem como normas enquadradoras relativas à utilização de meios eletrónicos, habilitando-se o Banco de Portugal, por regulamento, a proceder à sua densificação e impor a sua aplicação obrigatória no âmbito de processos contraordenacionais. É ainda permitido ao supervisor dispensar a tradução de documentos em língua estrangeira em determinadas circunstâncias, reduzindo assim custos para as partes.

LXIII. Importa referir ainda que as alterações introduzidas no Código, face ao RGICSF, não tiveram qualquer intenção despenalizadora. O objetivo foi reforçar os regimes vigentes, no sentido de permitir mitigar adequadamente os riscos inerentes ao exercício da atividade bancária.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1 - A presente Lei transpõe para a ordem jurídica interna:

a) A Diretiva (UE) 2019/878, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) A Diretiva (UE) 2019/879, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;

c) A Diretiva (UE) 2019/2034, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2019, que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE, parcialmente.

2 - A presente Lei altera:

a) O Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro;

b) O Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de agosto;

c) O Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho;

d) O Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março;

e) O Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro;

f) O Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro;

g) O Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março;

h) O Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro;

i) Decreto-Lei nº 18/2007, de 22 de janeiro;

j) O Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março;

k) O Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro;

l) O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho;

m) O Decreto-Lei nº 222/2009, de 11 de Setembro;

n) O Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro;

o) O Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio;

p) O Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho;

q) O Anexo I do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho;

r) O Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto;

s) Os Anexos I e II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho.

3 - A presente Lei revoga:

a) O Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de janeiro;

b) O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, com exceção das normas aplicáveis às empresas de investimento;

c) O Decreto-Lei n.º 260/94, de 22 de outubro;

d) O Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de abril;

e) O Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de julho;

f) Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março;

g) O n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio;

h) O capítulo II do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro;

i) O Decreto-Lei n.º 12/2010, de 19 de fevereiro;

j) O Regime Jurídico das Sociedades Financeiras de Crédito, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

4 - A presente Lei aprova o Código da Atividade Bancária, adiante designado por Código, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Registo Comercial

O artigo 15.º do Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, e alterado pelos Decretos-Leis n.os 8/2007, de 17 de janeiro, 318/2007, de 26 de setembro, 34/2008, de 26 de fevereiro, 73/2008, de 16 de abril, 116/2008, de 4 de julho, 247-B/2008, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 19/2009, de 12 de maio, pelos Decretos-Leis n.os 185/2009, de 12 de

agosto, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, 250/2012, de 23 de novembro, 201/2015, de 17 de setembro, pelas Leis n.os 30/2017, de 30 de maio, e 89/2017, de 21 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - O prazo previsto no n.º 2 para o registo do facto referente à designação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, no decurso da não oposição por parte do Banco de Portugal, apenas começa a contar da data desta não oposição.

5 - [*Anterior n.º 4*].

6 - [*Anterior n.º 5*].

7 - [*Anterior n.º 6*].

8 - [*Anterior n.º 7*].

9 - [*Anterior n.º 8*].»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 220/94, de 23 de agosto

Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 220/94, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A verificação, de modo reiterado, da discrepância referida no número anterior, sem que exista para a mesma uma justificação adequada, constitui violação do dever de informação, imposto pelo artigo 3.º, sobre as taxas representativas das operações de crédito, devendo o Banco de Portugal publicar, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], a decisão definitiva que venha a ser aplicada à instituição de crédito.

Artigo 12.º

[...]

As infrações às normas do presente diploma constituem contraordenação punível nos termos da alínea l) do artigo 657.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].»

Artigo 4.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho

Os artigos 1.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 211/98, de 16 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 309-A/2007, de 7 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

As sociedades de garantia mútua têm por objeto exclusivo a realização de operações financeiras e a prestação dos serviços conexos previstos neste diploma em benefício de micro, pequenas e médias empresas, ou outras pessoas coletivas, qualquer que seja a sua natureza jurídica, designadamente associações e agrupamentos complementares de empresas, bem como pessoas singulares, em especial estudantes e investigadores, regendo-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pelas disposições aplicáveis às sociedades financeiras constantes do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - Para além das matérias referidas no n.º 1 do artigo 209.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], ficam igualmente sujeitas a autorização do Banco de Portugal as alterações dos estatutos de sociedades de garantia mútua que versem sobre alguma das matérias elencadas nas alíneas b) e d) do n.º 1.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março

Os artigos 1.º, 7.º-C e 7.º-D do Decreto-Lei n.º 27-C/2000, de 10 de março, alterado pela Lei n.º 19/2011, de 20 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 225/2012, de 17 de outubro, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 21/2018, de 8 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].
2 - [...]:

a) [...]:
b) «Instituições de crédito» as empresas cuja atividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito, previstas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...];
c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

3 - [...].

Artigo 7.º-C

[...]

1 - O Banco de Portugal é responsável pela supervisão do sistema, tendo presente a função reservada ao banco central no quadro do sistema financeiro, tal como decorre da Lei Orgânica do Banco de Portugal e do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

2 - [...].

Artigo 7.º-D

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente diploma e ao respetivo processamento são subsidiariamente aplicáveis as disposições previstas no título VIII do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

5 - [...].»

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro

Os artigos 2.º e 2.º-B do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2011, de 29 de junho, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 40/2014, de 18 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) «Contraparte central» ou «CCP», uma CCP na aceção do ponto 1 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012;

f) [...];

g) [...];

h) […];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) […].

Artigo 2.º-B

[…]

1-[…].

a)[…];

b)[…].

2-[…]:

a)[…];

b)[…];

c)[…];

d)[…];

e) Um operador de sistema;

f) Um participante indireto; ou

g) Um membro compensador de uma CCP autorizada nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012.

3-[…].

4-[…].

5-[…].»

Artigo 7.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro

O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[…]

Às contraordenações previstas no presente diploma é subsidiariamente aplicável o Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], em tudo o que não seja incompatível com o disposto neste capítulo.»

Artigo 8.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[…]

1 - O presente decreto-lei estabelece o regime aplicável às obrigações hipotecárias.

2 - […].

3 - […].»

Artigo 9.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro

Os artigos 1.º, 3.º e 40.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 23-A/2015, de 26 de março, e 23/2019, de 13 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[…]

1 - O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Diretiva n.º 2001/24/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito.

2 - […].

3 - […].

Artigo 3.º

[…]

O Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários as propostas ou medidas adotadas no âmbito do saneamento de instituições de crédito ou de sociedades financeiras que sejam intermediários financeiros registados naquela Comissão, sem prejuízo do disposto nos artigos 366.º e 367.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

Artigo 40.º

[…]

Ficam sujeitas ao dever de segredo, nos termos dos artigos 244.º e 245.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], com as necessárias adaptações, todas as pessoas intervenientes na aplicação de medidas de saneamento.»

Artigo 10.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 18/2007, de 22 de Janeiro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 18/2007, de 22 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis nº 317/2009, de 30 de outubro, e 91/2018, de 12 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Contraordenações

A violação do disposto no presente decreto-lei é punível nos termos da alínea l) do artigo 657.º e do artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].»

Artigo 11.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março

O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 19.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Tratando-se de práticas comerciais desleais em matéria de publicidade, excetuando aquelas que ocorram no âmbito da atividade bancária supervisionada pelo Banco de Portugal, a autoridade administrativa competente para aplicar as medidas previstas no artigo seguinte é a Direcção-Geral do Consumidor (DGC), que pode solicitar a intervenção da ASAE para a efetiva execução da sua ação.

4 - […].

5 - […].»

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro

Os artigos 2.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 204/2008, de 14 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2019, de 11 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - Em tudo o que se relacionar com a informação recebida da Central de Responsabilidades de Crédito, as entidades referidas no número anterior ficam sujeitas às normas respeitantes a dever de segredo contidas no Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

Artigo 9.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - Aos processos de contraordenação instaurados nos termos do nº 1 aplica-se o disposto nos artigos 646.º a 656.º e 661.º a 690.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

6 - […].»

Artigo 13.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho

Os artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 72-A/2010, de 18 de junho, 42-A/2013, de 28 de março, e 74-A/2017, de 23 de junho, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[…]

1 - Constitui contraordenação a violação dos artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, do n.º 2 do artigo 9.º, do artigo 10.º, do n.º 2 do artigo 11.º, dos artigos 12.º, 14.º, 15.º, 19.º, 20.º, 22.º, 23.º, 24.º, do n.º 1 do artigo 25.º, dos artigos 27.º, 28.º 29.º e 32.º, punível, no caso de infrações cometidas pelas instituições de crédito, ainda que através de intermediário de crédito, nos termos da alínea l) do artigo 657.º e do artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], e, tratando-se dos demais credores, nos termos dos artigos 17.º e 21.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

2 - [*Revogado*].

3 - […].

4 - […].

Artigo 31.º

[…]

1 - A fiscalização do disposto no presente Decreto-Lei e a instrução dos respetivos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, são da competência do Banco de Portugal nos termos do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

2 - [*Revogado*].

3 - [*Revogado*].»

Artigo 14.º

Alteração ao Decreto-Lei nº 222/2009, de 11 de Setembro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 222/2009, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[…]

Sem prejuízo do disposto no artigo 9.º, ao incumprimento das obrigações das instituições de crédito e das empresas de seguros previstas no presente decreto-lei aplica-se o regime sancionatório previsto, respectivamente, no Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], e no Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril.»

Artigo 15.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro

Os artigos 3.º, 25.º, 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) «Instituição de crédito» qualquer entidade habilitada a efetuar operações de crédito em Portugal, nos termos do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...];

f) […];

g) […];

h) […].

Artigo 25.º

[…]

1 - […].

2 - Considera-se indiciador de falta de idoneidade, o facto de a pessoa em causa se encontrar numa das situações previstas no n.º 5 do artigo 133.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

3 - […].

Artigo 36.º

[…]

1 - Constitui contraordenação punível nos termos da alínea l) do artigo 657.º e do artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], a violação pelas instituições de crédito do disposto no n.º 1 do artigo 7.º, nos artigos 8.º e 9.º, nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 10.º, nos artigos 11.º e 13.º, nos n.ºs 1 a 4 do artigo 14.º, nos n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 15.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º, nos artigos 18.º a 21.º e no artigo 33.º.

2 - […].

3 - […].

Artigo 37.º

[…]

1 - […].

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias segue o processo instituído pelo Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].»

Artigo 16.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 58/2013, de 8 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 11.º

[…]

1 - A violação pelas instituições de crédito e sociedades financeiras do disposto nos artigos 4.º a 9.º, bem como do disposto nos regulamentos emitidos ao abrigo do nº 1 do artigo

anterior, constitui contraordenação punível nos termos da alínea l) do artigo 657.º e do artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

2 - A violação pelas instituições de pagamento e pelas instituições de moeda eletrónica do disposto nos artigos 4.º a 9.º, bem como do disposto nos regulamentos emitidos ao abrigo do nº 1 do artigo anterior, constitui contraordenação punível nos termos da alínea y) do nº 1 do artigo 150.º e do artigo 152.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente diploma e ao respetivo processamento são aplicáveis as disposições previstas no título VIII do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].»

Artigo 17.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho

Os artigos 4.º, 5.º, 29.º, 30.º, 34.º, 39.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 23 de junho, alterado pelas Leis n.ºs 32/2018, de 18 de julho, e 13/2019, de 12 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) «Mutuante», qualquer entidade habilitada a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em Portugal, nos termos do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] e [...], e das demais normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade;

p) […];

q) […];

r) […];

s) […];

t) […];

u) […];

v) […];

w) […].

Artigo 5.º

[…]

1 - […]:

a) Não colocam em causa o cumprimento dos deveres de conduta previstos no artigo 199.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] e [...];

b) […];

c) […].

2 - […].

Artigo 29.º

[…]

São puníveis, nos termos da alínea l) do artigo 657.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], as seguintes infrações:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) […];

t) […];

u) […];

v) […];

w) […];

x) […];

y) […];

aa) […];

ab) […];

ac) […];

ad) […];

ae) […];

af) […];

ag) […];

ah) […];

ai) […];

aj) […];

ak) […];

al) […];

am) […];

an) […];

ao) […];

ap) […];

aq) […];

ar) […];

as) […];

at) […];

au) […];

av) […];

aw) […];

ax) […];

ay) […];

ba) […];

bb) […];

bc) […];

bd) […];

be) […];

bf) […];

bg) […];

bh) […];

bi) […].

Artigo 30.º

[…]

Conjuntamente com a coima e em função da gravidade da infração e da culpa do infrator, podem ser aplicadas ao responsável pela prática de qualquer dos ilícitos previstos no artigo anterior as sanções acessórias previstas no artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

Artigo 34.º

[…]

Em tudo o que não se encontre previsto no presente capítulo aplica-se o regime respeitante ao ilícito de mera ordenação social estabelecido no Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

[…]

1 - […].

2 - Compete ao Banco de Portugal a averiguação das contraordenações previstas no presente Decreto-Lei, bem como a instrução dos respetivos processos e a aplicação das correspondentes sanções.

3 - [*Revogado*].

Artigo 41.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Às reclamações previstas neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime das reclamações dos clientes das instituições de crédito estabelecido no artigo 201.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].»

Artigo 18.º

Alteração ao Anexo I do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho

Os artigos 3.º, 5.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º e 79.º do Anexo I do Decreto-Lei n.º 81-C/2017, de 7 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 122/2018, de 28 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) «Mutuante», qualquer entidade habilitada a exercer, a título profissional, a atividade de concessão de crédito em Portugal, nos termos do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], e do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro;

o) […];

p) […];

q) […];

r) […].

Artigo 5.º

[…]

1 - […].

2 - Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada presta ou prestou serviços de intermediação de crédito, o Banco de Portugal pode atuar nos termos previstos nos artigos 637.º a 641.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

Artigo 7.º

[…]

1 - […].

2 - Quando haja fundadas suspeitas de que uma entidade não habilitada presta ou prestou serviços de consultoria, o Banco de Portugal pode atuar nos termos previstos nos artigos 637.º a 641.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

Artigo 9.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Os artigos 249.º e 250.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às decisões do Banco de Portugal tomadas no âmbito do presente regime jurídico, bem como aos prazos nele estabelecidos, respetivamente.

Artigo 10.º

[…]

1 - As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre os factos relativos à atividade dos intermediários de crédito cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício dessas funções, sendo aplicável o disposto no artigo 244.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

2 - O disposto no número anterior não obsta a que o Banco de Portugal, enquanto autoridade competente para efeitos do presente regime jurídico, troque informações com outras entidades, designadamente com as autoridades de supervisão dos restantes Estadosmembros da União Europeia e com outras autoridades competentes designadas nos termos da legislação da União Europeia e nacional relativa aos intermediários de crédito, sendo aplicável o disposto no artigo 245.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], sem prejuízo das especificidades decorrentes do artigo 35.º do presente regime jurídico.

3 - […].

Artigo 12.º

[…]

À apreciação do requisito de idoneidade é aplicável, com as devidas adaptações, o artigo 133.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...].

Artigo 79.º

[…]

Em tudo o que não se encontre previsto no presente título aplica-se o regime respeitante ao ilícito de mera ordenação social estabelecido no Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...], com as necessárias adaptações.»

Artigo 19.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto

Os artigos 3.º, 6.º, 22.º, 23.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[…]

[…]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) «Fundos», as notas de banco e moedas, a moeda escritural e a moeda eletrónica conforme definida na alínea ff) do artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e de Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro («RJSPME»);

k) «Instituição de crédito», a instituição de crédito na aceção da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...] («Código da Atividade Bancária»);

l) «Instrumento de pagamento», um instrumento de pagamento na aceção da alínea aa) do artigo 2.º do RJSPME;

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) «Prestador de serviços de pagamento», o prestador de serviços de pagamento na aceção do artigo 11.º do RJSPME;

s) […];

t) […];

u) […];

v) […];

w) […];

x) […];

y) […];

z) […];

aa) […];

bb) […];

cc) […].

Artigo 6.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 91.º do RJSPME e no capítulo II do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, e de outras normas legais e regulamentares aplicáveis, o prestador de serviços de pagamento deve entregar, em papel ou noutro suporte duradouro, gratuitamente e em momento prévio à celebração do contrato quadro relativo a uma conta de pagamento, o documento de informação sobre comissões, com a antecedência necessária para permitir a sua análise pelo consumidor.

Artigo 22.º

[…]

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do RJSPME, o prestador de serviços de pagamento transmitente, e desde que tal esteja previsto na autorização prestada pelo consumidor, encerra a conta de pagamento, gratuitamente, na data especificada na autorização ou na data que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 17.º, caso o consumidor não tenha obrigações pendentes nessa conta e desde que as tarefas elencadas nas alíneas a), b) e d) do artigo 19.º tenham sido concluídas.

2 - […].

3 - […].

Artigo 23.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do RJSPME, encerra, de forma gratuita, a conta de pagamento na data especificada na autorização, ou na data que resulte da aplicação do n.º 4 do artigo 17.º.

2 - […].

3 - […].

4 - […].

Artigo 31.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - Às reclamações previstas neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime das reclamações dos clientes das instituições de crédito estabelecido no artigo 201.º do Código da Atividade Bancária.

4 - […].

Artigo 34.º

[…]

1 - São puníveis, nos termos da alínea l) do artigo 657.º e do artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, quando praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras, ou por pessoas singulares que desempenhem funções nestas entidades, e nos termos da alínea y) do nº 1 do artigo 150.º e do artigo 152.º do RJSPME, quando praticadas por instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica, ou por pessoas singulares que desempenhem funções nestas entidades, as seguintes infrações:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […];

o) […];

p) […];

q) […];

r) […];

s) […];

t) […];

u) […];

v) […];

w) […];

x) […];

y) […];

z) […];

aa) […];

bb) […];

cc) […].

2 - Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente artigo e ao respetivo processamento são aplicáveis as disposições previstas no título VIII do Código da Atividade Bancária, incluindo no que respeita à tentativa e negligência, quando praticadas por instituições de crédito ou sociedades financeiras, ou por pessoas singulares que desempenhem funções nestas entidades, ou são aplicáveis as disposições previstas no título VII do RJSPME, incluindo no que respeita à tentativa e negligência, quando praticadas por instituições de pagamento ou instituições de moeda eletrónica, ou por pessoas singulares que desempenhem funções nestas entidades.»

Artigo 20.º

Alteração ao Anexo I da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho

Os artigos 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 14.º, 15.º, 19.º e 21.º do Anexo I da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que contém o regime jurídico da conceção, comercialização e prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º

[…]

[…]:

a) «Depósito estruturado», um depósito, nos termos definidos no artigo 372.º do Código da Atividade Bancária, aprovado pela Lei n.º [...]/[...], de [...] de [...] («Código da Atividade Bancária»), cuja rendibilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de instrumentos financeiros ou de outras variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente:

i) […];

ii) […];

iii) […];

iv) […];

b) […].

Artigo 3.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […]:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) As instituições de crédito adotaram as medidas adequadas para identificar e para evitar ou gerir potenciais conflitos de interesses suscetíveis de surgir nas situações em causa, em conformidade com o exigido no artigo 204.º do Código da Atividade Bancária.

6 - […].

Artigo 7.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

6 - […].

7 - […].

8 - […].

9 - Na comercialização de depósitos estruturados com contrapartes elegíveis, as instituições de crédito estão isentas do cumprimento do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 5.º, nos artigos 6.º e 18.º do presente regime, bem como do disposto no n.º 2 do artigo 205.º do Código da Atividade Bancária.

Artigo 8.º

[…]

1 - […]:

a) […];

b) […];

c) Sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo, nos termos e condições estabelecidos no artigo 71.º-B do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, 24 de fevereiro;

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […].

2 - Para além das regras previstas no presente regime, aplicam-se às entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados, com as necessárias adaptações, os artigos 118.º, 119.º, 121.º, 122.º, os n.ºs 3 a 5 do artigo 126.º, os artigos 199.º e 201.º a 206.º, os n.ºs 2 a 4 e 6 a 8 do artigo 207.º, os artigos 208.º, 245.º, 644.º e 662.º do Código da Atividade Bancária.

3- A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) presta informação ao Banco de Portugal sobre as sociedades de consultoria para investimento, as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e os consultores para investimento autónomos habilitados a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.

Artigo 14.º

[…]

1 - As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público devem observar os procedimentos de governação e monitorização previstos nos n.ºs 1, 3 a 6 e 8 do artigo 207.º do Código da Atividade Bancária, aquando da conceção, combinação ou alteração significativa de depósitos estruturados, assegurando em especial:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

Artigo 15.º

[…]

1 - As instituições de crédito autorizadas a receber depósitos do público devem observar os procedimentos de governação e monitorização previstos nos n.ºs 2 a 4 e 6 a 8 do artigo 207.º do Código da Atividade Bancária, no contexto da comercialização de depósitos estruturados, assegurando, em especial:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […];

h) […];

i) […];

j) […];

k) […];

l) […];

m) […];

n) […].

2 - […].

3 - […].

4 - […].

5 - […].

Artigo 19.º

[…]

Sem prejuízo do acesso aos meios judiciais competentes, os clientes e as suas associações representativas, bem como os demais interessados podem apresentar, diretamente ao Banco de Portugal, reclamações fundadas no incumprimento das normas do presente regime por parte das instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e das entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados no âmbito do desenvolvimento dessas atividades, de acordo com o regime das reclamações dos clientes das instituições de crédito estabelecido no artigo 201.º do Código da Atividade Bancária.

Artigo 21.º

[…]

1 - Constitui contraordenação, punível nos termos da alínea l) do artigo 657.º e do artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, o incumprimento do dever de oferecer aos consumidores o acesso a meios extrajudiciais eficazes e adequados de reclamação e de reparação de litígios previsto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 20.º por parte das instituições de crédito que comercializam depósitos estruturados e das entidades habilitadas a prestar serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados.

2 - Constitui contraordenação especialmente grave, punível com coima de € 4 000 a € 5 000 000 ou de €10 000 a € 5 000 000, consoante seja aplicada a pessoa singular ou coletiva, e com as sanções acessórias previstas no artigo 660.º do Código da Atividade Bancária, a violação de qualquer dos seguintes deveres:

a) […];

b) […];

c) […];

d) […];

e) […];

f) […];

g) […].

3 - […].

4 - A tentativa e a negligência são puníveis, nos termos previstos no título VIII do Código da Atividade Bancária.

5 - Ao apuramento da responsabilidade pelas contraordenações a que se refere o presente regime e ao respetivo processamento são aplicáveis as disposições previstas no título VIII do Código da Atividade Bancária.»

Artigo 21.º

Alteração ao Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho

Os artigos 6.º, 7.º, 8.º e 12.º do Anexo II da Lei n.º 35/2018, de 20 de julho, que contém o regime jurídico dos pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 - À participação de infrações que caibam no âmbito de supervisão do Banco de Portugal aplica-se o disposto no artigo 155.º do Código da Atividade Bancária, com as necessárias adaptações.

5 -[…].

6 - […].

Artigo 7.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - […].

4 — À participação de infrações que caibam no âmbito de supervisão do Banco de Portugal aplica-se o disposto no artigo 662.º do Código da Atividade Bancária, com as necessárias adaptações.

5 - […].

Artigo 8.º

[…]

1 - […].

2 - […].

3 - O disposto no presente artigo não é aplicável à comercialização de depósitos junto das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 30.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, com exceção das pessoas indicadas na alínea l) do n.º 1 desse artigo 30.º.

Artigo 12.º

[…]

1 - […].

2 - Às infrações previstas no presente regime referentes a produtos cuja supervisão caiba ao Banco de Portugal, nos termos do previsto no artigo 2.º, é subsidiariamente aplicável o previsto no Código da Atividade Bancária.

3 — […].»

Artigo 22.º

Empresas de investimento e sociedades financeiras

1 - Mantêm o âmbito subjetivo as referências legislativas e regulamentares a sociedades financeiras que, à data da entrada em vigor do presente Código, abrangem também as empresas de investimento integradas no âmbito daquelas sociedades pela alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as sociedades financeiras existentes à data da entrada em vigor do presente Código convertem-se no tipo único de sociedade financeira, mantendo o seu objeto social, podendo manter a respetiva firma ou denominação social, mas agora com a referência «sociedade financeira», que substitui a referência à tipologia de sociedade financeira revogada.

3 - As sociedades financeiras existentes à data de entrada em vigor promovem as necessárias alterações ao registo junto das conservatórias e junto do Banco de Portugal no prazo de 30 dias a contar da entrada em vigor do presente Código.

Artigo 23.º

Instituições financeiras de crédito

1 - As instituições financeiras de crédito extinguem-se e podem transformar-se noutro tipo de entidade nos termos do presente artigo, mantendo o seu regime jurídico enquanto nenhum daqueles efeitos se verifica.

2 - Durante um ano a partir da entrada em vigor da presente lei, as instituições financeiras de crédito beneficiam de um procedimento simplificado de mera notificação junto do Banco de Portugal, mediante o qual se transformam em sociedades financeiras, sendo depois obrigadas a praticar todos os atos que desta transformação decorrem.

3 - Durante o período referido no número anterior as instituições financeiras de crédito podem iniciar um procedimento de transformação numa entidade diversa das sociedades financeiras, de acordo com as regras gerais aplicáveis.

4 - Se terminar o período referido no n.º 2 sem que as instituições financeiras de crédito iniciem qualquer processo de transformação da sua tipologia, o Banco de Portugal tem fundamento para revogar a sua autorização.

5 - Se o processo referido no n.º 3 se concluir com recusa de autorização, a partir da data da notificação da recusa as instituições financeiras de crédito dispõem de seis meses para recorrer ao processo simplificado referido no n.º 2, findo o qual se verificam as consequências previstas no n.º 4.

Artigo 24.º

Disposições transitórias

1 - Os artigos 615.º, 624.º e 625.º do Código apenas são aplicáveis aos processos de liquidação que se iniciem após a entrada em vigor do Código.

2 - As entidades cuja atividade principal consiste na aquisição de participações sociais, que se encontrem sujeitas à supervisão do Banco de Portugal na data da entrada em vigor da

presente Lei, mantêm esta sujeição durante um ano independentemente de qualquer decisão tomada ao abrigo do artigo 243.º do Código.

3 - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informa o Banco de Portugal se os ativos totais previstos de uma empresa que tenha solicitado autorização nos termos do regime de autorização aplicável às empresas de investimento antes de 25 de dezembro de 2019, a fim de exercer as atividades a que se refere a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artgo 2.º do Código, forem iguais ou superiores a 30 mil milhões de euros e notificam o requerente desse facto.

4 - Em derrogação do n.º 1 do artigo 30.º do Código, as empresas a que se refere a alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 2.º do mesmo Código, que em 24 de dezembro de 2019 exerçam atividades como empresas de investimento autorizadas devem apresentar um pedido de autorização nos termos do regime de autorização aplicável às instituições de crédito até 27 de dezembro de 2020.

5 - Se, após receber as informações nos termos do n.º 3, o Banco de Portugal determinar que uma empresa deve ser autorizada como instituição de crédito nos termos do regime de autorização aplicável às instituições de crédito, notifica a empresa e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e assume a responsabilidade pelo procedimento de autorização a partir da data dessa notificação.

6 - Em derrogação do n.º 1 do artigo 305.º, os grupos de países terceiros que operam através de mais do que uma instituição na União Europeia e com um valor total de ativos igual ou superior a 40 mil milhões de euros em 27 de junho de 2019 devem ter uma empresa-mãe intermédia na União Europeia ou, se for aplicável o n.º 2 do mesmo artigo, duas empresas-mãe intermédias na União Europeia até 30 de dezembro de 2023.

7 - Quando o Banco de Portugal determinar os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º do Código, aprovado pela presente lei, e os montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º do mesmo Código, o período de transição a determinar pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código termina a 1 de janeiro de 2024.

8 - O Banco de Portugal determina metas intermédias para os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º do Código, e para os montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º do mesmo Código, a cumprir

pelas entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º do Código até 1 de janeiro de 2022.

9 - Quando determinar as metas intermédias referidas no número anterior, o Banco de Portugal procura assegurar, em regra, o aumento linear do montante de fundos próprios e créditos elegíveis com vista ao cumprimento dos requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º do Código, e os montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º do mesmo Código.

10 - Em alternativa ao disposto no n.º 1, o Banco de Portugal pode determinar um período de transição para cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis ao abrigo do n.º 1 do artigo 456.º do Código, com término posterior a 1 de janeiro de 2024 quando adequado e justificado à luz dos critérios previstos no n.º 6 do artigo 456.º do mesmo Código e tendo em conta:

a) A evolução da situação financeira da entidade;

b) A perspetiva de a entidade poder vir a assegurar num prazo razoável o cumprimento dos requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º do Código, e dos montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º do mesmo Código;

c) A capacidade da instituição de substituir os créditos elegíveis que deixem de cumprir os requisitos de elegibilidade ou relativos ao prazo de vencimento referidos nos artigos 72.º-B e 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e nos artigos 436.º e 439.º do Código, e se a eventual incapacidade para proceder a essa substituição é idiossincrática ou se deve a perturbações nos mercados.

11 - As entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º do Código cumprem os montantes mínimos previstos no artigo 446.º do mesmo Código para o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis das entidades de resolução aí referidas até 1 de janeiro de 2022.

12 - O cumprimento do disposto no artigo 464.º do Código é exigível a partir de 1 de janeiro de 2024, exceto se o Banco de Portugal determinar um período de transição para o cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis com término

posterior a 1 de janeiro de 2024 ao abrigo do disposto no n.º 4 do presente artigo, caso em que o cumprimento do disposto no artigo 464.º do Código é exigível a partir do término do período de transição.

Artigo 25.º

Remissões para normas revogadas

Sempre que disposições legais, regulamentares ou contratuais remetem para preceitos revogados pela presente Lei, para além daqueles que são expressamente alterados pela presente Lei, a remissão vale para as correspondentes disposições do Código aprovado, salvo se do contexto resultar interpretação diferente.

Artigo 26.º

Diretivas transpostas pela legislação revogada

As Diretivas da União Europeia transpostas pela legislação revogada consideram-se transpostas pelas correspondentes disposições do Código aprovado.

Artigo 27.º

Normas habilitantes revogadas

As normas regulamentares emitidas ao abrigo de preceitos revogados pela presente Lei mantêm-se em vigor, na medida em que se mostrem compatíveis com o Código, até à sua revogação expressa.

Artigo 28.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 25/91, de 11 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 247/94, de 7 de outubro;

b) O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 246/95, de 14 de Setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de

setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.os 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.os 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.os 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.os 16/2015, de 24 de fevereiro, 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.os 190/2015, de 10 de setembro, 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs 16/2017, de 3 de maio, 30/2017, de 30 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto, pelas Leis n.ºs 109/2017, de 24 de novembro, 35/2018, de 20 de julho, 71/2018, de 31 de dezembro, 15/2019, de 12 de fevereiro, 23/2019, de 13 de março, pelos Decretos-Leis n.ºs 106/2019, de 12 de agosto, e 144/2019, de 23 de setembro, e pelas Leis n.ºs 50/2020, de 25 de agosto, e 58/2020, de 31 de agosto, com exceção das normas aplicáveis às empresas de investimento;

c) O Decreto-Lei n.º 260/94, de 22 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 157/2014, de 24 de outubro, e 100/2015, de 2 de junho;

d) O Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.os 285/2001, de 3 de novembro, 186/2002, de 21 de agosto, 157/2014, de 24 de outubro, e 100/2015, de 2 de junho;

e) O Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de julho, alterado pelos Decretos-Leis n.os 186/2002, de 21 de agosto, 157/2014, de 24 de outubro, e 100/2015, de 2 de junho;

f) Os artigos 6.º, 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março;

g) O n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 95/2006, de 29 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pelas Leis n.os 46/2011, de 24 de junho, e 14/2012, de 26 de março, e pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro;

h) O capítulo II do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 31-A/2012, de 10 de fevereiro, pela Lei n.º 23-A/2015, de 27 de março, e pela L n.º 23/2019, de 13 de março;

i) O Decreto-Lei n.º 12/2010, de 19 de fevereiro;

j) O Regime Jurídico das Sociedades Financeiras de Crédito, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 100/2015, de 2 de junho.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

1 - A presente Lei entra em vigor no dia […] de […] de […].

2 - O disposto no número anterior não obsta à aprovação e publicação, em data anterior, das normas regulamentares necessárias à aplicação do Código.

3 - A definição de instituição de crédito constante da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 2.º, a alínea d) do artigo 6.º, a parte relativa às empresas de investimento que tenham obtido autorização ao abrigo do regime especial de autorização constante da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º e os artigos 30.º e 610.º, bem como outras normas conexas constantes do Código ora aprovado apenas são aplicáveis a partir de 26 de junho de 2021.

[página em branco]

CÓDIGO DA ATIVIDADE BANCÁRIA

TÍTULO I
PARTE GERAL

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Objeto

O presente Código regula:

a) O acesso à atividade e respetivo exercício e cessação por parte das instituições de crédito e das sociedades financeiras;

b) A autorização e o exercício da atividade das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas;

c) Os poderes e medidas de supervisão;

d) Os poderes e medidas de resolução relativamente às instituições de crédito e às empresas de investimento e outras entidades identificadas no artigo 407.º;

e) O poder regulamentar do Banco de Portugal;

f) O Fundo de Resolução;

g) O Fundo de Garantia de Depósitos;

h) O regime sancionatório.

Artigo 2.º

Definição de instituição de crédito

1 - Para efeitos do presente Código entende-se por «instituição de crédito» uma empresa que exerça uma das seguintes atividades:

a) Receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por conta própria;

b) Exercer as atividades de negociação por conta própria, tomada firme de instrumentos financeiros ou a colocação de instrumentos financeiros com garantia, caso se verifique uma das seguintes condições, não sendo a empresa um operador em mercadorias e licenças de emissão, nem um organismo de investimento coletivo ou uma empresa de seguros:

i) O valor total dos ativos consolidados da empresa é igual ou superior a 30 mil milhões de euros;

ii) O valor total dos ativos da empresa é inferior a 30 mil milhões de euros e a empresa faz parte de um grupo cujo valor total dos ativos consolidados de todas as empresas do grupo que individualmente tenham um valor total de ativos inferior a 30 mil milhões de euros e que exerçam qualquer das atividades referidas na alínea b), é igual ou superior a 30 mil milhões de euros, ou

iii) O valor total dos ativos da empresa é inferior a 30 mil milhões de euros e a empresa faz parte de um grupo cujo valor total dos ativos consolidados de todas as empresas do grupo que exerçam qualquer das atividades referidas na alínea b) é igual ou superior a 30 mil milhões de euros, caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, em consulta com o colégio de supervisão, assim o decida para acautelar potenciais riscos de contorno das regras e potenciais riscos para a estabilidade financeira da União Europeia.

2 - Para efeitos das subalíneas ii) e iii) da alínea b) do número anterior, quando a empresa faz parte de um grupo de um país terceiro, os ativos totais de cada sucursal do grupo do país terceiro autorizada na União Europeia são incluídos no valor total combinado dos ativos de todas as empresas do grupo.

Artigo 3.º

Outras definições

1 - Para efeitos do presente Código entende-se por:

a) «Agência», a sucursal, no país, de uma instituição de crédito ou de uma sociedade financeira com sede em Portugal, ou a sucursal suplementar de uma instituição de crédito ou instituição financeira com sede no estrangeiro;

b) «Agente vinculado», pessoa singular ou coletiva que, sob a responsabilidade total e incondicional de uma única instituição de crédito em cujo nome atua, promove serviços de investimento ou serviços auxiliares de serviços de investimento junto de clientes, ainda que potenciais, recebe e transmite instruções ou ordens de clientes relativamente a serviços de investimento ou instrumentos financeiros, coloca instrumentos financeiros ou presta aconselhamento aos clientes, ainda que potenciais, relativamente a esses instrumentos ou serviços financeiros;

c) «Alavancagem», nível relativo dos ativos, obrigações extrapatrimoniais e obrigações contingentes de pagar, entregar ou prestar garantias, incluindo as obrigações decorrentes de fundos recebidos, compromissos assumidos, derivados ou vendas com acordo de recompra, mas excluindo as obrigações que só possam ser executadas durante o processo de liquidação de uma instituição de crédito em comparação com os seus fundos próprios;

d) «Apoio financeiro público extraordinário», auxílio de Estado na aceção do n.º 1 do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, ou qualquer outro apoio financeiro público a nível supranacional que, se atribuído a nível nacional, constituiria um auxílio de Estado, concedido para preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade de uma das entidades referidas no n.º 1 ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º ou de um grupo do qual essas entidades façam parte;

e) «Ativos de baixo risco», aqueles que se inserem na primeira ou na segunda categorias referidas no quadro 1 do artigo 336.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ou aos quais o Banco de Portugal reconheça liquidez e segurança semelhantes;

f) «Autoridade de resolução ao nível do grupo», autoridade de resolução no Estado membro da União Europeia onde está situada a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada;

g) «Autoridade relevante de um país terceiro», autoridade de um país terceiro que exerce funções semelhantes às das autoridades de supervisão ou de resolução, ao abrigo das Diretivas 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014;

h) «Autoridade responsável pela supervisão em base consolidada», autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada de instituições de crédito mãe na União Europeia, de empresas de investimento mãe na União Europeia e de instituições de crédito ou empresas de investimento controladas por companhias financeiras mãe na União Europeia ou por companhias financeiras mistas mãe na União Europeia;

i) «Beneficiários efetivos», a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do detentor da participação qualificada ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;

j) «Base subconsolidada», com base na situação consolidada de uma instituição de crédito mãe, empresa de investimento mãe, companhia financeira mãe ou companhia financeira mista mãe, excluindo um subgrupo de entidades, ou com base na situação consolidada de uma instituição de crédito mãe, empresa de investimento mãe, companhia financeira mãe ou companhia financeira mista mãe que não seja em última instância a instituição de crédito mãe, a empresa de investimento mãe, a companhia financeira mãe ou a companhia financeira mista mãe;

k) «Colaborador», membro de órgão social, trabalhador ou prestador de serviços, a título permanente ou ocasional, independentemente da natureza do respetivo vínculo;

l) «Companhia financeira», instituição financeira cujas filiais sejam exclusiva ou principalmente instituições de crédito, empresas de investimento ou instituições financeiras, sendo pelo menos uma destas filiais uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento, e que não seja uma companhia financeira mista;

m) «Companhia financeira mãe em Portugal», companhia financeira sediada em Portugal que não seja filial de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista, respetivamente autorizada ou estabelecida em Portugal;

n) «Companhia financeira mãe na União Europeia», companhia financeira mãe sediada em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia que não seja filial de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista, respetivamente autorizada ou estabelecida em qualquer Estado membro da União Europeia;

o) «Companhia financeira mista», empresa-mãe que não é uma entidade regulamentada, a qual em conjunto com as suas filiais, de que pelo menos uma é uma entidade regulamentada sediada na União Europeia, e com quaisquer outras entidades, constitui um conglomerado financeiro;

p) «Companhia financeira mista mãe em Portugal», companhia financeira mista sediada em Portugal que não seja, ela própria, filial de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista, respetivamente autorizada ou estabelecida em Portugal;

q) «Companhia financeira mista mãe na União Europeia», companhia financeira mista mãe sediada em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia que não seja filial de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista, respetivamente autorizada ou estabelecida em qualquer Estado membro da União Europeia;

r) «Companhia mista», uma empresa-mãe que não seja uma companhia financeira, uma instituição de crédito, uma empresa de investimento ou uma companhia financeira mista, em cujas filiais se inclua, pelo menos, uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento;

s) «Compra e venda simétrica (*back-to-back transaction*)», operação realizada entre duas entidades de um grupo para efeitos da transferência, no todo ou em parte, do risco gerado por outra operação realizada entre uma das entidades desse grupo e um terceiro;

t) «Contratos financeiros», os seguintes contratos:

i) Contratos sobre valores mobiliários, nomeadamente:

1.º) Contratos para aquisição, alienação ou empréstimo de valores ou de índices de valores mobiliários;

2.º) Contratos de opção sobre valores mobiliários ou de índices de valores mobiliários;

3.º) Contratos de recompra ou de revenda de valores mobiliários ou de índices de valores mobiliários;

ii) Contratos sobre mercadorias, nomeadamente:

1.º) Contrato para aquisição, alienação ou empréstimo de mercadorias ou de índices de mercadorias para entrega futura;

2.º) Contratos de opção sobre mercadorias ou índices de mercadorias;

3.º) Contratos de recompra ou de revenda de mercadorias ou de índices de mercadorias;

iii) Contratos de futuros e a prazo, incluindo, com exceção dos contratos sobre mercadorias, contratos de compra, venda ou transferência de mercadorias ou de bens de outro tipo, serviços ou direitos por um determinado preço, numa data futura;

iv) Contratos de *swap*, nomeadamente:

1.º) *Swaps* e opções relacionados com taxas de juro, acordos sobre operações cambiais à vista ou não, divisas, ações ou índices de ações, dívida ou índices de dívida, mercadorias ou índices de mercadorias, condições meteorológicas, emissões ou inflação;

2.º) *Swaps* de crédito, margem de crédito ou retorno total;

3.º) Contratos ou operações semelhantes a um dos contratos referidos nos pontos anteriores transacionados de forma recorrente nos mercados de *swaps* e derivados;

v) Contratos de empréstimo interbancário com prazo igual ou inferior a três meses;

vi) Acordos-quadro respeitantes a todos os contratos referidos nas subalíneas *i)* a *v)*.

u) «Depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos», depósitos elegíveis para a garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, até ao limite dessa garantia;

v) «Depósitos elegíveis para a garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos», depósitos, nos termos do artigo 372.º, constituídos em Portugal junto das instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos e constituídos noutros Estados membros da União Europeia junto das instituições participantes com sede em Portugal, que não estejam excluídos da garantia prestada por este Fundo;

w) «Direção de topo», pessoas singulares que exercem funções executivas numa instituição de crédito ou numa sociedade financeira e que são responsáveis perante o órgão de administração pela gestão corrente da instituição de crédito ou da sociedade financeira;

x) «Empresa de serviços auxiliares», empresa cuja atividade principal consiste na detenção ou na gestão de imóveis, na gestão de serviços informáticos ou noutra atividade similar que tenha um caráter auxiliar relativamente à atividade principal de uma ou várias instituições de crédito ou sociedades financeiras;

y) «Empresa-mãe», empresa que exerce controlo sobre outra empresa;

z) «Empresa-mãe intermédia na União Europeia», uma instituição de crédito autorizada, nos termos do regime de autorização aplicável às instituições de crédito, ou uma companhia financeira ou uma companhia financeira mista a que foi concedida autorização nos termos da secção II do capítulo I do título II ou, caso nenhuma das instituições referidas seja uma instituição de crédito, ou a segunda empresa-mãe intermédia deva ser estabelecida no que respeita às atividades de investimento para cumprir um requisito obrigatório previsto no n.º 2 do artigo 305.º, a empresa-mãe intermédia na União Europeia ou a segunda empresa-mãe intermédia na União Europeia, pode ser uma empresa de investimento autorizada nos termos da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que esteja sujeita ao disposto na Diretiva (UE) n.º 2019/879, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019;

aa) «Entidade de resolução», as seguintes entidades:

i) Uma pessoa coletiva em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia identificada no plano de resolução de grupo elaborado nos termos do disposto no artigo 421.º como uma entidade à qual serão aplicadas medidas de resolução;

ii) As entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º, que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por parte de uma autoridade de supervisão de um Estado membro da União Europeia cujo plano de resolução elaborado nos termos dos artigos 412.º e 414.º preveja a aplicação de medidas de resolução;

bb) «Entidade regulamentada», instituição de crédito, empresa de seguros ou empresa de investimento;

cc) «Estado membro de acolhimento», Estado membro da União Europeia no qual uma instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira têm uma sucursal ou prestam serviços;

dd) «Estado membro de origem», Estado membro da União Europeia no qual uma instituição de crédito, sociedade financeira ou instituição financeira tenham sido autorizadas;

ee) «Filial», pessoa coletiva relativamente à qual outra pessoa coletiva, designada por empresa-mãe, se encontra numa relação de controlo ou que, de acordo com o Banco de Portugal, exerce uma influência dominante, considerando-se ainda que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa-mãe de que ambas dependem;

ff) «Funções críticas», atividades, serviços ou operações cuja interrupção pode dar origem, num ou em vários Estados membros da União Europeia, à perturbação de serviços essenciais para a economia ou à perturbação da estabilidade financeira, devido à dimensão ou à quota de mercado de uma instituição de crédito ou de um grupo, ao seu grau de interligação externa e interna, à sua complexidade ou às suas atividades transfronteiriças, tendo especialmente em conta a dificuldade de substituição dessas atividades, serviços ou operações;

gg) «Grupo», conjunto de empresas que integra pelo menos uma instituição de crédito, empresa de investimento ou sociedade financeira, constituído por uma empresa-mãe e respetivas filiais, ou por empresas interligadas diretamente nos termos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, republicado

pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, na sua redação atual ou ainda interligadas de forma indireta;

hh)«Grupo de resolução», os seguintes:

i) Uma entidade de resolução e as suas filiais que:

1.º) Não tenham sido identificadas como entidades de resolução;

2.º) Não sejam filiais de outras entidades de resolução; e

3.º) Não sejam entidades estabelecidas em países terceiros que não pertençam ao grupo de resolução de acordo com o previsto no plano de resolução, e respetivas filiais;

ii) As instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central e o próprio organismo central, quando pelo menos uma dessas instituições de crédito ou o organismo central tenha sido identificado como entidade de resolução, e respetivas filiais;

ii) «Instituição de crédito mãe em Portugal», instituição de crédito que tenha como filial uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento ou instituição financeira ou que detenha uma participação numa entidade dessa natureza e que não seja ela própria filial de outra instituição de crédito ou empresa de investimento, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista, respetivamente autorizada ou estabelecida em Portugal;

jj) «Grupo de um país terceiro», um grupo cuja empresa-mãe está estabelecida num país terceiro;

kk) «Instituição de crédito mãe na União Europeia», instituição de crédito mãe sediada em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia que não seja filial de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, ou de uma companhia financeira ou companhia financeira mista, respetivamente autorizada ou estabelecida em qualquer Estado membro da União Europeia;

ll) «Instituições financeiras», com exceção das instituições de crédito, das empresas de investimento, das sociedades gestoras de participações no setor dos seguros e das sociedades gestoras de participações de seguros mistas:

i) Entidades cuja atividade principal consiste na aquisição ou gestão de participações sociais;

ii) Sociedades cuja atividade principal consiste no exercício de uma ou mais das atividades enumeradas nas alíneas b) a h), j) e r) do n.º 1 do artigo 7.º, incluindo instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica.

mm) «Instrumentos financeiros», qualquer dos instrumentos especificados nas alíneas a) a g) do n.º 1 do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários;

nn) «Linhas de negócio estratégicas», linhas de negócio e serviços associados que contribuem de forma significativa para a criação de valor numa instituição de crédito ou no grupo do qual esta faz parte, nomeadamente em termos de resultados e de valor da marca;

oo) «Medida da exposição total», a medida da exposição total da instituição de crédito calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

pp) «Micro, pequenas e médias empresas», empresas assim classificadas de acordo com o artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;

qq) «Montante total das posições em risco», o montante total das posições em risco da instituição de crédito calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

rr) «Obrigações cobertas», obrigações, nomeadamente hipotecárias, emitidas por uma instituição de crédito sediada num Estado membro da União Europeia, quando resulte das suas condições de emissão que o valor por elas representado está garantido por ativos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí decorrentes e que se encontram afetos através de garantia ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento do emitente;

ss) «Operações de tesouraria», operações que visam responder a necessidades imediatas de liquidez de uma entidade mediante entradas ou saídas de fundos cujo reembolso

se efetua no prazo máximo de um ano e desde que não tenham por finalidade principal a concessão de crédito;

tt) «Participação», direitos no capital social de outras empresas, representados ou não por ações ou títulos, desde que criem ligações duradouras com estas e se destinem a contribuir para a atividade da empresa, sendo sempre considerada uma participação a detenção, direta ou indireta, de 20 % ou mais do capital social ou dos direitos de voto de uma empresa;

uu) «Participação qualificada», participação direta ou indireta numa empresa que represente percentagem de 10 % ou mais do capital social ou dos direitos de voto da empresa participada ou que permita exercer influência significativa na gestão da empresa participada, sendo aplicável, para efeitos da presente definição, os artigos 94.º e 95.º;

vv) «Política de remuneração neutra do ponto de vista do género», uma política de remuneração baseada na igualdade de remuneração entre trabalhadores masculinos e femininos por trabalho igual ou de valor igual;

ww) «Produtos e serviços bancários de retalho», produtos e serviços, com exceção dos valores mobiliários e de outros instrumentos financeiros, da prestação de serviços e atividades de investimento e dos serviços auxiliares previstos no Código dos Valores Mobiliários e noutras disposições legais relevantes, bem como da mediação de seguros, que as instituições de crédito e as sociedades financeiras, em conformidade com as normas legais e regulamentares que regem a sua atividade, estão habilitadas a criar ou a comercializar junto do público, incluindo nomeadamente:

i) Depósitos;

ii) Empréstimos, mútuos, aberturas de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*;

iii) Serviços de pagamento, tal como definidos no artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica;

iv) Outros meios de pagamento, tais como cheques em papel, cheques de viagem em papel e cartas de crédito;

v) Moeda eletrónica, tal como definida no artigo 2.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica;

vi) Compra e venda de notas e moedas estrangeiras;

vii) Consultoria relativamente aos produtos e serviços anteriormente referidos.

xx) «Relação de controlo» ou «relação de domínio», relação entre uma empresa-mãe e uma filial ou entre qualquer pessoa singular ou coletiva e uma empresa:

i) Quando se verifique alguma das seguintes situações:

1.º) Deter a pessoa singular ou coletiva a maioria dos direitos de voto;

2.º) Ser sócio da sociedade com o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou fiscalização;

3.º) Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato, de cláusula estatutária ou qualquer outro fundamento;

4.º) Ser sócio da sociedade que controla por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto;

5.º) Poder exercer, ou exercer efetivamente, influência dominante ou controlo sobre a sociedade;

6.º) No caso de pessoa coletiva, gerir a sociedade como se ambas constituíssem uma única entidade;

ii) Na aceção das normas de contabilidade a que a empresa esteja sujeita por força do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002;

iii) Para efeitos da aplicação dos pontos *1.º)*, *2.º)* e *4.º)* da subalínea *i)*:

1.º) Considera-se que aos direitos de voto, de designação ou de destituição do participante equiparam-se os direitos de qualquer outra sociedade dependente do dominante ou que com este se encontre numa relação de grupo, bem como os de qualquer pessoa que atue em nome próprio, mas por conta do dominante ou de qualquer outra das referidas sociedades;

2.º) Deduzem-se os direitos relativos às ações detidas por conta de pessoa que não seja o dominante ou outra das referidas sociedades, ou relativos às ações detidas em garantia, desde que, neste último caso, tais direitos sejam exercidos em conformidade com as instruções recebidas, ou a posse das ações seja uma operação corrente da empresa detentora em matéria de

empréstimos e os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia;

iv) Para efeitos da aplicação dos pontos *1.º)* e *4.º)* da subalínea *i)*, deduzem-se à totalidade dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade dependente os direitos de voto relativos à participação detida por esta sociedade, por uma sua filial ou por uma pessoa que atue em nome próprio mas por conta de qualquer destas sociedades;

yy) «Relação estreita» ou «relação de proximidade», situação em que duas ou mais pessoas singulares ou coletivas se encontram ligadas de uma das seguintes formas:

i) Participação, sob a forma de detenção, direta ou através de relação de controlo, de 20% ou mais dos direitos de voto ou do capital social de uma empresa;

ii) Relação de controlo;

iii) Ligação de ambas ou de todas de modo duradouro a um mesmo terceiro através de relação de controlo;

zz) «Requisito combinado de reservas», o montante total dos fundos próprios principais de nível 1 necessário para cumprir o requisito de reserva de conservação, acrescido, consoante o caso, da:

i) Reserva contracíclica específica da instituição de crédito;

ii) Reserva de G-SII;

iii) Reserva de O-SII;

iv) Reserva para risco sistémico;

aaa) «Serviços auxiliares», os indicados no artigo 291.º do Código dos Valores Mobiliários;

bbb) «Serviços e atividades de investimento em instrumentos financeiros», os indicados no artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários;

ccc) «Sistema de proteção institucional», sistema que cumpre os requisitos previstos no n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

ddd) «Sucursal», estabelecimento de uma empresa, desprovido de personalidade jurídica, que efetue diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade da empresa.

2 - As definições constantes do número anterior aplicam-se a entidades que não estejam aí expressamente referidas, quando o presente Código preveja a aplicação de normas a essas entidades e as definições se revelem adequadas, mesmo que com as necessárias adaptações.

3 - A fim de assegurar que os requisitos ou os poderes de supervisão previstos no presente Código ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, sejam, para esses efeitos, aplicáveis numa base consolidada ou subconsolidada, as definições de «instituição de crédito», «instituição de crédito mãe num Estado membro», «instituição de crédito mãe na União Europeia» e «empresa-mãe» abrangem igualmente:

a) Companhias financeiras e companhias financeiras mistas às quais foi concedida uma autorização nos termos da secção II do capítulo I do título II;

b) Instituições designadas controladas por uma companhia financeira-mãe na União Europeia, uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia, uma companhia financeira-mãe num Estado membro ou uma companhia financeira mista-mãe num Estado membro, caso a empresa-mãe pertinente não esteja sujeita a aprovação nos termos do artigo 35.º;

c) Companhias financeiras, companhias financeiras mistas ou instituições designadas nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 39.º.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4.º

Atribuições e competências do Banco de Portugal em matéria de supervisão, estabilidade financeira e resolução

Para além das demais atribuições e competências previstas na lei, o Banco de Portugal:

a) Exerce as suas atribuições em matéria de supervisão prudencial sem prejuízo das atribuições conferidas ao Banco Central Europeu, nomeadamente nos termos e nos limites do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, relativamente às instituições de crédito;

b) Enquanto autoridade macroprudencial nacional, aplica os instrumentos macroprudenciais previstos no capítulo IV do título IV, sem prejuízo das atribuições conferidas ao Banco Central Europeu relativamente às instituições de crédito, nomeadamente pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e pelo Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril;

c) Exerce as suas atribuições em matéria de supervisão comportamental regulamentando e fiscalizando as relações entre os clientes e as instituições de crédito e sociedades financeiras, designadamente quanto à observância dos deveres gerais de conduta e deveres de informação, no âmbito da criação e comercialização de produtos e serviços bancários de retalho, de acordo com o presente Código e demais legislação aplicável;

d) Enquanto autoridade de resolução nacional, exerce as atribuições e competências previstas no presente Código conjugadas com o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, sem prejuízo das atribuições conferidas ao Conselho Único de Resolução, nos termos e nos limites deste Regulamento;

e) É competente para averiguar, instruir e sancionar as contraordenações previstas no presente Código, sem prejuízo das atribuições e dos poderes conferidos ao Banco Central Europeu, nomeadamente nos termos do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, e do Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014.

Artigo 5.º

Entidades habilitadas

1 - Estão habilitadas a exercer as atividades a que se refere o presente Código as seguintes entidades, nos termos dos respetivos objetos:

a) Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal;

b) Sucursais de instituições de crédito com sede no estrangeiro;

c) Sucursais de instituições financeiras com sede no estrangeiro que estejam integradas em grupos de instituições de crédito.

2 - As instituições de crédito e as instituições financeiras autorizadas noutros Estados membros da União Europeia podem prestar em Portugal, nos termos do presente Código, serviços que estão autorizadas a efetuar no seu país de origem.

Artigo 6.º

Tipos de instituições de crédito

São instituições de crédito:

a) Os bancos;

b) As caixas económicas;

c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo;

d) As empresas de investimento que tenham obtido autorização ao abrigo do regime especial de autorização, nos termos do artigo 30.º.

Artigo 7.º

Atividade autorizada

1- Os bancos podem efetuar as seguintes operações:

a) Receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis;

b) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira, *factoring* e microcrédito;

c) Serviços de pagamento, tal como definidos no artigo 4.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica;

d) Emissão e gestão de meios de pagamento, tais como cheques em papel, cheques de viagem em papel e cartas de crédito, na medida em que esta atividade não seja abrangida pela alínea anterior;

e) Transações, por conta própria ou de clientes, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários;

f) Participação na emissão e colocação de instrumentos financeiros e prestação de serviços conexos;

g) Atuação nos mercados interbancários;

h) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de instrumentos financeiros;

i) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;

j) Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas;

k) Operações sobre pedras e metais preciosos;

l) Tomada de participações no capital de sociedades;

m) Mediação de seguros;

n) Prestação de informações comerciais;

o) Aluguer de cofres e guarda de valores;

p) Locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades financeiras;

q) Gestão de sistemas de negociação multilateral ou organizada;

r) Emissão de moeda eletrónica, nos termos previstos no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica;

s) Prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados;

t) Outras operações análogas que a lei não proíba.

2- As instituições de crédito referidas na alínea d) do artigo anterior apenas podem exercer as atividades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º e outras que para tal estejam habilitadas a prestar ao abrigo da autorização concedida como empresa de investimento.

3- As demais instituições de crédito só podem efetuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a sua atividade.

Artigo 8.º

Sociedades financeiras

1- As sociedades financeiras têm por objeto, a título principal, a realização de operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira, *factoring* e microcrédito.

2- A título acessório, as sociedades financeiras podem ainda exercer as seguintes atividades:

a) Atuação nos mercados interbancários;

b) Prestação de serviços de pagamentos;

c) Subscrição e aquisição de valores mobiliários, bem como participação na tomada firme e em qualquer outra forma de colocação de emissões de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos;

d) Realização de transações, por conta própria ou de clientes, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários;

e) Tomada de participações no capital de sociedades;

f) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios;

g) Administração de fundos de investimento fechados;

h) Prestação de serviços de depositário de fundos de investimento.

i) Operações cambiais necessárias ao exercício da sua atividade;

j) Serviços de consultoria de empresas em matéria de estrutura de capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas.

3- Carecem de autorização expressa do cliente das sociedades financeiras as aquisições de valores mobiliários emitidos ou detidos pela sociedade financeira.

4- O Banco de Portugal pode regulamentar o disposto no presente artigo.

Artigo 9.º

Microcrédito

1 - A realização de operações de microcrédito consiste na prática de operações de concessão de crédito com as seguintes características:

a) De montante reduzido, de acordo com um montante máximo definido por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças;

b) São dirigidas a particulares e a empresas, para o desenvolvimento de uma atividade económica, sendo os tipos de atividade económica que podem ser objeto de financiamento através de microcrédito definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Os financiamentos concedidos nos termos do número anterior apenas podem ser aplicados para a finalidade para a qual foram concedidos, sob pena de vencimento imediato do empréstimo, incluindo capital e juros.

3 - A entidade mutuante fiscaliza e acompanha a aplicação dos empréstimos concedidos nos termos do n.º 1, tendo em vista a finalidade para a qual foram concedidos, fornecendo os mutuários, para o efeito, as informações solicitadas e autorizando as vistorias e verificações adequadas.

Artigo 10.º

Locação financeira

1 - O exercício da atividade de locação financeira por entidade habilitada a exercer esta atividade engloba, além da atividade de locação financeira em si, o seguinte:

a) Alienar, ceder a exploração, locar ou efetuar outros atos de administração sobre bens que lhes hajam sido restituídos, quer por motivo de resolução de um contrato de locação financeira, quer em virtude do não exercício pelo locatário do direito de adquirir a respetiva propriedade;

b) Locar bens móveis fora das condições referidas na alínea anterior.

2 - Encontra-se vedada às entidades habilitadas a exercer a atividade de locação financeira a prestação dos serviços complementares da atividade de locação operacional, nomeadamente a manutenção e a assistência técnica dos bens locados, podendo, no entanto, ser contratada a prestação desses serviços por terceira entidade.

3 -As entidades habilitadas a exercer a atividade de locação financeira podem constituir consórcios para a prossecução dessa atividade.

Artigo 11.º

***Factoring* ou cessão financeira**

1 - A atividade de *factoring* ou cessão financeira consiste na aquisição a um aderente ou cedente, através de contrato escrito, de créditos de curto prazo sobre terceiros devedores, derivados da venda de produtos ou da prestação de serviços, nos mercados interno e externo.

2 - Compreende-se na atividade de *factoring* a colaboração entre as entidades habilitadas a exercer esta atividade e os seus clientes, designadamente o estudo dos riscos de crédito e o apoio jurídico, comercial e contabilístico à boa gestão dos créditos transacionados.

3 - O contrato de *factoring* é sempre celebrado por escrito, dele constando o conjunto das relações do factor com o respetivo aderente.

4 - A transmissão de créditos ao abrigo de contratos de *factoring* deve ser acompanhada pelas correspondentes faturas ou suporte documental equivalente, nomeadamente informático, ou título cambiário.

5 - No âmbito de um contrato de *factoring*:

a) O pagamento ao aderente dos créditos por este transmitidos ao factor deve ser efetuado nas datas de vencimento dos mesmos ou na data de um vencimento médio presumido que seja contratualmente estipulado;

b) O *factor* pode também pagar antes dos vencimentos, médios ou efetivos, a totalidade ou parte dos créditos cedidos ou possibilitar, mediante a prestação de garantia ou outro meio idóneo, o pagamento antecipado por intermédio de outra instituição de crédito;

c) Os pagamentos antecipados de créditos, efetuados nos termos da alínea anterior, não podem exceder a posição credora do aderente na data da efetivação do pagamento.

6 - No contexto da atividade de *factoring*, designam-se por:

a) «*Factor*» ou «cessionário», as entidades habilitadas a exercer a atividade de *factoring*;

b) «Aderente», o interveniente no contrato de *factoring* que ceda créditos ao factor;

c) «Devedores», os terceiros devedores dos créditos cedidos pelo aderente ao *factor*.

Artigo 12.º

Princípio da exclusividade

1 - Apenas as instituições de crédito que para tal estejam habilitadas podem exercer a atividade de receção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.

2 - Apenas as instituições de crédito e as sociedades financeiras que para tal estejam habilitadas podem exercer, a título profissional, as atividades referidas nas alíneas b) a i), r) e s) do n.º 1 do artigo 7.º, com exceção da atividade de consultoria referida na alínea i).

3 - O n.º 1 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

a) Estado, incluindo fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;

b) Regiões Autónomas e autarquias locais;

c) Banco Europeu de Investimento e outros organismos internacionais públicos de que Portugal faça parte e cujo regime jurídico preveja a faculdade de receberem do público, em território nacional, fundos reembolsáveis;

d) Empresas de seguros, no respeitante a operações de capitalização.

4 - O n.º 2 não obsta ao exercício, a título profissional:

a) Da receção e transmissão de ordens e da consultoria para investimento em valores mobiliários por consultores para investimento autónomos;

b) Da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados por consultores para investimento autónomos;

c) Da receção e transmissão de ordens e da consultoria para investimento em instrumentos financeiros por sociedades de consultoria para investimento;

d) Da prestação de serviços de consultoria relativamente a depósitos estruturados por sociedades de consultoria para investimento e por sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo habilitadas a exercer essa atividade;

e) Da gestão de sistemas de negociação multilateral ou organizada por sociedades gestoras de sistema de negociação multilateral ou organizada e por sociedades gestoras de mercado regulamentado;

f) Da prestação de serviços de pagamento por instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade;

g) Da prestação de serviços incluídos no objeto legal das agências de câmbios por instituições de pagamento, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade;

h) Da emissão de moeda eletrónica por instituições de moeda eletrónica, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade;

i) Da concessão de crédito por organismos de investimento alternativo especializado de créditos, de acordo com as normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade.

Artigo 13.º

Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessão de crédito

1 - Para os efeitos do presente Código, não são considerados fundos reembolsáveis recebidos do público os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos e limites do Código das Sociedades Comerciais, do artigo seguinte e demais legislação aplicável, nem os fundos obtidos através da emissão de papel comercial, nos termos e limites da legislação aplicável.

2 - Para efeitos dos artigos anteriores, não se consideram concessão de crédito:

a) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respetivos sócios;

b) Empréstimos concedidos por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social;

c) As dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de aquisição de bens ou serviços;

d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;

e) A transmissão de créditos não vencidos em processos de resolução;

f) Emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente.

Artigo 14.º

Financiamento das sociedades financeiras

1 - As sociedades financeiras, salvo disposição especial em contrário, só podem financiar a sua atividade com capitais próprios e através dos seguintes recursos:

a) Emissão de obrigações, de qualquer espécie, nas condições previstas na lei, em montante que não exceda o quádruplo dos seus capitais próprios, considerando a soma do preço de subscrição de todas as obrigações emitidas e não amortizadas, bem como emissão de papel comercial;

b) Financiamentos concedidos por instituições de crédito, nomeadamente no âmbito do mercado interbancário, se a regulamentação aplicável a este mercado o não proibir, bem como por instituições financeiras;

c) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre a sociedade e os respetivos acionistas;

d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, capitais próprios correspondem à definição das normas contabilísticas aplicáveis.

Artigo 15.º

Capital social

1 - O capital social das seguintes instituições de crédito não pode, em permanência, ser inferior a:

a) € 17 500 000 , no caso de bancos, caixas económicas bancárias, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e empresas de investimento que tenham obtido autorização ao abrigo do regime especial de autorização nos termos do artigo 30.º;

b) € 5 000 000 ou € 7 500 000 , no caso de caixas de crédito agrícola mútuo, conforme façam ou não parte do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;

c) € 1 000 000 , no caso de caixas económicas anexas.

2 - O capital social das sociedades financeiras não pode, em permanência, ser inferior a:

a) € 3 000 000, caso estejam autorizadas para o exercício das atividades previstas no n.º 1 e nas alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 8.º, de acordo com autorização concedida ao abrigo do artigo 32.º;

b) € 3 125 000, caso estejam autorizadas para o exercício das atividades previstas na alínea anterior e na alínea b) do n.º 2 do artigo 8.º, de acordo com autorização concedida ao abrigo do artigo 32.º;

c) € 5 000 000, caso estejam autorizadas para o exercício das atividades previstas nas alíneas anteriores e outras admissíveis, de acordo com autorização concedida ao abrigo do artigo 32.º.

3 - O artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais não se aplica às instituições de crédito e às sociedades financeiras.

Artigo 16.º

Firma, denominação, marca e logótipo

1 - As instituições de crédito e as sociedades financeiras incluem na sua firma ou denominação a expressão correspondente ao respetivo tipo.

2 - Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem incluir na sua firma ou denominação, marca e logótipo, bem como usar no exercício da sua atividade, incluindo em campanhas publicitárias, expressões e símbolos que sugiram atividade própria do respetivo tipo de entidade, designadamente "banco", "banqueiro", "empréstimo", "crédito", "depósito", "locação financeira", "cessão financeira", "microcrédito".

3 - As expressões e símbolos referidos no número anterior são sempre usadas por forma a não induzir o público em erro quanto ao tipo de entidade em causa, bem como quanto ao âmbito das operações que pode praticar.

CAPÍTULO III
NOTIFICAÇÕES E TRAMITAÇÃO EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 17.º

Forma das notificações em procedimentos administrativos

1 - As notificações a efetuar pelo Banco de Portugal no âmbito dos procedimentos administrativos previstos neste Código, e em legislação avulsa cujo cumprimento seja supervisionado pelo Banco de Portugal, seguem os termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, com as especificidades previstas nos números seguintes e no artigo 19.º.

2 - Quando a notificação tiver sido realizada por carta registada, presume-se efetuada no terceiro e no sétimo dia seguintes ao do registo, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, quando realizadas, respetivamente, em Portugal ou no estrangeiro.

3 - Sempre que o notificando se recusar a receber a notificação remetida por via postal, o agente certifica essa recusa, valendo o ato como notificação.

4 - Quando não seja possível efetuar a notificação por outro meio, a mesma é efetuada por reprodução e publicação de edital no sítio da Internet do Banco de Portugal e num dos jornais da localidade da sede, estabelecimento permanente ou da última residência conhecida no País do notificando ou em jornal de âmbito nacional.

5 - A notificação edital considera-se efetuada no dia em que o edital for publicado no jornal ou no sítio da Internet do Banco de Portugal, consoante o que ocorrer em último lugar.

Artigo 18.º

Utilização de meios eletrónicos em procedimentos administrativos

1 - O Banco de Portugal pode, por regulamento, definir a utilização de meios eletrónicos na tramitação dos procedimentos administrativos previstos no presente Código e em outra legislação avulsa, a qual não carece de consentimento dos interessados.

2 - Sem prejuízo da aplicação dos artigos 14.º, 61.º e 63.º do Código do Procedimento Administrativo, a utilização de meios eletrónicos deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade do procedimento.

3 - Nos casos em que seja prevista a utilização de meios eletrónicos na tramitação dos procedimentos administrativos, os atos que devam ser praticados, requeridos ou promovidos pelos interessados, bem como os documentos que os acompanham, são apresentados por via eletrónica, com exceção dos casos previstos em regulamento.

4 - O Banco de Portugal pode, sempre que considere essencial, requerer a exibição pelos interessados ou demais intervenientes no procedimento dos originais dos documentos juntos por via eletrónica.

5 - Para efeitos do disposto na parte final do n.º 3, os documentos apresentados ao Banco de Portugal em suporte físico são incorporados no procedimento eletrónico a que correspondem, tendo a força probatória dos originais.

6 - No caso de impugnação de decisão proferida pelo Banco de Portugal no âmbito de um procedimento administrativo, a remessa dos autos é feita por meios eletrónicos, sem prejuízo de o Tribunal poder solicitar a remessa de quaisquer documentos do procedimento administrativo em suporte físico.

Artigo 19.º

Notificações através da utilização de meios eletrónicos em procedimentos administrativos

1 - Em alternativa ao disposto no artigo 17.º e após a primeira intervenção do interessado no procedimento administrativo, o Banco de Portugal pode optar por efetuar as notificações subsequentes por via eletrónica, através de sistema de acesso restrito incorporado em sítio eletrónico disponibilizado pelo Banco de Portugal, nos termos a definir por regulamento.

2 - As notificações aos mandatários são efetuadas por via eletrónica, nos termos do número anterior, sem necessidade de consentimento prévio.

3 - A notificação eletrónica considera-se efetuada no momento em que o destinatário acede à documentação introduzida pelo Banco de Portugal no sistema de acesso restrito para o efeito previsto no n.º 1.

4 - Em caso de ausência de acesso ao sistema de acesso restrito disponibilizado pelo Banco de Portugal, a notificação presume-se efetuada no terceiro dia posterior à inserção do documento em causa no referido sistema, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, salvo quando se demonstre ter sido impossível o acesso ao documento em causa.

TÍTULO II
ACESSO À ATIVIDADE

CAPÍTULO I
AUTORIZAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E DE SOCIEDADES FINANCEIRAS COM SEDE EM PORTUGAL

Secção I
Autorização para constituição de instituições de crédito e de sociedades financeiras

Artigo 20.º

Requisitos gerais

1 - A constituição de instituições de crédito com sede em Portugal depende de pedido apresentado ao Banco de Portugal e da respetiva autorização.

2 - As instituições de crédito com sede em Portugal satisfazem as seguintes condições:

a) Correspondem a um dos tipos previstos na lei portuguesa;

b) Adotam a forma de sociedade anónima;

c) Têm por objeto exclusivo o exercício da atividade legalmente permitida nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 7.º;

d) Têm capital social não inferior ao mínimo legal, representado obrigatoriamente por ações nominativas;

e) Têm a sede da administração principal e efetiva em Portugal;

f) Apresentam uma estrutura acionista adequada, incluindo o cumprimento dos critérios previstos no n.º 2 do artigo 98.º;

g) Têm nos órgãos de administração e fiscalização membros que preencham os requisitos legais de adequação para o exercício das respetivas funções, quer a título individual, quer ao nível dos órgãos no seu conjunto, dando assim garantias de gestão sã e prudente da instituição de crédito;

h) Apresentam sistemas de governo sólidos, que incluam uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;

i) Dispõem de mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, bem como processos eficazes para identificar, gerir, monitorizar e comunicar os riscos a que estão ou podem vir a estar expostas, nomeadamente, em cumprimento das disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo;

j) Dispõem de políticas e práticas de remuneração consentâneas com uma gestão sã e prudente do risco e que promovam este tipo de gestão.

3 - As condições previstas nas alíneas f), h) e i) do número anterior são preenchidas de forma completa e proporcional aos riscos inerentes ao modelo de negócio e à natureza, nível e complexidade das atividades de cada instituição de crédito, tomando em consideração os critérios técnicos previstos nos artigos 126.º a 131.º, 154.º, 158.º, 160.º a 167.º, 171.º a 178.º, 181.º, 189.º e 204.º a 207.º.

4 - Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado em montante não inferior ao mínimo legal.

Artigo 21.º

Dispensa de requisitos para instituições filiadas num organismo central

1 - O Banco de Portugal pode dispensar as instituições de crédito com sede em Portugal, filiadas de modo permanente num organismo central que as supervisione e que também tenha sede em Portugal, total ou parcialmente, do cumprimento dos requisitos e

obrigações elencados no número seguinte, caso exista legislação que em relação a essas instituições e a esse organismo central preveja:

a) Compromissos solidários do organismo central e das instituições nele filiadas ou compromissos destas instituições totalmente garantidos pelo organismo central;

b) Solvabilidade e liquidez do organismo central e de todas as instituições nele filiadas fiscalizadas no seu conjunto com base em contas consolidadas;

c) Direção do organismo central habilitada a dar instruções à direção das instituições nele filiadas.

2 - Podem ser objeto da dispensa referida no número anterior os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 123.º, na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 157.º.

3 - A dispensa não prejudica a aplicação das obrigações estabelecidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 157.º ao organismo central e depende da sujeição do conjunto constituído por este e pelas instituições nele filiadas aos referidos requisitos e obrigações numa base consolidada.

4 - Em caso de dispensa, a divisão I da subsecção I da secção I do capítulo II, os artigos 56.º, 127.º, 129.º, 154.º, 158.º, 160.º a 167.º, 168.º, 169.º e o capítulo IV do título IV aplicam-se ao conjunto constituído pelo organismo central e pelas instituições nele filiadas.

Artigo 22.º

Caixas económicas anexas e caixas de crédito agrícola mútuo

1 - A alínea b) e a última parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º, o artigo 21.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 157.º não são aplicáveis às caixas de crédito agrícola mútuo.

2 - A alínea b) e a última parte da alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º não são aplicáveis às caixas económicas anexas.

Artigo 23.º

Instrução do pedido

1 - O pedido de autorização é instruído com os seguintes elementos:

a) Caraterização do tipo de instituição de crédito a constituir, projeto de contrato de sociedade e certificado de admissibilidade de firma;

b) Programa de atividades e análise de viabilidade devidamente fundamentada, com indicação, nomeadamente, do tipo de operações a realizar, caracterização do mercado-alvo, implantação geográfica, estrutura orgânica e meios humanos, técnicos e materiais utilizados;

c) Indicação das empresas-mãe, companhias financeiras e companhias financeiras mistas do grupo, bem como contas previsionais, num cenário base e, pelo menos, num cenário adverso, e respetivos pressupostos, numa base individual e consolidada, para cada um dos primeiros três anos de atividade;

d) Elementos comprovativos da suficiência, robustez e segurança dos sistemas informáticos para o exercício das atividades autorizadas;

e) Descrição dos princípios gerais e elementos que devem constar do plano de recuperação a elaborar nos termos dos artigos 213.º e 214.º do presente Código;

f) Descrição dos planos de continuidade das suas atividades, incluindo uma identificação clara das operações críticas, planos de contingência eficazes e um procedimento para testar regularmente esses planos e proceder à avaliação da sua adequação e da sua eficácia;

g) Identificação dos acionistas, diretos e indiretos, pessoas singulares ou coletivas, que detenham participações qualificadas ou, caso não existam participações qualificadas, identificação dos vinte maiores acionistas, acompanhadas, em ambos os casos, dos elementos exigidos nos termos do artigo 97.º do presente Código;

h) Indicação expressa de participações qualificadas, tendo em conta os artigos 94.º a 96.º do presente Código relativamente à imputação de direitos de voto;

i) Exposição fundamentada sobre a adequação da estrutura acionista à estabilidade da instituição de crédito;

j) Declaração de compromisso de que, no ato e como condição da constituição, se encontra depositado numa instituição de crédito o montante do capital social exigido por lei;

k) Identificação pormenorizada dos sistemas sólidos em matéria de governo da sociedade;

l) Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, com justificação dos proponentes quanto à adequação dos mesmos para assegurarem uma gestão sã e prudente da instituição de crédito;

m) Descrição dos mecanismos de controlo interno estabelecidos para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

2 - Os sistemas sólidos em matéria de governo da sociedade devem incluir:

a) Uma estrutura organizativa clara, com linhas de responsabilidade bem definidas, transparentes e coerentes;

b) Mecanismos adequados de controlo interno, incluindo procedimentos administrativos e contabilísticos sólidos, políticas de subcontratação de atividades e políticas e práticas de remuneração que promovem uma gestão sã e prudente dos riscos e processos eficazes de identificação, gestão, controlo e comunicação dos riscos a que está ou pode vir a estar exposta;

c) Regras aplicáveis a todos os colaboradores sobre prevenção, comunicação e sanação de conflitos de interesses.

3 - Os sistemas, processos, procedimentos, políticas, práticas e mecanismos previstos no número anterior devem ser completos e proporcionais aos riscos inerentes ao modelo de negócio e à natureza, nível e complexidade das atividades de cada instituição de crédito, tomando em consideração os critérios técnicos previstos nos artigos 126.º a 131.º, 154.º, 158.º, 160.º a 167.º, 171.º a 178.º, 181.º, 189.º e 204.º a 207.º.

4 - Devem ainda ser apresentadas as seguintes informações relativas a acionistas, diretos ou indiretos, que sejam pessoas coletivas detentoras de participações qualificadas na instituição de crédito a constituir:

a) Contrato de sociedade ou estatutos e relação dos membros do órgão de administração;

b) Relatório e contas dos últimos três anos;

c) Relação dos sócios da pessoa coletiva participante que nesta detêm participações qualificadas;

d) Relação das sociedades em cujo capital a pessoa coletiva participante detém participações qualificadas, bem como exposição ilustrativa da estrutura do grupo a que pertence.

5 - A apresentação dos elementos referidos no número anterior pode ser dispensada quando o Banco de Portugal deles já tem conhecimento.

6 - O Banco de Portugal pode solicitar aos requerentes informações complementares e proceder às averiguações que considere necessárias.

7 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 24.º

Consulta prévia de autoridades de supervisão estrangeiras

1 - A autorização para constituir uma instituição de crédito filial de instituição de crédito autorizada em país estrangeiro, ou filial da empresa-mãe de uma instituição de crédito nestas condições, depende de consulta prévia à autoridade de supervisão do país em causa.

2 - O número anterior é igualmente aplicável nos seguintes casos:

a) Quando a instituição de crédito a constituir é dominada pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que dominam uma instituição de crédito autorizada noutro país;

b) Quando a instituição de crédito a constituir é filial de uma empresa de seguros ou de uma empresa de investimento autorizada em país estrangeiro, ou filial da empresa-mãe de uma instituição de crédito nestas condições ou é dominada pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que dominam uma empresa de seguros ou uma empresa de investimento autorizada em país estrangeiro.

3 - A consulta prévia prevista no n.º 1 incide, em especial, sobre a adequação dos acionistas e a idoneidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração da instituição a constituir e das pessoas envolvidas na gestão de outra entidade do mesmo grupo, devendo as referidas autoridades trocar todas as informações relevantes.

Artigo 25.º

Consulta prévia de autoridades de supervisão nacionais

1 - Sempre que o objeto da instituição de crédito compreende qualquer atividade de intermediação financeira, o Banco de Portugal, antes de conceder ou recusar a autorização, consulta a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que presta as informações relevantes no prazo de dois meses.

2 - A consulta prévia prevista no número anterior também se aplica sempre que a instituição de crédito a constituir é filial de uma empresa de investimento sujeita à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, ou filial da empresa-mãe de uma empresa de investimento nestas condições.

3 - A concessão da autorização para constituir uma instituição de crédito filial de uma empresa de seguros sujeita à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, ou filial da empresa-mãe de uma empresa de seguros nestas condições, é precedida de consulta àquela autoridade de supervisão, que presta as informações relevantes no prazo de dois meses.

4 - Os n.ºs 2 e 3 são igualmente aplicáveis quando a instituição de crédito a constituir é dominada pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que dominam uma empresa de seguros ou empresa de investimento.

5 - A consulta prévia prevista nos números anteriores incide, em especial, sobre a adequação dos acionistas e a idoneidade e experiência profissional dos membros dos órgãos de administração da instituição e das pessoas envolvidas na gestão de outra entidade do mesmo grupo, devendo as referidas autoridades trocar todas as informações relevantes.

Artigo 26.º

Decisão

1 - A decisão é notificada aos interessados no prazo de seis meses a contar da receção do pedido ou, se este não estiver devidamente instruído, no prazo de seis meses a contar da

receção das informações completas necessárias à decisão, mas nunca depois de decorridos 12 meses sobre a data da entrega inicial do pedido.

2 - A decisão de autorização concedida e os elementos relativos à obtenção da autorização, bem como a indicação do sistema de garantia de depósitos no qual a instituição de crédito participa, são comunicados à Autoridade Bancária Europeia.

Artigo 27.º

Cumprimento contínuo das condições de autorização

1 - As instituições de crédito com sede em Portugal devem satisfazer de forma contínua as condições de autorização para a respetiva constituição estabelecidas no presente título.

2 - As instituições de crédito referidas no número anterior comunicam imediatamente ao Banco de Portugal quaisquer alterações relevantes na sua capacidade de cumprir as condições de autorização referidas no número anterior, e as medidas tomadas ou a tomar para corrigir essa situação, cuja suficiência deve ser avaliada pelo Banco de Portugal.

Artigo 28.º

Recusa de autorização

1 - A autorização é recusada sempre que:

a) O pedido de autorização não está instruído com todas as informações e documentos necessários;

b) A instrução do pedido enferma de inexatidões ou falsidades;

c) A instituição de crédito a constituir não respeita os requisitos gerais de autorização previstos no artigo 20.º;

d) Não se considera demonstrado que os sistemas, processos e mecanismos em matéria de governo permitem uma gestão sã, sólida e eficaz do risco pela instituição de crédito;

e) Não se considera demonstrada a idoneidade de todos os acionistas e que os mesmos reúnem condições que garantem uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 98.º;

f) A instituição de crédito não dispõe de meios técnicos e recursos financeiros suficientes para o tipo e volume das operações que pretende realizar;

g) A adequada supervisão da instituição de crédito a constituir é inviabilizada ou gravemente prejudicada por uma relação estreita entre esta e outras pessoas;

h) A adequada supervisão da instituição de crédito a constituir é inviabilizada ou gravemente prejudicada pelas disposições legais ou regulamentares de um país terceiro a que está sujeita alguma das pessoas singulares ou coletivas com as quais esta tem uma relação estreita, ou por dificuldades inerentes à aplicação de tais disposições;

i) Os membros do órgão de administração ou fiscalização não são adequados para o exercício das respetivas funções nos termos dos artigos 132.º a 136.º;

j) A instituição de crédito a constituir não demonstra capacidade para cumprir os deveres estabelecidos no presente Código e em regime específico que lhe seja aplicável, designadamente em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2 - Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Portugal, antes de recusar a autorização, notifica os requerentes, dando-lhes um prazo razoável para suprir a deficiência.

3 - As necessidades económicas do mercado não constituem motivo de recusa de autorização.

Artigo 29.º

Caducidade da autorização

1 - A autorização caduca se a instituição de crédito não iniciar a sua atividade no prazo de 12 meses.

2 - O Banco de Portugal pode, a pedido devidamente fundamentado dos interessados, prorrogar o prazo referido no número anterior por igual período.

3 - A autorização caduca ainda nas seguintes situações:

a) Se a instituição entrar em dissolução voluntária, sem prejuízo da prática dos atos necessários à respetiva liquidação;

b) Se a instituição for extinta, em virtude da sua fusão por incorporação total.

Artigo 30.º

Regime especial de autorização

1 - As empresas a que se refere a alínea b) do n.º 1 e o n.º 2 do artigo 2.º e já autorizadas como empresas de investimento devem apresentar ao Banco de Portugal um pedido de autorização nos termos do artigo 20.º, o mais tardar na data em que o primeiro dos seguintes eventos tenha lugar:

a) A média mensal dos ativos totais, calculada ao longo de um período de 12 meses consecutivos, é igual ou superior a 30 mil milhões de euros; ou

b) A média mensal dos ativos totais, calculada ao longo de um período de 12 meses consecutivos, é inferior a 30 mil milhões de euros, e a empresa faz parte de um grupo cujo valor total dos ativos consolidados de todas as empresas do grupo que individualmente têm um total de ativos inferior a 30 mil milhões de euros e exercem uma das atividades referidas na alínea b) do artigo 2.º é igual ou superior a 30 mil milhões de euros, calculados como média ao longo de um período de 12 meses consecutivos.

2 - As empresas a que se refere o n.º 1 podem continuar a exercer as atividades no âmbito da sua autorização até obterem a nova autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

3 - O Banco de Portugal assegura que o processo de autorização é tão simples quanto possível e que são tidas em conta informações constantes de anteriores processos de autorizações.

4 - A autorização para o exercício de atividade como empresa de investimento fica suspensa com a concessão de autorização para o exercício de atividade como instituição de crédito nos termos do presente artigo, permanecendo como tal até ao momento em que a autorização para o exercício de atividade como instituição de crédito for revogada ao abrigo do regime especial previsto no artigo 610.º do presente Código.

Artigo 31.º

Alteração do objeto

1 - O disposto no artigo 30.º não prejudica a possibilidade de uma empresa de investimento autorizada como insituição de crédito do tipo previsto na alínea b) do artigo 2.º solicitar ao Banco de Portugal a transformação em banco.

2 - No caso referido no número anterior é aplicável o regime previsto no artigo 209.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 32.º

Autorização para constituição de sociedades financeiras

1. A constituição de sociedades financeiras depende de autorização a conceder pelo Banco de Portugal.
2. A presente secção aplica-se, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras com sede em Portugal, com exceção da última parte da alínea d) do n.º 2 do artigo 20.º e do n.º 2 do artigo 26.º e do disposto nos números seguintes.
3. No pedido de autorização, o projeto de contrato de sociedade e o programa de atividades devem identificar as atividades que a sociedade financeira se propõe exercer, de entre as enumeradas no artigo 8.º.
4. As sociedades financeiras devem ter o capital social correspondente às atividades que estejam autorizadas a exercer, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º.
5. Depende de autorização do Banco de Portugal a ampliação do elenco das atividades, de entre as enumerados no artigo 8.º, que sociedades financeiras já constituídas se proponham exercer, nos termos dos artigos 20.º a 23.º.

Secção II

Companhias financeiras e companhias financeiras mistas

Artigo 33.º

Autorização das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas

1 - As companhias financeiras-mãe e as companhias financeiras mistas-mãe num Estado membro, as companhias financeiras-mãe e as companhias financeiras mistas-mãe na União Europeia, sediadas em Portugal, estão sujeitas à autorização do Banco de Portugal.

2 - As outras companhias financeiras e as companhias financeiras mistas, sediadas em Portugal, que se encontram obrigadas a cumprir o presente Código e o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em base subconsolidada, ficam sujeitas à autorização do Banco de Portugal.

3 - A autorização referida nos números anteriores só pode ser concedida, desde que preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os dispositivos internos e a distribuição de funções no grupo são adequadas ao cumprimento dos requisitos impostos pelo presente Código e pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em base consolidada ou subconsolidada e, em especial, são eficazes para:

i) Coordenar todas as filiais da companhia financeira ou da companhia financeira mista, inclusive, se necessário, através de uma distribuição adequada de funções pelas instituições filiais,

ii) Prevenir ou gerir os conflitos intragrupo, e,

iii) Impor a todo o grupo as políticas definidas a nível do grupo pela companhia financeira-mãe ou pela companhia financeira mista-mãe;

b) A estrutura organizativa do grupo a que pertence a companhia financeira ou a companhia financeira mista não coloca obstáculos nem impede de outro modo a supervisão eficaz das instituições filiais ou das instituições-mãe no que respeita às obrigações individuais, consolidadas e, se for caso disso, subconsolidadas a que estão sujeitas. A avaliação desse critério tem em conta nomeadamente:

i) A posição da companhia financeira ou da companhia financeira mista num grupo com vários níveis,

ii) A estrutura acionista, e,

iii) O papel da companhia financeira ou da companhia financeira mista no grupo;

c) São cumpridos os critérios estabelecidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 20.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º, nas alíneas e), g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 28.º e nos artigos 94.º e 95.º e os requisitos estabelecidos no artigo 132.º.

4 - As companhias financeiras e as companhias financeiras mistas prestam ao Banco de Portugal as informações de que necessite para monitorizar de forma contínua a estrutura organizativa do grupo e o cumprimento das condições a que se refere o número anterior, podendo o Banco de Portugal regulamentar informação a prestar ao abrigo do presente número.

5 - No caso da companhia financeira ou da companhia financeira mista não ter a sua sede em território nacional, o Banco de Portugal partilha as informações prestadas ao abrigo do número anterior com a autoridade competente no Estado membro onde está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista.

6 - Se a autorização de uma companhia financeira ou companhia financeira mista ocorrer em simultâneo com a apreciação prevista no artigo 98.º, a autoridade competente para efeitos desse artigo trabalha em coordenação, conforme apropriado, com a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e, caso esta autoridade seja diferente, com a autoridade competente no Estado membro onde está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista.

7 - Na situação prevista no número anterior, o prazo de apreciação a que se refere a alínea b) do n.º 5 do artigo 98.º pode ser suspenso por um período superior a 20 dias úteis até que esteja concluído o procedimento de autorização da companhia financeira ou da companhia financeira mista.

8 - As companhias financeiras e as companhias financeiras mistas devem garantir, de forma contínua, que os membros dos órgãos de administração e de fiscalização são idóneos e possuem competência, experiência e conhecimentos suficientes para desempenharem as suas funções.

Artigo 34.º

Instrução do pedido

Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior, as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas nele referidas prestam ao Banco de Portugal ou à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada no Estado membro em que estão estabelecidas, informações sobre o seguinte:

a) A estrutura organizativa do grupo a que pertence a companhia financeira ou a companhia financeira mista, indicando claramente as suas filiais e, se for caso disso, as empresas-mãe, e a localização e o tipo de atividade realizada por cada uma das entidades no grupo;

b) A nomeação de, no mínimo, duas pessoas que dirigem efetivamente a companhia financeira ou a companhia financeira mista e o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 132.º sobre a qualificação dos membros do órgão de administração;

c) O cumprimento dos critérios estabelecidos na alínea f) do n.º 2 do artigo 20.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 23.º, nas alíneas e), g), h), i) e j) do n.º 1 do artigo 28.º e nos artigos 94.º e 95.º respeitantes aos acionistas, se a companhia financeira ou a companhia financeira mista tiver uma instituição de crédito como sua filial;

d) A organização interna e a distribuição de funções no grupo;

e) Outras informações eventualmente necessárias à realização das apreciações a que se refere o n.º 3 do artigo anterior e os n.ºs 1 e 2 do artigo seguinte.

Artigo 35.º

Dispensa de autorização

1 - Não é exigida a autorização das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas prevista no artigo anterior se estiverem cumulativamente reunidas as seguintes condições:

a) A atividade principal da companhia financeira é a aquisição de participações em filiais, ou no caso de uma companhia financeira mista, a sua atividade principal, no que respeita a instituições ou a instituições financeiras, é a aquisição de participações em filiais;

b) A companhia financeira ou a companhia financeira mista não foi designada como uma entidade de resolução em nenhum dos grupos de resolução do grupo, de acordo com a estratégia de resolução determinada pela autoridade de resolução competente;

c) A instituição de crédito filial é designada como responsável por garantir que o grupo cumpre os requisitos prudenciais em base consolidada e possui todos os meios necessários e a autoridade jurídica para cumprir essas obrigações de forma eficaz;

d) A companhia financeira ou a companhia financeira mista não toma decisões de gestão, operacionais ou financeiras que afetem o grupo ou as suas filiais que sejam instituições ou instituições financeiras;

e) Não existem impedimentos à supervisão efetiva do grupo em base consolidada.

2 - As companhias financeiras e as companhias financeiras mistas dispensadas de autorização nos termos do número anterior não são excluídas do perímetro de consolidação estabelecido no presente regime e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

3 - São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 2 e 3 do artigo 33.º.

4 - Se o Banco de Portugal determinar que deixaram de estar reunidas as condições estabelecidas no n.º 1, a companhia financeira ou a companhia financeira mista solicita autorização nos termos previstos no artigo 33.º.

Artigo 36.º

Tomada de decisão

1 - A decisão de conceder ou recusar a autorização de uma companhia financeira ou companhia financeira mista é tomada no prazo de seis meses a contar da data de receção do pedido.

2 - A autorização de uma companhia financeira e companhia financeira mista é recusada se não preencher todas as condições previstas no n.º 3 do artigo 33.º.

3 - Caso seja recusada a autorização o Banco de Portugal notifica o requerente da decisão e da respetiva fundamentação no prazo de quatro meses a contar da data de receção do

pedido, ou caso o pedido esteja incompleto, no prazo de quatro meses a contar da data de receção da informação completa necessária para a tomada de decisão, mas nunca depois de decorrido o prazo previsto no n.º 1.

4 - A recusa pode ser acompanhada, se necessário, por uma das medidas de supervisão previstas no artigo 39.º.

Artigo 37.º

Tomada de decisão conjunta

1 - Para efeitos de tomada de decisões sobre a autorização e a dispensa de autorização a que se referem os artigos 33.º e 35.º, respetivamente, bem como da aplicação das medidas de supervisão referidas no artigo 39.º, caso a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja diferente da autoridade competente no Estado membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista, as duas autoridades trabalham em conjunto, em plena concertação.

2 - A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada avalia os requisitos referidos no n.º 3 do artigo 33.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 35.º e no artigo 39.º, consoante aplicável, e transmite essa avaliação à autoridade competente no Estado membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista.

3 - As duas autoridades envidam todos os esforços que estiverem ao seu alcance para chegar a uma decisão conjunta no prazo de dois meses a contar da data de receção dessa avaliação.

4 - A decisão conjunta é devidamente documentada e fundamentada, devendo ser comunicada à companhia financeira ou à companhia financeira mista pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

5 - Em caso de desacordo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente no Estado membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista abstêm-se de tomar uma decisão conjunta e submetem a questão à Autoridade Bancária Europeia, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho.

6 - Na situação prevista no número anterior a Autoridade Bancária Europeia toma a sua decisão no prazo de um mês a contar da data de receção da questão.

7 - Nos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, as autoridades competentes em causa adotam uma decisão conjunta de acordo com a decisão tomada pela Autoridade Bancária Europeia.

8 - Na situação prevista no n.º 5 a questão não pode ser submetida à Autoridade Bancária Europeia após o termo do prazo de dois meses nem depois de ter sido tomada uma decisão conjunta.

Artigo 38.º

Decisões no caso de companhias financeiras mistas

1 - No caso de companhias financeiras mistas, quando a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou a autoridade competente no Estado membro em que está estabelecida a companhia financeira mista for diferente do coordenador, determinado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, é necessário o acordo do coordenador para as decisões ou as decisões conjuntas referidas no n.º 3 do artigo 33.º, nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 35.º e no artigo 39.º, consoante aplicável.

2 - Caso seja necessário o acordo do coordenador, os desacordos são remetidos às Autoridades Europeias de Supervisão competentes, ou seja, a Autoridade Bancária Europeia ou a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, que tomam a decisão no prazo de um mês a contar da data de receção da questão.

3 - As decisões tomadas nos termos dos números anteriores aplicam-se sem prejuízo das obrigações impostas pelo Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, ou pelo Decreto-Lei n.º 127/2017, de 9 de outubro.

Artigo 39.º

Aplicação de medidas de supervisão

1 - Se o Banco de Portugal determinar que não estão ou deixaram de estar preenchidas as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 33.º, a companhia financeira ou a companhia financeira mista é sujeita a medidas de supervisão adequadas para assegurar ou

restabelecer, conforme o caso, a continuidade e a integridade da supervisão em base consolidada e assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regime e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em base consolidada.

2 - No caso das companhias financeiras mistas, as medidas de supervisão devem ter especialmente em conta os efeitos no conglomerado financeiro.

3 - As medidas de supervisão podem incluir:

a) Suspender o exercício dos direitos de voto correspondentes às ações das instituições filiais detidas pela companhia financeira ou pela companhia financeira mista;

b) Emitir injunções ou sanções aplicáveis à companhia financeira, à companhia financeira mista ou aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização e aos gestores, sob reserva do previsto no título VIII do presente Código;

c) Dar instruções ou orientações à companhia financeira ou à companhia financeira mista para transferir para os seus acionistas as participações nas suas instituições filiais;

d) Designar temporariamente outra companhia financeira, companhia financeira mista ou instituição dentro do grupo como responsável por assegurar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente regime e no Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em base consolidada;

e) Restringir ou proibir distribuições ou pagamentos aos acionistas;

f) Exigir que as companhias financeiras ou as companhias financeiras mistas se desfaçam das participações em instituições ou outras entidades do setor financeiro ou as reduzam;

g) Exigir que as companhias financeiras ou as companhias financeiras mistas apresentem um plano de restabelecimento rápido do cumprimento.

CAPÍTULO II
ATIVIDADE TRANSFRONTEIRIÇA

Secção I

Atividade no estrangeiro de instituições de crédito e de sociedades financeiras com sede em Portugal

Subsecção I
Sucursais e filiais

Divisão I
União Europeia e Espaço Económico Europeu

Artigo 40.º

Requisitos do estabelecimento de sucursal em Estado membro

1 - A instituição de crédito com sede em Portugal que pretende estabelecer sucursal em Estado membro da União Europeia ou em Estado pertencente ao Espaço Económico Europeu comunica previamente este facto ao Banco de Portugal, especificando as seguintes informações:

a) Estado membro onde se propõe estabelecer a sucursal;

b) Programa de atividades no qual se especificam, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da sucursal;

c) Endereço da sucursal no Estado membro de acolhimento;

d) Identificação dos responsáveis pela gestão da sucursal.

2 - A gestão corrente da sucursal deve ser confiada a um mínimo de dois responsáveis, sujeitos a todos os requisitos exigidos aos membros do órgão de administração das instituições de crédito.

3 - A abertura de novos estabelecimentos num Estado membro em que a instituição de crédito já tenha uma sucursal apenas carece da comunicação do novo endereço, nos termos previstos no artigo 44.º.

Artigo 41.º

Comunicação à autoridade competente do Estado membro de acolhimento

1 - No prazo de três meses a contar da receção das informações completas referidas no artigo anterior, o Banco de Portugal comunica-as à autoridade competente do Estado membro de acolhimento, certificando que as operações projetadas estão compreendidas na autorização e informa a instituição de crédito interessada do envio da referida comunicação.

2 - É igualmente comunicado o montante, a composição e os requisitos dos fundos próprios, o rácio de solvabilidade da instituição de crédito, bem como uma descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos de que a mesma instituição participe e que assegure a proteção dos depositantes da sucursal.

3 - Sempre que o programa de atividades compreende qualquer atividade de intermediação financeira, o Banco de Portugal, antes da comunicação à autoridade competente do Estado membro de acolhimento, solicita parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que dispõe de um mês para se pronunciar.

Artigo 42.º

Recusa da comunicação de informações

1 - Se existirem dúvidas fundadas sobre a adequação da estrutura administrativa ou da situação financeira da instituição de crédito, o Banco de Portugal recusa comunicar as informações ao Estado membro de acolhimento.

2 - A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição de crédito interessada, no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

3 - Se o Banco de Portugal não proceder à comunicação no prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, presume-se que foi recusada a comunicação das informações ao Estado membro de acolhimento.

4 - São comunicados à Comissão Europeia e à Autoridade Bancária Europeia o número e a natureza dos casos em que tenha havido recusa.

Artigo 43.º

Âmbito da atividade

Observados os artigos anteriores, a sucursal pode exercer no Estado membro de acolhimento as operações especificadas na lista constante do anexo I à Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que a instituição de crédito está autorizada a exercer em Portugal e que se encontram abrangidas pelo programa de atividades referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º.

Artigo 44.º

Alteração das informações comunicadas

1 - Em caso de modificação do conteúdo de algumas das informações referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 40.º ou do sistema de garantia de depósitos referido no n.º 2 do artigo 41.º, a instituição de crédito notifica, por escrito, ao Banco de Portugal e à autoridade competente do Estado membro de acolhimento, pelo menos com um mês de antecedência, a intenção de proceder à modificação dessas informações.

2 - São aplicáveis os artigos 41.º e 42.º, reduzindo-se para um mês e para duas semanas os prazos previstos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 3 do artigo 41.º.

Artigo 45.º

Âmbito de aplicação

Os artigos 40.º a 44.º não se aplicam às caixas de crédito agrícola mútuo nem às caixas económicas anexas que não revistam a forma de soceidade anónima.

Artigo 46.º

Atividade de sociedades financeiras na União Europeia e no Espaço Económico Europeu

1 - O artigo 40.º, o n.º 1 do artigo 41.º e os artigos 42.º a 44.º aplicam-se ao estabelecimento, em Estados membros da União Europeia e do Espaço Económico Europeu, de sucursal de sociedades financeiras com sede em Portugal, quando estas sociedades financeiras são filiais de uma ou várias instituições de crédito sujeitas à lei portuguesa, gozam de regime legal que lhes permite o exercício de uma ou mais atividades enumeradas no artigo 8.º, e preenchem cumulativamente as seguintes condições:

a) As empresas-mãe encontram-se autorizadas como instituições de crédito em Portugal;

b) As atividades em questão são efetivamente exercidas em território português;

c) As empresas-mãe detêm 90% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da filial;

d) As empresas-mãe asseguram, a contento do Banco de Portugal, a gestão prudente da filial e se declaram, com a anuência do mesmo Banco, solidariamente garantes dos compromissos assumidos pela filial;

e) A filial encontra-se efetivamente incluída, em especial no que respeita às atividades em questão, na supervisão em base consolidada a que estiver sujeita a respetiva empresa-mãe ou cada uma das empresas-mãe, nomeadamente no que se refere ao cálculo do rácio de solvabilidade, ao controlo de grandes riscos e à limitação de participações noutras sociedades.

2 - Da comunicação referida no n.º 1 do artigo 41.º consta o montante, a composição e os requisitos dos fundos próprios da sociedade financeira.

3 - Se uma sociedade financeira que beneficia do presente artigo deixa de preencher algumas das condições referidas, o Banco de Portugal informa do facto as autoridades de supervisão dos países onde a sociedade tenha estabelecido sucursais.

4 - As sociedades financeiras com sede em Portugal que não preenchem as condições previstas nos números anteriores e pretendem estabelecer sucursal em Estados membros da União Europeia devem observar os artigos 47.º a 50.º.

5 - Sempre que o objeto da sociedade financeira que pretende estabelecer sucursal em Estado membro da União Europeia compreende alguma atividade de intermediação financeira, o

Banco de Portugal solicita parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta entidade pronunciar-se no prazo de dois meses.

Divisão II

Países terceiros

Artigo 47.º

Requisitos do estabelecimento de sucursal em país terceiro

1 - A instituição de crédito com sede em Portugal que pretende estabelecer sucursal em país terceiro observa o artigo 40.º e o presente artigo.

2 - O pedido para estabelecimento de sucursal inclui ainda os seguintes elementos:

a) Exposição fundamentada dos motivos;

b) Informação sobre governo societário, sistemas de controlo interno e mecanismos de controlo em sede de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;

c) Informação sobre a legislação em vigor no país terceiro relativa a:

i) Regulação em matéria fiscal e de transferência de divisas;

ii) Regulação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

d) Declaração de compromisso subscrita pela instituição interessada de que fornecerá ao Banco de Portugal todas as informações que este lhe solicite para efeitos de supervisão da atividade da sucursal;

e) Declaração da autoridade competente do país de acolhimento confirmando a inexistência de entraves ao fornecimento dos elementos referidos na alínea anterior.

Artigo 48.º

Apreciação de pedido para estabelecimento de sucursal

1 - O Banco de Portugal aprecia o pedido para estabelecimento de sucursal em país terceiro e toma uma decisão no prazo de três meses a contar da receção completa de todos os elementos.

2 - O Banco de Portugal pode recusar a pretensão com fundados motivos, nomeadamente porque:

a) O pedido de estabelecimento não está instruído com todos as informações e documentos necessários;

b) A instituição de crédito não apresenta estruturas administrativas, sistemas e mecanismos de governo societário e de controlo interno, designadamente de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou uma situação financeira adequadas ao projeto;

c) A atividade pretendida viola a legislação em vigor, prejudica os interesses dos clientes ou não garante a segurança dos fundos detidos pela instituição de crédito;

d) Existem obstáculos, nomeadamente legais, que impedem ou dificultam o controlo, a obtenção de informações e a inspeção da sucursal pelo Banco de Portugal.

3 - Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Portugal notifica os requerentes antes de recusar o pedido, conferindo-lhes prazo razoável para suprir as deficiências.

4 - A decisão de recusa deve ser fundamentada e notificada à instituição de crédito interessada no prazo previsto no n.º 1, entendendo-se, em caso de silêncio que a pretensão foi recusada.

5 - Sempre que o programa de atividades compreende alguma atividade de intermediação financeira, o Banco de Portugal, antes da decisão, solicita parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta entidade pronunciar-se no prazo de um mês.

Artigo 49.º

Âmbito da atividade

A sucursal apenas pode efetuar as operações que a instituição de crédito esteja autorizada a realizar em Portugal e que constem do programa de atividades referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 40.º.

Artigo 50.º

Alteração dos elementos comunicados

1 - Em caso de modificação do conteúdo de alguns dos elementos referidos no artigo 40.º, a instituição de crédito notifica por escrito, o Banco de Portugal, pelo menos com um mês de antecedência, da intenção de proceder à modificação desses elementos.

2 - Em caso de encerramento das atividades da sucursal em país terceiro, a instituição de crédito notifica, por escrito, o Banco de Portugal, com a antecedência mínima de dois meses em relação à data da sua efetivação, da intenção de proceder ao referido encerramento, acompanhada dos seguintes elementos:

a) Declaração de intenção da instituição de crédito de encerrar as atividades da sucursal no Estado membro de acolhimento, contendo os motivos e a data da cessação definitiva;

b) Nome e dados de contacto das pessoas responsáveis pelo processo de cessação da atividade da sucursal;

c) Informação sobre o processo de cessação das relações comerciais com os clientes da sucursal;

d) Teor da informação trocada entre a sucursal e a autoridade de supervisão de país terceiro.

Artigo 51.º

Filial em país terceiro

1 - A instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda constituir ou adquirir filial em país terceiro comunica previamente o seu projeto ao Banco de Portugal, especificando as seguintes informações:

a) País da sede da filial;

b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;

c) Programa de atividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da entidade a criar;

d) Montante do respetivo investimento em euros e formas de financiamento da operação;

e) Estrutura societária da filial, no caso de esta não ser totalmente detida pela empresa-mãe;

f) Impacto do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada.

2 - Caso a filial deva ser incluída no perímetro de supervisão em base consolidada da empresa-mãe, devem constar da referida comunicação os seguintes elementos:

a) Declaração de compromisso subscrita pela instituição interessada de que fornecerá diretamente ao Banco de Portugal todas as informações que este lhe solicite para efeitos de supervisão da atividade da filial, bem como à sua empresa-mãe;

b) Declaração da autoridade competente do país de acolhimento confirmando a inexistência de entraves ao fornecimento dos elementos referidos na alínea anterior.

Artigo 52.º

Apreciação de pedido para constituição de filial

1 - O Banco de Portugal aprecia o pedido para constituição de filial em país terceiro e toma uma decisão no prazo de três meses a contar da receção completa de todos os elementos elencados no artigo anterior.

2 - O Banco de Portugal pode recusar a pretensão com fundados motivos, nomeadamente pelos seguintes:

a) O pedido de constituição não está instruído com todas as informações e documentos necessários;

b) A instituição de crédito não apresenta estruturas administrativas, sistemas e mecanismos de governo societário e de controlo interno, designadamente de

prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ou uma situação financeira adequadas ao projeto;

c) Existência de obstáculos, nomeadamente legais, que impedem ou dificultam o controlo, a obtenção de informações e a inspeção da filial pelo Banco de Portugal, quando incluída no perímetro de supervisão em base consolidada da empresa-mãe;

d) Existência de obstáculos à transferência de capitais no país terceiro no qual a instituição de crédito pretende constituir a filial.

3 - Se o pedido estiver deficientemente instruído, o Banco de Portugal notifica os requerentes antes de recusar o pedido, conferindo-lhes prazo razoável para suprir as deficiências.

Artigo 53.º

Sucursal de sociedades financeiras em país terceiro

1 - As sociedades financeiras com sede em Portugal que pretendem estabelecer sucursal em país terceiro regem-se pelos artigos 47.º a 50.º.

2 - Sempre que o objeto da sociedade financeira que pretende estabelecer sucursal em país terceiro compreende alguma atividade de intermediação financeira, o Banco de Portugal solicita parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta entidade pronunciar-se no prazo de dois meses.

Subsecção II
Liberdade de prestação de serviços

Artigo 54.º

Prestação de serviços na União Europeia e no Espaço Económico Europeu por instituições de crédito

1 - A instituição de crédito com sede em Portugal que pretende iniciar noutro Estado membro da União Europeia ou noutro Estado pertencente ao Espaço Económico Europeu as atividades de prestação de serviços constantes da lista do anexo I à Diretiva

2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que esteja autorizada a exercer em Portugal e que não sejam prestados por meio de estabelecimento permanente que possua no país de residência do destinatário da prestação, deve comunicar esse facto previamente ao Banco de Portugal, especificando as atividades que se propõe exercer.

2 - No prazo máximo de um mês a contar da receção da comunicação referida no número anterior, o Banco de Portugal envia à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento as informações recebidas na comunicação prevista no número anterior, certificando que as operações projetadas estão compreendidas no âmbito da autorização da instituição de crédito.

3 - A prestação de serviços referida no presente artigo respeita as normas que regem as operações sobre divisas.

4 - A informação prevista no n.º 2 é igualmente comunicada à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sempre que as atividades a exercer no Estado membro de acolhimento compreendem alguma atividade de intermediação financeira.

5 - No âmbito da prestação de serviços e atividades de investimento noutro Estado membro da União Europeia por instituição de crédito com sede em Portugal, considera-se autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento aquela que, no Estado membro da União Europeia em causa, tiver sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 79.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 55.º

Prestação de serviços na União Europeia e no Espaço Económico Europeu por sociedades financeiras

1 - A prestação de serviços noutro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu por uma sociedade financeira que preenche as condições referidas no n.º 1 do artigo 46.º obedece ao artigo 54.º, sendo a comunicação do Banco de Portugal aí prevista acompanhada por comprovativo do preenchimento daquelas condições.

2 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo 46.º.

Subsecção III

Serviços e atividades de investimento na União Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal

Artigo 56.º

Prestação de serviços e atividades de investimento na União Europeia

Aplica-se às instituições de crédito com sede em Portugal, no âmbito da prestação de serviços e atividades de investimento na União Europeia, o seguinte:

a) A notificação prevista no n.º 1 do artigo 40.º deve incluir:

i) Indicação relativa à intenção de a instituição de crédito recorrer a agentes vinculados no Estado membro de acolhimento e, em caso afirmativo, a identidade destes e o Estado membro em que estão estabelecidos;

ii) Indicação, no caso da instituição de crédito não ter estabelecido uma sucursal e o agente vinculado estar estabelecido no Estado membro de acolhimento, de um programa de atividades que especifique, designadamente, os serviços e as atividades de investimento, bem como os serviços auxiliares a oferecer, uma descrição da forma como se pretende recorrer ao agente vinculado e a sua estrutura organizativa, incluindo canais de comunicação e a forma como este se insere na estrutura empresarial da instituição de crédito;

iii) Referência ao endereço, no Estado membro de acolhimento, onde podem ser obtidos documentos, e menção do nome das pessoas responsáveis pela gestão dos agentes vinculados.

b) Na sequência da comunicação a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º, a identidade dos agentes vinculados estabelecidos em Portugal ou no Estado membro de acolhimento, conforme aplicável, é comunicada à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento.

c) Se, relativamente a instituições de crédito com sede em Portugal, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários forem notificados de que estas infringem disposições legais ou regulamentares cuja verificação não cabe à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tomam as medidas necessárias e adequadas para pôr fim à irregularidade.

Artigo 57.º

Prestação de serviços de investimento na União Europeia através de agente vinculado

1 - O estabelecimento de agentes vinculados e a prestação de serviços e atividades de investimento através de agentes vinculados noutros Estados membros da União Europeia por instituições de crédito com sede em Portugal rege-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto no artigo 40.º, no n.º 1 do artigo 41.º, nos n.ºs 1 a 3 do artigo 42.º e nos artigos 43.º, 54.º e 280.º, com as modificações seguintes:

a) As notificações referidas no n.º 1 do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 54.º são feitas também à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) As comunicações e as certificações referidas no n.º 2 do artigo 41.º e no n.º 2 do artigo 54.º só são transmitidas à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento quando o Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários se pronunciam em sentido favorável à pretensão;

c) A comunicação referida no n.º 1 do artigo 41.º é acompanhada dos esclarecimentos necessários sobre o sistema de indemnização aos investidores autorizado do qual a instituição de crédito é membro nos termos do Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de junho;

d) Nos artigos 43.º e 54.º, a referência às operações especificadas na lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, é substituída pela referência aos serviços e atividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do anexo I à Diretiva n.º

2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço ou atividade de investimento;

e) A autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento é informada das modificações que ocorram no sistema referido na alínea c);

f) As notificações previstas no n.º 1 do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 54.º devem incluir os elementos referidos nas subalíneas i) a iii) da alínea a) do artigo anterior.

g) Em caso de modificação de alguns dos elementos comunicados nos termos do n.º 1 do artigo 40.º ou do n.º 1 do artigo 54.º com as modificações previstas neste número, a instituição de crédito comunica-a, por escrito, com a antecedência mínima de um mês face à data da sua efetivação, ao Banco de Portugal e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sendo a comunicação transmitida à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento;

h) Na sequência das comunicações a que se refere o n.º 1 do artigo 37.º e o n.º 2 do artigo 43.º, a identidade dos agentes vinculados estabelecidos em Portugal ou no Estado membro de acolhimento, conforme aplicável, é comunicada à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento.

6 - A competência para a transmissão das informações à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento a que se referem as alíneas b), c), e), f), g) e h) do número anterior é exercida pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

7 - O recurso a um agente vinculado estabelecido noutro Estado membro da União Europeia é equiparado à sucursal da instituição de crédito já estabelecida nesse Estado membro e, caso a instituição de crédito não tenha estabelecido uma sucursal, são aplicáveis as regras previstas para o estabelecimento de sucursal.

8 - Para efeitos dos números anteriores, considera-se autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento aquela que, no Estado membro da União Europeia em causa, tiver sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 79.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

9 - Se, relativamente a instituições de crédito com sede em Portugal, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários forem notificados de que estas infringem

disposições legais ou regulamentares cuja verificação não cabe à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tomam as medidas necessárias e adequadas para pôr fim à irregularidade.

10 - As medidas adotadas ao abrigo do número anterior são comunicadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários à autoridade de supervisão do Estado membro de acolhimento e à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.

Secção II
Atividade em Portugal de instituições de crédito e de instituições financeiras com sede no estrangeiro

Subsecção I
Regras gerais

Artigo 58.º

Aplicação da lei portuguesa

A atividade em território português de instituições de crédito e de instituições financeiras com sede no estrangeiro observa a lei portuguesa, incluindo as normas relativas às operações previstas no artigo 7.º e às operações com o exterior.

Artigo 59.º

Firma, denominação, marca e logótipo

1 - As instituições de crédito e as instituições financeiras com sede no estrangeiro estabelecidas em Portugal podem usar a firma, denominação, marca e logótipo que utilizam no país de origem.

2 - Se esse uso for suscetível de induzir o público em erro quanto às operações que as instituições de crédito e as instituições financeiras podem praticar, ou de gerar confusão

com outras que gozam de proteção em Portugal, o Banco de Portugal determina o aditamento de menção explicativa que previna equívocos.

3 - Na atividade em Portugal, as instituições de crédito e as instituições financeiras com sede em países da União Europeia e não estabelecidas em Portugal podem usar a sua firma ou denominação de origem, bem como a marca, desde que não se suscitem dúvidas quanto ao regime aplicável e sem prejuízo do n.º 2.

Artigo 60.º

Revogação e caducidade da autorização no país de origem

Se o Banco de Portugal for informado de que no país de origem foi revogada ou caducou a autorização de instituição de crédito ou de instituição financeira que disponha de sucursal ou preste serviços em território português, toma as providências apropriadas para impedir que a entidade em causa inicie novas operações e para salvaguardar os interesses dos depositantes e de outros credores.

Artigo 61.º

Divulgação

O Banco de Portugal publica uma lista das instituições com sede em Estado membro da União Europeia ou em Estado pertencente ao Espaço Económico Europeu habilitadas a prestar serviços em Portugal, sem que aqui se encontrem estabelecidas.

Artigo 62.º

Responsabilidade por dívidas

1 - Por obrigações assumidas em outros países pela instituição de crédito ou instituição financeira pode responder o ativo da sucursal, mas apenas depois de satisfeitas todas as obrigações contraídas em Portugal.

2 - A decisão de autoridade estrangeira que decretar a falência ou a liquidação da instituição de crédito ou instituição financeira só se aplica às respetivas sucursais em Portugal, ainda quando revista pelos tribunais portugueses, depois de cumprido o número anterior.

Subsecção II

Sucursais

Divisão I

União Europeia e Espaço Económico Europeu

Subdivisão I

Instituições de crédito

Artigo 63.º

Âmbito de aplicação

A presente subdivisão aplica-se ao estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia ou em Estados pertencentes ao Espaço Económico Europeu e sujeitas à supervisão das respetivas autoridades de supervisão.

Artigo 64.º

Requisitos do estabelecimento

1 - É condição do estabelecimento de sucursal que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do Estado membro de origem, uma comunicação da qual constem os seguintes elementos:

a) Programa de atividades no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a efetuar e a estrutura de organização da sucursal, bem como certificado de que tais operações estão compreendidas na autorização da instituição de crédito;

b) Endereço da sucursal em Portugal;

c) Identificação dos responsáveis pela gestão da sucursal;

d) Montante, composição e requisitos dos fundos próprios da instituição de crédito;

e) Rácio de solvabilidade da instituição de crédito;

f) Descrição pormenorizada do sistema de garantia de depósitos de que a instituição de crédito participe e que assegure a proteção dos depositantes da sucursal;

g) Descrição pormenorizada do Sistema de Indemnização aos Investidores de que a instituição de crédito participe e que assegure a proteção dos investidores clientes da sucursal;

h) Documentação que comprove o cumprimento dos requisitos estabelecidos no n.º 2.

2 - A gestão da sucursal deve ser confiada a uma direção com o mínimo de dois responsáveis com poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente em Portugal todos os assuntos que respeitem à sua atividade.

3 - A abertura de novos estabelecimentos em Portugal por instituição de crédito que já tenha sucursal em Portugal apenas carece da comunicação do novo endereço, nos termos previstos no artigo 66.º.

Artigo 65.º

Início da atividade

1 - O Banco de Portugal dispõe do prazo de dois meses, a contar da receção da comunicação mencionada no artigo anterior, para organizar a supervisão da sucursal relativamente às matérias da sua competência, após o qual notifica a instituição de crédito da habilitação para estabelecer a sucursal, assinalando, se for caso disso, as condições em que, por razões de interesse geral, a sucursal deve exercer a sua atividade em Portugal.

2 - Tendo recebido a comunicação do Banco de Portugal, ou, em caso de silêncio deste, decorrido o prazo previsto no número anterior, a sucursal pode estabelecer-se e, cumprido o disposto em matéria de registo, iniciar a sua atividade.

3 - Sempre que o programa de atividades compreender alguma atividade de intermediação financeira, o Banco de Portugal envia a comunicação referida no n.º 1 à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Artigo 66.º

Comunicação de alterações

1 - A instituição de crédito comunica, por escrito, ao Banco de Portugal, com a antecedência de pelo menos um mês, qualquer alteração dos elementos referidos nas alíneas a) a c) e f) do n.º 1 do artigo 64.º.

2 - Aplica-se o n.º 1 do artigo anterior, reduzindo-se para um mês o prazo aí previsto.

Artigo 67.º

Âmbito da atividade

Observados os artigos anteriores, a sucursal pode efetuar em Portugal as operações especificadas na lista constante do anexo I à Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que a instituição de crédito esteja autorizada a realizar no seu país de origem e que estão abrangidas pelo programa de atividades referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 64.º.

Artigo 68.º

Contabilidade e escrituração

A instituição de crédito mantém centralizada na primeira sucursal que haja estabelecido em Portugal toda a contabilidade específica das operações realizadas em Portugal, sendo obrigatório o uso da língua portuguesa na escrituração dos livros.

Artigo 69.º

Associações empresariais

As instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia e que disponham de sucursal em Portugal podem ser membros de associações empresariais portuguesas do respetivo setor, nos mesmos termos e com os mesmos direitos e obrigações das entidades equivalentes com sede em Portugal, incluindo a possibilidade de integrarem os respetivos órgãos sociais.

Subdivisão II
Instituições financeiras

Artigo 70.º

Atividade em Portugal de instituições financeiras com sede em Estado membro da União Europeia

1 - Os artigos 58.º, 60.º, 61.º, 62.º a 69.º e 287.º aplicam-se ao estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições financeiras sujeitas à lei de outros Estados membros da União Europeia, quando estas instituições têm a natureza de filial de instituição de crédito ou de filial comum de várias instituições de crédito, gozam de regime que lhes permite exercer uma ou mais das atividades enumeradas nas alíneas b) a h), j) e r) do n.º 1 do artigo 7.º, e preenchem cumulativamente as seguintes condições:

a) As empresas-mãe encontram-se autorizadas como instituições de crédito no Estado membro a cuja lei a filial se encontra sujeita;

b) As atividades em causa são efetivamente exercidas em território do mesmo Estado membro;

c) As empresas-mãe detêm 90% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da filial;

d) As empresas-mãe asseguram, a contento das autoridades de supervisão do Estado membro de origem, a gestão prudente da filial e declaram-se, com a anuência das mesmas autoridades, solidariamente garantes dos compromissos assumidos pela filial;

e) A filial encontra-se efetivamente incluída, em especial no que respeita às atividades em questão, na supervisão em base consolidada a que estiver sujeita a respetiva empresa-mãe ou cada uma das empresas-mãe, nomeadamente no que se refere ao cálculo do rácio de solvabilidade, ao controlo de grandes riscos e à limitação de participações noutras sociedades;

f) A filial encontra-se sujeita a supervisão em base individual pelas autoridades do Estado membro de origem, nos termos exigidos pela legislação da União Europeia.

2 - É condição do estabelecimento que o Banco de Portugal receba, da autoridade de supervisão do país de origem, comunicação da qual constem as informações mencionadas nas alíneas a), feitas as necessárias adaptações, b) e c) do n.º 1 do artigo 64.º, o montante, a composição e os requisitos dos fundos próprios da instituição financeira, o rácio de solvabilidade consolidado da instituição de crédito que constitui a empresa-mãe da instituição financeira titular e um atestado, passado pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovativo da verificação das condições referidas no número anterior.

3 - Se uma instituição financeira deixar de preencher alguma das condições previstas no n.º 1 do presente artigo, as sucursais que tenha estabelecido em Portugal ficam sujeitas ao regime dos artigos 58.º a 60.º, 71.º a 75.º e no n.º 3 do artigo 132.º.

4 - A autorização para o estabelecimento, em Portugal, de sucursais referidas no número anterior não será concedida de modo a permitir o exercício de atividades em termos mais amplos do que os legalmente estabelecidos para as instituições de tipo equivalente com sede em Portugal.

5 - Sempre que o objeto da instituição financeira que pretende estabelecer sucursal em Portugal compreende alguma atividade de intermediação financeira aplica-se o artigo 25.º.

6 - Os artigos 309.º e 311.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às sucursais de instituições financeiras referidas no presente artigo.

Divisão II
Países terceiros

Subdivisão I

Instituições de crédito

Artigo 71.º

Disposições aplicáveis

1 - O estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito com sede em país terceiro fica sujeito à presente subdivisão e, com as necessárias adaptações, ao artigo 20.º, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º, aos artigos 24.º a 29.º, ao artigo 62.º, aos n.ºs 2 e 3 do artigo 64.º, ao artigo 67.º e ao artigo 68.º.

2 - O estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito com sede em país terceiro está ainda sujeito à verificação das seguintes condições:

a) A existência no país terceiro em que a instituição de crédito está sediada de regras que permitam o estabelecimento nesse país terceiro de sucursais de instituições de crédito com sede em Portugal, em condições de reciprocidade;

b) A existência de acordos de cooperação a fim de preservar a integridade do mercado e proteger os depositantes, investidores e outros credores, entre o Banco de Portugal e as autoridades de supervisão competentes do país terceiro em que a instituição de crédito está estabelecida;

c) A existência de mecanismos efetivos de troca de informação entre o Banco de Portugal e a autoridade de supervisão competente do país terceiro em que a instituição de crédito está estabelecida;

d) O país terceiro em que a instituição de crédito está sediada assinou um acordo com Portugal, que respeita inteiramente as normas definidas no artigo 26.º do Modelo de Convenção Fiscal sobre o Rendimento e o Património da OCDE e garante um intercâmbio efetivo de informações em matéria fiscal, incluindo, se for caso disso, acordos fiscais multilaterais;

e) O país terceiro em que a instituição de crédito está sediada integrar as listas previstas nos anexos I, IV e V da Decisão de Execução da Comissão de 12 de dezembro de 2014, relativa à equivalência dos requisitos de supervisão e regulamentação de determinados territórios e países terceiros para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

3 - Aplica-se à designação dos responsáveis pela gestão da sucursal o disposto nos artigos 126.º e 127.º, dispondo estes dos requisitos de idoneidade, competência, experiência, conhecimentos, independência e disponibilidade, avaliados nos termos dos artigos 133.º a 136.º.

4 - Das condições de autorização e funcionamento aplicáveis às sucursais de países terceiros estabelecidas em Portugal não pode resultar um tratamento mais favorável do que aquele de que beneficiam as sucursais de Estados membros da União Europeia.

Artigo 72.º

Autorização

1 - O estabelecimento da sucursal depende de autorização do Banco de Portugal.

2 - O pedido de autorização é instruído com os elementos previstos no n.º 1 do artigo 64.º, ainda, com os seguintes:

a) Os elementos previstos, com as necessárias adaptações, nas alíneas d), e), f), h), i), j), l) e m) do artigo 23.º;

b) Identificação dos acionistas, diretos e indiretos, pessoas singulares ou coletivas, que detenham participações qualificadas ou, caso não existam participações qualificadas, identificação dos vinte maiores acionistas da instituição de crédito com sede em país terceiro;

c) Demonstração da possibilidade de a sucursal garantir a segurança dos fundos que lhe forem confiados, bem como da suficiência de meios técnicos e recursos financeiros relativamente ao tipo e volume das operações que pretenda realizar;

d) Indicação da implantação geográfica projetada para a sucursal;

e) Contas previsionais num cenário base e, pelo menos, num cenário adverso, e respetivos pressupostos, para cada um dos primeiros três anos de atividade;

f) Cópia do contrato de sociedade da instituição de crédito;

g) Documento emitido pela autoridade de supervisão competente do país terceiro que ateste que a instituição de crédito requerente está autorizada a exercer no seu país de

origem as atividades que pretende exercer em Portugal através de sucursal e onde aquela autoridade declare estar ciente que à atividade da sucursal se aplica a lei portuguesa, incluindo, nomeadamente, o artigo 62.º do presente Código, e que os gerentes da sucursal estão vinculados ao cumprimento da lei portuguesa;

h) Declaração de compromisso subscrita pela instituição requerente e pelos seus participantes qualificados de que fornecerão ao Banco de Portugal todas as informações que este lhe solicite para efeitos de supervisão da atividade da sucursal;

i) Declaração de compromisso de que efetuará o depósito referido no n.º 2 do artigo 75.º.

3 - O Banco de Portugal pode limitar a autorização a certas atividades específicas, atendendo à necessidade de mitigar riscos à estabilidade financeira e de assegurar os interesses dos depositantes e demais potenciais clientes da sucursal.

4 - A comunicação da autoridade de supervisão competente do país terceiro a que se refere o artigo 62.º deve incluir a apreciação desta autoridade em relação à idoneidade da instituição de crédito com sede em país terceiro e dos respetivos participantes qualificados, bem como da adequação dos respetivos membros do órgão de administração.

5 - O Banco de Portugal pode recusar a autorização :

a) Nos casos referidos no artigo 28.º;

b) Se considerar que não estão verificados os requisitos previstos no presente artigo e no artigo 71.º.

Artigo 73.º

Dever de prestação de informações ao Banco de Portugal

1 - As sucursais de instituições de crédito com sede num país terceiro, que tenham sido autorizadas ao abrigo do n.º 1 do artigo anterior, prestam ao Banco de Portugal, pelo menos uma vez por ano, na medida do aplicável, todas as informações a que as instituições

de crédito com sede em Portugal estão obrigadas a prestar ao Banco de Portugal, nomeadamente as seguintes informações:

a) O total dos ativos e passivos correspondentes às atividades da sucursal;

b) Os ativos líquidos à disposição da sucursal, em particular, a disponibilidade de ativos líquidos em moeda nacional;

c) Os fundos próprios que estão à disposição da sucursal;

d) Os regimes de proteção de depósitos disponíveis para os depositantes na sucursal;

e) As medidas de gestão de risco;

f) Os sistemas de governo, incluindo os titulares de funções essenciais para as atividades da sucursal;

g) Alterações referentes à instituição de crédito com sede em país terceiro que decorram de decisões da respetiva autoridade de supervisão competente do país terceiro, em especial referentes à adequação dos respetivos participantes qualificados e dos membros do órgão de administração da instituição de crédito em causa;

h) Os planos de recuperação que abrangem a sucursal; e

i) Qualquer outra informação que o Banco de Portugal considere necessária para permitir a monitorização das atividades da sucursal.

2 - A obrigação de reporte a que se refere o número anterior não prejudicam que a sucursal, a instituição de crédito com sede em país terceiro e os seus participantes qualificados devam prestar ao Banco de Portugal todas as informações que este considere necessárias para o exercício da supervisão.

3 - As sucursais referidas no n.º 1 comunicam de imediato ao Banco de Portugal se houver alterações relativamente às atividades que a instituição de crédito se encontra habilitada a exercer no país de origem.

Artigo 74.º

Notificação à Autoridade Bancária Europeia

O Banco de Portugal notifica a Autoridade Bancária Europeia dos seguintes elementos:

a) Todas as autorizações concedidas ao abrigo do n.º 1 do artigo 72.º e de quaisquer alterações subsequentes dessas autorizações;

b) O total dos ativos e dos passivos das sucursais de instituições de crédito com sede num país terceiro, tal como periodicamente comunicado ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;

c) A designação do grupo do país terceiro ao qual pertence a sucursal autorizada.

Artigo 75.º

Capital afeto

1 - Às operações a realizar pela sucursal deve ser afeto, com caráter permanente, o capital adequado à garantia dessas operações e não inferior ao mínimo previsto na lei portuguesa para instituições de crédito de tipo equivalente com sede em Portugal.

2 - O capital deve ser depositado numa instituição de crédito com sede em Portugal antes de efetuado o registo da sucursal no Banco de Portugal.

3 - A sucursal deve aplicar em Portugal a importância do capital afeto às suas operações no País, bem como as reservas constituídas e os depósitos e outros recursos aqui obtidos.

4 - A instituição de crédito responde pelas operações realizadas pela sua sucursal em Portugal.

Subdivisão II
Instituições financeiras

Artigo 76.º

Sucursal de instituição financeira com sede em país terceiro

1 - O estabelecimento em Portugal de sucursal de instituição financeira com sede em país terceiro rege-se pelos artigos 58.º a 60.º, 71.º a 75.º e n.º 3 do artigo 132.º.

2 - Sempre que o objeto da instituição financeira que pretende estabelecer sucursal em Portugal compreende alguma atividade de intermediação financeira aplica-se o n.º 1 do artigo 25.º e o n.º 5 do artigo 607.º.

3 - A autorização para o estabelecimento, em Portugal, de sucursais referidas no n.º 1 não permite o exercício de atividades em termos mais amplos do que os legalmente estabelecidos para as instituições de tipo equivalente com sede em Portugal.

4 - O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

Subsecção III
Liberdade de prestação de serviços

Divisão I
Instituições de crédito

Artigo 77.º

Liberdade de prestação de serviços em Portugal

As instituições de crédito autorizadas noutro Estado membro da União Europeia ou num Estado pertencente ao Espaço Económico Europeu a prestar no seu país de origem os serviços constantes da lista do anexo I à Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, podem prestar esses serviços em território português, ainda que não possuam estabelecimento em Portugal.

Artigo 78.º

Requisitos

1 - É condição do início da prestação de serviços em Portugal que a instituição de crédito notifique a autoridade competente do Estado membro de origem e esta envie essa comunicação ao Banco de Portugal.

2 - O Banco de Portugal pode determinar que as instituições a que a presente divisão se refere esclareçam o público quanto ao seu estatuto, características, principais elementos de atividade e situação financeira.

3 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 287.º.

Divisão II

Instituições financeiras

Artigo 79.º

Prestação de serviços em Portugal por instituições financeiras

1 - À prestação de serviços em Portugal por instituições financeiras que preencham as condições referidas no artigo 70.º aplicam-se os artigos 77.º e 78.º, devendo a comunicação mencionada no n.º 1 do artigo 78.º ser acompanhada de certificado, passado pela autoridade de supervisão do país de origem, comprovativo de que se verificam as condições referidas no n.º 1 do artigo 70.º.

2 - Quando uma instituição financeira com sede no estrangeiro, que preste serviços em Portugal, exerça atividades de intermediação financeira em Portugal, a supervisão dessas atividades compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Subsecção IV

Escritórios de representação

Divisão I

Instituições de crédito

Artigo 80.º

Início da atividade

1 - A instalação e o funcionamento em Portugal de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro dependem, sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de registo comercial, de registo prévio no Banco de Portugal, mediante apresentação de certificado emitido pelas autoridades de supervisão do país de origem, e que especifique o regime da instituição por referência à lei que lhe é aplicável.

2 - À instalação e funcionamento em Portugal de escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 132.º e 286.º.

3 - O início de atividade dos escritórios de representação deve ter lugar nos três meses seguintes ao registo no Banco de Portugal, podendo este, se houver motivo fundado, prorrogar o prazo por igual período.

Artigo 81.º

Âmbito da atividade

1 - A atividade dos escritórios de representação decorre na estrita dependência das instituições de crédito que representam, apenas lhes sendo permitido zelar pelos interesses dessas instituições em Portugal e informar sobre a realização de operações em que elas se proponham participar.

2 - É especialmente vedado aos escritórios de representação:

a) Realizar diretamente operações que se integrem no âmbito de atividade das instituições de crédito;

b) Adquirir ações ou partes de capital de quaisquer sociedades nacionais;

c) Adquirir imóveis que não sejam os indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Divisão II

Instituições financeiras

Artigo 82.º

Regime aplicável

1 - A instalação e funcionamento em Portugal de escritórios de representação de instituições financeiras com sede no estrangeiro regula-se, com as necessárias adaptações, pelos artigos 80.º e 81.º, n.º 3 do artigo 132.º e artigo 286.º.

2 - No caso de o objeto das instituições financeiras referidas no número anterior incluir o exercício de atividades de intermediação financeira, o Banco de Portugal solicita parecer à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, devendo esta entidade pronunciar-se no prazo de dois meses.

3 - Quando uma instituição financeira com sede no estrangeiro, que disponha de escritório de representação em Portugal, exerça atividades de intermediação financeira em Portugal, a supervisão dessas atividades compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

Subsecção V
Serviços e atividades de investimento em Portugal prestados por instituições de crédito com sede na União Europeia

Artigo 83.º

Prestação de serviços e atividades de investimento em Portugal

1 - A prestação de serviços e atividades de investimento, em Portugal, por instituições de crédito com sede em outros Estados membros da União Europeia rege-se pelo seguinte:

a) As comunicações previstas no n.º 1 do artigo 64.º e no n.º 1 do artigo 78.º devem incluir:

i) Indicação sobre a intenção da instituição de crédito recorrer a agentes vinculados em Portugal e, em caso afirmativo, a identidade destes e o Estado membro em que estão estabelecidos;

ii) Indicação, no caso da instituição de crédito não ter estabelecido uma sucursal em Portugal e o agente vinculado estiver estabelecido em Portugal, uma descrição da forma como pretende recorrer ao agente vinculado e a sua estrutura organizativa, incluindo canais de comunicação e a forma como este se insere na estrutura empresarial da instituição de crédito;

b) O disposto no artigo 279.º é aplicável apenas às instituições de crédito que se encontrem autorizadas a prestar os serviços de investimento de negociação por conta própria, tomada firme e colocação com garantia de um ou mais instrumentos financeiros, na aceção, respetivamente, das alíneas d) e e) do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 - O recurso a um agente vinculado estabelecido em Portugal é equiparado à sucursal da instituição de crédito já estabelecida em Portugal e, caso a instituição de crédito já tenha estabelecido uma sucursal, são aplicáveis as regras previstas para o estabelecimento de sucursal.

3 - Para efeitos do presente artigo, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de origem aquela que, no Estado membro da União Europeia em causa, tenha sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 79.º da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

4 – Se o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários tiverem motivos claros e demonstráveis para crer que, relativamente à atividade em Portugal de instituições de crédito com sede em outros Estados membros da União Europeia, estão a ser infringidas disposições legais ou regulamentares da competência do Estado membro de origem, notificam desse facto a autoridade de supervisão competente.

5 – Se, apesar da iniciativa prevista no número anterior, designadamente em face da insuficiência das medidas tomadas pela autoridade competente do Estado membro de origem, a instituição de crédito persistir na irregularidade, o Banco de Portugal ou a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, após informar a autoridade competente do Estado membro de origem, toma as medidas adequadas que se revelem necessárias para proteger os interesses dos investidores ou o funcionamento ordenado dos mercados, podendo, nomeadamente, impedir que essas instituições de crédito iniciem novas

transações em Portugal, devendo a Comissão Europeia ser informada sem demora das medidas adotadas.

6 – Quando se verificar que uma sucursal que exerça atividade em Portugal não observa as disposições legais ou regulamentares cuja verificação cabe à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, esta esta determina-lhe que ponha termo à irregularidade.

7 - Caso a sucursal não adote as medidas necessárias nos termos do número anterior, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários toma as medidas adequadas para assegurar que aquela ponha termo à situação irregular, informando a autoridade competente do Estado membro de origem da natureza dessas medidas.

8 – Se, apesar das medidas adotadas nos termos do número anterior, a sucursal persistir na violação das disposições legais ou regulamentares, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pode, após informar a autoridade competente do Estado membro de origem, tomar as medidas adequadas para impedir ou sancionar novas irregularidades e, se necessário, impedir que a sucursal inicie novas transações em Portugal, informando imediatamente a Comissão Europeia das medidas adotadas.

9 – As disposições a que se refere o número 6 são as relativas ao registo das operações e à conservação de documentos, aos deveres gerais de informação, à execução de ordens nas melhores condições, ao tratamento de ordens de clientes, à informação sobre ofertas de preços firmes e operações realizadas fora de mercado regulamentado ou de sistema de negociação multilateral e à informação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre operações.

10 – Para o exercício das suas competências de supervisão das matérias a que se refere o número anterior, a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários pode, relativamente às instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia que tenham estabelecida sucursal em Portugal, verificar os procedimentos adotados e exigir as alterações que considere necessárias, bem como as informações que para os mesmos efeitos pode exigir às instituições de crédito com sede em Portugal.

11 – O Banco de Portugal e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários podem exigir às instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia que tenham estabelecido sucursal em Portugal, para efeitos estatísticos, a apresentação periódica de relatórios sobre as suas operações efetuadas em território português,

podendo ainda, o Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições e competências em matéria de política monetária, solicitar as informações que para os mesmos efeitos pode exigir às instituições de crédito com sede em Portugal.

Artigo 84.º

Prestação de serviços de investimento em Portugal através de agente vinculado

1 - O estabelecimento de agentes vinculados e a prestação de serviços de investimento através de agentes vinculados em Portugal por instituições de crédito com sede noutros Estados membros da União Europeia rege-se pelos artigos artigos 58.º a 60.º, 62.º a 64.º, n.º 2 do artigo 65.º, 67.º, 77.º, 80.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º, 132.º e 279.º, nomeadamente com as seguintes adaptações:

a) A competência conferida ao Banco de Portugal nos artigos 58.º, 60.º, 64.º, n.º 2 do artigo 65.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 81.º, é atribuída à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;

b) Não são aplicáveis as alíneas d), e) e f) do n.º 1 do artigo 64.º;

c) Nos artigos 65.º e 77.º, a referência às operações especificadas na lista constante do anexo I à Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, é substituída pela referência aos serviços e atividades de investimento e aos serviços auxiliares constantes das secções A e B do anexo I à Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, sendo que os serviços auxiliares só podem ser prestados conjuntamente com um serviço e ou atividade de investimento;

d) As comunicações previstas no n.º 1 do artigo 64.º e no n.º 1 do artigo 78.º devem incluir:

i) Indicação sobre a intenção de a instituição de crédito recorrer a agentes vinculados em Portugal e, em caso afirmativo, a identidade destes e o Estado membro em que estão estabelecidos;

ii) Indicação, no caso da instituição de crédito não ter estabelecido uma sucursal em Portugal e o agente vinculado estiver estabelecido em Portugal, de uma descrição da forma como pretende recorrer ao agente vinculado e a sua

estrutura organizativa, incluindo canais de comunicação e a forma como este se insere na estrutura empresarial da instituição de crédito.

e) O artigo 279.º aplica-se apenas às instituições de crédito que se encontram autorizadas a prestar os serviços de investimento de negociação por conta própria, tomada firme e colocação com garantia de um ou mais instrumentos financeiros, na aceção, respetivamente, das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários.

2 – Nos casos previstos no número anterior, compete à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informar o Banco de Portugal das comunicações previstas no n.º 2 do artigo 65.º, no artigo 66.º e no n.º 1 do artigo 78.º.

3 - O recurso a um agente vinculado estabelecido em Portugal é equiparado à sucursal da instituição de crédito já estabelecida em Portugal e, caso a instituição de crédito já tenha estabelecido sucursal, são aplicáveis as regras previstas para o seu estabelecimento

4 - Para efeitos do presente artigo, entende-se como autoridade de supervisão do Estado membro de origem aquela que, no Estado membro da União Europeia em causa, tenha sido designada como ponto de contacto nos termos do artigo 79.º da Diretiva n.º 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

5 - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários publica a identidade dos agentes vinculados da instituição de crédito estabelecidos no Estado Membro de origem que prestem serviços ou atividades de investimento em Portugal.

6 - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários comunica ao Banco de Portugal os atos praticados ao abrigo do presente artigo.

CAPÍTULO III
REGISTO

Artigo 85.º

Sujeição a registo

1 - As instituições de crédito com sede em Portugal não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal.

2 - O Banco de Portugal pode fazer depender a inscrição no registo da verificação do preenchimento dos requisitos legais e operacionais mínimos necessários para o desenvolvimento da atividade, através de inspeção.

3 - Havendo inspeção, o registo só é efetuado após parecer favorável do Banco de Portugal quanto à verificação do preenchimento dos requisitos a que se refere o número anterior.

4 - No caso de o objeto das instituições de crédito incluir o exercício de atividades de intermediação financeira, o Banco de Portugal comunica e disponibiliza à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários o registo referido no número anterior e os respetivos averbamentos, alterações ou cancelamentos.

Artigo 86.º

Elementos sujeitos a registo

1 - O registo das instituições de crédito com sede em Portugal abrange os seguintes elementos:

a) Firma ou denominação e, quando aplicável, marca ou designação comercial;

b) Objeto;

c) Data da constituição;

d) Lugar da sede;

e) Capital social;

f) Capital realizado;

g) Identificação de detentores de participações qualificadas, incluindo o montante da participação e a identidade dos respetivos beneficiários efetivos ou, quando não existem, dos vinte maiores acionistas, incluindo a identidade dos respetivos beneficiários efetivos, nomeadamente através do respetivo número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente;

h) Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e da mesa da assembleia geral da instituição de crédito;

i) Delegações de poderes de gestão incluindo, quanto aos membros dos órgãos de administração, a atribuição de pelouros ou de funções executivas;

j) Data do início da atividade;

k) O exercício da prestação de serviços ao abrigo do artigo 54.º;

l) Lugar e data da criação de filiais, sucursais, agências e escritórios de representação;

m) Identificação dos responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação estabelecidos no estrangeiro;

n) Acordos parassociais referidos no artigo 111.º;

o) Alterações aos elementos constantes das alíneas anteriores;

p) Entrada em liquidação e identificação dos administradores pré-judiciais, do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária.

2 - O Banco de Portugal pode definir através de regulamento os elementos sujeitos a registo que são publicitados.

Artigo 87.º

Instituições de crédito autorizadas no estrangeiro

O registo das instituições de crédito autorizadas em país estrangeiro e que disponham de sucursais ou escritório de representação em Portugal abrange os seguintes elementos:

a) Firma ou denominação e, quando aplicável, marca ou designação comercial;

b) Data a partir da qual pode estabelecer-se em Portugal;

c) Lugar da sede;

d) Lugar das sucursais, agências e escritórios de representação em Portugal;

e) Capital afeto às operações a realizar em Portugal, quando exigível;

f) Operações que a instituição pode realizar tanto no país de origem como em Portugal;

g) Identificação dos responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação;

h) Alterações aos elementos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 88.º

Divulgação

O Banco de Portugal publica uma lista das instituições de crédito e instituições financeiras com sede em Estado membro da União Europeia ou em Estado pertencente ao Espaço Económico Europeu habilitadas a prestar serviços em Portugal.

Artigo 89.º

Registo dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos responsáveis pela gestão

1 - As instituições de crédito requerem o registo especial dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização junto do Banco de Portugal após decisão expressa de não oposição ao exercício de funções emitida pelo Banco de Portugal ou após o decurso do prazo previsto no n.º 3 do artigo 143.º, sem que tenha existido uma decisão expressa.

2 - Em caso de recondução, e quando nada obste ao registo especial, o Banco de Portugal promove oficiosamente o registo.

3 - Os números anteriores aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação.

Artigo 90.º

Alterações ao registo decorrentes de factos supervenientes

Caso o Banco de Portugal, com base nos factos comunicados pela instituição de crédito, nas circunstâncias previstas no artigo 145.º ou em quaisquer outras que sejam do seu conhecimento, decidir tomar algumas das medidas previstas no mesmo artigo, estas devem constar do registo através do:

a) Averbamento ao registo da suspensão temporária do exercício de funções do membro do órgão de administração ou fiscalização pelo período que durar a suspensão;

b) Levantamento do averbamento da suspensão após adoção das medidas impostas ao abrigo do artigo 145.º;

c) Cancelamento do registo, na sequência da destituição do membro em causa, ou quando o mesmo seja substituído, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar.

Artigo 91.º

Prazos, informações complementares e certidões

1 - Salvo o número seguinte, o prazo para requerer qualquer registo é de um mês a contar da data em que os factos a registar tiverem ocorrido.

2 - Não estão sujeitos a prazo o registo especial das instituições de crédito, o da habilitação para o estabelecimento em Portugal de entidades com sede no estrangeiro, bem como quaisquer outros sem efetivação dos quais não seja permitido o exercício da atividade.

3 - Quando o requerimento ou a documentação apresentada contiverem insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas pelos interessados, estes são notificados para as suprirem em prazo razoável, sob pena de recusa do registo.

4 - O registo considera-se efetuado se o Banco de Portugal nada objetar no prazo de um mês a contar da data em que receber o pedido devidamente instruído ou, se tiver solicitado informações complementares, no prazo de um mês após a receção destas.

5 - O registo da entrada em liquidação de uma instituição de crédito e da identificação do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, previsto na alínea p) do n.º 1 do artigo 86.º, deve ser requerido por estes no prazo de um mês a contar da data da notificação dos mesmos do despacho de prosseguimento a que se refere o artigo 620.º.

6 - Do registo serão passadas certidões a quem demonstre interesse legítimo.

Artigo 92.º

Recusa de registo

Além de outros fundamentos legalmente previstos, o registo será recusado nos seguintes casos:

a) Quando for manifesto que o facto não está titulado nos documentos apresentados;

b) Quando se verifique que o facto constante do documento já está registado ou não está sujeito a registo;

c) Quando falte qualquer autorização legalmente exigida;

d) Quando for manifesta a nulidade do facto;

e) Quando se verifique que não está preenchida alguma das condições de que depende a autorização necessária para a constituição da instituição de crédito ou para o exercício da atividade.

Artigo 93.º

Registo das sociedades financeiras

As sociedades financeiras não podem iniciar a sua atividade enquanto não se encontrarem inscritas em registo especial no Banco de Portugal, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os artigos 85.º a 92.º.

CAPÍTULO IV
PARTICIPAÇÕES QUALIFICADAS E DIREITOS DE VOTO

Secção I
Regras gerais

Artigo 94.º

Imputação de direitos de voto

1 - Para efeitos do cômputo de uma participação qualificada, além dos inerentes às ações de que o participante tenha a titularidade ou o usufruto, consideram-se os direitos de voto:

a) Detidos por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;

b) Detidos por sociedade que com o participante se encontre em relação de domínio ou de grupo;

c) Detidos por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado acordo para o seu exercício, salvo se, pelo mesmo acordo, estiver vinculado a seguir instruções de terceiro;

d) Detidos, se o participante for uma sociedade, pelos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização;

e) Que o participante possa adquirir em virtude de acordo celebrado com os respetivos titulares;

f) Inerentes a ações detidas em garantia pelo participante ou por este administradas ou depositadas junto dele, se os direitos de voto lhe tiverem sido atribuídos;

g) Detidos por titulares do direito de voto que tenham conferido ao participante poderes discricionários para o seu exercício;

h) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada;

i) Imputáveis a qualquer das pessoas referidas numa das alíneas anteriores por aplicação, com as necessárias adaptações, de critério constante de alguma das outras alíneas.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior não se consideram imputáveis à sociedade que exerça domínio sobre entidade gestora de fundo de investimento, sobre entidade gestora de fundo de pensões, sobre entidade gestora de fundo de capital de risco ou sobre intermediário financeiro autorizado a prestar o serviço de gestão de carteiras por conta de outrem e às sociedades associadas de fundos de pensões os direitos de voto inerentes a

ações integrantes de fundos ou carteiras geridas, desde que a entidade gestora ou o intermediário financeiro exerça os direitos de voto de modo independente da sociedade dominante ou das sociedades associadas.

3 - Para efeitos da alínea h) do n.º 1, presumem-se instrumentos de exercício concertado de influência os acordos relativos à transmissibilidade das ações representativas do capital social da sociedade participada.

4 - A presunção referida no número anterior pode ser ilidida perante o Banco de Portugal, mediante prova de que a relação estabelecida com o participante é independente da influência, efetiva ou potencial, sobre a sociedade participada.

5 - Para efeitos do n.º 1, os direitos de voto são calculados com base na totalidade das ações com direitos de voto, não relevando para o cálculo a suspensão do respetivo exercício.

6 - No cômputo das participações qualificadas não são considerados:

a) Os direitos de voto detidos por instituições de crédito em resultado da tomada firme ou da colocação com garantia de instrumentos financeiros, desde que os direitos de voto não sejam exercidos ou de outra forma utilizados para intervir na gestão da sociedade e sejam cedidos no prazo de um ano a contar da aquisição;

b) As ações transacionadas exclusivamente para efeitos de operações de compensação e de liquidação no âmbito do ciclo curto e habitual de liquidação, aplicando-se para este efeito o n.º 2 do artigo 16.º-A e o n.º 1 do artigo 18.º, ambos do Código dos Valores Mobiliários;

c) As ações detidas por entidades de custódia, atuando nessa qualidade, desde que estas entidades apenas possam exercer os direitos de voto associados às ações sob instruções comunicadas por escrito ou por meios eletrónicos;

d) As participações de intermediário financeiro atuando como criador de mercado que atinjam ou ultrapassem 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social, desde que aquele não intervenha na gestão da instituição participada, nem o influencie a adquirir essas ações ou a apoiar o seu preço.

Artigo 95.º

Imputação de direitos de voto no âmbito de organismos de investimento coletivo, fundos de pensões ou carteiras

1 - Para efeitos do n.º 2 do artigo anterior, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro e as sociedades associadas de fundos de pensões beneficiam da derrogação de imputação agregada de direitos de voto se:

a) Não interferirem através de instruções, diretas ou indiretas, sobre o exercício dos direitos de voto inerentes às ações integrantes do fundo de investimento, do fundo de pensões, do fundo de capital de risco ou da carteira;

b) A entidade gestora ou o intermediário financeiro revelar autonomia dos processos de decisão no exercício do direito de voto.

2 - Para beneficiar da derrogação de imputação agregada de direitos de voto, a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro deve:

a) Enviar ao Banco de Portugal a lista atualizada de todas as entidades gestoras e intermediários financeiros sob relação de domínio e, no caso de entidades sujeitas a lei pessoal estrangeira, indicar as respetivas autoridades de supervisão;

b) Enviar ao Banco de Portugal uma declaração fundamentada, referente a cada entidade gestora ou intermediário financeiro, de que cumpre o número anterior;

c) Demonstrar ao Banco de Portugal, a seu pedido, que as estruturas organizacionais das entidades relevantes asseguram o exercício independente dos direitos de voto, que as pessoas que exercem os direitos de voto agem independentemente e que existe um mandato escrito e claro que, nos casos em que a sociedade dominante recebe serviços prestados pela entidade dominada ou detém participações diretas em ativos por esta geridos, fixa a relação contratual das partes em consonância com as condições normais de mercado para situações similares.

3 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, as entidades relevantes devem adotar políticas e procedimentos escritos que impeçam, em termos adequados, o acesso a informação relativa ao exercício dos direitos de voto.

4 - Só beneficiam da derrogação de imputação agregada de direitos de voto as sociedades associadas de fundos de pensões que enviam ao Banco de Portugal declaração fundamentada de que cumprem o n.º 1.

5 - Caso a imputação fique a dever-se à detenção de instrumentos financeiros que confiram ao participante o direito à aquisição, exclusivamente por sua iniciativa, por força de acordo, de ações com direitos de voto, já emitidas por emitente cujas ações estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado, basta, para efeitos do n.º 2, que a sociedade aí referida envie ao Banco de Portugal a informação prevista na alínea a) desse número.

6 - Para efeitos do n.º 1:

a) Consideram-se instruções diretas as dadas pela sociedade dominante ou outra entidade por esta dominada que precise o modo como são exercidos os direitos de voto em casos concretos;

b) Consideram-se instruções indiretas as que, em geral ou particular, independentemente da sua forma, são transmitidas pela sociedade dominante ou qualquer entidade por esta dominada e limitam a margem de discricionariedade da entidade gestora, intermediário financeiro e sociedade associada de fundos de pensões relativamente ao exercício dos direitos de voto de modo a servir interesses empresariais específicos da sociedade dominante ou de outra entidade por esta dominada.

7 - Logo que, nos termos do n.º 1, se considere não provada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro que envolva uma participação qualificada em instituição de crédito, e sem prejuízo das consequências sancionatórias que ao caso caibam, o Banco de Portugal informa deste facto a sociedade que exerça domínio sobre a entidade gestora ou sobre o intermediário financeiro e as sociedades associadas de fundos de pensões e, ainda, o órgão de administração da sociedade participada.

8 - A declaração do Banco de Portugal prevista no número anterior implica a imputação à sociedade dominante de todos os direitos de voto inerentes às ações que integrem o fundo de investimento, o fundo de pensões, o fundo de capital de risco ou a carteira, com as respetivas consequências, enquanto não seja demonstrada a independência da entidade gestora ou do intermediário financeiro.

9 - A emissão pelo Banco de Portugal da declaração prevista no n.º 7 é precedida de consulta prévia à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sempre que se refira a direitos de voto inerentes a ações integrantes de fundos de pensões, ou à Comissão do

Mercado de Valores Mobiliários, sempre que se refira a direitos de voto inerentes a ações de sociedades abertas, ou detidas por organismos de investimento coletivo, ou ainda integradas em carteiras de instrumentos financeiros, no âmbito de contrato de gestão de carteiras.

Artigo 96.º

Limites estatutários à detenção ou exercício de direitos de voto

1 - A manutenção ou revogação de limites à detenção ou exercício dos direitos de voto dos acionistas de instituições de crédito é objeto de deliberação da assembleia geral pelo menos uma vez em cada período de cinco anos.

2 - Os limites à detenção ou exercício dos direitos de voto caducam automaticamente no termo de cada período referido no número anterior se, até ao seu termo, não houver deliberação sobre a matéria.

3 - A deliberação de manutenção dos limites aplicáveis pode ser expressa ou tácita, por rejeição de proposta de alteração ou revogação.

4 - Os números anteriores não se aplicam às caixas de crédito agrícola mútuo nem às caixas económicas.

Secção II

Participações qualificadas em instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal

Artigo 97.º

Comunicação das participações qualificadas

1 - A pessoa singular ou coletiva que, individualmente ou em concertação, pretenda adquirir, direta ou indiretamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito comunica previamente o seu projeto ao Banco de Portugal.

2 - A pessoa singular ou coletiva que, individualmente ou em concertação, pretenda aumentar, direta ou indiretamente, uma participação qualificada numa instituição de crédito de modo a que a sua percentagem de direitos de voto ou de participação no capital atinja ou ultrapasse 10%, 20%, 30% ou 50%, ou que a instituição de crédito se transforme em sua filial, comunica previamente o seu projeto ao Banco de Portugal.

3 - A comunicação prevista nos números anteriores deve ser feita sempre que da iniciativa ou do conjunto de iniciativas projetadas pela pessoa em causa possa resultar qualquer das situações indicadas, ainda que o resultado não esteja de antemão assegurado.

4 - O Banco de Portugal regulamenta os elementos e informações que devem acompanhar a comunicação prevista nos n.ºs 1 e 2.

5 - Sem prejuízo do número anterior, a comunicação das participações qualificadas deve especificar os atos ou factos jurídicos de que possa resultar a detenção da participação, a identidade da contraparte nesses atos, bem como os seguintes elementos:

a) O montante da participação;

b) A identidade dos beneficiários efetivos do proposto adquirente.

6 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do artigo 241.º, o Banco de Portugal pode solicitar ao proposto adquirente todas as informações relacionadas com os beneficiários efetivos, fixando-lhe um prazo para o efeito.

7 - O Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, da receção da comunicação, se estiver instruída com todos os elementos e informações que a devem acompanhar, e da data do termo do prazo previsto no n.º 7 do artigo seguinte, no prazo de dois dias úteis a contar da data da receção da referida comunicação.

8 - Se a comunicação efetuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, no prazo de dois dias úteis a contar da data de receção da referida comunicação.

9 - No caso previsto no número anterior, o Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, dos elementos de informação em falta, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção da comunicação realizada nos termos do presente artigo.

Artigo 98.º

Apreciação

1 - O Banco de Portugal pode decidir opor-se ao projeto, se não considerar demonstrado que o proposto adquirente reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito ou se as informações prestadas pelo proposto adquirente forem incompletas.

2 - Para efeitos do número anterior, na apreciação das condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, e tendo em consideração a influência provável do proposto adquirente na instituição de crédito, o Banco de Portugal avalia a adequação do proposto adquirente e a solidez financeira do projeto, em função do conjunto dos seguintes critérios:

a) Idoneidade do proposto adquirente, tendo especialmente em consideração o artigo 133.º, que se afere, no caso de o proposto adquirente ser uma pessoa coletiva, por referência aos respetivos participantes qualificados, que correspondam a beneficiários efetivos, e aos membros dos respetivos órgãos de administração que dirijam as suas atividades;

b) Idoneidade, competência, experiência, conhecimentos, independência de espírito e disponibilidade de qualquer membro do órgão de administração da instituição de crédito, a designar em resultado da aquisição projetada, nos termos dos artigos 132.º a 136.º;

c) Solidez financeira do proposto adquirente, designadamente em função do tipo de atividade exercida ou a exercer na instituição de crédito;

d) Capacidade da instituição de crédito para cumprir de forma continuada os requisitos prudenciais aplicáveis, tendo especialmente em consideração, caso integre um grupo, a existência de uma estrutura que permita o exercício de uma supervisão efetiva, a troca eficaz de informações entre as autoridades competentes e a determinação da repartição de responsabilidades entre as mesmas;

e) Existência de razões suficientes para suspeitar que, relacionada com a aquisição projetada, teve lugar, está em curso ou foi tentada, uma operação suscetível de configurar a prática de atos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção do artigo 1.º da Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 20 de maio, ou que a aquisição projetada poderá aumentar o respetivo risco de ocorrência.

3 - O Banco de Portugal pode solicitar ao proposto adquirente, por escrito, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias, até ao 50.º dia útil do prazo previsto no número seguinte.

4 - Os pedidos de elementos ou de informações complementares efetuados pelo Banco de Portugal suspendem o prazo de apreciação, entre a data do pedido e a data de receção da resposta do proposto adquirente.

5 - As suspensões do prazo previstas no número anterior não podem, no total, exceder:

a) 30 dias úteis, no caso de o proposto adquirente ter domicílio ou sede num país terceiro ou aí estiver sujeito a regulamentação, bem como no caso de o proposto adquirente não estar sujeito a supervisão nos termos da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, ou das Diretivas 2009/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho, 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, e 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril;

b) 20 dias úteis, nos restantes casos.

6 - O Banco de Portugal informa o proposto adquirente, por escrito, da receção dos elementos e informações a que se refere o n.º 4 e da nova data do termo do prazo previsto no número seguinte, no prazo de dois dias úteis a contar da receção dos referidos elementos e informações.

7 - Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, o proposto adquirente é informado da decisão no prazo de 60 dias úteis a contar da data do envio da comunicação prevista no n.º 7 do artigo 97.º.

8 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, forem prestadas informações que consubstanciem uma alteração material às que já tenham sido submetidas pelo proposto adquirente para efeitos da análise prevista no n.º 2, o Banco de Portugal pode considerar que essas informações constituem uma nova comunicação para efeitos do artigo 97.º, extinguindo-se por inutilidade superveniente o procedimento administrativo em curso.

9 - Caso o Banco de Portugal considere existir uma nova comunicação para efeitos do artigo anterior, comunica ao proposto adquirente a sua decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção das novas informações.

10 - Caso seja tomada uma decisão de oposição ao projeto:

a) O proposto adquirente é informado, por escrito, da decisão e das razões que a fundamentam, no prazo de dois dias úteis a contar da data da decisão e antes do termo do prazo previsto no n.º 7;

b) Podem ser divulgadas ao público as razões que fundamentam a oposição, oficiosamente, ou a pedido do proposto adquirente.

11 - Sem prejuízo dos n.ºs 4 e 5, considera-se que não existe oposição ao projeto, na ausência de pronúncia no prazo previsto no n.º 7.

12 - Quando não seja deduzida oposição, pode ser fixado um prazo razoável para a realização da operação projetada, entendendo-se, na ausência de fixação de prazo diferente, que aquele é de um ano.

13 - Na decisão devem ser indicadas as eventuais observações ou reservas expressas pela autoridade competente no âmbito do processo de cooperação previsto no artigo 100.º.

Artigo 99.º

Declaração oficiosa

1 - O Banco de Portugal pode, a todo o tempo e independentemente da aplicação de outras medidas previstas na lei, declarar que possui caráter qualificado qualquer participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de crédito, relativamente à qual venha a ter conhecimento de atos ou factos relevantes cuja comunicação ao Banco de Portugal tenha sido omitida ou incorretamente feita pelo seu detentor.

2 - O Banco de Portugal pode igualmente, a todo o tempo, declarar que possui caráter qualificado uma participação no capital ou nos direitos de voto de uma instituição de crédito, sempre que tenha conhecimento de atos ou factos suscetíveis de alterar a influência exercida pelo seu detentor na gestão da instituição participada.

3 - A apreciação a que se refere o número anterior pode ser feita por iniciativa dos interessados, devendo, neste caso, a decisão do Banco de Portugal ser tomada no prazo de um mês após a receção do pedido.

Artigo 100.º

Cooperação

1 - O Banco de Portugal solicita o parecer da autoridade competente do Estado membro de origem, caso o proposto adquirente corresponda a um dos seguintes tipos de entidades:

a) Instituição de crédito, empresa de seguros, empresa de resseguros, empresa de investimento ou sociedade gestora de organismos de investimento coletivo;

b) Empresa-mãe de uma entidade referida na alínea anterior;

c) Pessoa singular ou coletiva que controla uma entidade referida na alínea a).

2 - A pedido das autoridades competentes de outros Estados membros, o Banco de Portugal comunica as informações essenciais à apreciação de projetos de aquisição de participações qualificadas e, quando solicitadas, outras informações relevantes.

3 - O Banco de Portugal solicita o parecer da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões quando o proposto adquirente corresponde a um dos tipos de entidades previstas no n.º 1, autorizadas pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

4 - O Banco de Portugal solicita o parecer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários se o objeto da instituição de crédito compreender alguma atividade de intermediação financeira ou no caso de o proposto adquirente corresponder a um dos tipos de entidades previstas no n.º 1, autorizadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

5 - O Banco de Portugal informa a Comissão Europeia e as autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia de qualquer tomada de participações numa instituição de crédito sempre que o participante seja pessoa singular não nacional de Estados membros da União Europeia, ou pessoa coletiva que tenha a sua sede principal

e efetiva de administração em país terceiro, e, em virtude da participação, a instituição de crédito se transforme em sua filial.

6 - O Banco de Portugal consulta a base de dados de sanções da Autoridade Bancária Europeia para efeitos da apreciação do proposto adquirente.

Artigo 101.º

Comunicação subsequente

1 - Os atos ou factos de que tenha resultado a aquisição de uma participação que atinja, pelo menos, 5% do capital ou dos direitos de voto de uma instituição de crédito devem ser comunicados ao Banco de Portugal no prazo de 15 dias a contar da respetiva verificação.

2 - No caso previsto no número anterior, o Banco de Portugal informa o interessado, no prazo de um mês, se considera que a participação adquirida tem caráter qualificado.

3 - Deve ainda ser comunicada ao Banco de Portugal, no prazo de 15 dias, a celebração dos atos mediante os quais sejam concretizados os projetos de aquisição ou de aumento de participação qualificada, sujeitos a comunicação prévia nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 97.º.

4 - O Banco de Portugal pode regulamentar os elementos e informações que acompanham as comunicações previstas nos n.ºs 1 e 3.

Artigo 102.º

Diminuição da participação

1 - A pessoa singular ou coletiva que pretenda deixar de deter participação qualificada numa instituição de crédito, ou diminuí-la de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital de que seja titular desça a nível inferior a qualquer dos limiares de 20%, um terço ou 50%, ou de tal modo que a instituição deixe de ser sua filial, deve informar previamente o Banco de Portugal comunicando-lhe o novo montante da sua participação

e, quando ainda detenha uma participação qualificada, comunicar-lhe ainda a identidade dos respetivos beneficiários efetivos.

2 - Se se verificar a redução de uma participação para um nível inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da instituição participada, o Banco de Portugal comunica ao seu detentor, no prazo de um mês, se considera que a participação daí resultante tem caráter qualificado.

3 - Às situações previstas no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 97.º.

4 - O Banco de Portugal pode regulamentar os elementos e informações que acompanham as comunicações previstas nos n.ºs 1 e 2.

Artigo 103.º

Dever geral de comunicação

1 - As instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal, logo que delas tenham conhecimento, as alterações a que se referem os artigos 97.º e 102.º.

2 - Em abril de cada ano, as instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal a identidade dos detentores de participações qualificadas, diretas e indiretas, com especificação do capital social e dos direitos de voto correspondentes a cada participação, bem como a identidade dos beneficiários efetivos daqueles detentores.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar o número anterior.

Artigo 104.º

Regime aplicável às sociedades financeiras

A presente secção aplica-se às sociedades financeiras, com as necessárias adaptações.

Secção III

Participações qualificadas em instituições de crédito e instituições financeiras com sede no estrangeiro

Artigo 105.º

Aquisição de participações qualificadas

1 - Sem prejuízo dos artigos 51.º e 52.º, a instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda adquirir, direta ou indiretamente, participações em instituições de crédito com sede no estrangeiro que representem 10% ou mais do capital social da entidade participada ou 2% ou mais do capital social da instituição participante deve comunicar previamente os seus projetos ao Banco de Portugal, com a antecedência mínima de 45 dias sobre a data prevista para a formalização dos respetivos atos.

2 - A regra do número anterior aplica-se a instituição de crédito com sede em Portugal que pretenda adquirir participações, diretas ou indiretas, em instituições financeiras com sede no estrangeiro.

3 - O pedido a que se refere o n.º 1 deve especificar os seguintes elementos:

a) Denominação e país da sede da instituição na qual se pretende deter a participação e respetivo número de identificação de pessoa coletiva ou equivalente;

b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;

c) Montante, em euros, do respetivo investimento e formas de financiamento da operação;

d) Percentagem do capital social e dos direitos de voto, quer da instituição participante, quer da instituição participada, que a participação a adquirir representa;

e) Impacto do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada;

f) Projeto de matriz de risco adaptada, tendo em conta as novas exposições aos riscos associados à geografia, aos clientes e, se aplicável, aos novos produtos, serviços e operações; e

g) Demonstração de adequação dos sistemas de controlo interno estabelecidos para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o

branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, tendo em conta os novos riscos.

4 - O Banco de Portugal pode opor-se ao projeto apresentado nos termos dos números anteriores, quando o projeto possa de algum modo violar regras prudenciais, regras destinadas a prevenir o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo ou desrespeitar o princípio da gestão sã e prudente de uma instituição de crédito.

Secção IV
Inibição do exercício de direitos de voto e venda de participações

Artigo 106.º

Inibição por motivos originários

1 - Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis e salvo o disposto no número seguinte, o Banco de Portugal pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes de uma participação qualificada numa instituição de crédito, na medida necessária e adequada para impedir a influência na gestão obtida através do ato de que tenha resultado a aquisição ou o aumento da referida participação, desde que se verifique alguma das seguintes situações:

a) Não ter o interessado cumprido a obrigação de comunicação prevista no artigo 97.º;

b) Ter o interessado adquirido ou aumentado participação qualificada depois de ter procedido à comunicação referida no artigo 97.º, mas antes de o Banco de Portugal se ter pronunciado nos termos do artigo 98.º;

c) Ter-se o Banco de Portugal oposto ao projeto de aquisição ou de aumento da participação comunicado.

2 - Se, nas situações a que se refere a alínea a) do número anterior, a comunicação em falta for feita antes de decidida a inibição dos direitos de voto, o Banco de Portugal procede de acordo com os poderes conferidos pelo artigo 98.º, mas se a mesma comunicação for posterior à decisão de inibição, esta cessa se o Banco de Portugal não deduzir oposição.

3 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o Banco de Portugal pode, em alternativa, determinar que a inibição incida em entidade que detenha, direta ou indiretamente, direitos de voto na instituição de crédito participada, se essa medida for considerada suficiente para assegurar as condições de gestão sã e prudente nesta última e não envolver restrição grave do exercício de outras atividades económicas.

4 - O Banco de Portugal determina igualmente em que medida a inibição abrange os direitos de voto exercidos pela instituição participada noutras instituições de crédito com as quais se encontre em relação de controlo ou domínio, direto ou indireto.

5 - As decisões proferidas ao abrigo dos números anteriores são notificadas ao interessado, nos termos gerais, e comunicadas ao órgão de administração da instituição de crédito participada e ao presidente da respetiva assembleia de acionistas, acompanhadas, quanto a este último, da determinação de que deve atuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos, de acordo com o número seguinte, e são também comunicadas, sempre que o objeto da instituição de crédito compreenda alguma atividade de intermediação financeira, à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sempre que o interessado seja uma entidade sujeita à sua supervisão.

6 - O presidente da assembleia geral a quem sejam comunicadas as decisões a que se refere o número anterior deve, no exercício das suas funções, assegurar que os direitos de voto inibidos não são, em qualquer circunstância, exercidos na assembleia de acionistas.

7 - Se, não obstante o número anterior, forem exercidos direitos de voto sujeitos a inibição, a deliberação tomada é anulável, salvo se se provar que teria sido tomada com idêntico conteúdo ainda que esses direitos não tivessem sido exercidos.

8 - A anulabilidade pode ser arguida nos termos gerais, ou ainda pelo Banco de Portugal.

9 - Se o exercício dos direitos de voto abrangidos pela inibição tiver sido determinante para a eleição dos órgãos de administração ou fiscalização, o Banco de Portugal deve, na pendência da ação de anulação da respetiva deliberação, recusar os respetivos registos.

Artigo 107.º

Inibição por motivos supervenientes

1 - O Banco de Portugal, com fundamento em factos que venham ao seu conhecimento após a constituição ou aumento de uma participação qualificada e que criem o receio justificado de que a influência exercida pelo seu detentor pode prejudicar a gestão sã e prudente da instituição de crédito participada, pode determinar a inibição do exercício dos direitos de voto integrantes da mesma participação.

2 - Para efeitos do número anterior, o receio justificado de que a influência exercida pelo detentor da participação qualificada pode prejudicar a gestão sã e prudente da instituição de crédito participada é aferido, relativamente aos detentores que tenham a natureza de pessoas coletivas, por referência aos respetivos acionistas, beneficiários efetivos ou membros dos correspondentes órgãos sociais.

3 - Às decisões tomadas nos termos do n.º 1 aplicam-se, com as necessárias adaptações, o n.º 3 e seguintes do artigo anterior.

4 - O procedimento de inibição de direitos de voto caduca decorrido um ano desde a sua abertura, caso não haja decisão final do Banco de Portugal, ficando o prazo de decisão suspenso durante a audiência prévia e na pendência de resposta a pedidos de informação do Banco de Portugal dirigidos aos interessados.

Artigo 108.º

Inibição provisória do exercício de direitos de voto

1 - Em situações de justificada urgência, para prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente de uma instituição de crédito ou para a estabilidade financeira, o Banco de Portugal pode determinar a inibição provisória do exercício dos direitos de voto detidos por titular de participação qualificada.

2 -A comunicação a realizar pelo Banco de Portugal à instituição de crédito participada e ao titular de participação qualificada, na sequência da decisão tomada ao abrigo do número anterior, contém a menção de que a inibição tem caráter preventivo.

3 - A inibição provisória cessa os seus efeitos:

a) Por decisão do Banco de Portugal que o determine;

b) Em virtude da decisão final proferida no procedimento de inibição de direitos de voto;

c) Pelo decurso de um mês sobre a data da inibição provisória, sem que seja instaurado o procedimento previsto no artigo anterior, de cujo início deve ser notificada a instituição de crédito participada e o titular da participação qualificada em causa.

Artigo 109.º

Venda de participações

1 - O Banco de Portugal pode determinar a venda da totalidade das ações respeitantes a uma participação qualificada quando tenha sido inibido o exercício dos respetivos direitos de voto ou quando existam motivos razoáveis para suspeitar que, em relação a essa instituição de crédito e associada à participação qualificada em causa, foi ou está a ser efetuada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo ou que existe um risco acrescido de que tal aconteça.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior o Banco de Portugal pode determinar a venda de parte ou da totalidade das ações respeitantes a uma participação qualificada nas seguintes circunstâncias:

a) Quando considere que a falta de diversificação acionista gera riscos para a situação financeira ou para a gestão sã e prudente da instituição de crédito e esta se encontre em risco de incumprimento dos níveis mínimos regulamentares de adequação de fundos próprios;

b) Quando tome conhecimento de factos que indiciem falta de capacidade financeira do titular de praticipação qualificada para apoiar financeiramente a instituição de crédito, nomeadamente através da participação em aumentos de capital ou de empréstimos subordinados, e a instituição se encontre em risco de incumprimento dos níveis mínimos regulamentares de adequação de fundos próprios.

3 - Os propostos adquirentes da totalidade ou de parte das ações cuja venda o Banco de Portugal tenha determinado nos termos dos números anteriores são avaliados pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 98.º

4 - A determinação prevista no n.º 2 não prejudica a possibilidade de o Banco de Portugal determinar a inibição dos direitos de votos, nos termos do artigo 107.º, associados à participação qualificada em causa.

Artigo 110.º

Sociedades financeiras

Esta secção aplica-se, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras.

Secção V

Acordos parassociais e relação de acionistas

Artigo 111.º

Registo de acordos parassociais

1 - Os acordos parassociais entre acionistas de instituições de crédito relativos ao exercício do direito de voto estão sujeitos a registo no Banco de Portugal, sob pena de ineficácia, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

2 - O registo pode requerido por qualquer das partes do acordo.

Artigo 112.º

Relação de acionistas

1 - Até cinco dias antes da realização das assembleias gerais das instituições de crédito, deve ser publicada no respetivo sítio na Internet a relação dos acionistas, com indicação das respetivas participações no capital social.

2 - A relação só tem de incluir os acionistas cujas participações excedem 2% do capital social.

3 - Os números anteriores não se aplicam quando as assembleias gerais se realizam ao abrigo do artigo 54.º do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 113.º

Sociedades financeiras

Esta secção aplica-se, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras.

TÍTULO III
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

CAPÍTULO I
REGRAS GERAIS

Artigo 114.º

Âmbito do presente título

1 - Para além das instituições de crédito, os capítulos II a VII e IX a XI aplicam-se, com as necessárias adaptações, às sociedades financeiras.

2 - Aplica-se ainda às sociedades financeiras o disposto no n.º 1 do artigo 171.º.

3 - O capítulo III do presente título aplica-se às companhias financeiras e companhias financeiras mistas.

Artigo 115.º

Defesa da concorrência

1 - A atividade das instituições de crédito, bem como a das suas associações empresariais, está sujeita à legislação da defesa da concorrência.

2 - Não se consideram restritivos da concorrência os acordos legítimos entre instituições de crédito e as práticas concertadas que tenham por objeto as seguintes operações:

a) Participação em emissão e colocação de instrumentos financeiros;

b) Concessão de crédito ou outros apoios financeiros de elevado montante a uma empresa ou a um conjunto de empresas.

3 - Na aplicação da legislação da defesa da concorrência às instituições de crédito e suas associações empresariais são tidas em conta as boas práticas da respetiva atividade, nomeadamente no que respeita às circunstâncias de avaliação do risco ou solvabilidade.

4 - Nos processos instaurados por práticas restritivas da concorrência imputáveis a instituições de crédito e suas associações empresariais a Autoridade da Concorrência deve informar o Banco de Portugal, bem como a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, se estiver em causa o exercício da atividade de intermediação financeira, para que estas entidades se pronunciem, em prazo fixado pela Autoridade da Concorrência, nos termos da legislação aplicável.

5 - Previamente à adoção de uma decisão pela Autoridade da Concorrência, no âmbito dos processos instaurados nos termos do n.º 4 do presente artigo, esta Autoridade, salvo nos casos de arquivamento sem condições, solicita parecer prévio do Banco de Portugal, bem como da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, se estiver em causa o exercício da atividade de intermediação financeira, os quais devem ser emtidos em prazo a fixar pela Autoridade da Concorrência, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 116.º

Divulgação de informação no sítio na Internet

1 - As instituições de crédito que dispõem de sítio na Internet disponibilizam aí os respetivos relatórios e contas e demonstrações financeiras, bem como informação que evidencie o cumprimento das normas sobre:

a) Sistemas de governo;

b) Avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização;

c) Avaliação de adequação de titulares de funções essenciais;

d) Práticas e políticas remuneratórias para colaboradores com impacto relevante no perfil de risco da instituição.

2 - O Banco de Portugal pode regulamentar o conteúdo, grau de pormenor e forma de apresentação da informação referida no número anterior.

CAPÍTULO II
CULTURA E COMPORTAMENTO

Artigo 117.º

Cultura organizacional e código de conduta

1 - As instituições de crédito adotam uma cultura organizacional assente em normas internas que imponham a todos os seus colaboradores:

a) A adoção de elevados padrões éticos e profissionais no âmbito da sua atuação, quer no seio da própria instituição de crédito, quer na relação que estabeleçam com terceiros;

b) O respeito por uma cultura de risco sólida, responsável e prudente.

2 - As instituições de crédito desenvolvem os esforços necessários para assegurar em permanência que os prestadores de serviços com os quais se relacionam no contexto das atividades que subcontrate adotam uma conduta conforme à cultura organizacional promovida nos termos do número anterior.

3 - As instituições de crédito adotam e divulgam, designadamente no seu sítio na Internet, um código de conduta do qual constam os valores que norteiam a sua atividade e dos seus colaboradores e, ainda, os princípios e normas de conduta que regem o seu relacionamento com os clientes e outros terceiros.

4 - Cabe aos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito, no âmbito das respetivas competências, assegurar a existência de um código de conduta claro e atualizado.

5 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 118.º

Competência técnica

1 - As instituições de crédito asseguram, em todas as atividades que exercem, elevados níveis de competência técnica, garantindo que a sua organização empresarial funciona com os meios humanos e materiais adequados a assegurar condições apropriadas de qualidade e eficiência.

2 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 119.º

Dever de gestão sã e prudente

1 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, a direção de topo e os titulares de funções essenciais contribuem, no âmbito das respetivas competências, para a gestão sã e prudente da instituição de crédito, devendo, designadamente:

a) Atender à defesa da estabilidade financeira e aos interesses dos depositantes, dos investidores, dos demais credores e de todos os clientes em geral;

b) Promover, através das suas decisões e conduta, uma cultura e comportamento dos demais colaboradores da instituição de crédito de acordo com o artigo 117.º, estabelecendo mecanismos adequados para monitorizar a conduta dos colaboradores na instituição de crédito;

c) Agir com honestidade, integridade e independência de espírito, a fim de desafiar efetivamente as decisões da direção de topo, quando necessário, e fiscalizar e monitorizar efetivamente o processo de tomada de decisões de gestão;

d) Agir com diligência, lealdade, neutralidade e transparência nas relações mantidas com as autoridades de supervisão, com a autoridade macroprudencial e com a autoridade de resolução;

e) Agir com diligência, lealdade e neutralidade nas relações mantidas com outros terceiros;

f) Agir de forma responsável e prudente perante o risco, com a diligência de um gestor criterioso e ordenado, de acordo com o princípio da repartição dos riscos e da segurança das aplicações;

g) Contribuir para assegurar o cabal cumprimento das obrigações legais e regulamentares que impendem sobre a instituição de crédito.

2 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 120.º

Conduta ética e prudente dos colaboradores

1 - As instituições de crédito incentivam ativamente os seus colaboradores a agir eticamente, assumindo uma conduta honesta e íntegra, e a gerir de forma responsável e prudente os riscos inerentes às suas funções e penalizam os comportamentos que violem as normas, os valores e os padrões de conduta ética e de gestão de risco internamente adotados.

2 - As instituições devem certificar-se do cumprimento das políticas relativas à conduta esperada dos colaboradores, devendo, para o efeito, definir o órgão responsável pelo controlo do cumprimento e pela análise de violações dessas mesmas políticas.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

CAPÍTULO III
DEVER DE SEGREDO

Artigo 121.º

Dever de segredo das instituições de crédito

1 - Os colaboradores das instituições de crédito não podem revelar nem utilizar informações relativas à instituição, aos seus clientes, ou às relações entre aquela e estes, cujo

conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

2 - Estão sujeitos a segredo, designadamente, os dados pessoais dos clientes, os elementos atinentes às suas contas, respetivos movimentos e demais operações bancárias.

3 - O dever de segredo não cessa com o termo das funções ou da prestação de serviços.

Artigo 122.º

Exceções ao dever de segredo das instituições de crédito

1 - As informações relativas às relações do cliente com a instituição de crédito podem ser reveladas mediante autorização do cliente, transmitida à instituição.

2 - Fora do caso previsto no número anterior, os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:

a) Ao Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições;

b) À Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no âmbito das suas atribuições;

c) À Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, no âmbito das suas atribuições;

d) Ao Fundo de Garantia de Depósitos, ao Sistema de Indemnização aos Investidores e ao Fundo de Resolução, no âmbito das respetivas atribuições;

e) Às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal;

f) Às comissões parlamentares de inquérito da Assembleia da República, no estritamente necessário ao cumprimento do respetivo objeto, o qual inclua especificamente a investigação ou exame das ações das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições de crédito ou pela legislação relativa a essa supervisão;

g) À administração tributária, no âmbito das suas atribuições;

h) Ao abrigo de outra disposição legal que expressamente limite o dever de segredo.

CAPÍTULO IV
ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

Secção II
Composição dos órgãos de administração e fiscalização

Artigo 123.º

Composição do órgão de administração

1 - O órgão de administração das instituições de crédito é constituído por membros que reúnem os requisitos de adequação para o exercício das respetivas funções, em número apropriado à sua dimensão e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, num mínimo de três.

2 - O órgão de administração dispõe de pelo menos dois membros com funções de gestão corrente.

3 - O presidente do órgão de administração da instituição de crédito não pode assumir funções de gestão corrente, salvo quando autorizado pelo Banco de Portugal ou previsto no modelo societário adotado pela instituição.

4 - A instituição de crédito dispõe de um número adequado de membros do órgão de administração formalmente independentes, atendendo à dimensão, organização interna, natureza, e âmbito e complexidade da respetiva atividade.

5 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 124.º

Composição do órgão de fiscalização

1 - O órgão de fiscalização das instituições de crédito é constituído por membros que reúnem os requisitos de adequação para o exercício das respetivas funções, em número apropriado à sua dimensão e à natureza, âmbito e complexidade das suas atividades.

2 - O órgão de fiscalização é composto por uma maioria de membros formalmente independentes, na aceção do do n.º 3 do artigo 135.º do presente diploma, incluindo o seu presidente.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 125.º

Diversidade

1 - A composição global do órgão de administração e do órgão de fiscalização integra um leque de experiências suficientemente amplo para promover a existência de pontos de vista diferentes nesses órgãos e debate interno efetivo sobre as questões que se lhes colocam.

2 - As instituições de crédito devem procurar que o órgão de administração e o órgão de fiscalização seja composto por homens e mulheres, numa proporção equilibrada, tendo em conta a dimensão do órgão em causa.

Secção II
Competências dos órgãos de administração e fiscalização

Artigo 126.º

Competências relativas ao sistema de governo

1 - Os órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito, no âmbito das respetivas competências, definem, fiscalizam e são responsáveis pela aplicação de sistemas de governo que garantem a gestão sã e prudente da instituição de crédito, incluindo a segregação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.

2 - Na definição dos sistemas de governo compete aos órgãos de administração e fiscalização, no âmbito das respetivas funções:

a) Assumir a responsabilidade pela instituição de crédito e aprovar e fiscalizar a execução dos seus objetivos estratégicos, estratégia de risco e governo societário;

b) Assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à instituição de crédito;

c) Supervisionar o processo de divulgação e o cumprimento dos deveres de informação ao Banco de Portugal;

d) Acompanhar e controlar a atividade da direção de topo.

3 - Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, compete ainda aos órgãos de administração e fiscalização, no âmbito das respetivas funções, definir, aprovar e controlar os sistemas de governo referentes:

a) À política em matéria de serviços, atividades, produtos e operações oferecidos ou prestados pela instituição de crédito, em conformidade com o seu nível de tolerância ao risco e as características e necessidades dos respetivos clientes;

b) À organização da instituição de crédito com vista à criação e comercialização de depósitos e produtos de crédito, incluindo, nomeadamente, as qualificações, a capacidade técnica e os conhecimentos detidos pelos seus colaboradores e os recursos e procedimentos de governação e monitorização a observar na criação e comercialização desses produtos, tendo em conta a natureza, dimensão e complexidade das suas atividades;

c) À política de remuneração dos colaboradores que, ao serviço da instituição de crédito, têm contacto direto com clientes no âmbito da comercialização de depósitos e produtos de crédito e, bem assim, dos colaboradores direta ou indiretamente envolvidos na gestão ou supervisão dos primeiros, de modo a encorajar uma conduta responsável e o tratamento equitativo dos clientes, evitando conflitos de interesses nas relações com eles;

d) À política de prevenção, comunicação e sanação de conflitos de interesses, aplicável a todos os colaboradores.

4 - Os órgãos de administração e fiscalização acompanham e avaliam, periodicamente ou sempre que existam alterações de contexto relevantes, os sistemas de governo, a adequação e execução dos objetivos estratégicos relativos à criação e comercialização de depósitos e produtos de crédito, a eficácia dos procedimentos de governação e

monitorização e políticas relacionadas, devendo ainda, no âmbito das respetivas competências, tomar medidas adequadas a corrigir quaisquer deficiências detetadas.

5 - Os relatórios de controlo e cumprimento dirigidos aos órgãos de administração e fiscalização incluem informação sobre os depósitos e produtos de crédito criados e comercializados pela instituição de crédito e a respetiva estratégia de comercialização, devendo ser disponibilizados ao Banco de Portugal mediante solicitação.

Artigo 127.º

Competências relativas ao tratamento dos riscos

1 - O órgão de administração das instituições de crédito define e é responsável pela gestão dos riscos, competindo-lhe, nomeadamente:

a) Aprovar e rever, periodicamente ou sempre que existam alterações de contexto relevantes, as estratégias e políticas relativas à assunção, gestão, controlo e redução dos riscos a que a instituição de crédito está ou pode vir a estar exposta, incluindo os resultantes da conjuntura macroeconómica em que atua, atendendo à fase do ciclo económico;

b) Definir o perfil de risco e a tolerância ao risco da instituição de crédito;

c) Aprovar os planos de contingência de liquidez;

d) Alocar recursos adequados e afetar tempo suficiente à gestão dos riscos a que a instituição de crédito está ou possa vir a estar exposta, designadamente os identificados no presente Código e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

e) Participar ativamente na avaliação de ativos e na utilização de notações de risco externas e de modelos internos com vista à ponderação dos riscos.

2 - O órgão de fiscalização das instituições de crédito fiscaliza a atuação do órgão de administração em matéria de tratamento dos riscos.

3 - Para efeitos do exercício adequado das funções referidas nos números anteriores, as instituições de crédito elaboram e aplicam procedimentos internos de informação aos órgãos de administração e fiscalização.

Secção IIÍ
Comissões

Artigo 128.º

Princípios gerais sobre o estabelecimento de comissões

1 - Atendendo à dimensão e à natureza, âmbito e complexidade das atividades da instituição de crédito, os órgãos de administração e fiscalização estabelecem as comissões necessárias à mais eficiente prossecução das respetivas competências.

2 - As comissões dispõem:

a) De um número adequado e ímpar de membros;

b) De membros com as competências, experiência e conhecimentos adequados à comissão em questão;

c) De um número adequado de membros independentes, atendendo à dimensão e à natureza, âmbito e complexidade das atividades da instituição de crédito.

3 - As instituições de crédito relevantes em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades constituem obrigatoriamente uma comissão de riscos, uma comissão de remunerações e uma comissão de avaliação e nomeações, compostas por uma maioria de membros independentes, incluindo o respetivo presidente, nos termos dos artigos seguintes.

4 - O Banco de Portugal pode regulamentar o disposto no presente artigo.

Artigo 129.º

Comissão de riscos

1 - Os membros da comissão de riscos possuem as competências, experiência e conhecimentos adequados para poderem compreender e monitorizar a estratégia de

gestão de risco e a tolerância ao risco da instituição de crédito, incluindo o risco de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo.

2 - Salvo em circunstâncias devidamente fundamentadas e aceites pela autoridade de supervisão competente, o presidente da comissão de riscos não pode ser presidente de qualquer outra comissão ou órgão da instituição.

3 - Sem prejuízo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 127.º, compete à comissão de riscos, designadamente:

a) Aconselhar o órgão de administração sobre a tolerância ao risco e a estratégia de gestão de risco, atuais e futuras, da instituição de crédito, tendo em conta todos os tipos de riscos, a fim de assegurar que estão harmonizadas com a estratégia empresarial, os objetivos, a cultura e os valores empresariais da instituição;

b) Auxiliar o órgão de administração na supervisão da execução da estratégia de risco da instituição de crédito pela direção de topo e dos correspondentes limites fixados;

c) Analisar se as condições dos produtos e serviços oferecidos aos clientes estão em conformidade com o modelo de negócio e a estratégia de risco da instituição de crédito, cabendo-lhe ainda apresentar ao órgão de administração um plano de correção quando essa conformidade não se verifique;

d) Examinar se os incentivos estabelecidos na política de remuneração da instituição de crédito são compatíveis com uma gestão adequada do seu risco, capital, liquidez e resultados futuros esperados.

e) Supervisionar a execução das estratégias respeitantes a todos os riscos significativos de uma instituição de crédito, a fim de avaliar a sua adequação face à apetência e estratégia de risco aprovadas;

f) Analisar um conjunto de possíveis cenários, incluindo cenários de esforço, para avaliar a forma como o perfil de risco da instituição de crédito reagiria a acontecimentos externos e internos;

g) Avaliar as recomendações formuladas pelos auditores internos e externos e acompanhar a adequada aplicação das medidas adotadas

4 - Nas instituições de crédito não abrangidas pelo n.º 3 do artigo anterior, as funções da comissão de riscos são exercidas pelo órgão de fiscalização, devendo os respetivos

membros possuir as competências, experiência e conhecimentos necessários ao exercício daquelas funções.

5 - O órgão de fiscalização e a comissão de riscos têm acesso imediato às informações sobre a situação da instituição de crédito em matéria de riscos e acesso direto ao responsável da função de gestão de risco da instituição de crédito e a aconselhamento especializado externo, cabendo-lhes determinar a natureza, a quantidade, o formato e a frequência das informações relativas aos riscos que devam receber, a qual deverá ter uma frequência mínima trimestral.

Artigo 130.º

Comissão de avaliação e nomeações

1 - Os membros da comissão de avaliação e nomeações são eleitos pela assembleia geral e na sua maioria não devem apresentar conflitos de interesses de qualquer natureza com os membros dos órgãos de administração e fiscalização.

2 - Compete à comissão de avaliação e nomeações, relativamente aos órgãos de administração e fiscalização:

a) Identificar e recomendar os candidatos a cargos naqueles órgãos, avaliando a sua composição em termos de conhecimentos, competências, diversidade e experiência;

b) Elaborar uma descrição das funções e qualificações para os cargos em questão e avaliar o tempo a dedicar ao exercício da função;

c) Elaborar e manter atualizado um plano de sucessão para todos os cargos exercidos nos órgãos de administração e fiscalização;

d) Fixar um objetivo para a representação de homens e mulheres naqueles órgãos e conceber uma política destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir o objetivo fixado;

e) Avaliar, pelo menos anualmente, a estrutura, dimensão, composição e desempenho daqueles órgãos e as competências, experiência e conhecimentos de cada um dos seus

membros, comunicando-lhes os respetivos resultados e formulando recomendações sempre que necessário;

f) Rever, periodicamente ou sempre que existam alterações de contexto relevantes, a política do órgão de administração em matéria de seleção e nomeação da direção de topo e dos titulares de funções essenciais e formular-lhe recomendações.

3 - No exercício das suas funções, a comissão de avaliação e nomeações procura evitar que a tomada de decisões dos órgãos de administração e fiscalização seja dominada por uma pessoa ou pequeno grupo em detrimento dos interesses da instituição de crédito no seu conjunto.

4 - A comissão de avaliação e nomeações pode utilizar todos os meios que considere necessários ao exercício das suas funções, recorrendo, nomeadamente, a consultores externos e utilizando os fundos necessários para o efeito.

5 - Os objetivos e a política para a representação do género sub-representado bem como a sua respetiva aplicação, são divulgados nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 131.º

Comissão de remunerações

1 - Sem prejuízo do artigo 399.º do Código das Sociedades Comerciais, o órgão de administração das instituições de crédito relevantes em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades criam uma comissão de remunerações composta por administradores não executivos que possuem, a nível coletivo, conhecimentos, competências e experiência profissional adequados em matéria de políticas e práticas de remuneração, gestão de riscos e atividades de controlo.

2 - Compete à comissão de remunerações, designadamente:

a) Formular juízos informados e independentes sobre a política e práticas de remuneração e sobre os incentivos criados para efeitos de gestão de riscos, capital e liquidez;

b) Preparar as decisões relativas à remuneração, incluindo as que tenham implicações em termos de riscos e gestão dos riscos da instituição de crédito, que devam ser tomadas pelo órgão social competente;

c) Avaliar os mecanismos implementados para assegurar que o sistema de remunerações tem devidamente em conta todos os tipos de riscos atuais e futuros, bem como os níveis de liquidez e de fundos próprios;

d) Assegurar que a política global de remunerações é coerente com, e promove, uma gestão de riscos sã e eficaz e está harmonizada com a estratégia empresarial, os objetivos, a cultura e os valores empresariais e o interesse a longo prazo da instituição;

e) Prestar apoio ao órgão social competente na fiscalização dos processos, políticas e práticas de remuneração e no controlo do cumprimento da política de remuneração;

f) Rever anualmente a política de remuneração da instituição e, se necessário, apresentar propostas de alteração para posterior submissão à aprovação do órgão social competente;

g) Avaliar o cumprimento dos objetivos de desempenho e a necessidade de ajustamento pelo risco *ex post*, incluindo a aplicação de mecanismos de redução e de reversão.

3 - No âmbito da sua atividade, a comissão de remunerações observa os interesses de longo prazo dos acionistas, dos investidores e de outros interessados na instituição de crédito, com vista à preservação da sua estabilidade financeira.

CAPÍTULO V
ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Secção I
Requisitos de adequação

Artigo 132.º

Requisitos de adequação para o exercício de funções

1 - Um membro de um órgão de administração ou fiscalização de uma instituição de crédito é adequado para o exercício das respetivas funções na medida em que tem capacidade para assegurar, em permanência, a respetiva gestão sã e prudente, com o especial fim de salvaguardar o sistema financeiro e os interesses dos respetivos clientes, depositantes, investidores e demais credores, preenchendo os seguintes requisitos cumulativos:

a) É idóneo;

b) Dispõe de competência, experiência e conhecimentos necessários para o cabal exercício das suas funções;

c) Revela independência de espírito;

d) Dispõe de tempo suficiente para o cabal exercício das suas funções.

2 - Com exceção da avaliação dos requisitos da idoneidade e da independência, a avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização tem em conta a dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das atividades da instituição de crédito.

3 - Os responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação em Portugal de instituições de crédito com sede em país terceiro estão sujeitos a todos os requisitos de adequação que a lei estabelece para os membros do órgão de administração das instituições de crédito com sede em Portugal e dispõem de poderes bastantes para tratar e resolver definitivamente, em Portugal, todos os assuntos que respeitem à sua atividade.

4 - O número anterior aplica-se aos responsáveis pela gestão das sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede situada num Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde que tais sucursais sejam consideradas significativas à luz do disposto no artigo 279.º do presente diploma.

5 - O Banco de Portugal pode regulamentar o regime de avaliação de adequação para o exercício de funções.

Artigo 133.º

Avaliação da idoneidade

1 - A avaliação da idoneidade consiste numa avaliação de risco, traduzida num juízo de prognose, de natureza preventiva e assente em indícios, sobre a conduta futura de uma certa pessoa, e a respetiva capacidade de assegurar, em permanência, a gestão sã e prudente da instituição de crédito.

2 - Na avaliação da idoneidade, tem-se em consideração a reputação da pessoa e a informação disponível relativa à sua honestidade, integridade, conduta pessoal e profissional, desempenho profissional e solidez financeira.

3 - Considera-se que uma pessoa é idónea quando não se encontram indícios objetivos em sentido contrário.

4 - Para a avaliação da idoneidade releva a acumulação de indícios de menor gravidade.

5 - Na apreciação da idoneidade consideram-se, entre outros, os seguintes aspetos, relativamente à pessoa avaliada e, quando aplicável, às entidades geridas ou fiscalizadas por esta ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada:

a) A existência de indícios de que a pessoa não agiu de forma transparente, aberta ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades de supervisão, nacionais ou estrangeiras;

b) A existência de indícios de que, em relação a uma instituição em que a pessoa avaliada exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada à data dos factos em causa, foi consumada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, ou em que se verificou um risco acrescido de que tal pudesse acontecer;

c) A recusa, oposição, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;

d) As razões que motivaram o despedimento, cessação de um vínculo ou destituição de um cargo que exija especial relação de confiança;

e) Factos que tenham determinado a destituição judicial, ou a confirmação judicial de destituição por justa causa, de membros de órgãos de administração ou fiscalização de qualquer sociedade;

f) A proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou responsável pela gestão de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar outras funções;

g) A condenação, pronúncia, acusação ou pendência de inquérito ou processo contraordenacional, em Portugal ou no estrangeiro, relativos a qualquer crime ou contraordenação, em especial os crimes ou contraordenações relacionados com as áreas bancária, financeira, dos valores mobiliários, de pensões, seguradora, fiscal, societária, do mercado dos valores mobiliários, de instrumentos financeiros ou de pagamento, da insolvência, da proteção do consumidor, e em matéria de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, atividade não autorizada, corrupção, manipulação de mercado, utilização de informação privilegiada, usura e fraude;

h) A condenação ou pendência de processo pela prática de infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;

i) Medidas administrativas adotadas por qualquer entidade supervisora e quaisquer decisões de uma ordem profissional por incumprimento de normas relativas a atividades bancárias, financeiras, de valores mobiliários ou seguradoras;

j) Inclusão de menções de incumprimento na Central de Responsabilidades de Crédito, Lista de Devedores à Administração Tributária, Lista Pública de Execuções, Lista de Devedores da Segurança Social ou outros registos de natureza análoga;

k) Factos apurados no decurso de ações de supervisão, ações inspetivas ou auditorias ou factos constantes dos relatórios emitidos no âmbito de ações inspetivas e auditorias, realizadas ou determinadas por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas;

l) Existência de quaisquer outros indícios que sugerem que a pessoa age ou agiu de forma não consonante com elevados padrões de conduta;

m) Resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa avaliada ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação qualificada, tendo especialmente em conta quaisquer processos especiais de revitalização, recuperação, insolvência ou liquidação e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;

n) Insolvência pessoal, independentemente da respetiva qualificação;

o) Insolvência, independentemente da respetiva qualificação, declarada em Portugal ou no estrangeiro, de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;

p) Ações cíveis, processos administrativos ou criminais, bem como quaisquer circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter impacto significativo na solidez financeira da pessoa;

q) Factos praticados no exercício de funções de administração, gestão e direção de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, sócios, credores sociais ou outros terceiros;

r) Outros aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações e a sua tendência para adotar comportamentos compatíveis com a preservação da confiança do mercado.

6 - A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não leva a concluir necessariamente pela falta de idoneidade, sendo a sua relevância ponderada, entre outros fatores, em função:

a) Da natureza do ilícito cometido e a sua conexão com a atividade financeira;

b) Do caráter ocasional ou reiterado do ilícito cometido;

c) Do nível de envolvimento da pessoa avaliada, incluindo nos casos respeitantes a ilícitos cometidos pelas instituições nas quais a pessoa avaliada exerceu funções de administração ou fiscalização ou era titular de participação qualificada;

d) Do benefício obtido pela pessoa avaliada ou por pessoas com ela diretamente relacionadas;

e) Do prejuízo causado às instituições, aos seus clientes e credores ou à estabilidade financeira;

f) Da eventual violação de deveres relativos à supervisão;

g) Do tempo decorrido desde a prática do ilícito e da condenação;

h) Da conduta da pessoa avaliada desde a prática do ilícito e da condenação.

7 - Os factos suscetíveis de qualificação como ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra são tomados em consideração independentemente da instauração de processo pela autoridade competente e das decisões nele proferidas, incluindo decisões de absolvição ou arquivamento se de tais factos resultar, com base na informação disponível e à luz das finalidades preventivas do presente artigo, dúvida fundada sobre as garantias de gestão sã e prudente oferecidas pela pessoa, tendo em conta o tempo já decorrido, o caráter provisório ou definitivo das decisões judiciais ou administrativas e a eventual pendência de recurso.

Artigo 134.º

Avaliação individual e coletiva da competência, experiência e conhecimentos

1 - A avaliação individual de competência, experiência e conhecimentos tem por objetivo aferir se a pessoa compreende, em permanência, o negócio da instituição de crédito e os seus riscos, a um nível consonante com o cabal exercício das suas funções, incluindo em áreas pelas quais, não sendo diretamente responsável, o seja coletivamente enquanto membro de um órgão.

2 - A avaliação referida no número anterior tem em consideração o seguinte:

a) Competência necessária para o cabal exercício das funções legais e estatutárias inerentes ao cargo;

b) Competência e conhecimentos adquiridos através de formação académica especializada;

c) Experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores;

d) Conhecimentos demonstrados pela conduta profissional.

3 - Nos casos de membros reconduzidos e de alteração relevante das funções de membros em exercício de funções, a avaliação individual de competência, experiência e conhecimentos tem em consideração, para além dos aspetos referidos no número anterior, a competência demonstrada pelos membros no exercício de cargos nas instituições supervisionadas.

4 - A avaliação coletiva de competência, experiência e conhecimentos de um órgão de administração ou fiscalização tem por objetivo aferir se os respetivos membros são capazes, coletivamente, de entender a atividade da instituição de crédito, incluindo os seus principais riscos, e, em especial, de tomar decisões adequadas ou fiscalizar eficazmente as decisões relativas ao modelo de negócio, à tolerância pelo risco, à estratégia e aos mercados nos quais a instituição de crédito opera.

5 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização, coletivamente:

a) São capazes de desafiar e fiscalizar propostas e decisões relativas à gestão corrente da instituição de crédito;

b) Dispõem dos conhecimentos e experiência necessários que permitam debates informados antes da tomada de decisão;

c) Dispõem de competência necessária para expor as suas opiniões e influenciar o processo de tomada de decisão.

6 - As instituições de crédito afetam recursos humanos e financeiros adequados à formação inicial e contínua dos membros dos órgãos de administração e fiscalização com vista ao adequado desempenho das suas funções, ponderando as responsabilidades dos cargos a exercer em concreto e as eventuais necessidades de formação identificadas.

Artigo 135.º

Avaliação da independência e de conflitos de interesses

1 - A avaliação da independência atende à conduta da pessoa na instituição de crédito e em cargos anteriores visa aferir se a pessoa possui independência de espírito e, se necessário, se pode ser considerada como membro independente.

2 - Uma pessoa revela independência de espírito quando:

a) Não se encontrem outros indícios em sentido contrário, nomeadamente quanto à conduta anterior da pessoa, tendo em conta o respetivo currículo profissional e potenciais conflitos de interesses, quando parte do percurso profissional tenha sido realizado em entidade relacionada direta ou indiretamente com a instituição de crédito em causa, seja por via de participações financeiras ou de relações comerciais;

b) Revela, através do seu comportamento passado e presente, capacidade de desempenhar ativamente as suas funções, de tomar decisões e analisar situações de forma sólida, objetiva e com espírito crítico;

c) Não se encontra numa situação de conflito de interesses suscetível de prejudicar a prossecução dos interesses da instituição de crédito.

3 - Uma pessoa pode ser considerada um membro independente quando não esteja associada a qualquer grupo de interesses específicos na sociedade nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, designadamente em situação de conflito de interesses que possa influenciar a sua capacidade de formular juízos objetivos e equilibrados e reduzir a sua capacidade de tomar decisões de forma independente.

4 - Para efeitos dos números anteriores, são tidas em conta, além de quaisquer outras situações relevantes no caso concreto, as seguintes situações de conflitos de interesses potenciais:

a) Relações pessoais, profissionais ou financeiras com a instituição de crédito, os detentores de participações qualificadas na instituição de crédito, na respetiva empresa-mãe ou em quaisquer filiais;

b) Relações pessoais, profissionais ou financeiras com terceiros com interesses relevantes na instituição de crédito, bem como com instituições concorrentes;

c) Relações pessoais, profissionais ou financeiras com outros membros do órgão de administração ou fiscalização e titulares de funções essenciais ou de primeira linha da

instituição de crédito ou de entidades inseridas no mesmo perímetro de supervisão em base consolidada;

d) Outros interesses económicos da pessoa, incluindo, designadamente, empréstimos concedidos pela instituição de crédito ao próprio ou a sociedade comercial por si detida;

e) Cargos exercidos no passado ou no presente;

f) Influência e relações políticas;

g) Se é colaborador de instituição de crédito concorrente;

h) Quaisquer situações que possam gerar conflitos de interesses, incluindo interesses familiares na instituição de crédito.

5 - A instituição de crédito e a pessoa avaliada identificam, de forma documentada, quaisquer conflitos de interesses, existentes ou potenciais, atendendo ao previsto no número anterior e na política interna de conflitos de interesses, avaliam a sua relevância e decidem as medidas de mitigação a adotar, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

6 - As situações previstas no n.º 4 são identificadas na declaração de conflitos de interesses referida no n.º 2 do artigo 139.º.

Artigo 136.º

Avaliação da disponibilidade

1 - A avaliação da disponibilidade visa aferir se a pessoa dispõe de tempo suficiente para exercer cabal e ativamente os deveres estatutários e legais, em especial para preparar e participar em reuniões dos órgãos e comissões que integra, conhecer o negócio da instituição de crédito, os seus principais riscos e implicações e a sua estratégia de risco, mesmo quando isto exija disponibilidade de tempo superior ao habitual.

2 - As instituições de crédito definem, por regulamento interno, as funções e responsabilidades dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como a disponibilidade de tempo considerada necessária para o exercício cabal e efetivo das suas

funções e responsabilidades, atendendo, nessa previsão, às necessidades de formação inicial e contínua.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, devem ser tomados em consideração, pelo menos, o número, a natureza, o âmbito de complexidade e o tempo que a pessoa dedica aos cargos que exerce em simultâneo, bem como a dimensão, natureza, e localização geográfica das entidades onde esses cargos são exercidos.

4 - É vedado aos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito relevantes em função da sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, acumular mais do que um cargo executivo com dois não executivos ou mais do que quatro cargos não executivos.

5 - Para efeitos do número anterior, considera-se um único cargo os cargos executivos ou não executivos em órgão de administração ou fiscalização de instituições de crédito ou outras entidades incluídas no mesmo grupo ou nas quais a instituição de crédito detém participação qualificada.

6 - O n.º 3 não se aplica aos membros dos órgãos de administração e fiscalização de instituições de crédito que beneficiem de apoio financeiro público extraordinário, designados especificamente no contexto deste apoio.

7 - Estão excluídos do limite previsto no n.º 4 cargos desempenhados em organizações cujo objeto principal consiste no exercício de atividades de natureza não comercial, sem prejuízo da necessária disponibilidade para o exercício das suas funções na instituição de crédito.

8 - O Banco de Portugal pode autorizar os membros dos órgãos de administração e fiscalização abrangidos pelo n.º 4 a acumular um cargo não executivo adicional.

9 - O Banco de Portugal informa a Autoridade Bancária Europeia das autorizações concedidas nos termos do número anterior.

Secção II
Avaliação de adequação pelas instituições de crédito

Artigo 137.º

Dever de avaliação

1 - As instituições de crédito avaliam a adequação dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização para o exercício das respetivas funções:

a) Antes da designação inicial;

b) Antes de eventual designação para renovação de mandato;

c) Periodicamente e sempre que existam alterações de contexto relevantes, durante o mandato;

d) Sempre que chegue ao seu conhecimento facto superveniente que possa colocar em causa o preenchimento de um ou mais requisitos de adequação.

2 - A avaliação prevista no número anterior tem como finalidade aferir:

a) Se cada membro dos órgãos de administração e fiscalização preenche os requisitos de adequação necessários para o cabal exercício das respetivas funções;

b) Se os órgãos de administração e fiscalização dispõem, do ponto de vista coletivo, da competência, experiência e conhecimentos necessários ao cumprimento das respetivas funções legais e estatutárias em todas as áreas relevantes para a atividade da instituição de crédito.

Artigo 138.º

Política de seleção e avaliação de adequação

1 - A assembleia geral das instituições de crédito aprova a política de seleção e avaliação de adequação dos membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais, da qual consta, pelo menos:

a) A identificação do órgão responsável pela avaliação de adequação;

b) Os requisitos de adequação exigidos;

c) Os procedimentos de avaliação adotados, incluindo um plano de sucessão, a forma como tais procedimentos deverão ser documentados;

d) As regras sobre prevenção, comunicação e sanação de conflitos de interesses que permitam a identificação e prevenção ou mitigação dos riscos inerentes a potenciais conflitos de interesses;

e) As regras sobre diversidade dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, incluindo, entre outras, regras sobre diversidade de conhecimentos, competência e experiência e sobre diversidade de género;

f) Os meios de formação disponibilizados aos membros dos órgãos de administração e fiscalização.

2 - As regras sobre diversidade de género referidas na alínea e) do número anterior estabelecem os objetivos para a representação de género, prevendo ainda medidas para aumentar o número de pessoas do género sub-representado de forma a atingir os referidos objetivos, bem como um horizonte temporal no qual o objetivo deverá ser alcançado.

3 - O Banco de Portugal recolhe e analisa a informação relativa às práticas de diversidade divulgada de acordo com a alínea c) do n.º 2 do artigo 435.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e comunica-a à Autoridade Bancária Europeia.

Artigo 139.º

Procedimento de avaliação de adequação pelas instituições de crédito

1 - A avaliação de adequação das pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização é realizada pelo responsável pela avaliação designado pela instituição de crédito de acordo com a política de seleção e avaliação aprovada pela assembleia geral.

2 - Para efeitos de avaliação de adequação, as pessoas a designar para os órgãos de administração e fiscalização, previamente à sua designação, apresentam ao responsável pela avaliação documento escrito contendo as informações necessárias, incluindo declaração de conflitos de interesses e todos os elementos exigidos pelo Banco de Portugal, nos termos do presente capítulo.

3 - O responsável pela avaliação elabora um relatório do qual consta, de forma clara e compreensível, a análise detalhada de cada requisito de adequação, as suas conclusões e respetivas justificações.

4 - A declaração prevista no n.º 2 e o relatório previsto no n.º 3 são apresentados pelo responsável pela avaliação:

a) Quando o cargo deva ser preenchido por eleição, ao presidente da assembleia geral ou, quando aplicável, ao seu substituto, que os faculta aos acionistas no âmbito das informações preparatórias da assembleia geral, informando-os quanto à política de seleção e avaliação em vigor;

b) Quando o cargo deva ser preenchido por cooptação, ao presidente do órgão de administração ou, quando aplicável, ao seu substituto, que os faculta aos demais membros do órgão, informando-os quanto à política de seleção e avaliação em vigor;

c) Quando o cargo deva ser preenchido pelo órgão de fiscalização, ao presidente do órgão de fiscalização ou, quando aplicável, ao seu substituto, que os faculta aos demais membros do órgão, informando-os quanto à política de seleção e avaliação em vigor.

5 - Quando no relatório de avaliação se conclui pela falta de adequação da pessoa avaliada, esta não pode ser designada para o cargo, sem prejuízo da elaboração de novo relatório, caso o requisito em falta seja sanado.

Artigo 140.º

Casos excecionais de avaliação de adequação após o início de funções

1 - Em casos excecionais que não permitam a avaliação prévia de adequação pela instituição de crédito, exclusivamente fundamentados em circunstâncias que prejudiquem de forma relevante a atividade ou coloquem em causa a continuidade da gestão ou fiscalização da própria instituição, o início de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização pode ocorrer sem aquela avaliação prévia.

2 - Nos casos previstos no número anterior, a designação é efetuada de forma condicionada à posterior avaliação, realizada pela instituição de crédito no prazo máximo de um mês após a designação.

3 - O exercício excecional de funções ao abrigo do presente artigo é comunicado ao Banco de Portugal logo que possível, sem ultrapassar cinco dias a contar da data de entrada em funções, acompanhado da fundamentação da urgência e excecionalidade das circunstâncias, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 do artigo 144.º.

Artigo 141.º

Avaliação de adequação pela instituição de crédito com base em factos supervenientes

1 - As instituições de crédito devem garantir, de forma contínua, que os membros dos órgãos de administração e fiscalização preenchem, a todo o momento, os requisitos de adequação legalmente previstos para o exercício das respetivas funções.

2 - As instituições de crédito avaliam a adequação das pessoas designadas para os órgãos de administração e fiscalização sempre que, ao longo do respetivo mandato, se verificam factos supervenientes que podem colocar em causa o preenchimento dos requisitos exigidos, devendo os resultados da avaliação constar de relatório, em termos análogos aos do n.º 3 do artigo 139.º.

3 - Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à avaliação de adequação pela instituição de crédito, como os factos anteriores que a instituição de crédito apenas conhece depois da avaliação.

4 - Caso o responsável pela avaliação de adequação conclua que, atendendo aos factos supervenientes, as pessoas avaliadas deixaram de reunir os requisitos de adequação exigidos para o desempenho do cargo, a instituição de crédito adota as medidas necessárias à sanação da falta de requisitos detetada, à suspensão de funções ou à destituição das pessoas, consoante o mais adequado, e fundamenta a sua decisão.

5 - O órgão responsável pela deliberação de destituição recebe previamente o relatório de avaliação nos termos do n.º 3 do artigo 139.º, aplicando-se o n.º 5 do mesmo artigo quando a falta de requisitos não é sanada.

6 - As pessoas designadas devem comunicar à instituição de crédito e ao Banco de Portugal, logo que dos mesmos tenham conhecimento, quaisquer factos supervenientes à designação que alterem o conteúdo da declaração prevista no n.º 2 do artigo 139.º.

7 - As instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal, logo que deles tomem conhecimento, quaisquer factos supervenientes que possam afetar os requisitos de adequação da pessoa em causa, em termos análogos aos previstos no artigo seguinte, bem como, o relatório de avaliação previsto no n.º 1 e a ata da reunião do órgão social onde se apreciou a questão e se adotaram as medidas previstas no n.º 3, quando aplicáveis, apresentando a respetiva fundamentação.

8 - O dever estabelecido no número anterior considera-se cumprido se a comunicação for feita pelas pessoas a quem os factos respeitam.

Secção III
Avaliação de adequação pelo Banco de Portugal

Artigo 142.º

Comunicação ao Banco de Portugal para efeitos de avaliação de adequação

1 - As instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal, para efeitos de avaliação de adequação, informação relevante sobre os membros ou candidatos a membros dos órgãos de administração e fiscalização nas seguintes ocasiões:

a) Em momento prévio à entrada em funções dos candidatos a membros desses órgãos, antes ou após a respetiva designação pelos órgãos sociais competentes;

b) Em momento prévio a alteração relevante das funções dos membros em exercício, designadamente em virtude de transição do exercício de funções não executivas para executivas, da assunção da presidência do órgão ou, ainda, para as O-SII, da assunção de funções numa nova comissão;

c) Nas circunstâncias e termos previstos nos artigo 144.º, 145.º e 146.º.

2 - O Banco de Portugal regulamenta as informações que devem acompanhar a comunicação prevista no número anterior.

3 - Se a comunicação efetuada nos termos do presente artigo não estiver devidamente instruída, o Banco de Portugal informa a instituição de crédito, por escrito, das informações em falta.

4 - O Banco de Portugal, no caso de pedido de não oposição para o exercício de funções que constitua recondução integral dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização para um novo mandato, pode dispensar o procedimento previsto no presente artigo se não existirem indícios de que o avaliado não tem capacidade para assegurar, em permanência, a gestão sã e prudente da instituição de crédito, com o especial fim de salvaguardar o sistema financeiro e os interesses dos respetivos clientes, depositantes, investidores e demais credores, extinguindo-se por inutilidade superveniente o procedimento administrativo em curso.

5 - O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, no caso de candidatos a responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação.

Artigo 143.º

Procedimento de avaliação de adequação pelo Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal pode opor-se, ao exercício de funções das pessoas comunicado ao abrigo das alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo anterior, se não considerar demonstrado que essas pessoas reúnem os requisitos de adequação necessários para o exercício das funções ou se as informações prestadas pela instituição de crédito forem incompletas.

2 - Caso se verifique alteração relevante das funções a desempenhar a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal avalia se a pessoa é adequada para exercer as novas funções.

3 - A decisão prevista no n.º 1 é notificada no prazo de três meses a contar da receção da comunicação ou, caso esta se encontre incompleta nos termos do n.º 3 do artigo anterior, a partir do momento em que é recebida a documentação e informação em falta para a

completa instrução do processo, mas nunca depois de decorridos seis meses sobre a data da apresentação da comunicação inicial.

4 - Quando a comunicação apresentada contiver insuficiências ou irregularidades que possam ser supridas, a instituição de crédito é notificada para proceder ao seu suprimento em prazo razoável e, na ausência desse suprimento, o Banco de Portugal pode opor-se ao exercício de funções.

5 - O Banco de Portugal aprecia os elementos de informação remetidos pela instituição de crédito que sejam recebidos até 30 dias úteis antes do termo do prazo de seis meses referido no n.º 3, podendo considerar como não prestada, nos termos do disposto no número anterior, a informação recebida após aquela data.

6 - Caso sejam apresentados novos candidatos no decurso de instrução do processo, o Banco de Portugal pode determinar que a avaliação da sua adequação ocorra em processo autónomo.

7 - Nos casos de novas designações e de alteração relevante de funções dos membros em exercício, as pessoas sujeitas a avaliação de adequação não podem iniciar funções até ao termo do prazo para eventual oposição do Banco de Portugal.

8 - Se, no decurso do prazo previsto no artigo anterior, forem prestadas informações que consubstanciem uma alteração material às que já tenham sido submetidas pela instituição de crédito, o Banco de Portugal poderá considerar que as mesmas constituem uma nova comunicação para efeitos do artigo 142.º, extinguindo-se por inutilidade superveniente o procedimento administrativo em curso.

9 - Caso o Banco de Portugal considere existir uma nova comunicação para efeitos do artigo 142.º, deverá comunicar a sua decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data de receção das novas informações.

10 - O Banco de Portugal comunica a eventual oposição e respetiva fundamentação de facto e de direito à instituição de crédito e ao interessado.

11 - Caso, à data da oposição, a pessoa se encontre em exercício de funções ao abrigo de mandato anterior, a oposição tem como efeito a cessação do exercício de funções no âmbito daquele mandato, obrigando a instituição de crédito a promover o registo da

cessação de funções junto da conservatória do registo comercial no prazo de cinco dias úteis após o seu conhecimento.

12 - As instituições de crédito adotam as medidas necessárias para assegurar a continuidade de gestão e funcionamento dos órgãos de administração e fiscalização na pendência de um procedimento de avaliação de adequação pelo Banco de Portugal.

13 - Considera-se que o Banco de Portugal não se opõe ao exercício de funções caso não se pronuncie dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 deste artigo.

14 - O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação.

Artigo 144.º

Casos excecionais de início imediato de funções

1 - Em casos excecionais, exclusivamente fundamentados em circunstâncias que prejudiquem de forma relevante a atividade ou coloquem em causa a continuidade da gestão ou fiscalização da instituição de crédito, não se aplica o n.º 7 do artigo anterior, podendo a pessoa em causa iniciar funções em momento anterior à avaliação de adequação pelo Banco de Portugal.

2 - A pretensão de exercício excecional de funções ao abrigo do número anterior é comunicada ao Banco de Portugal até cinco dias antes do início das respetivas funções, acompanhada da fundamentação da urgência e excecionalidade das circunstâncias.

3 - A comunicação prevista no n.º 1 do artigo 142.º é efetuada no prazo de 10 dias úteis após o início de funções, salvo nos casos previstos no artigo 140.º, em que a referida comunicação é efetuada no prazo de um mês após o início de funções.

4 - Caso considere insuficiente a justificação apresentada, o Banco de Portugal notifica a instituição de crédito, suspendendo-se o exercício de funções da pessoa em causa durante a pendência do procedimento de avaliação de adequação pelo Banco de Portugal.

5 - A suspensão do exercício de funções ao abrigo do número anterior apenas cessa os seus efeitos com uma comunicação do Banco de Portugal de não oposição.

6 - Caso o Banco de Portugal considere que houve má-fé na apresentação de comunicação nos termos do presente artigo, disso notifica a instituição de crédito e destitui a pessoa em causa, aplicando-se o n.º 4 do artigo seguinte.

7 - Em caso de oposição do Banco de Portugal ao exercício de funções, aplicam-se os n.ºs 3 e 4 do artigo seguinte.

8 - O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação.

Artigo 145.º

Avaliação de adequação pelo Banco de Portugal com base em factos supervenientes

1 - O Banco de Portugal avalia o impacto de qualquer facto superveniente que chegue, por qualquer via, ao seu conhecimento na adequação para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das instituições de crédito.

2 - Consideram-se supervenientes tanto os factos ocorridos posteriormente à avaliação de adequação pelo Banco de Portugal, como os factos anteriores que o Banco de Portugal apenas conhece depois da avaliação.

3 - Caso o Banco de Portugal considere que, em virtude da ocorrência de factos supervenientes, deixaram de estar preenchidos os requisitos de adequação de um membro do órgão de administração ou fiscalização, pode destituir o membro em causa, com a maior brevidade possível, sem necessidade de aplicação prévia das medidas previstas no n.º 6, tendo como efeito a respetiva cessação imediata de funções, sem direito ao pagamento de indemnização pela destituição.

4 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal avalia, em especial, se ainda se encontram preenchidos os requisitos de adequação, caso tenha motivos razoáveis para suspeitar que, em relação a essa instituição de crédito, foi ou está a ser efetuada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, na aceção da legislação aplicável nesta matéria, ou que existe um risco acrescido de que tal venha a acontecer.

5 - O Banco de Portugal notifica a decisão a que se refere o n.º 3 ao membro em causa e à instituição de crédito, à qual cabe adotar as medidas adequadas para que a cessação de funções ocorra de imediato e promover o registo da destituição junto da conservatória do registo comercial no prazo de cinco dias úteis após tomar conhecimento da decisão.

6 - Sem prejuízo do n.º 3, o Banco de Portugal pode, quando considere necessário para assegurar a gestão sã e prudente da instituição de crédito, aplicar uma ou mais das seguintes medidas:

a) Fixar um prazo para a adoção pela instituição de crédito das medidas adequadas ao cumprimento do requisito em falta;

b) Suspender o exercício de funções do membro do órgão de administração ou fiscalização em causa pelo período de tempo necessário à sanação da falta dos requisitos identificados;

c) Fixar um prazo para a instituição de crédito alterar a distribuição de pelouros;

d) Fixar um prazo para a instituição de crédito alterar a composição do órgão e apresentar ao Banco de Portugal as informações necessárias para a avaliação de adequação de membros substitutos.

7 - O Banco de Portugal notifica as medidas referidas no número anterior aos membros em causa e à instituição de crédito, que tomam as providências necessárias à respetiva implementação.

8 - Em caso de não adoção das providências necessárias pelo membro do órgão de administração ou fiscalização em causa ou pela instituição de crédito, no prazo fixado, o Banco de Portugal pode aplicar a medida prevista no n.º 3, notificando tal facto à instituição de crédito e ao membro em causa.

9 - O Banco de Portugal pode aplicar a medida prevista no n.º 3 quando se verifique que foram prestadas falsas declarações ou utilizados outros expedientes ilícitos, sem prejuízo das sanções aplicáveis, aplicando-se o disposto no n.º 5.

10 - A suspensão do exercício de funções ao abrigo da alínea b) do n.º 6 apenas cessa os seus efeitos após decisão do Banco de Portugal que o determine.

11 - Os procedimentos para destituição ou aplicação de uma das demais medidas previstas no presente artigo caducam decorrido um ano desde a sua abertura, caso não haja decisão

final do Banco de Portugal, ficando o prazo de decisão suspenso durante a audiência prévia e na pendência de resposta a pedidos de informação do Banco de Portugal dirigidos aos interessados.

12 - O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação.

Artigo 146.º

Suspensão provisória de funções

1 - Em situações de justificada urgência, para prevenir o risco de grave dano para a gestão sã e prudente de uma instituição de crédito ou para a estabilidade do sistema financeiro, o Banco de Portugal pode determinar a suspensão provisória de funções de qualquer membro dos órgãos de administração ou fiscalização.

2 - A comunicação a realizar pelo Banco de Portugal à instituição de crédito e ao titular do cargo em causa, na sequência da decisão tomada ao abrigo do número anterior, contém a menção de que a suspensão tem caráter preventivo.

3 - A suspensão provisória cessa os seus efeitos:

a) Por decisão do Banco de Portugal que o determine;

b) Em virtude da destituição da pessoa suspensa de funções;

c) Em consequência da adoção de uma das medidas previstas no n.º 6 do artigo anterior;

d) Pelo decurso de um mês sobre a data da suspensão, sem que seja instaurado procedimento com vista a adotar alguma das decisões previstas nas alíneas b) e c), de cujo início deve ser notificada a instituição de crédito e o titular do cargo em causa.

4 - O presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos responsáveis pela gestão das sucursais e dos escritórios de representação.

Artigo 147.º

Acumulação de cargos

1 - O Banco de Portugal pode opor-se a que os membros dos órgãos de administração ou fiscalização das instituições de crédito exerçam funções de administração ou fiscalização noutras entidades se entender que a acumulação for suscetível de prejudicar o exercício das funções que aqueles já desempenham, nomeadamente por existirem riscos graves de conflitos de interesses ou falta de disponibilidade para o exercício dos cargos.

2 - Na sua avaliação, o Banco de Portugal atende às circunstâncias concretas do caso, às exigências particulares do cargo e à natureza, dimensão e complexidade da atividade da instituição de crédito.

3 - No caso de funções a exercer em entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal, o poder de oposição exerce-se no âmbito do procedimento de avaliação de adequação para o exercício do cargo.

4 - Nos casos não abrangidos pelo número anterior, as instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal a pretensão dos membros do órgão em causa com antecedência mínima de um mês em relação à data prevista para o início das novas funções, entendendo-se, na falta de decisão dentro desse prazo, que o Banco de Portugal não se opõe à acumulação.

Artigo 148.º

Obtenção de informação pelo Banco de Portugal

O Banco de Portugal pode adotar quaisquer medidas que considere necessárias para obter informação o mais completa possível acerca da adequação das pessoas que avalia, no momento inicial ou com base em factos supervenientes, nos termos da presente subsecção, incluindo, entre outras:

a) Solicitar, por escrito, quaisquer elementos e informações complementares;

b) Realizar entrevistas de comparência obrigatória com as pessoas a avaliar ou consultar quaisquer outras pessoas que entenda que podem partilhar informação relevante para a avaliação em causa;

c) Obter e analisar a informação de qualquer base de dados pública ou privada a que tenha acesso, nomeadamente a base de dados de sanções da Autoridade Bancária Europeia;

d) Solicitar informação a qualquer entidade nacional ou estrangeira, incluindo nomeadamente ao Banco Central Europeu, a autoridades de supervisão congéneres de qualquer país, ao Ministério Público e outros órgãos de polícia criminal, à Comissão do Mercado dos Valores Mobiliários e à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

CAPÍTULO VI
ADEQUAÇÃO DOS TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Artigo 149.º

Identificação de titulares de funções essenciais

1 - As instituições de crédito identificam os colaboradores que, não pertencendo aos órgãos de administração ou fiscalização, são considerados titulares de funções essenciais por exercerem funções que lhes confiram influência significativa na gestão da instituição de crédito.

2 - Além de quaisquer outros colaboradores identificados pela instituição de crédito ou definidos pelo Banco de Portugal, são titulares de funções essenciais:

a) O responsável pela função de gestão de risco;

b) O responsável pela função de conformidade;

c) O responsável pela função de auditoria interna.

3 - As instituições de crédito mantêm uma lista atualizada dos cargos que conferem influência significativa na sua gestão e respetivos titulares, disponibilizando-a ao Banco de Portugal sempre que solicitado.

4 - O Banco de Portugal pode identificar, através de regulamento, cargos com influência significativa na gestão das instituições de crédito, para além dos referidos no n.º 2.

Artigo 150.º

Requisitos

Os titulares de funções essenciais são adequados para o exercício das respetivas funções quando preenchem os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 132.º, aplicando-se também o artigo 133.º e os n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 134.º.

Artigo 151.º

Avaliação de adequação pelas instituições de crédito

1 - As instituições de crédito avaliam, no momento da designação e durante o seu exercício, a adequação dos titulares de funções essenciais para o exercício de funções, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os artigos 137.º a 141.º.

2 - Para efeitos do número anterior, o órgão de administração aprova a política de seleção e avaliação dos titulares de funções essenciais, contendo, no mínimo, os elementos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 138.º.

3 - A avaliação efetuada pela instituição de crédito consta de relatório de avaliação, nos termos do n.º 3 do artigo 139.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 152.º

Avaliação de adequação pelo Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal pode opor-se, no prazo de três meses, ao início de funções de titulares de funções essenciais em O-SII, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os artigos 142.º, 143.º, 145.º e 146.º.

2 - O número anterior aplica-se, no caso de grupos, apenas à empresa-mãe.

3 - Quando a entidade identificada como O-SII não corresponda a uma instituição de crédito, o disposto no presente artigo aplica-se às instituições de crédito relativamente às quais o O-SII seja uma empresa-mãe.

4 - Sem prejuízo do n.º 1, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo, proceder à avaliação de adequação de titulares de funções essenciais de qualquer instituição de crédito tendo por base factos supervenientes ou circunstâncias já verificadas ao tempo da sua entrada em funções, caso entenda que tais circunstâncias foram objeto de apreciação manifestamente deficiente pela instituição de crédito.

5 - Na situação prevista no número anterior aplica-se o artigo 145.º, podendo o Banco de Portugal fazer cessar as funções dos titulares de funções essenciais, ou aplicar, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no n.º 6 do referido artigo.

6 - As medidas adotadas ao abrigo do número anterior são comunicadas às pessoas em causa e à instituição de crédito.

7 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

CAPÍTULO VII
SISTEMA DE CONTROLO INTERNO E GESTÃO DE RISCOS

Secção I
Sistema e funções de controlo interno

Artigo 153.º

Sistema de controlo interno

1 - As instituições de crédito, atendendo à sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, dispõem de um sistema de controlo interno robusto, com o estatuto, a independência e os recursos materiais, técnicos e humanos necessários para o cabal cumprimento das suas funções, relativamente a todos os riscos significativos, financeiros e não financeiros, reais ou potenciais.

2 - O sistema de controlo interno abrange o conjunto das estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos definidos pelos órgãos de administração das instituições de

crédito, bem como as ações empreendidas por este órgão e pelos restantes colaboradores da instituição, destinadas a atingir os objetivos de desempenho, de informação e de conformidade.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 154.º

Funções de controlo interno

1 - As instituições de crédito têm funções de controlo interno destinadas a verificar, nas respetivas áreas de competência, se as estratégias, sistemas, processos, políticas e procedimentos estabelecidos no quadro do sistema de controlo interno são adequados, devidamente atualizados, corretamente aplicados e plenamente cumpridos.

2 - As funções de controlo interno incluem uma função de gestão de riscos, uma função de conformidade e uma função de auditoria interna, autónomas e independentes entre si e organicamente segregadas das atividades que monitorizam e controlam.

3 - Caso a natureza, risco, nível e complexidade das atividades prosseguidas pela instituição de crédito não justifique que o responsável pela função de gestão de riscos ou de conformidade pertençam à direção de topo, o cargo pode ser desempenhado por um quadro superior da instituição que desempenhe outras funções na instituição de crédito, salvaguardando-se a inexistência de conflitos de interesses.

4 - A destituição dos responsáveis pelas funções de controlo interno carece de parecer prévio do órgão de fiscalização e é comunicada, de imediato, ao Banco de Portugal, com a fundamentação da decisão tomada.

5 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 155.º

Sistema interno de participação de irregularidades

1 - As instituições de crédito criam e aplicam meios específicos, independentes,autónomos e adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a sua administração, organização contabilística e fiscalização interna e de indícios sérios de infrações a deveres previstos no presente Código ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

2 - Os meios referidos no número anterior garantem a confidencialidade das participações recebidas e a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados.

3 - As pessoas que, em virtude das funções que exerçam na instituição de crédito, nomeadamente nas funções de gestão de riscos, conformidade ou auditoria interna, tomem conhecimento de qualquer irregularidade grave relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito, ou de indícios de infração de deveres previstos no presente Código ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, suscetíveis de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro, têm o dever de as participar ao órgão de fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no presente artigo.

4 - As participações recebidas nos termos dos números anteriores são objeto de análise, sendo preparado um relatório fundamentado, contendo uma descrição das medidas adotadas na sequência da participação ou a justificação para a sua não adoção.

5 - As participações efetuadas ao abrigo do presente artigo e os relatórios a que elas deem lugar são conservados em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, pelo prazo de cinco anos, aplicando-se o artigo 266.º.

6 - As participações efetuadas ao abrigo do presente artigo não podem, por si só, servir de fundamento à instauração, pela instituição de crédito, de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da participação, exceto se forem deliberada e manifestamente infundadas.

7 - As instituições de crédito apresentam ao Banco de Portugal um relatório anual com a descrição dos meios referidos no n.º 1, a indicação sumária das participações recebidas e o respetivo tratamento.

8 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 156.º

Subcontratação da atividade

1 - As instituições de crédito que recorram à subcontratação de atividades aprovam e implementam uma política de subcontratação que inclua os princípios, responsabilidades e principais fases do ciclo de vida de um acordo de subcontratação, incluindo a avaliação dos riscos e a monitorização das atividades subcontratadas, que permita a gestão adequada de todos os riscos, nomeadamente, os riscos operacionais, de concentração, legais e reputacionais.

2 - As instituições de crédito asseguram que o prestador do serviço subcontratado não se encontra estabelecido em jurisdição com regime legal que preveja proibições ou restrições que impedem ou limitam o cumprimento pelas instituições de crédito das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade, incluindo em matéria de prestação e circulação de informação.

3 - A subcontratação de atividade é formalizada através de contrato escrito e não abrange tarefas essenciais das atividades regidas pelo princípio da exclusividade consagrado no artigo 12.º.

4 - As instituições de crédito, no âmbito da estrutura de controlo interno, criam uma função de subcontratação da atividade ou nomeiam um quadro superior que é responsável pela gestão e supervisão dos riscos decorrentes da subcontratação da atividade e pela supervisão dos contratos que suportam a subcontratação da atividade, os quais reportam diretamente ao órgão de administração.

5 - As instituições de crédito permanecem responsáveis por todas as atividades subcontratadas e pelo cumprimento das respetivas obrigações legais e regulamentares.

6 - Em caso de subcontratação da atividade, a instituição de crédito responde solidariamente com o prestador do serviço subcontratado pelos danos causados a quaisquer terceiros, independentemente da modalidade de responsabilidade civil em causa.

7 - A subcontratação da atividade não impede os direitos de acesso, de informação e de auditoria da instituição de crédito e, para o exercício das suas funções de supervisão, do Banco de Portugal, a toda a informação considerada necessária sobre aquela atividade.

8 - O presente artigo não prejudica qualquer legislação especial que abranja a subcontratação da atividade.

9 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Secção II
Procedimentos e mecanismos internos de avaliação de riscos

Artigo 157.º

Autoavaliação da adequação do capital interno

1 - As instituições de crédito dispõem e colocam em prática estratégias e processos sólidos, eficazes e completos para avaliar e manter, de forma permanente, os montantes, tipos e distribuição de capital interno que consideram adequados para cobrir a natureza e o nível dos riscos a que estão ou possam vir a estar expostas.

2 - As instituições de crédito analisam periodicamente ou sempre que existam alterações de contexto relevantes, as estratégias e os processos a que se alude no número anterior, a fim de garantir o seu carácter exaustivo e a sua proporcionalidade relativamente à natureza, nível e complexidade das suas atividades.

3 - As instituições de crédito cumprem as obrigações previstas nos números anteriores em base individual, exceto as que sejam filiais em Portugal, empresas-mãe ou instituições de crédito incluídas na supervisão em base consolidada.

4 - Quando o Banco de Portugal dispense a aplicação dos requisitos de fundos próprios em base consolidada nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 são aplicáveis em base individual.

5 - As instituições de crédito mãe em Portugal cumprem as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 em base consolidada.

6 - As instituições de crédito filiais aplicam os n.ºs 1 e 2 em base subconsolidada caso tenham uma instituição de crédito, uma empresa de investimento ou uma instituição financeira como filial num país terceiro ou nela detenham uma participação.

7 - As instituições de crédito filiais aplicam ainda os n.ºs 1 e 2 em base subconsolidada caso a respetiva empresa-mãe, quando seja uma companhia financeira-mãe ou uma companhia financeira mista-mãe, tenha uma instituição de crédito, uma empresa de investimento ou uma instituição financeira como filial num país terceiro ou nela detenha uma participação.

8 - O Banco de Portugal pode regulamentar os procedimentos que as instituições de crédito observam no processo de autoavaliação da adequação do capital interno e no reporte dessa informação.

Artigo 158.º

Risco de crédito e risco de contraparte

1 - As instituições de crédito asseguram que o processo de aprovação, alteração, prorrogação ou refinanciamento de crédito é estabelecido de forma clara e fundamenta-se em critérios sólidos e definidos.

2 - As instituições de crédito adotam políticas e procedimentos internos que permitam, sem dependência exclusiva ou sistemática de notações de risco externas, avaliar o risco de crédito das posições em risco sobre devedores individuais, valores mobiliários ou posições de titularização e o risco de crédito a nível de carteira.

3 - Caso os requisitos de fundos próprios se fundamentem numa notação de uma agência de notação de risco ou no facto de não estar disponível uma notação para determinada posição em risco, a instituição de crédito fica obrigada a considerar informações suplementares relevantes para avaliar a afetação do capital interno.

4 - As instituições de crédito implementam sistemas eficazes para a gestão e controlo contínuos das diversas carteiras com risco de crédito e posições em risco, nomeadamente para identificar e gerir problemas de crédito, realizar correções de valor necessárias e constituir provisões adequadas.

5 - As instituições de crédito asseguram a diversificação adequada das carteiras de crédito, considerando os mercados onde atuam e a sua estratégia de crédito global.

6 - As instituições de crédito adotam políticas e procedimentos internos, definidos por escrito, que garantam o controlo do risco residual de as técnicas reconhecidas adotadas para a redução do risco de crédito se revelarem menos eficazes do que o previsto.

Artigo 159.º

Sistema de informações recíprocas

Independentemente do estabelecido quanto à Central de Responsabilidades de Crédito, as instituições de crédito podem organizar, sob regime de segredo, um sistema de informações recíprocas com o fim de garantir a segurança das operações.

Artigo 160.º

Risco de concentração

1 - As instituições de crédito tratam e controlam o risco de concentração através da adoção de políticas e procedimentos definidos por escrito.

2 - Para efeitos do número anterior, releva o risco de concentração decorrente de:

a) Posições em risco sobre cada contraparte, incluindo contrapartes centrais;

b) Posições em risco sobre conjuntos de contrapartes ligadas entre si;

c) Posições em risco sobre contrapartes que atuam no mesmo setor económico, na mesma região geográfica ou decorrente da mesma atividade ou mercadoria;

d) Técnicas de redução do risco de crédito, nomeadamente do risco associado a grandes riscos indiretos, como os resultantes de um único emitente de garantias.

Artigo 161.º

Risco de titularização

1 - As instituições de crédito avaliam e tratam, de acordo com políticas e procedimentos adequados, os riscos decorrentes das operações de titularização em relação às quais são investidoras, cedentes ou patrocinadoras, incluindo riscos de reputação, nomeadamente no contexto de estruturas ou produtos complexos, a fim de assegurar que a realidade económica das operações seja plenamente considerada na avaliação dos riscos e nas decisões de gestão.

2 - As instituições de crédito cedentes de operações de titularização renováveis, relativamente às quais esteja consagrada uma cláusula referente ao reembolso antecipado, dispõem de planos de liquidez que preveem as repercussões dos reembolsos programados e antecipados no âmbito daquelas operações.

Artigo 162.º

Risco de mercado

1 - As instituições de crédito adotam políticas e procedimentos internos de identificação, avaliação e gestão de todas as fontes e efeitos significativos dos riscos de mercado.

2 - As instituições de crédito adotam medidas que acautelem o risco de falta de liquidez dos instrumentos quando o prazo de vencimento de uma posição curta anteceder o da posição longa.

3 - As instituições de crédito dispõem de capital interno adequado aos riscos significativos de mercado não sujeitos a requisito de fundos próprios.

4 - As instituições de crédito dispõem ainda de capital interno adequado aos riscos de mercado, com vista a:

a) Calcular os requisitos de fundos próprios para posições em risco, nos termos dos artigos 326.º a 350.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e, caso compensem as suas posições num ou mais títulos de capital que constituam um índice de ações com uma ou mais posições em contratos de futuros sobre um índice de ações ou outro instrumento derivado desse índice, dar cobertura ao risco de base de perdas resultantes da diferença eventual entre a evolução do valor desse contrato de futuros ou desse outro instrumento derivado e a dos títulos de capital que constituem aquele índice;

b) Dar cobertura ao risco de posições inversas em contratos de futuros sobre índices de ações cujo prazo de vencimento ou composição não sejam idênticos;

c) Dar cobertura ao risco de perda que exista entre a data do compromisso da tomada firme e o dia útil seguinte, no caso de tomada firme de instrumentos de dívida e de títulos de capital em que a instituição de crédito aplique, para cálculo dos requisitos de fundos próprios, o artigo 345.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 163.º

Risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação

1 - As instituições de crédito adotam sistemas internos, utilizam metodologia padrão ou metodologia padrão simplificada para a identificação, avaliação, gestão e redução do risco resultante de uma eventual alteração das taxas de juro suscetível de afetar tanto o valor económico do capital próprio como os resultados líquidos dos juros das atividades excluídas da sua carteira de negociação.

2 - As instituições de crédito adotam sistemas para avaliar e monitorizar os riscos resultantes de eventuais alterações dos spreads de crédito que afetem tanto o valor económico do

capital próprio como os resultados líquidos de juros das atividades excluídas da sua carteira de negociação.

3 - O Banco de Portugal pode exigir que uma instituição de crédito utilize a metodologia padrão quando os sistemas internos aplicados por essa instituição de crédito para avaliar os riscos referidos no n.º 1 não são satisfatórios.

4 - O Banco de Portugal pode exigir a utilização da metodologia padrão a uma instituição de crédito de pequena dimensão e não complexa na aceção do ponto 145) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, caso considere que a metodologia padrão simplificada não tem adequadamente em conta o risco de taxa de juro resultante de atividades excluídas da carteira de negociação dessa instituição de crédito.

Artigo 164.º

Risco operacional

1 - As instituições de crédito adotam políticas e procedimentos internos para avaliar e gerir o seu risco operacional, de acordo com a sua própria definição.

2 - As políticas e procedimentos referidos no número anterior incluem o risco de modelo e os riscos introduzidos pelo recurso à subcontratação, e têm também em conta os eventos de reduzida frequência mas de elevado impacto.

3 - As instituições de crédito adotam planos de contingência e de continuidade de negócio que assegurem a sua capacidade de operar numa base contínua e de conter perdas no caso de perturbação grave da respetiva atividade.

Artigo 165.º

Risco de liquidez

1 - As instituições de crédito adotam estratégias, políticas, procedimentos e sistemas robustos aptos a identificar, medir, gerir e monitorizar o risco de liquidez, tendo por referência um

conjunto de horizontes temporais apropriados, incluindo o intradiário, de forma a garantir que mantêm níveis adequados de reservas de liquidez.

2 - Para efeito do número anterior, as estratégias, políticas, procedimentos e sistemas:

a) São concebidos à medida das áreas de negócio, moedas, sucursais e entidades e incluem mecanismos adequados de repartição dos custos, benefícios e riscos relativos à liquidez;

b) São proporcionais à natureza, âmbito escala e complexidade das atividades desenvolvidas pela instituição de crédito e ao seu perfil de risco e à tolerância ao risco definida pelo órgão de administração;

c) Refletem a importância da instituição de crédito em cada Estado membro da União Europeia em que exerce a sua atividade.

3 - As instituições de crédito analisam periodicamente ou sempre que existam alterações de contexto relevantes, as estratégias, políticas, procedimentos e sistemas a fim de garantir o seu carácter exaustivo e a sua proporcionalidade.

4 - As instituições de crédito comunicam a todas as áreas de negócio consideradas relevantes a tolerância ao risco definida.

5 - As instituições de crédito, tendo em conta a natureza, escala e complexidade das suas atividades, adotam um perfil de risco de liquidez adequado ao bom funcionamento e solidez do seu sistema.

6 - Na definição e execução das estratégias, políticas, procedimentos e sistemas referidos nos números anteriores, as instituições de crédito, em especial:

a) Desenvolvem metodologias para identificar, medir, gerir e monitorizar o seu financiamento, incluindo os fluxos de caixa significativos, atuais e previstos, nos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, incluindo passivos contingentes, e deles decorrentes, e o impacto potencial do risco de reputação;

b) Discriminam os ativos onerados e os ativos livres de ónus ou encargos disponíveis em qualquer momento, especialmente em situações de emergência, assegurando ainda a identificação da entidade que detém os ativos, o país onde se encontram registados ou depositados, a sua disponibilidade e o modo como podem ser mobilizados em tempo útil;

c) Consideram as limitações legais, regulamentares e operacionais relativas a potenciais transferências de liquidez e de ativos livres de ónus ou encargos entre entidades, dentro e fora do Espaço Económico Europeu;

d) Consideram diferentes instrumentos de redução do risco de liquidez, incluindo um sistema de limites e de reservas de liquidez, aptos a responder a condições adversas, reanalisando-os regularmente;

e) Dispõem de uma estrutura de financiamento adequadamente diversificada e de acesso a fontes de financiamento, objeto de reanálise regular;

f) Ponderam, pelo menos anualmente, cenários alternativos sobre a posição de liquidez e fatores de redução do risco e examinam os princípios subjacentes a decisões relativas ao financiamento, assegurando que os cenários alternativos consideram, nomeadamente, elementos extrapatrimoniais e passivos contingentes, incluindo os das entidades com objeto específico de titularização ou outras entidades com objeto específico previstas no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em relação às quais a instituição de crédito atue como patrocinadora ou às quais preste apoio significativo de liquidez;

g) Consideram o impacto potencial de cenários alternativos idiossincráticos, de mercado e combinados, atendendo a vários horizontes temporais e diversos níveis de condições adversas;

h) Ajustam as suas estratégias, políticas internas e limites do risco de liquidez sempre que tal se revele necessário em função da análise dos cenários alternativos previstos nas alíneas f) e g).

7 - As instituições de crédito elaboram planos de contingência de liquidez efetivos que:

a) Definem estratégias e medidas de execução adequadas a lidar com possíveis défices de liquidez, incluindo em relação a sucursais estabelecidas noutros Estados membros da União Europeia;

b) Sejam testados, pelo menos anualmente, e atualizados com base nos resultados dos cenários alternativos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 6.

8 - As estratégias, políticas, procedimentos e sistemas previstos nos n.ºs 1 e 2 são atualizadas com base nos resultados de cenário alternativos previstos nas alíneas f) e g) do n.º 6.

9 - As instituições de crédito adotam, com antecedência, as medidas operacionais necessárias para garantir que os planos de contingência de liquidez podem ser imediatamente executados, nomeadamente:

a) A titularidade de ativos imediatamente elegíveis como garantias, sem prejuízo da respetiva avaliação, para financiamento junto do banco central;

b) Se necessário, a titularidade de ativos de garantia nas moedas de outro Estado membro da União Europeia ou de um país terceiro em que a instituição de crédito tenha posições em risco;

c) Se necessário do ponto de vista operacional, a titularidade de ativos de garantia no território de um Estado membro de acolhimento ou de um país terceiro a cuja moeda tenha uma posição em risco.

10 - Compete ao Banco de Portugal, no âmbito da monitorização do risco de liquidez das instituições de crédito:

a) Verificar a evolução dos perfis de risco de liquidez, designadamente a conceção e o volume de produtos, a gestão do risco, as políticas de financiamento e as concentrações de financiamento;

b) Adotar as medidas necessárias caso verifique que a evolução dos perfis de risco de liquidez, indicados na alínea anterior, pode gerar instabilidade numa instituição de crédito ou instabilidade sistémica;

c) Informar a Autoridade Bancária Europeia das medidas adotadas nos termos da alínea anterior.

11 - O Banco de Portugal pode regulamentar os procedimentos que as instituições de crédito observam no processo interno de autoavaliação da adequação da liquidez e na transmissão da respetiva informação.

Artigo 166.º

Risco de alavancagem excessiva

1 - As instituições de crédito adotam políticas e procedimentos internos para identificar, gerir e controlar o risco de alavancagem excessiva.

2 - Os indicadores de risco de alavancagem excessiva incluem o rácio de alavancagem determinado nos termos da regulamentação aplicável e o desfasamento entre ativos e obrigações.

3 - As instituições de crédito tratam de forma prudente o risco de alavancagem excessiva, considerando os seus potenciais aumentos resultantes de reduções dos seus fundos próprios e a capacidade para responder a situações adversas.

Artigo 167.º

Outros riscos

1 - Sem prejuízo dos artigos 157.º a 166.º, as instituições de crédito adotam políticas e procedimentos internos que permitam identificar, avaliar, acompanhar e controlar todos os demais riscos aos quais estejam ou possam vir a estar expostas.

2 - As políticas e procedimentos internos referidos no número anterior são proporcionais à dimensão, natureza, âmbito e complexidade das atividades desenvolvidas pela instituição de crédito.

Artigo 168.º

Métodos internos para cálculo dos requisitos de fundos próprios

1 - As instituições de crédito relevantes em termos de dimensão, organização interna e natureza, escala e complexidade das suas atividades podem desenvolver capacidades de avaliação interna do risco de crédito e incrementar a utilização de notações internas para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito.

2 - Para efeitos das notações internas referidas no número anterior, as instituições de crédito devem atender à relevância em termos absolutos das suas posições em risco e à existência de um elevado número de contrapartes relevantes.

3 - Os números anteriores não prejudicam o cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 102.º a 106.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativos aos requisitos aplicáveis à carteira de negociação.

4 - Sempre que se verifique um elevado número de posições significativas em instrumentos de dívida de diferentes emitentes, as instituições de crédito com posições em risco específico que sejam significativas em termos absolutos podem desenvolver capacidades de avaliação interna do risco e incrementar a utilização de modelos internos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco específico de instrumentos de dívida na carteira de negociação, juntamente com modelos internos para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para riscos de incumprimento e de conversão ou outra forma de migração.

5 - O número anterior não prejudica o cumprimento dos critérios estabelecidos nos artigos 362.º a 377.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativos à utilização de modelos internos para cálculo de requisitos de fundos próprios para risco de mercado.

6 - O Banco de Portugal, atendendo à natureza, dimensão e complexidade das atividades das instituições de crédito, verifica se estas dependem única e sistematicamente de notações de risco externas para avaliarem a qualidade creditícia de uma entidade ou instrumento financeiro.

Artigo 169.º

Análise comparativa dos métodos internos de cálculo dos requisitos de fundos próprios

1 - As instituições de crédito autorizadas a utilizar métodos internos para o cálculo dos montantes das posições ponderadas pelo risco ou dos requisitos de fundos próprios, exceto para o risco operacional, comunicam anualmente ao Banco de Portugal e à Autoridade Bancária Europeia os resultados dos cálculos dos seus métodos internos para as posições em risco ou posições incluídas nas carteiras de referência definidas ao abrigo do n.º 8 do artigo 78.º da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, juntamente com uma explicação sobre as metodologias utilizadas.

2 - Os resultados referidos no número anterior são comunicados de acordo com o modelo, as definições e as soluções informáticas previstas na regulamentação aplicável.

3 - O Banco de Portugal pode especificar carteiras de referência distintas das mencionadas no n.º 1, consultando, para o efeito, a Autoridade Bancária Europeia e assegurando que as instituições de crédito comunicam os resultados dos cálculos referentes a essas carteiras separadamente dos resultados dos cálculos das carteiras de referência a que alude o n.º 1.

4 - Com base nas informações apresentadas nos termos do n.º 1, o Banco de Portugal monitoriza o elenco de montantes das posições ponderadas pelo risco ou dos requisitos de fundos próprios, consoante o caso, exceto para o risco operacional, para as posições em risco ou transações incluídas na carteira de referência decorrentes da aplicação dos métodos internos de cada instituição de crédito.

5 - O Banco de Portugal avalia anualmente a qualidade dos métodos aplicados pelas instituições de crédito, analisando, em especial:

a) Os métodos que evidenciem diferenças significativas de requisitos de fundos próprios para a mesma posição em risco;

b) Os métodos em que se verifique uma diversidade especialmente elevada ou reduzida e uma subestimação significativa e sistemática dos requisitos de fundos próprios.

6 - Se algumas instituições de crédito divergirem significativamente da maioria das instituições de crédito ou se a falta de uniformidade dos métodos utilizados conduzir à ampla variação dos resultados, cabe ao Banco de Portugal investigar as causas desses factos e, sendo possível apurar com rigor que o método utilizado leva a uma subestimação dos requisitos de fundos próprios não decorrente de diferenças dos riscos subjacentes das respetivas posições, em risco de crédito ou mercado, adotar as medidas corretivas que se revelem adequadas, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

7 - Nos termos do número anterior, o Banco de Portugal assegura que as medidas corretivas a adotar mantêm os objetivos do método interno em causa e, por conseguinte, que:

a) Não conduzem a uma normalização ou a métodos preferenciais;

b) Não criam incentivos errados;

c) Não incentivam outras instituições de crédito a adotar métodos idênticos.

Artigo 170.º

Âmbito de aplicação em matéria de tratamento de riscos

1 - As instituições de crédito cumprem as obrigações previstas nos artigos 144.º a 156.º, em base individual, salvo dispensa pelo Banco de Portugal da aplicação de requisitos prudenciais em base individual nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

2 - As empresas-mãe e as filiais abrangidas pelo presente Código cumprem as obrigações referidas no número anterior em base consolidada ou subconsolidada, de forma a garantir que as disposições, os processos e os mecanismos exigidos em causa sejam coerentes e bem integrados e que todos os dados e informações relevantes para efeitos de supervisão possam ser produzidos.

3 - As empresas-mãe e as filiais aplicam essas disposições, processos e mecanismos nas suas filiais não sujeitas ao presente Código, incluindo as que se encontrem estabelecidas em centros financeiros *offshore*, sendo esses processos e mecanismos coerentes e bem integrados e encontrando-se essas filiais em condições de produzir todos os dados e informações relevantes para efeitos de supervisão.

4 - As filiais que não se encontrem por si só sujeitas ao presente Código cumprem os requisitos setoriais específicos em base individual.

5 - As obrigações decorrentes dos artigos referidos no n.º 1 relativos a filiais que não sejam por si só sujeitas ao presente Código não se aplicam se a empresa-mãe na União Europeia puder demonstrar ao Banco de Portugal que a aplicação dessas normas infringe a legislação do país terceiro no qual está estabelecida a filial.

6 - As empresas-mãe e filiais referidas no n.º 2 aplicam as obrigações identificadas no n.º 1 às suas filiais não abrangidas pelo presente Código, assegurando que essas filiais prestam toda a informação relevante para efeitos de supervisão, salvo se as suas filiais forem de país terceiro cuja legislação o proíbe.

7 - Os requisitos relativos a remunerações, previstos no Capítulo VIII, não se aplicam em base consolidada a nenhuma das seguintes entidades:

a) Filiais estabelecidas na União Europeia, caso estejam sujeitas a requisitos de remuneração específicos nos termos de outros atos jurídicos da União Europeia;

b) Filiais estabelecidas num país terceiro, caso estejam sujeitas a requisitos de remuneração específicos nos termos de outros atos jurídicos da União Europeia se estivessem estabelecidas na União Europeia.

8 - Em derrogação do número anterior, e a fim de evitar que as regras estabelecidas no Capítulo VIII sejam contornadas, aplica-se o previsto no Capítulo VIII aos colaboradores de filiais não sujeitas ao presente Código, em base individual, quando, cumulativamente:

a) A filial for uma sociedade de gestão de ativos ou uma empresa que preste os serviços e realize as atividades de investimento enumeradas nos pontos 2), 3), 4), 6) e 7) da secção A do anexo I da Diretiva 2014/65/UE;

b) Esses colaboradores tiverem sido mandatados para exercer atividades profissionais com um impacto significativo direto no perfil de risco ou nas atividades das instituições do grupo.

CAPÍTULO VIII
PRÁTICAS E POLÍTICAS REMUNERATÓRIAS

Secção I
Disposições gerais

Artigo 171.º

Adoção de práticas e políticas remuneratórias sãs e prudentes

1 - As instituições de crédito definem e implementam práticas remuneratórias decorrentes de políticas de remuneração sãs e prudentes para todos os seus colaboradores, consistentes com o respetivo perfil de risco e tolerância ao risco.

2 - Na definição e aplicação da sua política de remuneração global, incluindo os salários e benefícios discricionários de pensão, relativas a determinadas categorias de pessoal cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição de crédito, as instituições de crédito respeitam os requisitos enunciados no artigo seguinte,

de forma adequada à sua dimensão e organização interna e à natureza, ao âmbito e à complexidade das suas atividades.

3 - O órgão de administração aprova e revê, periodicamente ou sempre que existam alterações de contexto relevantes, a política de remunerações aplicável aos colaboradores não abrangidos pelo artigo 174.º.

Artigo 172.º

Requisitos gerais das práticas e políticas remuneratórias

1 - As práticas e políticas remuneratórias das instituições de crédito, atenta a sua dimensão e organização interna e a natureza, âmbito e complexidade das suas atividades:

a) Promovem e são coerentes com uma gestão de riscos sã e prudente, nomeadamente por não incentivarem a assunção de riscos superior ao nível de risco tolerado pela instituição de crédito;

b) São compatíveis com a estratégia empresarial da instituição de crédito, os seus objetivos, valores e interesses de longo prazo e inclui medidas destinadas a evitar conflitos de interesses;

c) Atribuem uma remuneração às pessoas que desempenham funções de controlo e gestão de riscos em função da concretização dos objetivos associados às suas funções e de forma independente do desempenho das respetivas unidades de estrutura;

d) Estabelecem que a remuneração das pessoas desempenham funções de gestão de riscos, conformidade e auditoria interna é fiscalizada diretamente pela comissão de remunerações ou, na falta deste, pelo órgão de fiscalização;

e) Distinguem de forma clara os critérios para fixação da componente fixa da remuneração, fundamentados principalmente na experiência profissional relevante e na responsabilidade organizacional das funções exercidas, e os critérios para a componente variável da remuneração, fundamentados no desempenho sustentável e adaptado ao risco da instituição de crédito e no desempenho individual.

2 - As políticas e práticas remuneratórias a que se refere o número anterior são neutras do ponto de vista do género.

3 - É proibida a previsão de componente variável na remuneração dos membros do órgão de fiscalização e dos membros não executivos do órgão de administração.

Artigo 173.º

Remunerações em instituições de crédito que beneficiem de apoio financeiro público extraordinário

Quando as instituições de crédito beneficiem de apoio financeiro público extraordinário, a respetiva política de remuneração fica ainda sujeita aos seguintes requisitos durante o período de intervenção:

a) Os membros do órgão de administração não recebem qualquer componente remuneratória variável, salvo se existirem razões objetivas ponderosas que o justifiquem;

b) As remunerações devem ser reestruturadas de modo consentâneo com uma gestão de riscos sólida e com o crescimento de longo prazo da instituição de crédito, incluindo a fixação de limites à remuneração dos membros do órgão de administração;

c) A componente variável da remuneração dos colaboradores da instituição de crédito deve ser limitada a uma percentagem dos lucros sempre que tal seja necessário para a manutenção de uma base de fundos próprios sólida e para a cessação tempestiva do apoio financeiro público extraordinário.

Secção II

Políticas de remuneração para colaboradores com impacto relevante no perfil de risco

Subsecção I

Âmbito, aprovação e verificação periódica

Artigo 174.º

Colaboradores abrangidos

1 - Para efeitos da presente secção, as categorias de colaboradores cujas atividades profissionais têm um impacto significativo no perfil de risco da instituição de crédito incluem, pelo menos:

a) Os membros dos órgãos de administração e fiscalização;

b) A direção de topo;

c) Os responsáveis pelas funções de controlo interno;

d) Os responsáveis pelas unidades de negócios significativas da instituição de crédito;

e) Os colaboradores a quem foram atribuídas remunerações significativas no exercício anterior, desde que estejam preenchidas as condições previstas no número seguinte.

2 - As condições relevantes para a alínea e) do número anterior são as seguintes:

a) A remuneração do colaborador é igual ou superior a € 500 000 e igual ou superior à remuneração média atribuída aos membros dos órgãos de administração e fiscalização e da direção de topo da instituição;

b) O colaborador exerce a sua atividade numa unidade de negócio significativa e a atividade, devido à sua natureza, tem um impacto significativo no perfil de risco da unidade de negócio em causa.

Artigo 175.º

Procedimento interno de aprovação

1 - O órgão de administração ou a comissão de remunerações, caso exista, submete anualmente à aprovação da assembleia geral a política de remuneração respeitante aos colaboradores referidos na alínea a) do artigo anterior.

2 - O órgão de administração aprova e revê, pelo menos anualmente e sempre que existam alterações de contexto relevantes, a política de remuneração respeitante às pessoas referidas nas alíneas b) a e) do artigo anterior.

Artigo 176.º

Análise centralizada e independente

1 - Nas instituições de crédito relevantes em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades, a aplicação da política de remuneração é sujeita a análise interna centralizada e independente, pelo menos anualmente, a realizar pela realizar pela função de auditoria interna, para verificar o cumprimento das políticas e procedimentos de remuneração adotados pelo órgão societário competente.

2 - Compete ao órgão de fiscalização, ou à comissão de remunerações, caso exista, assegurar a realização da avaliação periódica referida no número anterior e remetê-la ao órgão de administração, acompanhada de parecer por si emitido.

3 - Sem prejuízo do referido no n.º 1, a instituição pode subcontratar consultores externos qualificados e independentes para complemento e apoio na realização dessas tarefas.

4 - Nas instituições de crédito não abrangidas pelo n.º 1, a referida análise pode ser parcial ou totalmente subcontratada a entidades externas.

Subsecção II

Componente variável da remuneração

Artigo 177.º

Imperatividade das normas sobre a componente variável

As regras da presente subsecção assumem caráter imperativo, não podendo ser afastadas, designadamente através da utilização, por parte dos colaboradores, de qualquer mecanismo de cobertura de risco tendente a atenuar os efeitos de alinhamento pelo risco inerentes às modalidades de remuneração, nem através do pagamento da componente variável da remuneração por intermédio de entidades instrumentais, nem recorrendo a outros métodos com efeito equivalente.

Artigo 178.º

Definição e atribuição da componente variável

1 - Na definição da componente variável da remuneração dos colaboradores referidos no artigo 174.º, as instituições de crédito asseguram que esta componente não limita a capacidade da instituição de crédito para reforçar a sua base de fundos próprios e que na sua concessão são tidos em consideração todos os tipos de riscos, atuais e futuros.

2 - Para efeitos do número anterior, quando a remuneração dependa do desempenho do colaborador:

a) A definição do valor total da componente variável da remuneração efetua-se através da combinação da avaliação do desempenho do colaborador, que assenta em critérios de natureza financeira e não financeira, do desempenho da unidade de estrutura onde a pessoa se encontra inserida e dos resultados globais da instituição de crédito;

b) A avaliação processa-se num quadro plurianual, assegurando que o processo de avaliação se baseia no desempenho de longo prazo e que o pagamento das componentes de remuneração dele dependentes é repartido ao longo de um período que tem em consideração o ciclo económico subjacente da instituição de crédito e os seus riscos de negócio;

c) A aferição do desempenho utilizada para calcular a componente variável da remuneração prevê ajustamentos considerando os vários tipos de riscos, atuais e futuros, bem como o custo dos fundos próprios e da liquidez necessários à instituição de crédito.

3 - A componente variável da remuneração, incluindo a parte diferida, só constitui um direito adquirido ou é paga se for sustentável à luz da situação financeira da instituição de crédito e fundamentada à luz do desempenho desta, da unidade de estrutura e do colaborador em questão.

Artigo 179.º

Diferimento de parte substancial da componente variável

1- A instituição de crédito difere o pagamento ao colaborador de uma parte substancial, que represente pelo menos 40% da componente variável da remuneração, durante um período mínimo de quatro a cinco anos, e ajusta-a adequadamente, em função do ciclo económico, da natureza da atividade, dos seus riscos e das atividades do colaborador em causa.

2- O período mínimo de diferimento não pode ser inferior a cinco anos no caso de instituições de crédito significativas em termos de dimensão, organização interna e natureza, âmbito e complexidade das suas atividades.

3- O direito ao pagamento da remuneração em regime diferido não se pode constituir de forma mais rápida do que resultaria no âmbito de um regime de pagamento proporcional.

4- Caso a componente variável da remuneração seja particularmente elevada, a instituição de crédito deve pagar pelo menos 60% do montante de forma diferida.

5- As instituições de crédito definem na sua política de remuneração qual o nível de remuneração variável que constitui um montante particularmente elevado, tendo em conta critérios adequados, considerando-se que um nível de remuneração variável igual ou superior a € 1 000 000 é sempre um montante particularmente elevado.

Artigo 180.º

Atribuição da componente variável através de instrumentos

1 - Uma parte substancial, ou pelo menos metade do montante da componente variável da remuneração, incluindo a parte diferida, consiste num adequado equilíbrio entre:

a) Ações ou, consoante a estrutura jurídica da instituição de crédito em questão, outros títulos de capital social equivalentes, ou instrumentos indexados a ações ou, consoante a estrutura jurídica da instituição de crédito em causa, instrumentos equivalentes de tipo não pecuniário;

b) Quando possível, outros instrumentos na aceção dos artigos 52.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ou outros instrumentos que possam ser integralmente convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 ou cujo valor possa ser reduzido, na medida em que reflitam adequadamente a qualidade creditícia da

instituição de crédito e sejam apropriados para efeitos da componente variável de remuneração.

2 - O Banco de Portugal pode, através de regulamento, impor restrições aos tipos e características dos instrumentos referidos no número anterior ou proibir a utilização de alguns desses instrumentos.

3 - Sem prejuízo do n.º 3 do artigo 178.º, os instrumentos estão sujeitos a uma política de retenção, consubstanciada num período adequado de indisponibilidade mediante retenção pela instituição de crédito, de forma a compatibilizar os incentivos com os interesses de longo prazo da instituição de crédito.

Artigo 181.º

Ajustamentos à componente variável com base no risco

1 - A componente variável da remuneração é alterada nos termos do presente artigo caso o desempenho da instituição de crédito regrida ou seja negativo, afetando tanto a remuneração atual como o pagamento de montantes cujo direito já se tinha constituído.

2 - A totalidade da componente variável da remuneração está sujeita a mecanismos de redução (*malus*) e reversão (*clawback*), definindo a instituição de crédito os critérios específicos, bem como o período para a sua aplicação, assegurando que são consideradas, em especial e entre outras, as situações em que o titular da remuneração:

a) Participou ou foi responsável por uma atuação que resultou em perdas significativas para a instituição de crédito;

b) Incumpriu os deveres previstos nos artigos 119.º ou 120.º, conforme aplicável.

3 - Para efeitos do número anterior:

c) O mecanismo de redução permite que a instituição de crédito reduza o valor de toda ou parte da remuneração variável diferida antes daquela se vencer, em virtude da posterior materialização dos riscos;

d) O mecanismo de reversão implica que o titular da remuneração é obrigado a devolver à instituição de crédito montantes de remuneração variável que já recebeu, em virtude da posterior materialização dos riscos.

Artigo 182.º

Cessação antecipada do exercício de funções

1- Os pagamentos relacionados com a cessação antecipada de funções refletem o desempenho verificado ao longo desse exercício de forma a prevenir comportamentos desadequados.

2- A política de remuneração das instituições deve especificar a possibilidade de serem efetuados pagamentos por cessação antecipada de funções, incluindo o montante máximo ou os critérios para a determinação dos montantes que podem ser atribuídos às categorias de colaboradores descritas no artigo 174.º.

Artigo 183.º

Compensação de novas contratações

A remuneração visando a compensação, aquando de novas contratações, por cessação do exercício de funções anteriores tem em consideração os interesses de longo prazo da instituição de crédito, aplicando-se as regras relativas a desempenho, indisponibilidade mediante retenção, diferimento e reversão.

Artigo 184.º

Proibição de remuneração variável garantida

Não pode ser concedida remuneração variável garantida, exceto aquando de novas contratações, apenas no primeiro ano de atividade e caso exista uma base de capital sólida na instituição de crédito, que lhe permita cumprir os rácios de capital aplicáveis.

Artigo 185.º

Benefícios discricionários de pensão

1 - A política relativa aos benefícios discricionários de pensão é compatível com a estratégia empresarial, objetivos, valores e interesses de longo prazo da instituição de crédito.

2 - Os benefícios discricionários de pensão assumem a forma dos instrumentos referidos no n.º 1 do artigo 180.º, regendo-se pelo seguinte:

a) Caso a cessação da atividade ocorra antes da reforma, os benefícios discricionários de pensão são mantidos pela instituição de crédito por um período de cinco anos, findo o qual o respetivo pagamento constitui direito adquirido do respetivo titular;

b) Quando a pessoa atinge a situação de reforma, os benefícios discricionários de pensão de que seja titular e cujo direito se tenha vencido são retidos pela instituição de crédito por um período de cinco anos, findo o qual são pagos.

Artigo 186.º

Norma derrogatória

Os artigos 179.º e 180.º e o n.º 2 do artigo 185.º não se aplicam:

a) A instituições de crédito que não sejam instituições de grande dimensão, na aceção do ponto 146, do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e cujos ativos atinjam um valor em média e em base individual, nos termos do presente Código e do referido Regulamento (UE) n.º 575/2013, igual ou inferior a 5 mil milhões de euros ao longo do período de quatro anos imediatamente anterior ao exercício em curso;

b) A colaboradores relativamente aos quais o montante da componente variável da remuneração não excede € 50 000 e não representa mais do que um terço da remuneração total anual do colaborador.

Subsecção III

Rácio entre a componente fixa e a componente variável da remuneração

Artigo 187.º

Consagração de rácio apropriado

1 - As instituições de crédito estabelecem rácios apropriados entre as componentes fixa e variável da remuneração total dos colaboradores referidos no artigo 174.º.

2 - A componente fixa da remuneração representa uma proporção suficientemente elevada da remuneração total, a fim de permitir a aplicação de uma política plenamente flexível relativa à componente variável da remuneração, incluindo a possibilidade do seu não pagamento.

3 - Na definição do rácio entre as componentes fixa e variável da remuneração total, as instituições de crédito podem aplicar uma taxa de desconto, calculada de acordo com as orientações definidas pela Autoridade Bancária Europeia ao abrigo da legislação da União Europeia, a um máximo de um quarto da componente variável da remuneração, desde que seja paga em instrumentos diferidos por um período igual ou superior a cinco anos.

Artigo 188.º

Limite à componente variável

Sem prejuízo do artigo seguinte, a componente variável da remuneração não pode exceder o valor da componente fixa da remuneração para cada colaborador.

Artigo 189.º

Procedimento interno de aprovação de rácio mais elevado

1 - As instituições de crédito podem aprovar um nível máximo mais elevado para a componente variável da remuneração total do que o estabelecido no artigo anterior, desde que a componente variável da remuneração não fique a exceder o dobro da componente fixa da remuneração de cada colaborador.

2 - A aprovação de um rácio mais elevado, nos termos do número anterior, obedece ao seguinte procedimento:

a) A instituição de crédito apresenta à assembleia geral, na data da convocatória, uma proposta pormenorizada sobre o nível máximo mais elevado da componente variável da remuneração, que indique o rácio máximo proposto, os fundamentos e o âmbito da proposta, incluindo o número de pessoas afetadas, as suas funções e a demonstração de que o rácio proposto é compatível com as obrigações da instituição de crédito, em especial para efeitos de manutenção de uma base sólida de fundos próprios;

b) A assembleia geral delibera sobre a proposta apresentada por maioria de dois terços dos votos emitidos, desde que estejam presentes ou representados acionistas titulares de metade das ações representativas do capital social ou, caso tal não se verifique, por maioria de três quartos dos votos dos acionistas presentes ou representados;

c) As pessoas diretamente afetadas pelos níveis máximos mais elevados da componente variável da remuneração não são autorizadas a exercer direta ou indiretamente quaisquer direitos de voto enquanto acionistas.

3 - A instituição de crédito informa o Banco de Portugal, no prazo de cinco dias úteis após a convocatória, sobre a proposta apresentada aos acionistas e, posteriormente, sobre a deliberação tomada.

4 - O Banco de Portugal utiliza as informações recebidas ao abrigo do número anterior para aferir as práticas seguidas em matéria de remuneração, transmitindo-as à Autoridade Bancária Europeia.

Secção III
Informação sobre práticas e políticas remuneratórias

Artigo 190.º

Informação ao Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal recolhe junto das instituições de crédito informações sobre práticas e políticas remuneratórias de acordo com os critérios de divulgação estabelecidos nas alíneas g), h), i) e k) do n.º 1 do artigo 450.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, bem como as informações fornecidas pelas instituições de crédito sobre a disparidade salarial entre homens e mulheres, e utilizam essas informações para aferir as tendências e práticas de remuneração.

2 - As instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal o número de pessoas que auferem rendimentos anuais iguais ou superiores a € 1 000 000 , por exercício económico, em intervalos de remuneração de € 1 000 000 , incluindo as responsabilidades profissionais inerentes, a área de negócios envolvida, as principais componentes da remuneração fixa e variável e as contribuições para os benefícios discricionários de pensões.

3 - O Banco de Portugal comunica as informações previstas nos números anteriores à Autoridade Bancária Europeia.

4 - O Banco de Portugal pode regulamentar os deveres de informação relativos às práticas e políticas remuneratórias.

CAPÍTULO IX
TRANSPARÊNCIA, CONFLITOS DE INTERESSES E PARTES RELACIONADAS

Artigo 191.º

Políticas em matéria de conflitos de interesses

1. As instituições de crédito definem, adotam e aplicam políticas e mecanismos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses transversalmente aplicáveis aos seus colaboradores e à atividade que desenvolvem e que são adequados à natureza, dimensão e complexidade da sua atividade.

2. O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo.

Artigo 192.º

Restrições à concessão de crédito e outras operações

1 - É vedada às instituições de crédito a concessão de crédito sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, de forma direta ou indireta, a entidades cujo beneficiário efetivo é desconhecido.

2 - O Banco de Portugal pode, relativamente a operações não abrangidas pelo número anterior, determinar limites à sua realização às instituições de crédito em causa quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

a) Considere que, numa perspetiva consolidada, o risco relativo a essas operações não se encontra devidamente identificado, gerido ou mitigado, ainda que as mesmas sejam realizadas, de forma direta ou indireta, com entidades cujo beneficiário último seja conhecido incluindo entidades de propósito específico;

b) O beneficiário efetivo das operações é desconhecido ou está relacionado com ordenamento jurídico de risco, nos termos do artigo 264.º;

c) Não disponha de informação necessária para compreender cabalmente os riscos inerentes às operações em causa.

Artigo 193.º

Transações com partes relacionadas

1 - As instituições de crédito adotam uma política interna sobre transações com partes relacionadas, que disponibilizam ao Banco de Portugal sempre que solicitado, e identificam periodicamente, as suas partes relacionadas.

2 - Uma parte encontra-se relacionada com uma instituição de crédito quando assim é qualificada pelas normas contabilísticas em vigor ou quando o Banco de Portugal, através de regulamento, o determine.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar o disposto no presente artigo, incluindo, nomeadamente, as condições em que se realizam as transações com partes relacionadas e o procedimento interno adotado.

Artigo 194.º

Crédito a membros dos órgãos sociais

1 - Sem prejuízo do n.º 6, as instituições de crédito não podem conceder crédito, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo prestação de garantias, direta ou indiretamente, aos membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, nem a pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, a associações sem personalidade jurídica, a comissões especiais, ou a sociedades civis por eles direta ou indiretamente dominadas.

2 - Presume-se o caráter indireto da concessão de crédito quando o beneficiário seja cônjuge, unido de facto, parente, irmão ou afim em primeiro grau de algum membro dos órgãos de administração ou de fiscalização, independentemente da finalidade, ou uma sociedade direta ou indiretamente dominada por alguma daquelas pessoas.

3 - A presunção referida no número anterior pode ser ilidida pelo conselho de administração da respetiva instituição de crédito antes da concessão do crédito, havendo no entanto comunicação prévia ao Banco de Portugal, que se poderá opor à realização da operação.

4 - Para efeitos deste artigo é equiparada à concessão de crédito a aquisição de partes de capital em sociedades ou outros entes coletivos referidos nos números anteriores.

5 - Ressalvam-se dos números anteriores as operações de concessão de crédito:

a) De caráter ou finalidade social ou que resultem de benefícios expressa e objetivamente previstos na política de pessoal, desde que das mesmas não resulte, em concreto, a atribuição de créditos aos membros dos órgãos de administração e fiscalização em condições e montantes mais favoráveis do que aqueles que são atribuídos aos restantes colaboradores;

b) Que resultem da utilização de cartões de crédito associados à conta de depósito, em condições similares às praticadas com outros clientes de perfil e risco análogos.

6 - Os n.ºs 1 a 4 não se aplicam às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou entidades cuja atividade principal consiste na aquisição ou gestão de participações sociais, que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem

às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

7 - Os membros do órgão de administração ou fiscalização de uma instituição de crédito não podem participar na apreciação e decisão de operações de concessão de crédito a pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, a associações sem personalidade jurídica, a comissões especiais, a sociedades civis ou a condomínios, ou a outros entes coletivos não incluídos no n.º 1 de que sejam gestores ou em que detenham participações qualificadas, nem na apreciação e decisão dos casos abrangidos pelo número anterior, exigindo-se em todas estas situações a aprovação por maioria de dois terços dos restantes membros do órgão de administração e parecer favorável do órgão de fiscalização.

8 - As operações realizadas ao abrigo deste artigo, no que a beneficiários e montantes se refere, são discriminadas no relatório anual da instituição de crédito.

9 - O Banco de Portugal regulamenta a forma e procedimento da comunicação referida no n.º 3.

Artigo 195.º

Documentação e entrega de informação ao supervisor

As instituições de crédito documentam devidamente e disponibilizam ao Banco de Portugal, mediante pedido, os dados relativos a empréstimos às seguintes pessoas:

a) Membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização;

b) O cônjuge ou o unido de facto, um filho ou um progenitor de um membro do órgão de administração e fiscalização;

c) Uma sociedade na qual um membro do órgão de administração ou um membro do órgão de fiscalização, ou um seu familiar próximo a que se refere a alínea anterior, detém uma participação qualificada igual ou superior a 10% do capital ou dos direitos de voto nessa sociedade ou na qual essas pessoas podem exercer uma influência significativa ou na qual essas pessoas ocupam lugares de direção de topo ou são membros do órgão de administração.

Artigo 196.º

Crédito a participantes ou a titulares de funções essencias

1 - Uma instituição de crédito não pode conceder, a cada detentor de participação, nos termos do número seguinte, ou a cada titular de funções essenciais, créditos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, que excedam, em cada momento e no seu conjunto, 5% dos fundos próprios da instituição.

2 - Para efeitos deste artigo, entende-se por detentor de participação a pessoa singular ou coletiva, o património autónomo ou a sociedade irregularmente constituída, que direta ou indiretamente detenha na instituição de crédito uma participação igual ou superior a 2%.

3 - O cômputo do limite referido no n.º 1 abrange os créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoas singulares ou coletivas, a patrimónios autónomos ou a sociedades irregularmente constituídas que sejam dominadas pelo detentor de participação ou pelo titular de funções essenciais, ou que estejam numa relação de grupo com o detentor de participação.

4 - O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações, titulares de funções essenciais e restantes pessoas referidas no número anterior não pode exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito.

5 - As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.

6 - Os n.ºs 2 e 3 do artigo 194.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às operações a que se referem os números anteriores, mas sendo a presunção apenas ilidível nos casos de parentesco e afinidade em primeiro grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens.

7 - O presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito ou entidades cuja atividade principal consista na aquisição ou gestão de participações sociais que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem

às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.

8 - São discriminados no relatório anual da instituição de crédito os montantes de crédito concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, aos detentores de participação, aos titulares de funções essenciais e restantes pessoas referidas no n.º 3, assim como às entidades participadas pela instituição de crédito.

9 - São excluídas do âmbito deste preceito as operações de subscrição ou aquisição de instrumentos de dívida pública colocados em mercado primário ou negociados em mercado secundário.

Artigo 197.º

Proibição de concessão de crédito e de venda

1 - Uma instituição de crédito não pode conceder crédito para aquisição de instrumentos financeiros emitidos:

a) Pela própria instituição de crédito;

b) Por participantes dela que detenham participações iguais ou superiores a 2% do capital social ou a 2% do total dos direitos de voto;

c) Por entidades controladas por qualquer das pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores.

2 - As instituições de crédito não podem vender a investidores não profissionais, na aceção do Código dos Valores Mobiliários, instrumentos financeiros emitidos nos termos do número anterior.

Artigo 198.º

Outras operações

Os colaboradores das instituições de crédito não podem intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam direta ou indiretamente interessados os próprios, seus cônjuges ou pessoas com quem vivam em união de facto, parentes, irmãos ou afins em primeiro grau ou pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica, comissões especiais, sociedades civis ou condomínios sobre os quais podem exercer influência dominante ou em que detenham uma participação igual ou superior a 2%.

CAPÍTULO X

NORMAS COMPORTAMENTAIS E INERENTE ORGANIZAÇÃO INTERNA

Secção I
Relações com os clientes

Artigo 199.º

Deveres gerais de conduta nas relações com os clientes

1 - Os colaboradores das instituições de crédito procedem, nas relações com os clientes, com diligência, neutralidade, lealdade, discrição e respeito consciencioso pelos interesses que lhes estão confiados.

2 - O Banco de Portugal pode estabelecer, através de regulamento, regras de conduta que considere necessárias para complementar e desenvolver as fixadas no presente Código.

Artigo 200.º

Dever de informação

1 - As instituições de crédito prestam aos clientes informação verdadeira, atual, clara e objetiva sobre os produtos e serviços que oferecem.

2 - Em especial, as instituições de crédito informam os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e os demais elementos caracterizadores dos serviços e produtos oferecidos, incluindo o seu preço e outros encargos a suportar pelos clientes.

3 - O Banco de Portugal regulamenta os requisitos mínimos que as instituições de crédito devem satisfazer na divulgação ao público das condições em que comercializam os seus produtos e serviços.

4 - Os contratos celebrados entre as instituições de crédito e os seus clientes devem conter toda a informação legalmente exigida e ainda a que se revele necessária para a sua compreensão, sendo redigidos de forma clara e concisa.

5 - O Banco de Portugal pode estabelecer, através de regulamento, regras imperativas sobre o conteúdo dos contratos entre as instituições de crédito e os seus clientes, tendo em vista garantir a transparência das condições de prestação dos correspondentes serviços.

6 - As instituições de crédito enviam anualmente ao titular de uma conta de depósito à ordem, durante o mês de janeiro e de forma gratuita, uma fatura-recibo que discrimine todas as comissões e despesas associadas à conta e suportadas no ano civil anterior.

7 - A fatura-recibo referida no número anterior consiste numa declaração global recapitulativa de todas as comissões e despesas associadas a uma conta de depósito à ordem, não prejudicando as obrigações de faturação e declarativas previstas na legislação fiscal.

8 - A fatura-recibo prevista no n.º 6 deve conter as seguintes informações:

a) A comissão unitária cobrada por cada serviço e o número de vezes que o serviço foi utilizado durante o período abrangido e, nos casos em que os serviços estejam combinados num pacote, a comissão cobrada pelo pacote, o número de vezes que a comissão correspondente ao pacote de serviços foi cobrada durante o período abrangido e a comissão adicional cobrada por qualquer serviço que ultrapasse a quantidade abrangida pela comissão do pacote, quando existam;

b) O montante total das comissões cobradas durante o período abrangido para cada serviço, cada pacote de serviços prestados e qualquer serviço que ultrapasse a quantidade abrangida pela comissão do pacote;

c) A taxa de juro aplicada à facilidade de descoberto ou à ultrapassagem de crédito associada à conta de pagamento e o montante total dos juros cobrados relativamente ao saldo a descoberto durante o período abrangido, sempre que aplicável;

d) A taxa de juro remuneratória aplicada à conta de pagamento e o montante total dos juros auferidos durante o período abrangido, sempre que aplicável;

e) O montante total das comissões cobradas para todos os serviços prestados durante o período abrangido.

9 - A fatura-recibo prevista no n.º 6 deve, ainda, obedecer às seguintes características:

a) Ter uma apresentação e disposição claras, que facilite a leitura, com carateres de tamanho legível;

b) Adotar o formato de apresentação normalizado e o símbolo comum, estabelecido nas normas técnicas de execução adotadas pela Comissão Europeia;

c) Ser exato, não induzir em erro e encontrar-se expresso na moeda da conta de pagamento ou, se o consumidor e o prestador de serviços de pagamento assim tiverem acordado, noutra moeda;

d) Conter o título «extrato de comissões» no topo da primeira página, junto de um símbolo comum, de forma a permitir a sua distinção de qualquer outra documentação;

e) Ser redigido em português, salvo se o consumidor e o prestador de serviços de pagamento tiverem acordado noutra língua.

Artigo 201.º

Reclamações dos clientes

1 - Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito, os respetivos clientes podem apresentar diretamente ao Banco de Portugal reclamações fundadas no incumprimento das normas que regem a atividade daquelas instituições.

2 - Compete ao Banco de Portugal apreciar as reclamações, independentemente da modalidade da sua apresentação, bem como definir os procedimentos e prazos relativos à apreciação das reclamações que lhe são diretamente apresentadas, com observância, em ambos os casos, dos princípios da imparcialidade, da celeridade e da gratuitidade.

3 - Na apreciação das reclamações, o Banco de Portugal identifica a modalidade da reclamação, promove as diligências necessárias para a verificação do cumprimento das normas cuja observância lhe cabe zelar e adota as medidas adequadas para obter a sanação dos incumprimentos detetados, sem prejuízo da instauração de procedimento contraordenacional quando a conduta das entidades reclamadas, nomeadamente pela sua gravidade ou reiteração, o justifique.

4 - Sem prejuízo do regime aplicável às reclamações apresentadas às instituições de crédito no âmbito da legislação em vigor, o Banco de Portugal publica um relatório anual sobre as reclamações dos clientes das instituições de crédito, independentemente da modalidade da sua apresentação, especificando as áreas de incidência, as entidades reclamadas e o tratamento dado às reclamações.

Artigo 202.º

Publicidade

1 - A publicidade das instituições de crédito e das suas associações empresariais está sujeita ao regime geral e, relativamente às atividades de intermediação financeira, ao estabelecido no Código dos Valores Mobiliários.

2 - As mensagens publicitárias que mencionem a garantia dos depósitos ou a indemnização dos investidores devem limitar-se a referências meramente descritivas e não podem conter quaisquer juízos de valor nem tecer comparações com a garantia dos depósitos ou a indemnização dos investidores asseguradas por outras instituições.

3 - Em especial, as mensagens publicitárias relativas a contratos de crédito devem ser ilustradas, sempre que possível, através de exemplos representativos.

4 - O Banco de Portugal pode regulamentar os deveres de informação e transparência a que devem obedecer as mensagens publicitárias das instituições de crédito, independentemente do meio de difusão utilizado.

5 - As sucursais de instituições de crédito com sede em país terceiro e as instituições de crédito com sede noutro Estado membro da União Europeia podem fazer publicidade

aos seus produtos e serviços em território nacional nos mesmos termos e condições que as instituições de crédito com sede em Portugal.

Artigo 203.º

Intervenção do Banco de Portugal no âmbito da publicidade

1 - O Banco de Portugal pode, relativamente à publicidade que não respeite a lei, determinar:

a) As modificações necessárias para pôr termo às irregularidades;

b) A suspensão das ações publicitárias em causa;

c) A imediata publicação, pelo responsável, de retificação apropriada.

2 - As determinações específicas referidas no número anterior presumem-se urgentes, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte.

3 - Se o Banco de Portugal considerar que não existe urgência nem risco de comprometer a execução ou utilidade da medida, a entidade à qual esta se dirige é ouvida sobre os aspetos relevantes da mesma, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação que o Banco de Portugal determine.

4 - Em caso de incumprimento das determinações tomadas ao abrigo da alínea c) do número anterior, o Banco de Portugal pode, sem prejuízo das sanções aplicáveis, substituir-se aos infratores na prática do ato devido.

Secção II

Organização interna

Artigo 204.º

Mecanismos de prevenção e mitigação de conflitos de interesses

1 - As instituições de crédito dispõem de mecanismos organizacionais e procedimentais adequados à natureza, dimensão e complexidade da sua atividade que possibilitem, de forma eficaz:

a) Identificar possíveis conflitos de interesses;

b) Adotar medidas adequadas a evitar ou a reduzir ao mínimo o risco de ocorrência de conflitos de interesses;

c) Adotar medidas razoáveis destinadas a evitar que, verificada uma situação de conflito de interesses, os clientes sejam prejudicados.

2 - Caso verifiquem, com um grau de certeza razoável, que os mecanismos adotados ao abrigo do número anterior são insuficientes para evitar o risco de prejuízo para os interesses dos clientes, as instituições de crédito, em momento prévio ao da aquisição dos produtos ou serviços, prestam aos clientes informação clara e precisa sobre:

a) A origem e natureza dos conflitos de interesses em causa;

b) As medidas adotadas para mitigar os riscos identificados.

3 - A informação a prestar nos termos do número anterior é transmitida através de documento em papel ou noutro suporte duradouro e deve ser suficientemente detalhada para permitir, tendo em conta a natureza do cliente, que este toma uma decisão informada.

4 - Os mecanismos referidos no n.º 1 devem possibilitar a identificação e a prevenção ou mitigação de conflitos entre:

a) Os interesses dos clientes e das instituições de crédito, incluindo os dos seus colaboradores, e de quaisquer sociedades que com elas estão em relação de domínio ou de grupo;

b) Os interesses de diferentes clientes, designadamente os que possam resultar da aceitação de incentivos de terceiros, da própria remuneração da instituição de crédito e das demais estruturas de incentivos.

Artigo 205.º

Registos e arquivo referentes ao relacionamento com clientes

1 - As instituições de crédito mantêm registos das suas atividades, serviços e operações que permitam a verificação do cumprimento dos deveres a que estão obrigadas nos termos das normas aplicáveis e os deveres assumidos perante os clientes.

2 - As instituições de crédito criam um registo do cliente que contém, designadamente, os contratos celebrados e outra informação atualizada relativa aos direitos e às obrigações de ambas as partes.

3 - Sem prejuízo de outros diplomas legais e regulamentares, os registos e documentos referidos no presente artigo são conservados em suporte que impeça a sua alteração e permita a consulta posterior e a reprodução exata das informações armazenadas.

4 - As instituições de crédito procedem ao registo e armazenamento das comunicações que estabelecem com os clientes através de meios eletrónicos para a celebração de contratos, preservando-as por um período de cinco anos, exceto se o Banco de Portugal exigir a sua conservação por período superior que não pode exceder os sete anos.

5 - As instituições de crédito garantem que as comunicações estabelecidas, através de meios eletrónicos, entre os clientes e os seus colaboradores para a celebração de contratos são realizadas mediante a utilização de equipamentos por si fornecidos ou autorizados.

6 - O Banco de Portugal pode exigir às instituições de crédito o acesso às comunicações referidas no n.º 4.

7 - Nas situações em que, nas condições e termos legalmente estabelecidos, as instituições de crédito detenham gravações de conversas telefónicas mantidas com os clientes com vista à celebração de contratos, o Banco de Portugal pode exigir essas gravações.

Artigo 206.º

Remuneração e avaliação

1 - As instituições de crédito definem uma política de remuneração e avaliação específica para:

a) Os colaboradores que contactam diretamente com os clientes no âmbito da comercialização de depósitos e produtos de crédito;

b) Os colaboradores direta ou indiretamente envolvidas na gestão ou supervisão daqueles referidos na alínea anterior.

2 - A política de remuneração e avaliação das pessoas referidas no número anterior não pode prejudicar a sua capacidade para atuar no interesse dos clientes assegurando, em especial, que as medidas relativas a remuneração, objetivos de vendas ou de outro tipo não são suscetíveis de incentivar as pessoas em causa a privilegiar os seus próprios interesses ou os interesses da instituição de crédito em detrimento dos interesses dos clientes.

3 - Sem prejuízo da observância das disposições vigentes em matéria laboral, a política de remuneração das instituições de crédito, quando preveja uma componente variável para a remuneração das pessoas singulares mencionadas no n.º 1, deve, em especial:

a) Garantir que a relação entre as componentes fixa e variável da remuneração é devidamente equilibrada e tem em conta os direitos e interesses dos clientes;

b) Condicionar a atribuição da componente variável da remuneração ao cumprimento cumulativo, pelas pessoas em causa, de requisitos quantitativos e qualitativos;

c) Permitir que a componente variável da remuneração seja aplicada de modo flexível, prevendo-se a possibilidade da sua não atribuição quando tal seja apropriado.

4 - As instituições de crédito avaliam, com periodicidade mínima anual, a política de remuneração, adotando, sempre que necessário, as medidas adequadas a assegurar que essa política tem em consideração os direitos e interesses dos clientes e não cria incentivos capazes de os prejudicar.

5 - Para efeitos do presente artigo, o conceito de remuneração engloba todos os benefícios e incentivos, monetários e não monetários, fixos e variáveis, que possam ser atribuídos às pessoas singulares referidas no n.º 1.

6 - O Banco de Portugal pode regulamentar o regime previsto no presente artigo.

Artigo 207.º

Procedimentos de governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito

1 - As instituições de crédito adotam procedimentos para a governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito aplicáveis à sua criação, desenvolvimento, conceção, combinação e alteração significativa.

2 - As instituições de crédito adotam ainda procedimentos para a governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito aplicáveis à sua comercialização, independentemente de terem sido criados ou desenvolvidos por si ou outra instituição de crédito.

3 - Os procedimentos referidos nos números anteriores visam garantir que são tidos em conta os interesses, objetivos e caraterísticas dos clientes destinatários dos produtos em causa, prevenir situações potencialmente prejudiciais para esses clientes e minimizar o risco de conflitos de interesses.

4 - Os procedimentos previstos nos n.ºs 1 e 2 devem ser adequados e proporcionais à natureza, dimensão e complexidade da atividade e, no contexto da comercialização, à função desempenhada pelas instituições de crédito no processo de comercialização dos produtos.

5 - A aplicação dos procedimentos previstos no n.º 1 tem em conta o nível de risco potencial para os clientes e a complexidade dos produtos em causa.

6 - As instituições de crédito reveem e atualizam periodicamente os procedimentos previstos nos n.ºs 1 e 2, a fim de assegurar que continuam a ser adequados às suas finalidades.

7 - No contexto da comercialização de depósitos e produtos de crédito, quando várias instituições de crédito colaborem em conjunto nessa comercialização, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no presente artigo cabe à instituição de crédito que estabelece a relação direta com o cliente.

8 - As medidas adotadas pelas instituições de crédito em matéria de governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito devem estar devidamente documentadas e registadas para efeitos de auditoria, estando as instituições de crédito obrigadas a proceder à sua disponibilização ao Banco de Portugal e, quando aplicável, às instituições de crédito que os criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente, assim que estes o solicitem.

Artigo 208.º

Intervenção do Banco de Portugal em matéria de procedimentos de governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito

1 - Sem prejuízo do recurso a outras medidas de supervisão, o Banco de Portugal pode ordenar a suspensão da comercialização de depósitos e produtos de crédito sempre que as instituições de crédito não tenham desenvolvido ou aplicado um processo de aprovação efetiva do produto ou não tenham, de outra forma, logrado cumprir o artigo anterior.

2 - A ordem de suspensão da comercialização de depósitos e produtos de crédito prevista no número anterior presume-se urgente, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte.

3 - Se o Banco de Portugal considerar que não existe urgência nem risco de comprometer a execução ou utilidade da medida, a entidade à qual esta se dirige é ouvida sobre os aspetos relevantes da mesma, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação que o Banco de Portugal determine.

4 - O Banco de Portugal pode estabelecer, através de regulamento, os elementos que devem constar dos procedimentos de governação e monitorização dos produtos referidos no artigo anterior, bem como fixar outras normas que se mostrem necessárias à execução do mesmo artigo.

CAPÍTULO XI
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS, FUSÃO, CISÃO E AQUISIÇÃO OU ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PASSIVOS

Artigo 209.º

Alterações estatutárias

1 - Estão sujeitas a prévia autorização do Banco de Portugal as alterações dos contratos de sociedade das instituições de crédito relativas aos aspetos seguintes:

a) Firma ou denominação;

b) Objeto;

c) Local da sede, salvo se a mudança ocorrer dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe;

d) Capital social, quando se trate de redução;

e) Criação de categorias de ações ou alteração das categorias existentes;

f) Estrutura da administração ou da fiscalização;

g) Limitação ou extensão dos poderes dos órgãos de administração ou fiscalização;

h) Dissolução.

2 - As alterações ao objeto que impliquem mudança do tipo de instituição estão sujeitas ao regime definido na secção I do capítulo I do título II e as demais alterações estatutárias previstas no número anterior consideram-se autorizadas se o Banco de Portugal não objetar no prazo de um mês a contar da data em que receber o respetivo pedido completo.

3 - O Banco de Portugal pode definir, por via regulamentar, os elementos que acompanham o pedido de autorização para a alteração estatutária.

Artigo 210.º

Fusão e cisão

1 - As operações de fusão e cisão nas quais intervenha uma instituição de crédito dependem de autorização prévia do Banco de Portugal.

2 - O Banco de Portugal toma uma decisão no prazo de 6 meses a contar da receção do pedido completo, tendo especialmente em conta o impacto prudencial da operação, aplicando-se, com as devidas adaptações, o regime definido na secção I do capítulo I do título II.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar os elementos e informações que devem acompanhar o pedido de autorização.

Artigo 211.º

Aquisição ou alienação de ativos e passivos

1 - As instituições de crédito comunicam previamente ao Banco de Portugal quaisquer projetos sobre operações de aquisição ou alienação de ativos ou passivos que, no seu conjunto, representem pelo menos 20% dos seus fundos próprios.

2 - O Banco de Portugal pode opor-se à concretização das operações referidas no número anterior no prazo de 45 dias a contar da receção da informação completa, se considerar que as operações colocam em causa a solidez financeira das instituições de crédito envolvidas.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar os elementos e informações que acompanham a comunicação prevista no n.º 1.

Artigo 212.º

Alteração do objeto, fusão e cisão

As instituições de crédito constituídas por alteração do objeto de uma sociedade, por fusão de duas ou mais sociedades, ou por cisão, devem ter no ato da constituição capital social não inferior ao mínimo estabelecido nos termos do artigo 15.º.

CAPÍTULO XII
PLANOS DE RECUPERAÇÃO E APOIO FINANCEIRO INTRAGRUPO

Secção I
Planos de recuperação

Subsecção I
Plano de recuperação individual

Artigo 213.º

Princípios gerais

1 - As instituições de crédito que não fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por parte de uma autoridade de supervisão de um Estado membro da União Europeia elaboram um plano de recuperação que, depois de aprovado pelo órgão de administração respetivo, é apresentado ao Banco de Portugal.

2 - O plano de recuperação identifica as medidas destinadas a corrigir tempestivamente uma situação em que uma instituição de crédito se encontre em desequilíbrio financeiro, ou em risco de o ficar, nomeadamente quando se verifique alguma das circunstâncias previstas no proémio do n.º 1 do artigo 362.º.

3 - O plano de recuperação tem em conta diversos cenários macroeconómicos adversos e de esforço financeiro grave, adequados às condições específicas da instituição de crédito, incluindo, nomeadamente, eventos sistémicos e situações de esforço específicas de uma pessoa coletiva individualizada ou de grupos.

4 - O plano de recuperação não se baseia no eventual acesso a apoio financeiro público extraordinário, mas inclui, quando aplicável, uma análise sobre a forma e o momento em que a instituição de crédito pode solicitar, nas condições previstas no plano, o acesso às operações de crédito do Eurosistema, identificando as respetivas garantias.

Artigo 214.º

Elementos do plano de recuperação

O plano de recuperação contém, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Síntese dos seus principais elementos e análise estratégica dos mesmos;

b) Síntese da capacidade de recuperação global da instituição de crédito;

c) Síntese das alterações mais relevantes ocorridas na instituição de crédito desde a apresentação da versão anterior do plano de recuperação;

d) Plano de comunicação e divulgação que descreva a forma como a instituição de crédito tenciona gerir eventuais reações negativas do mercado;

e) Quadro de indicadores relativos à situação financeira da instituição de crédito, de natureza qualitativa e quantitativa, suscetíveis de fácil verificação periódica, que

assinale os aspetos sobre os quais as medidas referidas no plano de recuperação podem incidir;

f) Opções de recuperação, metodologias e procedimentos adequados para assegurar a aplicação tempestiva das medidas de recuperação;

g) Medidas relativas ao capital e à liquidez da instituição de crédito necessárias para assegurar ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira da instituição de crédito;

h) Calendário provável para a execução de cada aspeto significativo do plano;

i) Descrição pormenorizada de qualquer constrangimento significativo à aplicação tempestiva e eficaz do plano, nomeadamente atendendo ao impacto desta aplicação sobre o grupo, os clientes e as demais contrapartes;

j) Identificação das funções críticas da instituição de crédito;

k) Descrição pormenorizada dos processos para determinação do valor e da viabilidade comercial das linhas de negócio estratégicas, operações e ativos da instituição de crédito;

l) Descrição pormenorizada da forma como o planeamento da recuperação é integrado na estrutura de governo da instituição de crédito, bem como as políticas e procedimentos que regulamentam a preparação, aprovação e execução do plano de recuperação e a identificação das pessoas na organização responsáveis pela preparação e execução do plano;

m) Mecanismos e medidas para conservar ou restabelecer os fundos próprios da instituição de crédito;

n) Mecanismos e medidas para garantir que a instituição de crédito tem acesso adequado a fontes de financiamento de contingência, de modo a assegurar que pode continuar a exercer as suas atividades e cumprir as suas obrigações à medida que as mesmas se vençam, incluindo, nomeadamente:

i) Identificação de potenciais fontes de liquidez;

ii) Avaliação dos ativos disponíveis para prestar em garantia;

iii) Avaliação da possibilidade de transferência de liquidez entre entidades do grupo e linhas de negócio.

o) Mecanismos e medidas para reduzir o risco e a alavancagem da instituição de crédito;

p) Mecanismos e medidas para a reestruturação de passivos;

q) Mecanismos e medidas para reestruturar linhas de negócio;

r) Mecanismos e medidas necessárias para manter o acesso contínuo a infraestruturas dos mercados financeiros;

s) Mecanismos e medidas necessárias para manter o funcionamento continuado dos processos operacionais da instituição de crédito, incluindo as infraestruturas e os serviços de tecnologias de informação;

t) Mecanismos preparatórios para facilitar a alienação de ativos ou linhas de negócio num prazo adequado ao restabelecimento da solidez financeira;

u) Outras medidas ou estratégias de gestão para restabelecer a solidez financeira da instituição de crédito, bem como os potenciais efeitos financeiros resultantes dessas medidas ou estratégias;

v) Medidas preparatórias que a instituição de crédito adotou, ou prevê adotar, para facilitar a execução do plano de recuperação, nomeadamente as necessárias para permitir o reforço tempestivo dos fundos próprios da instituição de crédito.

Artigo 215.º

Revisão do plano de recuperação

O plano de recuperação é revisto e, se necessário, atualizado pela instituição de crédito:

a) Com uma periodicidade não superior a um ano;

b) Após a ocorrência de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição de crédito, que possa ter um impacto relevante na execução do plano;

c) Quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter um impacto relevante na execução do plano;

d) Sempre que o Banco de Portugal o solicite.

Artigo 216.º

Alcance do plano de recuperação

O conteúdo do plano de recuperação não vincula o Banco de Portugal e não confere a terceiros nem à instituição de crédito qualquer direito à execução das medidas aí previstas, nem a impede de, ao abrigo de uma decisão do respetivo órgão de administração, notificada ao Banco de Portugal em tempo útil:

a) Tomar medidas em conformidade com o seu plano de recuperação independentemente do não cumprimento dos indicadores relevantes;

b) Abster-se de tomar as medidas previstas no plano de recuperação se tal se revelar desadequado face às circunstâncias concretas.

Artigo 217.º

Comunicação do plano de recuperação à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Se a instituição de crédito obrigada a apresentar ao Banco de Portugal um plano de recuperação nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 213.º exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários qualquer situação identificada no plano de recuperação suscetível de afetar as atividades de intermediação financeira ou os instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Artigo 218.º

Exigência de plano de recuperação a outras instituições

Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 213.º, o Banco de Portugal pode exigir a apresentação de um plano de recuperação a qualquer outra instituição sujeita à sua supervisão, nomeadamente por força do artigo 242.º, em função da sua relevância para o sistema financeiro nacional.

Artigo 219.º

Obrigações simplificadas na elaboração dos planos de recuperação

1 - O Banco de Portugal pode estabelecer obrigações simplificadas relativamente a certos aspetos do plano de recuperação, nomeadamente o respetivo conteúdo e a frequência da sua atualização, atendendo às seguintes características da instituição de crédito:

a) Natureza jurídica;

b) Estrutura acionista;

c) Prestação pela instituição de crédito dos serviços e exercício das atividades de investimento a que se refere o artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários;

d) Participação num sistema de proteção institucional ou noutros sistemas de solidariedade mutualizados;

e) Dimensão e importância sistémica, de acordo com o n.º 1 do artigo 338.º, o n.º 1 do artigo 339.º e o n.º 1 do artigo 342.º;

f) Perfil de risco e modelo de negócio;

g) Âmbito, substituibilidade e complexidade das atividades, operações ou serviços desenvolvidos;

h) Grau de interligação com outras instituições ou com o sistema financeiro em geral.

2 - O número anterior não se aplica às instituições de crédito que preencham uma das seguintes condições:

a) Consideradas significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013;

b) O valor total dos seus ativos ultrapassar € 30 000 000 000 ;

c) O rácio dos seus ativos totais em relação ao produto interno bruto ultrapassar 20%.

3 - O Banco de Portugal pode a qualquer momento revogar a decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativas a certos aspetos do plano de recuperação nos termos do n.º 1 e do artigo 220.º.

4 - O Banco de Portugal pode regulamentar o modelo de análise dos critérios referidos no n.º 1 e os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas.

5 - Sempre que o Banco de Portugal adote uma decisão nos termos do n.º 1 informa a Autoridade Bancária Europeia deste facto.

Artigo 220.º

Planos de recuperação de instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central

1 - O Banco de Portugal pode dispensar, por ato regulamentar, as instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central da apresentação de planos de recuperação nos termos do artigo 213.º, devendo este apresentar o plano de recuperação.

2 - Caso o Banco de Portugal exerça a faculdade concedida pelo número anterior, informa a Autoridade Bancária Europeia desse facto.

Artigo 221.º

Avaliação do plano de recuperação pelo Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal avalia o plano de recuperação no prazo de seis meses a contar da data da sua apresentação, em face dos requisitos aplicáveis, bem como se é expectável que:

a) A aplicação dos mecanismos propostos pode razoavelmente manter ou restabelecer a viabilidade e a situação financeira da instituição de crédito ou do grupo a que pertence, tendo em conta as medidas preparatórias adotadas ou planeadas por cada instituição;

b) O plano e as opções específicas aí contempladas podem ser executados de forma rápida e eficaz em situações de esforço financeiro, evitando ao máximo efeitos adversos significativos no sistema financeiro, incluindo cenários que levem outras instituições de crédito a executar planos de recuperação em simultâneo.

2 - Ao avaliar o plano de recuperação, o Banco de Portugal tem em conta, nomeadamente, a adequação da estrutura de capital e de financiamento da instituição de crédito relativamente ao grau de complexidade da sua estrutura organizativa e do seu perfil de risco e se o plano de recuperação contém medidas suscetíveis de afetar negativamente a resolubilidade da instituição de crédito.

3 - O Banco de Portugal pode determinar, a qualquer momento, a prestação de informações complementares que considere relevantes para a avaliação do plano de recuperação em causa, suspendendo-se nesse caso o prazo de decisão até à prestação das informações complementares solicitadas.

4 - O Banco de Portugal consulta as autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que isso seja relevante para essas sucursais.

5 - O Banco de Portugal comunica os planos de recuperação ao Comité Único de Resolução, nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de resolução da instituição de crédito em causa.

Artigo 222.º

Deficiências e impedimentos à execução do plano de recuperação

1 - Caso o Banco de Portugal considere que existem deficiências significativas no plano de recuperação, ou impedimentos significativos à sua execução, notifica a instituição de crédito ou a empresa-mãe do grupo deste facto e, ouvida a instituição, determina que esta

apresente, no prazo de dois meses, prorrogável por um mês com a aprovação do Banco de Portugal, um plano revisto em que demonstre que essas deficiências ou impedimentos são ultrapassados.

2 - Caso o Banco de Portugal considere que existem deficiências significativas no plano de recuperação revisto, ou impedimentos significativos à sua execução, pode determinar às instituições de crédito a introdução, num prazo razoável, das alterações específicas ao plano que considere necessárias para assegurar o adequado cumprimento do objetivo subjacente à respetiva elaboração.

3 - As instituições de crédito dão cumprimento à determinação do Banco de Portugal prevista no número anterior através da apresentação, no prazo de um mês, de um plano de recuperação alterado, que contemple as alterações específicas determinadas.

Artigo 223.º

Desadequação do plano de recuperação

1 - Se a instituição de crédito não apresentar um plano de recuperação revisto ou se o Banco de Portugal considerar que nele não se corrigem adequadamente as deficiências ou os potenciais impedimentos à sua execução e que não é possível corrigi-los através de alterações específicas ao plano de recuperação, o Banco de Portugal determina à instituição que indique, num prazo razoável, as alterações que pode introduzir na sua atividade para corrigir aquelas deficiências ou impedimentos.

2 - Se a instituição de crédito não indicar as alterações no prazo fixado ou se o Banco de Portugal entender que estas não são adequadas, o Banco de Portugal pode determinar-lhe a aplicação das medidas que considere necessárias para essa correção, atendendo ao princípio da proporcionalidade, tendo em consideração a gravidade das deficiências ou constrangimentos identificados e o impacto dessas medidas na atividade da instituição de crédito, nomeadamente:

a) Redução do perfil de risco, incluindo o risco de liquidez;

b) Medidas tempestivas de reforço de fundos próprios;

c) Alteração da estratégia de financiamento de modo a reforçar a resiliência das linhas de negócio estratégicas e funções críticas;

d) Revisão da estratégia empresarial, nomeadamente alterando a organização jurídico-societária, a estrutura de governo ou a estrutura operacional, ou as do grupo em que a instituição se insere;

e) Separação jurídica, ao nível do grupo em que a instituição se insere, entre as atividades financeiras e as atividades não financeiras;

f) A segregação das atividades previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 7.º das restantes atividades da instituição, até onde for razoável;

g) A restrição das atividades, operações ou redes de balcões;

h) A redução do risco inerente às suas atividades, produtos e sistemas;

i) A comunicação da informação adicional ao Banco de Portugal.

3 - Se a instituição de crédito exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários as medidas determinadas que possam ter impacto no exercício dessas atividades.

4 - É aplicável o disposto no artigo 569.º.

Artigo 224.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode consagrar, através de ato regulamentar, elementos adicionais para os planos de recuperação, bem como os procedimentos relativos à apresentação, manutenção e revisão desses planos.

Subsecção II

Plano de recuperação de grupo

Artigo 225.º

Princípios gerais

1 - O plano de recuperação de grupo, identificando as medidas ao nível da empresa-mãe e de cada uma das filiais integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada, deve ser aprovado pelo órgão de administração da empresa-mãe do grupo sujeito a supervisão em base consolidada antes de ser apresentado ao Banco de Portugal.

2 - O plano de recuperação de grupo visa alcançar a estabilidade de um grupo no seu todo, ou de alguma das filiais do grupo, quando estejam em situação de esforço, de modo a resolver ou a eliminar as causas dessa perturbação e a restabelecer a situação financeira do grupo ou das filiais em causa, tendo simultaneamente em conta a situação financeira de outras filiais do grupo.

3 - Aplicam-se ao plano de recuperação de grupo, com as necessárias adaptações, os artigos 213.º a 220.º, e o artigo anterior.

Artigo 226.º

Elementos do plano de recuperação de grupo

O plano de recuperação de grupo e o plano elaborado para cada uma das respetivas filiais incluem:

a) Os elementos especificados no artigo 214.º;

b) Os mecanismos que asseguram a coordenação e a coerência das medidas a tomar a nível da empresa-mãe na União Europeia, das entidades referidas nas alíneas n) a t) do n.º 1 do artigo 3.º estabelecidas na União Europeia, das instituições financeiras do grupo estabelecidas na União Europeia filiais de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades previstas nas alíneas n) a t) do n.º 1 do artigo 3.º abrangidas pela supervisão em base consolidada a que está sujeita

a respetiva empresa-mãe, bem como as medidas a tomar ao nível das filiais e, se aplicável, ao nível das sucursais relevantes;

c) Quando aplicável, as medidas adotadas para apoio financeiro intragrupo nos termos de um contrato de apoio financeiro intragrupo celebrado ao abrigo da secção III do presente capítulo;

d) As diversas opções de recuperação que estabeleçam as medidas a adotar nos cenários previstos no n.º 3 do artigo 213.º, incluindo os constrangimentos existentes à aplicação das medidas de recuperação no seio do grupo, nos termos da alínea i) do artigo 214.º, inclusive ao nível das filiais abrangidas pelo plano, ou impedimentos operacionais ou jurídicos relevantes a uma transferência rápida de fundos próprios ou à restruturação de passivos ou ativos no seio do grupo.

Artigo 227.º

Exigência de plano de recuperação individual de filiais

O Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão responsável pela supervisão de filiais de uma empresa-mãe de um grupo com sede num país terceiro ou na União Europeia, pode exigir-lhes a elaboração e apresentação de um plano de recuperação em base individual, nos casos em que por decisão conjunta com a autoridade de supervisão em base consolidada se verifique a relevância desse plano no contexto do plano do grupo ou, na falta de decisão conjunta, o Banco de Portugal verifique a relevância no contexto de importância sistémica de âmbito doméstico.

Artigo 228.º

Comunicação do plano de recuperação de grupo a outras entidades

Sem prejuízo do artigo 245.º, o Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão responsável pela supervisão do grupo em base consolidada, comunica, quando for o caso, o plano de recuperação de grupo:

a) Às autoridades de supervisão relevantes referidas no artigo 314.º e no artigo 317.º;

b) Às autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia onde estão estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para cada sucursal;

c) Ao Conselho Único de Resolução, quando este seja a autoridade de resolução a nível do grupo;

d) Às autoridades de resolução das filiais.

Artigo 229.º

Avaliação do plano de recuperação de grupo

1 - O Banco de Portugal, como autoridade de supervisão responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada, em conjunto com as autoridades de supervisão responsáveis pela supervisão das filiais da empresa-mãe na União Europeia e com as autoridades de supervisão das sucursais significativas, quando relevante para essas sucursais, após consulta das autoridades de supervisão referidas no artigo 314.º, deve analisar o plano de recuperação de grupo, tendo em vista verificar o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis.

2 - A análise referida no número anterior é feita, com as necessárias adaptações, de acordo com o procedimento e critérios previstos nos artigos 221.º a 223.º e tem em conta o impacto potencial das medidas de recuperação para a estabilidade financeira em todos os Estados membros da União Europeia onde o grupo exerce a sua atividade.

3 - O Banco de Portugal, como autoridade de supervisão responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada ou como autoridade de supervisão de alguma filial de uma empresa-mãe na União Europeia, procura, no prazo de quatro meses a partir da data da comunicação do plano de recuperação de grupo nos termos do artigo 228.º, tomar uma decisão conjunta com as demais autoridades de supervisão relevantes, sobre:

a) Análise e avaliação do plano de recuperação de grupo;

b) Necessidade de planos de recuperação individuais para as filiais que façam parte do grupo;

c) A aplicação das medidas referidas no artigo 222.º e no artigo 223.º.

4 - O Banco de Portugal, como autoridade de supervisão responsável pela supervisão em base consolidada, na falta de uma decisão conjunta das autoridades de supervisão sobre as matérias referidas no n.º 3, toma uma decisão individual sobre essas questões, no prazo de quatro meses a contar da data de comunicação do plano, tendo em conta os pareceres e as reservas expressos pelas demais autoridades de supervisão e notifica a empresa-mãe na União Europeia e as restantes autoridades de supervisão da sua decisão.

5 - O Banco de Portugal, como autoridade responsável pela supervisão de filiais do grupo, na falta de uma decisão conjunta das autoridades de supervisão no prazo de quatro meses a contar da data de comunicação do plano de recuperação, toma uma decisão individual sobre:

a) A necessidade de elaborar planos de recuperação específicos para as instituições de crédito sujeitas à sua supervisão;

b) A aplicação das medidas a que se referem o artigo 222.º e o artigo 223.º, ao nível das filiais.

6 - O Banco de Portugal pode tomar uma decisão conjunta com as demais autoridades de supervisão não discordantes relativamente à decisão conjunta nos termos do número anterior.

7 - A decisão conjunta a que se referem o n.º 3 e o número anterior, e as decisões individuais tomadas pelas autoridades de supervisão na falta da decisão conjunta referida nos n.os 4 e 5, são reconhecidas como definitivas pelo Banco de Portugal.

Artigo 230.º

Intervenção da Autoridade Bancária Europeia

1 - O Banco de Portugal pode solicitar à Autoridade Bancária Europeia que auxilie as autoridades de supervisão no processo de decisão conjunta referido no artigo anterior.

2 - Se, antes do final dos prazos previstos no n.os 4 ou 5 do artigo anterior, ou da adoção de uma decisão conjunta, qualquer das autoridades de supervisão envolvidas tiver submetido

à Autoridade Bancária Europeia uma questão sobre alguma das matérias previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 223.º, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, o Banco de Portugal, como autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou de alguma das filiais da empresa-mãe na União Europeia, aguarda pela decisão da Autoridade Bancária Europeia e decide em conformidade com a mesma.

3 - Na falta de decisão da Autoridade Bancária Europeia no fim do prazo de um mês, vale a decisão do Banco de Portugal.

Secção III
Apoio financeiro intragrupo

Subsecção I
Contrato de apoio financeiro intragrupo

Artigo 231.º

Princípios gerais

1 - As seguintes entidades podem celebrar entre si um contrato para a prestação de apoio financeiro a qualquer uma das contrapartes que preencha os requisitos para a aplicação de uma medida de intervenção precoce prevista no artigo 362.º e os requisitos previstos nos artigos 238.º e 239.º:

a) Instituições de crédito mãe na União Europeia e em Portugal;

b) Empresas de investimento mãe na União Europeia e em Portugal que exerçam as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia;

c) Instituições financeiras filiais de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento que exerça as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou de uma das entidades previstas nas alíneas d) e e) do mesmo Código, abrangidas pela supervisão em base consolidada da respetiva empresa-mãe;

d) Companhias financeiras, companhias financeiras mistas e companhias mistas;

e) Companhias financeiras mãe na União Europeia e em Portugal e companhias financeiras mistas-mãe na União Europeia e em Portugal;

f) Filiais em Portugal, noutros Estados membros ou países terceiros de entidades previstas nas alíneas anteriores que sejam instituições de crédito, empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia, ou instituições financeiras abrangidas pela supervisão em base consolidada da respetiva empresa-mãe.

2 - O contrato de apoio financeiro intragrupo só pode ser celebrado se relativamente a todas as suas partes, de acordo com a respetiva autoridade de supervisão, não estão preenchidos os requisitos para aplicação de uma medida de intervenção precoce ou os requisitos análogos estabelecidos na respetiva legislação quando a entidade do grupo não estiver sediada, autorizada ou estabelecida em Portugal.

3 - O contrato de apoio financeiro intragrupo pode prever o apoio financeiro unilateral ou recíproco da empresa-mãe às filiais, das filiais à empresa-mãe ou entre filiais.

4 - O contrato de apoio financeiro intragrupo deve especificar os critérios para o cálculo da contrapartida por cada transação realizada ao abrigo do mesmo, a qual deve ser fixada no momento da prestação do apoio financeiro, sendo que:

a) A fixação da contrapartida pode ter em conta informação obtida pela entidade prestadora decorrente da relação de grupo com a entidade beneficiária e que não está disponível no mercado;

b) Os princípios de cálculo da contrapartida pela prestação de apoio financeiro podem não ter em conta qualquer impacto temporário previsto nos preços de mercado decorrente de acontecimentos externos ao grupo.

5 - O contrato de apoio financeiro intragrupo deve prever genericamente as condições para a prestação de apoio financeiro intragrupo, nos termos do artigo 238.º.

6 - A celebração de um contrato financeiro intragrupo não constitui condição para a instituição de crédito:

a) Prestar apoio financeiro intragrupo a uma entidade do grupo que enfrente dificuldades financeiras, desde que sejam respeitadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

b) Exercer atividade em Portugal.

Artigo 232.º

Não aplicabilidade

A presente secção não se aplica aos contratos de financiamento celebrados entre partes integradas no mesmo grupo, na medida em que as partes não preencham os requisitos para a aplicação de uma medida de intervenção precoce.

Artigo 233.º

Autorização da proposta

1 - A instituição de crédito mãe na União Europeia ou em Portugal ou a empresa de investimento mãe na União Europeia ou em Portugal apresenta ao Banco de Portugal, enquanto autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, um pedido de autorização para a celebração de um contrato de apoio financeiro intragrupo.

2 - O pedido de autorização referido no número anterior é instruído com a minuta da proposta de contrato e com a identificação das partes do mesmo.

3 - O Banco de Portugal remete uma cópia do pedido de autorização às autoridades de supervisão de cada filial que tenha sido proposta como parte do contrato de apoio financeiro intragrupo, tendo em vista a adoção de uma decisão conjunta no prazo de quatro meses a partir da receção do pedido de autorização.

4 - A decisão conjunta prevista no número anterior tem em consideração o impacto potencial da execução do contrato de financiamento intragrupo na estabilidade financeira dos Estados membros onde o grupo tem atividade, incluindo quaisquer consequências a nível

orçamental, e a compatibilidade dos termos da proposta de contrato com as condições para a prestação de apoio financeiro previstas no artigo 239.º.

5 - Na ausência de uma decisão conjunta prevista no n.º 3, no prazo aí fixado, o Banco de Portugal toma uma decisão individual quanto ao pedido de autorização para a celebração de um contrato de apoio financeiro intragrupo, devendo essa decisão ter em conta os pareceres e eventuais reservas das autoridades de supervisão das filiais envolvidas no processo de decisão conjunta.

6 - O Banco de Portugal comunica às autoridades de resolução relevantes os contratos de apoio financeiro intragrupo que tenha autorizado ou em cujo processo de decisão conjunta tenha participado, bem como todas as alterações a esses contratos.

Artigo 234.º

Intervenção da Autoridade Bancária Europeia

1 - Dentro do prazo previsto no n.º 3 do artigo anterior, o Banco de Portugal pode solicitar à Autoridade Bancária Europeia que auxilie as autoridades de supervisão na adoção de uma decisão conjunta.

2 - Se o Banco de Portugal ou alguma das autoridades de supervisão das filiais envolvidas no processo de decisão conjunta tiver submetido à mediação da Autoridade Bancária Europeia, antes de decorrido o prazo referido no n.º 3 do artigo anterior, o diferendo que impossibilitou a adoção de uma decisão conjunta, o Banco de Portugal suspende a sua tomada de decisão nos termos do número anterior até que a Autoridade Bancária Europeia se pronuncie, devendo a sua decisão ser tomada em conformidade com a desta autoridade.

3 - Na ausência de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de um mês, aplica-se a decisão tomada pelo Banco de Portugal.

Artigo 235.º

Filial portuguesa abrangida por contrato de apoio financeiro intragrupo

O Banco de Portugal, como autoridade de supervisão da filial de um grupo que tenha sido proposta como parte num contrato de apoio financeiro intragrupo, participa no processo de decisão conjunta do pedido de autorização para a celebração daquele contrato, podendo submeter à mediação da Autoridade Bancária Europeia um diferendo que impossibilite a adoção de uma decisão conjunta antes de decorrido o prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 233.º.

Artigo 236.º

Aprovação da proposta de contrato pelos acionistas

1 - Após a autorização do pedido de celebração de um contrato de apoio financeiro intragrupo, o órgão de administração de cada entidade do grupo que tenha sido proposta como parte desse contrato submete a respetiva proposta à aprovação da assembleia geral.

2 - O contrato de apoio financeiro intragrupo só é válido perante uma entidade do grupo depois de a respetiva assembleia geral autorizar o órgão de administração a determinar a prestação ou a receção de apoio financeiro nos termos desse contrato.

3 - O órgão de administração da entidade do grupo que seja parte no contrato de apoio financeiro intragrupo apresenta anualmente à assembleia geral um relatório sobre a execução deste contrato e de todas as decisões tomadas nos termos do mesmo.

Artigo 237.º

Divulgação eletrónica

1 - As entidades que tenham celebrado um contrato de apoio financeiro intragrupo divulgam essa informação, bem como uma descrição dos termos gerais do contrato e a identificação das restantes partes, na respetiva página na Internet, devendo aquelas informações ser atualizadas, pelo menos, anualmente.

2 - Aplicam-se os artigos 431.º a 434.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

Subsecção II
Prestação de apoio financeiro intragrupo

Artigo 238.º

Prestação de apoio financeiro intragrupo

1 - O apoio financeiro pode ser prestado através de mais do que uma transação e pode revestir as modalidades de empréstimo e de concessão de garantias.

2 - Uma entidade do grupo apenas pode prestar apoio financeiro intragrupo, ao abrigo de um contrato de apoio financeiro intragrupo, se estiverem preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) O apoio financeiro prestado permitir à entidade beneficiária, com razoável grau de certeza, solucionar de forma significativa as suas dificuldades financeiras;

b) A entidade prestadora ter justificado interesse próprio na prestação de apoio financeiro, o qual preserva ou restabelece a estabilidade financeira do grupo no seu todo ou de certas entidades do grupo;

c) O apoio financeiro ter uma contrapartida, nos termos do n.º 4 do artigo 231.º;

d) De acordo com a informação disponível à data da tomada de decisão de prestação de apoio financeiro, ser provável que a contrapartida referida na alínea anterior seja paga;

e) De acordo com a informação disponível à data da tomada de decisão de prestação de apoio financeiro, quando este constitua um empréstimo, ser provável a sua amortização nos termos acordados;

f) De acordo com a informação disponível à data da tomada de decisão de prestação de apoio financeiro, quando este revista a forma de prestação de uma garantia, ser provável que, caso a mesma seja executada, o beneficiário da garantia se encontre em condições de pagar ao garante, nos termos acordados;

g) A prestação do apoio financeiro não colocar em causa a liquidez ou a solvabilidade da entidade prestadora;

h) A prestação do apoio financeiro não constituir uma ameaça à estabilidade financeira, nomeadamente do Estado membro da entidade prestadora;

i) À data da prestação, a entidade prestadora cumprir os requisitos de fundos próprios e de liquidez previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis e os requisitos previstos nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º, ou os requisitos semelhantes previstos na legislação do país onde essa entidade tem a sua sede e, salvo se expressamente autorizado pela autoridade de supervisão responsável pela supervisão em base individual da entidade prestadora, essa prestação não determinar, para aquela entidade, um incumprimento dos requisitos de fundos próprios e de liquidez previstos nas normas legais e regulamentares aplicáveis e dos requisitos previstos no artigo 298.º, ou os requisitos semelhantes previstos na legislação do país onde essa entidade tem a sua sede;

j) À data da prestação, a entidade prestadora cumprir os requisitos relativos aos grandes riscos previstos no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis e, salvo se expressamente autorizado pela autoridade de supervisão responsável pela supervisão em base individual da entidade prestadora, essa prestação não determinar, para aquela entidade, um incumprimento dos requisitos relativos aos grandes riscos previstos naquele Regulamento e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

k) A prestação do apoio financeiro não comprometer a resolubilidade da entidade prestadora.

Artigo 239.º

Decisão de prestar e de aceitar apoio financeiro intragrupo

1 - A decisão de prestar apoio financeiro nos termos do contrato de apoio financeiro intragrupo é tomada pelo órgão de administração da entidade prestadora, a qual deve ser fundamentada, indicando o objetivo do apoio financeiro e a respetiva modalidade, bem como demonstrando a verificação das condições previstas no artigo anterior.

2 - A decisão de aceitar apoio financeiro nos termos do contrato de apoio financeiro intragrupo é tomada pelo órgão de administração da entidade beneficiária.

3 - O Banco de Portugal pode regulamentar elementos adicionais da fundamentação da decisão prevista no n.º 1.

Artigo 240.º

Oposição das autoridades de supervisão

1 - Antes de prestar apoio financeiro nos termos do contrato de apoio financeiro intragrupo, o órgão de administração da entidade prestadora notifica:

a) O Banco de Portugal, como autoridade responsável pela supervisão da entidade prestadora;

b) A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada;

c) A autoridade responsável pela supervisão da entidade beneficiária;

d) A Autoridade Bancária Europeia.

2 - A notificação prevista no número anterior integra a informação referida no n.º 1 do artigo anterior.

3 - No prazo de cinco dias úteis a contar da receção da notificação completa referida no número anterior, o Banco de Portugal aprova, recusa ou limita a prestação de apoio financeiro, tendo em consideração os requisitos previstos no artigo 233.º.

4 - A decisão prevista no número anterior é notificada de imediato às entidades previstas nas alíneas b) a d) do n.º 1.

5 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada, nos termos da alínea b) do n.º 1, informa os restantes membros do colégio de supervisores e os membros do colégio de resolução do respetivo grupo da decisão prevista no n.º 3.

6 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou autoridade responsável pela supervisão da entidade beneficiária, nos

termos, respetivamente, das alíneas b) e c) do n.º 1, quando discorde da decisão de recusa ou limitação comunicada pela autoridade responsável pela supervisão da entidade prestadora pode, no prazo de dois dias a contar da notificação daquela decisão, submeter a questão à Autoridade Bancária Europeia, nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro.

7 - O apoio financeiro pode ser prestado nas condições notificadas ao Banco de Portugal quando este o aprove ou não se pronuncie no prazo previsto no n.º 3.

8 - O órgão de administração da entidade prestadora notifica a decisão de prestação do apoio financeiro intragrupo às entidades referidas no n.º 1.

9 - Quando o Banco de Portugal for a autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada, nos termos da alínea b) do n.º 1, informa os restantes membros do colégio de supervisores e os membros do colégio de resolução do respetivo grupo da decisão prevista no número anterior.

10 - Se a autoridade de supervisão da entidade prestadora limitar ou proibir o apoio financeiro e se o plano de recuperação de grupo previr o apoio financeiro intragrupo, nos termos do artigo 226.º, o Banco de Portugal, enquanto autoridade de supervisão da entidade beneficiária, pode solicitar que a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada reavalie o plano de recuperação do grupo, nos termos do artigo 229.º ou, caso o plano de recuperação seja elaborado a nível individual, pode solicitar à entidade beneficiária um plano de recuperação revisto.

TÍTULO IV
REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I
Regras gerais e regras institucionais

Artigo 241.º

Supervisão pelo Banco de Portugal

1 - Sem prejuízo dos poderes de supervisão atribuídos a outras autoridades, o Banco de Portugal é responsável pela supervisão da atividade das instituições de crédito, companhias financeiras e companhias financeiras mistas, quer exercida em Portugal, quer no estrangeiro, bem como das sociedades financeiras, nos termos previstos no presente Código e em regimes especiais cujo cumprimento tem competência para supervisionar.

2 - As instituições de pagamento e as instituições de moeda eletrónica encontram-se igualmente sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nos termos das normas legais e regulamentares que regem a respetiva atividade.

3 - No exercício das suas competências em matéria de supervisão, cabe ao Banco de Portugal verificar o cumprimento das normas que disciplinam a atividade das entidades referidas nos números anteriores.

4 - O Banco de Portugal aplica, no âmbito da sua atividade de supervisão, as medidas de supervisão que considere necessárias para assegurar o cumprimento das normas, mitigar eventuais riscos detetados ou prevenir situações de incumprimento futuro.

5 - O exercício das atribuições que cabem ao Banco de Portugal em matéria de supervisão não prejudicam a sua independência no exercício das funções de banco central e de membro do Sistema Europeu de Bancos Centrais.

6 - No desempenho das suas funções de supervisão, o Banco de Portugal:

a) Coopera com as autoridades de supervisão e demais entidades integrantes do Sistema Europeu de Supervisão Financeira, de acordo com o princípio da cooperação leal previsto no n.º 3 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia, assegurando, em particular, um fluxo adequado e fiável de informação;

b) Participa nas atividades da Autoridade Bancária Europeia e nos colégios de autoridades de supervisão;

c) Tem em consideração as orientações e recomendações emitidas pela Autoridade Bancária Europeia e os alertas e recomendações emitidos pelo Comité Europeu do Risco Sistémico;

d) Coopera com o Comité Europeu do Risco Sistémico;

e) Avalia, especialmente em situações de emergência e com base nas informações de que dispõe, o impacto potencial das suas decisões na estabilidade do sistema financeiro de todos os outros Estados membros interessados.

7 - No âmbito de atividades por si supervisionadas, exercidas por entidades sujeitas à sua supervisão, o Banco de Portugal pode requerer, fundamentando, que a autoridade judiciária competente ordene que as entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou os operadores de serviços de Internet lhe forneçam registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes.

8 - Quando autorizado pelas autoridades judiciárias para o efeito, nos termos do número anterior, o Banco de Portugal pode solicitar a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de Internet registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes, de que necessite para o exercício das suas funções, não podendo a entidade em causa invocar qualquer regime de segredo.

9 - O previsto no presente título aplica-se também às sociedades financeiras.

Artigo 242.º

Sistemas de pagamentos

1 - O Banco de Portugal pode sujeitar à sua supervisão outras entidades que tenham por objeto exercer, ou que de facto exerçam, atividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, especificando as regras e as obrigações que lhes são aplicáveis, de entre as previstas no presente Código, sem prejuízo da aplicação em todos os casos dos artigos 362.º a 371.º e do título VI.

2 - As entidades que exercem qualquer atividade no âmbito dos sistemas de pagamentos devem comunicar esse facto ao Banco de Portugal e prestar-lhe todas as informações que este lhes solicitar.

3 - Para os efeitos do n.º 1, considera-se especialmente relevante para os sistemas de pagamentos, nomeadamente, a atividade de gestão de uma rede eletrónica através da qual se efetuam pagamentos.

Artigo 243.º

Companhias financeiras, companhias financeiras mistas e entidades que adquirem participações sociais

1 - Sem prejuízo do artigo 302.º, os artigos 132.º a 134.º em matéria de idoneidade, competência, experiência e conhecimentos aplicam-se às companhias financeiras e às companhias financeiras mistas.

2 - O Banco de Portugal pode sujeitar à sua supervisão, em base individual:

a) As companhias financeiras e as companhias financeiras mistas referidas no número anterior;

b) As entidades cuja atividade principal consiste na aquisição ou gestão de participações sociais não incluídas na alínea anterior, quando detenham participação qualificada em instituição de crédito ou em sociedade financeira.

3 - Excetuam-se da aplicação da alínea b) do número anterior as entidades sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

4 - Os artigos 51.º, 105.º e 252.º aplicam-se às entidades que o Banco de Portugal sujeite à sua supervisão nos termos do n.º 2.

Artigo 244.º

Dever de segredo do Banco de Portugal

1 - As pessoas que exerçam ou tenham exercido funções no Banco de Portugal, bem como as que lhe prestem ou tenham prestado serviços, direta ou indiretamente, a título permanente ou ocasional, ficam sujeitas a dever de segredo sobre factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício dessas funções ou da prestação desses serviços e não poderão divulgar nem utilizar as informações obtidas, independentemente das atribuições e competências em causa.

2 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados, sem prejuízo das atribuições e competências do Banco Central Europeu, mediante autorização do interessado, transmitida ao Banco de Portugal, ou nos termos previstos na lei penal e de processo penal.

3 - Podem ser transmitidas à Assembleia da República informações e documentos, nos estritos termos previstos em regime legal especial de transparência e escrutínio de operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direto ou indireto, a fundos públicos.

4 - Podem ser transmitidas às comissões parlamentares de inquérito as informações e documentos relacionados com a supervisão prudencial das instituições, desde que:

a) O objeto do inquérito abranja a atuação das autoridades responsáveis pela supervisão das instituições, incluindo a atuação das instituições sujeitas à respetiva supervisão prudencial, ou a legislação relativa a essa supervisão;

b) As informações e documentos sejam estritamente necessários à realização daquele objeto.

5 - As pessoas que tomem conhecimento das informações e documentos nos termos do número anterior ficam abrangidas pelo dever de segredo previsto neste artigo e pelo disposto no n.º 8 do artigo seguinte, com as necessárias adaptações.

6 - As informações e documentos referidos no n.º 3 ficam sujeitos ao regime das reuniões ou diligências não públicas das comissões parlamentares de inquérito.

7 - Podem ser transmitidos às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal, os elementos de prova de crimes abrangidos pelo dever de denúncia obrigatória que, nos termos do artigo 242.º do Código de Processo Penal, vincule colaboradores do Banco de Portugal.

8 - Pode ser transmitida às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal, a informação meramente negativa de que o Banco de Portugal desconhece factos ou elementos, mesmo que suscetíveis de se encontrarem cobertos pelo dever de segredo.

9 - Fica ressalvada do dever de segredo a divulgação de informações confidenciais relativas a instituições de crédito no âmbito da aplicação de medidas de intervenção precoce ou de resolução, da nomeação de uma administração provisória ou de processos de liquidação, exceto tratando-se de informações relativas a pessoas que tenham participado na recuperação ou reestruturação financeira da instituição.

10 - É lícita, designadamente para efeitos estatísticos ou científicos, a divulgação de informação em forma sumária ou agregada e que não permita a identificação individualizada de pessoas ou instituições.

11 - Fica igualmente ressalvada do dever de segredo a comunicação a outras entidades pelo Banco de Portugal de dados centralizados, nos termos da legislação respetiva.

Artigo 245.º

Cooperação com outras entidades

1 - O artigo anterior não obsta a que o Banco de Portugal, sem prejuízo das atribuições e competências do Banco Central Europeu, troque informações com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, a Caixa Central do Crédito Agrícola Mútuo, com autoridades, organismos e pessoas que exerçam funções equivalentes às destas entidades em outro Estado membro da União Europeia e ainda com as seguintes entidades desses Estados membros, caso tais informações sejam necessárias para o exercício das respetivas atribuições ou funções:

a) Organismos encarregados da gestão dos sistemas de garantia de depósitos ou de proteção dos investidores;

b) Entidades intervenientes em processos de liquidação de instituições de crédito, de instituições financeiras e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas entidades;

c) Pessoas encarregadas do controlo legal das contas e auditores externos de instituições de crédito, de empresas de seguros, de instituições financeiras, e autoridades com competência de supervisão sobre aquelas pessoas;

d) Autoridades de supervisão e de resolução, ou outras entidades responsáveis pelo acompanhamento e pelo financiamento de medidas de resolução e de recapitalização;

e) Bancos centrais do Sistema Europeu de Bancos Centrais e outros organismos com uma função similar na sua qualidade de autoridades monetárias, nomeadamente para efeitos da aplicação da política monetária e a correspondente provisão de liquidez, da fiscalização dos sistemas de pagamento, compensação e liquidação e da salvaguarda da estabilidade financeira;

f) Outras autoridades com competências para a supervisão dos sistemas de pagamentos;

g) Organismos responsáveis pela manutenção da estabilidade financeira na vertente macroprudencial;

h) Organismos responsáveis por restruturações destinadas a preservar a estabilidade financeira;

i) Sistemas de proteção institucional a que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, e as autoridades responsáveis pela sua supervisão;

j) Câmaras de compensação ou qualquer outro organismo semelhante reconhecido pela lei nacional para garantir serviços de compensação ou de liquidação de contratos num dos respetivos mercados nacionais;

k) Autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pelas instituições de crédito e pelas instituições financeiras na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e outras entidades de natureza equivalente, bem como o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República, a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e outras unidades de informação financeira;

l) Autoridades competentes ou organismos responsáveis pela aplicação das regras relativas à separação estrutural dentro de um grupo bancário.

2 - O Banco de Portugal pode igualmente trocar informações com as seguintes entidades, caso tais informações sejam necessárias para o exercício das respetivas atribuições:

a) A Autoridade Bancária Europeia, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro e demais legislação aplicável;

b) O Comité Europeu do Risco Sistémico, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro;

c) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro e demais legislação aplicável;

d) A Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro;

e) O membro do Governo responsável pela área das finanças, quando a troca dessas informações esteja relacionada com a aplicação de medidas de resolução, bem como quando respeite a uma decisão ou matéria que exija, nos termos da lei, a notificação ou consulta daquele membro do Governo ou possa implicar a utilização de fundos públicos;

f) A administração tributária, no âmbito das suas atribuições.

3 - O Banco de Portugal pode, em regime de reciprocidade e no âmbito de acordos de cooperação que haja celebrado com as autoridades de supervisão e com as demais autoridades, organismos e pessoas de países terceiros que exerçam funções equivalentes às das entidades mencionadas no proémio do n.º 1 e nas alíneas a) a c), e) e f) do mesmo número, trocar informações necessárias à supervisão, em base individual ou consolidada, das instituições de crédito com sede em Portugal e das instituições de natureza equivalente com sede em países terceiros.

4 - Só podem celebrar-se os acordos de cooperação referidos no número anterior quando as informações a prestar beneficiem de garantias de segredo pelo menos equivalentes às

estabelecidas no presente Código e tenham por objetivo o desempenho de funções de supervisão que estejam cometidas às entidades em causa.

5 - O Banco de Portugal pode, na transmissão de informações, declarar que estas só podem ser divulgadas com o seu consentimento expresso, caso em que as informações apenas são trocadas para os fins aos quais o Banco de Portugal deu o seu acordo.

6 - Ficam sujeitas a dever de segredo todas as autoridades, organismos e pessoas que participem nas trocas de informações referidas nos números anteriores.

7 - As informações recebidas pelo Banco de Portugal nos termos dos números anteriores só podem ser utilizadas:

a) Para exame das condições de acesso à atividade das instituições de crédito;

b) Para verificar se estão satisfeitas as condições de exercício da atividade das instituições de crédito, designadamente em matéria de supervisão, em base individual ou consolidada, nos domínios da liquidez, solvabilidade, grandes riscos e demais requisitos de adequação de fundos próprios, organização administrativa e contabilística e controlo interno;

c) Para aplicação de sanções;

d) No âmbito de ações judiciais que tenham por objeto decisões tomadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal no exercício das suas funções de supervisão e regulação;

e) Para efeitos da política monetária e do funcionamento ou supervisão dos sistemas de pagamento;

f) Para assegurar o funcionamento correto dos sistemas de compensação em caso de incumprimento, ainda que potencial, por parte dos intervenientes nesse mercado.

8 - O Banco de Portugal pode transmitir as informações que tenha recebido de entidades estrangeiras desde que estas não tenham condicionado a divulgação, caso em que as informações apenas podem ser divulgadas para os fins aos quais as referidas entidades deram o seu acordo.

Artigo 246.º

Cooperação com organismos internacionais

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 244.º e no artigo anterior, o Banco de Portugal pode, nas condições definidas nos números seguintes, transmitir ou partilhar informação com os seguintes organismos:

a) O Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial, para efeitos das avaliações para o programa de avaliação do setor financeiro;

b) O Banco de Pagamentos Internacionais, para efeitos de estudos de impacto quantitativos;

c) O Conselho de Estabilidade Financeira, para efeitos da sua função de supervisão.

2 - Após um pedido expresso de um dos organismos identificados no número anterior, o Banco de Portugal apenas pode partilhar informações confidenciais se estiverem reunidas, pelo menos, as seguintes condições:

a) O pedido está devidamente fundamentado à luz das funções especificamente desempenhadas pelo organismo requerente, nos termos do seu mandato estatutário;

b) O pedido é suficientemente preciso quanto à natureza, ao âmbito e ao formato das informações solicitadas, bem como aos meios para a sua divulgação ou transmissão;

c) As informações solicitadas são essenciais para o desempenho das funções especificamente cometidas ao organismo requerente e não excedem as atribuições legais que lhe estão confiadas;

d) As informações são transmitidas ou divulgadas exclusivamente às pessoas diretamente envolvidas no exercício da função específica em causa;

e) As pessoas que têm acesso às informações estão sujeitas a regras de dever de segredo no mínimo equivalentes às previstas no artigo 244.º.

3 - O Banco de Portugal só pode transmitir informações agregadas ou anonimizadas, podendo apenas partilhar outras informações nas suas instalações.

4 - Sempre que a divulgação das informações implicar o tratamento de dados pessoais, o seu tratamento pelo organismo requerente cumpre os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril.

Artigo 247.º

Base de dados de contas

1 - O Banco de Portugal organiza e gere uma base de dados relativa a contas de depósito, de pagamentos, de crédito, de instrumentos financeiros e de cofres, denominada base de dados de contas, domiciliadas no território nacional em instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica e instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento, adiante designadas entidades participantes.

2 - A base de dados de contas contém os seguintes elementos de informação:

a) Identificação da conta por número IBAN, sempre que aplicável, e da entidade participante onde esta se encontra domiciliada;

b) Identificação dos respetivos titulares, beneficiários efetivos, e das pessoas autorizadas a movimentá-la, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes;

c) Identificação de cofres associados à conta;

d) Data de abertura e de encerramento da conta.

3 - O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, a cofres não associados a contas.

4 - As entidades participantes enviam ao Banco de Portugal a informação referida no n.º 2 com a periodicidade definida em regulamentação do Banco de Portugal.

5 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a informação contida na base de dados de contas pode ser comunicada a qualquer autoridade judiciária no âmbito de um processo penal, bem como às autoridades competentes em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

6 - A informação contida na base de dados de contas é diretamente acedida, de forma imediata e não filtrada, pela Unidade de Informação Financeira e pelo Departamento Central de Investigação e Ação Penal, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, as medidas que se mostrem necessárias para assegurar a efetiva proteção da informação e dos dados pessoais tratados, nomeadamente as medidas de segurança de natureza física e lógica, são definidas em protocolo a celebrar com o Banco de Portugal.

8 - A informação da base de dados de contas respeitante à identificação das entidades participantes em que as contas estão domiciliadas pode ser igualmente transmitida, preferencialmente por via eletrónica:

a) À Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito das respetivas atribuições relativas a cobrança de dívidas e ainda nas situações em que seja derrogado o sigilo bancário;

b) Ao Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., no âmbito das respetivas atribuições relativas a cobrança de dívidas e concessão de apoios socioeconómicos;

c) Aos agentes de execução e aos administradores judiciais, nos termos legalmente previstos, bem como, no âmbito de processos executivos para pagamento de quantia certa, aos funcionários judiciais, quando nestes processos exerçam funções equiparáveis às dos agentes de execução;

d) Às câmaras municipais e serviços municipalizados, no âmbito de processos de execução fiscal, mediante requerimento do presidente da câmara, com faculdade de delegação;

e) Ao Gabinete de Recuperação de Ativos, no âmbito das respetivas atribuições relativas à realização de investigação financeira ou patrimonial;

f) A juízes e notários no âmbito de processos de inventário mortis causa, no que se refere a contas de que o autor da herança seja titular ou cotitular.

9 - O Banco de Portugal pode estabelecer com o Ministério da Justiça, mediante protocolo, as condições de consulta, por funcionários credenciados, à informação contida na base de dados de contas referente a pessoas falecidas, para efeitos da transmissão a pessoas certificadas como herdeiros pelos serviços competentes, no âmbito de soluções integradas de administração eletrónica.

10 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados.

11 - A informação constante da base de dados de contas pode ser utilizada pelo Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições.

12 - A responsabilidade pela informação constante da base de dados de contas é das entidades participantes que a reportam, cabendo-lhes em exclusivo retificá-la ou alterá-la, por sua iniciativa ou a pedido dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões.

13 - O Banco de Portugal pode aceder a informação constante da base de dados de identificação fiscal, gerida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para verificação da exatidão do nome e número de identificação fiscal dos titulares e pessoas autorizadas a movimentar contas transmitidos pelas entidades participantes, nos termos de protocolo a celebrar entre o Banco de Portugal e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

14 - O Banco de Portugal regulamenta o presente artigo, designadamente as condições de acesso reservado à informação centralizada e os deveres de reporte das entidades participantes.

Artigo 248.º

Informação a divulgar pelo Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal divulga as seguintes informações:

a) Os textos dos diplomas legais e regulamentares e as recomendações de carácter geral adotados em Portugal no âmbito da atividade bancária;

b) As opções e discricionariedades previstas na legislação europeia que tenham sido exercidas;

c) Os critérios e metodologias gerais utilizados para efeitos do artigo 296.º, incluindo os critérios para a aplicação do princípio da proporcionalidade, a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo;

d) Dados estatísticos agregados relativos a aspetos fundamentais da aplicação do quadro prudencial, incluindo o número e a natureza das medidas de supervisão corretivas tomadas nos termos do n.º 1 do artigo 297.º e das medidas impostas nos termos do título VII;

e) Os critérios gerais e as metodologias adotados para verificar o cumprimento dos requisitos aplicáveis às instituições investidoras e às instituições patrocinadoras previstos nos artigos 405.º a 409.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

f) Sem prejuízo do dever de segredo, uma descrição sumária do resultado do exercício de supervisão e a descrição das medidas impostas nos casos de violação dos requisitos referidos na alínea anterior, identificados anualmente.

2 - A divulgação da informação prevista nas alíneas a) a d) do número anterior deve ser suficiente para permitir uma comparação com os métodos adotados pelas autoridades competentes de outros Estados membros da União Europeia.

3 - As informações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 devem ser publicadas num formato idêntico ao utilizado pelas autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia e regularmente atualizadas, devendo ser acessíveis a partir de um único endereço eletrónico.

4 - Caso o Banco de Portugal exerça a discricionariedade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, divulga as seguintes informações:

a) Os critérios aplicados para determinar se existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao reembolso imediato de passivos;

b) O número de instituições de crédito mãe que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do referido Regulamento e, entre estas, o número de instituições de crédito com filiais em países terceiros;

c) Numa base agregada para Portugal:

i) O montante total dos fundos próprios em base consolidada das instituições de crédito mãe que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no

n.º 3 do artigo 7.º do referido Regulamento e que sejam detidos em filiais situadas em países terceiros;

ii) A percentagem dos fundos próprios totais em base consolidada das instituições de crédito mãe que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do referido Regulamento, representado por fundos próprios detidos em filiais situadas em países terceiros;

iii) A percentagem do total de fundos próprios nos termos do artigo 92.º do referido Regulamento em base consolidada das instituições de crédito mãe que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do referido Regulamento, representado por fundos próprios detidos em filiais situadas em países terceiros.

5 - Caso o Banco de Portugal exerça a discricionariedade prevista no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, divulga as seguintes informações:

a) Os critérios aplicados para determinar se existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao reembolso imediato de passivos;

b) O número de instituições de crédito mãe que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no n.º 1 do artigo 9.º do referido Regulamento, e o número dessas instituições de crédito mãe com filiais em países terceiros;

c) Numa base agregada para Portugal:

i) O montante total dos fundos próprios das instituições de crédito mãe que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no n.º 1 do artigo 9.º do referido Regulamento, e que sejam detidos em filiais situadas em países terceiros;

ii) A percentagem dos fundos próprios totais em base consolidada das instituições de crédito mãe que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do referido Regulamento, representado por fundos próprios detidos em filiais situadas em países terceiros;

iii) A percentagem do total de fundos próprios nos termos do artigo 92.º do referido Regulamento em base consolidada das instituições de crédito mãe

que beneficiam do exercício da discricionariedade prevista no n.º 3 do artigo 7.º do referido Regulamento, representado por fundos próprios detidos em filiais situadas em países terceiros.

Artigo 249.º

Impugnação das decisões do Banco de Portugal

1 - As ações de impugnação, bem como os processos cautelares para suspensão de eficácia das decisões do Banco de Portugal tomadas no âmbito do presente Código seguem, em tudo o que nele não se encontre especialmente regulado, os termos constantes da respetiva Lei Orgânica.

2 - Nas ações de impugnação, bem como nos processos cautelares para suspensão de eficácia de outras decisões tomadas no âmbito de legislação específica que rege a atividade das instituições de crédito, presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia da decisão do Banco de Portugal determina grave lesão do interesse público.

3 - Nos casos em que das decisões a que se referem os números anteriores resultem danos para terceiros, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efetivada mediante ação de regresso do Banco de Portugal se a gravidade da conduta do agente o justificar, salvo se a mesma constituir crime.

Artigo 250.º

Contagem de prazos

1 - Salvo norma especial em contrário, os prazos estabelecidos no presente Código são contínuos, sem prejuízo do número seguinte.

2 - Os prazos de um mês estabelecidos no presente Código para o exercício de competências conferidas ao Banco de Portugal interrompem-se sempre que o Banco de Portugal solicite aos interessados elementos de informação que considere necessários à instrução do respetivo procedimento.

3 - A interrupção prevista no número anterior não poderá, em qualquer caso, exceder a duração total de 60 dias, seguidos ou interpolados.

Secção II
Regulação

Artigo 251.º

Normas prudenciais

1 - O Banco de Portugal pode regulamentar matérias prudenciais, dentro dos limites da lei, relativamente a instituições de crédito.

2 - Ao abrigo do número anterior, o Banco de Portugal pode nomeadamente definir:

a) A relação entre os fundos próprios e o total dos ativos e das contas extrapatrimoniais, ponderados ou não por coeficientes de risco;

b) Os elementos que podem integrar os fundos próprios, definindo as caraterísticas que devem ter;

c) Limites à tomada firme de emissões de valores mobiliários para subscrição indireta ou à garantia de colocação das emissões dos mesmos valores;

d) Limites e formas de cobertura dos recursos alheios e de quaisquer outras responsabilidades perante terceiros;

e) Limites à concentração de riscos, a fim de reduzir o risco de ocorrência de perdas prejudiciais à solvabilidade resultantes de uma excessiva exposição perante um único cliente ou um grupo de clientes ligados entre e si ou qualquer outra forma de exposição ou grupo de exposições que resulte numa concentração excessiva de risco.

Artigo 252.º

Regras de contabilidade e publicações

1 - Compete ao Banco de Portugal, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Normalização Contabilística e do disposto no Código dos Valores Mobiliários, estabelecer normas contabilísticas aplicáveis na elaboração das demonstrações financeiras em base individual e consolidada às instituições de crédito e entidades cuja atividade principal consista na aquisição ou gestão de participações sociais sujeitas à sua supervisão.

2 - O Banco de Portugal pode exigir a certificação legal de contas das entidades referidas no número anterior, ainda que tal não se encontre expressamente previsto na legislação aplicável.

3 - O Banco de Portugal regulamenta os termos e a periodicidade dos elementos que as entidades referidas no n.º 1 lhe remetem e ainda os que devem publicar.

Secção III
Supervisão

Artigo 253.º

Princípios gerais de supervisão

No desempenho das suas funções de supervisão o Banco de Portugal atua, nomeadamente, de acordo com os seguintes princípios:

a) Defesa da estabilidade financeira;

b) Proteção dos depositantes, clientes e demais investidores;

c) Salvaguarda da solidez das instituições de crédito;

d) Independência perante quaisquer entidades, quer estejam ou não sujeitas à sua supervisão;

e) Transparência, sem prejuízo do dever de segredo previsto no artigo 244.º;

f) Proporcionalidade, tendo em conta a dimensão, organização interna, natureza, âmbito, risco e complexidade da atividade das entidades sujeitas à sua supervisão.

Artigo 254.º

Procedimentos de supervisão

No desempenho das suas funções de supervisão, o Banco de Portugal:

a) Acompanha a atividade das entidades sujeitas à sua supervisão;

b) Fiscaliza o cumprimento das normas legais e regulamentares;

c) Emite determinações específicas e aplica medidas corretivas e medidas de intervenção precoce, entre outras medidas consagradas no presente Código;

d) Aplica medidas pecuniárias compulsórias;

e) Emite recomendações;

f) Averigua e sanciona infrações.

Artigo 255.º

Auditorias especiais

O Banco de Portugal pode determinar a realização, a expensas da entidade auditada, de auditorias especiais por entidade independente por si designada.

Artigo 256.º

Recomendações

1 - O Banco de Portugal pode emitir recomendações dirigidas a uma instituição de crédito específica ou à generalidade das instituições de crédito.

2 - As instituições de crédito acatam as recomendações do Banco de Portugal ou justificam a razão pela qual não acataram as mesmas, comunicando a sua decisão no prazo que o Banco de Portugal indicar.

Artigo 257.º

Determinações específicas

1- O Banco de Portugal pode emitir determinações específicas dirigidas a instituições de crédito, bem como, no âmbito de deveres que legal ou regulamentarmente lhes incumbam, a participantes qualificados ou a membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, para que adotem, cessem ou se abstenham de praticar determinada conduta, com vista à sanação de irregularidades ou a prevenir o risco da sua ocorrência.

2- O Banco de Portugal pode ainda, no quadro da salvaguarda da estabilidade financeira, da gestão sã e prudente, da solidez das instituições de crédito ou dos interesses dos depositantes e demais clientes, emitir determinações específicas dirigidas a instituições de crédito, bem como, no âmbito de deveres que legal ou regulamentarmente lhes incumbam, a participantes qualificados ou a membros dos órgãos sociais das instituições de crédito, para que adotem, cessem ou se abstenham de praticar determinada conduta.

Artigo 258.º

Medidas pecuniárias compulsórias

1- Para assegurar maior eficácia da supervisão, tendo especialmente em vista a solidez financeira das entidades a ela sujeitas, a estabilidade financeira ou os interesses dos depositantes, clientes e demais investidores, o Banco de Portugal pode aplicar medidas pecuniárias compulsórias que se materializam em caso de incumprimento de decisões suas que imponham a adoção ou a cessação de determinada conduta.

2- Na decisão de imposição de medida pecuniária compulsória e na determinação do respetivo montante, o Banco de Portugal observa critérios de equidade, razoabilidade e adequação, ponderando nomeadamente:

a) O grau de diligência da instituição de crédito no cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita;

b) A gravidade dos efeitos da conduta;

c) A frequência ou duração do incumprimento verificado;

d) Os benefícios obtidos pela instituição de crédito em virtude da sua conduta;

e) A situação económica da instituição de crédito;

f) Medidas anteriormente impostas à mesma instituição de crédito com base no mesmo tipo de factos.

3- O montante da medida pecuniária compulsória não pode exceder 10% da média diária do volume de negócios da instituição de crédito no ano imediatamente anterior à decisão.

4- A medida pecuniária compulsória é calculada ao dia, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão que a aplica, até que a instituição de crédito adote a conduta devida, ou quando a mesma se torne impossível ou o Banco de Portugal substitua a medida pecuniária compulsória por outro procedimento.

5- Ao valor proveniente da aplicação de medidas pecuniárias compulsórias aplica-se o previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 682.º.

6- Em caso de não cumprimento da decisão no prazo fixado aplica-se o artigo 685.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 259.º

Transparência perante o Banco de Portugal

1 - As entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal e os respetivos colaboradores agem de forma transparente, garantindo o acesso a todas as informações, funções, atividades, instalações, bens e colaboradores das mesmas e suas filiais, incluindo registos contabilísticos, sistemas e ficheiros informáticos, de modo a permitir a supervisão adequada e eficiente da sua atividade.

2 - As entidades referidas no número anterior enviam ao Banco de Portugal informações estatísticas nos termos da lei.

3 - As entidades consolidantes devem assegurar que os respetivos grupos se encontram organizados de forma a permitir uma adequada supervisão em base consolidada.

4 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada, pode determinar à empresa-mãe de um grupo com estruturas de

participação complexas, ou que por qualquer outro motivo dificultem a sua supervisão, que apresente e aplique um plano de reorganização das estruturas de participação do grupo.

Artigo 260.º

Equilíbrio financeiro

1- Quando uma entidade sujeita à supervisão do Banco de Portugal não respeita os princípios da gestão sã e prudente, o Banco de Portugal pode nomeadamente notificá-la para, no prazo que lhe fixar, tomar as providências necessárias ao restabelecimento ou reforço do equilíbrio financeiro, bem como para corrigir os seus métodos de gestão.

2- Quando a situação o justifique, o Banco de Portugal pode recomendar aos acionistas ou titulares de quotas que prestem apoio financeiro adequado à entidade sujeita à sua supervisão.

Artigo 261.º

Oposição do Banco de Portugal a operações

Sempre que tiver conhecimento de uma operação projetada por uma entidade sujeita à sua supervisão que de alguma forma possa violar regras prudenciais ou desrespeitar os princípios da gestão sã e prudente, o Banco de Portugal pode notificá-la para se abster de concretizar a operação.

Artigo 262.º

Deveres de informação

1 - As instituições de crédito apresentam ao Banco de Portugal as informações necessárias à avaliação do cumprimento das normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade, nomeadamente para verificação:

a) Do seu grau de liquidez e solvabilidade;

b) Dos riscos em que incorrem, incluindo o nível de exposição a diferentes tipos de instrumentos financeiros;

c) Das práticas de gestão e controlo dos riscos a que estão ou possam vir a estar sujeitas;

d) Das metodologias adotadas na avaliação dos seus ativos, em particular daqueles que não sejam transacionados em mercados de elevada liquidez e transparência;

e) Da sua organização administrativa;

f) Da eficácia dos seus controlos internos;

g) Dos seus processos de segurança e controlo no domínio informático;

h) Do cumprimento permanente das condições previstas nos artigos 15.º, 123.º e nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 28.º.

2 - O Banco de Portugal pode regulamentar o número anterior.

3 - As instituições de crédito facultam ao Banco de Portugal a inspeção dos seus estabelecimentos, estando obrigadas a facultar-lhe o acesso irrestrito aos seus sistemas e arquivos, incluindo os informáticos, onde esteja armazenada informação relativa a clientes ou operações, informação de natureza contabilística, prudencial ou outra informação relevante no âmbito das competências do Banco de Portugal, bem como a permitir que sejam extraídas cópias e traslados de toda a documentação pertinente.

4 - As entidades não abrangidas pelos números anteriores e que detenham participações qualificadas no capital de instituições de crédito são obrigadas a fornecer ao Banco de Portugal todos os elementos ou informações que este considere relevantes para a supervisão das instituições em que participam.

5 - O Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito lhe apresentem relatórios relacionados com matérias de supervisão prudencial, realizados por uma entidade devidamente habilitada e para o efeito aceite pelo mesmo Banco.

6 - O Banco de Portugal pode ainda solicitar a qualquer pessoa as informações de que necessite para o exercício das suas funções e, se necessário, convocar essa pessoa e ouvi-la a fim de obter essas informações.

Artigo 263.º

Dever de comunicação de situação de desequilíbrio financeiro

1 - Quando uma instituição de crédito se encontra, por qualquer razão, em situação de desequilíbrio financeiro ou de insolvência, ou em risco de o ficar, o órgão de administração ou fiscalização comunicam imediatamente este facto ao Banco de Portugal.

2 - Os órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito comunicam igualmente ao Banco de Portugal a verificação de alguma das seguintes situações, ainda que considerem que o respetivo impacto no equilíbrio financeiro da instituição pode não se verificar:

a) Risco de violação de normas e limites prudenciais, nomeadamente dos níveis mínimos de adequação de fundos próprios;

b) Diminuição anormal dos saldos de depósitos;

c) Desvalorização materialmente relevante dos ativos da instituição de crédito ou perdas materialmente relevantes em outros compromissos da instituição de crédito, ainda que sem reconhecimento imediato nas demonstrações financeiras;

d) Risco de incapacidade de a instituição de crédito dispor de meios líquidos para cumprir as suas obrigações, à medida que as mesmas se vencem;

e) Dificuldades de financiamento para satisfação das respetivas necessidades de disponibilidades líquidas;

f) Dificuldades na disponibilização de fundos por parte dos acionistas para efeitos de realização de um aumento do capital social, quando este seja necessário ou conveniente para dar cumprimento a requisitos legais ou regulamentares;

g) Verificação de alterações legais ou regulamentares, em Portugal ou no estrangeiro, com impacto relevante na atividade da instituição de crédito;

h) Ocorrência de eventos com potencial impacto negativo relevante nos resultados ou no capital próprio, nomeadamente os relacionados com:

i) A incapacidade de uma contraparte cumprir os seus compromissos financeiros perante a instituição de crédito, incluindo possíveis restrições à transferência de pagamentos do exterior;

ii) Movimentos desfavoráveis no preço de mercado de instrumentos financeiros valorizados ao justo valor, provocados, nomeadamente, por flutuações em taxas de juro, taxas de câmbio, cotações de ações, *spreads* de crédito ou preços de mercadorias;

iii) Movimentos adversos nas taxas de juro de elementos da carteira bancária, por via de desfasamentos de maturidades ou de prazos de refixação das taxas de juro, da ausência de correlação perfeita entre as taxas recebidas e pagas nos diferentes instrumentos ou da existência de opções incorporadas em instrumentos financeiros do balanço ou elementos extrapatrimoniais;

iv) Movimentos adversos nas taxas de câmbio de elementos da carteira bancária, provocados por alterações nas taxas de câmbio utilizadas na conversão para a moeda funcional ou pela alteração da posição competitiva da instituição de crédito devido a variações significativas das taxas de câmbio;

v) Falhas na análise, processamento ou liquidação das operações, fraudes internas e externas ou inoperacionalidade das infraestruturas;

i) Movimentos adversos nas responsabilidades com pensões e outros benefícios pós-emprego, bem como no valor patrimonial dos fundos de pensões utilizados no financiamento dessas responsabilidades, quando associados a planos de benefício definido;

j) Existência de contingências materialmente relevantes de natureza fiscal ou reputacional, ou resultantes da aplicação de medidas ou sanções por parte de autoridades administrativas ou judiciais, em Portugal ou no estrangeiro.

3 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização estão individualmente obrigados à comunicação referida nos números anteriores, devendo fazê-la por si próprios se o órgão a que pertencem a omitir ou a diferir.

4 - Sem prejuízo de outros deveres de comunicação ou participação estabelecidos na lei, o órgão de fiscalização ou qualquer membro dos órgãos de administração ou fiscalização, bem como os titulares de participações qualificadas devem ainda comunicar de imediato ao Banco de Portugal qualquer irregularidade grave de que tomem conhecimento

relacionada com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito, suscetível de a colocar em situação de desequilíbrio financeiro.

5 - O dever de comunicação previsto nos números anteriores subsiste após a cessação das funções em causa ou da titularidade da participação qualificada, relativamente a factos verificados durante o exercício de tais funções ou da titularidade da respetiva participação.

6 - Na sequência de comunicações efetuadas, o Banco de Portugal pode solicitar, a todo o tempo, quaisquer informações que considere necessárias, as quais devem ser prestadas no prazo fixado para o efeito.

7 - O cumprimento dos deveres de comunicação constitui exceção ao dever de segredo, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º.

8 - O Banco de Portugal pode regulamentar critérios para aplicação do n.º 2.

Artigo 264.º

Registo e comunicação de operações com ordenamentos jurídicos de risco

1 - As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com base na sua situação financeira consolidada, procedem ao registo e comunicação ao Banco de Portugal das operações que, não lhes estando vedadas, correspondem a serviços de pagamento prestados por todas as entidades incluídas no perímetro de supervisão prudencial, que tenham como ordenante ou beneficiária pessoa ou entidade relacionada com ordenamentos jurídicos de risco.

2 - Para efeitos do número anterior, constituem ordenamentos jurídicos de risco aqueles que impedem a efetiva gestão dos riscos associados à atividade exercida nos mesmos, bem como os que impedem a aplicação das políticas de grupo necessárias à gestão dos mesmos riscos, designadamente por força da existência de restrições legais que inibem o conhecimento do beneficiário efetivo ou a transmissão de informação.

3 - Os números anteriores também se aplicam a quaisquer outras entidades habilitadas a prestar serviços de pagamento em território nacional.

4 - O Banco de Portugal define através de regulamento:

a) As caraterísticas dos ordenamentos jurídicos de risco;

b) Os ordenamentos jurídicos enquadráveis na alínea anterior;

c) Os elementos de conexão com ordenamentos jurídicos de risco para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no n.º 1;

d) As operações objeto de registo e de posterior comunicação ao Banco de Portugal, bem como os termos e a periodicidade do correspondente dever de comunicação;

e) Os responsáveis pelo cumprimento das obrigações de registo e de comunicação, designadamente quanto a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em base consolidada.

5- A informação comunicada ao Banco de Portugal nos termos do presente artigo é igualmente considerada comunicada no exercício das respetivas funções em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, podendo ser objeto de partilha ao abrigo da legislação que rege essa matéria.

Artigo 265.º

Dever de comunicação dos revisores oficiais de contas e auditores externos

1 - Os revisores oficiais de contas ao serviço de uma instituição de crédito e os auditores externos que, por exigência legal, lhes prestem serviços de auditoria comunicam de imediato ao Banco de Portugal quaisquer factos ou decisões respeitantes à instituição de crédito suscetíveis de:

a) Constituir infração grave às normas que estabelecem as condições de autorização ou regulam especificamente o exercício da atividade;

b) Afetar a continuidade do negócio;

c) Determinar a recusa da certificação de contas ou a emissão de reservas.

2 - Para efeitos do número anterior relevam todas as decisões e factos conhecidos no exercício de funções ao serviço da instituição de crédito ou de entidade que com ela mantenham relação estreita.

3 - O dever de comunicação imposto pelo presente artigo prevalece sobre quaisquer restrições à divulgação de informações legal ou contratualmente previstas, não envolvendo qualquer responsabilidade para quem esteja sujeito ao seu cumprimento.

4 - A comunicação referida no n.º 1 é feita simultaneamente aos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito, salvo motivo atendível.

5 - O Banco de Portugal pode impor a substituição de um revisor oficial de contas ou auditor externo, se essa pesoa atuar em violação das obrigações que lhe incumbem por força dos números anteriores.

Artigo 266.º

Registos e arquivo

1 - Durante o prazo de cinco anos, as instituições de crédito mantêm à disposição do Banco de Portugal os dados relevantes sobre as transações relativas a serviços e atividades de investimento.

2 - As instituições de crédito registam todas as suas operações e processos, designadamente os sujeitos ao presente Código e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, de modo a que o Banco de Portugal possa, em qualquer momento, verificá-las.

3 - O Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito conservem registos pormenorizados relativos aos contratos financeiros em que intervenham como parte ou a qualquer outro título.

4 - O Banco de Portugal pode estabelecer regras sobre duração, conteúdo e modo de arquivo dos registos referidos no número anterior.

Secção IV

Regras patrimoniais

Artigo 267.º

Princípio geral sobre aplicação de fundos

As instituições de crédito aplicam os fundos de que dispõem de modo a assegurar a todo o tempo níveis adequados de liquidez e solvabilidade, bem como a exercer a atividade com níveis adequados de alavancagem.

Artigo 268.º

Fundos próprios

1 - Os elementos que integram os fundos próprios são utilizados para cobrir riscos ou perdas que se verifiquem nas instituições de crédito, sendo distinguidos, na sua qualidade, em função das respetivas caraterísticas de permanência, grau de subordinação, capacidade e tempestividade de absorção de perdas e, quando aplicável, possibilidade de diferimento ou cancelamento da sua remuneração.

2 - Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante do capital social exigido nos termos do artigo 15.º ou de outras normas aplicáveis.

Artigo 269.º

Reservas

1 - Uma fração não inferior a 10% dos lucros líquidos apurados em cada exercício pelas instituições de crédito deve ser destinada à formação de uma reserva legal, até um limite igual ao valor do capital social ou ao somatório das reservas livres constituídas e dos resultados transitados, se superior.

2 - Devem ainda as instituições de crédito constituir reservas especiais destinadas a reforçar a situação líquida ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar.

3 - O Banco de Portugal, através de regulamento, pode estabelecer critérios gerais ou específicos de constituição e aplicação das reservas mencionadas no número anterior.

Artigo 270.º

Relação entre participações e capital das sociedades participadas

1 - Sem prejuízo do n.º 4, as instituições de crédito não podem deter, direta ou indiretamente, numa sociedade, por prazo seguido ou interpolado superior a três anos, participação que lhes confira 20% ou mais dos direitos de voto correspondentes ao capital da sociedade participada.

2 - Considera-se participação indireta a detenção de ações ou outras partes de capital por pessoas ou em condições que determinam a imputação de direitos de voto para efeitos de participação qualificada.

3 - Não se aplica o limite estabelecido no n.º 1 às participações de uma instituição de crédito noutras instituições de crédito, empresas de investimento, sociedades financeiras, instituições financeiras, sociedades de serviços auxiliares, sociedades de titularização de créditos, empresas de seguros, filiais de empresas de seguros detidas em conformidade com a lei a estas aplicável, corretoras e mediadoras de seguros, sociedades gestoras de fundos de pensões, sociedades de capital de risco e sociedades gestoras de participações sociais que apenas detenham partes de capital nas sociedades antes referidas, sociedades de empreendedorismo social, organismos de investimento coletivo que assumem a forma societária, sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo e sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos.

4 - O prazo previsto no n.º 1 é de cinco anos relativamente às participações indiretas detidas através de sociedades de capital de risco e sociedades de empreendedorismo social.

5 - O Banco de Portugal pode prorrogar os prazos previstos neste artigo, mediante pedido fundamentado da instituição de crédito.

6 - O disposto no presente artigo não se aplica a sociedades financeiras cujo objeto inclua a detenção de participações sociais em outras sociedades cujo financiamento provenha exclusivamente de fundos próprios.

Artigo 271.º

Imóveis

1 - As instituições de crédito apenas podem ser proprietárias de imóveis indispensáveis à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objeto social, salvo no caso de aquisição em reembolso de crédito próprio.

2 - No caso de aquisições em reembolso de crédito próprio, as instituições de crédito desenvolvem todos os esforços necessários para a alienação célere dos imóveis a uma entidade não pertencente ao grupo no qual se integram ou sobre a qual as instituições de crédito ou entidades do mesmo grupo exercem influência significativa.

3 - As instituições de crédito estabelecem e aplicam políticas e processos adequados relativos à alienação dos imóveis adquiridos em reembolso de crédito próprio ou que tenham sido desafetos à sua instalação e funcionamento ou à prossecução do seu objeto social, incluindo prazos máximos para concretizar a alienação.

4 - Tendo em consideração as políticas e os processos das instituições de crédito, o Banco de Portugal pode determinar prazos máximos para concretizar a alienação referida no número anterior.

5 - O Banco de Portugal pode regulamentar o presente artigo, estabelecendo, nomeadamente, deveres de reporte.

Secção V
Atividade transfronteiriça

Artigo 272.º

Comunicação entre autoridades

1 - A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários encaminha de imediato para o Banco de Portugal as informações que receba de autoridades competentes de outros países, bem como os pedidos de informação destas autoridades que, tendo-lhe sido dirigidos, se enquadram na competência do Banco de Portugal.

2 - Se o Banco de Portugal tiver conhecimento de que atos contrários às disposições que regulam os serviços e atividades de investimento estão a ser ou foram praticados no

território de outro Estado membro por entidades não sujeitas à sua supervisão, comunica tais atos à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários para efeitos de notificação da autoridade competente desse Estado, sem prejuízo de atuação no âmbito dos seus poderes.

3 - Se o Banco de Portugal receber notificação análoga à prevista no número anterior, comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários os resultados das diligências efetuadas e outros desenvolvimentos relevantes para efeitos da sua transmissão à autoridade notificante.

Artigo 273.º

Limites à cooperação entre autoridades

1 - O Banco de Portugal recusa a uma autoridade competente de outro Estado membro a transmissão de informações ou a colaboração em inspeções a sucursais se qualquer destes atos for suscetível de prejudicar a soberania, a segurança ou a ordem pública portuguesas.

2 - O Banco de Portugal pode recusar a uma autoridade competente de outro Estado membro a transmissão de informações ou a colaboração em inspeções a sucursais se estiver em curso ação judicial ou existir decisão transitada em julgado nos tribunais portugueses relativamente aos mesmos atos e às mesmas pessoas.

3 - Em caso de recusa, o Banco de Portugal notifica deste facto a autoridade requerente, fornecendo-lhe a informação mais pormenorizada que a lei permita.

Artigo 274.º

Atividade em países terceiros não cooperantes

1 - As instituições de crédito devem, em momento prévio à realização de uma operação com uma entidade sediada em ordenamento jurídico de país terceiro, verificar que não existem impedimentos, nomeadamente de natureza legal, à transmissão ao Banco de Portugal da informação necessária ao exercício da supervisão em base consolidada, incluindo a informação relevante para a avaliação de risco da operação em causa.

2 - É vedada a realização de operações com entidades sediadas nesses ordenamentos jurídicos de país terceiro relativamente aos quais a instituição de crédito verifique que existem impedimentos, nomeadamente de natureza legal, à transmissão ao Banco de Portugal da informação necessária ao exercício da supervisão em base consolidada.

3 - Sem prejuízo dos números anteriores, o Banco de Portugal pode, a todo o momento, perante uma evidência concreta da existência de impedimento no acesso à informação necessária ao exercício da supervisão, determinar à instituição de crédito as medidas que considere necessárias, em concreto, para mitigar o risco inerente a esta situação, incluindo, entre outras:

a) A cessação do exercício de atividade através de sucursal no país terceiro em causa;

b) Requisitos prudenciais mais exigentes.

4 - O Banco de Portugal pode definir, por regulamento, uma lista de países terceiros não cooperantes, nomeadamente pelo facto de existirem nos seus ordenamentos jurídicos impedimentos legais de acesso a informação necessária à supervisão em base consolidada.

5 - Não estão abrangidas pelo n.º 2 as operações realizadas pela instituição de crédito com as respetivas filiais em país terceiro incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada.

Artigo 275.º

Operações em países com restrições à transferência de capitais

1 - Quando uma instituição de crédito realiza operações em país terceiro no qual vigoram restrições à transferência de capitais, o Banco de Portugal pode aplicar as medidas que considere em concreto necessárias para mitigar o risco inerente a esta situação, incluindo, nomeadamente:

a) Aplicação de requisitos prudenciais mais exigentes;

b) Limitação ou cessação do exercício de atividade através de sucursal nessa jurisdição.

2 - Quando uma instituição de crédito tem uma filial em país terceiro no qual vigoram restrições à transferência de capitais, o Banco de Portugal pode, nomeadamente:

a) Determinar que a instituição de crédito adote as medidas necessárias a limitar a concessão de crédito e a realização de outras operações por parte da filial;

b) Aplicar requisitos prudenciais mais exigentes em base consolidada.

Artigo 276.º

Informação sobre atividade de sucursal em país terceiro

1 - Sem prejuízo da autorização concedida para estabelecimento de sucursal em determinado país terceiro, as instituições de crédito asseguram em permanência que não existem quaisquer impedimentos, nomeadamente de natureza legal, à prestação ao Banco de Portugal de toda a informação relacionada com a atividade desenvolvida nesse país, para efeitos de supervisão em base individual ou consolidada, incluindo toda a informação relevante para a avaliação do risco das operações realizadas através da sucursal.

2 - As instituições de crédito estão proibidas de realizar operações em país terceiro relativamente às quais não podem assegurar, nomeadamente devido a impedimentos legais, a prestação de toda a informação ao Banco de Portugal.

3 - Caso o Banco de Portugal entenda que existe algum impedimento no acesso à informação relativamente à atividade desenvolvida por uma instituição de crédito num país terceiro, necessária para o exercício da supervisão em base individual ou em base consolidada, pode, a todo o momento, sem prejuízo dos números anteriores, aplicar à instituição de crédito as medidas que considere em concreto necessárias para mitigar o risco inerente a esta situação, incluindo, nomeadamente:

a) Limitar ou fazer cessar o exercício de atividade através de sucursal nessa jurisdição;

b) Aplicar requisitos prudenciais mais exigentes.

Artigo 277.º

Atividade de filiais em países terceiros

1 - As instituições de crédito obtêm a informação necessária para avaliar o risco inerente a operações realizadas pelas suas filiais em países terceiros, de forma a permitir-lhes identificar, medir, avaliar e mitigar o risco em base consolidada.

2 - Nos casos em que a instituição de crédito não obtenha a informação referida no número anterior, designadamente devido a impedimentos legais, deve adotar as medidas necessárias a prevenir os riscos inerentes a esta situação.

3 - O Banco de Portugal pode, a todo o tempo, perante factos que demonstrem a existência de impedimento no acesso à informação necessária ao exercício da supervisão em base consolidada, nomeadamente para efeitos da avaliação do risco de operações realizadas por filiais com sede em país terceiro, determinar as medidas que considere necessárias para mitigar o risco inerente a esta situação, designadamente as seguintes:

a) Definir requisitos prudenciais mais exigentes em base consolidada;

b) Impor a não consolidação prudencial da filial;

c) Limitar a exposição da instituição de crédito à sua filial;

d) Determinar a venda da participação na filial.

Artigo 278.º

Atividade em países terceiros de sucursais e filiais não autossuficientes em termos de liquidez

1 - As instituições de crédito asseguram que as suas filiais ou sucursais em países terceiros são autossuficientes em termos de liquidez.

2 - O Banco de Portugal pode definir requisitos prudenciais mais exigentes em base consolidada nos casos em que considere que as filiais ou sucursais em países terceiros de instituições de crédito não são autossuficientes em termos de liquidez.

3 - Para efeitos do presente artigo, consideram-se autossuficientes em termos de liquidez as filiais ou sucursais capazes de cumprir as suas obrigações financeiras, à medida que estas se vençam, sem dependerem, para o efeito, da dotação de recursos pela instituição de

crédito mãe ou qualquer outra entidade inserida no perímetro de supervisão em base consolidada.

4 - Para efeitos do número anterior, excluem-se dotações que constituem fundos próprios da filial.

Artigo 279.º

Sucursal significativa

1 - O Banco de Portugal pode solicitar à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, ou às autoridades competentes do Estado membro de origem, que uma sucursal estabelecida em Portugal de uma instituição de crédito autorizada noutro Estado membro da União Europeia seja considerada significativa.

2 - O pedido deve conter as razões para considerar a sucursal significativa, designadamente:

a) Se a quota de mercado da sucursal, quanto aos depósitos, excede 2% em Portugal;

b) O impacto provável de uma suspensão ou encerramento das operações da instituição de crédito na liquidez sistémica e nos sistemas de pagamento, compensação e liquidação em Portugal;

c) A dimensão e a importância da sucursal em termos de número de clientes no contexto do sistema bancário ou financeiro português.

3 - O Banco de Portugal e a autoridade competente do Estado membro de origem, bem como a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, caso exista, empreendem os esforços necessários para tomar uma decisão conjunta sobre a qualificação de uma sucursal como significativa.

4 - Sem prejuízo do n.º 7, se não for tomada uma decisão conjunta no prazo de dois meses a contar da receção do pedido previsto no n.º 1, o Banco de Portugal toma a sua própria decisão, num novo prazo de dois meses, sobre a qualificação da sucursal como significativa.

5 - Ao tomar a decisão prevista no número anterior, o Banco de Portugal tem em conta as opiniões e as reservas da autoridade competente do Estado membro de origem e, caso exista, da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

6 - As decisões previstas nos n.ºs 3 a 5 do presente artigo são devidamente fundamentadas em documento escrito, transmitidas às autoridades competentes interessadas e reconhecidas como vinculativas e aplicadas pelas autoridades competentes nos Estados membros da União Europeia em questão.

7 - Se, antes do final do prazo inicial de dois meses previsto no n.º 4 ou da tomada de uma decisão conjunta nos termos do n.º 3, qualquer das autoridades competentes envolvidas tiver comunicado o assunto à Autoridade Bancária Europeia, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, o Banco de Portugal aguarda pela decisão da Autoridade Bancária Europeia e toma a sua decisão de acordo com ela.

8 - A designação de uma sucursal como significativa não afeta os direitos e as responsabilidades de supervisão das autoridades competentes.

9 - Os números anteriores aplicam-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos pedidos apresentados ao Banco de Portugal pelas autoridades competentes de um Estado membro de acolhimento para a qualificação de uma sucursal de uma instituição de crédito sujeita à supervisão do Banco de Portugal como significativa.

10 - Se o Banco de Portugal entender que as medidas operacionais relativas à aplicação dos planos de recuperação de liquidez da instituição de crédito não são adequadas, pode remeter o assunto para a Autoridade Bancária Europeia e requerer a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Artigo 280.º

Supervisão de sucursais significativas

1 - Quando uma sucursal de uma instituição de crédito com sede em Portugal seja considerada significativa, o Banco de Portugal comunica às autoridades competentes do Estado membro de acolhimento onde esteja estabelecida essa sucursal as seguintes informações, essenciais para o exercício das funções de supervisão:

a) Qualquer evolução negativa na situação da instituição de crédito ou outras entidades do grupo suscetível de afetar significativamente a instituição de crédito;

b) Sanções importantes e providências extraordinárias adotadas pelo Banco de Portugal, incluindo a imposição de requisitos adicionais de fundos próprios, nos termos do artigo 297.º, e de limites à utilização do método de medição avançada para o cálculo dos requisitos de fundos próprios, ao abrigo do n.º 2 do artigo 312.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

c) Os resultados das avaliações de risco da instituição de crédito;

d) As decisões conjuntas que tenham sido tomadas ao abrigo de requisitos prudenciais específicos;

e) Quaisquer decisões tomadas no âmbito do exercício de poderes de supervisão ao abrigo dos artigos 292.º, 297.º, e 346.º a 352.º;

f) Eventual imposição de requisitos específicos de liquidez.

2 - O Banco de Portugal exerce as competências referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 313.º, em cooperação com as autoridades competentes do Estado membro de acolhimento.

3 - Aplica-se, com as necessárias adaptações, o n.º 1 do artigo 318.º.

4 - Nos casos em que o artigo 314.º não se aplica, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pelo exercício da supervisão de uma instituição de crédito com sucursais significativas noutros Estados membros, estabelece e preside a um colégio de autoridades de supervisão destinado a facilitar a cooperação ao abrigo dos n.os 1 a 3 e do artigo 283.ºartigo 283.º, aplicando-se, com as necessárias adaptações, os n.os 4, 6 e 7 do artigo 314º.

5 - O Banco de Portugal consulta as autoridades competentes dos Estados membros de acolhimento sobre as medidas operacionais necessárias à aplicação imediata dos planos de recuperação de liquidez tomadas pela instituição de crédito, caso tal seja relevante para os riscos de liquidez na moeda do Estado membro de acolhimento.

Artigo 281.º

Sucursais de países terceiros

1 - As sucursais de instituições de crédito com sede em país terceiro autorizadas a exercer atividade em Portugal estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal aplicando-se-lhes, com as necessárias adaptações, o regime das entidades do mesmo tipo autorizadas em Portugal, incluindo o exercício pelo Banco de Portugal de todos os poderes de que dispõe relativamente a estas entidades.

2 - De forma a salvaguardar a estabilidade financeira, a gestão sã e prudente, a solidez financeira da sucursal ou os interesses dos seus depositantes e clientes, o Banco de Portugal pode:

a) Limitar ou impedir a transferência de liquidez da sucursal para a empresa-mãe;

b) Limitar ou impedir a transferência de risco da empresa-mãe para a sucursal;

c) Limitar as atividades que a sucursal se encontra habilitada a exercer em Portugal.

3 - Sempre que a instituição de crédito deixar de estar habilitada a exercer atividades no país terceiro de origem, a sucursal também deixa de estar habilitada a exercê-las em Portugal.

4 - O Banco de Portugal coopera estreitamente com as autoridades de supervisão competentes de instituições que façam parte do mesmo grupo de um país terceiro para assegurar que todas as atividades do grupo desse país terceiro sejam sujeitas a uma supervisão exaustiva, a fim de evitar que sejam contornados os requisitos aplicáveis aos grupos de países terceiros previstos no presente regime e no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho de 2013.

5 - O Banco de Portugal pode emitir regulamentação com vista à aplicação do n.º 1.

Artigo 282.º

Instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros

1 - As instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da União Europeia que exerçam atividade em Portugal não estão sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Portugal, desde que sujeitas à supervisão das autoridades do país de origem.

2 - O Banco de Portugal colabora com as autoridades competentes do país de origem, no sentido de as instituições de crédito tomarem as providências necessárias para cobrir os

riscos resultantes de posições abertas que decorram das operações que efetuem no mercado português.

3 - As instituições de crédito estão sujeitas às decisões e outras providências tomadas no âmbito da política monetária, financeira e cambial aplicáveis em Portugal e às normas aplicáveis por razões de interesse geral.

4 - Sem prejuízo dos números anteriores ou de legislação especial, as instituições de crédito autorizadas em outros Estados membros da União Europeia e que exerçam atividade em Portugal, através de sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços, estão sujeitas à supervisão do Banco de Portugal no âmbito das relações com os clientes e inerente organização interna.

5 - Para os efeitos dos números anteriores, as instituições de crédito autorizadas em outros Estados membros da União Europeia e que exerçam atividade em Portugal apresentam ao Banco de Portugal os elementos de informação que este considere necessários.

6 - Aplicam-se os n.os 2 e 3 do artigo 262.º no âmbito das competências do Banco de Portugal enquanto autoridade de acolhimento.

Artigo 283.º

Cooperação com autoridades de outros Estados membros

1 - No exercício das suas funções de supervisão prudencial de instituições de crédito que atuam, nomeadamente através de sucursal, em mais do que um Estado membro da União Europeia que não seja o da sua sede, o Banco de Portugal colabora com as autoridades de supervisão competentes, podendo trocar informações relativas à estrutura de administração e à estrutura acionista de instituições de crédito, bem como todas as informações suscetíveis de facilitar a supervisão, nomeadamente em matéria de liquidez, solvabilidade, garantia de depósitos, limites aos grandes riscos e outros fatores que possam influenciar o risco sistémico que a instituição de crédito representa, organização administrativa e contabilística e controlo interno, nomeadamente para identificação de uma sucursal significativa.

2 - O Banco de Portugal pode comunicar à Autoridade Bancária Europeia, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, as situações em que um pedido de colaboração, designadamente de troca de informações, tenha sido rejeitado ou não tenha sido atendido num prazo razoável.

3 - O Banco de Portugal presta de imediato às autoridades competentes do Estado membro de acolhimento quaisquer informações e conclusões relacionadas com a supervisão da liquidez de sucursais, na medida em que essas informações e conclusões sejam relevantes para a proteção dos depositantes e investidores no Estado membro de acolhimento.

4 - O Banco de Portugal informa de imediato as autoridades competentes de todos os Estados membros de acolhimento em caso de ocorrência ou de razoável probabilidade de ocorrência de problemas de liquidez, fornecendo dados sobre o planeamento e a execução de um plano de recuperação, bem como sobre de quaisquer medidas de supervisão prudencial tomadas nesse contexto.

5 - O Banco de Portugal pode pedir às autoridades competentes do Estado membro de origem que lhe comuniquem, com adequada justificação, o modo como foram consideradas as informações e conclusões que lhes forneceu.

6 - Sempre que, na sequência da comunicação de informações e conclusões, o Banco de Portugal considere que não foram tomadas medidas adequadas pelas autoridades competentes do Estado membro de origem pode, depois de informar aquelas autoridades e a Autoridade Bancária Europeia, tomar as medidas adequadas para prevenir novas infrações, a fim de proteger os interesses dos depositantes, investidores e outras pessoas a quem são prestados serviços ou de proteger a estabilidade financeira.

7 - As autoridades competentes do Estado membro de acolhimento podem pedir que o Banco de Portugal lhes comunique, com adequada justificação, o modo como foram consideradas as informações e conclusões que lhe forneceram.

8 - Caso discorde das medidas a tomar pelas autoridades competentes do Estado membro de acolhimento, o Banco de Portugal pode remeter o assunto à Autoridade Bancária Europeia e requerer a sua assistência, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Artigo 284.º

Inspeção de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros

1 - Tendo em vista exercer as funções de supervisão prudencial que lhes incumbem, as autoridades competentes dos outros Estados membros da União Europeia, após terem informado do facto o Banco de Portugal, podem, diretamente ou por intermédio de quem tenham mandatado para o efeito, proceder a inspeções nas sucursais que as instituições de crédito autorizadas nesses Estados membros possuam em território português.

2 - As inspeções referidas no número anterior podem também ser realizadas pelo Banco de Portugal, a pedido das autoridades mencionadas no mesmo número.

3 - O Banco de Portugal pode proceder, numa base casuística, a verificações e inspeções das atividades realizadas pelas sucursais das instituições de crédito no território nacional e exigir informações de uma sucursal sobre as suas atividades, para efeitos de supervisão, sempre que o considere relevante por motivos de estabilidade financeira.

4 - Antes da realização das verificações e inspeções referidas no número anterior, o Banco de Portugal consulta as autoridades competentes do Estado membro de origem.

5 - Após as verificações e inspeções referidas no n.º 3, o Banco de Portugal comunica às autoridades competentes do Estado membro de origem as informações obtidas e as conclusões relevantes para a avaliação dos riscos da instituição de crédito ou para a estabilidade financeira.

6 - As verificações e inspeções de sucursais são efetuadas de acordo com o direito português.

Artigo 285.º

Inspeção de sucursais de instituições de crédito autorizadas em Portugal

1 - Tendo em vista exercer as funções de supervisão prudencial que lhe incumbem, o Banco de Portugal pode, nos termos da legislação do Estado membro de acolhimento e após ter

informado do facto as autoridades competentes desse Estado membro, diretamente ou por intermédio de quem tenha mandatado para o efeito, proceder a inspeções às sucursais que instituições de crédito autorizadas em Portugal possuam no território desse Estado membro.

2 - O Banco de Portugal pode solicitar às autoridades competentes do Estado membro de acolhimento que procedam às inspeções referidas no número anterior.

3 - O Banco de Portugal tem devidamente em conta as informações e conclusões que lhe são comunicadas pelas autoridades competentes do Estado membro de acolhimento, relativas a verificações e inspeções efetuadas por essas autoridades às sucursais que instituições de crédito autorizadas em Portugal possuam no território desse Estado membro, na determinação do seu programa de exame em matéria de supervisão, tendo designadamente em consideração a estabilidade financeira do Estado membro de acolhimento.

Artigo 286.º

Inspeção de escritórios de representação

Os escritórios de representação de instituições de crédito com sede no estrangeiro facultam ao Banco de Portugal a inspeção dos seus estabelecimentos e o exame da escrita no local, assim como todos os outros elementos considerados relevantes.

Artigo 287.º

Irregularidades no âmbito prudencial praticadas por sucursais

1 - Quando se verifique que uma sucursal estabelecida em território português não cumpre, ou que existe um risco significativo de não cumprir as normas prudenciais que lhe são aplicáveis, incluindo o dever de informação sobre operações efetuadas em território português, o Banco de Portugal ordena que ponha termo à irregularidade ou tome medidas necessárias para evitar o risco de não cumprimento.

2 - Se a sucursal ou a instituição de crédito não adotam as medidas necessárias, o Banco de Portugal informa de tal facto a autoridade de supervisão do país de origem e solicita que, com a maior brevidade, tome as providências apropriadas.

3 - Caso a autoridade de supervisão do Estado membro de origem não tome as providências solicitadas, ou estas sejam desadequadas e a sucursal persista na violação das normas aplicáveis, o Banco de Portugal pode:

a) Após informar desse facto a autoridade de supervisão do Estado membro de origem, tomar as providências que entenda convenientes para sancionar as irregularidades ou prevenir novas irregularidades, designadamente obstando a que a sucursal inicie novas operações em Portugal;

b) Remeter o assunto para a Autoridade Bancária Europeia e requerer a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

4 - São comunicados à Comissão Europeia e à Autoridade Bancária Europeia o número e a natureza dos casos em que tenham sido tomadas providências nos termos da alínea a) do número anterior.

5 - Em caso de urgência, o Banco de Portugal pode, antes de encetar o procedimento previsto nos números anteriores, tomar as medidas cautelares necessárias a prevenir a instabilidade financeira que seja suscetível de constituir uma ameaça grave para os interesses coletivos dos depositantes, dos investidores e de outras pessoas a quem a sucursal preste serviços, incluindo a suspensão de pagamentos, dando conhecimento dessas medidas, com a maior brevidade, às autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia interessados, à Comissão Europeia e à Autoridade Bancária Europeia.

6 - Os números anteriores não obstam a que as autoridades portuguesas competentes tomem todas as providências preventivas ou repressivas de infrações às normas referidas no n.º 1 ou a outras normas de interesse geral.

7 - Nos recursos interpostos das decisões tomadas nos termos deste artigo presume-se, até prova em contrário, que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público.

8 - As medidas cautelares adotadas nos termos do n.º 5 cessam nos casos em que o Estado membro de origem tome medidas de saneamento ou quando o Banco de Portugal entenda que tais medidas deixaram de se justificar.

Artigo 288.º

Irregularidades no âmbito comportamental praticadas por sucursais

Sem prejuízo de legislação especial, quando se verifique que uma sucursal estabelecida em território português não cumpre as normas no âmbito das relações com os clientes e inerente organização interna que lhe são aplicáveis, o Banco de Portugal aplica os poderes de supervisão, fiscalização e sancionamento que a lei lhe atribui, sem que para tal seja necessário cumprir procedimentos idênticos aos previstos, nomeadamente, no artigo anterior e no artigo 284.º.

CAPÍTULO II
PROCESSO DE SUPERVISÃO

Secção I
Atividade de supervisão

Artigo 289.º

Plano de atividades de supervisão

1 - O Banco de Portugal adota, pelo menos anualmente, um plano de atividades de supervisão para as instituições de crédito, o qual tem em consideração o processo de análise e avaliação previsto no artigo 295.º e inclui:

a) A indicação da forma como tenciona desempenhar as suas tarefas e afetar os seus recursos;

b) A identificação das instituições de crédito que devem ser objeto de uma supervisão reforçada e as medidas tomadas para essa supervisão nos termos do n.º 3;

c) Um plano para as inspeções nas instalações das instituições de crédito, incluindo das respetivas sucursais e filiais estabelecidas noutros Estados membros da União Europeia.

2 - O plano de atividades de supervisão abrange as instituições de crédito que:

a) Apresentem resultados dos respetivos testes de esforço a que se referem as alíneas a) e g) do n.º 1 do artigo 296.º e o artigo seguinte, ou resultados do processo de análise e avaliação ao abrigo do artigo 295.º, que indiquem riscos significativos para a sua solidez financeira ou infrações às disposições constantes do presente Código e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;

b) O Banco de Portugal considere necessário incluir.

3 - Caso seja considerado adequado ao abrigo do artigo 295.ºartigo 295.º, são tomadas, em especial, as seguintes medidas:

a) Aumento do número ou da frequência das inspeções no local da instituição de crédito;

b) Presença permanente do Banco de Portugal na instituição de crédito;

c) Comunicação de informação adicional ou mais frequente por parte da instituição de crédito;

d) Revisão adicional ou mais frequente dos planos operacionais, estratégicos ou de negócio da instituição de crédito;

e) Inspeções temáticas para controlo de riscos específicos de ocorrência provável.

4 - A adoção de um plano de atividades de supervisão pelo Banco de Portugal não obsta a que as autoridades competentes dos Estados membros de acolhimento procedam, numa base casuística, a verificações e inspeções no local das atividades realizadas pelas sucursais das instituições de crédito com sede em Portugal.

Artigo 290.º

Testes de esforço

1 - O Banco de Portugal efetua, com uma periodicidade adequada, e pelo menos anualmente, testes de esforço às instituições de crédito, para facilitar o processo de análise e avaliação nos termos do artigo 295.º.

2 - Os resultados dos testes de esforço podem ser objeto de publicação.

Artigo 291.º

Revisão contínua da autorização para utilização de métodos internos

1 - O Banco de Portugal revê regularmente, e pelo menos de três em três anos, o cumprimento pelas instituições de crédito dos requisitos relativos aos métodos que requerem a sua autorização antes da sua utilização para o cálculo dos requisitos de fundos próprios de acordo com a regulamentação aplicável.

2 - Para efeitos do número anterior o Banco de Portugal tem em consideração, nomeadamente, as alterações na atividade das instituições de crédito e a aplicação desses métodos a novos produtos.

3 - Sempre que sejam identificadas deficiências significativas na captação dos riscos por um método interno de uma instituição de crédito, o Banco de Portugal deve assegurar que tais deficiências são corrigidas ou tomar as medidas adequadas para mitigar as suas consequências, nomeadamente impondo fatores de multiplicação ou requisitos de fundos próprios mais elevados ou adotando outras medidas adequadas e eficazes.

4 - O Banco de Portugal analisa e avalia, nomeadamente, se a instituição de crédito utiliza técnicas e práticas bem desenvolvidas e atualizadas para esses métodos.

5 - Caso, relativamente a um modelo interno de risco de mercado, um número elevado de excessos a que se refere a regulamentação aplicável indique que o modelo não é suficientemente exato, o Banco de Portugal revoga a autorização de utilização do modelo interno ou impõe medidas adequadas para assegurar que o modelo seja rapidamente aperfeiçoado.

6 - Caso uma instituição de crédito tenha obtido autorização para aplicar um método para o cálculo dos requisitos de fundos próprios que exige a autorização prévia do Banco de Portugal, de acordo com a regulamentação aplicável, mas deixe de cumprir os requisitos para a aplicação desse método, o Banco de Portugal exige que a instituição demonstre que a não conformidade tem um efeito irrelevante, ou, em alternativa, apresente um plano para restabelecer tempestivamente a conformidade com os requisitos e fixe um prazo para a sua execução.

7 - O Banco de Portugal exige melhorias do plano referido no número anterior caso se revele pouco provável que o mesmo venha a proporcionar total conformidade com as regras aplicáveis ou caso o prazo não seja adequado.

8 - Se não for provável que a instituição de crédito possa restabelecer a conformidade dentro de um prazo adequado e, se for o caso, a instituição de crédito não tiver demonstrado de forma satisfatória que a não conformidade tem um efeito irrelevante, a autorização para utilizar o método é revogada ou limitada a áreas conformes ou em que a conformidade possa ser obtida dentro de um prazo adequado.

9 - O Banco de Portugal tem em consideração orientações da Autoridade Bancária Europeia relevantes para efeitos da revisão das autorizações nos termos dos números anteriores.

Artigo 292.º

Requisitos específicos de liquidez

1 - Para efeitos do apuramento do nível adequado de requisitos de liquidez com base na análise e avaliação efetuadas nos termos deste capítulo, o Banco de Portugal avalia a necessidade de determinar um requisito específico de liquidez para captar os riscos de liquidez a que a instituição de crédito está ou pode vir a estar exposta, considerando:

a) O respetivo modelo de negócio;

b) As disposições, os processos e os mecanismos da instituição de crédito a que se refere o artigo 165.º;

c) Os resultados da análise e avaliação efetuadas nos termos do artigo 295.º.

2 - O Banco de Portugal pondera a necessidade de aplicar sanções ou outras medidas administrativas, nomeadamente requisitos prudenciais, cujo nível esteja em geral

relacionado com a disparidade entre a posição real de liquidez da instituição de crédito e os requisitos de liquidez e de financiamento estável estabelecidos a nível nacional ou da União Europeia.

Artigo 293.º

Requisitos específicos de publicação

1 - O Banco de Portugal pode estabelecer, através de regulamento, que as instituições de crédito:

a) Publiquem as informações a que se referem os artigos 431.º a 455.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, em intervalos inferiores a um ano, fixando os respetivos prazos de publicação;

b) Utilizem meios de comunicação e locais específicos para a publicação de informações, que não sejam as demonstrações financeiras.

2 - O Banco de Portugal pode exigir que as empresas-mãe publiquem anualmente, de forma integral ou por remissão para informações equivalentes, uma descrição da sua estrutura jurídica, governo interno e estrutura organizacional do grupo.

Artigo 294.º

Coerência das revisões, avaliações e medidas de supervisão

O Banco de Portugal informa a Autoridade Bancária Europeia sobre:

a) O funcionamento do seu processo de análise e avaliação previsto no artigo 295.º;

b) A metodologia utilizada como base das decisões a que se referem os artigos 290.º, 291.º, 292.º, 296.º e 297.º sobre o processo a que se refere a alínea anterior.

Secção III

Processo de revisão e avaliação pelo supervisor

Artigo 295.º

Processo de supervisão

1 - Tomando em consideração os critérios técnicos previstos no artigo 296.º, o Banco de Portugal analisa as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para dar cumprimento ao presente Código e ao Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e avalia:

a) Os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas;

b) Os riscos revelados por testes de esforço, tendo em consideração a natureza, nível e complexidade das atividades das instituições de crédito.

2 - Com base na análise e avaliação referidas no número anterior, o Banco de Portugal decide se as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito e os fundos próprios e liquidez que detêm garantem uma gestão sã e prudente e a cobertura dos seus riscos.

3 - O Banco de Portugal determina, de harmonia com o princípio da proporcionalidade, a frequência e a intensidade da análise e avaliação referida no n.º 1, tomando em consideração a dimensão, a importância sistémica, a natureza, o nível e a complexidade das atividades da instituição de crédito em causa.

4 - A análise e a avaliação referidas no número anterior são atualizadas pelo menos anualmente para as instituições de crédito abrangidas pelo plano de atividades a que se refere o artigo 289.º.

5 - O Banco de Portugal aplica o princípio da proporcionalidade ao proceder à análise e avaliação referida no n.º 1, de acordo com os critérios divulgados nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 248.º.

6 - O Banco de Portugal pode adaptar as metodologias aplicadas na análise e avaliação referida no n.º 1, de modo a ter em conta instituições com um perfil de risco semelhante, nomeadamente resultante de modelos de negócio ou localizações geográficas das posições em risco semelhantes.

7 - As metodologias adaptadas nos termos do número anterior podem incluir parâmetros de referência orientados para o risco e indicadores quantitativos, devem permitir ter

devidamente em conta os riscos específicos a que cada instituição pode estar exposta e não podem afetar as medidas de natureza específica impostas à instituição de crédito nos termos do artigo 297.º.

8 - O Banco de Portugal notifica a Autoridade Bancária Europeia sempre que utilizar metodologias adaptadas nos termos do n.º 6 e do número anterior.

9 - O Banco de Portugal informa de imediato a Autoridade Bancária Europeia dos resultados da análise e avaliação a que se refere o presente artigo sempre que tal análise e avaliação revelem que uma instituição de crédito pode apresentar um risco sistémico na aceção do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

10 - Se, no decurso de um processo de análise e avaliação, em particular dos sistemas de governo, do modelo de negócio ou das atividades de uma instituição de crédito, o Banco de Portugal considerar que existem motivos razoáveis para suspeitar que, em relação a essa instituição de crédito, foi ou está a ser efetuada ou tentada uma operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou que existe um risco acrescido de que tal aconteça, notifica de imediato a Autoridade Bancária Europeia e outras autoridades ou organismos responsáveis pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pela instituição de crédito.

11 - Em caso de potencial risco acrescido de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Banco de Portugal concerta a sua posição com as autoridades ou organismos responsáveis pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pela instituição de crédito e, em conjunto com estas autoridades ou organismos, notifica de imediato a Autoridade Bancária Europeia da sua avaliação conjunta.

12 - Para efeitos do n.º 10 e do número anterior, o Banco de Portugal toma, se for caso disso, nos termos do presente Código, as medidas que considerar necessárias.

Artigo 296.º

Critérios técnicos relativos à análise e avaliação pelo Banco de Portugal

1 - Para além dos riscos de crédito, de mercado e operacional, a análise e a avaliação realizadas pelo Banco de Portugal, de acordo com o artigo anterior, devem incluir pelo menos o seguinte:

a) Os resultados do teste de esforço realizado pelas instituições de crédito com base na aplicação do método das notações internas;

b) A exposição aos riscos de concentração e respetiva gestão por parte das instituições de crédito, incluindo o respeito dos requisitos estabelecidos na regulamentação sobre grandes riscos;

c) A solidez, a adequação e o modo de aplicação das políticas e procedimentos aplicados pelas instituições de crédito relativamente à gestão do risco residual associado à utilização de técnicas reconhecidas de redução do risco de crédito;

d) O carácter adequado dos fundos próprios detidos por uma instituição de crédito relativos a ativos por si titularizados, tendo em conta o conteúdo económico da operação, incluindo o grau de transferência de risco alcançado;

e) A exposição ao risco de liquidez e respetiva avaliação e gestão por parte das instituições de crédito, nomeadamente o desenvolvimento de análises de cenários alternativos, a gestão dos fatores de redução de risco, incluindo o nível, a composição e a qualidade das reservas de liquidez, e a definição de planos de contingência eficazes;

f) O impacto dos efeitos de diversificação e o modo como esses efeitos são tidos em conta no sistema de avaliação de riscos;

g) Os resultados dos testes de esforço realizados pelas instituições de crédito que utilizam um modelo interno para calcular os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de mercado.

h) A localização geográfica das exposições das instituições de crédito;

i) O modelo de negócio das instituições de crédito.

2 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, o Banco de Portugal realiza uma avaliação da gestão global do risco de liquidez das instituições de crédito e promove o desenvolvimento de

metodologias internas adequadas, tendo em conta o papel desempenhado pelas instituições de crédito nos mercados financeiros e o impacto potencial das suas decisões na estabilidade financeira de todos os outros Estados membros da União Europeia interessados.

3 - Compete ao Banco de Portugal verificar se uma instituição de crédito concedeu apoio implícito a uma operação de titularização.

4 - Caso se verifique que uma instituição de crédito concedeu apoio implícito mais do que uma vez, o Banco de Portugal toma as medidas adequadas que reflitam o facto de crescerem as expetativas de que concede, no futuro, apoio às suas operações de titularização, não sendo assim assegurada uma transferência de risco significativa.

5 - Para efeitos da decisão a realizar nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o Banco de Portugal pondera se os ajustamentos de valor efetuados relativamente às posições incluídas na carteira de negociação, nos termos da regulamentação aplicável em matéria de adequação de fundos próprios aos riscos de mercado, permitem à instituição de crédito vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado.

6 - A análise e avaliação efetuadas pelo Banco de Portugal abrangem a exposição das instituições de crédito ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação.

7 - A análise e avaliação efetuadas pelo Banco de Portugal abrangem as disposições de sistema de governo das instituições de crédito, a sua cultura e valores empresariais e a capacidade dos membros do órgão de administração para desempenhar as suas funções.

8 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal tem acesso, pelo menos, às ordens do dia e a quaisquer documentos de apoio relativos às reuniões do órgão de administração e das respetivas comissões, bem como aos resultados da avaliação interna ou externa do desempenho do órgão de administração.

9 - No contexto do n.º 6 do presente artigo, o Banco de Portugal exerce os poderes de supervisão, pelo menos, nas seguintes circunstâncias:

a) Os capitais próprios de uma instituição de crédito, a que se refere o n.º 1 do artigo 163.º, sofram uma redução de valor económico superior a 15 % dos seus fundos

próprios de nível 1 em resultado de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro tal como previsto em qualquer um dos seis cenários de choque para efeitos de supervisão aplicados às taxas de juro;

b) Os resultados líquidos de juros de uma instituição de crédito, a que se refere o n.º 1 do artigo 163.º, sofram uma grande redução em resultado de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro tal como previsto em qualquer dos dois cenários de choque para efeitos de supervisão aplicados às taxas de juro.

10 - Não obstante o disposto no número anterior, o Banco de Portugal não é obrigado a exercer os poderes de supervisão caso considere, com base na análise e avaliação a que se refere o n.º 6, que a gestão, pela instituição de crédito, do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação é adequada e que a instituição de crédito não está excessivamente exposta ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação.

11 - Para efeitos do presente artigo, entende-se por «poderes de supervisão» os poderes referidos no n.º 5 ou o poder de especificar pressupostos de modelização e paramétricos diferentes dos identificados pela Autoridade Bancária Europeia nos termos da regulamentação aplicável nesta matéria que as instituições devem refletir no seu cálculo do valor económico do capital próprio nos termos do n.º 1 do artigo 163.º.

Artigo 297.º

Medidas corretivas

1 - O Banco de Portugal pode exigir que as instituições de crédito que não cumpram as normas que disciplinam a sua atividade previstas no presente Código, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ou em regime especial aplicável às instituições de crédito cujo cumprimento seja da responsabilidade do Banco de Portugal fiscalizar, ou relativamente às quais disponha de informação evidenciando que não as cumprirão no prazo de um ano, adotem com caráter imediato as medidas ou ações necessárias para resolver a situação.

2- Para efeitos do número anterior e no âmbito do processo de supervisão previsto nos artigos 295.º e 296.º, o Banco de Portugal pode determinar, entre outras, as seguintes medidas:

a) Exigir que as instituições de crédito detenham fundos próprios superiores às exigências estabelecidas ao abrigo do capítulo IV do título IV ou do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Exigir o reforço das disposições, processos, mecanismos e estratégias criados para efeitos do governo da sociedade, controlo interno e autoavaliação de riscos;

c) Exigir que as instituições de crédito apresentem um plano para restabelecer a conformidade com os requisitos de supervisão e fixar um prazo para a sua execução, incluindo a exigência de melhorias ao plano apresentado;

d) Exigir que as instituições de crédito apliquem uma política específica de constituição de provisões ou de tratamento de ativos em termos de requisitos de fundos próprios;

e) Restringir ou limitar as atividades, operações ou redes de balcões das instituições de crédito, ou solicitar o desinvestimento em atividades que apresentem riscos excessivos para a respetiva solidez;

f) Exigir a redução do risco inerente às atividades, produtos e sistemas das instituições de crédito, incluindo as atividades subcontratadas;

g) Exigir que as instituições de crédito limitem a remuneração variável em termos de percentagem da receita líquida, quando essa remuneração não seja consentânea com a manutenção de uma base sólida de fundos próprios;

h) Exigir que as instituições de crédito utilizem os lucros líquidos para reforçar fundos próprios;

i) Limitar ou proibir os pagamentos de juros ou dividendos por uma instituição de crédito aos acionistas ou titulares de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 caso a proibição não constitua um evento de incumprimento;

j) Impor requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente, nomeadamente sobre fundos próprios e alavancagem;

k) Impor requisitos específicos de liquidez, nomeadamente restrições aos desfasamentos dos prazos de vencimento entre ativos e passivos;

l) Exigir divulgações adicionais.

3 - Para efeitos da alínea j) do número anterior, o Banco de Portugal apenas pode impor às instituições de crédito requisitos de reporte de informação adicional ou mais frequente quando estes são apropriados e proporcionados face aos fins a alcançar e quando a sua exigência não é redundante.

4 - Para efeitos da secção anterior e da presente secção, qualquer informação adicional que possa ser exigida às instituições de crédito é considerada redundante quando a mesma informação ou informação substancialmente idêntica já tiver sido comunicada de outro modo ao Banco de Portugal ou possa ser produzida pelo Banco de Portugal.

5 - O Banco de Portugal não pode exigir que uma instituição de crédito comunique informação adicional se já a tiver recebido num formato ou nível de detalhe diferente, a menos que a diferença de formato ou detalhe impeça o Banco de Portugal de produzir informação com o mesmo grau de qualidade e fiabilidade da informação adicional a exigir.

6 - Os números anteriores aplicam-se igualmente às companhias financeiras mãe ou às companhias financeiras mistas mãe na União Europeia sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

Artigo 298.º

Requisito de fundos próprios adicionais

1 - O Banco de Portugal impõe o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º se, com base nas revisões efetuadas nos termos dos artigos 291.º e 296.º, verificar a ocorrência de uma das seguintes situações:

a) A instituição de crédito está exposta a riscos ou elementos do risco não cobertos ou insuficientemente cobertos, tal como especificado nos n.ºs 3 a 7, pelos requisitos de fundos próprios impostos ao abrigo das partes III, IV e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e do capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017;

b) A instituição de crédito não cumpre os requisitos em matéria de adequação do capital interno, previstos nas alíneas f) a i) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 20.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º ou no artigo 393.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e não se afigura provável que outras medidas de supervisão sejam suficientes para assegurar que esses requisitos possam ser cumpridos num prazo adequado;

c) Os ajustamentos referidos no n.º 5 do artigo 296.º são considerados insuficientes para permitir à instituição de crédito vender ou assegurar a cobertura das suas posições num período curto sem incorrer em perdas significativas em condições normais de mercado;

d) A avaliação efetuada de acordo com os n.ºs 6 a 8 do artigo 291.ºartigo 291.º revela que o incumprimento dos requisitos relativos à aplicação do método interno autorizado é suscetível de conduzir a requisitos de fundos próprios inadequados;

e) A instituição de crédito incumpre reiteradamente o requisito de constituição ou manutenção de um nível adequado de fundos próprios adicionais, nos termos comunicados pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 3 do artigo seguinte;

f) Outras situações específicas da instituição de crédito que o Banco de Portugal considere que suscitam preocupações significativas em termos de supervisão.

2 - O Banco de Portugal apenas impõe os requisitos de fundos próprios adicionais a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º para cobrir os riscos em que a instituição de crédito incorre a título individual devido às atividades que exerce, incluindo os riscos que refletem o impacto de determinadas evoluções económicas e do mercado no perfil de risco da instituição de crédito.

3 - Para efeitos da alínea a) do n.º 1, os riscos ou elementos do risco apenas são considerados não cobertos ou insuficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos na regulamentação indicada na alínea a) do n.º 1 quando os montantes, os tipos e a distribuição de capital considerados adequados pelo Banco de Portugal, tendo em conta a revisão pelo supervisor da autoavaliação efetuada pelas instituições de crédito nos termos do n.º 1 do artigo 157.ºartigo 157.º, forem superiores aos requisitos de fundos próprios estabelecidos naquelas normas regulamentares.

4 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal avalia, tendo em conta o perfil de risco de cada instituição de crédito, os riscos a que esta está exposta, incluindo:

a) Os riscos específicos da instituição de crédito ou os elementos desses riscos excluídos expressamente ou não abrangidos expressamente pelos requisitos de fundos próprios estabelecidos nas normas regulamentares indicadas na alínea a) do n.º 1;

b) Os riscos específicos da instituição de crédito ou os elementos desses riscos suscetíveis de serem subestimados, apesar do cumprimento dos requisitos aplicáveis estabelecidos nas normas regulamentares indicadas na alínea a) do n.º 1.

5 - Na medida em que estejam sujeitos a disposições transitórias ou de salvaguarda de direitos adquiridos previstas no presente Código ou na regulamentação aplicável, os riscos ou os elementos do risco não são considerados suscetíveis de serem subestimados, apesar do cumprimento dos requisitos previstos nas normas regulamentares indicadas na alínea a) do n.º 1.

6 - Para efeitos do n.º 3, o capital considerado adequado cobre todos os riscos ou elementos dos riscos identificados como sendo significativos, de acordo com a avaliação prevista no n.º 4, que não são cobertos ou são insuficientemente cobertos pelos requisitos de fundos próprios previstos nas normas regulamentares indicadas na alínea a) do n.º 1.

7 - O risco de taxa de juro resultante de posições não incluídas na carteira de negociação pode ser considerado significativo pelo menos nos casos a que se refere o n.º 9 do artigo 296.º, a não ser que o Banco de Portugal, ao proceder à análise e avaliação, conclua que a gestão, pela instituição de crédito, do risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação é adequada e que a instituição de crédito não está excessivamente exposta ao risco de taxa de juro resultante de atividades não incluídas na carteira de negociação.

8 - Caso sejam exigidos fundos próprios adicionais para fazer face a riscos, que não o risco de alavancagem excessiva, insuficientemente cobertos pela alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o Banco de Portugal determina que o nível de fundos próprios adicionais exigidos nos termos da alínea a) do n.º 1 corresponde à diferença entre o capital considerado adequado nos termos dos n.ºs 3 a 7 e os requisitos de fundos próprios previstos nas partes III e IV do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e no capítulo 2 do Regulamento (UE) 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017.

9 - Caso sejam exigidos fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pela alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o Banco de Portugal determina que o nível de fundos próprios adicionais exigidos nos termos da alínea a) do n.º 1 corresponde à diferença entre o capital considerado adequado nos termos dos n.os 3 a 7 e os requisitos de fundos próprios previstos nas partes III e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

10 - A instituição de crédito cumpre o requisito de fundos próprios adicionais imposto pelo Banco de Portugal nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º com fundos próprios que satisfazem as seguintes condições:

a) Pelo menos três quartos do requisito de fundos próprios adicionais são assegurados com fundos próprios de nível 1;

b) Pelo menos três quartos dos fundos próprios de nível 1 a que se refere a alínea anterior são constituídos por fundos próprios principais de nível 1.

11 - Em derrogação do número anterior, o Banco de Portugal pode exigir que a instituição de crédito cumpra o requisito de fundos próprios adicionais com uma parcela superior de fundos próprios de nível 1 ou de fundos próprios principais de nível 1, quando necessário, e tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição de crédito.

12 - Os fundos próprios utilizados para cumprir o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º, imposto pelo Banco de Portugal para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva, não podem ser utilizados para cumprir nenhum dos seguintes elementos:

a) Requisitos de fundos próprios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Requisito combinado de reservas de fundos próprios;

c) Orientações do Banco de Portugal sobre os fundos próprios adicionais a que se refere o n.º 3 do artigo seguinte, quando essas orientações se referem a riscos que não o risco de alavancagem excessiva.

13 - Os fundos próprios utilizados para cumprir o requisito de fundos próprios adicionais a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º, imposto pelo Banco de Portugal para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pela alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, não podem ser utilizados para cumprir nenhum dos seguintes elementos:

a) Requisito de fundos próprios estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Requisito de reserva para rácio de alavancagem a que se refere o n.º 1-A do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

c) Orientações do Banco de Portugal sobre fundos próprios adicionais a que se refere o n.º 3 do artigo seguinte, quando essas orientações se referem a riscos de alavancagem excessiva.

14 - O Banco de Portugal fundamenta perante cada instituição de crédito, por escrito, a decisão de impor um requisito de fundos próprios adicionais nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º, explicando, pelo menos e de forma clara, a avaliação global dos elementos a que se refere o presente artigo.

15 - A justificação a que se refere o número anterior inclui, no caso previsto na alínea e) do n.º 1, uma exposição específica dos motivos pelos quais a imposição de orientações sobre fundos próprios adicionais deixou de ser considerada suficiente.

Artigo 299.º

Orientações do Banco de Portugal sobre fundos próprios adicionais

1 - De acordo com as estratégias e os processos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 157.º, as instituições de crédito mantêm o seu capital interno num nível adequado de fundos próprios que seja suficiente para cobrir todos os riscos a que estão expostas individualmente e para assegurar a absorção de potenciais perdas resultantes dos cenários de esforço, incluindo as identificadas no âmbito dos testes de esforço de supervisão a que se refere o artigo 290.º.

2 - O Banco de Portugal revê periodicamente o nível de capital interno estabelecido por cada instituição de crédito nos termos do número anterior, no âmbito da análise e avaliação realizadas nos termos dos artigos 291.º e 296.º, incluindo os resultados dos testes de esforço a que se refere o artigo 290.º, determinando, para cada instituição de crédito, o nível global de fundos próprios que considera adequado.

3 - O Banco de Portugal comunica às instituições de crédito as suas orientações sobre fundos próprios adicionais, ou seja, sobre os fundos próprios que excedem o montante de fundos próprios exigido nos termos das partes III, IV e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, do capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, da alínea a) do n.º 4 do artigo 273.º e do artigo 297.º, ou do n.º 1-A do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, conforme o caso, que são necessários para alcançar o nível global de fundos próprios que o Banco de Portugal considera adequado nos termos do número anterior.

4 - As orientações sobre fundos próprios adicionais emitidas pelo Banco de Portugal são específicas para cada instituição de crédito.

5 - As orientações sobre fundos próprios adicionais apenas podem cobrir os riscos contemplados pelos requisitos de fundos próprios adicionais impostos nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º na medida em que cubram aspetos desses riscos que não estejam já cobertos por esses requisitos.

6 - Os fundos próprios utilizados para seguir as orientações do Banco de Portugal sobre fundos próprios adicionais, com vista a fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva, não podem ser utilizados para cumprir nenhum dos seguintes requisitos:

a) Os requisitos de fundos próprios estabelecidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) O requisito de fundos próprios adicionais imposto pelo Banco de Portugal no contexto do artigo anterior para fazer face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva e o requisito combinado de reservas de fundos próprios.

7 - Os fundos próprios utilizados para dar cumprimento às orientações do Banco de Portugal sobre fundos próprios adicionais, com vista a fazer face ao risco de alavancagem excessiva, não podem ser utilizados para cumprir o requisito de fundos próprios estabelecido na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o requisito imposto pelo Banco de Portugal no contexto do artigo anterior para fazer face ao risco de alavancagem excessiva, nem o requisito de reserva para rácio de alavancagem a que se refere o n.º 1-A do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

8 - O não acatamento das orientações do Banco de Portugal sobre fundos próprios adicionais não desencadeia as restrições a que se refere o artigo 353.º ou o artigo 356.º do presente Código, caso uma instituição de crédito cumpra, cumulativamente:

a) Os requisitos de fundos próprios aplicáveis ao abrigo das partes III, IV e VII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e do capítulo 2 do Regulamento (UE) n.º 2017/2402, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017;

b) O requisito de fundos próprios adicionais a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º;

c) Se pertinente, o requisito combinado de reservas de fundos próprios ou o requisito de reserva para rácio de alavancagem a que se refere o n.º 1-A do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 300.º

Notificação ao Conselho Único de Resolução

O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pela supervisão em base individual ou consolidada de uma instituição de crédito, notifica o Conselho Único de Resolução, nos casos em que este é, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de resolução dessa instituição de crédito, da determinação do requisito de fundos próprios adicionais imposto à instituição de crédito nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º e de quaisquer orientações sobre fundos próprios adicionais comunicadas à instituição de crédito nos termos do n.º 3 do artigo 299.º.

Artigo 301.º

Base individual ou consolidada

As obrigações previstas nos artigos 289.º a 297.º são cumpridas, em base individual ou consolidada, nos termos dos artigos 6.º a 24.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

CAPÍTULO III
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA

Artigo 302.º

Competência

1 - O Banco de Portugal exerce, nos termos do presente capítulo, a supervisão em base consolidada:

a) Das instituições de crédito que supervisione em base individual, que sejam empresa-mãe em Portugal ou na União Europeia;

b) Das empresas de investimento que supervisione em base individual, que sejam empresa-mãe em Portugal ou na União Europeia e nenhuma das suas filiais seja uma instituição de crédito.

c) Quando a empresa-mãe seja uma empresa de investimento-mãe em Portugal ou noutro Estado-membro ou uma empresa de investimento-mãe na União Europeia:

i) Se pelo menos uma das suas filiais for uma instituição de crédito supervisionada pelo Banco de Portugal em base individual;

ii) Se várias filiais forem instituições de crédito, e instituição de crédito cujo total do balanço tenha o valor mais elevado é supervisionada pelo Banco de Portugal em base individual.

2 - O Banco de Portugal exerce a supervisão em base consolidada quando uma companhia financeira-mãe em Portugal, uma companhia financeira mista-mãe em Portugal, uma companhia financeira mãe na União Europeia, ou uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia seja empresa mãe de uma instituição de crédito que o Banco de Portugal supervisione em base individual.

3 - O Banco de Portugal exerce também supervisão em base consolidada, quando duas ou mais instituições autorizadas na União Europeia têm a mesma companhia financeira-mãe num Estadomembro, a mesma companhia financeira mista-mãe num Estadomembro, a mesma companhia financeiramãe na União Europeia ou a mesma companhia financeira mista-mãe na União Europeia e:

a) O grupo tem apenas uma instituição de crédito e a instituição de crédito é supervisionada em base individual pelo Banco de Portugal;

b) O grupo tem várias instituições de crédito e a instituição de crédito cujo total do balanço tem o valor mais elevado é supervisionada em base individual pelo Banco de Portugal;

c) O grupo não inclui nenhuma instituição de crédito e a empresa de investimento cujo total do balanço tem o valor mais elevado é supervisionada em base individual pelo Banco de Portugal.

4 - O Banco de Portugal exerce ainda a supervisão em base consolidada quando a consolidação é exigida nos termos dos n.ºs 3 ou 6 do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e:

a) A instituição de crédito cujo total do balanço tem o valor mais elevado for supervisionada em base individual pelo Banco de Portugal;

b) O grupo não inclui nenhuma instituição de crédito, e a empresa de investimento cujo total do balanço tem o valor mais elevado é supervisionada em base individual pelo Banco de Portugal.

5 - Em derrogação da alínea c) do número 1, da alínea b) do n.º 3 e do número 4, quando uma autoridade competente supervisione em base individual mais do que uma instituição de crédito num grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada é a autoridade competente que supervisiona em base individual uma ou mais instituições de crédito do grupo, se a soma do total dos balanços dessas instituições de crédito supervisionadas for superior à das instituições de crédito supervisionadas em base individual por qualquer outra autoridade competente. .

6 - Em derrogação da alínea c) do n.º 3, quando uma autoridade competente supervisione em base individual mais do que uma empresa de investimento num grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada é a autoridade competente que supervisiona em base individual uma ou mais empresas de investimento do grupo cujo total do balanço tenha o valor mais elevado de forma agregada.

7 - Banco de Portugal adota as medidas necessárias para incluir as companhias financeiras e as companhias financeiras mistas autorizadas nos termos da secção II do capítulo I do título II na supervisão em base consolidada.

8 - O Banco de Portugal comunica à Autoridade Bancária Europeia, à Comissão Europeia e às autoridades competentes dos Estados membros em causa a lista das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas sujeitas à sua supervisão em base consolidada.

Artigo 303.º

Acordo sobre o âmbito de competência

1 - As autoridades de supervisãocompetente podem, de comum acordo, derrogar as regras referidas nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo anterior e nomear uma autoridade competente distinta para exercer a supervisão em base consolidada, se a aplicação dos referidos critérios for inadequada atendendo às instituições em causa e à importância relativa das suas atividades nos Estadosmembros em questão, ou à necessidade de assegurar a continuidade da supervisão em base consolidada pela mesma autoridade competente.

2 - Antes de tomar a decisão referida no número anterior, as autoridades competentes ouvema instituição de crédito mãe na União Europeia, a companhia financeiramãe na União Europeia, a companhia financeira mista-mãe na União Europeia ou a instituição

de crédito cujo total de balanço apresente o valor mais elevado a relativamente a essa decisão.

3 - O Banco de Portugal notifica sem demora a Comissão Europeia e a Autoridade Bancária Europeia dos acordos celebrados ao abrigo do n.º 1, quando for nomeado como autoridade competente.

Artigo 304.º

Empresas-mãe sediadas em países terceiros

1 - Quando uma instituição de crédito, cuja empresa-mãe seja uma instituição de crédito, uma companhia financeira mista ou uma companhia financeira sediada em país terceiro, não esteja sujeita a supervisão em base consolidada em termos equivalentes aos do presente capítulo, deve ser verificado se está sujeita, por parte de uma autoridade de supervisão do país terceiro, a uma supervisão equivalente.

2 - A verificação referida no número anterior é efetuada pelo Banco de Portugal no caso em que, pela aplicação dos critérios estabelecidos no presente capítulo, este seria a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada se esta fosse realizada.

3 - Compete ao Banco de Portugal proceder à verificação referida no n.º 1:

a) A pedido da empresa-mãe;

b) A pedido de qualquer das entidades sujeitas a supervisão autorizadas na União Europeia;

c) Por iniciativa própria.

4 - O Banco de Portugal consulta as demais autoridades de supervisão das referidas filiais e a Autoridade Bancária Europeia.

5 - Na ausência de uma supervisão equivalente aplicam-se por analogia as disposições do presente capítulo.

6 - Em alternativa ao número anterior, o Banco de Portugal, quando autoridade responsável e após consulta às autoridades referidas no n.º 4, pode adotar outros métodos adequados que permitam atingir os objetivos da supervisão numa base consolidada, nomeadamente

exigindo a constituição de uma companhia financeira ou de uma companhia financeira mista sediada na União Europeia e aplicando-lhe as disposições sobre a supervisão numa base consolidada.

7 - No caso previsto no número anterior, o Banco de Portugal notifica as autoridades de supervisão referidas no n.º 4, a Comissão Europeia e a Autoridade Bancária Europeia dos métodos adotados.

Artigo 305.º

Estabelecimento de empresa-mãe intermédia na União Europeia

1 - Duas ou mais instituições situadas na União Europeia que façam parte do mesmo grupo de um país terceiro devem ter uma única empresa-mãe na União Europeia estabelecida num Estado Membro.

2 - O Banco de Portugal pode permitir que as instituições a que se refere o n.º 1 tenham duas empresas-mãe intermédias na União Europeia sempre que determinem que o estabelecimento de uma única empresa-mãe intermédia na União Europeia:

a) Seria incompatível com um requisito obrigatório de separação das atividades imposto pelas regras ou pelas autoridades de supervisão do país terceiro em que a empresa-mãe de última instância do grupo do país terceiro tem a sua sede, ou;

b) Tornaria a resolubilidade menos eficaz do que no caso de duas empresas-mãe intermédias na União Europeia de acordo com uma apreciação realizada pela autoridade de resolução competente da empresa-mãe intermédia na União Europeia.

3 - Caso nenhuma das instituições a que se refere o n.º 1 seja uma instituição de crédito, ou a segunda empresa-mãe intermédia na União Europeia deva ser estabelecida no que respeita às atividades de investimento para cumprir um requisito obrigatório a que se refere o n.º 2, a empresa-mãe intermédia na União Europeia ou a segunda empresa-mãe intermédia na União Europeia, pode ser uma empresa de investimento.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica se o valor total dos ativos na União Europeia do grupo de um país terceiro for inferior a 40 milhões de euros.

Artigo 306.º

Valor dos ativos do grupo de um país terceiro

Para efeitos do cálculo do valor total dos ativos na União Europeia do grupo de um país terceiro, previsto no n.º 4 do artigo anterior, corresponde à soma do seguinte:

a) O valor total dos ativos de cada instituição na União Europeia do grupo de um país terceiro, tal como consta do respetivo balanço consolidado ou do respetivo balanço individual, quando o balanço de uma instituição não esteja consolidado; e

b) O valor total dos ativos de cada sucursal do grupo de um país terceiro autorizada na União Europeia nos termos do presente regime, da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 ou do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

Artigo 307.º

Notificação à Autoridade Bancária Europeia

O Banco de Portugal notifica a Autoridade Bancária Europeia das seguintes informações relativas a cada grupo de um país terceiro a operar na sua jurisdição:

a) A designação e o valor total dos ativos das instituições supervisionadas pertencentes a um grupo de um país terceiro;

b) A designação e o valor total dos ativos correspondentes a sucursais autorizadas nesse Estado Membro nos termos do presente regime, da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 ou do Regulamento (UE) n.º 600/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e os tipos de atividades que estão autorizadas a realizar;

c) A designação e o tipo das empresas-mãe intermédias na União Europeia constituídas nesse Estado membro e a designação do grupo de um país terceiro do qual faz parte.

Artigo 308.º

Operações intragrupo com companhias mistas

1 - As instituições de crédito informam o Banco de Portugal de quaisquer operações significativas que efetuem com a companhia mista em cujo grupo estão integradas e com as filiais desta companhia, devendo, para o efeito, possuir processos de gestão dos riscos e mecanismos de controlo interno adequados, incluindo procedimentos de prestação de informação e contabilísticos sólidos que lhes permitam identificar, medir, acompanhar e avaliar, de modo adequado, estas operações.

2 - O Banco de Portugal toma as medidas adequadas quando as operações previstas no número anterior possam constituir uma ameaça para a situação financeira de uma instituição de crédito.

Artigo 309.º

Regulamentação

O Banco de Portugal pode fixar, através de regulamento, as regras necessárias à supervisão em base consolidada, nomeadamente relativas aos procedimentos de controlo interno das sociedades abrangidas, que se revelem necessárias para assegurar as informações úteis para a supervisão.

Artigo 310.º

Regime de supervisão das companhias financeiras mistas

1 - Quando uma companhia financeira mista seja objeto de disposições equivalentes ao abrigo do presente Código e do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, o Banco de Portugal pode, após consulta das outras autoridades competentes responsáveis pela supervisão das filiais, aplicar apenas o regime do referido Decreto-Lei a essa companhia financeira mista.

2 - Quando uma companhia financeira mista seja objeto de disposições equivalentes ao abrigo do presente Código e da Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, designadamente em termos de supervisão em função do risco, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada pode, com

o acordo do supervisor do grupo no setor dos seguros, aplicar a essa companhia financeira mista apenas as disposições do presente Código relativas ao setor financeiro mais significativo, na aceção da subalínea i) da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei referido no número anterior.

3 - O Banco de Portugal informa a Autoridade Bancária Europeia e a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma das decisões tomadas ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 311.º

Prestação de informações

1 - As entidades abrangidas pelos artigos anteriores apresentam ao Banco de Portugal todas as informações relativas às sociedades em cujo capital participem e que sejam necessários para a supervisão.

2 - As sociedades participadas são obrigadas a fornecer às entidades que nelas participam as informações necessárias para dar cumprimento ao número anterior.

3 - Quando a empresa-mãe de uma ou várias instituições de crédito for uma companhia financeira, uma companhia mista ou uma companhia financeira mista, estas e as respetivas filiais, incluindo as filiais que não estão incluídas no âmbito da supervisão em base consolidada, são obrigadas a apresentar ao Banco de Portugal todas as informações e esclarecimentos úteis para a supervisão.

4 - As entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal que sejam participadas por instituições de crédito com sede no estrangeiro ficam autorizadas a fornecer às instituições participantes as informações e elementos necessários para a supervisão, em base consolidada, pelas autoridades competentes.

5 - O Banco de Portugal pode, sempre que seja necessário para a supervisão em base consolidada das instituições de crédito, proceder ou mandar proceder a verificações e exames periciais nas companhias financeiras, companhias mistas ou nas companhias financeiras mistas e nas respetivas filiais, bem como nas sociedades de serviços auxiliares.

6 - As filiais de qualquer instituição de crédito, companhia financeira ou companhia financeira mista não incluída no âmbito da supervisão em base consolidada são obrigadas

a apresentar ao Banco de Portugal todas as informações úteis para o exercício da supervisão.

Artigo 312.º

Colaboração com o Banco de Portugal de autoridades de supervisão de outros Estados membros

1 - O Banco de Portugal pode solicitar às autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia, em que tenham sede as sociedades participadas, as informações necessárias para a supervisão em base consolidada.

2 - O Banco de Portugal pode igualmente solicitar as informações que sejam necessárias para exercer a supervisão em base consolidada às seguintes autoridades:

a) Autoridades competentes dos Estados membros da União Europeia em que tenham sede companhias financeiras, companhias financeiras mistas ou companhias que sejam empresas-mãe de instituições de crédito com sede em Portugal;

b) Autoridades competentes dos Estados membros da União Europeia em que tenham sede filiais das mencionadas companhias financeiras ou companhias financeiras mistas.

3 - Pode ainda o Banco de Portugal, para o mesmo fim, solicitar às autoridades referidas que verifiquem informações de que disponha sobre as sociedades participadas, ou que autorizem que essas informações sejam verificadas pelo Banco de Portugal, quer diretamente, quer através de pessoa ou entidade mandatada para o efeito.

Artigo 313.º

Competências do Banco de Portugal ao nível da União Europeia

1 - Compete ao Banco de Portugal, na qualidade de autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada das instituições de crédito mãe na União

Europeia e das instituições de crédito controladas por companhias financeiras mãe na União Europeia ou por companhias financeiras mistas-mãe na União Europeia:

a) A coordenação da recolha e divulgação de informações relevantes ou essenciais em condições normais de atividade ou em situações de emergência;

b) O planeamento e coordenação das atividades de supervisão em condições normais de atividade, incluindo o estabelecido nos artigos 295.º a 297.º, em matéria de autoavaliação das instituições de crédito e divulgação pública de informações, em colaboração com as autoridades competentes envolvidas;

c) O planeamento e coordenação das atividades de supervisão em colaboração com as autoridades competentes envolvidas e, se necessário, com os bancos centrais do Sistema Europeu de Bancos Centrais, na preparação para situações de emergência e durante tais situações, nomeadamente em caso de evolução negativa da situação das instituições de crédito ou dos mercados financeiros.

2 - O Banco de Portugal pode comunicar à Autoridade Bancária Europeia os casos em que as autoridades competentes referidas no artigo anterior não cooperem com o Banco de Portugal para o exercício das funções mencionadas no mesmo número e requerer a sua assistência, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, sem prejuízo da assistência por iniciativa da própria da Autoridade Bancária Europeia.

3 - O planeamento e coordenação das atividades de supervisão previstas na alínea c) do n.º 1 incluem as medidas de exceção referidas na alínea d) do n.º 2 do artigo 321.º, a preparação de avaliações conjuntas, a aplicação de planos de contingência e a comunicação ao público.

Artigo 314.º

Colégios de autoridades de supervisão

1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada, deve estabelecer colégios de autoridades de supervisão para facilitar o exercício das funções referidas nos artigos 313.º, 315.º e 318.º e, sob reserva de requisitos de confidencialidade previstos no artigo 245.º, deve, se for caso disso, assegurar a

coordenação e a cooperação adequadas com as autoridades competentes relevantes de países terceiros.

2 - Os colégios de autoridades de supervisão servem como quadro de atuação para que o Banco de Portugal, as outras autoridades competentes e a Autoridade Bancária Europeia possam desempenhar as seguintes funções, em estreita cooperação:

a) Intercâmbio de informação entre si e com a Autoridade Bancária Europeia, nos termos do artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010;

b) Acordo sobre a distribuição voluntária de funções e a delegação voluntária de responsabilidades, se for caso disso;

c) Determinação do plano de atividades em matéria de supervisão baseados na avaliação do risco do grupo destinados a analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para dar cumprimento às disposições das diretivas da União Europeia aplicáveis, bem como a avaliar os riscos a que as instituições de crédito estejam ou possam vir a estar expostas;

d) Aumento da eficiência da supervisão por meio da eliminação de duplicações desnecessárias de requisitos de supervisão, nomeadamente em relação aos pedidos de informação referidos nos artigos 317.º a 322.º;

e) Aplicação de forma consistente, em todas as entidades de um grupo, dos requisitos prudenciais previstos, sem prejuízo das opções e faculdades legalmente exercidas;

f) Aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 313.º tendo em conta o trabalho de outros fóruns que possam ser estabelecidos nesta área.

3 - Para facilitar o exercício das atribuições a que se refere o n.º 1 do artigo 313.º, o n.º 1 do artigo 318.º e os n.ºs 1 e 2 do artigo 319.º, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade competente responsável pela supervisão em base consolidada, cria também colégios de autoridades de supervisão se todas as filiais transfronteiriças de uma instituição de crédito mãe na União Europeia, de uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou de uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia tiverem as suas sedes em países terceiros, desde que as autoridades competentes relevantes dos países terceiros estejam

sujeitas a requisitos de confidencialidade equivalentes aos estabelecidos nos artigos 244.º e 245.º.

4 - O dever de segredo imposto pelo artigo 244.º não obsta a que o Banco de Portugal troque informações no âmbito dos colégios de autoridades de supervisão.

5 - O estabelecimento e o funcionamento dos colégios de supervisores devem basear-se nos acordos escritos previstos no artigo 319.º, após consulta das autoridades competentes interessadas, e não prejudicam os direitos e responsabilidades do Banco de Portugal decorrentes da lei.

6 - Podem participar nos colégios de autoridades de supervisão:

a) As autoridades competentes responsáveis pela supervisão das filiais de uma instituição de crédito mãe na União Europeia, de uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou de uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia;

b) As autoridades competentes de um país de acolhimento onde estejam estabelecidas sucursais significativas;

c) Os bancos centrais dos Estados membros onde estejam estabelecidas as filiais e sucursais previstas nas alíneas anteriores;

d) As autoridades competentes de países terceiros onde estejam estabelecidas as filiais e sucursais previstas nas alíneas anteriores e sob reserva dos requisitos previstos no n.º 4 do artigo 245.º;

e) A Autoridade Bancária Europeia.

7 - A autoridade competente do Estado membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista a que foi concedida autorização nos termos da secção II do capítulo I do título II pode igualmente participar nos colégios de autoridades de supervisão relevantes.

8 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada:

a) Preside às reuniões dos colégios de supervisores e decide que autoridades competentes devem participar em reuniões ou atividades do colégio;

b) Mantém todos os membros do colégio de supervisores plenamente informados, com antecedência, da organização das reuniões, das principais questões a debater e das atividades a realizar, bem como das ações empreendidas e das medidas adotadas nessas reuniões.

9 - Nas suas decisões, o Banco de Portugal tem em conta a relevância, para as autoridades referidas no número anterior, da atividade de supervisão a planear ou coordenar, em especial o impacto potencial na estabilidade financeira dos Estados membros interessados e as obrigações a que se refere o artigo 280.º.

10 - O Banco de Portugal informa, sem prejuízo do dever de segredo, a Autoridade Bancária Europeia das atividades dos colégios de autoridades de supervisão, incluindo em situações de emergência, e comunicar à referida autoridade todas as informações de particular relevância para a convergência da supervisão.

11 - Em caso de desacordo entre as autoridades competentes em relação ao funcionamento dos colégios de autoridades de supervisão, o Banco de Portugal pode remeter o assunto para a Autoridade Bancária Europeia e requerer a sua assistência, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

Artigo 315.º

Decisão conjunta

1 - A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e as autoridades competentes responsáveis pela supervisão das filiais, num Estado membro da União Europeia, de uma instituição de crédito mãe na União Europeia, de uma companhia financeiramãe na União Europeia ou de uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia empreendem os esforços necessários para tomar uma decisão conjunta relativamente:

a) Ao processo de autoavaliação da adequação do capital interno e ao processo de análise e avaliação, para determinar a adequação do nível consolidado de fundos próprios detido pelo grupo relativamente à sua situação financeira e perfil de risco;

b) Ao nível de fundos próprios necessários para a aplicação das medidas corretivas previstas no n.º 2 do artigo 297.º;

c) Às medidas destinadas a analisar e resolver quaisquer questões e conclusões significativas relacionadas com a supervisão da liquidez, nomeadamente relativas à adequação da organização e do tratamento dos riscos de liquidez, e relacionadas com a necessidade de estabelecer requisitos específicos de liquidez para a instituição.

d) A eventuais orientações sobre fundos próprios adicionais.

2 - As decisões conjuntas a que se refere o número anterior devem:

a) Para efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, ser tomadas no prazo de quatro meses após a entrega pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada às restantes autoridades competentes relevantes, de um relatório com a avaliação de risco do grupo nos termos do artigo 298.º;

b) Para efeitos da alínea c) do número anterior, ser tomadas no prazo de a quatro meses a contar da apresentação pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada às restantes autoridades competentes relevantes, de um relatório com a avaliação do perfil de risco de liquidez do grupo nos termos dos artigos 165.º e 292.º.

c) Para efeitos da alínea c) do número anterior, ser tomadas no prazo de quatro meses a contar da apresentação, pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada às restantes autoridades competentes relevantes, de um relatório com a avaliação de risco do grupo nos termos do artigo 299.º;

d) Incluir as avaliações de risco das filiais efetuadas pelas autoridades competentes relevantes referentes ao processo de autoavaliação da adequação do capital interno, ao processo de análise e avaliação, aos requisitos de fundos próprios adicionais e às orientações sobre fundos próprios adicionais;

e) Para efeitos das alíneas a), b) e c) do número anterior, constar de documento escrito, ser devidamente fundamentadas e transmitidas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada à instituição de crédito mãe na União Europeia.

3 - Na falta de acordo entre as autoridades competentes nos termos do n.º 1, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada consulta a Autoridade Bancária Europeia a pedido de qualquer das outras autoridades competentes interessadas ou por sua própria iniciativa dentro dos prazos indicados no n.º 2.

4 - Na falta de uma decisão conjunta das autoridades competentes nos prazos previstos no n.º 2, a decisão é tomada numa base consolidada pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada depois de ter examinado devidamente as avaliações de risco das filiais efetuadas pelas autoridades competentes relevantes.

5 - A competência para tomar as decisões em base individual ou subconsolidada é das autoridades competentes responsáveis pela supervisão das filiais de instituições de crédito mãe da União Europeia, das companhias financeirasmãe da União Europeia ou das companhias financeiras mistas-mãe da União Europeia, depois de devidamente examinadas as opiniões e as reservas expressas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada.

6 - Se, antes do final dos prazos previstos no n.º 2 ou da adoção de uma decisão conjunta, qualquer das autoridades competentes envolvidas tiver comunicado o assunto à Autoridade Bancária Europeia, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada aguarda pela decisão da Autoridade Bancária Europeia e tomar a sua decisão de acordo com a decisão adotada por esta autoridade.

7 - As decisões referidas nos n.os 4 e 5 devem constar de documento que inclua os respetivos fundamentos e tenha em conta as avaliações de risco, opiniões e reservas das outras autoridades competentes expressas durante os prazos previstos no n.º 2.

8 - Caso a Autoridade Bancária Europeia tenha sido consultada, todas as autoridades competentes têm em conta o parecer emitido e fundamentar quaisquer desvios significativos em relação a esse parecer.

9 - As decisões referidas nos n.os 4 e 5 são transmitidas pela autoridade responsável pela supervisão em base consolidada a todas as autoridades competentes interessadas e à instituição de crédito mãe da União Europeia.

10 - As decisões a que se referem os n.ºs 1, 4 e 5 são vinculativas e aplicadas de igual modo pelas autoridades competentes dos Estados membros em causa.

11 - As decisões a que se referem os n.ºs 1, 4 e 5 são atualizadas anualmente ou, em circunstâncias excecionais, sempre que a autoridade competente responsável pela supervisão das filiais de uma instituição de crédito mãe da União Europeia, de uma companhia financeiramãe da União Europeia ou de uma companhia financeira mista-mãe da União Europeia apresente por escrito um pedido devidamente fundamentado à autoridade responsável pela supervisão em base consolidada no sentido de atualizar a decisão sobre a aplicação das medidas corretivas previstas no n.º 2 do artigo 297.º, as orientações sobre fundos próprios adicionais emitidas ao abrigo do artigo 299.º ou os requisitos específicos de liquidez determinados nos termos do artigo 292.º.

12 - No caso referido na segunda parte do artigo anterior, a atualização pode ser efetuada apenas entre a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e a autoridade competente requerente.

Artigo 316.º

Cooperação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

1 - Quando uma instituição de crédito, uma companhia financeira, uma companhia financeira mista ou uma companhia mista controlem uma ou mais filiais sujeitas à supervisão da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, esta fornece ao Banco de Portugal as informações que sejam necessárias à supervisão em base consolidada.

2 - Quando a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões é o coordenador do conglomerado financeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, deve cooperar com o Banco de Portugal para efeitos da aplicação do regime do referido Decreto-Lei e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em base consolidada, nos termos de um acordo escrito de coordenação e cooperação.

Artigo 317.º

Cooperação com outras autoridades de supervisão de Estados membros

1 - Para efeito da supervisão, em base consolidada, da situação financeira de instituições de crédito com sede em outros Estados membros da União Europeia, o Banco de Portugal presta às respetivas autoridades de supervisão as informações de que disponha ou que possa obter relativamente às instituições que supervisione e que sejam participadas por aquelas instituições.

2 - Quando, para o fim mencionado no número anterior, a autoridade de supervisão de outro Estado membro da União Europeia solicite a verificação de informações relativas a instituições sujeitas a supervisão do Banco de Portugal e que tenham sede em território português, o Banco de Portugal procede a essa verificação ou permite que ela seja efetuada pela autoridade que a tiver solicitado, quer diretamente, quer através de pessoa ou entidade mandatada para o efeito.

3 - Quando não efetua ela própria a verificação, a autoridade de supervisão que apresenta o pedido pode, se o desejar, participar na verificação.

4 - Quando a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja diferente do coordenador determinado nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 145/2006, de 31 de julho, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e o coordenador devem cooperar para efeitos da aplicação da presente diretiva e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em base consolidada, nos termos de um acordo escrito de coordenação e cooperação.

Artigo 318.º

Cooperação em situação de emergência

1 - Caso surja uma situação de emergência, nomeadamente se ocorrerem acontecimentos adversos que possam pôr seriamente em causa o bom funcionamento e a integridade dos mercados financeiros ou a estabilidade de todo ou de parte do sistema financeiro da União Europeia, nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, ou se ocorrer uma evolução negativa dos mercados financeiros que coloque potencialmente em risco a liquidez do mercado e a estabilidade financeira em qualquer dos Estados membros em que as entidades de um grupo tenham sido autorizadas ou onde estejam estabelecidas sucursais significativas na aceção do artigo 279.º, e o Banco de Portugal for a autoridade competente responsável pelo exercício da supervisão numa base consolidada ou individual, comunica-a, tão rapidamente quanto possível, às seguintes entidades:

a) Autoridade Bancária Europeia;

b) Comité Europeu do Risco Sistémico;

c) Autoridades competentes pela supervisão individual ou consolidada das entidades em causa;

d) Bancos centrais do Sistema Europeu de Bancos Centrais, caso tais informações sejam relevantes para o exercício das respetivas tarefas legais, nomeadamente a aplicação da política monetária e a correspondente provisão de liquidez, a fiscalização dos sistemas de pagamento, compensação e liquidação e a salvaguarda da estabilidade financeira;

e) Departamentos das administrações centrais responsáveis pela legislação de supervisão das instituições de crédito, das instituições financeiras, dos serviços de investimento e das empresas de seguros, bem como aos inspetores mandatados por tais departamentos.

2 - Sempre que necessitar de informações já fornecidas a outra autoridade competente, o Banco de Portugal contacta, sempre que possível, essa outra autoridade diretamente sem necessidade de consentimento expresso da entidade que forneceu a informação.

3 - O Banco de Portugal fornece à autoridade competente responsável pela supervisão em base consolidada a informação de que disponha e que lhe seja solicitada, nos mesmos termos do número anterior.

Artigo 319.º

Acordos em matéria de coordenação e cooperação

1 - O Banco de Portugal celebra com outras autoridades competentes acordos escritos em matéria de coordenação e cooperação, a fim de facilitar a supervisão e garantir a sua eficácia.

2 - Nos termos dos acordos previstos no número anterior, podem ser confiadas funções adicionais à autoridade competente responsável pela supervisão em base consolidada e podem ser especificados procedimentos em matéria de tomada de decisão e de cooperação com outras autoridades competentes.

3 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade competente responsável pela autorização de uma filial de uma empresa-mãe que seja uma instituição de crédito, pode, por acordo bilateral e informando a Autoridade Bancária Europeia, delegar a sua responsabilidade de supervisão nas autoridades competentes que autorizaram e supervisionam a empresa-mãe.

4 - Os acordos de coordenação e de cooperação são igualmente celebrados com a autoridade competente do Estado membro em que está estabelecida a empresa-mãe, caso a autoridade competente responsável pela supervisão em base consolidada seja diferente da autoridade competente do Estado membro em que está estabelecida a companhia financeira ou a companhia financeira mista a que foi concedida autorização nos termos da secção II do capítulo I do título II.

Artigo 320.º

Troca de informações

1 - O Banco de Portugal colabora com as restantes autoridades competentes trocando todas as informações essenciais ou relevantes para o exercício das funções de supervisão.

2 - O Banco de Portugal solicita e transmite todas as informações relevantes mediante pedido e comunica por sua própria iniciativa todas as informações essenciais às autoridades competentes.

3 - O Banco de Portugal coopera igualmente com a Autoridade Bancária Europeia, facultando todas as informações necessárias ao cumprimento das suas atribuições

conferidas pelas diretivas europeias relevantes e pelo Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

4 - O Banco de Portugal pode comunicar à Autoridade Bancária Europeia as situações em que:

a) Uma autoridade competente não tenha comunicado informações essenciais;

b) Um pedido de cooperação, designadamente para troca de informações relevantes, tenha sido rejeitado ou não tenha sido atendido num prazo razoável.

5 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade responsável pela supervisão em base consolidada das instituições de crédito mãe na União Europeia e das instituições de crédito controladas por companhias financeiras mãe ou por companhias financeiras mistas mãe com sede na União Europeia, fornece às autoridades competentes de outros Estados membros que exercem a supervisão de filiais dessas empresas-mãe todas as informações relevantes.

6 - Para determinar o âmbito das informações relevantes referido no número anterior, toma-se em consideração a importância das filiais no sistema financeiro dos Estados membros respetivos.

Artigo 321.º

Informações essenciais

1 - As informações são essenciais se forem suscetíveis de influenciar a avaliação da solidez financeira de uma instituição de crédito ou de uma instituição financeira em outro Estado membro.

2 - As informações essenciais incluem, nomeadamente, os seguintes elementos:

a) Identificação da estrutura jurídica, organizativa e de governo do grupo, incluindo todas as entidades regulamentadas e não regulamentadas e sucursais significativas do grupo, bem como as empresas-mãe, e as autoridades competentes das entidades regulamentadas do grupo;

b) Procedimentos em matéria de recolha de informações junto das instituições de crédito de um grupo e verificação dessas informações;

c) Qualquer evolução negativa na situação das instituições de crédito ou outras entidades de um grupo, suscetíveis de afetar significativamente as instituições de crédito;

d) Sanções importantes e providências extraordinárias adotadas pelas autoridades competentes, incluindo a imposição de requisitos adicionais de fundos próprios, nos termos do artigo 297.º e de limites à utilização do método de medição avançada para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

Artigo 322.º

Consultas mútuas

1 - O Banco de Portugal e as restantes autoridades competentes referidas no artigo 302.º procedem a consultas mútuas sempre que tais decisões sejam relevantes para as funções de supervisão de outras autoridades competentes, relativamente às seguintes matérias:

a) Alteração na estrutura de acionistas, organizativa ou de gestão das instituições de crédito de um grupo, que impliquem aprovação ou autorização das autoridades competentes;

b) Sanções importantes e providências extraordinárias adotadas pelas autoridades competentes, incluindo a imposição de requisitos adicionais de fundos próprios, nos termos do artigo 297.º e de limites à utilização do método AMA de medição avançada para o cálculo dos requisitos de fundos próprios.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, a autoridade competente responsável pela supervisão em base consolidada é sempre consultada.

3 - O Banco de Portugal pode não proceder às consultas referidas neste artigo em situações de urgência ou sempre que tal consulta seja suscetível de prejudicar a eficácia das decisões.

4 - Na situação referida no número anterior, o Banco de Portugal informa de imediato as outras autoridades competentes.

Artigo 323.º

Cooperação no contexto da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

1 - O Banco de Portugal coopera estreitamente com as autoridades competentes relevantes, as autoridades responsáveis pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pelas instituições de crédito e pelas instituições financeiras na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e outras entidades de natureza equivalente, o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República, a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária e outras unidades de informação financeira, no âmbito das respetivas competências.

2 - A cooperação referida no número anterior inclui a troca das informações que sejam relevantes para o exercício das funções do Banco de Portugal, nos termos do presente Código e do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ou para o cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo

3 - A cooperação e a troca de informações referidas nos números anteriores não podem afetar inquéritos, investigações ou processos em curso, nos termos do direito penal ou administrativo nacional ou do Estado membro onde está situada a autoridade competente, a unidade de informação financeira ou a autoridade responsável pela verificação do cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo pelas instituições de crédito e pelas instituições financeiras na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e outras entidades de natureza equivalente.

Artigo 324.º

Colaboração com autoridades de supervisão de países terceiros

A colaboração referida nos artigos 312.º e 317.º poderá igualmente ter lugar com as autoridades de supervisão de Estados que não sejam membros da União Europeia, no âmbito

de acordos de cooperação que hajam sido celebrados, em regime de reciprocidade, e salvaguardando o n.º 4 do artigo 245.º.

CAPÍTULO IV
POLÍTICA MACROPRUDENCIAL E RESERVAS DE FUNDOS PRÓPRIOS

Secção I
Disposições gerais

Artigo 325.º

Autoridade macroprudencial nacional

1 - O Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial nacional designada:

a) Executa a política macroprudencial, designadamente, contribuindo para a identificação, o acompanhamento e a avaliação de riscos sistémicos no setor financeiro, e adota medidas de prevenção, mitigação ou redução destes riscos, com vista a reforçar a resiliência do setor financeiro, nos termos da legislação aplicável;

b) É a autoridade competente para aplicar os artigos 124.º, 164.º e 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

c) Aplica as disposições relevantes do presente capítulo.

2 - Para efeitos da prossecução das suas atribuições enquanto autoridade macroprudencial nacional, o Banco de Portugal pode emitir regulamentos administrativos, determinações específicas, alertas e recomendações.

3 - O Banco de Portugal, enquanto autoridade macroprudencial, coopera estreitamente com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, podendo as três autoridades celebrar um protocolo para o efeito.

Artigo 326.º

Requisito combinado de reservas de fundos próprios

1 - As instituições de crédito não podem utilizar os fundos próprios principais de nível 1, mantidos para cumprir o requisito combinado de reservas de fundos próprios, para cumprir nenhum dos requisitos estabelecidos nas seguintes disposições:

a) Alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 92.º, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Artigo 298.º do presente Código, exceto quanto ao risco de alavancagem excessiva;

c) N.º 3 do artigo 299.º do presente Código, exceto quanto ao risco de alavancagem excessiva;

d) Artigos 92.º-A e 92.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, quando baseados no risco;

e) Artigos 445.º, 446.º e 455.º do presente Código, quando baseados no risco.

2 - Os fundos próprios principais de nível 1, mantidos para cumprir um dos elementos do requisito combinado de reservas de fundos próprios, não estão disponíveis para cumprir os outros elementos desse aplicáveis do seu requisito combinado de reservas de fundos próprios.

Artigo 327.º

Reservas de fundos próprios de sociedades financeiras

O Banco de Portugal pode decidir, por regulamentação, os termos em que sujeita as sociedades financeiras aos requisitos previstos no presente capítulo.

Secção II

Reserva de conservação e reserva contracíclica

Artigo 328.º

Reserva de conservação

1 - As instituições de crédito mantêm uma reserva de conservação constituída por fundos próprios principais de nível 1 de 2,5% do montante total das posições em risco, em base individual ou consolidada, consoante aplicável.

2 - O incumprimento do número anterior sujeita as instituições de crédito às restrições às distribuições previstas nos n.os 2 a 4 do artigo 353.º.

Artigo 329.º

Reserva contracíclica específica das instituições

1 - As instituições de crédito mantêm uma reserva contracíclica específica da instituição de crédito, constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual e consolidada, consoante aplicável, equivalente ao montante total das posições em risco multiplicado pela percentagem da reserva contracíclica calculada nos termos dos artigos 336.º e 337.º.

2 - O incumprimento do número anterior sujeita as instituições de crédito às restrições às distribuições previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 353.º.

Artigo 330.º

Referencial de reserva

1 - O Banco de Portugal calcula, para cada trimestre, o referencial de reserva que serve de base à determinação da percentagem de reserva contracíclica nos termos do n.º 1 do artigo seguinte, devendo, para o efeito:

a) Refletir de forma adequada o ciclo de crédito e os riscos resultantes do crescimento excessivo do crédito em Portugal;

b) Considerar as especificidades da economia nacional;

c) Basear-se no desvio do rácio de crédito em relação ao produto interno bruto relativamente à sua tendência a longo prazo.

2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, o Banco de Portugal tem em consideração, nomeadamente:

a) Um indicador do crescimento dos níveis do crédito em Portugal e, em particular, um indicador que reflita as mudanças no rácio do crédito concedido em Portugal em relação ao produto interno bruto;

b) As orientações gerais emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico relativas à medição e ao cálculo do desvio das tendências de longo prazo dos rácios de crédito em relação ao produto interno bruto e ao cálculo dos referenciais de reserva.

Artigo 331.º

Determinação da percentagem de reserva contracíclica

1 - O Banco de Portugal avalia a intensidade do risco sistémico cíclico e a adequação da percentagem de reserva contracíclica para Portugal, numa base trimestral, e fixa ou ajusta, se necessário, essa percentagem considerando para o efeito os seguintes elementos:

a) O referencial de reserva calculado nos termos do artigo anterior;

b) As orientações em vigor emitidas pelo Comité Europeu do Risco Sistémico sobre:

i) Princípios destinados a orientar as autoridades designadas na apreciação da percentagem de reserva contracíclica adequada, a assegurar que adotem uma abordagem robusta para a avaliação dos ciclos macroeconómicos relevantes e a promover a tomada de decisões sólidas e coerentes nos vários Estados membros da União Europeia;

ii) Variáveis que indicam a existência de um risco sistémico associado a períodos de crescimento excessivo do crédito no sistema financeiro, nomeadamente o rácio relevante do crédito em relação ao produto interno bruto e o seu desvio em relação à tendência de longo prazo, e sobre outros fatores relevantes, incluindo o tratamento da evolução económica ocorrida em cada um dos setores

económicos em que deverão basear-se as decisões sobre a percentagem de reserva contracíclica adequada;

iii) Variáveis, incluindo critérios qualitativos, relativos à indicação da manutenção, redução ou anulação da reserva contracíclica.

c) Quaisquer outros elementos que o Banco de Portugal considere relevantes para fazer face ao risco sistémico cíclico.

2 - A percentagem de reserva contracíclica é determinada entre 0% e 2,5% do montante total das posições em risco em Portugal, em intervalos de 0,25%, ou múltiplos deste último valor.

3 - Caso se justifique, e considerando os elementos referidos no n.º 1, o Banco de Portugal pode determinar uma percentagem de reserva contracíclica superior a 2,5% do montante total das posições em risco.

Artigo 332.º

Prazo para aplicação da reserva contracíclica

1 - Quando o Banco de Portugal determina, pela primeira vez, a percentagem de reserva contracíclica acima de zero ou, posteriormente, a aumenta, a mesma aplica-se para efeitos de cálculo da reserva contracíclica específica da instituição de crédito a partir de 12 meses contados da data da divulgação prevista no artigo seguinte, salvo se, com base em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, o Banco de Portugal determinar que a mesma se aplica em data anterior.

2 - Em caso de redução da percentagem da reserva contracíclica em vigor, o Banco de Portugal informa igualmente sobre o período indicativo durante o qual não é expectável um aumento da percentagem da reserva contracíclica.

Artigo 333.º

Divulgações relativas à reserva contracíclica

1 - O Banco de Portugal divulga trimestralmente, no seu sítio na Internet, a percentagem de reserva contracíclica, incluindo, designadamente, os seguintes elementos:

a) Percentagem de reserva contracíclica aplicável;

b) Rácio do crédito concedido em relação ao produto interno bruto relevante e o seu desvio relativamente à tendência de longo prazo;

c) Referencial de reserva calculado nos termos do artigo 330.º;

d) Justificação da determinação da percentagem de reserva contracíclica;

e) Em caso de aumento da percentagem da reserva contracíclica, a indicação da data a partir da qual a mesma se aplica às instituições de crédito para efeitos de cálculo da reserva contracíclica específica da instituição de crédito;

f) Caso a data prevista na alínea anterior seja inferior ao período de 12 meses após a data da divulgação prevista neste número, a referência às circunstâncias excecionais que fundamentam a redução desse prazo;

g) Em caso de redução da percentagem da reserva contracíclica, a menção do período indicativo durante o qual não é expectável um aumento da percentagem de reserva contracíclica, a bem como a respetiva fundamentação.

2 - O Banco de Portugal adota todas as medidas razoáveis para coordenar a data da divulgação a que se refere o número anterior com as autoridades designadas dos restantes Estados membros da União Europeia.

3 - O Banco de Portugal comunica ao Comité Europeu do Risco Sistémico as alterações das decisões trimestrais relativas à determinação da percentagem de reserva contracíclica, comas informações indicadas no n.º 1.

Artigo 334.º

Reconhecimento da percentagem de reserva contracíclica

1 - O Banco de Portugal pode reconhecer, para efeitos de cálculo da reserva contracíclica específica da instituição de crédito, uma percentagem de reserva contracíclica superior a 2,5% do montante total das posições em risco, estabelecida por uma autoridade designada num Estado membro da União Europeia responsável pela determinação dessa

percentagem ou por uma autoridade competente de um país terceiro com essa responsabilidade.

2 - O reconhecimento previsto no número anterior é divulgado pelo Banco de Portugal no seu sítio da Internet, incluindo, designadamente, os seguintes elementos:

a) A percentagem de reserva contracíclica aplicável;

b) O Estado membro da União Europeia ou país terceiro a que a mesma se aplique;

c) Em caso de aumento da percentagem de reserva contracíclica, a indicação da data a partir da qual se aplica o novo valor;

d) Caso a data prevista na alínea anterior seja inferior ao período de 12 meses após a data da divulgação prevista neste número, a referência às circunstâncias excecionais que fundamentam a redução desse prazo.

Artigo 335.º

Decisão sobre percentagens de reserva contracíclica de países terceiros

1 - O Banco de Portugal pode determinar a percentagem de reserva contracíclica aplicável às instituições de crédito para efeitos do cálculo da respetiva reserva contracíclica específica relativamente às posições em risco sobre um país terceiro, quando a autoridade competente desse país terceiro:

a) Não determina e divulga uma percentagem de reserva contracíclica aplicável a esse país;

b) Determina e divulga uma percentagem de reserva contracíclica aplicável a esse país, mas o Banco de Portugal tem motivos razoáveis para considerar que a mesma não é suficiente para proteger de forma adequada as instituições de crédito dos riscos de um crescimento excessivo do crédito nesse país, caso em que determina e divulga uma percentagem diferente.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, o Banco de Portugal não pode fixar uma percentagem de reserva contracíclica inferior ao nível fixado pela autoridade competente do país terceiro, exceto se essa percentagem de reserva ultrapassar 2,5% do montante total

das posições em risco das instituições de crédito com posições em risco nesse país terceiro.

3 - Quando, em cumprimento dos números anteriores, o Banco de Portugal aumente a percentagem de reserva contracíclica, a mesma aplica-se para efeitos de cálculo da reserva contracíclica específica da instituição de crédito 12 meses após a data da divulgação prevista no número seguinte, salvo se, com base em circunstâncias excecionais devidamente fundamentadas, o Banco de Portugal determinar que a mesma se aplica em data anterior.

4 - O Banco de Portugal divulga todas as percentagens de reserva contracíclica determinadas para países terceiros nos termos do presente artigo no seu sítio na internet, incluindo, designadamente, os seguintes elementos:

a) A percentagem de reserva contracíclica e o país terceiro a que se aplica;

b) A justificação da determinação da percentagem de reserva contracíclica;

c) Se a percentagem de reserva contracíclica for determinada, pela primeira vez, acima de zero ou, posteriormente, for aumentada, a indicação da data a partir da qual a mesma se aplica às instituições de crédito para efeitos de cálculo da reserva contracíclica específica da instituição de crédito;

d) Caso a data prevista na alínea anterior seja inferior ao período de 12 meses após a data da divulgação prevista neste número, a referência às circunstâncias excecionais que fundamentam a redução desse prazo.

Artigo 336.º

Cálculo da percentagem da reserva contracíclica específica da instituição de crédito

1 - A percentagem da reserva contracíclica específica da instituição de crédito consiste na média ponderada das percentagens de reserva contracíclica que são aplicáveis nos ordenamentos jurídicos em que as posições em risco de crédito relevantes da instituição de crédito estão situadas, ou que são aplicadas para efeitos deste artigo por força dos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2 - Para efeitos do cálculo da média ponderada a que se refere o número anterior, as instituições de crédito multiplicam cada percentagem da reserva contracíclica aplicável pelo total dos seus requisitos de fundos próprios para risco de crédito, calculado nos termos dos títulos II e IV da parte III do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo às posições em risco de crédito relevantes no ordenamento jurídico em questão, dividido pelo total dos seus requisitos de fundos próprios para o risco de crédito relativo a todas as suas posições em risco de crédito relevantes.

3 - Caso uma autoridade designada de um Estado membro da União Europeia ou uma autoridade de um país terceiro fixem uma percentagem de reserva contracíclica superior a 2,5% do montante total das posições em risco, é aplicada às posições em risco de crédito relevantes situadas respetivamente nesse Estado membro ou nesse país terceiro, nomeadamente para efeitos do cálculo em base consolidada, a seguinte percentagem de reserva contracíclica:

a) Caso o Banco de Portugal tenha reconhecido a percentagem da reserva contracíclica nos termos do artigo 334.º, aplica-se essa percentagem fixada pela respetiva autoridade designada;

b) Caso não se verifique a condição prevista na alínea anterior, aplica-se uma percentagem de reserva contracíclica de 2,5% do montante total das posições em risco.

4 - As posições em risco de crédito relevantes incluem todas as classes de risco, exceto as mencionadas nas alíneas a) a f) do artigo 112.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu, de 26 de junho de 2013, que estejam sujeitas:

a) Aos requisitos de fundos próprios para risco de crédito previstos no título II da parte III do referido Regulamento;

b) Se a posição em risco for mantida na carteira de negociação, aos requisitos de fundos próprios para risco específico previstos no capítulo II do título IV da parte III do referido Regulamento ou para riscos adicionais de incumprimento e de migração previstos no capítulo V do título IV da parte III do referido Regulamento;

c) Se a posição em risco for uma titularização, aos requisitos de fundos próprios previstos no capítulo V do título II da parte III do referido Regulamento.

5 - As instituições de crédito devem indicar a localização geográfica das posições em risco de crédito relevantes.

Artigo 337.º

Data de aplicação da percentagem de reserva contracíclica específica da instituição de crédito

1 - Em caso de aumento da percentagem de reserva contracíclica determinada pelo Banco de Portugal ou pelas autoridades designadas de outros Estados membros da União Europeia, a mesma aplica-se a partir da data divulgada pelo Banco de Portugal ou por aquelas autoridades nos respetivos sítios na Internet.

2 - Em caso de aumento, as percentagens de reserva contracíclica para países terceiros são aplicáveis 12 meses após a data em que tiver sido divulgada uma alteração da percentagem dessa reserva pelas autoridades dos países terceiros em causa, sem prejuízo de essas autoridades exigirem que as alterações sejam aplicáveis às instituições de crédito estabelecidas nos respetivos países num prazo mais curto.

3 - Para efeitos do número anterior, uma alteração da percentagem da reserva contracíclica para um país terceiro é considerada como divulgada na data em que for publicada pela autoridade do país terceiro em causa, de acordo com a regulamentação nacional aplicável.

4 - Caso o Banco de Portugal reconheça ou determine a percentagem de reserva contracíclica para um país terceiro nos termos dos artigos 334.º e 335.º, que resulte num aumento da mesma, essa percentagem aplica-se a partir da data indiada na alínea c) do n.º 2 do artigo 334.º ou na alínea c) do n.º 4 do artigo 335.º.

5 - Em caso de redução da percentagem de reserva contracíclica, a mesma é imediatamente aplicável.

Secção III

Reservas para as instituições de importância sistémica

Artigo 338.º

Identificação das G-SII

1 - As instituições de importância sistémica global, ou G-SII, são um grupo liderado por uma instituição de crédito mãe na União Europeia, uma companhia financeira mãe na União Europeia ou uma companhia financeira mista mãe na União Europeia ou uma instituição de crédito que não seja uma filial de uma instituição de crédito mãe na União Europeia, de uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou de uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia, cuja insolvência ou desequilíbrio financeiro pode dar origem a um risco sistémico global e que como tal tenha sido identificada nos termos do presente artigo e do artigo seguinte.

2 - Compete ao Banco de Portugal identificar, em base consolidada, as G-SII, de acordo com uma metodologia baseada nos seguintes critérios:

a) Dimensão do grupo;

b) Interconetividade do grupo com o sistema financeiro;

c) Possibilidade de substituição dos serviços ou das infraestrutura financeira fornecida pelo grupo;

d) Complexidade do grupo;

e) Atividade transfronteiriça do grupo.

3 - Para efeitos do número anterior, os critérios são ponderados de igual forma e consistem em indicadores quantificáveis.

4 - A metodologia resulta numa ponderação quantitativa global para cada entidade enumerada no n.º 1, avaliada de modo a permitir identificar as G-SII e a afetá-las a uma das subcategorias previstas no artigo 340.º.

Artigo 339.º

Metodologia de identificação adicional para G-SII

1 - O Banco de Portugal utiliza ainda metodologia adicional de identificação de G-SII baseada nos seguintes critérios:

a) Os critérios referidos nas alíneas a) a d) do nº 2 do artigo anterior;

b) A atividade transfronteiriça do grupo, excluindo as atividades do grupo nos Estados-Membros participantes, conforme referidos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os critérios são ponderados de forma igual e consistem em indicadores quantificáveis.

3 - Os indicadores dos critérios a que se refere a alínea a) do número 1 são os mesmos que os indicadores correspondentes determinados nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

4 - A metodologia resulta numa ponderação quantitativa global adicional para cada entidade enumerada n.º 1 do artigo anterior, com base na qual o Banco de Portugal pode tomar a medida referida na alínea c) do número 3 do artigo seguinte.

Artigo 340.º

Subcategorias de G-SII

1 - As G-SII são afetas a pelo menos cinco subcategorias que respeitam os seguintes critérios:

a) O limite inferior e os limites entre cada duas subcategorias são determinadoas pelas pontuações obtidas através da metodologia de identificação a que se referem os artigos 338.º e 339.º;

b) As pontuações limite entre subcategorias adjacentes são definidas de forma clara e respeitam o princípio segundo o qual existe aumento linear constante da importância sistémica entre cada duas subcategorias que resulta num aumento linear da reserva de G-SII, com exceção da subcategoria cinco e de qualquer subcategoria mais alta adicionada.

2 - As pontuações limite entre subcategorias adjacentes são definidas de forma clara e respeitam o princípio segundo o qual existe aumento linear constante da importância sistémica entre cada subcategoria que resulta num aumento linear da reserva de G-SII,

com exceção da subcategoria cinco e de qualquer subcategoria mais alta adicionada.Para efeitos do número anterior, a importância sistémica reflete o impacto previsto no mercado financeiro mundial em caso de dificuldades da G-SII.

3 - O Banco de Portugal pode, fundamentadamente, no exercício dos seus poderes de supervisão, decidir:

a) Reafetar uma G-SII a uma subcategoria superior;

b) Reafetar uma entidade enumerada no n.º 1 do artigo 338.º;

c) Reafetar uma G-SII de uma subcategoria mais alta a uma subcategoria mais baixa, com base na pontuação de identificação adicional para G-SII prevista no artigo anterior e tendo em conta o Mecanismo Único de Resolução.

Artigo 341.º

Reserva de G-SII

1 - Cada G-SII mantém, em base consolidada, uma reserva de G-SII constituída por fundos próprios principais de nível 1 correspondente à subcategoria a que está afeta, nos seguintes termos:

a) À subcategoria mais baixa é exigida uma reserva de 1% do montante total das posições em risco;

b) A reserva de fundos próprios exigida a cada subcategoria subsequente aumenta em intervalos de pelo menos 0,5% do montante total das posições em risco.

Artigo 342.º

Identificação de O-SII

1 - As instituições de importância sistémica, ou O-SII, são instituições de crédito, ou um grupo liderado por uma instituição de crédito mãe na União Europeia ou em Portugal, uma companhia financeiras mãe na União Europeia ou em Portugal, uma companhia financeira mistas mãe na União Europeia ou em Portugal, cuja insolvência ou

desequilíbrio financeiro pode dar origem a um risco sistémico e que como tal tenha sido identificada nos termos do presente artigo.

2 - Compete ao Banco de Portugal identificar, consoante aplicável, em base individual, subconsolidada ou consolidada, as O-SII.

3 - As O-SII são identificadas de acordo com uma avaliação assente, pelo menos, num dos seguintes critérios:

a) Dimensão;

b) Importância para a economia da União Europeia ou nacional;

c) Importância das atividades transfronteiriças;

d) Interconetividade da instituição de crédito ou do grupo, conforme aplicável, com o sistema financeiro.

Artigo 343.º

Reserva de O-SII

1 - O Banco de Portugal pode exigir às O-SII que mantenham, em base consolidada, subconsolidada ou individual, consoante aplicável, uma reserva de O-SII constituída por fundos próprios principais de nível 1 de até 3% do montante total das posições em risco, tendo em conta os critérios para a identificação das O-SII.

2 - Sempre que exija a manutenção de uma reserva de O-SII, o Banco de Portugal revê anualmente essa exigência e garante que a mesma não implica efeitos adversos desproporcionais para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados membros, ou da União Europeia, que constituam ou criem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno.

3 - O Banco de Portugal pode exigir que as O-SII mantenham, em base consolidada, subconsolidada ou individual, consoante aplicável, uma reserva de O-SII constituída por fundos próprios principais de nível 1 superior a 3 % do montante total das posições em risco, sujeito a autorização da Comissão Europeia.

Artigo 344.º

Concurso de requisitos de reservas de G-SII e O-SII

1 - Sem prejuízo do artigo 350.º, se uma O-SII for filial de uma G-SII ou de uma O-SII que seja uma instituição de crédito ou um grupo liderado por uma instituição de crédito mãe na União Europeia, uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia sujeita a uma reserva de O-SII em base consolidada, a reserva de fundos próprios aplicável à O-SII filial a nível individual ou subconsolidado não pode exceder o valor mais baixo entre:

a) A soma da percentagem de reserva de G-SII ou de O-SII, consoante a mais elevada, aplicável ao grupo em base consolidada e 1% do montante total das posições em risco; e

b) 3 % do montante total das posições em risco, ou a percentagem que a Comissão autorizou que se aplicasse ao grupo em base consolidada, de acordo com n.º 3 do artigo anterior.

2 - Caso um grupo, em base consolidada, esteja sujeito a uma reserva de G-SII e uma reserva de O-SII, aplica-se a reserva de fundos próprios mais elevada.

Artigo 345.º

Notificação, revisão e divulgação relativas a G-SII e a O-SII

1 - O Banco de Portugal notifica o Comité Europeu do Risco Sistémico da firma ou denominação das G-SII e das O-SII e da subcategoria a que está afeta cada G-SII incluindo todos os motivos pelos quais a reafectação de subcategorias foi ou não exercida nos termos do artigo 338.º, e divulga essa informação no seu sítio na Internet.

2 - O Banco de Portugal notifica o Comité Europeu do Risco Sistémico com uma antecedência de um ou três meses relativamente à publicação da sua decisão de exigir a manutenção de uma reserva de O-SII, nos termos, respetivamente, do n.º 1 ou do n.º 3 ambos do artigo 343.º, devendo descrever:

a) Os motivos que fundamentam a eficácia e proporcionalidade da reserva de O-SII para atenuar o risco;

b) Com base nas informações disponíveis, a avaliação do impacto provável positivo ou negativo da reserva de O-SII sobre o mercado interno;

c) A percentagem que pretende determinar para a reserva de O-SII.

3 - O Banco de Portugal revê anualmente a identificação das G-SII e das O-SII, nos termos dos artigos 346.º, 347.º e 350.º e a afetação das G-SII às respetivas subcategorias, nos termos do artigo 348.º.

4 - O Banco de Portugal comunica o resultado da revisão anual referida no número anterior às G-SII e às O-SII em causa e ao Comité Europeu do Risco Sistémico e divulga a informação atualizada nos termos do n.º 1.

Secção IV
Reserva para risco sistémico

Artigo 346.º

Reserva para risco sistémico

1 - De modo a prevenir ou reduzir os riscos sistémicos ou macroprudenciais não cobertos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, nem pelas reservas contracíclica e de G-SII ou O-SII que constituam um risco de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências graves para o sistema financeiro e a economia nacional, o Banco de Portugal pode determinar às instituições de crédito sujeitas à sua supervisão, ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições, a aplicação de uma reserva para risco sistémico a todas as posições em risco, ou a um subconjunto das posições em risco, constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual, subconsolidada e consolidada.

2 - A reserva para risco sistémico pode ser aplicada:

a) A todas as posições em risco situadas em Portugal;

b) Às seguintes posições em risco setoriais situadas em Portugal:

i) Todas as posições em risco sobre pessoas singulares garantidas por imóveis destinados a habitação;

ii) Todas as posições em risco sobre pessoas coletivas garantidas por hipotecas sobre bens imóveis para fins comerciais;

iii) Todas as posições em risco sobre pessoas coletivas com exceção das especificadas na subalínea ii);

iv) Todas as posições em risco sobre pessoas singulares com exceção das especificadas na subalínea i);

c) A todas as posições em risco situadas noutros Estados membros da União Europeia, sem prejuízo do n.º 8 do artigo 348.º e do artigo 349.º;

d) Às posições em risco setoriais, consoante identificadas na alínea b), situadas noutros Estados membros exclusivamente para permitir o reconhecimento de uma percentagem de reserva fixada por outro Estado membro nos termos do artigo 352.º;

e) Às posições em risco situadas em países terceiros;

f) Aos subconjuntos de qualquer das categorias de posições em risco identificadas na alínea b).

3 - A reserva para risco sistémico é determinada em intervalos de ajustamento de 0,5%, ou múltiplos desse valor, podendo introduzir-se diferentes requisitos para diferentes subconjuntos de instituições de crédito e de posições em risco.

4 - Ao exigir a manutenção de uma reserva para risco sistémico, o Banco de Portugal respeita as seguintes condições:

a) A reserva para risco sistémico não pode implicar efeitos adversos desproporcionados para a totalidade ou parte do sistema financeiro de outros Estados membros, ou da União Europeia no seu todo, que constituam ou criem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno;

b) A reserva para risco sistémico é revista pelo menos de dois em dois anos.

5 - O incumprimento do n.º 1 sujeita as instituições de crédito às restrições previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 353.º.

6 - Se a aplicação das restrições a que se refere o número anterior conduzir a uma melhoria insuficiente dos fundos próprios principais de nível 1 da instituição de crédito, à luz do risco sistémico relevante, o Banco de Portugal pode tomar medidas suplementares, quer utilizando os seus poderes de supervisão quer mediante a instauração de processos contraordenacionais.

7 - Quando o Banco de Portugal determine a reserva para risco sistémico com base em posições em risco noutros Estados membros da União Europeia, a referida reserva é definida ao mesmo nível para todas as posições em risco situadas na União Europeia, salvo se for fixada para reconhecer a percentagem da reserva para risco sistémico fixada por outro Estado membro nos termos do artigo 352.º.

Artigo 347.º

Cálculo da reserva para risco sistémico

As instituições de crédito calculam a reserva para risco sistémico do seguinte modo:

$$B_{SR} = r_T \cdot E_T + \sum_i r_i \cdot E_i$$

Em que:

B_{SR} = reserva para risco sistémico

r_T = percentagem da reserva aplicável ao montante total das posições em risco de uma instituição;

E_T = montante total das posições em risco de uma instituição, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (EU) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

i = índice que designa o subconjunto de posições em risco a que se refere o número 3 do artigo anterior;

r_i = percentagem da reserva aplicável ao montante das posições em risco do subconjunto de posições em risco i; e

E_i = montante das posições em risco de uma instituição correspondente ao subconjunto de posições em risco.

Artigo 348.º

Procedimento de mera notificação e de obtenção de parecer relativo à reserva para risco sistémico

1 - O Banco de Portugal notifica o Comité Europeu do Risco Sistémico antes da publicação da decisão referida no artigo 346.º.

2 - Caso a instituição a que se aplica uma ou mais percentagens da reserva para risco sistémico seja uma filial cuja empresa-mãe esteja estabelecida noutro Estado membro, o Banco de Portugal deve notificar também as autoridades desse Estado membro.

3 - Caso se aplique uma percentagem da reserva para risco sistémico às posições em risco situadas em países terceiros, o Banco de Portugal notifica igualmente o Comité Europeu do Risco Sistémico.

4 - Na notificação, o Banco de Portugal especifica:

a) O risco sistémico ou macroprudencial em Portugal;

b) Os motivos pelos quais a dimensão dos riscos sistémicos e macroprudenciais constitui uma ameaça para a estabilidade financeira nacional que justifica a percentagem da reserva para risco sistémico;

c) As razões pelas quais considera que a reserva para risco sistémico é eficaz e proporcional para atenuar o risco;

d) A avaliação do provável impacto positivo ou negativo da reserva para risco sistémico sobre o mercado interno, com base nas informações ao seu dispor;

e) A percentagem da reserva para risco sistémico que pretende impor e as posições em risco às quais se aplicam essas percentagens, bem como as instituições sujeitas às mesmas;

f) Caso a percentagem da reserva para risco sistémico se aplique a todas as posições em risco, as razões pelas quais o Banco de Portugal considera que a reserva para risco sistémico não constitui uma duplicação do funcionamento da reserva de O-SII.

5 - Caso a decisão de fixar a percentagem da reserva para risco sistémico resulte numa diminuição ou na manutenção da percentagem da reserva anteriormente fixada, o Banco de Portugal cumpre exclusivamente o disposto nos n.ºs 1 e 2.

6 - Caso o Banco de Portugal determine uma percentagem ou percentagens de reserva para risco sistémico para qualquer conjunto ou subconjunto de posições em risco a que se refere o n.º 2 do artigo 346.º que resulte numa percentagem combinada de reserva para risco sistémico igual ou inferior a 3%, notifica, com a antecedência de um mês relativamente à publicação da respetiva decisão, o Comité Europeu do Risco Sistémico e caso a instituição a que se aplica uma ou mais percentagens da reserva para risco sistémico seja uma filial cuja empresa-mãe esteja estabelecida noutro Estadomembro, notifica também as autoridades desse Estado membro.

7 - Para efeitos do número anterior, o reconhecimento de uma percentagem da reserva para risco sistémico fixada por outro Estadomembro não conta para o limiar de 3 %.

8 - Caso a instituição a que se aplica a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico seja uma filial cuja empresa-mãe esteja estabelecida noutro Estado membro, o Banco de Portugal notifica também as autoridades desse Estado membro.

9 - Caso o Banco de Portugal determine uma percentagem ou percentagens de reserva para risco sistémico para qualquer conjunto ou subconjunto de posições em risco a que se refere o n.º 2 do artigo 346.º, que resulte numa percentagem combinada superior a 3% e até 5%, inclusive, respeita o procedimento previsto nos números 1 a 3, solicitando nessa notificação o parecer da Comissão Europeia.

10 -O Banco de Portugal pode adotar a medida ainda que o parecer da Comissão Europeia seja negativo, caso em que fundamenta o facto de não atender ao referido parecer.

11 -Incluindo-se no conjunto de instituições de crédito às quais se impõe a percentagem prevista no n.º 5 uma filial cuja empresa-mãe está estabelecida noutro Estado membro da União Europeia, o Banco de Portugal:

a) Solicita uma recomendação da Comissão Europeia e do Comité Europeu do Risco Sistémico, na notificação efetuada nos termos do n.º 1;

b) Aguarda pelo prazo de seis semanas pela recomendação da Comissão Europeia e do Comité Europeu do Risco Sistémico.

12 -Nos termos do número anterior, em caso de discordância por parte das autoridades desse Estado membro e em caso de recomendação negativa da Comissão Europeia e do Comité Europeu do Risco Sistémico, o Banco de Portugal pode remeter o assunto para a Autoridade Bancária Europeia e requerer a sua assistência nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, caso em que suspende a decisão de estabelecer a percentagem ou percentagens de reserva para as referidas posições em risco até que a Autoridade Bancária Europeia decida.

Artigo 349.º

Procedimento de autorização relativo à reserva para risco sistémico

Caso o Banco de Portugal determine uma percentagem ou percentagens para qualquer conjunto ou subconjunto de posições em risco que resulte numa percentagem combinada de reserva para risco sistémico superior a 5% cumpre o procedimento de notificação previsto no artigo anterior e solicita a autorização da Comissão Europeia antes de aplicar uma reserva para risco sistémico.

Artigo 350.º

Concurso de requisitos de reserva de G-SII e O-SII e de reserva para risco sistémico

1 - Se a instituição de crédito estiver sujeita a uma reserva para risco sistémico essa reserva é cumulativa com a reserva de G-SII ou O-SII, aplicada nos termos da secção anterior.

2 - Caso a soma da percentagem da reserva para risco sistémico e da percentagem da reserva de O-SII ou da reserva de G-SII a que está sujeita a mesma instituição de crédito seja superior a 5 %, é necessária a autorização da Comissão Europeua, nos termos do n.º 3 do artigo 343.º.

Artigo 351.º

Divulgação da reserva de risco sistémico

O Banco de Portugal divulga a fixação ou nova fixação de uma ou mais percentagens da reserva para risco sistémico no seu sítio na Internet, incluindo as seguintes informações:

a) A percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico;

b) As instituições de crédito a que se aplica a reserva para risco sistémico;

c) As posições em risco a que se aplica a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico;

d) A justificação para fixar ou voltar a fixar a percentagem ou percentagens da reserva para risco sistémico, salvo se essa informação puser em risco a estabilidade financeira;

e) A data a partir da qual as instituições de crédito aplicam o nível fixado ou a nova fixação da reserva para risco sistémico;

f) Os países onde estão situadas posições em risco reconhecidas na reserva para risco sistémico.

Artigo 352.º

Reconhecimento de percentagem para reserva de risco sistémico

1 - O Banco de Portugal pode reconhecer a percentagem de reserva para risco sistémico determinada por outro Estado membro da União Europeia, tendo em conta as informações apresentadas pelo mesmo na respetiva notificação, determinando a aplicação dessa percentagem para as posições das instituições de crédito em risco naquele Estado membro.

2 - Efetuado o reconhecimento nos termos do número anterior, o Banco de Portugal notifica o Comité Europeu do Risco Sistémico.

3 - Quando o Banco de Portugal reconhece uma percentagem da reserva para risco sistémico para as instituições de crédito autorizadas a nível nacional, pode aplicá-la cumulativamente com a percentagem da reserva para risco sistémico determinada nos termos do artigo 346.º, desde que as reservas façam face a riscos diferentes; se as reservas fizerem face aos mesmos riscos, só é aplicável a reserva mais elevada.

4 - O Banco de Portugal pode solicitar ao Comité Europeu do Risco Sistémico que emita uma recomendação no sentido de um ou mais Estados membros da União Europeia reconhecerem a percentagem da reserva para risco sistémico determinada nos termos desta secção.

Secção V
Incumprimento de requisitos e medidas de conservação de fundos próprios

Artigo 353.º

Restrição às distribuições

1 - As instituições de crédito que cumpram o requisito combinado de reserva de fundos próprios não podem proceder a distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1 que conduzam a uma diminuição desses seus fundos próprios para um nível em que o requisito combinado de reserva deixe de ser cumprido.

2 - As instituições de crédito que não cumpram o requisito combinado de reserva de fundos próprios calculam o montante máximo distribuível nos termos do artigo seguinte e comunicam esse valor ao Banco de Portugal.

3 - Até calcularem o montante máximo distribuível, as instituições de crédito abrangidas pelo número anterior não devem realizar qualquer dos seguintes atos:

a) Distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1;

b) Constituição de obrigação de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou pagamento de remuneração variável, se a obrigação de pagamento tiver sido assumida num momento em que a instituição de crédito não cumpria o requisito combinado de reserva de fundos próprios;

c) Pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1.

4 - Caso a instituição de crédito não cumpra o seu requisito combinado de reserva de fundos próprios, não deve proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível, calculado nos termos do artigo seguinte, através de qualquer ato referido no número anterior.

5 - As restrições às distribuições aplicam-se apenas aos pagamentos que resultem na redução dos fundos próprios principais de nível 1 ou numa redução de lucros, e quando a suspensão ou falta de pagamento não constituam uma situação de incumprimento ou fundamento de instauração de um processo ao abrigo do regime de insolvência aplicável à instituição de crédito.

6 - Para efeitos dos n.ºs 1 e 3, considera-se que distribuição relacionada com fundos próprios principais de nível 1, nomeadamente, os seguintes atos:

a) O pagamento de dividendos em numerário;

b) A atribuição de remuneração variável sob a forma de ações total ou parcialmente liberadas ou outros instrumentos de fundos próprios a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

c) A aquisição ou recompra por uma instituição de crédito de ações próprias ou de outros instrumentos de fundos próprios a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

d) O reembolso de montantes pagos relacionados com os instrumentos de fundos próprios a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

e) A distribuição de elementos a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 354.º

Cálculo do montante máximo distribuível

1 - O cálculo pelas instituições de crédito do montante máximo distribuível é efetuado multiplicando a soma calculada nos termos do número seguinte pelo fator determinado nos termos do n.º 3, devendo aquele montante ser reduzido em consequência de qualquer das ações a que se refere o n.º 3 do artigo 353.º.

2 - O montante a multiplicar para efeitos do número anterior é constituído pelos seguintes elementos:

a) Os lucros intercalares não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que tenham sido obtidos desde a última deliberação sobre distribuição de lucros ou de qualquer dos atos previstos no n.º 3 do artigo 353.º;

b) Os lucros de final do exercício não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que tenham sido obtidos desde a última deliberação sobre distribuição de lucros ou de qualquer dos atos previstos no n.º 3 do artigo 353.º;

c) Excluindo os montantes que poderiam ser pagos a título de imposto se os elementos a que se referem as alíneas anteriores não fossem distribuídos.

3 - O fator referido no n.º 1 é determinado considerando o quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios em que situem os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição de crédito não utilizados para cumprir o requisito de fundos próprios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, em percentagem do montante total das posições em risco, nos seguintes termos:

a) O fator é 0 situando-se no primeiro quartil, ou seja, o mais baixo, do requisito combinado de reserva de fundos próprios;

b) O fator é 0,2 situando-se no segundo quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios;

c) O fator é 0,4 situando-se no terceiro quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios;

d) O fator é 0,6 situando-se no quarto, e mais elevado, quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios.

4 - Os limites inferior e superior de cada quartil do requisito de reserva são calculados do seguinte modo:

a) $Limite\ inferior\ do\ quartil = \frac{Requisito\ combinado\ de\ reservas}{4} \times (Q_n - 1)$

b) $Limite\ superior\ do\ quartil = \frac{Requisito\ combinado\ de\ reservas}{4} \times Q_n$

Q_n indica o número do quartil em causa.

Artigo 355.º

Incumprimento do requisito combinado de reservas de fundos próprios

Uma instituição de crédito não cumpre o requisito combinado de reservas de fundos próprios para efeitos do artigo anterior caso não disponha de fundos próprios no montante e com a qualidade necessários para cumprir, em simultâneo, o requisito combinado de reservas de fundos próprios, o requisito de fundos próprios adicionais que faz face a riscos que não o risco de alavancagem excessiva, assim como os seguintes requisitos:

a) Rácio de fundos próprios principais de nível 1;

b) Rácio de fundos próprios de nível 1;

c) O rácio de fundos próprios total.

Artigo 356.º

Restrições às distribuições em caso de incumprimento do requisito de reserva para rácio de alavancagem

1 - As instituições de crédito que cumpram o requisito de reserva para rácio de alavancagem nos termos do n.º 1.º-A do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, não podem proceder a distribuições relacionadas com os fundos próprios de nível 1 na medida em que estes sejam diminuídos

para um nível em que deixe de ser cumprido o requisito de reserva para rácio de alavancagem.

2 - As instituições de crédito que não cumpram o requisito de reserva para rácio de alavancagem notificam o Banco de Portugal e calculam o montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem nos termos do n.º 4.

3 - Caso se aplique o disposto no número anterior, as instituições de crédito não podem realizar qualquer dos seguintes atos antes do cálculo do montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem:

a) Proceder a distribuições relacionadas com os fundos próprios principais de nível 1;

b) Constituir obrigações de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou de pagamento de remuneração variável se a obrigação de pagamento tiver sido constituída num momento em que a instituição de crédito não cumpria o requisito combinado de reservas de fundos próprios; ou

c) Efetuar pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1.

4 - Caso uma instituição de crédito não cumpra ou exceda o seu requisito de reserva para rácio de alavancagem, não pode distribuir mais do que o montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem através de qualquer dos atos do n.º 3 deste artigo.

5 - As restrições impostas pelo presente artigo aplicam-se exclusivamente aos pagamentos que resultem na redução dos fundos próprios de nível 1 ou numa redução de lucros, e caso uma suspensão de pagamento ou o não pagamento não constituam um incumprimento ou um fundamento de instauração de um processo ao abrigo do regime de insolvência aplicável à instituição de crédito.

6 - Caso uma instituição de crédito não cumpra o requisito de reserva para rácio de alavancagem e pretenda distribuir qualquer um dos seus lucros distribuíveis ou levar a cabo um dos atos a que se refere o n.º 3 do presente artigo, notifica o Banco de Portugal e fornece as informações enumeradas no n.º 1 do artigo 359.º, com exceção do nível de fundos próprios de nível 2, e o montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

7 - As instituições de crédito dispõem de procedimentos para assegurar que o montante dos lucros distribuíveis e o montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem são calculados de forma rigorosa, e estar em condições de demonstrar esse rigor ao Banco de Portugal, quando este o solicite.

8 - Para efeitos dos n.ºs 1 a 3 do presente artigo, uma distribuição com impacto nos fundos próprios de nível 1 inclui qualquer dos elementos enumerados no n.º 6 do artigo 353.º.

Artigo 357.º

Incumprimento do requisito de reserva para rácio de alavancagem

Uma instituição de crédito não cumpre o requisito de reserva para rácio de alavancagem para efeitos do artigo anterior caso não disponha do montante de fundos próprios de nível 1 necessário para cumprir, em simultâneo, o requisito estabelecido na alínea d) do n.º 1 e no n.º 1-A do artigo 92.º do Regulamento (EU) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e na alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º.

Artigo 358.º

Método de cálculo do montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem

1 - As instituições de crédito calculam o montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem multiplicando a soma calculada nos termos do n.º 3 do presente artigo pelo fator determinado nos termos do n.º 4 do mesmo.

2 - Do montante máximo distribuível relativo ao rácio de alavancagem são deduzidos os montantes resultantes de qualquer dos atos a que se refere o número seguinte.

3 - A soma a multiplicar nos termos do n.º 1 é constituída por:

a) Lucros intercalares não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, líquidos de qualquer distribuição

de dividendos ou de qualquer pagamento relacionado com os atos referidos no n.º 3 do artigo anterior, mais

b) Lucros de final do exercício não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, líquidos de qualquer distribuição de dividendos ou de qualquer pagamento relacionado com os atos referidos no n.º 3 do artigo anterior, menos

c) Montantes a pagar a título de imposto se os elementos a que se referem as alíneas a) e b) do presente número fossem retidos.

4 - O fator referido no n.º 1 do presente artigo é determinado conforme o quartil em que se situam os fundos próprios de nível 1 mantidos pela instituição de crédito e não utilizados para cumprir os requisitos estabelecidos quer na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, quer na alínea a) do n.º 2 do artigo 270.º para fazer face ao risco de alavancagem excessiva insuficientemente coberto pela alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do referido Regulamento, expressos em percentagem da medida da exposição total calculada de acordo com o n.º 4 do artigo 429.º do mesmo Regulamento, nos seguintes termos:

d) Se os fundos próprios se situarem no primeiro quartil, ou seja, no quartil mais baixo, o fator é 0;

e) Se os fundos próprios se situarem no segundo quartil, o fator é 0,2;

f) Se os fundos próprios se situarem no terceiro quartil, o fator é 0,3;

g) Se os fundos próprios se situarem no último quartil, o fator é 0,6.

5 - Os limites inferior e superior de cada quartil do requisito de reserva para rácio de alavancagem são calculados do seguinte modo:

$$a)\ Limite\ inferior\ do\ quartil = \frac{Requisito\ de\ reserva\ para\ rácio\ de\ alavancagem\ \cdot\ (\mathbf{Q_n - 1})}{4}$$

$$a)\ Limite\ inferior\ do\ quartil = \frac{Requisito\ de\ reserva\ para\ rácio\ de\ alavancagem\ \cdot\ (\mathbf{Q_n})}{4}$$

em que:

$\mathbf{Q_n}$ = ordinal do quartil em causa.

Artigo 359.º

Comunicação ao Banco de Portugal de distribuição com restrições

1 - As instituições de crédito que não cumpram o requisito combinado de reserva de fundos próprios devem comunicar ao Banco de Portugal a intenção de distribuir qualquer dos seus lucros distribuíveis ou efetuar qualquer ato a que se refere o n.º 3 do artigo 353.º, em conjunto com as seguintes informações:

a) O montante do capital mantido pela instituição de crédito, subdividido entre fundos próprios principais de nível 1, fundos próprios adicionais de nível 1 e fundos próprios de nível 2;

b) O montante dos seus lucros intercalares e de final do exercício;

c) O montante máximo distribuível;

d) O montante dos lucros distribuíveis que tenciona afetar a pagamentos de dividendos, aquisições de ações próprias, pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e pagamento de remunerações variáveis ou benefícios discricionários de pensão, quer pela criação de novas obrigações de pagamento, quer por força de obrigações de pagamento criadas num momento em que a instituição de crédito não satisfazia os requisitos combinados de reserva de fundos próprios.

2 - As instituições de crédito dispõem de procedimentos que garantam o cálculo rigoroso dos montantes dos lucros distribuíveis e do montante máximo distribuível, assegurando igualmente a demonstração desse rigor a pedido do Banco de Portugal.

Artigo 360.º

Plano de conservação de fundos próprios

1 - A instituição de crédito que não cumpra o requisito combinado de reservas de fundos próprios apresenta um plano de conservação de fundos próprios ao Banco de Portugal no prazo de cinco dias úteis a contar da data em que verifique o incumprimento desse requisito.

2 - O Banco de Portugal pode alargar o prazo referido no número anterior até um máximo de 10 dias úteis considerando a situação específica da instituição de crédito e em função da escala e da complexidade das suas atividades.

3 - O plano de conservação dos fundos próprios inclui os seguintes elementos informativos:

a) Estimativas de receitas e despesas e um balanço previsional;

b) Medidas para aumentar os rácios de fundos próprios da instituição de crédito;

c) Um programa calendarizado para o aumento dos fundos próprios, com o objetivo de cumprir integralmente o requisito combinado de reservas de fundos próprios;

d) Outras informações que o Banco de Portugal considere necessárias para efetuar a avaliação exigida pelo número seguinte.

4 - O Banco de Portugal avalia o plano de conservação de fundos próprios e aprova-o se considerar que a sua execução permite, com uma probabilidade razoável, manter ou obter fundos próprios suficientes para a instituição de crédito satisfazer o requisito combinado de reservas de fundos próprios num prazo adequado.

5 - Caso o Banco de Portugal não aprove o plano de conservação de fundos próprios, deve exigir, alternativa ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) Aumento dos fundos próprios da instituição de crédito para níveis e segundo um calendário determinados;

b) Imposição de restrições à distribuição mais estritas do que as previstas pelos artigos desta secção, no âmbito dos poderes previstos no artigo 297.º.

CAPÍTULO V
INTERVENÇÃO PRECOCE

Artigo 361.º

Aplicação de medidas

O Banco de Portugal não se encontra vinculado a seguir qualquer relação de precedência na adoção de medida corretiva, medida de intervenção precoce, administração provisória e resolução, podendo, de acordo com a situação, combinar medidas de natureza diferente sem prejuízo, em qualquer caso, do respeito pelos respetivos pressupostos.

Artigo 362.º

Medidas de intervenção precoce

1 - artigo 297.º Caso uma instituição de crédito não cumpra ou esteja em risco de não cumprir no futuro próximo os requisitos previstos no presente Código, no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e em regimes especiais aplicáveis às instituições de crédito, devido, nomeadamente, a uma deterioração rápida da sua situação financeira, incluindo a sua situação de liquidez, um aumento do rácio de alavancagem, empréstimos em incumprimento ou concentração de posições em risco, tal como avaliada com base num conjunto de fatores de desencadeamento, o Banco de Portugal pode determinar o seguinte, sem prejuízo da possibilidade de determinar a aplicação de medidas corretivas:

a) Elaboração e apresentação, pelo órgão de administração da instituição de crédito, de um programa de ação que identifique e proponha soluções calendarizadas tendo em vista assegurar o cumprimento ou eliminar o risco de não cumprir normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua atividade;

b) A execução ou aplicação, pelo órgão de administração, de mecanismos ou medidas estabelecidos no plano de recuperação ou a atualização, nos termos do artigo 213.º, do referido plano, quando as circunstâncias que motivaram a intervenção precoce sejam distintas dos pressupostos previstos no plano de recuperação inicial e a execução de mecanismos ou medidas previstos no plano de recuperação atualizado, dentro de um prazo específico, tendo em vista assegurar o cumprimento ou eliminar

o risco de não cumprir normas legais ou regulamentares que disciplinem a sua atividade.

c) Apresentação de um plano de restruturação pela instituição de crédito em causa, nos termos do artigo 364.º;

d) Suspensão do órgão de fiscalização e designação de uma comissão de fiscalização ou de um fiscal único, na pendência dessa suspensão, nos termos do artigo 365.º;

e) Restrições à concessão de crédito e à aplicação de fundos em determinadas espécies de ativos, em especial no que respeite a operações realizadas com filiais, com a sua empresa-mãe ou com filiais desta, bem como com entidades sediadas em ordenamentos jurídicos *offshore*;

f) Restrições à receção de depósitos, em função das respetivas modalidades e da remuneração;

g) Imposição da constituição de provisões especiais;

h) Proibição ou limitação da distribuição de dividendos;

i) Sujeição de certas operações ou de certos atos à aprovação prévia do Banco de Portugal;

j) Imposição de comunicação de informações adicionais;

k) Apresentação pela instituição de crédito de um plano para a negociação da restruturação da dívida com os respetivos credores, de acordo com o plano de recuperação, se aplicável;

l) Realização de uma auditoria a toda ou parte da atividade da instituição de crédito, por entidade independente designada pelo Banco de Portugal, a expensas da instituição;

m) Requerimento, a todo o tempo, ao presidente da mesa da assembleia geral de convocação de uma assembleia geral com determinada ordem do dia e propostas de deliberação ou, em caso de incumprimento desta imposição, convocação da assembleia geral pelo Banco de Portugal;

n) Alterações nas estruturas legais ou operacionais da instituição de crédito;

o) Alterações nas estruturas funcionais da instituição de crédito, nomeadamente pela eliminação ou alteração de cargos de direção de topo ou pela cessação do exercício dos cargos pelos titulares;

p) Alteração na estratégia de gestão da instituição de crédito;

q) Realização de inspeções no local para recolher informação necessária para atualizar o plano de resolução e preparar a eventual resolução da instituição de crédito, bem como para avaliar os seus ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais nos termos da subsecção I da secção II do capítulo IV do título VI;

r) Destituição e substituição de membros dos órgãos de administração e fiscalização quando, por qualquer motivo, deixam de estar preenchidos os requisitos legais de adequação para o exercício do respetivo cargo;

s) Realização de contactos, pela instituição de crédito em causa, com possíveis adquirentes dos seus direitos e obrigações, que constituem ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, ou da titularidade das ações ou outros títulos representativos do seu capital social, com vista à preparação da eventual aplicação da medida de resolução prevista no artigo 500.º.

2 - Os titulares de cargos de direção de topo, ou de outros cargos, que tenham cessado funções nos termos da alínea o) do n.º 1 devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Portugal ou pela instituição de crédito quando esta o considere necessário.

3 - A informação obtida nos termos da alínea q) do n.º 1 deve ser transmitida ao Comité Único de Resolução nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de resolução da instituição de crédito em causa.

4 - Quando o Banco de Portugal ordenar a aplicação de uma medida nos termos do n.º 1 comunica de imediato essa decisão ao Comité Único de Resolução nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de resolução da instituição de crédito em causa.

5 - Os artigos 564.º e 569.º e, em matéria de cooperação no âmbito da supervisão, o artigo 577.º, aplicam-se às medidas de intervenção precoce.

Artigo 363.º

Presunção de urgência das medidas de intervenção precoce

1- As medidas de intervenção precoce presumem-se urgentes nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados, sem prejuízo da faculdade prevista no número seguinte.

2- Se o Banco de Portugal considerar que não existe urgência nem risco de comprometer a execução ou utilidade da medida, a entidade à qual esta se dirige é ouvida sobre os aspetos relevantes da mesma, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação que o Banco de Portugal determine.

Artigo 364.º

Plano de restruturação

1 - O plano de restruturação previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior é submetido à aprovação do Banco de Portugal no prazo por este fixado.

2 - O Banco de Portugal pode estabelecer, a qualquer momento, as condições que entenda convenientes para a aceitação do plano de restruturação, designadamente o aumento ou redução do capital social ou a alienação de participações sociais ou de outros ativos da instituição de crédito.

3 - Se as condições estabelecidas pelo Banco de Portugal nos termos do número anterior não forem aprovadas pelos acionistas ou pelo órgão de administração da instituição de crédito, ou se o plano de restruturação aprovado pelo Banco de Portugal não for cumprido pela instituição de crédito, o Banco de Portugal pode determinar a suspensão do órgão de administração da instituição de crédito e nomear uma administração provisória, ou revogar a autorização da instituição de crédito, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de uma ou mais medidas de resolução nos termos estabelecidos no Título VI e das sanções previstas.

Artigo 365.º

Comissão de fiscalização ou fiscal único

1 - A comissão de fiscalização designada pelo Banco de Portugal é composta por um mínimo de três elementos, incluindo um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas que a preside, e todos devem preencher os requisitos legais de adequação previstos para o exercício do cargo de membro do órgão de fiscalização.

2 - Nos casos em que a fiscalização da instituição de crédito compete a um fiscal único, o Banco de Portugal pode, em alternativa ao número anterior, nomear um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas para exercer a função.

3 - A comissão de fiscalização ou fiscal único são remunerados pela instituição e têm os poderes e deveres conferidos por lei e pelos respetivos estatutos ao órgão de fiscalização, o qual fica suspenso pelo período de atividade daqueles.

4 - A comissão de fiscalização ou o fiscal único deve manter o Banco de Portugal informado sobre a sua atividade, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade por este definida.

5 - Nos casos em que a instituição de crédito tenha adotado um dos modelos de administração e fiscalização previstos no Código das Sociedades Comerciais, em que o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas não integra o respetivo órgão de fiscalização, o Banco de Portugal pode impor a sua substituição por um novo revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas por si designados, cuja remuneração é fixada por este e constitui encargo da instituição de crédito.

6 - A comissão de fiscalização ou o fiscal único exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Portugal determinar, no máximo de um ano, prorrogável até ao máximo de dois anos.

7 - O Banco de Portugal fixa a remuneração dos membros da comissão de fiscalização ou do fiscal único.

8 - O Banco de Portugal pode, a qualquer momento, substituir os membros da comissão de fiscalização, o fiscal único ou o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais

de contas nomeados nos termos do n.º 5, bem como pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

9 - Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros da comissão de fiscalização ou o fiscal único apenas são responsáveis perante os acionistas e credores da instituição de crédito pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

10 - As pessoas coletivas ou individuais suspensas ou substituídas nos termos dos números anteriores devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Portugal ou pela instituição de crédito quando esta o considere necessário.

Artigo 366.º

Suspensão ou destituição dos membros dos órgãos de administração

1 - O Banco de Portugal pode suspender, fazer cessar funções ou destituir membros do órgão de administração ou da direção de topo da instituição de crédito quando as medidas de intervenção precoce previstas no artigo 362.º se revelem insuficientes ou exista o justo receio da sua insuficiência para ultrapassar a situação de deterioração significativa da instituição e a respetiva recuperação financeira, ou se verifique alguma das situações a seguir enunciadas, suscetível de colocar em sério risco o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade da instituição ou de constituir uma ameaça para a estabilidade financeira:

a) Deteção de uma violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, medidas ou parâmetros que disciplinam a atividade da instituição de crédito, bem como das respetivas normas estatutárias;

b) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de graves irregularidades na gestão da instituição de crédito;

c) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da incapacidade dos acionistas ou dos membros do órgão de administração da instituição de crédito para assegurarem uma gestão sã e prudente ou para recuperarem financeiramente a instituição;

d) Verificação de motivos atendíveis para suspeitar da existência de outras irregularidades que colocam em sério risco os interesses dos depositantes e dos credores.

2 - Os membros do órgão de administração que tenham cessado funções nos termos do número anterior fornecem de imediato todas as informações e prestam a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Portugal ou pela instituição de crédito quando esta o considere relevante e necessário.

3 - A cessação de funções dos membros do órgão de administração prevista no n.º 1 não dá lugar a indemnização eventualmente estipulada nos respetivos contratos nem a qualquer outra ainda que prevista na lei.

Artigo 367.º

Designação de administradores provisórios

1 - Quando considere que a suspensão ou destituição dos membros do órgão de administração não é suficiente para resolver alguma das situações descritas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal pode designar um ou mais administradores provisórios para a instituição de crédito, que reúnam os requisitos legais de adequação para o exercício do cargo.

2 - Os administradores provisórios podem ser designados em substituição do órgão de administração, que fica suspenso na pendência do exercício de funções por parte daqueles.

3 - Sem prejuízo de outros deveres legalmente previstos ou que lhes venham a ser determinados pelo Banco de Portugal, impendem sobre os administradores provisórios os deveres de:

a) Manter o Banco de Portugal informado sobre a situação financeira e sobre a gestão da instituição de crédito durante o período de designação, nomeadamente através da elaboração de relatórios com a periodicidade definida por este e no final do mandato;

b) Observar as orientações genéricas e os objetivos estratégicos definidos pelo Banco de Portugal, com vista ao desempenho das suas funções;

c) Prestar todas as informações e a colaboração requerida pelo Banco de Portugal sobre quaisquer assuntos relacionados com a sua atividade e com a instituição de crédito;

d) Sujeitar à aprovação prévia do Banco de Portugal os atos referidos no número seguinte.

4 - Para além dos poderes conferidos pela lei e pelos estatutos, podem ser conferidos aos administradores provisórios designados pelo Banco de Portugal, nomeadamente, os seguintes:

a) Vetar as deliberações da assembleia geral que possam pôr em causa os objetivos das medidas aplicadas ou a aplicar pelo Banco de Portugal com vista a salvaguardar a viabilidade da instituição de crédito e a estabilidade financeira;

b) Vetar as deliberações dos restantes órgãos sociais da instituição de crédito;

c) Revogar decisões anteriormente adotadas pelo órgão de administração da instituição de crédito;

d) Convocar a assembleia geral da instituição e determinar a ordem do dia, após aprovação prévia do Banco de Portugal;

e) Promover a avaliação detalhada da situação patrimonial e financeira da instituição de crédito, de acordo com os pressupostos definidos pelo Banco de Portugal;

f) Apresentar ao Banco de Portugal propostas para a recuperação financeira da instituição de crédito;

g) Diligenciar no sentido da imediata correção de eventuais irregularidades anteriormente cometidas pelos órgãos sociais da instituição ou por algum dos seus membros;

h) Adotar medidas que entendam convenientes no interesse dos depositantes e da instituição de crédito;

i) Promover o acordo entre acionistas e credores da instituição de crédito relativamente a medidas que permitam a recuperação financeira da instituição, nomeadamente a renegociação das condições da dívida, a conversão de dívida em capital social, a redução do capital social para cobertura de prejuízos, o aumento do capital social ou a alienação de parte da atividade a outra instituição autorizada para o seu exercício;

j) Gerir a totalidade ou algumas das linhas de negócio estratégicas da instituição de crédito;

k) Determinar a realização de auditorias financeiras e legais à instituição de crédito.

5 - O Banco de Portugal pode sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos administradores provisórios, bem como delimitar alguns dos poderes enunciados no número anterior.

6 - Os administradores provisórios exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Portugal determinar, no máximo de um ano, prorrogável a título excecional, mediante

decisão devidamente fundamentada do Banco de Portugal em caso de persistência dos motivos que conduziram à sua designação.

7 - Apenas o Banco de Portugal pode, a qualquer momento, destituir administradores provisórios, ou alterar os seus deveres e poderes, aplicando-se com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

8 - A remuneração dos administradores provisórios é fixada pelo Banco de Portugal e suportada pela instituição de crédito.

9 - Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os administradores provisórios apenas são responsáveis perante os acionistas e credores da instituição de crédito pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

10 - A designação de administradores provisórios não depende da prévia determinação de quaisquer outras medidas de intervenção precoce, nem prejudica a sua aplicação.

11 - Com a designação de administradores provisórios, pode o Banco de Portugal igualmente nomear uma comissão de fiscalização ou um fiscal único, aplicando-se o artigo 365.º.

12 - Enquanto estiver em funções algum administrador provisório, o Banco de Portugal pode determinar a aplicação do artigo 568.º, com as necessárias adaptações.

13 - No âmbito de procedimentos cautelares que tenham por objeto a suspensão de deliberações tomadas pelo órgão de administração da instituição de crédito que tenha como membros administradores provisórios presume-se, para todos os efeitos legais, que o prejuízo resultante da suspensão é superior ao que pode derivar da execução da deliberação.

14 - O Banco de Portugal publica, no seu sítio na Internet, a designação ou a prorrogação das funções de qualquer membro provisório do órgão de administração, especificando as suas funções e poderes.

Artigo 368.º

Coordenação das medidas de intervenção precoce e designação de administradores provisórios em grupos

1 - Quando se verifiquem os pressupostos de aplicação de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 362.º, ou de designação de administradores provisórios nos termos do artigo anterior, relativamente a uma empresa-mãe na União Europeia, o Banco de Portugal, como autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada, notifica a Autoridade Bancária Europeia e consulta as outras autoridades de supervisão no âmbito do colégio de autoridades de supervisão, nos termos do artigo 314.º.

2 - Na sequência da notificação e da consulta prevista no número anterior, o Banco de Portugal, como autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada, decide se aplica uma das medidas previstas no artigo 362.º, tendo em conta o impacto dessas medidas nas entidades do grupo estabelecidas noutros Estados membros da União Europeia, ou se designa administradores provisórios para a empresa-mãe, nos termos do artigo anterior, notificando a Autoridade Bancária Europeia e as outras autoridades de supervisão no âmbito do colégio de autoridades de supervisão, nos termos do artigo 314.º.

Artigo 369.º

Coordenação das medidas de intervenção precoce e designação de administradores provisórios em filiais

1 - Quando se verifiquem os pressupostos de aplicação de medidas de intervenção precoce nos termos do artigo 362.º, ou de designação de administradores provisórios nos termos do artigo 367.º, relativamente a uma filial de empresa-mãe na União Europeia, o Banco de Portugal, como autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base individual dessa filial, notifica a Autoridade Bancária Europeia e consulta a autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada do respetivo grupo.

2 - Na sequência da notificação e da consulta prevista no número anterior, o Banco de Portugal decide se aplica uma das medidas previstas no artigo 362.º ou se designa administradores provisórios, nos termos do artigo 367.º, notificando a Autoridade

Bancária Europeia, a autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada do respetivo grupo e as demais autoridades de supervisão no âmbito do colégio de autoridades de supervisão, nos termos do artigo 314.º.

3 - O Banco de Portugal, na qualidade de entidade consultada nos termos do número anterior, comunica a sua avaliação à entidade consultante no prazo de três dias.

Artigo 370.º

Decisão conjunta

1 - Quando mais do que uma autoridade de supervisão pretende aplicar alguma medida semelhante às descritas no artigo 362.º ou nomear administradores provisórios para mais do que uma instituição do mesmo grupo, o Banco de Portugal, como autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada ou de autoridade responsável pela supervisão de uma filial de uma empresa-mãe na União Europeia decide, juntamente com as demais autoridades de supervisão relevantes, no prazo de cinco dias a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 368.º, se é conveniente coordenar a aplicação das medidas previstas naquele artigo ou nomear os mesmos administradores provisórios para todas as entidades em causa tendo em vista facilitar o restabelecimento da situação financeira do grupo.

2 - A decisão conjunta tomada nos termos do número anterior deve ser fundamentada por escrito e notificada à empresa-mãe na União Europeia pelo Banco de Portugal, quando este é a autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada.

3 - O Banco de Portugal pode solicitar à Autoridade Bancária Europeia que auxilie as autoridades de supervisão a chegarem a uma decisão conjunta nos termos do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro.

4 - Na falta de uma decisão conjunta no prazo de cinco dias a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 368.º, o Banco de Portugal, como autoridade responsável pelo exercício da supervisão em base consolidada ou de autoridade responsável pela supervisão de uma filial de uma empresa-mãe na União Europeia, pode tomar uma decisão individual quanto

à aplicação de alguma das medidas previstas no artigo 362.º ou quanto à nomeação de administradores provisórios para a instituição sujeita à sua supervisão.

Artigo 371.º

Intervenção da Autoridade Bancária Europeia

1 - Quando o Banco de Portugal não concorde com a decisão que lhe é notificada por uma autoridade de supervisão em situações análogas às descritas no n.º 1 do artigo 368.º ou no n.º 1 do artigo 369.º, ou não seja possível chegar a uma decisão conjunta nos termos do n.º 1 do artigo anterior, pode submeter a questão à Autoridade Bancária Europeia nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro, salvo se terminou o período de consulta referido no n.º 3 do artigo 369.º, se terminou o período de cinco dias previsto no n.º 1 do artigo anterior, ou foi adotada uma decisão conjunta pelas autoridades de supervisão.

2 - A decisão do Banco de Portugal tomada nos termos do n.º 4 do artigo anterior e do número anterior tem em conta os pareceres e reservas expressos pelas demais autoridades de supervisão durante o período de consulta, bem como o potencial impacto da sua decisão na estabilidade financeira dos Estados membros da União Europeia onde o grupo exerça atividades.

3 - Quando uma autoridade de supervisão discorde de uma decisão que lhe tenha sido notificada pelo Banco de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 368.º ou do n.º 1 do artigo 369.º ou de uma posição por este assumida no âmbito do n.º 1 do artigo anterior, e submeta a questão à Autoridade Bancária Europeia, o Banco de Portugal suspende a sua decisão pelo prazo de três dias a contar da data de comunicação àquela autoridade, salvo quando esta decida sobre a questão antes de decorrido aquele prazo.

4 - O Banco de Portugal decide em conformidade com a decisão da Autoridade Bancária Europeia tomada nos termos do número anterior.

TÍTULO V
GARANTIA DE DEPÓSITOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 372.º

Depósito

1 - Para efeitos do presente título, entende-se por depósito os saldos credores que, nas condições legais e contratuais aplicáveis, devem ser restituídos ao depositante por uma instituição de crédito e constituam disponibilidades monetárias existentes numa conta de depósito ou resultem de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais com taxa de remuneração não negativa, abrangendo os fundos representados por certificados de depósito à ordem de titular identificado, emitidos pela instituição de crédito até 2 de julho de 2014.

2 - Da definição de depósito excluem-se os fundos representados por outros títulos de dívida não previstos no número anterior emitidos por uma instituição de crédito, os instrumentos financeiros previstos nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 2.º do Código dos Valores Mobiliários, os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação e os saldos credores ou créditos que resultem de quaisquer operações de investimento, incluindo aquelas em que o reembolso do capital, acrescido de eventuais remunerações, apenas se encontra garantido ao abrigo de um compromisso contratual específico, acordado entre o credor e a instituição de crédito ou quaisquer terceiros.

Artigo 373.º

Medidas pecuniárias compulsórias

1. Para assegurar maior eficácia à garantia de depósitos, tendo especialmente em vista a estabilidade financeira e os interesses dos depositantes ou demais credores, o Banco de Portugal e o Fundo de Garantia de Depósitos, no quadro das respetivas competências, podem aplicar medidas pecuniárias compulsórias que se materializam em caso de

incumprimento de decisões suas que imponham a adoção de determinado comportamento ou a cessação de determinada conduta.

2. Na decisão de imposição de medida pecuniária compulsória e na determinação do respetivo montante, o Banco de Portugal e o Fundo de Garantia de Depósitos observam critérios de equidade, razoabilidade e adequação, ponderando nomeadamente:

   a) O grau de diligência da instituição de crédito no cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita;

   b) A gravidade dos efeitos da conduta;

   c) A frequência ou duração do incumprimento verificado;

   d) Os benefícios obtidos pela instituição de crédito em virtude da sua conduta;

   e) A situação económica da instituição de crédito;

   f) Medidas anteriormente impostas à mesma instituição de crédito com base no mesmo tipo de factos.

3. O montante da medida pecuniária compulsória não pode exceder 10% da média diária do volume de negócios da instituição de crédito no ano imediatamente anterior à decisão.

4. A medida pecuniária compulsória é calculada ao dia, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão que a aplica, até que a instituição de crédito cumpra a decisão do Banco de Portugal ou do Fundo de Garantia de Depósitos que imponha a adoção de determinado comportamento ou a cessação de determinada conduta ou quando o cumprimento se tornar impossível ou a medida for substituída por outro procedimento.

5. Ao valor proveniente da aplicação de medidas pecuniárias compulsórias aplica-se o previsto nos n.os 3 a 5 do artigo 682.º.

6. Em caso de não cumprimento da decisão no prazo fixado, aplica-se o artigo 685.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II
FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS

Secção I
Organização do Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 374.º

Fundo de Garantia de Depósitos

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O Fundo de Garantia de Depósitos tem sede em Lisboa e funciona junto do Banco de Portugal, que assegura os serviços técnicos e administrativos necessários ao seu bom funcionamento.

3 - O Fundo de Garantia de Depósitos rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos.

Artigo 375.º

Objeto

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos tem por objeto garantir o reembolso de depósitos cobertos constituídos nas instituições de crédito que nele participem quando se verificar uma situação de indisponibilidade de depósitos.

2 - O Fundo de Garantia de Depósitos pode ainda intervir no âmbito da execução de medidas de resolução aplicadas a instituições de crédito que nele participem.

Artigo 376.º

Instituições participantes

1 - São instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos:

a) As instituições de crédito com sede em Portugal autorizadas a receber depósitos;

b) As instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal.

2 - Ficam dispensadas de participar no Fundo de Garantia de Depósitos as instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, relativamente aos depósitos captados pelas suas sucursais em Portugal, quando esses depósitos estejam garantidos por um sistema de garantia de depósitos do país de origem em termos que o Banco de Portugal considere equivalentes aos proporcionados pelo Fundo de Garantia de Depósitos, designadamente no que respeita ao âmbito de cobertura e ao limite da garantia, e sem prejuízo de acordos bilaterais existentes sobre a matéria.

3 - Caso uma instituição de crédito deixe de ser participante do Fundo de Garantia de Depósitos, informa os respetivos depositantes de tal facto no prazo de um mês a contar do momento da cessação da participação.

4 - O Banco de Portugal comunica ao Fundo de Garantia de Depósitos a data do registo do início e da cessação de atividade das instituições participantes, num prazo razoável a contar dessa data.

Artigo 377.º

Comissão diretiva

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos é gerido por uma comissão diretiva composta por três membros:

a) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside;

b) Um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Um membro designado pela associação que em Portugal represente as instituições participantes que, no seu conjunto, detenham o maior volume de depósitos elegíveis para a garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

2 - Os membros da comissão diretiva exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis até ao máximo de quatro mandatos, podendo acumular o exercício das suas funções com o exercício de quaisquer outras funções, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no ato de nomeação.

3 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças fixar as remunerações dos membros da comissão diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos.

4 - Podem participar nas reuniões da comissão diretiva, sem direito de voto, por convocação do presidente, outras entidades cuja presença seja considerada necessária.

5 - As deliberações da comissão diretiva são tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes nas reuniões, cabendo ao presidente voto de qualidade.

6 - O Fundo de Garantia de Depósitos obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão diretiva.

7 - Os membros da comissão diretiva ficam sujeitos ao dever de segredo previsto nos artigos 244.º e 245.º com as necessárias adaptações, e às normas relativas à proteção de dados pessoais, sobre factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente do exercício das suas funções, não podendo divulgar nem utilizar as informações assim obtidas.

Artigo 378.º

Política de investimento

O Fundo de Garantia de Depósitos aplica os seus recursos financeiros disponíveis em operações financeiras de baixo risco e de forma suficientemente diversificada, mediante um plano de aplicações acordado com o Banco de Portugal.

Artigo 379.º

Fiscalização

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Garantia de Depósitos, zela pelo cumprimento das normas legais e regulamentares e emite parecer acerca das contas anuais.

Artigo 380.º

Regime orçamental

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos dispõe de autonomia de gestão e execução orçamental no que se refere ao exercício das competências da comissão diretiva para gerir os recursos financeiros do Fundo e para os utilizar no âmbito das atribuições previstas no artigo 375.º.

2 - Não são aplicáveis ao Fundo de Garantia de Depósitos as normas relativas à autorização e cabimentação de despesas, à transição de saldos, às alterações orçamentais, à assunção de encargos plurianuais, ao princípio da unidade de tesouraria, à adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública e quaisquer outras normas que se revelem incompatíveis com o exercício das suas competências legais.

Artigo 381.º

Período de exercício, plano de contas e relatório e contas

1 - Os períodos de exercício do Fundo de Garantia de Depósitos correspondem ao ano civil.

2 - O plano de contas do Fundo de Garantia de Depósitos é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

3 - Até 31 de março de cada ano, o Fundo de Garantia de Depósitos apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, relatório anual e contas do Fundo referentes a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

Artigo 382.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria e sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos, ouvido o Banco de Portugal, os regulamentos necessários à atividade do Fundo.

Secção II

Recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos

Subsecção I

Recursos financeiros principais do Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 383.º

Recursos financeiros principais

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos dispõe dos seguintes recursos financeiros:

a) Receitas provenientes das contribuições iniciais;

b) Receitas provenientes das contribuições periódicas;

c) Rendimentos da aplicação de recursos;

d) Liberalidades;

e) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos, incluindo o produto das coimas aplicadas às instituições de crédito.

2 - Os recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos são utilizados primordialmente para reembolsar os depósitos cobertos pelo mesmo.

3 - Até 31 de março de cada ano, o Banco de Portugal informa a Autoridade Bancária Europeia do montante dos depósitos constituídos em Portugal cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e do montante dos recursos financeiros disponíveis no Fundo em 31 de dezembro do ano anterior.

4 - Entende-se por recursos financeiros disponíveis o numerário, depósitos e ativos de baixo risco que possam ser liquidados num prazo não superior ao referido no n.º 1 do artigo 395.º e ainda os compromissos irrevogáveis de pagamento até ao limite previsto no n.º 4 do artigo 387.º.

Artigo 384.º

Nível-alvo dos recursos financeiros

1 - Os recursos financeiros disponíveis do Fundo de Garantia de Depósitos correspondem a, pelo menos, 0,8 % do valor dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos de todas as instituições participantes.

2 - Se, depois de ser atingido o nível-alvo, os recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos se tornarem inferiores a esse nível-alvo, o Banco de Portugal determina o montante das contribuições periódicas a cobrar até ser novamente atingido esse nível-alvo.

3 - Se, depois de ser atingido o nível-alvo, os recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos se tornarem inferiores a dois terços desse nível-alvo, o Banco de Portugal determina o montante das contribuições periódicas a cobrar de forma a atingir esse nível-alvo num prazo de seis anos.

Artigo 385.º

Contribuições iniciais

1 - O Banco de Portugal fixa, por regulamento e sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos, a contribuição inicial a pagar pelas instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos no prazo de um mês a contar do registo do início da sua atividade.

2 - As instituições que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes no Fundo de Garantia de Depósitos e as instituições de transição estão dispensadas do pagamento da contribuição inicial.

Artigo 386.º

Contribuições periódicas

1 - O Banco de Portugal determina as contribuições periódicas a pagar pelas instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos, até ao último dia do mês de julho de cada ano, para efeitos de atingir o nível-alvo dos recursos financeiros do Fundo.

2 - O valor da contribuição periódica de cada instituição participante é definido em função do valor médio dos saldos mensais dos depósitos do ano anterior cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e do perfil de risco da instituição.

3 - O Banco de Portugal fixa, por regulamento e ouvidas a comissão diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos e as associações representativas das instituições participantes, o método concreto de cálculo das contribuições periódicas, que tem em conta a fase do ciclo económico e o potencial impacto de contribuições pró-cíclicas.

4 - O Banco de Portugal informa a Autoridade Bancária Europeia do método fixado nos termos do número anterior.

5 - O Banco de Portugal fixa, por regulamento, uma taxa contributiva aplicável à base de incidência prevista no n.º 2, bem como um montante de contribuição mínima a pagar pelas instituições participantes quando o valor resultante do cálculo da sua contribuição periódica seja inferior àquele.

6 - Sempre que o Fundo de Garantia de Depósitos contraia um empréstimo junto de outros sistemas de garantia de depósitos oficialmente reconhecidos num Estado membro da União Europeia, as contribuições periódicas cobradas nos anos seguintes são em valor suficiente para reembolsar o montante do empréstimo e para alcançar o nível-alvo dos recursos financeiros do Fundo o mais rapidamente possível.

7 - Se, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 567.º não se proceder à revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas de resolução referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 499.º, a instituição de crédito objeto de resolução fica dispensada do pagamento de contribuições periódicas.

Artigo 387.º

Compromissos irrevogáveis de pagamento

1 - O Banco de Portugal pode dispensar as instituições participantes do Fundo de Garantia de Depósitos de efetuarem o pagamento das suas contribuições periódicas para o Fundo em numerário no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, até ao limite de 30 % dessas contribuições.

2 - Para efeitos da obtenção da dispensa referida no número anterior, as instituições participantes assumem o compromisso irrevogável de pagamento ao Fundo de Garantia de Depósitos do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário em qualquer momento em que o Fundo o solicite.

3 - O compromisso irrevogável de pagamento é garantido por contrato de garantia financeira a favor do Fundo de Garantia de Depósitos de ativos de baixo risco à livre disposição deste e que não estejam onerados por direitos de terceiros.

4 - O valor dos compromissos irrevogáveis de pagamento não pode ultrapassar 30 % do montante total de recursos financeiros disponíveis em cada momento no Fundo de Garantia de Depósitos.

Subsecção II

Recursos financeiros complementares do Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 388.º

Recursos financeiros complementares

1 - Se os recursos financeiros do Fundo de Garantia de Depósitos se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, podem ser utilizados os seguintes meios de financiamento:

a) Contribuições especiais;

b) Importâncias provenientes de empréstimos.

2 - Aos recursos previstos no número anterior podem, ainda, acrescer:

a) Empréstimos do Banco de Portugal;

b) Empréstimos ou garantias do Estado, sob proposta da comissão diretiva do Fundo.

3 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode determinar, por portaria, que as instituições participantes disponibilizem garantias, pessoais ou reais, necessárias à viabilização dos empréstimos previstos nos números anteriores.

4 - Sem prejuízo da possibilidade de o Estado conceder empréstimos ou prestar garantias ao Fundo de Garantia de Depósitos, não recai sobre o Estado qualquer obrigação de lhe prestar apoio financeiro excecional, nem qualquer responsabilidade pelo financiamento da sua atividade.

5 - O Fundo de Garantia de Depósitos pode proceder a estudos e planear e preparar antecipadamente o recurso aos meios de financiamento previstos nos n.os 1 e 2 de modo a garantir o cumprimento dos prazos estabelecidos nos n.os 1 e 2 do artigo 395.º.

Artigo 389.º

Contribuições especiais

1 - O membro do Governo responsável pela área das finanças pode determinar, por portaria, que as instituições participantes efetuem contribuições especiais para o Fundo de Garantia de Depósitos, definindo os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2 - O valor global das contribuições especiais de uma instituição participante não pode exceder, em cada período de exercício do Fundo de Garantia de Depósitos, 0,5 % dos depósitos cobertos pelo Fundo.

3 - Em circunstâncias excecionais, e com a aprovação do Banco de Portugal, podem ser impostas contribuições superiores ao limite referido no número anterior.

4 - Nos termos da portaria referida no n.º 1, as novas instituições participantes, com exceção das que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes, podem

ser dispensadas do pagamento de contribuições especiais durante um período de três anos.

5 - O Banco de Portugal pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a seis meses, prorrogável a pedido da instituição em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de uma instituição participante, se esse pagamento comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade dessa instituição.

6 - Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial deixe de comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade da instituição cuja obrigação de pagamento foi suspensa, o Banco de Portugal determina o fim dessa suspensão e determina que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

7 - Se, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 567.º, não se proceder à revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas de resolução referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 499.º, a instituição de crédito objeto de resolução fica dispensada do pagamento de contribuições especiais.

Artigo 390.º

Empréstimos entre sistemas de garantia de depósitos

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos pode contrair empréstimos junto de outros sistemas de garantia de depósitos oficialmente reconhecidos num Estado membro da União Europeia, caso estejam reunidas as seguintes condições:

a) Incapacidade do Fundo de Garantia de Depósitos para cumprir as obrigações que lhe incumbem devido à insuficiência dos recursos financeiros previstos no n.º 1 do artigo 383.º;

b) Tenha sido previamente determinado o pagamento de contribuições especiais para o Fundo de Garantia de Depósitos;

c) O Fundo de Garantia de Depósitos compromete-se a utilizar os recursos financeiros provenientes do empréstimo para o reembolso previsto no n.º 1 do artigo 375.º;

d) O Fundo de Garantia de Depósitos não se encontra, nesse momento, obrigado a reembolsar um empréstimo a outros sistemas de garantia de depósitos nos termos do presente artigo;

e) O Fundo de Garantia de Depósitos indica o montante do empréstimo solicitado;

f) O montante total do empréstimo concedido não excede 0,5 % dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

2 - Aos empréstimos contraídos pelo Fundo de Garantia de Depósitos nos termos do número anterior é aplicada, no mínimo, uma taxa de juro equivalente à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez do Banco Central Europeu durante o prazo do empréstimo.

3 - Os empréstimos contraídos pelo Fundo de Garantia de Depósitos nos termos do n.º 1 são reembolsados no prazo de cinco anos, podendo esse reembolso ser feito por prestações periódicas, e os respetivos juros só se vencem na data do reembolso.

4 - Sempre que o Fundo de Garantia de Depósitos solicite um empréstimo a outros sistemas de garantia de depósitos oficialmente reconhecidos num Estado membro da União Europeia, informa tempestivamente a Autoridade Bancária Europeia do montante solicitado e da verificação de todas as condições referidas no número anterior.

Artigo 391.º

Empréstimos do Banco de Portugal

Os empréstimos concedidos pelo Banco de Portugal ao Fundo de Garantia de Depósitos devem observar cumulativamente as seguintes condições:

a) Serem concedidos apenas quando possa estar em causa a estabilidade financeira;

b) Encontrarem-se devidamente caucionados e serem realizados nas modalidades que o Banco de Portugal considere aconselháveis;

c) Satisfazerem exclusivamente necessidades imediatas e urgentes de financiamento;

d) Preverem o seu reembolso num curto período de tempo.

Subsecção III
Concessão de empréstimos pelo Fundo de Garantia de Depósitos

Artigo 392.º

Concessão de empréstimos

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos pode conceder empréstimos a sistemas de garantia de depósitos oficialmente reconhecidos num Estado membro da União Europeia a pedido destes e mediante a verificação das condições referidas no n.º 1 do artigo 390.º, com as necessárias adaptações.

2 - Aos empréstimos concedidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos nos termos do número anterior é aplicada, no mínimo, uma taxa de juro equivalente à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez do Banco Central Europeu durante o prazo do empréstimo.

3 - Os empréstimos concedidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos nos termos do n.º 1 são reembolsados no prazo de cinco anos, podendo esse reembolso ser feito por prestações periódicas, e os respetivos juros só se vencem na data do reembolso.

4 - Sempre que o Fundo de Garantia de Depósitos conceda um empréstimo a outros sistemas de garantia de depósitos oficialmente reconhecidos num Estado membro da União Europeia comunica à Autoridade Bancária Europeia a taxa de juro inicial e o prazo de vigência do empréstimo.

Secção III
Garantia de reembolso dos depósitos cobertos

Artigo 393.º

Limite da garantia

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso, por instituição participante, do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de € 100 000.

2 - O limite previsto no número anterior não se aplica aos seguintes depósitos, por um período de um ano a partir da data em que o montante tenha sido creditado na respetiva conta de depósito:

a) Depósitos decorrentes de transações imobiliárias relacionadas com prédios urbanos habitacionais privados;

b) Depósitos com objetivos sociais, determinados em diploma próprio;

c) Depósitos cujo montante resulte do pagamento de prestações de seguros ou indemnizações por danos resultantes da prática de um crime ou de condenação indevida.

3 - O valor referido no n.º 1 é apurado em observância dos seguintes critérios:

a) São consideradas todas as contas de depósito de que o depositante seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;

b) São considerados os saldos de depósitos existentes à data da indisponibilidade dos depósitos;

c) São incluídos nos saldos dos depósitos os respetivos juros vencidos mas não pagos, contados até à data da indisponibilidade dos depósitos;

d) Os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira são convertidos em euros, ao câmbio da data da indisponibilidade dos depósitos;

e) Na ausência de disposição em contrário, presume-se que pertencem em partes iguais aos titulares das contas de depósitos os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias;

f) Nas contas coletivas, conjuntas ou solidárias, a parte imputável a cada depositante, nos termos da regra constante da alínea anterior, é garantida até ao limite previsto no n.º 1;

g) Se o titular da conta de depósito não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido, ou possa ser, identificado antes da indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;

h) Se o direito aos montantes depositados tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da alínea e), é garantida até ao limite previsto no n.º 1;

i) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidas de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto no n.º 1 aplicável a cada uma dessas pessoas.

4 - Os depósitos transferidos no âmbito da aplicação de medidas de resolução são tomados em consideração no cálculo do limite previsto no n.º 1, caso haja indisponibilidade dos depósitos na instituição de crédito objeto de resolução.

Artigo 394.º

Depósitos excluídos da garantia

Excluem-se da garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos:

a) Os depósitos constituídos em nome e por conta de instituições de crédito, empresas de investimento, instituições financeiras, empresas de seguros e de resseguros, instituições de investimento coletivo, fundos de pensões, entidades do setor público administrativo nacional e estrangeiro e organismos supranacionais ou internacionais, com exceção:

i) Dos depósitos de fundos de pensões cujos associados sejam pequenas ou médias empresas;

ii) Dos depósitos de autarquias locais com um orçamento anual igual ou inferior a € 500 000 .

b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal, transitada em julgado, pela prática de atos de branqueamento de capitais;

c) Os depósitos cujo titular não tenha sido identificado nos termos da legislação aplicável em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento

do terrorismo, através da apresentação dos elementos previstos na referida legislação, à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

Artigo 395.º

Efetivação do reembolso

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza o montante do reembolso no prazo de sete dias úteis a contar da data da indisponibilidade dos depósitos.

2 - Nas situações a que se referem as alíneas g) e h) do n.º 3 do artigo 393.º o Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza o montante do reembolso no prazo de três meses a contar da data da indisponibilidade dos depósitos.

3 - O Fundo de Garantia de Depósitos pode não disponibilizar o montante do reembolso no prazo previsto no n.º 1, caso:

a) Seja incerto que o depositante tenha direito a receber o reembolso;

b) Se encontre em curso um processo judicial ou contraordenacional pela prática de quaisquer atos relacionados com o depósito em violação de normas legais ou regulamentares;

c) O depósito esteja sujeito a medidas restritivas impostas por Governos nacionais ou por organismos internacionais;

d) Não se tenham registado operações relativas à conta de depósito nos últimos dois anos;

e) Se trate de um dos depósitos previstos no n.º 2 do artigo 393.º;

f) O montante do reembolso seja pago pelo sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido no Estado membro de acolhimento, nos termos do n.º 3 do artigo 397.º.

4 - Salvaguardando o prazo de prescrição estabelecido na lei, o termo dos prazos previstos nos números anteriores não prejudica o direito dos depositantes a reclamarem do Fundo de Garantia de Depósitos o montante que por este lhes for devido.

5 - Sem prejuízo do processo de reembolso não estar dependente da apresentação de um pedido dos depositantes ao Fundo de Garantia de Depósitos, o Fundo pode solicitar a colaboração dos depositantes para que o reembolso se possa efetivar.

6 - O reembolso dos depósitos é efetuado em euros.

7 - Se o titular da conta de depósito ou do direito aos montantes depositados tiver sido acusado da prática de atos de branqueamento de capitais, o Fundo de Garantia de Depósitos suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

8 - Não serão reembolsados os depósitos cuja conta de depósito não tenha registado qualquer operação nos últimos dois anos e cujo montante seja inferior aos custos administrativos em que o Fundo de Garantia de Depósitos incorreria ao efetuar o reembolso.

9 - Nos casos em que existam dúvidas fundadas sobre a verificação de alguma das situações previstas no artigo 394.º, o Fundo de Garantia de Depósitos suspende a efetivação do reembolso ao depositante em causa até ser notificado de decisão judicial que reconheça o direito do depositante ao reembolso.

10 - Caso após a efetivação do reembolso haja uma decisão judicial de não reconhecimento do direito à garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, a operação de reembolso é revertida em benefício do Fundo.

11 - O Fundo fica sub-rogado nos direitos dos depositantes na medida dos reembolsos que tenha efetuado.

Artigo 396.º

Indisponibilidade dos depósitos

1 - Considera-se que há indisponibilidade dos depósitos quando:

a) A instituição participante não tiver efetuado o reembolso de depósitos vencidos e exigíveis nas condições legais e contratuais aplicáveis e o Banco de Portugal tiver determinado que a instituição não mostra ter possibilidade de reembolsar os

depósitos nesse momento nem tem perspetivas de vir a fazê-lo nos dias mais próximos;

b) Seja tornada pública a decisão que revogue a autorização da instituição participante, caso tal publicação ocorra antes da verificação na alínea anterior.

2 - O Banco de Portugal adota a determinação prevista na alínea a) do número anterior o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data em que toma conhecimento de que a instituição participante não se encontra a efetuar o reembolso de depósitos vencidos e exigíveis nas condições legais e contratuais aplicáveis.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que o Banco de Portugal toma conhecimento de que a instituição participante não se encontra a efetuar o reembolso de depósitos vencidos e exigíveis nas condições legais e contratuais aplicáveis quando existe informação pública de cessação de pagamentos pela instituição.

4 - Caso se mostre adequado, o Banco de Portugal comunica ao Fundo de Garantia de Depósitos qualquer situação verificada numa instituição participante que torne provável o acionamento da garantia de depósitos.

Artigo 397.º

Cooperação com outros sistemas de garantia de depósitos

1 – O Fundo de Garantia de Depósitos coopera com outros organismos ou instituições que desempenhem funções análogas às suas no âmbito da garantia de depósitos, designadamente no que respeita à garantia de depósitos captados em Portugal por sucursais de instituições de crédito com sede noutros Estados membros da União Europeia ou captados noutros Estados membros da União Europeia por sucursais de instituições participantes.

2 - Em caso de indisponibilidade dos depósitos de uma instituição de crédito sediada noutro Estado membro da União Europeia com sucursal em Portugal, o Fundo de Garantia de Depósitos efetua o reembolso dos depósitos constituídos em Portugal em nome do sistema de garantia de depósitos do Estado membro de origem e de acordo com as

instruções por este fornecidas, não sendo responsável pelos atos praticados de acordo com aquelas instruções.

3 - Em caso de indisponibilidade dos depósitos de uma instituição de crédito sediada em Portugal com sucursal noutro Estado membro da União Europeia, o Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza previamente o financiamento necessário para a efetivação do reembolso dos depósitos constituídos naquelas sucursais pelo sistema de garantia de depósitos do Estado membro de acolhimento, fornece-lhe as instruções necessárias e compensa-o pelos custos incorridos.

4 - Nos casos previstos no n.º 2, o Fundo de Garantia de Depósitos presta as informações necessárias aos depositantes da sucursal em Portugal da instituição de crédito sediada noutro Estado membro da União Europeia e está habilitado a receber correspondência desses depositantes em nome do sistema de garantia de depósitos do Estado membro de origem.

5 - O Fundo de Garantia de Depósitos partilha com os sistemas de garantia de depósitos dos Estados membros da União Europeia nos quais as suas instituições participantes tenham sucursais a comunicação do Banco de Portugal recebida nos termos do n.º 4 do artigo anterior e os resultados obtidos nos testes realizados ao abrigo do n.º 3 do artigo 405.º.

6 - Caso uma instituição de crédito deixe de ser participante do Fundo de Garantia de Depósitos e adira a outro sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido em Portugal ou em qualquer outro Estado membro da União Europeia, o Fundo de Garantia de Depósitos transfere para esse sistema as contribuições pagas pela instituição de crédito durante os 12 meses anteriores à cessação da sua participação no Fundo, com exceção das contribuições especiais, na proporção do montante dos depósitos cobertos pelo Fundo que sejam transferidos.

7 - O Fundo de Garantia de Depósitos celebra acordos de cooperação com os outros sistemas de garantia de depósitos dos Estados membros da União Europeia com os quais se relaciona, devendo o Banco de Portugal notificar a Autoridade Bancária Europeia da existência e do teor desses acordos.

8 - Se, no âmbito da celebração e da execução dos acordos de cooperação previstos no número anterior, surgir algum diferendo entre o Fundo de Garantia de Depósitos e os outros sistemas de garantia de depósitos dos Estados membros da União Europeia, o Fundo de Garantia de Depósitos pode solicitar o auxílio da Autoridade Bancária Europeia

para resolver esse diferendo, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro.

Artigo 398.º

Testes de esforço

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos realiza, pelo menos de três em três anos, testes de esforço aos seus mecanismos de reembolso para assegurar a eficácia dos mesmos numa situação de indisponibilidade de depósitos, nomeadamente o cumprimento dos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 395.º.

2 - O Fundo de Garantia de Depósitos utiliza as informações recebidas para efeitos da realização dos testes de esforço exclusivamente para esse efeito e conserva-as apenas durante o período necessário para o seu tratamento.

Artigo 399.º

Privilégios creditórios

1 - Os créditos por depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição de crédito e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da mesma instituição de crédito.

2 - Os créditos que gozam de privilégio creditório nos termos do número anterior têm preferência sobre todos os demais privilégios, com exceção dos privilégios por despesas de justiça, dos privilégios por créditos laborais dos trabalhadores da instituição e dos privilégios por créditos fiscais do Estado, autarquias locais e organismos de segurança social.

3 - O regime dos privilégios creditórios previsto nos números anteriores é igualmente aplicável aos créditos titulados pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

4 - Os créditos por depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas no montante que exceda a cobertura prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos, bem

como a totalidade dos créditos por depósitos elegíveis para a garantia prestada pelo Fundo dessas pessoas e empresas constituídos através de sucursais estabelecidas fora da União Europeia de instituições participantes gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição de crédito e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da instituição com preferência sobre todos os demais privilégios, embora subordinados aos privilégios creditórios previstos nos números anteriores.

5 - Os créditos por depósitos não abrangidos nos números anteriores e relativamente aos quais não se verifique nenhuma das situações previstas nas alíneas b) e c) do artigo 394.º, gozam de privilégio geral sobre os bens móveis da instituição de crédito e de privilégio especial sobre os imóveis próprios da instituição, com preferência sobre todos os demais privilégios, embora subordinados aos privilégios creditórios previstos nos números anteriores.

6 - O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 97.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas não se aplica aos créditos por depósito referidos nos números anteriores.

Secção IV
Intervenção do Fundo de Garantia de Depósitos no âmbito da execução de medidas de resolução

Artigo 400.º

Intervenção no âmbito da execução de medidas de resolução

1 - Quando forem aplicadas medidas de resolução a uma instituição participante, o Banco de Portugal determina, após consulta da comissão diretiva do Fundo de Garantia de Depósitos, que este intervenha no âmbito da execução das medidas de resolução numa das seguintes modalidades:

a) No montante que o valor nominal dos créditos por depósitos cobertos pelo Fundo teriam sido reduzidos para suportar os prejuízos da instituição, no âmbito da aplicação da medida de recapitalização interna, se esses depósitos não estivessem

excluídos da aplicação daquela medida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 526.º e tivessem sido reduzidos na mesma medida em que foi reduzido o valor nominal dos créditos da mesma classe de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência;

b) No montante dos prejuízos que os depositantes titulares de depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos teriam suportado em consequência da aplicação de medidas de resolução, com exceção da medida de recapitalização interna, no caso de esses prejuízos serem proporcionais aos sofridos pelos restantes credores da mesma classe de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência.

2 - A intervenção do Fundo de Garantia de Depósitos no âmbito da execução das medidas de resolução não pode exceder o montante das perdas que este teria de suportar se a instituição tivesse entrado em liquidação, nem implicar que os seus recursos financeiros sejam reduzidos para um montante igual ou inferior a metade do seu nível-alvo.

3 - A intervenção nos termos do n.º 1 confere ao Fundo de Garantia de Depósitos um direito de crédito sobre a instituição de crédito objeto de resolução, no montante correspondente a essa intervenção.

4 - Caso os depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos constituídos junto de uma instituição de crédito objeto de resolução sejam transferidos para outra entidade no âmbito da aplicação da medida de alienação da atividade ou da medida de transferência da atividade para uma instituição de transição, os titulares dos depósitos em causa não têm qualquer crédito sobre o Fundo no que respeita à parte dos seus depósitos junto da instituição de crédito objeto de resolução que não seja transferida, desde que o montante dos fundos transferidos seja igual ou superior ao limite previsto no artigo 393.º.

CAPÍTULO III
DEVERES DE INFORMAÇÃO RELATIVOS À GARANTIA DE DEPÓSITOS

Secção I
Prestação de informação aos depositantes e ao público em geral

Artigo 401.º

Deveres de informação das instituições participantes

1 - As instituições participantes prestam ao público, de forma facilmente compreensível, todas as informações pertinentes sobre o Fundo de Garantia de Depósitos e, em particular, sobre o âmbito da garantia prestada, suas exclusões e os prazos para o reembolso dos depósitos.

2 - As informações são disponibilizadas nos balcões, em local bem identificado e diretamente acessível, e são prestadas aos depositantes antes da celebração do contrato de depósito.

3 - A publicidade efetuada pelas instituições participantes aos seus depósitos apenas pode incluir, no que diz respeito às informações a que se refere o n.º 1, a referência ao facto de o Fundo de Garantia de Depósitos os garantir e ao funcionamento deste, não podendo, designadamente, fazer referência a uma garantia ilimitada dos depósitos.

4 - As instituições participantes informam os seus depositantes se os depósitos contratados são elegíveis para a garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos e, sempre que os depositantes o solicitem, prestam informação sobre as condições de que depende o reembolso no âmbito da garantia de depósitos e sobre as formalidades necessárias para a sua obtenção.

5 - No caso de uma instituição participante utilizar mais do que uma marca, informa os respetivos depositantes desse facto e de que o limite referido no n.º 1 do artigo 393.º se aplica ao valor global dos depósitos de que sejam titulares na instituição em causa.

6 - As informações a que se referem os n.ºs 1, 4 e 5 são disponibilizadas na língua acordada entre o depositante e a instituição participante no momento da abertura da conta de depósito, ou na língua oficial do Estado membro da União Europeia em que a sucursal está estabelecida.

7 - Os depositantes confirmam a receção das informações prestadas em cumprimento dos n.ºs 1, 4 e 5 através do preenchimento do formulário de informação do depositante nos termos previstos no anexo I à Diretiva 2014/49/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril.

8 - Os extratos de conta incluem uma referência ao formulário referido no número anterior, o qual é fornecido pela instituição participante aos seus depositantes pelo menos uma vez por ano.

9 - Se um depositante utilizar serviços de *homebanking*, as informações que lhe devem ser prestadas por força do presente artigo podem ser-lhe comunicadas por via eletrónica, a menos que o mesmo requeira que lhe sejam comunicadas em papel.

Artigo 402.º

Deveres de informação das instituições não participantes que captem depósitos em Portugal

1 - O artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às sucursais em Portugal de instituições de crédito com sede noutro Estado membro da União Europeia e às sucursais em Portugal das instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, que não sejam participantes do Fundo de Garantia de Depósitos, quando estas captam depósitos em Portugal.

2 - As informações a que se refere o artigo anterior são disponibilizadas em língua portuguesa, ou na língua acordada entre o depositante e a instituição de crédito no momento da abertura da conta de depósito, de modo claro e compreensível.

Artigo 403.º

Deveres de informação relativos a fusão ou conversão de filiais em sucursais

1 - Em caso de fusão de instituições de crédito, conversão de filiais em sucursais ou operações similares, as instituições participantes em causa devem informar os seus depositantes dessa operação com uma antecedência mínima de um mês face à data em que a operação produza efeitos, salvo se o Banco de Portugal autorizar um prazo mais curto por motivos de segredo comercial ou de estabilidade financeira.

2 - Na situação prevista no número anterior, os depositantes das instituições participantes em causa dispõem de um prazo de três meses a contar da comunicação a que se refere o número anterior, para resgatar ou transferir para outra instituição de crédito, sem qualquer penalização, o montante dos seus depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de

Depósitos, incluindo a totalidade dos juros vencidos e dos benefícios adquiridos, que com essa operação passe a ultrapassar o limite previsto no n.º 1 do artigo 393.º.

Artigo 404.º

Informações e comunicações do Fundo de Garantia de Depósitos

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos disponibiliza, designadamente no seu sítio na Internet, todas as informações que considere necessárias para os depositantes, nomeadamente as informações relativas ao montante, âmbito da garantia e procedimento de reembolso dos depósitos.

2 - A correspondência entre o Fundo de Garantia de Depósitos e os depositantes das instituições participantes faz-se nas seguintes línguas:

a) Na língua oficial do Estado membro da União Europeia utilizada pela instituição de crédito onde foi constituído o depósito garantido pelo Fundo de Garantia de Depósitos para comunicar com o depositante;

b) Na língua ou línguas oficiais do Estado membro da União Europeia onde foi constituído o depósito garantido pelo Fundo de Garantia de Depósitos; ou

c) Na língua escolhida pelo depositante no momento da abertura da conta de depósito, se a instituição de crédito atuar num Estado membro da União Europeia ao abrigo do regime da livre prestação de serviços.

Secção II

Envio de informação ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Banco de Portugal

Artigo 405.º

Envio de informação ao Fundo de Garantia de Depósitos

1 - O Fundo de Garantia de Depósitos pode exigir às instituições participantes, a qualquer momento, informação sobre o montante agregado dos depósitos elegíveis para a garantia

prestada pelo Fundo, bem como quaisquer outras informações que considere relevantes, ou optar por recolhê-las diretamente nas instalações das instituições.

2 - O Fundo de Garantia de Depósitos pode exigir às instituições participantes que lhe forneçam, no prazo de dois dias úteis a contar da data em que este o solicite e nos termos a definir por regulamento do Banco de Portugal, uma relação completa dos créditos dos depositantes, com indicação de todos os depósitos elegíveis para a garantia prestada pelo Fundo, bem como as demais informações de que o Fundo careça para satisfazer os seus compromissos.

3 - O Banco de Portugal, em colaboração com o Fundo de Garantia de Depósitos, regula, fiscaliza e realiza testes periódicos à eficácia dos mecanismos utilizados pelas instituições participantes para prestarem as informações referidas no número anterior, podendo determinar a realização desses testes pelas próprias instituições participantes.

Artigo 406.º

Envio de informação ao Banco de Portugal

1 - As instituições participantes comunicam ao Banco de Portugal os termos e condições dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos por si captados junto do público.

2 - O Banco de Portugal define, por regulamento, os elementos, o modo e a periodicidade da comunicação prevista no número anterior.

TÍTULO VI
RESOLUÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 407.º

Âmbito

1 - Para além das instituições de crédito, o presente título aplica-se às empresas de investimento que exercem as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia.

2 - O presente título aplica-se, com as necessárias adaptações, às seguintes entidades:

a) Instituições financeiras filiais de uma instituição de crédito, de uma empresa de investimento referida no número anterior, ou de uma das entidades referidas nas alíneas b) e c) do presente número, abrangidas pela supervisão em base consolidada a que está sujeita a respetiva empresa-mãe;

b) Companhias financeiras, companhias financeiras mistas e companhias mistas;

c) Companhias financeiras mãe em Portugal e companhias financeiras mistas mãe em Portugal;

d) Sucursais de instituições de crédito não compreendidas no artigo 64.º;

e) Sucursais das instituições financeiras abrangidas pelo artigo 78.º que exerçam as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia.

3 - A subsecção I da secção I do capítulo II do presente título não se aplica às entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2.

Artigo 408.º

Definições

1. Para efeitos do presente título entende-se por:

a) artigo 526.º«Créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna», os créditos da instituição de crédito que não emerjam da titularidade de instrumentos financeiros ou contratos que sejam, ou tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da instituição de crédito de acordo com a legislação e a regulamentação

aplicáveis e que não estejam excluídos da aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 526.º;

b) «Instituição de importância sistémica global» ou «G-SII», uma entidade que como tal tenha sido identificada pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 311.º ou por uma autoridade relevante de um Estado membro da União Europeia nos termos das disposições nacionais que transpõem os números 1 e 2 do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

c) «Instituição de importância sistémica global estabelecida num país terceiro», um grupo bancário ou um banco de importância sistémica global que não esteja abrangida pelo disposto na alínea anterior e que esteja incluído na lista de grupos bancários e bancos de importância sistémica global publicada pelo Conselho de Estabilidade Financeira;

d) «Instrumentos de fundos próprios», os elementos de fundos próprios principais de nível 1, os instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e os instrumentos de fundos próprios de nível 2 da instituição de crédito.

2. As referências feitas no presente título a filiais abrangem as instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, o próprio organismo central e as respetivas filiais, quando relevante à luz da maneira como é dado cumprimento ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em base consolidada ao nível do grupo de resolução ao abrigo do disposto no artigo 444.º com as devidas adaptações.

Artigo 409.º

Procedimentos de resolução

No desempenho das suas funções de resolução o Banco de Portugal:

a) Fiscaliza o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas à resolução;

b) Elabora, aprova e atualiza planos de resolução;

c) Aplica medidas de resolução, exerce poderes de resolução e exerce poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios;

d) Emite determinações específicas, aplicando-se o artigo 257.º com as necessárias adaptações;

e) Aplica medidas pecuniárias compulsórias;

f) Ordena a realização de auditoriais especiais, nos termos do artigo 255.º;

g) Averigua e sanciona infrações.

Artigo 410.º

Medidas pecuniárias compulsórias

1. Para assegurar maior eficácia à resolução, incluindo os seus mecanismos de financiamento, tendo especialmente em vista a estabilidade financeira e os interesses dos depositantes ou demais credores, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução, no quadro das respetivas competências, podem aplicar medidas pecuniárias compulsórias que se materializam em caso de incumprimento de decisões suas que imponham a adoção de determinado comportamento ou a cessação de determinada conduta.
2. Na decisão de imposição de medida pecuniária compulsória e na determinação do respetivo montante, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução observam critérios de equidade, razoabilidade e adequação, ponderando nomeadamente:

a) O grau de diligência da instituição de crédito no cumprimento dos deveres a que se encontra adstrita;

b) A gravidade dos efeitos da conduta;

c) A frequência ou duração do incumprimento verificado;

d) Os benefícios obtidos pela instituição de crédito em virtude da sua conduta;

e) A situação económica da instituição de crédito;

f) Medidas anteriormente impostas à mesma instituição de crédito com base no mesmo tipo de factos.

3. O montante da medida pecuniária compulsória não pode exceder 10% da média diária do volume de negócios da instituição de crédito no ano imediatamente anterior à decisão.
4. A medida pecuniária compulsória é calculada ao dia, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão que a aplica, até que a instituição de crédito cumpra a decisão do Banco de Portugal ou do Fundo de Resolução que imponha a adoção de determinado comportamento ou a cessação de determinada conduta ou quando o cumprimento se tornar impossível ou a medida for substituída por outro procedimento.
5. Ao valor proveniente da aplicação de medidas pecuniárias compulsórias aplica-se o previsto nos n.ºs 3 a 5 do artigo 682.º.
6. Em caso de não cumprimento da decisão no prazo fixado, aplica-se o artigo 685.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 411.º

Presunção de urgência

As decisões do Banco de Portugal que apliquem medidas de resolução são consideradas urgentes, nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não havendo lugar a audiência prévia de eventuais interessados.

CAPÍTULO II
PLANOS DE RESOLUÇÃO, REQUISITO MÍNIMO DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS E AVALIAÇÃO DA RESOLUBILIDADE

Secção I
Planos de resolução

Subsecção I
Planos de resolução individuais

Artigo 412.º

Elaboração e aprovação dos planos de resolução individuais

1 - O Banco de Portugal elabora e aprova um plano de resolução para cada instituição de crédito estabelecida em Portugal, que não faça parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por parte de uma autoridade de supervisão de outro Estado membro da União Europeia.

2 - O Banco de Portugal, previamente à aprovação do plano de resolução nos termos do número anterior, consulta as autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estão estabelecidas sucursais significativas da instituição de crédito em causa, na medida em que tal se mostre relevante para essas sucursais.

Artigo 413.º

Atualização dos planos de resolução individuais

1 - O plano de resolução é revisto e, se necessário, atualizado, seguindo o procedimento previsto nos números anteriores:

a) Com uma periodicidade não superior a um ano;

b) Após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira da instituição de crédito, que possa ter um impacto relevante na execução do plano;

c) Quando se verifique qualquer alteração dos pressupostos utilizados para a elaboração do plano que possa ter impacto relevante na sua execução;

d) Após a aplicação de medidas de resolução ou do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis.

2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, a instituição de crédito comunica de imediato ao Banco de Portugal qualquer evento que exija a revisão ou atualização do seu plano de resolução.

Artigo 414.º

Conteúdo dos planos de resolução

1 - O plano de resolução contém os seguintes elementos, sempre que adequado de forma quantificada:

a) Síntese dos principais elementos do plano, incluindo, designadamente, descrição da instituição de crédito e resumo das alterações significativas nesta ocorridas desde as últimas informações apresentadas;

b) Descrição da estratégia de resolução;

c) Descrição de variantes da estratégia de resolução para fazer face a circunstâncias em que aquela estratégia não se aplica;

d) Descrição das informações necessárias para a aplicação eficaz da estratégia de resolução e dos mecanismos existentes para a sua prestação;

e) Descrição dos mecanismos destinados a assegurar a continuidade operacional do acesso às funções críticas aquando da aplicação de medidas de resolução;

f) O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis e o prazo para cumprir este requisito determinado ao abrigo do artigo 456.º;

g) Se aplicável, o prazo determinado pelo Banco de Portugal ao abrigo do artigo 456.º para o cumprimento dos montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º;

h) Descrição dos requisitos e das fontes de financiamento necessários à aplicação da estratégia de resolução;

i) Definição do plano de comunicação com as partes interessadas;

j) Conclusões da avaliação da resolubilidade;

k) Pareceres da instituição de crédito sobre elementos do plano que lhe tenham sido dados a conhecer.

2 - O plano de resolução tem em conta cenários de ocorrência relativamente provável e de impacto significativo na instituição de crédito, incluindo a possibilidade da situação de

insolvência ser idiossincrática ou, ao invés, ocorrer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou de eventos sistémicos.

3 - O plano de resolução é elaborado no pressuposto de que, aquando da aplicação de medidas de resolução, não são utilizados mecanismos de:

a) Apoio financeiro público extraordinário, para além da utilização do apoio prestado pelo Fundo de Resolução;

b) Cedência de liquidez em situação de emergência pelo Banco de Portugal;

c) Cedência de liquidez pelo Banco de Portugal em condições não convencionais em matéria de constituição de garantias, de prazo ou de taxa de juro.

4 - O conteúdo dos planos de resolução não vincula o Banco de Portugal e não confere a terceiros nem à instituição de crédito objeto do plano de resolução qualquer direito à execução das medidas nele previstas.

Artigo 415.º

Estratégia de resolução

A descrição da estratégia de resolução constante do plano de resolução nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior inclui, nomeadamente:

a) A identificação das medidas de resolução previstas no plano;

b) A identificação das funções críticas ou das linhas de negócio estratégicas a manter e a separar de outras funções;

c) A estimativa do calendário para execução de cada aspeto significativo do plano;

d) A descrição do processo de tomada de decisão para aplicação da estratégia de resolução, incluindo o prazo necessário para tomada de decisões;

e) A avaliação do impacto da estratégia de resolução sobre os trabalhadores da instituição de crédito, incluindo a avaliação dos respetivos custos.

Artigo 416.º

Informações necessárias

A descrição das informações necessárias para a aplicação eficaz da estratégia de resolução e dos mecanismos para a sua prestação, constante do plano de resolução nos termos previstos na alínea d) do n.º 1 do artigo 414.º, inclui, nomeadamente:

a) A identificação da informação necessária para a avaliação e promoção da alienação da atividade da instituição de crédito ou de instituições de transição e do processo destinado a assegurar a disponibilidade da mesma em tempo útil;

b) A identificação das funções críticas e das linhas de negócio estratégicas;

c) A descrição dos mecanismos destinados à partilha de informações entre o Banco de Portugal e outras autoridades relevantes, incluindo, se aplicável, as autoridades de outros Estados membros da União Europeia ou de países terceiros;

d) A descrição pormenorizada dos processos internos existentes na instituição de crédito destinados a garantir que as informações prestadas para elaboração do plano de resolução estão atualizadas e podem ser enviadas ao Banco de Portugal sempre que este o solicite.

Artigo 417.º

Continuidade operacional

A descrição dos mecanismos destinados a assegurar a continuidade operacional do acesso às funções críticas aquando da aplicação de medidas de resolução, constante do plano de resolução nos termos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 414.º, inclui, nomeadamente:

a) A identificação dos sistemas e operações críticos partilhados que devem continuar a ser assegurados para manter a continuidade das funções críticas, bem como dos mecanismos destinados a garantir a robustez contratual e operacional da sua prestação em situação de resolução;

b) A descrição das relações de interdependência internas e externas essenciais para a manutenção da continuidade operacional;

c) A descrição dos mecanismos destinados a assegurar o acesso aos sistemas de pagamento e liquidação ou outras infraestruturas necessárias para manter as funções críticas, incluindo uma avaliação da portabilidade das posições dos clientes.

Artigo 418.º

Requisitos e fontes de financiamento

A descrição dos requisitos e das fontes de financiamento necessários à aplicação da estratégia de resolução, constante do plano de resolução nos termos previstos na alínea h) do n.º 1 do artigo 414.º, inclui, nomeadamente:

a) A descrição dos requisitos de financiamento em matéria de capital e de dívida de curto e longo prazo decorrentes da estratégia de resolução;

b) A identificação das potenciais fontes de financiamento para a resolução, das condições de financiamento, das condições prévias para a sua utilização, do calendário da sua disponibilização, das entidades às quais pode ser concedido financiamento e de quaisquer requisitos em matéria de garantias;

c) Quando aplicável, a descrição da forma e do momento em que a instituição de crédito, numa situação de resolução, pode solicitar o acesso a operações de crédito do Eurosistema, com exceção da cedência de liquidez em situação de emergência e da cedência de liquidez em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazo ou de taxa de juro, com a identificação dos ativos que para esse efeito possam ser prestados em garantia.

Artigo 419.º

Plano de comunicação

O plano de comunicação constante do plano de resolução nos termos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 414.º abrange, nomeadamente, as seguintes partes interessadas:

a) Membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito;

b) Representantes dos trabalhadores da instituição de crédito, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 286.º do Código do Trabalho ou, caso não existam, os seus trabalhadores;

c) Clientes da instituição de crédito, meios de comunicação social e público em geral;

d) Depositantes, acionistas, obrigacionistas, contrapartes, infraestruturas dos mercados financeiros e outros participantes no mercado afetados;

e) Consultores necessários para aplicar a estratégia de resolução.

Artigo 420.º

Conclusões da avaliação da resolubilidade

As conclusões da avaliação da resolubilidade, constantes do plano de resolução nos termos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo 414.º, incluem, nomeadamente:

a) As conclusões da avaliação da exequibilidade e da credibilidade da liquidação da instituição de crédito;

b) As conclusões da avaliação da exequibilidade e da credibilidade da aplicação da estratégia de resolução à instituição de crédito;

c) A descrição pormenorizada dos impedimentos substanciais à resolubilidade identificados e das medidas propostas pela instituição de crédito ou exigidas pelo Banco de Portugal para os reduzir ou eliminar;

d) A avaliação quantificada de qualquer alteração ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis necessária para reduzir ou eliminar os impedimentos substanciais à resolubilidade.

Subsecção II

Planos de resolução de grupo

Artigo 421.º

Elaboração e atualização dos planos de resolução de grupo

1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, elabora e atualiza, no âmbito de um colégio de resolução, um plano de resolução de grupo para cada grupo sujeito à sua supervisão em base consolidada, juntamente com as autoridades de resolução das filiais do grupo, com as autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, e com as autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que esteja estabelecida uma companhia financeira, companhia financeira mista ou companhia mista do grupo, ou a empresa-mãe de instituições de crédito do grupo, nos casos em que essa empresa-mãe seja uma companhia financeira mãe na União Europeia ou uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia.

2 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, previamente à aprovação do plano de resolução de grupo ou de atualizações ao mesmo, consulta as autoridades de supervisão relevantes, incluindo as autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, sobre os conteúdos previsíveis do plano ou sobre as atualizações em causa.

3 - Na elaboração e atualização dos planos de resolução de grupo, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, pode também consultar as autoridades de resolução dos países terceiros em cujo ordenamento jurídico o grupo tenha estabelecido filiais, companhias financeiras ou sucursais significativas, desde que essas autoridades cumpram os requisitos de confidencialidade previstos no artigo 563.º.

4 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução de uma filial do grupo, participa, no âmbito do colégio de resolução, na elaboração e atualização do plano de resolução de grupo.

5 - O plano de resolução de grupo deve ser revisto e, se necessário, atualizado, seguindo o procedimento previsto nos números anteriores:

a) Com uma periodicidade não superior a um ano;

b) Após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, à estrutura operacional, ao modelo de negócio ou à situação financeira do grupo, ou

de qualquer entidade do grupo, que possa ter um impacto relevante na execução do plano;

c) Quando se verifique qualquer alteração dos pressupostos utilizados para a sua elaboração que possa ter impacto relevante na execução do plano.

Artigo 422.º

Aprovação do plano de resolução de grupo

1 - O plano de resolução de grupo é aprovado por decisão conjunta da autoridade de resolução ao nível do grupo e das autoridades de resolução das filiais do grupo, tomada no prazo de quatro meses a contar da data de transmissão pela autoridade de resolução ao nível do grupo das informações necessárias à elaboração do plano de resolução de grupo.

2 - Caso o plano de resolução do grupo identifique mais do que um grupo de resolução ao abrigo da alínea c) do artigo 424.º, a decisão conjunta referida no número anterior inclui igualmente a definição das medidas de resolução a aplicar às entidades de resolução de cada um desses grupos de resolução.

3 - O Banco de Portugal participa no processo de decisão conjunta previsto no número anterior na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, ou na qualidade de autoridade de resolução de filiais do grupo, consoante aplicável.

4 - O Banco de Portugal pode solicitar a assistência ou mediação não vinculativa da Autoridade Bancária Europeia, nos termos, respetivamente, do artigo 19.º ou da alínea c) do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, para efeitos do processo de decisão conjunta referido no n.º 1 durante o prazo aí estabelecido, mas nunca depois da tomada de uma decisão conjunta.

5 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, na falta de uma decisão conjunta nos termos do n.º 1, aprova autonomamente o plano de resolução de grupo, tendo em consideração os pareceres e as reservas das demais autoridades de resolução, e comunica esta decisão à empresa-mãe na União Europeia.

6 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução de filiais do grupo, na falta de uma decisão conjunta no prazo referido no n.º 1 e quando discorde do plano de resolução do grupo proposto, toma uma decisão autónoma e, se aplicável, identifica a entidade de resolução e elabora e atualiza um plano de resolução para o grupo de resolução constituído por entidades com sede em Portugal, fundamentando a decisão e expondo os motivos do desacordo com o plano de resolução de grupo proposto e atendendo aos pareceres e às reservas das demais autoridades de supervisão e de resolução, e notificando os demais membros do colégio de resolução da sua decisão.

7 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução de filiais do grupo, pode tomar uma decisão conjunta com as demais autoridades de resolução de filiais que não discordem, nos termos do n.º 1, sobre um plano de resolução de grupo que abranja as entidades em causa.

8 - As decisões conjuntas a que se referem o n.º 1 e o número anterior e as decisões autónomas a que se referem os n.ºs 5 e 6, quando tomadas por outras autoridades de resolução na falta de uma decisão conjunta nos termos do n.º 1, são reconhecidas como definitivas pelo Banco de Portugal.

9 - Se, antes da tomada de decisão conjunta referida no n.º 1 e durante o prazo aí estabelecido, alguma das autoridades de resolução solicitar a assistência da Autoridade Bancária Europeia nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo ou de autoridade de resolução de filais do grupo, consoante aplicável, aguarda pela decisão a tomar pela Autoridade Bancária Europeia e decide em conformidade com a mesma.

10 - Na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de um mês, aplica-se a decisão do Banco de Portugal na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, no caso previsto no n.º 4, e de autoridade de resolução de filiais do grupo, no caso previsto no n.º 5.

11 - Caso considere que uma questão objeto de desacordo em matéria de planos de resolução de grupos pode ter impacto nas responsabilidades orçamentais do País, o Banco de Portugal:

a) Na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, caso seja tomada uma decisão conjunta nos termos do n.º 1, reavalia o plano de resolução de grupo, incluindo o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis;

b) Na qualidade de autoridade de resolução de filiais do grupo, caso seja tomada uma decisão conjunta nos termos do n.º 6, comunica tal facto à autoridade de resolução ao nível do grupo para que esta reavalie o plano de resolução de grupo, incluindo o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis;

c) Pode opor-se a que a Autoridade Bancária Europeia preste a assistência referida no n.º 8.

Artigo 423.º

Conteúdo dos planos de resolução de grupo

1 - O plano de resolução de grupo identifica:

a) As medidas de resolução a tomar em relação à empresa-mãe na União Europeia, às filiais da empresa-mãe na União Europeia, às entidades referidas nas alíneas l) a r) do n.º 1 do artigo 3.º, estabelecidas na União Europeia e às filiais estabelecidas em países terceiros;

b) Tendo em conta as medidas referidas na alínea anterior, as entidades de resolução e os grupos de resolução.

2 - O plano de resolução de grupo contém os seguintes elementos, sempre que adequado de forma quantificada:

a) Síntese dos principais elementos do plano, incluindo, designadamente, descrição do grupo e resumo das alterações significativas ocorridas no grupo desde a última vez que foram apresentadas informações;

b) Descrição da estratégia de resolução;

c) Descrição de variantes da estratégia de resolução tidas em conta para fazer face a circunstâncias em que aquela estratégia não seja aplicável;

d) Descrição das informações necessárias para aplicação eficaz da estratégia de resolução e dos mecanismos para a sua prestação;

e) Descrição dos mecanismos destinados a assegurar a continuidade operacional do acesso às funções críticas aquando da aplicação de medidas de resolução;

f) Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis exigido ao grupo e do prazo para o atingir;

g) Determinação, se aplicável, da percentagem do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a ser cumprido através de instrumentos contratuais de recapitalização interna e do prazo para a atingir;

h) Descrição dos requisitos e das fontes de financiamento necessárias à aplicação da estratégia de resolução;

i) Definição do plano de comunicação com as partes interessadas;

j) Conclusões da avaliação da resolubilidade;

k) Pareceres do grupo sobre elementos do plano que lhe tenham sido dados a conhecer.

3 - O plano de resolução tem em conta cenários de ocorrência relativamente provável e de impacto significativo no grupo, incluindo a possibilidade da situação de insolvência ser idiossincrática ou, ao invés, ocorrer em períodos de instabilidade financeira mais generalizada ou de eventos sistémicos.

4 - O plano de resolução de grupo é elaborado no pressuposto de que, aquando da aplicação de medidas de resolução, não se utilizam mecanismos de:

a) Apoio financeiro público extraordinário, para além do apoio fornecido pelo Fundo de Resolução e pelos restantes mecanismos nacionais de financiamento da resolução de cada entidade do grupo;

b) Cedência de liquidez em situação de emergência pelo Banco de Portugal ou por outros bancos centrais;

c) Cedência de liquidez pelo Banco de Portugal ou por outros bancos centrais em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazo ou de taxa de juro.

5 - O plano de resolução de grupo não pode prever um impacto desproporcional em nenhum Estado membro da União Europeia.

6 - O conteúdo do plano de resolução de grupo não vincula o Banco de Portugal e não confere a terceiros nem às entidades abrangidas pelo plano qualquer direito à execução das medidas nele previstas.

Artigo 424.º

Estratégia de resolução do grupo

A descrição da estratégia de resolução do grupo, constante do plano de resolução de grupo nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, inclui, nomeadamente:

a) A identificação das medidas de resolução a aplicar às entidades de resolução, tendo em conta o disposto nos artigos 412.º e 414.º, e as consequências da aplicação dessas medidas para as restantes entidades do grupo;

b) Caso tenha sido identificado mais do que um grupo de resolução, as medidas de resolução a aplicar às entidades de resolução de cada um desses grupos de resolução e a identificação das consequências da aplicação dessas medidas de resolução para as restantes entidades que pertencem ao mesmo grupo de resolução para os outros grupos de resolução;

c) A identificação das entidades às quais as medidas de resolução são aplicáveis;

d) A análise da medida em que os poderes e as medidas de resolução podem ser aplicados e exercidos de forma coordenada a entidades de resolução estabelecidas na União Europeia, incluindo medidas para facilitar a aquisição por terceiros do conjunto do grupo, de linhas de negócio ou atividades separadas desenvolvidas por uma ou várias entidades do grupo, de entidades do grupo ou de grupos de resolução;

e) Potenciais impedimentos a uma resolução coordenada;

f) A identificação das funções críticas ou das linhas de negócio estratégicas a manter e a separar de outras funções;

g) A estimativa do calendário para execução de cada aspeto significativo do plano;

h) A descrição do processo de tomada de decisão para aplicação da estratégia de resolução, incluindo o prazo necessário para tomada de decisões;

i) A descrição dos mecanismos de cooperação e coordenação entre autoridades de resolução e outras autoridades relevantes dos Estados membros da União Europeia em que entidades do grupo estejam localizadas ou tenham sucursais significativas e autoridades relevantes de países terceiros em que estejam localizadas entidades do grupo;

j) A avaliação do impacto da estratégia de resolução sobre os trabalhadores das entidades do grupo, incluindo a avaliação dos custos desse impacto;

k) As medidas suplementares que as autoridades de resolução relevantes tencionem aplicar às entidades de cada grupo de resolução.

Artigo 425.º

Informações necessárias no âmbito da estratégia de resolução do grupo

A descrição das informações necessárias para a aplicação eficaz da estratégia de resolução do grupo e dos mecanismos para a sua prestação, constante do plano de resolução de grupo nos termos previstos na alínea d) do n.º 2 do artigo 423.º, inclui, nomeadamente:

a) A identificação da informação necessária para a avaliação e promoção da alienação da atividade das entidades objeto de resolução ou de instituições de transição e do processo destinado a assegurar a disponibilidade da mesma em tempo útil;

b) A identificação das funções críticas e das linhas de negócio estratégicas, incluindo as prosseguidas por entidades às quais as medidas de resolução são aplicáveis e as prosseguidas por pessoas coletivas que possam ser separadas no seguimento da aplicação da estratégia de resolução;

c) A descrição dos mecanismos destinados à partilha de informações entre autoridades de resolução e outras autoridades relevantes, incluindo, se aplicável, autoridades de outros Estados membros da União Europeia ou de países terceiros;

d) A descrição pormenorizada dos processos internos existentes destinados a garantir que as informações prestadas para elaboração do plano de resolução de grupo estão atualizadas e podem ser enviadas ao Banco de Portugal sempre que este o solicite.

Artigo 426.º

Continuidade operacional em caso de resolução do grupo

A descrição dos mecanismos destinados a assegurar a continuidade operacional do acesso às funções críticas aquando da aplicação de medidas resolução, constante do plano de resolução de grupo nos termos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 423.º, inclui, designadamente:

a) A identificação dos sistemas e operações críticos partilhados que devem continuar a ser assegurados para manter a continuidade das funções críticas, bem como dos mecanismos destinados a garantir a robustez contratual e operacional da sua prestação em situação de resolução;

b) A descrição das relações de interdependência internas e externas essenciais para a manutenção da continuidade operacional;

c) A descrição dos mecanismos destinados a assegurar o acesso aos sistemas de pagamento e liquidação ou outras infraestruturas necessários para manter as funções críticas, incluindo uma avaliação da portabilidade das posições dos clientes.

Artigo 427.º

Requisitos e fontes de financiamento necessárias à aplicação da estratégia de resolução do grupo

A descrição dos requisitos e das fontes de financiamento necessários à aplicação da estratégia de resolução do grupo, constante do plano de resolução de grupo nos termos previstos na alínea h) do n.º 2 do artigo 423.º, inclui, nomeadamente:

a) A descrição dos requisitos em matéria de financiamento e de liquidez decorrentes da estratégia de resolução;

b) A identificação das potenciais fontes de financiamento da resolução, das condições de financiamento, das condições prévias para a sua utilização, do calendário da sua

disponibilização, das entidades às quais pode ser concedido financiamento e de quaisquer requisitos em matéria de garantias;

c) Quando aplicável, a descrição da forma e do momento em que o grupo, numa situação de resolução, pode solicitar o acesso a operações de crédito do Eurosistema ou de outros bancos centrais, com exceção da cedência de liquidez em situação de emergência e da cedência de liquidez em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazo ou de taxa de juro, com a identificação dos ativos que para esse efeito possam ser prestados em garantia;

d) A descrição dos princípios acordados para partilha de responsabilidades entre as fontes de financiamento nos diferentes Estados membros da União Europeia em causa que tenham por base critérios equitativos e equilibrados e tomem em consideração o artigo 555.º e o impacto na estabilidade financeira daqueles Estados membros.

Artigo 428.º

Plano de comunicação para resolução do grupo

O plano de comunicação constante do plano de resolução de grupo nos termos previstos na alínea i) do n.º 2 do artigo 423.º abrange, nomeadamente, as seguintes partes interessadas:

a) Membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades do grupo;

b) Representantes dos trabalhadores nos termos definidos no n.º 4 do artigo 286.º do Código do Trabalho ou, caso não existam, os trabalhadores afetados;

c) Clientes, meios de comunicação social e público em geral;

d) Depositantes, acionistas, obrigacionistas, contrapartes, infraestruturas dos mercados financeiros e outros participantes no mercado afetados;

e) Consultores necessários para aplicar a estratégia de resolução.

Artigo 429.º

Conclusões da avaliação da resolubilidade do grupo

As conclusões da avaliação da resolubilidade do grupo, constantes do plano de resolução nos termos previstos na alínea j) do n.º 2 do artigo 423.º, incluem, nomeadamente:

a) As conclusões da avaliação da exequibilidade e da credibilidade da liquidação das entidades do grupo;

b) As conclusões da avaliação da exequibilidade e da credibilidade da aplicação da estratégia de resolução às entidades do grupo;

c) A descrição pormenorizada dos impedimentos substanciais à resolubilidade identificados e das medidas propostas pelo grupo ou exigidas pelo Banco de Portugal para os reduzir ou eliminar;

d) A avaliação quantificada de qualquer alteração aos requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis, ou da sua distribuição dentro do grupo, necessária para reduzir ou eliminar os impedimentos substanciais à resolubilidade.

Subsecção III
Deveres de informação

Artigo 430.º

Deveres de informação das instituições de crédito ou empresas-mãe do grupo

1 - Para efeitos da elaboração, revisão ou atualização dos planos de resolução individuais e dos planos de resolução de grupo, a instituição de crédito ou a empresa-mãe do grupo sujeito a supervisão em base consolidada por parte do Banco de Portugal comunica ao Banco de Portugal os seguintes elementos:

a) Descrição pormenorizada da estrutura organizativa e societária da instituição de crédito e, quando for o caso, da empresa-mãe e das outras entidades do grupo a que pertence, incluindo um organograma e a lista de todas as entidades, com identificação dos titulares e da percentagem das participações sociais diretas, com e sem direito de voto, em cada entidade identificada;

b) Identificação da localização e do ordenamento jurídico onde foi constituída cada entidade referida na alínea anterior e descrição do seu objeto social;

c) Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização de cada entidade referida na alínea a);

d) Identificação da autoridade de supervisão e da autoridade de resolução de cada entidade referida na alínea a);

e) Identificação das funções críticas e das linhas de negócio estratégicas de cada entidade referida na alínea a) e breve descrição dos critérios que serviram de base a essa classificação, com indicação do primeiro responsável pelas mesmas;

f) Identificação das carteiras de ativos, de passivos e de outras posições em risco refletidas em rubricas extrapatrimoniais associadas às funções críticas e às linhas de negócio estratégicas, com indicação do respetivo montante, por cada entidade referida na alínea a);

g) Graduação dos créditos das entidades referidas na alínea a) segundo o regime da liquidação, com segregação por créditos garantidos, não garantidos e subordinados, e discriminação dos montantes, por intervalos de vencimento, entre curto, médio e longo prazo;

h) Identificação dos créditos elegíveis das entidades referidas na alínea a);

i) Identificação, por funções críticas e linhas de negócio estratégicas, das principais contrapartes das entidades referidas na alínea a), e do impacto na sua situação financeira da eventual insolvência dessas contrapartes;

j) Descrição da estratégia de cobertura dos riscos materialmente relevantes associada a cada operação crítica e linha de negócio estratégica, por cada entidade referida na alínea a), e correspondente alinhamento com a estratégia de negócio subjacente;

k) Identificação dos processos necessários para determinar a favor de quem as entidades referidas na alínea a) constituíram garantias, a pessoa que detém os bens prestados em garantia e quais os ordenamentos jurídicos em que esses bens estão localizados;

l) Descrição de possíveis fontes de liquidez em caso de resolução;

m) Identificação, para cada entidade referida na alínea a), dos ativos onerados, ativos líquidos, atividades contabilizadas em rubricas extrapatrimoniais e estratégias de cobertura;

n) Identificação das interligações e interdependências existentes entre as várias entidades referidas na alínea a), designadamente ao nível de sistemas, instalações e pessoal, de mecanismos de capital, financiamento ou liquidez, de riscos de crédito existentes ou contingentes, de contratos de contragarantia, garantia cruzada, disposições em matéria de incumprimento cruzado e convenções de compensação e de novação entre filiais, de contratos de transferência de risco e de compra e venda simétrica (*back-to-back transactions*) e de acordos de nível de serviço;

o) Identificação dos sistemas nos quais cada entidade referida na alínea a) realiza um número significativo de operações, com discriminação por entidades, funções críticas e linhas de negócio estratégicas;

p) Identificação dos sistemas de pagamentos, compensação ou liquidação de que as entidades referidas na alínea a) fazem parte, direta ou indiretamente, com discriminação por entidades, funções críticas e linhas de negócio estratégicas;

q) Identificação dos principais sistemas de informação de gestão utilizados pelas entidades referidas na alínea a), incluindo os destinados à gestão de risco, contabilidade e relatórios financeiros e regulamentares, com discriminação por entidades, funções críticas e linhas de negócio estratégicas;

r) Identificação dos proprietários dos sistemas identificados na alínea anterior, acordos de nível de serviço associados e programas, sistemas ou licenças informáticos, com discriminação por entidades, funções críticas e linhas de negócio estratégicas;

s) Identificação dos contratos celebrados pelas entidades referidas na alínea a) que podem ser resolvidos no âmbito da aplicação de medidas de resolução, com indicação sobre se a respetiva resolução pode afetar a aplicação das medidas de resolução;

t) Identificação e contacto dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das várias entidades referidas na alínea a) responsáveis por prestar as informações necessárias à elaboração do plano de resolução e dos responsáveis pelas diferentes funções críticas e linhas de negócio estratégicas;

u) Descrição dos procedimentos destinados a assegurar, em caso de resolução, a disponibilidade tempestiva de todas as informações que o Banco de Portugal solicite no âmbito das medidas de resolução.

2 - O Banco de Portugal pode determinar a qualquer momento que a instituição de crédito ou a empresa-mãe de um grupo sujeito à sua supervisão em base consolidada preste, no prazo que este fixar, todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte.

3 - O Banco de Portugal pode realizar inspeções aos estabelecimentos da instituição de crédito ou da empresa-mãe de um grupo sujeito à sua supervisão em base consolidada, examinar a escrita no local e extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente.

4 - Se a instituição de crédito ou a empresa-mãe de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por parte do Banco de Portugal não enviar os elementos informativos necessários à elaboração, revisão ou atualização do respetivo plano de resolução, ou não prestar as informações complementares solicitadas nos termos do n.º 2 no prazo definido, o Banco de Portugal pode, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, determinar a aplicação das medidas corretivas previstas no artigo 297.º adequadas a prevenir os riscos associados a essa omissão.

Artigo 431.º

Deveres de informação do Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, transmite as informações recebidas nos termos do número anterior às seguintes entidades, desde que estas se encontrem abrangidas por regimes jurídicos de segredo equivalentes àquele que vincula o Banco de Portugal:

a) Autoridade Bancária Europeia;

b) Autoridades de resolução das filiais do grupo;

c) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais;

d) Autoridades de supervisão relevantes referidas nos artigos 314.º e 319.º;

e) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que esteja estabelecida uma companhiafinanceira, companhia financeira mista ou companhia mista do grupo, ou a empresa-mãe de instituições de crédito do grupo, nos casos em que essa empresa-mãe seja uma companhia financeiramãe na União Europeia, ou uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia.

2 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, apenas transmite as informações relativas a filiais do grupo estabelecidas em países terceiros com o consentimento da autoridade de supervisão ou da autoridade de resolução do país terceiro em causa.

Artigo 432.º

Transmissão dos planos de resolução

1 - O Banco de Portugal transmite às instituições de crédito e empresas-mãe dos grupos sujeitos à sua supervisão em base consolidada uma síntese dos principais elementos dos respetivos planos de resolução.

2 - O Banco de Portugal transmite às autoridades de supervisão relevantes os planos de resolução individuais e de grupo que tenha elaborado, bem como quaisquer alterações aos mesmos.

3 - O Banco de Portugal transmite à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários os elementos dos planos de resolução individuais ou de grupo referentes às atividades de intermediação financeira ou de emissão de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado.

Subsecção IV
Obrigações simplificadas

Artigo 433.º

Obrigações simplificadas

1 - O Banco de Portugal, tendo em consideração o potencial impacto que a situação de insolvência de uma instituição de crédito e posterior processo de liquidação pode ter nos mercados financeiros, noutras instituições de crédito, nas condições de financiamento ou na economia em geral, pode decidir:

a) Elaborar planos de resolução simplificados para determinadas instituições de crédito ou grupos;

b) Reduzir a frequência de revisão dos planos de resolução de determinadas instituições de crédito ou grupos;

c) Dispensar determinada instituição de crédito ou empresa-mãe de grupo sujeito à sua supervisão em base consolidada do dever de comunicação de alguns dos elementos de informação necessários para elaboração do respetivo plano de resolução;

d) Adotar um menor nível de pormenor na avaliação da resolubilidade de determinada instituição de crédito ou grupo.

2 - O número anterior não se aplica às instituições de crédito que preencham uma das seguintes condições:

a) Consideradas significativas nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013;

b) O valor total dos seus ativos ultrapassar € 30 000 000 000 ;

c) O rácio dos seus ativos totais em relação ao produto interno bruto ultrapassar 20%.

3 - O Banco de Portugal avalia o potencial impacto que a situação de insolvência de uma instituição de crédito e posterior processo de liquidação pode ter nos mercados financeiros, noutras instituições de crédito, nas condições de financiamento ou na economia em geral, para efeitos do número anterior, com base nos seguintes elementos referentes à instituição de crédito em causa:

a) Natureza jurídica;

b) Estrutura acionista;

c) Prestação dos serviços e exercício das atividades de investimento previstos no artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários;

d) Participação num sistema de proteção institucional ou noutros sistemas de solidariedade mutualizados;

e) Dimensão e importância sistémica;

f) Perfil de risco e modelo de negócio;

g) Âmbito, substituibilidade e complexidade das suas atividades, serviços ou operações desenvolvidas;

h) Grau de interligação com outras instituições de crédito ou com o sistema financeiro em geral.

4 - O Banco de Portugal pode decidir não elaborar planos de resolução autónomos para instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central sempre que considere suficiente a preparação de um plano de resolução conjunto para as mesmas.

5 - O Banco de Portugal, caso não elabore nos termos do número anterior planos de resolução autónomos para as instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central, pode dispensar essas instituições do dever de comunicação referido na alínea c) do n.º 1, ficando o organismo central a que as instituições se encontram associadas de modo permanente obrigado a reportar essas informações relativamente às suas associadas.

6 - O Banco de Portugal informa a Autoridade Bancária Europeia dos planos simplificados e dos planos de resolução conjuntos que elabora e das dispensas concedidas nos termos dos números anteriores.

7 - O Banco de Portugal pode definir, por regulamento, o modelo de análise dos critérios referidos no n.º 3 e os procedimentos para a concessão de obrigações simplificadas.

8 - O Banco de Portugal pode, a qualquer momento, revogar as decisões tomadas nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5.

Secção II
Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

Subsecção I
Disposições Gerais

Artigo 434.º

Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

1 - O Banco de Portugal determina os requisitos de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir pelas instituições de crédito nos termos previstos no presente capítulo.

2 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis é cumprido em base permanente e é expresso em percentagem:

a) Do montante total das posições em risco da instituição de crédito, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Da medida da exposição total da instituição de crédito, calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 435.º

Isenção do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Banco de Portugal determina que o n.º 1 do artigo anterior não é aplicável às instituições de crédito financiadas por obrigações hipotecárias e que não se encontrem autorizadas a receber depósitos, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:

a) Essas instituições serão liquidadas nos termos da lei aplicável ou serão objeto das medidas previstas nas alíneas a) a c) do artigo 499.º; e

b) Os processos referidos na alínea a) garantem que os credores dessas instituições, incluindo os titulares de obrigações cobertas, assumam os prejuízos das mesmas de um modo que não ponha em causa as finalidades da resolução.

2 - As instituições de crédito referidas no número anterior não são incluídas no perímetro de consolidação do grupo de resolução para efeitos dos artigos 444.º e 445.º

Subsecção II

Montante de fundos próprios e créditos elegíveis de entidades de resolução

Artigo 436.º

Créditos elegíveis de entidades de resolução

São créditos elegíveis de uma entidade de resolução:

a) Os créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna que cumpram as condições previstas nos artigos 72.º-A a 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, exceto a alínea d) do n.º 2 do artigo 72.º-B;

b) Os créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios de nível 2 que cumpram as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

Artigo 437.º

Instrumentos de dívida que incorporem instrumentos financeiros derivados

1 - Os créditos emergentes de instrumentos de dívida que incorporem instrumentos financeiros derivados, incluindo as obrigações estruturadas, que cumpram as condições referidas na alínea a) do artigo 436.º exceto a alínea l) do n.º 2 do artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, também são créditos elegíveis de uma entidade de resolução apenas se estiver verificada uma das seguintes condições:

a) O montante de capital do crédito emergente do instrumento de dívida é conhecido no momento da emissão, é fixo ou crescente e não é afetado pelo facto de o instrumento incorporar um instrumento financeiro derivado, e o montante total do crédito emergente do instrumento de dívida, incluindo o instrumento financeiro derivado incorporado, pode ser avaliado diariamente por referência a um mercado ativo de elevada liquidez para um instrumento equivalente sem risco de crédito, nos termos previstos nos artigos 104.º e 105.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) O instrumento de dívida inclui uma cláusula contratual que especifica que o valor do crédito em caso de insolvência ou de aplicação de medidas de resolução ao emitente é fixo ou crescente e não excede o montante inicialmente realizado.

2 - Os instrumentos de dívida e os instrumentos financeiros derivados incorporados referidos no número anterior não podem estar abrangidos por convenções de compensação e de novação (*netting agreements*) nem estar sujeitos à avaliação prevista no n.º 3 do artigo 530.º.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, só releva para efeitos do montante de fundos próprios e créditos elegíveis a parte do crédito emergente dos instrumentos de dívida que corresponde ao montante de capital referido na sua alínea a) ou ao valor fixo ou crescente referido na sua alínea b).

Artigo 438.º

Instrumentos emitidos por filiais

1 - Os créditos emergentes de instrumentos emitidos ou contratos celebrados pelas filiais de uma entidade de resolução que não tenham sido identificadas como entidades de resolução, referidas no artigo 452.º, e que pertençam ao mesmo grupo de resolução também são créditos elegíveis dessa entidade de resolução, sendo também considerados para efeitos do cumprimento do montante de subordinação, caso estejam verificadas as seguintes condições:

a) Os instrumentos foram emitidos ou celebrados a favor de acionistas das filiais que não pertencem ao grupo de resolução a que pertencem as filiais;

b) Os instrumentos cumprem as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 439.º.

2 - Os créditos referidos no número anterior só são incluídos no montante de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução na parte que não exceda a diferença entre:

a) O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis da filial determinado ao abrigo do artigo 452.º;

b) A soma dos créditos emergentes de instrumentos emitidos ou celebrados a favor daquela entidade de resolução e por ela subscritos, direta ou indiretamente através de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de resolução, e dos fundos próprios referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 439.º

Subsecção III

Montante de fundos próprios e créditos elegíveis de filiais

Artigo 439.º

Montante de fundos próprios e créditos elegíveis de filiais

1 - Relevam para o montante de fundos próprios e créditos elegíveis das entidades referidas no artigo 452.º:

a) Os créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna emergentes de instrumentos que preencham as seguintes condições:

i) Sejam emitidos ou celebrados a favor da entidade de resolução que pertença ao mesmo grupo de resolução e por ela subscritos, direta ou indiretamente através de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de resolução, ou sejam emitidos ou celebrados a favor dos restantes acionistas da entidade em causa não pertencentes ao mesmo grupo de resolução e por si subscritos, desde que o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º aos créditos emergentes desses instrumentos não ponha em causa a relação de controlo entre essa entidade e a entidade de resolução;

ii) Cumpram as condições previstas nos artigos 72.º-A a 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, exceto as alíneas b), c), k), l) e m) do n.º 2 e os n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B;

iii) Os créditos emergentes desses instrumentos têm uma graduação em caso de insolvência inferior à dos créditos emergentes de instrumentos que não cumprem a condição referida na subalínea i) e que não são, nem tenham sido em algum momento, elegíveis para os fundos próprios da entidade em causa de acordo com a legislação e a regulamentação aplicáveis;

iv) O exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º aos créditos emergentes desses instrumentos é coerente com a estratégia de resolução do grupo de resolução, designadamente por não colocar em causa a relação de controlo entre a entidade em causa e a entidade de resolução;

v) A aquisição do instrumento não foi financiada direta ou indiretamente pela entidade em causa;

vi) Os termos e condições do instrumento não indicam, expressa ou implicitamente, que os passivos serão comprados, resgatados, reembolsados ou recomprados antecipadamente, consoante aplicável, pela entidade em causa exceto em caso de insolvência ou liquidação, e a entidade não presta de outra forma qualquer indicação nesse sentido;

vii) Os termos e condições do instrumento não conferem ao respetivo titular o direito de acelerar os pagamentos futuros programados de juros ou de capital, exceto em caso de insolvência ou de liquidação da entidade em causa;

viii) O montante de pagamentos a título de juros ou de dividendos devido, consoante aplicável, não é alterado com base na qualidade de crédito da entidade em causa ou da sua empresa-mãe.

b) Os créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios de nível 2 que cumpram as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

c) Fundos próprios principais de nível 1;

d) Fundos próprios adicionais de nível 1 e fundos próprios de nível 2 que preencham uma das seguintes condições:

i) Sejam emitidos ou celebrados a favor de entidades que pertençam ao mesmo grupo de resolução e por elas subscritos;

ii) Sejam emitidos ou celebrados a favor de entidades que não pertençam ao mesmo grupo de resolução e por elas subscritos, desde que o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º em relação aos créditos emergentes desses instrumentos não ponha em causa a relação de controlo entre a entidade em causa e a entidade de resolução.

2 - A decisão conjunta referida no artigo 457.º pode prever, se tal for coerente com a estratégia de resolução do grupo de resolução, que, quando a entidade de resolução que pertença ao mesmo grupo de resolução não tiver subscrito, direta ou indiretamente, um montante suficiente de instrumentos referidos no número anterior, o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis das entidades referidas no artigo 452.º pode ser parcialmente cumprido através de instrumentos emitidos ou celebrados por entidades que não pertencem ao mesmo grupo de resolução e por elas subscrito.

Artigo 440.º

Compromissos de pagamento

1 - O Banco de Portugal pode permitir que o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis das entidades referidas no artigo 452.º seja total ou parcialmente cumprido através de um compromisso assumido pela entidade de resolução caso estejam verificadas as seguintes condições:

a) A entidade em causa e a entidade de resolução que pertence ao mesmo grupo de resolução estão estabelecidas em Portugal;

b) A entidade de resolução cumpre o seu requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o compromisso a assumir pela entidade de resolução cumpre os seguintes requisitos:

a) Corresponde a um montante igual ou superior ao montante do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis das entidades referidas no artigo 452.º que substitui;

b) Torna-se exigível quando a entidade em causa estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou com a determinação de que essa entidade preenche um dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 476.º, consoante o facto que ocorra em primeiro lugar;

c) Beneficia de uma garantia financeira prestada pela entidade de resolução ao abrigo de um contrato de garantia financeira previsto no Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, num montante igual ou superior a 50% do montante do compromisso assumido pela entidade de resolução;

d) O objeto da garantia financeira prestada pela entidade de resolução preenche os requisitos referidos no artigo 197.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e o seu valor, após a aplicação de margens de avaliação suficientemente prudentes, é igual ou superior ao montante da garantia financeira referido na alínea anterior;

e) O objeto da garantia financeira prestada pela entidade de resolução não está onerado por direitos de terceiros nem é objeto de qualquer outra garantia;

f) O vencimento do objeto da garantia financeira prestada pela entidade de resolução ocorrerá em prazo superior a um ano;

g) Não existe nenhum impedimento legal, regulamentar ou operacional à execução do objeto da garantia financeira prestada pela entidade de resolução para a entidade em causa, em especial quando tiverem sido aplicadas medidas de resolução à entidade de resolução.

3 - Para efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, pode o Banco de Portugal exigir à entidade de resolução que apresente um parecer jurídico independente e devidamente fundamentado ou que de outra forma demonstre que não existem impedimentos legais, regulamentares ou operacionais à transferência do objeto da garantia financeira prestada pela entidade de resolução para a entidade em causa.

Subsecção IV

Determinação do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

Divisão I

Disposições Comuns

Artigo 441.º

Critérios gerais para a determinação do requisito mínimo

O Banco de Portugal determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis com observância dos seguintes critérios:

a) A necessidade de assegurar que o grupo de resolução pode ser objeto de resolução através da aplicação de medidas de resolução à entidade de resolução, nomeadamente a medida de recapitalização interna, de modo a prosseguir as finalidades da resolução;

b) A necessidade de assegurar, quando relevante, que as entidades de resolução e as suas filiais que não tenham sido identificadas como entidades de resolução e pertençam ao mesmo grupo de resolução dispõem de fundos próprios e créditos elegíveis num montante suficiente para garantir, caso seja aplicada a medida de recapitalização interna ou sejam exercidos os poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º, respetivamente, que os prejuízos podem ser suportados pelos respetivos titulares e que o rácio de fundos próprios totais e, se relevante, o rácio de alavancagem atingem um nível que lhes permita cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade e para continuar a exercer essa atividade;

c) A necessidade de assegurar que, se o plano de resolução previr a possível exclusão de certos créditos ou classes de créditos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 526.º, ou previr a transferência de certos créditos ou certas classes de créditos elegíveis no âmbito da aplicação das medidas de resolução previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 artigo 499.º, a entidade de resolução disponha de fundos próprios e outros créditos elegíveis em montante suficiente para garantir que os prejuízos possam ser suportados pelos

titulares desses créditos e que o rácio de fundos próprios totais e, se relevante, o rácio de alavancagem atinjam um nível que lhe permita cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade e para continuar a exercer essa atividade;

d) A dimensão, o modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da instituição de crédito;

e) Em que medida o risco ou situação de insolvência da instituição de crédito leva à verificação de graves consequências para a estabilidade financeira, nomeadamente devido ao risco de contágio de outras instituições de crédito ou do sistema financeiro no seu todo.

Artigo 442.º

Estratégia prevista no plano de resolução

1 - Se o plano de resolução previr a aplicação de medidas de resolução ou o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis é determinado num montante suficiente para assegurar que:

a) Os prejuízos em que se prevê que a instituição de crédito venha a incorrer possam ser totalmente suportados pelos seus fundos próprios e créditos elegíveis;

b) Os fundos próprios da instituição de crédito possam ser reforçados na medida suficiente para lhe permitir cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade e para continuar a exercer essa atividade durante um período de tempo não superior a um ano.

2 - Se o plano de resolução previr a entrada em liquidação da instituição de crédito, o Banco de Portugal avalia se é adequado determinar o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis num montante que não exceda o necessário para assegurar o propósito referido na alínea a) do número anterior, tendo em conta, entre outros, o potencial impacto da liquidação da instituição de crédito na estabilidade financeira e o risco de contágio a outras instituições de crédito ou aos mercados financeiros.

3 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir pela instituição com base na sua situação financeira individual.

Artigo 443.º

Decisão

1 - A decisão do Banco de Portugal que determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir por cada instituição de crédito inclui uma avaliação completa dos elementos referidos nos artigos 442.º, 445.º, 446.º e 453.º.

2 - O Banco de Portugal efetua as determinações previstas na presente secção no âmbito da elaboração dos planos de resolução e reavalia-as sempre que os mesmos são atualizados ou sempre que considere necessário.

3 - Caso os requisitos adicionais de fundos próprios impostos a uma instituição de crédito nos termos do artigo 297.º sofram alterações, o Banco de Portugal revê o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis dessa instituição sem demora.

4 - Para efeitos dos artigos 445.º e 453.º, os requisitos de fundos próprios devem ser interpretados em conformidade com as disposições transitórias previstas na parte X, título I, capítulos 1, 2 e 4, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e com as disposições aplicáveis da legislação nacional que exercem as opções desse Regulamento.

Divisão II

Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de entidades de resolução

Artigo 444.º

Requisito mínimo de entidades de resolução

1 - As entidades de resolução cumprem o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em base consolidada ao nível do grupo de resolução.

2 - O Banco de Portugal determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de cada entidade de resolução ao nível consolidado do grupo de resolução e tem em conta o disposto no plano de resolução quanto à resolução em conjunto ou em separado das filiais do grupo em países terceiros.

3 - Para os grupos de resolução a que pertençam instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central e o próprio organismo central, o Banco de Portugal determina, tendo em conta o regime de responsabilidade aplicável e a estratégia de resolução preferencial, quais as entidades que estão sujeitas ao cumprimento dos requisitos referidos no artigo 445.º e, se aplicável, nos artigos 446.º e 447.º, e a maneira como deve ser dado cumprimento a esses requisitos, com vista a assegurar que o grupo de resolução cumpre no seu todo o disposto nos números anteriores.

Artigo 445.º

Determinação do requisito mínimo de entidades de resolução

1 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade de resolução a determinar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º corresponde à soma:

a) Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante correspondente ao requisito referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e aos requisitos adicionais de fundos próprios impostos nos termos do artigo 297.º do presente Código aplicáveis à entidade de resolução ao nível consolidado do grupo de resolução;

b) Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante que permita à entidade de resolução continuar a cumprir o requisito referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e os requisitos adicionais de fundos próprios que serão impostos nos termos do artigo 297.º do presente Código, ao nível consolidado do grupo de resolução após a aplicação da estratégia de resolução preferencial e tendo em

consideração as alterações ao grupo de resolução resultantes da aplicação dessa estratégia.

2 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade de resolução a determinar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º é expresso em termos percentuais como o montante calculado ao abrigo do número anterior dividido pelo montante total das posições em risco da entidade de resolução, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

3 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade de resolução a determinar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 434.º corresponde à soma:

a) Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante correspondente ao requisito referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, aplicável à entidade de resolução ao nível consolidado do grupo de resolução;

b) Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante que permita à entidade de resolução continuar a cumprir o requisito referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ao nível consolidado do grupo de resolução após a aplicação da estratégia de resolução preferencial e tendo em consideração as alterações ao grupo de resolução resultantes da aplicação dessa estratégia.

4 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade de resolução a determinar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 434.º é expresso em termos percentuais como o montante calculado ao abrigo do número anterior dividido pela medida da exposição total da entidade de resolução, calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

5 - Para efeitos da determinação do montante referido na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 3, o Banco de Portugal:

a) Utiliza os valores mais recentes comunicados ao Banco de Portugal pela entidade de resolução para o montante total das posições em risco, calculado nos termos do n.º

3 do artigo 92.º, e para a medida da exposição total, calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A, todos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes da aplicação da estratégia de resolução;

b) Aumenta ou reduz os requisitos adicionais de fundos próprios impostos nos termos do artigo 297.º para determinar os requisitos adicionais que serão impostos à entidade de resolução após a aplicação da estratégia de resolução preferencial.

6 - O Banco de Portugal pode aumentar o montante referido na alínea b) do n.º 1 num montante adequado e necessário para assegurar que, após a aplicação da estratégia de resolução, a entidade de resolução consegue obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros durante um período de tempo não superior a um ano.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o montante adequado aí referido corresponde ao requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º, deduzido da reserva contracíclica específica da instituição de crédito referida na subalínea i) daquela alínea, aplicável à entidade de resolução após a aplicação da estratégia de resolução.

8 - O montante referido no número anterior é:

a) Reduzido pelo Banco de Portugal se considerar exequível e credível que esse montante seja suficiente para assegurar que a entidade de resolução consegue obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros e sem recurso a apoio financeiro público extraordinário, para além do apoio prestado pelo Fundo de Resolução nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 527.º e n.º 5 do artigo 600.º, e para garantir a continuidade da prestação das funções críticas pela entidade de resolução após a aplicação da estratégia de resolução;

b) Aumentado pelo Banco de Portugal se considerar que esse montante é necessário para assegurar que a entidade de resolução consegue obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros e sem recurso a apoio financeiro público extraordinário, para além do apoio prestado pelo Fundo de Resolução nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 527.º e n.º 5 do artigo

600.º, e para garantir a continuidade da prestação das funções críticas pela entidade de resolução após a aplicação da estratégia de resolução durante um período de tempo não superior a um ano.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3, o Banco de Portugal tem em conta os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 527.º e no n.º 1 do artigo 16.º-C da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro.

10 - Se o Banco de Portugal previr, no plano de resolução, que existe uma probabilidade razoável de certos créditos ou classes de créditos elegíveis serem excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 526.º, ou serem transferidos no âmbito da aplicação das medidas de resolução previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 499.º, o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução é cumprido com fundos próprios ou outros créditos elegíveis num montante suficiente para:

a) Cobrir o montante dos créditos a excluir do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna ou a transferir para um transmissário;

b) Assegurar o cumprimento das condições referidas no artigo 442.º.

Artigo 446.º

Determinação do requisito mínimo de entidades de resolução com dimensão relevante

1 - O montante do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a determinar ao abrigo dos artigos anteriores para as entidades de resolução que não sejam instituições de importância sistémica global nem filiais de instituições de importância sistémica global e que façam parte de um grupo de resolução cujo valor total dos seus ativos ultrapasse € 100 000 000 000 não pode ser inferior a:

a) Para efeitos da alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º, 13,5% do montante total das posições em risco da entidade de resolução, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Para efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 434.º, 5% da medida da exposição total da entidade de resolução, calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

2 - Sem prejuízo do disposto no artigo 449.º, as entidades de resolução referidas no número anterior cumprem os montantes mínimos aí previstos com os instrumentos e créditos referidos no artigo 448.º.

3 - O Banco de Portugal pode aplicar o disposto nos números anteriores a entidades de resolução que não sejam instituições de importância sistémica global nem filiais de instituições de importância sistémica global e que façam parte de um grupo de resolução cujo valor total dos seus ativos não ultrapasse € 100 000 000 000 quando considerar que existe uma probabilidade razoável de essa entidade de resolução representar um risco sistémico em caso de risco ou de situação de insolvência.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal tem em conta:

a) A prevalência de depósitos e a falta de instrumentos de dívida no modelo de financiamento da entidade de resolução;

b) As limitações no acesso aos mercados de capitais para os instrumentos dos quais emergem créditos elegíveis;

c) A medida em que a entidade de resolução depende de fundos próprios principais de nível 1 para cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis.

5 - A ausência de uma decisão nos termos do n.º 3 não prejudica a adoção de decisões ao abrigo do n.º 8 do artigo 450.º.

Artigo 447.º

Requisito mínimo de instituições de importância sistémica global

1 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade de resolução que seja uma instituição de importância sistémica global ou filial de uma instituição de importância sistémica global corresponde à soma:

a) Dos requisitos referidos nos artigos 92.º-A e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Do requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis determinado pelo Banco de Portugal.

2 - Para o cumprimento dos requisitos referidos na alínea a) do número anterior, relevam os elementos referidos no artigo 72.º-K do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, não se aplicando o disposto no artigo 436.º do presente Código.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o Banco de Portugal determina um requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis quando os requisitos referidos na alínea a) daquele número não forem suficientes para prosseguir os propósitos referidos nos artigos 441.º, 442.º e 445.º, devendo o requisito adicional ser determinado no montante necessário para prosseguir aqueles propósitos.

4 - A decisão do Banco de Portugal que determina um requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis inclui uma avaliação completa dos elementos referidos no número anterior, aplicando-se ainda o disposto no n.º 4 do artigo 443.º.

Divisão III

Montante de subordinação para as entidades de resolução

Artigo 448.º

Montante de fundos próprios e créditos elegíveis para o montante de subordinação

As entidades de resolução cumprem os montantes referidos nos artigos 449.º e 450.º com:

a) Os fundos próprios;

b) Os créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna que cumpram as condições previstas nos artigos 72.º-A a 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, exceto os n.ºs 3 a 5 do artigo 72.º-B;

c) Os créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios de nível 2 que cumpram as condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 72.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

d) Os créditos referidos no artigo 438.º.

Artigo 449.º

Montante de subordinação de entidades de resolução com dimensão relevante e de instituições de importância sistémica global

1 - O Banco de Portugal determina o montante do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir com os instrumentos e créditos referidos no artigo anterior pelas entidades de resolução que sejam instituições de importância sistémica global ou filiais de instituições de importância sistémica global ou às quais seja aplicável o disposto no artigo 446.º.

2 - O montante referido no número anterior é equivalente a 8% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da entidade de resolução.

3 - Em derrogação do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode determinar um montante inferior a 8% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da entidade de resolução caso estejam verificadas as seguintes condições:

a) Estarem reunidos, em relação à entidade de resolução, os requisitos previstos no n.º 3 do artigo 72.º-B do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) O montante determinado pelo Banco de Portugal ser superior ao que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\left(1 - \frac{A}{B}\right) \times 8\% \; do\ total\ dos\ passivos, incluindo\ os\ fundos\ próprios$$

Em que:

—"A" corresponde a 3,5% do montante total das posições em risco da entidade de resolução, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

—"B" corresponde à soma de 18% do montante total das posições em risco da entidade de resolução, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e do montante do requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º.

4 - Caso a aplicação dos n.ºs 2 e 3 a uma entidade de resolução à qual seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 446.º resulte num montante superior a 27% do montante total das posições em risco dessa entidade de resolução, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o Banco de Portugal determina um montante equivalente a 27% do montante total das posições em risco quando, tendo em conta o risco de impacto desproporcional no modelo de negócio da entidade de resolução em causa:

a) O plano de resolução da entidade de resolução em causa não prever o acesso ao Fundo de Resolução; ou

b) O Banco de Portugal considerar que o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução permite cumprir, em caso de aplicação de medidas de resolução, o disposto nos n.ºs 1 ou 3 do artigo 527.º

5 - O disposto no número anterior não é aplicável às entidades de resolução às quais o Banco de Portugal tenha aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 446.º.

6 - Em alternativa ao disposto no n.º 1, o Banco de Portugal pode determinar um montante do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir com os instrumentos e créditos referidos no artigo anterior superior a 8% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da entidade de resolução quando se verifique uma das seguintes condições:

a) Na sequência da avaliação da resolubilidade, terem sido identificados impedimentos substanciais à resolubilidade e:

i) A entidade de resolução não ter executado as medidas cuja adoção foi exigida pelo Banco de Portugal ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 469.º; ou

ii) As medidas referidas no n.º 7 do artigo 469.º não forem suscetíveis de reduzir ou eliminar os impedimentos substanciais à resolubilidade que tenham sido identificados e a determinação de um montante superior a 8% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da entidade de resolução ao abrigo do presente número é suscetível de compensar parcial ou totalmente o impacto negativo desses constrangimentos significativos;

b) O Banco de Portugal considerar que a exequibilidade e credibilidade da estratégia de resolução preferencial da entidade de resolução apresentam limitações tendo em conta a sua dimensão, o seu grau de interligação com outras instituições de crédito ou com o sistema financeiro em geral, a natureza, âmbito, risco e complexidade das suas atividades, a sua natureza jurídica e a sua estrutura acionista;

c) Os requisitos adicionais de fundos próprios impostos à entidade de resolução nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 297.º situarem-se entre os 20% dos requisitos adicionais mais elevados das entidades de resolução referidas no n.º 1, arredondado para a unidade imediatamente superior.

7 - O Banco de Portugal só pode tomar a decisão prevista no número anterior para um número total de entidades não superior a 30% das entidades de resolução referidas no n.º 1, arredondado para a unidade imediatamente superior.

8 - O montante de instrumentos e créditos referidos no artigo anterior necessários para cumprir cumulativamente o requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º, os montantes mínimos referidos no n.º 2 do artigo 446.º, os requisitos referidos nos artigos 92.º-A e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e os montantes determinados pelo Banco de Portugal ao abrigo do disposto no n.º 6 não pode exceder o valor mais elevado de entre:

a) 8% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da entidade de resolução;

b) O montante resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$C \times 2 + D \times 2 + E \times 2$$

Em que:

—"C" corresponde ao montante resultante do requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

—"D" corresponde ao montante resultante dos requisitos adicionais de fundos próprios impostos à entidade de resolução nos termos do artigo 297.º;

—"E" corresponde ao montante resultante do requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º.

Artigo 450.º

Montante de subordinação do requisito mínimo de outras entidades de resolução

1 - O Banco de Portugal pode determinar um montante do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir com os créditos referidos no artigo 448.º pelas entidades de resolução não mencionadas no artigo anterior caso estejam verificadas as seguintes condições:

a) Os créditos elegíveis referidos na alínea a) do artigo 436.º e no artigo 437.º que não se graduem como subordinados em caso de insolvência têm a mesma graduação do que os créditos excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 526.º, ou em relação aos quais exista uma probabilidade razoável de serem excluídos nos termos do disposto no n.º 5 daquele artigo ao abrigo do plano de resolução da entidade de resolução;

b) O Banco de Portugal considerar que existe o risco de a aplicação da medida de recapitalização interna aos créditos elegíveis referidos na alínea a) do artigo 436.º e no artigo 437.º que não se graduem como subordinados em caso de insolvência não assegurar o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 486.º;

c) O montante a determinar pelo Banco de Portugal não exceder o necessário para assegurar o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 486.º.

2 - O montante determinado pelo Banco de Portugal ao abrigo do disposto no número anterior não pode exceder o valor mais elevado de entre os valores referidos no n.º 7 do artigo anterior.

3 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o Banco de Portugal tem em conta se o montante de créditos excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 526.º, ou em relação aos quais exista uma probabilidade razoável de serem excluídos nos termos do disposto no n.º 5 daquele artigo à luz do plano de resolução da entidade de resolução, representa mais de 10% do

total de créditos dessa entidade de resolução com a mesma graduação em caso de insolvência.

Artigo 451.º

Disposições comuns

1 - Quando tomar as decisões previstas no n.º 6 do artigo 449.º e no artigo 450.º, o Banco de Portugal tem em conta:

a) A dimensão do mercado para os instrumentos e créditos referidos no artigo 448.º da entidade de resolução, a fixação do preço desses instrumentos, quando existente, e o período de tempo necessário para a entidade de resolução dar cumprimento àquelas decisões;

b) O montante dos créditos da entidade de resolução que cumprem as condições previstas nos artigos 72.º-A a 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 mas que se vençam num prazo inferior a um ano, a fim de proceder a ajustes quantitativos aos montantes referidos no n.º 6 do artigo 449.º e no artigo 450.º do presente Código;

c) O montante de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução;

d) Se o montante de créditos excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 526.º, ou em relação aos quais exista uma probabilidade razoável de serem excluídos nos termos do disposto no n.º 5 daquele artigo à luz do plano de resolução da entidade de resolução, e que tenham uma graduação em caso de insolvência igual ou inferior a algum dos créditos elegíveis da instituição é significativo em comparação com o montante de fundos próprios e créditos elegíveis;

e) O modelo de negócio, o modelo de financiamento e o perfil de risco da entidade de resolução, bem como a sua estabilidade e capacidade de contribuir para a economia;

f) O impacto de eventuais custos de reestruturação nos fundos próprios da entidade de resolução após a aplicação de medidas de resolução.

2 - Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior:

a) Caso o montante de créditos excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna referidos nessa alínea d) represente um montante igual ou inferior a 5% do montante de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução, aquele montante não é considerado como significativo;

b) Caso o montante de créditos excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna referidos nessa alínea d) represente um montante superior a 5% do montante de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução, cabe ao Banco de Portugal avaliar se aquele montante é significativo.

3 - Os fundos próprios mantidos pela entidade de resolução para cumprir os montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º podem ser utilizados para cumprir o requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º, não se aplicando o disposto nos artigos 472.º a 474.º.

4 - Para efeitos do disposto na presente subsecção, as obrigações emergentes de instrumentos financeiros derivados são incluídas no total dos passivos se os direitos de compensação e de novação da contraparte estiverem plenamente reconhecidos.

Divisão IV

Requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de filiais

Artigo 452.º

Requisito mínimo de filiais

1 - O Banco de Portugal determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir em base individual por cada entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º, que seja filial de uma entidade de resolução ou de uma empresa-mãe num país terceiro e que não tenha sido identificada como entidade de resolução.

2 - O Banco de Portugal pode determinar um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir em base individual pelas entidades referidas nas alíneas a) a c) do no n.º 2 do artigo 407.º que sejam filiais de uma entidade de resolução e que não tenham sido identificadas como entidades de resolução.

3 - O Banco de Portugal determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir em base consolidada por cada empresa-mãe na União Europeia estabelecida em Portugal de uma das entidades referidas no n.º 1 ou nas alíneas a) a c) do artigo 407.º que seja filial de uma entidade num país terceiro e que não tenha sido identificada como entidade de resolução, não se aplicando o disposto nos números anteriores.

4 - Para os grupos de resolução a que pertencem instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central e o próprio organismo central, o Banco de Portugal determina o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis a cumprir em base individual:

a) Pelas instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central que não tenham sido identificadas como entidades de resolução;

b) Pelo organismo central, caso este não tenha sido identificado como entidade de resolução;

c) Pelas entidades de resolução do grupo de resolução que não devam cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em base consolidada ao abrigo do n.º 3 do artigo 444.º.

Artigo 453.º

Determinação do requisito mínimo de filiais

1 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade referida no artigo 452.º a determinar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º corresponde à soma:

a) Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante correspondente ao requisito referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e aos requisitos adicionais de fundos próprios impostos nos termos do artigo 297.º do presente Código aplicáveis à entidade;

b) Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante que permita à entidade continuar a cumprir o requisito referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do

Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e os requisitos adicionais de fundos próprios que serão impostos nos termos do artigo 297.º do presente Código após o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º ou a resolução do grupo de resolução.

2 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade referida no artigo 452.º a determinar nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º é expresso em termos percentuais como o montante calculado ao abrigo do número anterior dividido pelo montante total das posições em risco da entidade de resolução, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

3 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade referida no artigo 452.º a determinar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 434.º corresponde à soma:

a) Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante correspondente ao requisito referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, aplicável à entidade;

b) Para efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 442.º, do montante que permita à entidade continuar a cumprir o requisito referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, após o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º ou a resolução do grupo de resolução.

4 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade referida no artigo 452.º a determinar nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 434.º é expresso em termos percentuais como o montante calculado ao abrigo do número anterior dividido pela medida da exposição total da entidade de resolução, calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

5 - Para efeitos da determinação do montante referido na alínea b) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 3, o Banco de Portugal:

a) Utiliza os valores mais recentes comunicados ao Banco de Portugal pela entidade referida no artigo 452.º para o montante total das posições em risco, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º, e para a medida da exposição total, calculada nos termos dos artigos 429.º e 429.º-A, todos do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ajustados para ter em conta eventuais alterações resultantes da aplicação da estratégia de resolução ;

b) Aumenta ou reduz os requisitos adicionais de fundos próprios impostos nos termos do artigo 297.º para determinar os requisitos adicionais que serão impostos à entidade após o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º ou a resolução do grupo de resolução.

6 - O Banco de Portugal pode aumentar o montante referido na alínea b) do n.º 1 num montante adequado e necessário para assegurar que, após o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º, a entidade referida no artigo 452.º obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros durante um período de tempo não superior a um ano.

7 - Para efeitos do disposto no número anterior, o montante adequado aí referido corresponde ao requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º, deduzido da reserva contracíclica específica da instituição de crédito referida na subalínea i) daquela alínea, aplicável à entidade referida no artigo 452.º após o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º ou a resolução do grupo de resolução.

8 - O montante referido no número anterior é:

a) Reduzido pelo Banco de Portugal se considerar exequível e credível que esse montante seja suficiente para assegurar que a entidade referida no artigo 452.º consegue obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros e sem recurso a apoio financeiro público extraordinário, para além do apoio prestado pelo Fundo de Resolução nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 527.º e n.º 5 do artigo 600.º, e para garantir a continuidade da prestação das funções críticas pela entidade após o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º ou a resolução do grupo de resolução;

b) Aumentado pelo Banco de Portugal se considerar que esse montante é necessário para assegurar que a entidade consegue obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros e sem recurso a apoio financeiro público extraordinário, para além do apoio prestado pelo Fundo de Resolução nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 527.º e n.º 5 do artigo 600.º, e para garantir a continuidade da prestação das funções críticas da entidade após a aplicação da estratégia de resolução durante um período de tempo não superior a um ano.

9 - Para efeitos do disposto no n.º 3, o Banco de Portugal tem em conta os requisitos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 527.º e no n.º 1 do artigo 16.º-C da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro.

10 - Caso os créditos das entidades referidas no artigo 452.º perante a entidade de resolução que pertence ao mesmo grupo de resolução estejam abrangidos pela exceção referida na alínea i) do n.º 2 do artigo 526.º, o Banco de Portugal avalia se o montante de instrumentos e créditos referidos no artigo 439.º é suficiente para a aplicação da estratégia de resolução preferencial.

Artigo 454.º

Dispensa

1 - O Banco de Portugal pode dispensar as entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 452.º do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis caso estejam verificadas as seguintes condições:

a) A entidade em causa e a entidade de resolução que pertence ao mesmo grupo de resolução estão estabelecidas em Portugal;

b) A entidade de resolução cumpre o seu requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis;

c) Não existe nenhum impedimento significativo, de direito ou de facto, nem se prevê que exista, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao reembolso de

créditos pela entidade de resolução à entidade em causa após a determinação de que essa entidade preenche um dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 476.º, em especial quando tiverem sido aplicadas medidas de resolução à entidade de resolução;

d) A entidade de resolução apresenta argumentos que permitam ao Banco de Portugal concluir pela gestão prudente da entidade em causa e declara, com a aprovação do Banco de Portugal, que garante os compromissos assumidos por aquela entidade, ou os riscos da entidade em causa não são significativos;

e) Os procedimentos de avaliação, de cálculo e de controlo de riscos da entidade de resolução abrangem a entidade em causa;

f) A entidade de resolução é titular de mais de 50% dos direitos de voto das ações representativas do capital social da entidade em causa ou tem o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração daquela entidade.

2 - O Banco de Portugal pode ainda dispensar as entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 452.º do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis caso estejam verificadas as seguintes condições:

a) A entidade em causa e a sua empresa-mãe estão estabelecidas em Portugal e pertencem ao mesmo grupo de resolução;

b) A empresa-mãe cumpre o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em base consolidada;

c) Não existe nenhum impedimento significativo, de direito ou de facto, nem se prevê que exista, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao reembolso de créditos pela empresa-mãe à entidade em causa após a determinação de que essa entidade preenche um dos requisitos referidos no n.º 1 do artigo 476.º, em especial quando tiverem sido aplicadas medidas de resolução ou exercidos os poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º à empresa-mãe;

d) A empresa-mãe apresenta argumentos que permitam ao Banco de Portugal concluir pela gestão prudente da entidade em causa e declara, com a aprovação do Banco de Portugal, que garante os compromissos assumidos por aquela entidade, ou os riscos da entidade em causa não são significativos;

e) Os procedimentos de avaliação, de cálculo e de controlo de riscos da empresa-mãe abrangem a entidade em causa;

f) A empresa-mãe é titular de mais de 50% dos direitos de voto das ações representativas do capital social da entidade em causa ou tem o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração daquela entidade.

3 - O Banco de Portugal pode dispensar total ou parcialmente um organismo central ou uma instituição de crédito associada de modo permanente a um organismo central do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no n.º 4 do artigo 452.º caso estejam verificadas as seguintes condições:

a) O organismo central e a instituição de crédito a ele associada de modo permanente estão estabelecidas em Portugal e fazem parte do mesmo grupo de resolução;

b) O organismo central e as instituições de crédito a ele associadas de modo permanente respondem solidariamente pelas suas obrigações, ou as obrigações assumidas pelas instituições de crédito associadas de modo permanente ao organismo central são integralmente garantidas pelo organismo central;

c) Os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis, a solvabilidade e a liquidez do organismo central e das instituições de crédito a ele associadas de modo permanente são monitorizadas no seu conjunto em base consolidada;

d) Para efeitos da dispensa do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma instituição de crédito associada de modo permanente a um organismo central, o organismo central está habilitado a dar instruções às instituições de crédito a ele associadas de modo permanente;

e) O grupo de resolução a que pertence o organismo central e as instituições de crédito a ele associadas de modo permanente cumpre globalmente o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis em base consolidada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 444.º;

f) Não existe nenhum impedimento significativo, de direito ou de facto, nem se preveja que exista, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao reembolso de créditos entre o organismo central e as instituições de crédito a ele associadas de modo permanente em caso de resolução.

Artigo 455.º

Requisito mínimo de filiais de instituições de importância sistémica global estabelecidas num país terceiro

1 - O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma entidade referida no artigo 452.º que seja filial importante de uma instituição de importância sistémica global estabelecida num país terceiro corresponde à soma:

a) Dos requisitos referidos nos artigos 92.º-B e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Do requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis determinado pelo Banco de Portugal.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são filiais importantes de uma instituição de importância sistémica global estabelecida num país terceiro as filiais referidas no ponto 135) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

3 - Para o cumprimento dos requisitos referidos na alínea a) do n.º 1, relevam os elementos referidos no artigo 72.º-L do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, não se aplicando o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 439.º do presente Código.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, o Banco de Portugal determina um requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis quando os requisitos referidos na alínea a) daquele número não forem suficientes para prosseguir os propósitos referidos nos artigos 441.º e 453.º, devendo o requisito adicional ser determinado no montante necessário para prosseguir aqueles propósitos.

5 - A decisão do Banco de Portugal que determina um requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis inclui uma avaliação completa dos elementos referidos no número anterior, aplicando-se ainda o disposto no n.º 4 do artigo 443.º.

6 - Para o cumprimento do requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis, relevam os instrumentos e créditos referidos no artigo 439.º e no n.º 3 do artigo 549.º.

Subsecção V

Períodos de transição

Artigo 456.º

Determinação de períodos de transição

1 - O Banco de Portugal determina um prazo adequado para as instituições de crédito cumprirem os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º e os montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º.

2 - Após a aplicação de medidas de resolução ou o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º, o Banco de Portugal determina um novo prazo para as instituições de crédito cumprirem os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º e os montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º.

3 - Na determinação dos prazos previstos nos números anteriores, o Banco de Portugal tem em conta:

a) A prevalência de depósitos e a falta de instrumentos de dívida no modelo de financiamento da entidade de resolução;

b) As limitações no acesso aos mercados de capitais para os instrumentos dos quais emerjam créditos elegíveis;

c) A medida na qual a entidade de resolução depende de fundos próprios principais de nível 1 para cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis.

4 - Na determinação do prazo referido no n.º 2, o Banco de Portugal tem ainda em conta o prazo fixado para o cumprimento das orientações sobre fundos próprios adicionais impostas à instituição de crédito nos termos do artigo 299.º.

5 - Quando o Banco de Portugal determinar prazos ao abrigo dos números anteriores, comunica à instituição de crédito um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis para cada período de 12 meses, com vista a facilitar o aumento gradual da sua capacidade de suportar prejuízos e de contribuir para o reforço dos seus capitais próprios

e o cumprimento dos requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º e dos montantes determinados ao abrigo dos artigos 449.º e 450.º, no final do período de transição.

6 - O Banco de Portugal pode rever os prazos determinados ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 e os requisitos comunicados ao abrigo do n.º 5 a todo o tempo.

7 - Os montantes mínimos previstos no artigo 446.º para o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis das entidades de resolução aí referidas não se aplicam nos dois anos após:

a) A aplicação da medida de recapitalização interna à entidade de resolução em causa;

b) A execução das medidas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 499.º pela própria entidade de resolução ao abrigo das quais o capital social ou o valor nominal dos créditos resultantes da titularidade de instrumentos de fundos próprios foi reduzido ou em que teve lugar um aumento do capital social por conversão daqueles créditos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1, ou o exercício dos poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º pelo Banco de Portugal à entidade de resolução em causa, com vista a evitar ou superar o risco ou situação de insolvência daquela entidade sem a aplicação de medidas de resolução.

8 - Os montantes mínimos previstos no artigo 446.º para o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis das entidades de resolução aí referidas, bem como o montante de subordinação determinado ao abrigo dos n.ºs 1 a 8 do artigo 449.º, não se aplicam nos três anos após a data em que a entidade de resolução preencha as condições previstas no artigo 446.º.

9 - O montante de subordinação determinado ao abrigo dos n.ºs 1 a 8 do artigo 449.º, não se aplica nos três anos após a identificação da entidade de resolução ou da sua empresa-mãe como sendo uma instituição de importância sistémica global.

Subsecção VI

Processos de decisão em caso de grupos

Artigo 457.º

Decisão conjunta

1 - Os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º são determinados por decisão conjunta da autoridade de resolução da entidade de resolução, da autoridade de resolução ao nível do grupo, quando diferente daquela, e das autoridades de resolução das filiais da entidade de resolução que pertençam ao mesmo grupo de resolução, tomada no prazo máximo de quatro meses após o início do processo decisório.

2 - O Banco de Portugal participa no processo de decisão conjunta referido no número anterior na qualidade de autoridade de resolução da entidade de resolução, de autoridade de resolução a nível do grupo ou de autoridade de resolução de filiais da entidade de resolução que pertençam ao mesmo grupo de resolução, consoante aplicável.

3 - A decisão conjunta referida no n.º 1 pode prever a determinação referida no n.º 2 do artigo 439.º.

4 - O Banco de Portugal notifica a decisão conjunta referida no n.º 1:

a) À entidade de resolução, na qualidade de autoridade de resolução responsável por essa entidade;

b) Às filiais da entidade de resolução que pertençam ao mesmo grupo de resolução, na qualidade de autoridade de resolução responsável por essas entidades;

c) À empresa-mãe do grupo, quando diferente da entidade de resolução referida na alínea a), na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo.

5 - O Banco de Portugal pode solicitar a assistência da Autoridade Bancária Europeia, nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, para efeitos do processo de decisão conjunta referido no n.º 1 e durante o prazo aí estabelecido, mas nunca depois da tomada de uma decisão conjunta.

6 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução da entidade de resolução ou de autoridade de resolução ao nível do grupo, quando diferente, não solicita a assistência da Autoridade Bancária Europeia para uma mediação com caráter vinculativo no âmbito do processo de decisão conjunta para a determinação do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma filial de uma entidade de resolução que

pertença ao mesmo grupo de resolução quando o nível estabelecido pela autoridade de resolução da filial observar o disposto no artigo 453.º e se situar dentro de dois pontos percentuais do montante total das posições em risco, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução.

7 - Na ausência de uma decisão conjunta nos termos do disposto no n.º 1 no prazo aí estabelecido, aplica-se o disposto nos artigos 459.º a 461.º.

Artigo 458.º

Decisões conjuntas sobre instituições de importância sistémica global

1 - Quando for identificada mais do que uma entidade de resolução num grupo que inclua uma instituição de importância sistémica global, é calculado, no contexto do processo de decisão conjunta referido no artigo anterior:

a) O requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis de cada entidade de resolução ao nível consolidado do grupo de resolução;

b) O requisito adicional de fundos próprios e créditos elegíveis para a empresa-mãe na União Europeia ao nível consolidado do grupo.

2 - Nas situações referidas no número anterior, as autoridades de resolução referidas no n.º 1 do artigo anterior acordam, no contexto do processo de decisão conjunta referido naquele número e tendo em conta a estratégia de resolução:

a) No modo de aplicação do artigo 72.º-E do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

b) Nos eventuais ajustamentos para reduzir ou eliminar a diferença entre:

i) A soma dos montantes referidos na alínea a) do número anterior e no artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, de cada entidade de resolução;

ii) A soma dos montantes referidos na alínea b) do número anterior e no artigo 12.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, da empresa-mãe na União Europeia ao nível consolidado do grupo.

3 - Os ajustamentos referidos na alínea b) do número anterior podem ser aplicados às diferenças no cálculo do montante total das posições em risco nos Estados membros da União Europeia em que estão estabelecidas as entidades de resolução através de um ajuste ao nível do requisito, mas não podem ser aplicados com vista à eliminação de diferenças resultantes das posições em risco entre grupos de resolução.

4 - Os montantes referidos na subalínea i) da alínea b) do n.º 2 não podem ser inferiores aos montantes referidos na subalínea ii) daquela alínea.

Artigo 459.º

Decisões individuais sobre o requisito mínimo de entidades de resolução

1 - Na ausência de uma decisão conjunta no prazo de quatro meses referido no n.º 1 do artigo 457.º devido a um desacordo quanto ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução previsto no artigo 444.º, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução da entidade de resolução, toma uma decisão individual sobre esse requisito, tendo em conta os pareceres e as reservas da autoridade de resolução a nível do grupo, quando diferente, e das autoridades de resolução das filiais da entidade de resolução que pertençam ao mesmo grupo de resolução.

2 - Se, durante o prazo de quatro meses referido no n.º 1 do artigo 457.º, alguma das autoridades de resolução solicitar a assistência da Autoridade Bancária Europeia nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, o Banco de Portugal aguarda pela decisão a tomar pela Autoridade Bancária Europeia e decide em conformidade com a mesma.

3 - Na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de um mês, aplica-se o disposto no n.º 1.

Artigo 460.º

Decisões individuais sobre o requisito mínimo de filiais

1 - Na ausência de uma decisão conjunta no prazo de quatro meses referido no n.º 1 do artigo 457.º devido a um desacordo quanto ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis de uma filial de uma entidade de resolução previsto no artigo 452.º, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade dessa filial, toma uma decisão individual sobre esse requisito, tendo em conta os pareceres e as reservas expressos por escrito pela autoridade de resolução da entidade de resolução que pertença ao mesmo grupo de resolução e pela autoridade de resolução a nível do grupo, quando diferente.

2 - Se, durante o prazo de quatro meses referido no n.º 1 do artigo 457.º, alguma das autoridades de resolução solicitar a assistência da Autoridade Bancária Europeia nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, o Banco de Portugal aguarda pela decisão a tomar pela Autoridade Bancária Europeia e decide em conformidade com a mesma.

3 - Na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de um mês, aplica-se o disposto no n.º 1.

Artigo 461.º

Decisões individuais sobre o requisito mínimo de entidades de resolução e filiais

Na ausência de uma decisão conjunta no prazo de quatro meses referido no n.º 1 do artigo 457.º devido a um desacordo quanto aos requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis da entidade de resolução e das suas filiais que pertençam ao mesmo grupo de resolução, são tomadas decisões individuais quanto a esses requisitos nos termos do disposto nos artigos 459.º e 460.º.

Artigo 462.º

Disposições comuns

1 - O Banco de Portugal efetua as determinações previstas na presente secção no âmbito da elaboração dos planos de resolução e reavalia-as sempre que os mesmos são atualizados ou sempre que considere necessário.

2 - A decisão conjunta referida no artigo 457.º, as decisões do Banco de Portugal referidas nos artigos 459.º e 460.º e as decisões tomadas pela autoridade de resolução da entidade de resolução e pelas autoridades de resolução das filiais dessa entidade de resolução que

pertençam ao mesmo grupo de resolução na ausência de uma decisão conjunta são vinculativas e são regularmente reexaminadas e, se necessário, atualizadas.

Subsecção VII

Deveres de comunicação e divulgação

Artigo 463.º

Deveres de comunicação das instituições de crédito

1 - As instituições de crédito comunicam ao Banco de Portugal as seguintes informações:

a) O montante de fundos próprios que releva para o montante de fundos próprios e créditos elegíveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e, se aplicável, das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 439.º do presente Código;

b) O montante de créditos elegíveis que releva para o montante de fundos próprios e créditos elegíveis ao abrigo dos artigos 436.º a 438.º ou das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 439.º, conforme aplicável;

c) A expressão dos montantes referidos nas alíneas anteriores em conformidade com o n.º 2 do artigo 434.º após as deduções previstas nos artigos 72.º-E a 72.º-J do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, se aplicável;

d) O montante dos restantes créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna;

e) Em relação aos elementos referidos nas alíneas anteriores:

i) A composição desses elementos, incluindo o respetivo prazo de vencimento;

ii) A graduação dos créditos emergentes desses elementos em caso de insolvência;

iii) A lei que rege os respetivos instrumentos contratuais e, sendo a lei de um país terceiro, se esses instrumentos incluem as cláusulas contratuais referidas nas alíneas p) e q) do n.º 1 do artigo 52.º ou nas alíneas n) e o) do

artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ou no n.º 1 do artigo 534.º do presente Código.

2 - Os elementos referidos no número anterior são comunicados ao Banco de Portugal:

a) Anualmente, no que respeita aos elementos referidos nas alíneas a) a c) do número anterior;

b) Bianualmente, no que respeita aos elementos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior.

3 - O Banco de Portugal pode definir uma periodicidade superior à prevista no número anterior para a comunicação dos elementos referidos no n.º 1.

4 - A obrigação de comunicar os elementos referidos na alínea d) do n.º 1 não é aplicável às instituições de crédito cujo montante de fundos próprios e créditos elegíveis seja equivalente, à data da comunicação, a 150% do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis que lhe tenha sido determinado, calculado nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1.

5 - O disposto no presente artigo não é aplicável às instituições de crédito cujo plano de resolução preveja a sua entrada em liquidação.

Artigo 464.º

Divulgação

1 - As instituições de crédito divulgam as seguintes informação com uma periodicidade mínima anual:

a) Os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) A composição dos elementos referidos na alínea anterior, incluindo o respetivo prazo de vencimento e a graduação dos créditos emergentes desses elementos em caso de insolvência;

c) O requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis que lhe tenha sido determinado, expresso em conformidade com o n.º 2 do artigo 434.º.

2 - Após a aplicação de medidas de resolução ou o exercício de poderes de redução ou de conversão previstos no artigo 475.º, a obrigação de divulgação prevista no número anterior só é aplicável após o fim do período de transição determinado pelo Banco de Portugal ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 456.º.

3 - O disposto no presente artigo não é aplicável às instituições de crédito cujo plano de resolução preveja a sua entrada em liquidação.

Artigo 465.º

Comunicação à Autoridade Bancária Europeia

O Banco de Portugal comunica à Autoridade Bancária Europeia os requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis determinados ao abrigo do disposto na presente secção.

Subsecção VIII

Incumprimento do Requisito Mínimo de Fundos Próprios e Créditos Elegíveis

Artigo 466.º

Incumprimento

1 - Em caso de incumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referidos nos artigos 444.º e 452.º, o Banco de Portugal pode aplicar, entre outras medidas que se revelem adequadas:

a) Os poderes para reduzir ou eliminar os impedimentos à resolubilidade referidos nos artigos 469.º e 471.º;

b) Os poderes referidos no 472.º;

c) As medidas corretivas previstas no artigo 297.º;

d) As medidas de intervenção precoce previstas no artigo 362.º;

e) As coimas e respetivas sanções acessórias previstas no Título XI.

1 - O Banco de Portugal pode ainda avaliar se a instituição de crédito em incumprimento do seu requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis se encontra em risco ou em situação de insolvência para efeitos do disposto do n.º 2 do artigo 487.º.

Secção III

Montante nominal mínimo para a emissão e venda de instrumentos financeiros

Artigo 467.º

Montante nominal mínimo para a emissão e venda de instrumentos

1 - A emissão e venda de instrumentos de créditos elegíveis subordinados, dos intrumentos de dívida previstos no artigo 618.º e de instrumentos de fundos próprios, obedece a um montante nominal mínimo de € 100 000, com exceção dos instrumentos de fundos próprios principais de nível 1.

2 - O intermediário financeiro que intervém na venda dos instrumentos de fundos próprios sujeitos a um montante nominal mínimo nos termos do número anterior, fica obrigado a realizar a avaliação de adequação prevista no artigo 314.º-A do Código dos Valores Mobiliários, independentemente do tipo de serviço prestado.

Secção IV
Avaliação da Resolubilidade

Artigo 468.º

Avaliação da resolubilidade de instituições de crédito

1 - Uma instituição de crédito ou um grupo é considerado passível de resolução se o Banco de Portugal considerar a liquidação dessa instituição de crédito ou de entidades do grupo ou a aplicação de medidas e poderes de resolução exequíveis e credíveis a essa instituição de crédito ou às entidades de resolução do grupo, permitindo assegurar a continuidade das funções críticas desenvolvidas pela instituição de crédito ou pelas entidades de resolução do grupo, evitando, tanto quanto possível, consequências adversas significativas, incluindo situações de instabilidade financeira mais

generalizada ou eventos sistémicos para o sistema financeiro nacional, de outros Estados membros da União Europeia ou da União Europeia.

2 - O Banco de Portugal, quando elabora e atualiza planos de resolução e planos de resolução de grupo, avalia a resolubilidade dessa instituição de crédito ou grupo tendo em consideração:

a) A capacidade da instituição de crédito ou do grupo para discriminar as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas desenvolvidas por essa instituição de crédito ou por cada uma das pessoas coletivas do grupo;

b) O alinhamento das estruturas jurídicas, societárias e operacionais com as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas;

c) A existência de mecanismos que assegurem os recursos humanos, as infraestruturas, o financiamento, a liquidez e o capital necessários para apoiar e manter as linhas de negócio estratégicas e as funções críticas;

d) A possibilidade de assegurar que, em caso de resolução, não serão utilizados mecanismos de apoio financeiro público extraordinário, para além da utilização do apoio prestado pelo Fundo de Resolução e, se aplicável, pelos restantes mecanismos nacionais de financiamento da resolução de cada uma das entidades que fazem parte do grupo, de cedência de liquidez em situação de emergência pelo Banco de Portugal, ou por outros bancos centrais, ou de cedência de liquidez pelo Banco de Portugal ou por outros bancos centrais em condições não convencionais em termos de constituição de garantias, de prazo e taxas de juro;

e) A possibilidade de assegurar que, em caso de resolução, mantém-se a validade e eficácia dos contratos de prestação de serviços celebrados pela instituição de crédito ou pelo grupo;

f) A adequação da estrutura de governo da instituição de crédito ou das entidades do grupo para gerir e assegurar o cumprimento das políticas internas no que respeita aos seus acordos de nível de serviço;

g) A existência de processos estabelecidos na instituição de crédito ou nas entidades do grupo que, em caso de separação das funções críticas ou das linhas de negócio

estratégicas, permitam a transição dos serviços prestados a terceiros ao abrigo dos acordos de nível de serviço;

h) A existência de planos e medidas de contingência para assegurar a continuidade do acesso aos sistemas de pagamento e liquidação;

i) A adequação dos sistemas de informação de gestão para assegurar que as autoridades de resolução podem obter informações exatas e completas no que respeita às linhas de negócio estratégicas e às funções críticas, de forma a facilitar um processo decisório rápido;

j) A capacidade dos sistemas de informação de gestão para fornecer as informações essenciais para a resolução eficaz da instituição de crédito ou do grupo em qualquer momento, mesmo em caso de alteração célere das condições;

k) A avaliação efetuada pela instituição de crédito ou pelo grupo da adequação dos seus sistemas de informação de gestão, através da realização de testes com base em cenários de esforço definidos pelo Banco de Portugal;

l) A capacidade da instituição de crédito ou do grupo assegurar a continuidade dos seus sistemas de informação de gestão;

m) A existência de mecanismos da instituição de crédito ou do grupo adequados para assegurar a prestação das informações necessárias à identificação dos seus depositantes e dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos ou por outro sistema de garantia de depósitos;

n) Caso sejam prestadas garantias intragrupo, a possibilidade de as mesmas serem prestadas em condições de mercado e com sistemas sólidos de gestão do risco associado;

o) Caso o grupo celebre acordos de compra e venda simétrica (*back-to-back transactions*), a possibilidades desses acordos serem celebrados em condições de mercado e com sistemas sólidos de gestão do risco associados;

p) A possibilidade da prestação de garantias intragrupo ou da existência de operações contabilísticas simétricas (*back-to-back booking transactions*) aumentar o contágio dentro do grupo;

q) A possibilidade da estrutura jurídica do grupo limitar a aplicação de medidas de resolução em consequência do número de entidades, da complexidade da estrutura do grupo ou da dificuldade em identificar que entidades do grupo são responsáveis por cada linha de negócio;

r) O montante e o tipo de créditos elegíveis;

s) Caso a avaliação envolva uma companhia financeira mista, o potencial impacto negativo na parte não financeira do grupo da resolução de entidades referidas no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 407.º, integrantes do grupo;

t) A existência e solidez dos acordos de nível de serviço;

u) A possibilidade de as autoridades de países terceiros disporem dos instrumentos de resolução necessários para apoiar as medidas de resolução adotadas pelas autoridades de resolução da União Europeia e executarem medidas coordenadas;

v) A adequação da aplicação de medidas de resolução às suas finalidades, tendo em conta as medidas disponíveis e a estrutura da instituição de crédito ou do grupo;

w) A adequação da estrutura do grupo para resoluções do grupo no seu todo ou das suas entidades sem provocar consequências negativas significativas no sistema financeiro, na confiança no mercado ou na economia, e que tenham em vista a sua máxima valorização possível;

x) A existência de mecanismos e meios através dos quais a resolução possa ser facilitada no caso de grupos com filiais estabelecidas em diversos ordenamentos jurídicos;

y) A credibilidade da adoção de medidas de resolução de acordo com os seus objetivos, tendo em conta as possíveis consequências para os credores, trabalhadores, clientes e contrapartes, bem como as eventuais medidas que possam ser levadas a cabo por autoridades de países terceiros;

z) A possibilidade de se proceder a uma avaliação adequada das consequências da resolução sobre o sistema financeiro e sobre a confiança nos mercados financeiros;

aa) A possibilidade da resolução provocar consequências negativas significativas no sistema financeiro, na confiança no mercado ou na economia;

bb) A possibilidade de o contágio a outras instituições de crédito ou aos mercados financeiros poder ser contido através da aplicação de medidas e poderes de resolução;

cc) A possibilidade de a resolução poder provocar um efeito significativo sobre o funcionamento dos sistemas de pagamento e liquidação.

3 - À avaliação da resolubilidade do grupo, bem como de cada grupo de resolução quando o plano de resolução do grupo identifique mais do que um grupo de resolução, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no número anterior, devendo essa avaliação ser ponderada pelos colégios de resolução a que se refere o artigo 548.º.

4 - Caso uma instituição de crédito ou um grupo não seja considerado pelo Banco de Portugal como passível de resolução, o Banco de Portugal notifica a Autoridade Bancária Europeia desse facto.

Artigo 469.º

Redução ou eliminação de impedimentos à resolubilidade

1 - O Banco de Portugal, tendo concluído a avaliação da resolubilidade de uma entidade, pode determinar a existência de impedimentos substanciais à sua resolubilidade, notificando desse facto a referida entidade e as autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia onde estejam estabelecidas sucursais significativas.

2 - A entidade propõe ao Banco de Portugal possíveis medidas para reduzir ou eliminar os impedimentos identificados, no prazo de quatro meses a contar da receção da notificação prevista no número anterior.

3 - A entidade propõe ao Banco de Portugal possíveis medidas para assegurar o cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no artigo 444.º ou no artigo 452.º e do requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º, no prazo de 15 dias a contar da redação da notificação prevista no n.º 1, caso os impedimentos identificados se devam a uma das seguintes situações:

a) A entidade cumpre o requisito combinado de reservas quando considerado adicionalmente aos requisitos referidos nas alíneas a) a c) do artigo 355.º, mas não quando considerado adicionalmente ao requisito mínimo de fundos próprios e

créditos elegíveis quando determinado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º;

b) A entidade não cumpre os requisitos referidos nos artigos 92.º-A e 494.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ou o requisito mínimo de fundos próprios e ativos elegíveis.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade indica o calendário de execução das medidas propostas, tendo em conta os fundamentos para a identificação dos impedimentos em causa.

5 - O Banco de Portugal, após consulta ao Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da entidade em causa, avalia se as medidas propostas pela entidade ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 reduzem ou eliminam eficazmente os impedimentos identificados.

6 - Se considerar que as medidas propostas pela entidade ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 não reduzem ou eliminam eficazmente os impedimentos identificados, o Banco de Portugal notifica desse facto a entidade e exige que a mesma adote medidas alternativas específicas, justificando de que forma as mesmas são proporcionais ao objetivo de redução ou eliminação desses impedimentos.

7 - Para efeitos do número anterior o Banco de Portugal pode:

a) Exigir que a entidade celebre ou reveja contratos de financiamento intragrupo ou celebre quaisquer contratos de prestação de serviços, tendo em vista a continuidade da prestação das funções críticas;

b) Exigir que a entidade limite as suas exposições individuais e agregadas máximas, nomeadamente a medida em que detém créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna de outras instituições;

c) Exigir que a entidade preste informação adicional, pontual ou periódica, que seja relevante para efeitos da resolução;

d) Exigir que a entidade proceda à alienação de ativos específicos;

e) Exigir que a entidade limite ou cesse atividades específicas já em curso ou previstas;

f) Exigir que a entidade restrinja ou proíba o desenvolvimento de linhas de negócio novas ou existentes ou a venda de produtos novos ou existentes;

g) Exigir alterações das estruturas jurídicas, económicas ou operacionais da entidade, ou de qualquer entidade do grupo controlada direta ou indiretamente, de modo a reduzir a sua complexidade e assegurar que as funções críticas possam ser jurídica, económica e operacionalmente separadas das demais funções através da aplicação de medidas de resolução;

h) Exigir que a entidade ou a empresa-mãe constitua uma companhia financeira-mãe em Portugal ou uma companhia financeiramãe na União Europeia;

i) Exigir que a entidade apresente um plano para restabelecer o cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no artigo 444.º ou no artigo 452.º, determinado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º e, se aplicável, do requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis determinado nos termos do disposto no artigo alínea b) do n.º 2 do artigo 434.º;

j) Exigir que a entidade constitua créditos elegíveis para cumprir o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no artigo 444.º ou no artigo 452.º;

k) Exigir que a entidade adote outras medidas para assegurar o cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no artigo 444.º ou no artigo 452.º, nomeadamente tentar renegociar qualquer crédito elegível e instrumento de fundos próprios adicionais de nível 1 ou de nível 2 que tenha emitido, tendo em vista garantir que qualquer decisão do Banco de Portugal no sentido de reduzir o valor nominal desses instrumentos ou créditos ou de aumentar o capital social da entidade por conversão daqueles créditos ou instrumentos produza efeitos nos termos da lei do ordenamento jurídico que os rege;

l) Exigir que a entidade promova a alteração dos prazos de vencimento dos instrumentos de fundos próprios, após acordo do Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da entidade em causa, e dos créditos elegíveis referidos nos artigos 436.º a 438.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 439 e nos artigos 448.º a 451.º, a fim de assegurar o

cumprimento permanente do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no artigo 444.º ou 452.º;

m) Se a entidade for filial de uma companhia mista, exigir que esta constitua uma companhia financeira separada para controlar a instituição de crédito, caso seja necessário para facilitar a sua resolução e evitar que a aplicação das medidas de resolução tenha consequências negativas na parte não financeira do grupo.

8 - Ao identificar as medidas alternativas referidas no n.º 6, o Banco de Portugal pondera a ameaça à estabilidade financeira que os impedimentos à resolubilidade identificados podem constituir, bem como o potencial efeito daquelas medidas sobre a atividade e estabilidade da entidade em causa, sobre a sua capacidade para contribuir para a economia, sobre o mercado interno dos serviços financeiros e sobre a estabilidade financeira noutros Estados membros da União Europeia e na União Europeia no seu conjunto.

9 - No prazo de um mês após a receção da notificação referida no n.º 6, a instituição de crédito apresenta ao Banco de Portugal um plano para a execução das medidas que lhe foram exigidas.

10 - Se a instituição de crédito exercer uma atividade de intermediação financeira ou emitir instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal consulta previamente a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre o impacto que as medidas a adotar possam ter no desenvolvimento dessas atividades.

11 - Sempre que o Banco de Portugal determinar que existem impedimentos substanciais à resolubilidade de uma entidade, o plano de resolução só é aprovado quando as medidas destinadas a reduzir ou eliminar esses impedimentos apresentadas pela entidade tiverem sido aceites após a avaliação referida no n.º 5 ou o Banco de Portugal tiver exigido a adoção de medidas alternativas à entidade nos termos do disposto no n.º 6.

12 - Para efeitos do presente artigo, é aplicável o disposto no artigo 569.º.

Artigo 470.º

Relatório da avaliação dos impedimentos à resolubilidade de grupos

1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, em cooperação com a Autoridade Bancária Europeia e após consulta das autoridades de supervisão do grupo, elabora e apresenta um relatório à empresa-mãe na União Europeia, às autoridades de resolução das filiais e às autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, no qual efetua uma análise dos impedimentos substanciais à aplicação eficaz de medidas de resolução ao grupo e aos grupos de resolução, caso o plano de resolução do grupo identifica mais do que um grupo de resolução, tendo em consideração o impacto no modelo de negócio do grupo, e recomenda medidas para reduzir ou eliminar os impedimentos identificados.

2 - Caso o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução de alguma das filiais da empresa-mãe na União Europeia, receba um relatório nos termos referidos no número anterior da autoridade de resolução ao nível do grupo, apresenta esse relatório às filiais do grupo com sede em Portugal.

3 - No prazo de quatro meses a contar da data de receção do relatório referido no n.º 1, a empresa-mãe na União Europeia pode apresentar observações e propor ao Banco de Portugal medidas alternativas para a redução ou eliminação dos impedimentos identificados no relatório.

4 - Quando os impedimentos substanciais à resolubilidade do grupo se devam a uma das situações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 469.º, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução a nível do grupo, após consulta da autoridade de resolução da entidade de resolução, quando diferente, e das autoridades de resolução das filiais da entidade de resolução que pertençam ao mesmo grupo de resolução, notifica desse facto a empresa-mãe na União Europeia.

5 - No prazo de 15 dias a contar da data de receção da notificação referida no número anterior, a empresa-mãe na União Europeia propõe ao Banco de Portugal medidas para a entidade do grupo relevante assegurar o cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no artigo 444.º ou no artigo 452.º, determinado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º e, se aplicável, do requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º, bem como do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis determinado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 434.º.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a empresa-mãe na União Europeia indica na sua resposta o calendário para a execução das medidas propostas, tendo em conta os fundamentos para a identificação dos impedimentos em causa.

7 - O Banco de Portugal, após consulta ao Banco Central Europeu nos casos em que este seja, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da entidade em causa, avalia se as medidas propostas pela entidade ao abrigo do n.ºs 3 e 5 reduzem ou eliminam eficazmente os impedimentos identificados.

8 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, comunica as medidas propostas pela empresa-mãe na União Europeia nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 5 à Autoridade Bancária Europeia, às autoridades de resolução das filiais e às autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais.

Artigo 471.º

Processo de decisão relativo à redução ou eliminação dos impedimentos à resolubilidade de grupos

1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução de alguma das filiais da empresa-mãe na União Europeia, ou de autoridade de resolução ao nível do grupo, juntamente com as autoridades de resolução das filiais no âmbito do colégio de resolução, e após consulta do colégio de supervisão do grupo e das autoridades de supervisão e das autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas, na medida em que tal seja relevante para essas sucursais, pondera a avaliação da resolubilidade efetuada e procura tomar uma decisão conjunta sobre a aplicação de medidas que se mostrem proporcionais ao objetivo de redução ou eliminação dos impedimentos substanciais identificados relativamente a todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 407.º, integrantes do grupo, tendo em conta o impacto potencial das medidas em todos os Estados membros em que o grupo exerce a sua atividade.

2 - A decisão conjunta é fundamentada e notificada à empresa-mãe do grupo e é tomada nos seguintes prazos considerados como os prazos de conciliação na aceção do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010:

a) Nos casos referidos nos nºs 1 e 3 do artigo 470.º:

i) No prazo de quatro meses a contar da apresentação das observações pela empresa-mãe na União Europeia;

ii) No prazo de um mês a contar do termo do prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 470.º, caso a empresa-mãe na União Europeia não apresente observações.

b) Nos casos referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 470.º, no prazo de 15 dias a contar da apresentação das observações pela empresa-mãe na União Europeia.

3 - O Banco de Portugal pode solicitar a assistência da Autoridade Bancária Europeia para efeitos do processo de decisão conjunta nos termos da alínea c) do 2.º parágrafo do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, durante os prazos referidos no n.º 2, mas nunca depois da tomada de uma decisão conjunta.

4 - Se, antes da tomada da decisão conjunta referida no n.º 1 e durante os prazos estabelecidos no n.º 2, alguma das autoridades de resolução tiver submetido à Autoridade Bancária Europeia questões nos termos previstos no n.º 3 do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, de autoridade de resolução de uma entidade de resolução ou de autoridade de resolução de uma filial de uma entidade de resolução que não tenha sido identificada como entidade de resolução, consoante aplicável, aguarda pela decisão a tomar pela Autoridade Bancária Europeia e decide em conformidade com a mesma.

5 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, de autoridade de resolução de uma entidade de resolução ou de autoridade de resolução de uma filial de uma entidade de resolução que não tenha sido identificada como entidade de resolução, consoante aplicável, na falta de uma decisão conjunta nos prazos referidos no n.º 2 ou na falta de uma decisão da Autoridade Bancária Europeia no prazo de um mês, quando aplicável, toma uma decisão individual sobre a exigência de adoção de

medidas alternativas referidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 469.º à entidade em causa, fundamentando a sua decisão e tendo em conta os pareceres e as reservas das outras autoridades de resolução.

6 - Nos casos referidos no número anterior, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução a nível do grupo e de autoridade de resolução de uma entidade de resolução, consoante aplicável, comunica a decisão adotada à entidade em causa.

7 - Nos casos referidos no n.º 5, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução de uma filial de uma entidade de resolução que não tenha sido identificada como entidade de resolução, comunica a decisão adotada à filial em causa, à entidade de resolução do mesmo grupo de resolução, à autoridade de resolução dessa entidade de resolução e, caso sejam diferentes, à autoridade de resolução a nível do grupo.

8 - A decisão conjunta a que se refere o n.º 1 e as decisões individuais a que se refere o n.º 5 são consideradas definitivas para as autoridades em causa.

Artigo 472.º

Poder de proibição de distribuições

1 - O Banco de Portugal pode proibir uma instituição de crédito que cumpra o requisito combinado de reservas referido na alínea zz) do n.º 1 do artigo 3.º quando considerado adicionalmente aos requisitos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 355.º, mas não quando considerado adicionalmente ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis determinado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º, de proceder a distribuições superiores ao montante máximo distribuível relativo ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis, calculado nos termos do n.º 1 do artigo 474.º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal pode proibir a instituição de crédito de realizar qualquer um dos seguintes atos:

a) Distribuições relacionadas com fundos próprios principais de nível 1;

b) Constituição de obrigação de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou pagamento de remuneração variável, se a obrigação de

pagamento tiver sido constituída num momento em que a instituição de crédito não cumpria o requisito combinado de reservas;

c) Pagamentos relativos a instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1.

3 - As instituições de crédito que estejam na situação prevista no n.º 1 comunicam imediatamente esse facto ao Banco de Portugal.

Artigo 473.º

Exercício do poder de proibição de distribuições

1 - Caso uma instituição de crédito se encontre na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal avalia sem demora injustificada a oportunidade do exercício do poder previsto naquele artigo, considerando para o efeito o seguinte:

a) A razão, duração e dimensão do incumprimento do requisito combinado de reservas quando considerado adicionalmente ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis determinado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º, bem como o impacto desse incumprimento na resolubilidade da instituição de crédito em causa;

b) A evolução da situação financeira da instituição de crédito e a probabilidade de vir a estar em risco ou situação de insolvência;

c) A perspetiva de a instituição de crédito poder vir a assegurar o cumprimento do requisito combinado de reservas quando considerado adicionalmente ao requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis determinado nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º num prazo razoável;

d) Caso a instituição de crédito não seja capaz de substituir os créditos elegíveis que deixem de cumprir os requisitos de elegibilidade ou relativos ao prazo de vencimento referidos nos artigos 72.º-B e 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, e nos artigos 436.º a 438.º, no n.º 1 do artigo 439.º e nos artigos 448.º a 451.º, se a incapacidade para proceder a essa substituição é idiossincrática ou se deve a perturbações nos mercados;

e) Se o exercício do poder referido no n.º 1 do artigo anterior respeita os princípios da adequação e proporcionalidade, tendo em conta o seu potencial impacto nas condições de financiamento e na resolubilidade da instituição de crédito.

2 - Enquanto a instituição de crédito se encontrar na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal procede a uma reavaliação do disposto no número anterior com uma periodicidade mínima mensal.

3 - Se a situação de incumprimento durar mais do que nove meses a contar da comunicação efetuada nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o Banco de Portugal exerce o poder referido no n.º 1 do artigo anterior, exceto quando considere que pelo menos duas das seguintes condições estão verificadas:

a) O incumprimento deve-se a uma perturbação grave do funcionamento dos mercados financeiros, que conduz a uma tensão generalizada em vários segmentos desses mercados;

b) A perturbação a que se refere a alínea anterior resulta numa maior volatilidade dos preços dos instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis da instituição de crédito em causa ou em custos acrescidos para esta e conduz a um encerramento total ou parcial dos mercados que impede a instituição de crédito de emitir instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis nesses mercados;

c) O encerramento dos mercados a que se refere a alínea anterior verifica-se em relação à instituição de crédito em causa e ainda em relação a outras entidades;

d) A perturbação a que se refere a alínea a) impede a instituição de crédito em causa de emitir instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis em montante suficiente para corrigir a situação de incumprimento referida no n.º 1 do artigo anterior;

e) O exercício do poder previsto no n.º 1 do artigo anterior resulta em repercussões negativas para parte do setor bancário, comprometendo potencialmente a estabilidade financeira.

4 - O Banco de Portugal procede a uma reavaliação mensal da decisão de não exercer o poder referido no n.º 1 do artigo anterior tomada ao abrigo do disposto no n.º 3 do presente artigo.

Artigo 474.º

Cálculo do montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis

1 - O cálculo pelas instituições de crédito do montante máximo distribuível relacionado com o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis é efetuado multiplicando a soma calculada nos termos do número seguinte pelo fator determinado nos termos do n.º 3, devendo aquele montante ser deduzido dos montantes de qualquer uma das ações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 472.º.

2 - O montante a multiplicar para efeitos do número anterior é constituído pelos seguintes elementos:

a) Os lucros intercalares não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que tenham sido obtidos desde a última deliberação sobre distribuição de lucros ou de qualquer uma das ações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 472.º;

b) Os lucros de final do exercício não incluídos nos fundos próprios principais de nível 1 nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que tenham sido obtidos desde a última deliberação sobre distribuição de lucros ou de qualquer uma das ações previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 472.º;

c) Excluindo os monta ntes que poderiam ser pagos a título de imposto se os elementos a que se referem as alíneas anteriores não fossem distribuídos.

3 - O fator referido no n.º 1 é determinado considerando o quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios em que se situem os fundos próprios principais de nível 1 mantidos pela instituição de crédito e não utilizados para cumprir os requisitos de fundos próprios previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 e o requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis, em percentagem do montante total das posições em risco referido na alínea a) do n.º 2 do artigo 434.º, nos seguintes termos:

a) O fator é 0 situando-se no primeiro, e mais baixo, quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios;

b) O fator é 0,2 situando-se no segundo quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios;

c) O fator é 0,4 situando-se no terceiro quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios;

d) O fator é 0,6 situando-se no quarto, e mais elevado, quartil do requisito combinado de reserva de fundos próprios.

4 - Os limites inferior e superior de cada quartil do requisito de reserva são calculados do seguinte modo:

$$Limite\ inferior\ do\ quartil = \frac{Requisito\ combinado\ de\ reservas\ de\ fundos\ próprios}{4} \times (Q_n - 1)$$

$$Limite\ superior\ do\ quartil = \frac{Requisito\ combinado\ de\ reservas\ de\ fundos\ próprios}{4} \times (Q_n)$$

Q_n indica o número do quartil em causa.

CAPÍTULO III
REDUÇÃO OU CONVERSÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS E CRÉDITOS ELEGÍVEIS

Artigo 475.º

Poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis

1 - O Banco de Portugal, para efeitos da redução ou eliminação de uma insuficiência de fundos próprios, pode exercer os seguintes poderes:

a) Redução, parcial ou total, do capital social de uma instituição de crédito, por amortização ou por redução do valor nominal das suas ações ou títulos representativos do seu capital social;

b) Supressão do valor nominal de todas ou de parte das ações representativas do capital social de uma instituição de crédito;

c) Redução, parcial ou total, do valor nominal dos créditos perante uma instituição de crédito emergentes dos restantes instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis referidos no n.º 2;

d) Conversão, parcial ou total, dos créditos perante uma instituição de crédito emergentes dos restantes instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis referidos no n.º 2 em capital social mediante a emissão de ações ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito.

2 - Os poderes previstos nas alíneas c) e d) do número anterior podem ser exercidos em relação aos créditos elegíveis de uma entidade referida no artigo 452.º que cumpram as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 439.º, exceto a condição prevista no n.º 1 do artigo 72.º-C do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

3 - O Banco de Portugal pode ainda proceder à conversão prevista na alínea d) do n.º 1 através da transferência da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito para os credores que sejam sujeitos ao exercício dos poderes de conversão.

4 - O Banco de Portugal pode ainda converter os créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios de uma instituição de crédito em ações ordinárias ou títulos representativos do capital social da respetiva empresa-mãe.

5 - Os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 podem ser exercidos isolada ou conjuntamente com a aplicação de uma medida de resolução.

6 - No exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2, nenhum acionista ou credor da instituição

de crédito pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação.

7 - O Banco de Portugal exerce os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 de acordo com a graduação de créditos em caso de insolvência, não podendo o valor nominal de uma classe de créditos ser reduzido, ou uma classe de créditos ser convertida em capital social, enquanto aqueles poderes não forem exercidos em relação às classes de créditos hierarquicamente inferiores de acordo com aquela graduação.

Artigo 476.º

Requisitos

1 - O Banco de Portugal exerce os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo anterior sempre que se verificar algum dos seguintes requisitos:

a) O Banco de Portugal determinar que os requisitos para a aplicação de medidas de resolução estão preenchidos e não ter sido ainda aplicada uma medida de resolução;

b) O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, determinar que a instituição de crédito deixa de ser viável caso os poderes de redução ou de conversão não sejam exercidos;

c) No caso dos instrumentos de fundos próprios emitidos por uma instituição de crédito que seja filial de uma entidade referida no n.º 1 ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º e que integrem ou que tenham integrado os fundos próprios em base individual e em base consolidada do grupo em que se insere, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, e a autoridade relevante no Estado membro da União Europeia da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada do grupo em que se insere essa filial determinarem, através da tomada de uma decisão conjunta nos termos do artigo 553.º, que o grupo deixa de ser viável caso os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios não sejam exercidos em relação a esses instrumentos;

d) No caso dos instrumentos de fundos próprios emitidos por uma empresa-mãe, com sede em Portugal, de uma entidade referida no n.º 1 ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º, cuja autoridade responsável pela supervisão em base consolidada seja o Banco de Portugal, e que integrem ou tenham integrado os fundos próprios em base individual ao nível da empresa-mãe ou em base consolidada do grupo em que se insere, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução, determinar que o grupo deixa de ser viável caso os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios não sejam exercidos em relação a esses instrumentos;

e) Ser necessário apoio financeiro público extraordinário, exceto se o mesmo consistir na realização de operações de capitalização com recurso ao investimento público nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 487.º.

2 - Para efeitos do número anterior considera-se que uma instituição de crédito ou grupo deixa de ser viável quando essa instituição de crédito ou grupo está em situação ou em risco de insolvência e não é previsível que a situação de insolvência seja evitada num prazo razoável através do recurso a ações alternativas do setor privado ou da aplicação de medidas de intervenção precoce.

3 - Para efeitos do número anterior considera-se que:

a) Uma instituição de crédito está em situação ou em risco de insolvência quando se verifique uma das circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 487.º;

b) Um grupo está em situação ou em risco de insolvência quando deixa de cumprir ou existirem fundadas razões para considerar que, a curto prazo, deixará de cumprir os requisitos prudenciais em base consolidada, nomeadamente porque apresentou ou provavelmente apresentará prejuízos suscetíveis de absorver totalmente os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos.

4 - O exercício dos poderes de redução ou de conversão em relação aos instrumentos de fundos próprios emitidos por uma filial referidos na alínea c) do n.º 1 não pode resultar num tratamento mais desfavorável para os titulares desses instrumentos face ao tratamento a que foram sujeitos os titulares dos instrumentos de fundos próprios emitidos pela empresa-mãe dessa filial da mesma classe de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência.

5 - Caso os instrumentos de fundos próprios e os instrumentos dos quais emerjam créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo anterior de uma instituição de crédito tenham sido subscritos por uma entidade de resolução que pertença ao mesmo grupo de resolução indiretamente através de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de resolução estabelecidas em Portugal, o Banco de Portugal exerce os poderes de redução ou de conversão em relação aos instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis dessas entidades pertencentes ao mesmo grupo de resolução conjuntamente com o exercício dos poderes de redução ou de conversão em relação aos instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis da instituição de crédito em causa, de modo a assegurar que a entidade de resolução suporta os prejuízos da instituição de crédito em causa e reforça os seus capitais próprios.

6 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução de uma instituição de crédito cujos instrumentos de fundos próprios e instrumentos dos quais emerjam créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo anterior de uma instituição de crédito tenham sido subscritos por uma entidade de resolução que pertença ao mesmo grupo de resolução indiretamente através de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de resolução, solicita às autoridades de resolução responsáveis por essas entidades que exerçam os poderes de redução ou de conversão em relação aos seus instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis conjuntamente com o exercício, pelo Banco de Portugal, dos poderes de redução ou de conversão em relação aos instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis da instituição de crédito em causa, de modo a assegurar que a entidade de resolução suporta os prejuízos da instituição de crédito em causa e reforça os seus capitais próprio.

7 - Quando os poderes de redução ou de conversão forem exercidos antes ou conjuntamente com a aplicação de uma medida de resolução ou com a realização de uma operação de capitalização obrigatória com recurso ao investimento público nos termos do disposto na Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, a uma entidade de resolução ou, excecionalmente, a uma instituição de crédito que não tenha sido identificada como entidade de resolução no plano de resolução, o montante em que o capital social ou o valor nominal dos créditos emergentes dos restantes instrumentos de fundos próprios tenha sido reduzido ou em que esses créditos tenham sido convertidos em capital social ao abrigo do exercício desses poderes releva para efeitos do cumprimento dos requisitos

referidos na alínea a) do n.º 2 e na alínea a) do n.º 3 do artigo 527.º do presente Código ou do n.º 1 do artigo 16.º-C da Lei n.º 63-A/2008, de 24 de novembro, respetivamente.

8 - O Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a verificação de algum dos requisitos previstos no n.º 1, sempre que a instituição objeto desta medida exerça atividades de intermediação financeira, seja emitente de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado, participante de uma contraparte central ou de um sistema centralizado de valores mobiliários ou, de alguma outra forma, tenha uma importância significativa no mercado de valores mobiliários.

9 - Quando exercer os poderes referidos no n.º 1, o Banco de Portugal notifica desse facto, logo que possível, a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sempre que a instituição objeto desta medida exerça atividade seguradora ou, de alguma outra forma, tenha uma importância significativa no mercado segurador.

Artigo 477.º

Tratamento dos acionistas

1 - No exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º, o Banco de Portugal assegura que, relativamente aos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição de crédito, se produz pelo menos um dos seguintes efeitos:

a) Extinção total ou parcial das participações sociais dos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição de crédito, ou a transferência total ou parcial da titularidade das respetivas ações ou títulos representativos do capital social para titulares dos restantes instrumentos de fundos próprios ou dos créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º da instituição de crédito em causa que sejam sujeitos ao exercício dos poderes de conversão;

b) Nos casos em que a avaliação realizada nos termos da subsecção I da secção II do capítulo IV do presente título conclua que a instituição de crédito apresenta capitais próprios positivos, a diluição severa das participações sociais dos acionistas ou

titulares de títulos representativos do capital social da instituição de crédito em consequência da conversão em capital de créditos emergentes de outros instrumentos de fundos próprios ou de créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º.

2 - O número anterior também se aplica:

a) Aos acionistas e titulares de títulos representativos do capital social da instituição de crédito cujas ações ou títulos representativos do capital social tenham sido previamente emitidos ou atribuídos por conversão de créditos emergentes de outros instrumentos de fundos próprios ou de outros negócios jurídicos, de acordo com as condições contratuais aplicáveis, por força da ocorrência de um acontecimento anterior ou simultâneo à determinação de que a instituição de crédito preenche os requisitos para a aplicação de medidas de resolução;

b) Aos acionistas e titulares de títulos representativos do capital social da instituição de crédito cujas ações ou títulos representativos do capital social resultem de um exercício anterior dos poderes de redução ou de conversão .

3 - A diluição severa referida na alínea b) do n.º 1 tem em conta os princípios gerais referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 486.º.

Artigo 478.º

Redução

A redução do capital social ou do valor nominal dos créditos emergentes dos restantes instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º:

a) É definitiva, sem prejuízo do disposto no artigo 495.º;

b) Não implica o pagamento aos seus titulares de qualquer compensação que não seja aquela que resulte da eventual conversão desses créditos;

c) Faz cessar perante o seu titular qualquer obrigação relacionada com os instrumentos de fundos próprios ou com o crédito elegível referido no n.º 2 do artigo 475.º no montante em que o respetivo valor nominal desse instrumento ou crédito tenha sido reduzido.

Artigo 479.º

Taxas de conversão

1 - No exercício do poder previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 475.º, o Banco de Portugal determina a taxa de conversão aplicável.

2 - A taxa de conversão representa uma adequada compensação dos titulares de instrumentos de fundos próprios ou de créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º pela contribuição para o reforço dos capitais próprios da instituição de crédito.

3 - O Banco de Portugal pode determinar taxas de conversão diferentes para cada categoria de créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º, devendo a taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente superiores de acordo com a graduação dos créditos em caso de insolvência ser superior à taxa de conversão a aplicar aos créditos hierarquicamente inferiores.

Artigo 480.º

Exercício dos poderes de redução ou conversão

1 - O Banco de Portugal pratica todos os atos necessários ao exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º, podendo nomeadamente solicitar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, em conformidade com o âmbito e finalidades dos poderes das autoridades de resolução previstos na legislação europeia, que ordene à entidade relevante:

a) A alteração de todos os registos relevantes;

b) A suspensão ou exclusão da cotação ou da negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado de ações, títulos representativos do capital social da instituição de crédito ou instrumentos de dívida;

c) A admissão à cotação ou à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado de novas ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito;

d) A readmissão à cotação ou à negociação em mercado regulamentado ou sistema de negociação multilateral ou organizado de qualquer instrumento de dívida cujo valor nominal tenha sido reduzido sem necessidade de divulgação de um prospeto aprovado nos termos do Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017.

2 - A emissão de ações ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito ao abrigo do exercício do poder previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 475.º observa os seguintes requisitos:

a) As ações ordinárias ou títulos representativos do capital social são emitidos pela instituição de crédito ou pela respetiva empresa-mãe, neste caso com o acordo da autoridade de resolução ao nível do grupo;

b) As ações ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito são emitidos antes de qualquer emissão de ações especiais ou de outros títulos representativos de capital social pela instituição de crédito para efeitos de operações de capitalização com recurso ao investimento público;

c) As ações ordinárias ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito são emitidos e atribuídos imediatamente após a decisão do Banco de Portugal, sem necessidade de qualquer deliberação da assembleia geral.

3 - A decisão do Banco de Portugal relativa ao exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º não depende:

a) Do consentimento dos titulares de instrumentos de fundos próprios ou dos créditos elegíveis, das partes em contratos relacionados com direitos e obrigações da instituição de crédito nem de quaisquer terceiros;

b) De deliberação da assembleia geral, nem de qualquer outro procedimento legal ou estatutariamente exigido;

c) Do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos na lei, designadamente de legislação aplicável em matéria de direito das sociedades e valores mobiliários, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

Artigo 481.º

Efeitos

1 - A decisão do Banco de Portugal relativa ao exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário, nomeadamente a eventual existência de direitos de preferência dos acionistas, sendo imediatamente vinculativa para a instituição de crédito e para os titulares de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis afetados.

2 - A decisão do Banco de Portugal relativa ao exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º não constitui fundamento para o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação, caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias estipulados na lei ou em quaisquer termos e condições aplicáveis à instituição de crédito ou a uma entidade que com ela se encontre em relação de grupo, ou para a execução de garantias por estas prestadas relativamente ao cumprimento de qualquer obrigação prevista naqueles termos e condições.

3 - A decisão do Banco de Portugal relativa ao exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º é título suficiente e bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com o exercício daqueles poderes.

Artigo 482.º

Adequação dos novos acionistas

1 - Se com a decisão relativa ao exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º ocorrer a aquisição ou o aumento de participação qualificada na instituição de crédito, o Banco de Portugal efetua a apreciação a que se refere o artigo 98.º em simultâneo com aquela decisão.

2 - Se o Banco de Portugal não efetuar a apreciação a que se refere o artigo 98.º em simultâneo com a decisão mediante a qual exerce os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º, aplica-se o seguinte:

a) A atribuição da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito produz efeitos com a decisão do Banco de Portugal de exercer os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º;

b) Durante o período de avaliação da adequação, os direitos de voto emergentes da titularidade das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito em causa apenas podem ser exercidos pelo Banco de Portugal, tendo em conta o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 491.º, quando relevante;

c) Quando tiver concluído a sua avaliação, o Banco de Portugal notifica os novos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social da instituição de crédito da sua decisão;

d) Caso o Banco de Portugal considere demonstrado que o acionista ou o titular de títulos representativos do capital social da instituição de crédito detentor de uma participação qualificada reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, os direitos de voto emergentes da titularidade dessas ações ou títulos podem ser exercidos pelos respetivos acionistas ou titulares dos títulos após a receção da notificação da decisão em causa, tendo em conta o dispsoto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 491.º, quando relevante;

e) Caso o Banco de Portugal não considere demonstrado que o acionista ou o titular de títulos representativos do capital social da instituição de crédito detentor de uma participação qualificada reúne condições que garantam uma gestão sã e prudente da instituição de crédito, fixa um prazo durante o qual aquele acionista ou titular deve

proceder à alienação das suas ações ou títulos, o qual tem em conta as condições vigentes no mercado.

3 - Na situação prevista na alínea e) do número anterior, os direitos de voto emergentes da titularidade dessas ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito apenas podem ser exercidos pelo Banco de Portugal nos termos da alínea b) do mesmo número.

4 - O exercício pelo Banco de Portugal dos direitos de voto referidos na alínea b) do n.º 2 e no número anterior não releva para efeitos da aplicação das regras de imputação de direitos de voto, comunicação e divulgação de participações qualificadas e dever de lançamento de ofertas públicas obrigatórias ou outras obrigações similares decorrentes da legislação relativa aos valores mobiliários.

5 - O Banco de Portugal não pode ser responsabilizado pelos danos que decorram do exercício dos direitos de voto emergentes da titularidade das ações ou outros títulos representativos do capital social ao abrigo da alínea b) do n.º 2 e do n.º 3, exceto quando atuar com dolo ou culpa grave.

Artigo 483.º

Processo de decisão em caso de grupos

1 - O Banco de Portugal, enquanto autoridade relevante para o exercício de poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º em relação a uma empresa-mãe com sede em Portugal que tenha uma filial noutro Estado membro da União Europeia e que emita instrumentos de fundos próprios que integrem ou tenham integrado os fundos próprios em base individual e em base consolidada do grupo em que se insere, participa no processo de decisão conjunta de determinação de que o grupo deixa de ser viável caso os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º ou os poderes equivalentes de acordo com a legislação aplicável no Estado membro da União Europeia não sejam exercidos em relação aos instrumentos de fundos próprios emitidos por essa filial.

2 - Antes de proceder às determinações previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 476.º em relação a instrumentos de fundos próprios ou acréditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º emitidos por uma instituição de crédito que seja filial de uma entidade referida no n.º 1 ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º que relevem para efeitos do cumprimento do requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis referido no artigo 452.º, ou a instrumentos de fundos próprios emitidos por essa instituição de crédito que integrem ou tenham integrado os fundos próprios em base individual ou em base consolidada do grupo em que se insere, o Banco de Portugal, após consulta da autoridade de resolução da entidade de resolução que pertença ao mesmo grupo de resolução, quando diferente, notifica, no prazo de 24 horas a contar dessa consulta:

f) A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada do grupo em que se insere a filial em causa e a autoridade relevante para o exercício dos poderes de redução ou de conversão ou de poderes equivalentes de acordo com a legislação aplicável no Estado membro da União Europeia da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada;

g) A autoridade de resolução de outras entidades pertencentes ao mesmo grupo de resolução que, direta ou indiretamente, tenham subscrito instrumentos dos quais emerjam créditos elegíveis emitidos pela instituição de crédito em causa à qual tenha sido determinado um requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis nos termos do n.º 1 do artigo 452.º.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, no caso das determinações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 476.º, o Banco de Portugal notifica também a autoridade de supervisão da filial e a autoridade relevante para o exercício dos poderes de redução ou de conversão, ou de poderes equivalentes de acordo com a legislação aplicável, no Estado membro da União Europeia da autoridade responsável pela supervisão em base consolidada do grupo em que se insere essa filial.

4 - Quando efetua as determinações previstas nas alíneas c) a e) do n.º 1 do artigo 476.º a uma instituição de crédito com atividades transfronteiriças ou que se insira num grupo com atividades transfronteiriças, o Banco de Portugal tem em conta o impacto potencial dessas determinações em todos os Estados membros da União Europeia nos quais a instituição de crédito ou o grupo exercem as suas atividades.

5 - Depois de efetuadas as notificações previstas nos n.ºs 2 e 3, o Banco de Portugal avalia a existência de uma medida alternativa e viável, nomeadamente alguma das medidas previstas nos n.os 1 e 4 do artigo 297.º ou no artigo 362.º ou a transferência de fundos ou de capital da empresa-mãe do grupo em créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º, e ainda a existência de perspetivas realistas de que essa medida alternativa venha a dar resposta, num prazo adequado, às situações previstas no n.º 1 do artigo 476.º.

6 - Caso o Banco de Portugal, após consulta das autoridades notificadas ao abrigo dos n.ºs 2 e 3, conclua pela inexistência de uma medida alternativa viável que dê resposta, num prazo adequado, às situações previstas no n.º 1 do artigo 476.º, exerce os seus poderes de redução ou de conversão dos instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º.

7 - A determinação prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 476.º só pode ser tomada através de um processo de decisão conjunta nos termos previstos no artigo 553.º.

Artigo 484.º

Remissão

Quando os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e créditos elegíveis referidos no n.º 2 do artigo 475.º são exercidos isoladamente, aplica-se o n.º 6 do artigo 486.º, a secção II do capítulo IV do presente título e os artigos 541.º, 561.º, 564.º, 565.º, 569.º, 573.º, 574.º e 577.º.

CAPÍTULO IV
RESOLUÇÃO EM ESPECIAL

Secção I
Finalidades, princípios gerais e requisitos de aplicação

Artigo 485.º

Finalidades da resolução

Na aplicação de medidas de resolução e no exercício de poderes previstos no presente capítulo, o Banco de Portugal prossegue as seguintes finalidades:

a) Assegurar a continuidade da prestação dos serviços financeiros essenciais para a economia;

b) Prevenir a ocorrência de consequências graves para a estabilidade financeira, nomeadamente prevenindo o contágio entre entidades, incluindo às infraestruturas de mercado, mantendo o normal funcionamento do mercado;

c) Salvaguardar os interesses dos contribuintes e do erário público, minimizando o recurso a apoio financeiro público extraordinário;

d) Proteger os depositantes cujos depósitos sejam garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos e os investidores cujos créditos sejam garantidos pelo Sistema de Indemnização aos Investidores;

e) Proteger os fundos e os ativos detidos pelas instituições de crédito em nome e por conta dos seus clientes e a prestação dos serviços de investimento relacionados.

Artigo 486.º

Princípios gerais da resolução

1 - O Banco de Portugal aplica as medidas de resolução e exerce os poderes previstos no presente capítulo que melhor permitam atingir as finalidades da resolução, cuja relevância deve ser apreciada à luz da natureza e circunstâncias do caso concreto.

2 - Na aplicação de medidas de resolução e no exercício de poderes previstos no presente capítulo, para prossecução das finalidades da resolução:

a) Os acionistas da instituição de crédito objeto de resolução suportam prioritariamente os prejuízos da instituição em causa;

b) Os credores da instituição de crédito objeto de resolução suportam de seguida, e em condições equitativas, os prejuízos da instituição em causa, de acordo com a graduação dos seus créditos em caso de insolvência;

c) Nenhum acionista ou credor da instituição de crédito objeto de resolução pode suportar um prejuízo superior ao que suportaria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação;

d) Os depositantes não suportam prejuízos relativamente aos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

3 - Os custos da aplicação de medidas de resolução e do exercício de poderes previstos no presente capítulo e o montante do apoio financeiro necessário à sua aplicação e exercício devem ser proporcionais e adequados à prossecução das finalidades da resolução, devendo o Banco de Portugal procurar minimizar aqueles montantes e evitar a perda de valor para além da que se revele necessária.

4 - As decisões e as medidas tomadas pelo Banco de Portugal no âmbito da secção VI devem, quando suscetíveis de ter impacto em algum Estado membro da União Europeia:

a) Ser tomadas e aplicadas de forma transparente, eficiente e coordenada entre as várias autoridades intervenientes;

b) Ter em conta, designadamente, o impacto da sua aplicação ou não aplicação sobre a estabilidade financeira, os recursos orçamentais, o mecanismo de financiamento de resolução, o sistema de garantia de depósitos ou o sistema de indemnização dos investidores dos Estados membros em que as empresas-mãe na União Europeia, filiais ou sucursais significativas da instituição de crédito objeto dessas decisões estejam estabelecidas;

c) Garantir um tratamento equitativo dos interesses dos diferentes Estados membros da União Europeia em causa, evitando, nomeadamente, uma repartição desproporcional dos encargos.

5 - Na aplicação de medidas de resolução e no exercício de poderes previstos no presente capítulo relativamente a entidades que façam parte de um grupo, o Banco de Portugal procura minimizar o impacto nas restantes entidades do grupo e no grupo no seu todo, bem como os efeitos adversos para a estabilidade financeira na União Europeia, nos seus Estados membros e, em particular, naqueles em que o grupo opera.

6 - Às decisões tomadas no âmbito do presente capítulo não se aplicam os artigos 120.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 487.º

Requisitos da aplicação de medidas de resolução

1 - O Banco de Portugal pode aplicar medidas de resolução se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

a) A instituição de crédito foi declarada pelo Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de supervisão ou de resolução, como estando em situação ou em risco de insolvência;

b) Não é previsível que a situação de insolvência da instituição de crédito seja evitada num prazo razoável através do recurso a ações alternativas do setor privado, da aplicação de medidas de intervenção precoce ou do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e dos créditos elegíveis previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 475.º;

c) As medidas de resolução são necessárias e proporcionais à prossecução de alguma das finalidades da resolução;

d) A entrada em liquidação da instituição de crédito, por força da revogação da autorização para o exercício da sua atividade, não permite atingir as finalidades da resolução na mesma extensão que a aplicação de medidas de resolução.

2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior considera-se que uma instituição de crédito está em situação ou em risco de insolvência quando se verifique uma das seguintes circunstâncias:

a) A instituição de crédito deixou de cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade ou existem fundadas razões para considerar que, a curto prazo, a instituição deixará de os cumprir, possibilitando a revogação da autorização, nomeadamente porque apresentou ou provavelmente apresentará prejuízos suscetíveis de absorver totalmente os seus fundos próprios ou uma parte significativa dos mesmos;

b) Os ativos da instituição de crédito são inferiores aos seus passivos ou existem fundadas razões para considerar que a curto prazo o poderão ser;

c) A instituição de crédito está impossibilitada de cumprir as suas obrigações ou existem fundadas razões para considerar que a curto prazo o possa ficar;

d) É necessária a concessão de apoio financeiro público extraordinário exceto quando esse apoio, destinado a prevenir ou conter uma perturbação grave da economia e preservar a estabilidade financeira, consiste na concessão pelo Estado de garantias pessoais ao cumprimento das obrigações assumidas em contratos de financiamento, incluindo em operações de crédito do Eurosistema e em novas emissões de obrigações e na realização de operações de capitalização com recurso ao investimento público, desde que não se verifique, no momento em que o apoio financeiro público extraordinário é concedido, alguma das circunstâncias referidas nas alíneas a) a c) ou no artigo 476.º.

3 - Sem prejuízo da alínea b) do n.º 1, a aplicação de medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas de intervenção precoce ou da designação de administradores provisórios.

4 - O Banco de Portugal pode aplicar medidas de resolução a um organismo central e às instituições de crédito a ele associadas de modo permanente que façam parte do mesmo grupo de resolução caso o grupo de resolução preencha, de forma global, os requisitos previstos no n.º 1 do presente artigo.

5 - O Banco de Portugal pode aplicar medidas de resolução às entidades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 407.º caso estejam preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 em relação às mesmas e à empresa-mãe sujeita a supervisão em base consolidada.

6 - O Banco de Portugal pode aplicar medidas de resolução às entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 407.º, caso estejam preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 em relação às mesmas.

7 - Sem prejuízo do número anterior, o Banco de Portugal pode aplicar medidas de resolução às entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 407.º, não estando preenchidos os requisitos previstos no n.º 1 em relação a essas entidades, quando estiverem preencidas, cumulativamente, as seguintes condições:

a) A entidade é uma entidade de resolução;

b) Os requisitos previstos no n.º 1 deste artigo estão preenchidos para alguma das suas filiais que são instituições de crédito ou empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do do artigo 407.º, com exceção do serviço de colocação sem garantia;

c) A situação de insolvência das filiais previstas na alínea anterior põe em causa o grupo de resolução no seu todo e a aplicação de medidas de resolução à entidade de resolução é necessária para a resolução dessas filiais ou do grupo de resolução no seu todo.

8 - Quando uma companhia financeira mista detém indiretamente filiais que sejam entidades referidas no n.º 1 do artigo 407.º, o Banco de Portugal, prevê, no plano de resolução, que a companhia financeira intermédia é a entidade de resolução e, para efeitos e no âmbito da resolução do grupo, aplica medidas de resolução à companhia financeira intermédia, e não a essa companhia financeira mista.

9 - Para efeitos dos n.ºs 5 e 6, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução das entidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 407.º, ou de autoridade de resolução de uma filial dessas entidades que seja uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º, ao avaliar o preenchimento dos requisitos previstos no n.º 1 e mediante acordo, respetivamente, com a autoridade de resolução da filial que seja uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º, ou com a autoridade de resolução das entidades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 407.º, pode não ter em conta as exposições intragrupo e a possibilidade de transferência de prejuízos entre essas entidades, incluindo o exercício de poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios.

10 -Se o Banco de Portugal considerar que estão reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1, mas que não está preenchido o requisito previsto na alínea c), tal constitui fundamento para a revogação da autorização da instituição, cabendo ao Banco de Portugal propor a revogação da autorização da instituição, nos termos do capítulo III do título VII, num prazo adequado, seguindo-se o regime de liquidação previsto no presente Código, após a decisão de revogação de autorização.

Artigo 488.º

Suspensão de obrigações de pagamento ou de entrega

1 - O Banco de Portugal pode suspender obrigações de pagamento ou de entrega nos termos de um negócio jurídico em que uma instituição de crédito seja parte, ficando, quando aplicável, as obrigações de pagamento e de entrega das contrapartes nos termos desse negócio jurídico igualmente suspensas pelo mesmo período, quando estiverem verificadas as seguintes condições:

a) A instituição de crédito foi declarada pelo Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de supervisão ou de resolução, como estando em situação ou risco de insolvência nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 487.º;

b) Não se encontrar imediatamente disponível nenhuma medida a executar pela própria instituição de crédito que permita evitar a situação de insolvência nos termos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 487.º;

c) O exercício do poder de suspensão ser necessário para evitar a continuação da deterioração financeira da instituição de crédito;

d) O exercício do poder de suspensão ser necessário para permitir a:

i) Verificação de que se encontram preenchidos os requisitos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 487.º; ou

ii) Determinação das medidas de resolução a aplicar à instituição de crédito ou garantir a aplicação eficaz das medidas de resolução.

2 - O poder previsto no número anterior não pode ser exercido em relação às obrigações de pagamento e de entrega:

a) A sistemas ou operadores de sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros designados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 221/2001, de 9 de setembro;

b) A contrapartes centrais estabelecidas num Estado membro da União Europeia e a contrapartes centrais reconhecidas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento (UE) N.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012;

c) A bancos centrais.

3 - O Banco de Portugal determina, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso, quais as obrigações de pagamento e entrega incluídas no âmbito do exercício do poder previsto no n.º 1, ponderando especialmente a adequação nessa inclusão dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, em particular dos depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas.

4 - Se o poder previsto no n.º 1 for exercido em relação a depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, a instituição de crédito assegura o acesso dos depositantes a um montante diário adequado determinado pelo Banco de Portugal.

5 - O Banco de Portugal determina a duração da produção de efeitos da suspensão referida no n.º 1, que deve ser tão curta quanto possível tendo em conta os propósitos referidos na alínea d) daquele número e que, em qualquer caso, não pode exceder o período compreendido entre a publicação prevista no n.º 8 e o final do dia útil seguinte ao dia da publicação.

6 - No exercício do poder previsto no n.º 1, o Banco de Portugal tem em conta:

a) O respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros;

b) As disposições relativas à salvaguarda dos direitos dos credores em insolvência, nomeadamente o princípio da igualdade de tratamento dos credores, e a possibilidade de, após a avaliação dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 487.º, a instituição de crédito entrar em liquidação.

7 - Se o poder previsto no n.º 1 for exercido antes da adoção de medidas de resolução, o Banco de Portugal notifica imediatamente desse facto a instituição de crédito em causa e as autoridades referidas nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo 571.º.

8 - Na medida em que o exercício do poder previsto no n.º 1 incida sobre instrumentos emitidos pela instituição de crédito admitidos à negociação em mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado, participante de uma contraparte central ou de um sistema centralizado de valores mobiliários, o Banco de Portugal comunica previamente esse facto à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, de modo a permitir avaliar o impacto que o exercício do poder a que se refere o n.º 1 possa ter no desenvolvimento dessa atividade ou na negociação dos instrumentos financeiros.

9 - O Banco de Portugal publica a decisão de exercício do poder previsto no n.º 1 e os termos e o período de suspensão pelos meios previstos no artigo 572.º.

10 -Durante o período de suspensão, o Banco de Portugal pode ainda exercer os seguintes poderes, que produzem efeitos até ao fim desse período:

a) Restringir, tendo em conta o respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, a possibilidade de os credores beneficiários de garantias reais da instituição de crédito executarem as suas garantias, aplicando-se o disposto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 537.º;

b) Suspender, tendo em conta o respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros, os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições de uma parte nos contratos celebrados com a instituição de crédito, aplicando-se o disposto na alínea d) do n.º 1 e os n.ºs 9 a 12 do artigo 537.º.

11 -Quando o Banco de Portugal exercer o poder previsto no n.º 1 a uma instituição de crédito, nos termos do disposto no presente artigo, e posteriormente aplicar medidas de resolução a essa instituição, o Banco de Portugal não pode exercer os poderes de resolução previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 537.º em relação a essa instituição.

Artigo 489.º

Cessação de funções dos órgãos sociais, do revisor oficial de contas e da direção de topo

1 - Quando o Banco de Portugal aplica uma medida de resolução ou exerce um poder de resolução antes da aplicação daquela medida, os membros do órgão de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução e o seu revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas que não integre o respetivo órgão de fiscalização cessam as suas funções.

2 - O Banco de Portugal pode ainda determinar a eliminação ou alteração de funções de direção de topo da instituição de crédito objeto de resolução ou a cessação da afetação a essas funções dos respetivos titulares.

3 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e os titulares de cargos de direção de topo da instituição de crédito objeto de resolução, bem como o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização devem fornecer de imediato todas as informações, bem como prestar a colaboração que lhes seja exigida pelo Banco de Portugal ou pela instituição de crédito objeto de resolução quando esta considere necessário.

4 - Da cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, bem como do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização, prevista nos n.ºs 1 e 2, não emerge qualquer direito a indemnização, ainda que contratualmente fixado.

Artigo 490.º

Designação dos órgãos sociais e da direção de topo

1 - No caso previsto no n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal designa os novos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução e o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização.

2 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal, quando considerar necessário à prossecução das finalidades da resolução, pode designar parte ou a totalidade das pessoas ou entidades que tenham cessado funções nos termos do n.º 1 do artigo anterior para os órgãos sociais da instituição de crédito objeto de resolução e enquanto revisor oficial de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização.

3 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo anterior, o Banco de Portugal pode designar novos titulares de cargos de direção de topo da instituição de crédito objeto de resolução.

4 - É avaliada a adequação, para o exercício das respetivas funções, dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução designados nos termos dos n.ºs 1 e 2, sendo para o efeito aplicável o capítulo V do título IV, não estando contudo o início do exercício das respetivas funções dependente dessa autorização.

5 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 567.º, à avaliação da adequação para o exercício de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução designados nos termos dos n.ºs 1 e 2 não se aplica o capítulo V do título IV, sem prejuízo de, na sua designação, o Banco de Portugal ter em conta requisitos de idoneidade, competência, experiência, conhecimentos, independência e disponibilidade.

6 - O Banco de Portugal fixa a remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização, sendo essa remuneração suportada pela instituição de crédito objeto de resolução.

7 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução, designados nos termos dos n.ºs 1 e 2, exercem as suas funções pelo prazo que o Banco de Portugal determinar, no máximo de um ano, prorrogável, a título excecional, por igual período.

8 - Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização e os titulares de cargos de direção de topo da instituição de crédito objeto de resolução, designados nos termos dos n.ºs 1 a 3, apenas são responsáveis perante os acionistas e credores da instituição de crédito objeto de resolução pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

9 - O Banco de Portugal publica, no seu sítio na Internet, a nomeação ou a prorrogação das funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução e do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de

contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização.

Artigo 491.º

Competências dos órgãos sociais designados pelo Banco de Portugal

1 - Os membros do órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelos estatutos à assembleia geral e ao órgão de administração.

2 - Os direitos de voto inerentes às ações ou a outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução.

3 - Os membros do órgão de fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução dispõem de todas as competências conferidas por lei e pelos estatutos ao órgão de fiscalização.

4 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução tomam as medidas necessárias à prossecução das finalidades e dos princípios gerais da resolução e à adequada execução das medidas de resolução adotadas de acordo com as decisões do Banco de Portugal.

5 - Para efeitos do número anterior, os membros do órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução podem, nomeadamente, deliberar a modificação da estrutura de participações da instituição de crédito objeto de resolução, incluindo o aumento do seu capital social ou a alienação da titularidade de ações ou outros títulos representativos do seu capital social a pessoas ou instituições com uma situação financeira e patrimonial sólida e uma estrutura organizativa clara e adequada ao desenvolvimento da sua atividade.

6 - Se, nos casos previstos no n.º 1 do artigo 567.º, a autorização da instituição de crédito objeto de resolução não for revogada simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas de resolução, os membros do órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução praticam todos os atos necessários à preservação e valorização do ativo da instituição de crédito objeto de resolução.

7 - Os deveres previstos nos n.ºs 4 e 6 prevalecem, em caso de conflito, sobre todos os outros deveres previstos na lei ou nos estatutos.

8 - O Banco de Portugal pode emitir recomendações e determinações específicas dirigidas aos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução, nomeadamente relativas à execução das medidas de resolução.

9 - No âmbito do número anterior o Banco de Portugal pode nomeadamente sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos órgãos de administração da instituição de crédito objeto de resolução, bem como limitar as suas competências.

10 - Os membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução apresentam relatórios ao Banco de Portugal sobre a situação económica e financeira da instituição de crédito objeto de resolução e sobre os atos realizados no exercício das suas funções, com a periodicidade definida pelo Banco de Portugal, bem como no início e no termo do seu mandato.

11 - O Banco de Portugal pode, a qualquer momento, substituir algum dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução ou o seu revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização, ou pôr termo às suas funções, se considerar existir motivo atendível.

12 - Da cessação de funções dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução, bem como do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas a quem compete emitir a certificação legal de contas dessa instituição que não integre o respetivo órgão de fiscalização, prevista no número anterior, não emerge qualquer direito a indemnização, ainda que contratualmente fixado.

Secção II
Avaliação

Subsecção I
Avaliação para efeitos de resolução

Artigo 492.º

Avaliação para efeitos de resolução

1 - Antes da aplicação de uma medida de resolução, ou do exercício de poderes de resolução quando este preceda a aplicação daquela medida, o Banco de Portugal designa uma entidade independente para, em prazo a fixar por aquele, avaliar os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais dessa instituição.

2 - A entidade que realiza a avaliação deve ser independente da instituição de crédito objeto de resolução, do Banco de Portugal e de qualquer autoridade pública.

Artigo 493.º

Finalidades, pressupostos e conteúdo da avaliação

1 - A avaliação referida no artigo anterior tem como finalidade assegurar que todos os prejuízos da instituição, incluindo os que apenas sejam apurados no âmbito dessa avaliação, estejam plenamente reconhecidos nas suas contas quando forem aplicadas medidas de resolução ou forem exercidos poderes de resolução.

2 - A avaliação referida no número anterior tem ainda como finalidade sustentar a fundamentação do Banco de Portugal quanto aos seguintes aspetos:

a) Verificação do preenchimento dos requisitos para aplicação de medidas de resolução ou para exercício de poderes de resolução;

b) Determinação das medidas de resolução a aplicar à instituição de crédito;

c) A medida da extinção das participações sociais dos acionistas ou titulares de títulos representativos do capital social ou da diluição dessas participações sociais, nos termos do artigo 477.º, bem como a medida da redução do valor nominal dos créditos resultantes da titularidade dos demais instrumentos de fundos próprios ou da conversão daqueles créditos em capital social;

d) Determinação dos direitos e obrigações que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, a transferir no âmbito da aplicação de medidas de resolução;

e) Determinação do valor da eventual contrapartida a pagar à instituição de crédito objeto de resolução ou aos acionistas ou titulares de outros títulos representativos do capital social, nos termos dos artigos 512.º e 522.º;

f) Determinação do que se considera serem condições comerciais para efeitos do n.º 3 do artigo 514.º;

g) A medida da redução do valor nominal dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização ou da conversão desses créditos em capital social.

3 - Os ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição em causa são avaliados de forma forma justa, prudente e realista.

4 - A avaliação é realizada com recurso a metodologias comummente aceites e baseia-se em pressupostos prudentes e transparentes, nomeadamente quanto às taxas de incumprimento e à gravidade dos prejuízos, não pressupondo qualquer apoio financeiro público extraordinário, a concessão pelo Banco de Portugal de liquidez em caso de emergência ou de liquidez em condições não convencionais quanto à prestação de garantias, prazos e taxas de juro.

5 - A avaliação tem em conta que:

a) O Banco de Portugal e o Fundo de Resolução têm direito a recuperar quaisquer despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução, nos termos do artigo 565.º;

b) O Fundo de Resolução tem o direito de cobrar juros ou comissões em relação a empréstimos ou garantias concedidos à instituição de crédito objeto de resolução nos termos do artigo 600.º.

6 - A avaliação inclui:

a) Um balanço atualizado e um relatório sobre a situação financeira da instituição de crédito;

b) Uma análise e estimativa do valor contabilístico dos ativos, podendo esta ser complementada, caso seja necessário para fundamentar as decisões referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2, por uma análise e estimativa do valor de mercado dos ativos e passivos da instituição de crédito;

c) A lista dos passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição de crédito, com a indicação dos créditos correspondentes e da respetiva graduação.

7 - A avaliação gradua os acionistas e credores de acordo com a lei e os termos e condições dos respetivos instrumentos e contratos, e realiza uma estimativa do nível de recuperação dos direitos dos acionistas e dos direitos de crédito de cada classe de credores caso não fosse aplicada uma medida de resolução e, consequentemente, a instituição de crédito entrasse em liquidação, sem prejuízo da avaliação prevista no artigo 498.º.

Artigo 494.º

Avaliação provisória

1 - Caso, em razão da urgência das circunstâncias, não seja possível designar uma entidade independente para realizar a avaliação, o Banco de Portugal realiza uma avaliação dos ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais da instituição de crédito que prossiga as finalidades e que tenha em conta os pressupostos e conteúdo previstos no artigo anterior.

2 - Nos casos previstos no número anterior e nos casos em que a avaliação prevista no artigo 492.º não respeite, em razão da urgência das circunstâncias, todos os requisitos previstos no artigo anterior, a avaliação realizada deve ser considerada provisória.

3 - A avaliação provisória deve incluir uma rubrica, devidamente justificada, para possíveis prejuízos adicionais.

4 - O Banco de Portugal pode aplicar medidas de resolução ou exercer poderes de resolução com base numa avaliação provisória.

5 - Nos casos em que seja realizada uma avaliação provisória, o Banco de Portugal designa, logo que possível, uma entidade independente nos termos do n.º 2 do artigo 492.º, para, em prazo a fixar por aquele, realizar uma avaliação definitiva que cumpra, tendo em conta as medidas de resolução concretamente aplicadas, todos os requisitos previstos no artigo 493.º.

Artigo 495.º

Mecanismos de ajustamento

O Banco de Portugal pode, considerando os resultados da avaliação definitiva prevista no n.º 5 do artigo anterior:

a) Aumentar o valor nominal dos créditos que tenham sido reduzidos no âmbito do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e da aplicação da medida de recapitalização interna;

b) Voltar a exercer os poderes de redução do valor nominal dos créditos no âmbito do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e da aplicação da medida de recapitalização interna;

c) Ajustar a taxa de conversão ou voltar a exercer os poderes de conversão no âmbito do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e da aplicação da medida de recapitalização interna;

d) Ajustar a contrapartida determinada nos termos dos artigos 512.º e 522.º.

e) Exercer os poderes previstos nos artigos 505.º, 513.º e 523.º.

Artigo 496.º

Custos da avaliação

A avaliação prevista no artigo 492.º e a avaliação definitiva prevista no n.º 5 do artigo 494.º são realizadas a expensas da instituição de crédito objeto de resolução.

Artigo 497.º

Impugnabilidade

As avaliações realizadas nos termos dos artigos anteriores integram as decisões do Banco de Portugal de aplicar uma medida de resolução ou de exercer poderes de resolução, sendo impugnáveis conjuntamente com tais decisões.

Subsecção II
Avaliação dos prejuízos suportados por acionistas e credores

Artigo 498.º

Avaliação dos prejuízos suportados por acionistas e credores

1 - Para efeitos da alínea c) do n.º 2 do artigo 486.º, imediatamente após a produção de efeitos da medida de resolução, o Banco de Portugal designa uma entidade independente para, em prazo razoável a fixar por aquele, avaliar:

a) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos, quando aplicável, teriam suportado caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e, consequentemente, a instituição de crédito em causa tivesse entrado em liquidação;

b) Os prejuízos que os acionistas e os credores, bem como o Fundo de Garantia de Depósitos, quando aplicável, suportaram em consequência da aplicação da medida de resolução à instituição de crédito objeto de resolução;

c) A diferença entre os prejuízos a que se refere a alínea a) e os prejuízos a que se refere a alínea anterior.

2 - Nos casos de transferência parcial de direitos e obrigações no âmbito da aplicação das medidas de resolução previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 499.º, a avaliação dos prejuízos prevista na alínea b) do número anterior só pode ser concluída após o encerramento da liquidação da instituição de crédito objeto de resolução.

3 - A avaliação dos prejuízos prevista na alínea a) do n.º 1 deve:

a) Pressupor que a medida de resolução não teria sido aplicada nem produzido efeitos e que, consequentemente, a instituição de crédito em causa entraria em liquidação no momento em que foi aplicada a medida de resolução;

b) Desconsiderar, quando for o caso, a concessão de qualquer apoio financeiro público extraordinário prestado no âmbito da aplicação de medidas de resolução.

4 - Caso a avaliação prevista no n.º 1 determine que os acionistas, os credores ou o Fundo de Garantia de Depósitos suportaram um prejuízo superior ao que suportariam caso não tivesse sido aplicada a medida de resolução e a instituição de crédito objeto de resolução entrasse em liquidação no momento em que aquela foi aplicada, têm os mesmos direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 600.º.

5 - A avaliação prevista no presente artigo é distinta das avaliações para efeitos de resolução, mas pode ser realizada pela mesma entidade independente, simultaneamente ou não.

6 - A entidade que realiza a avaliação prevista no n.º 1 deve ser independente da instituição de crédito objeto de resolução, do Banco de Portugal e de qualquer autoridade pública.

7 - A avaliação prevista no n.º 1 é realizada a expensas da instituição de crédito objeto de resolução.

Secção III
Medidas de Resolução

Subsecção I
Elenco

Artigo 499.º

Medidas de resolução

1 - O Banco de Portugal pode aplicar as seguintes medidas de resolução:

a) Alienação da atividade;

b) Transferência da atividade para instituições de transição;

c) Segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos;

d) Recapitalização interna.

2 - O Banco de Portugal pode aplicar qualquer medida de resolução isolada ou cumulativamente, exceto a medida de segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos, que apenas pode ser aplicada conjuntamente com a

aplicação de outra medida de resolução, imediatamente antes, em simultâneo ou em momento posterior.

3 - Se, aquando da aplicação de uma medida de resolução, o Banco de Portugal identificar a existência de prejuízos a suportar pelos credores ou a necessidade de conversão dos seus créditos, exerce os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios imediatamente antes ou em simultâneo com a aplicação da medida de resolução.

Subsecção II
Alienação da atividade

Artigo 500.º

Alienação da atividade

1 - O Banco de Portugal pode determinar a alienação parcial ou total de direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do seu capital social a um ou mais adquirentes.

2 - Nos casos em que o Banco de Portugal determina a alienação parcial ou total de direitos e obrigações, o adquirente é:

a) Uma instituição de crédito autorizada a desenvolver a atividade em causa, excluindo instituições de transição;

b) Uma entidade que tenha requerido autorização para o exercício dessa atividade, excluindo instituições de transição.

3 - Nos casos previstos na alínea b) do número anterior, a decisão a que se refere o n.º 1 fica condicionada à decisão relativa ao pedido de autorização.

Artigo 501.º

Critérios aplicáveis à alienação da atividade

1 - Ao promover a alienação da atividade, ou tomar as medidas adequadas a que a mesma seja promovida, o Banco de Portugal procura, dentro do possível:

a) Assegurar aos potenciais adquirentes tratamento equitativo e transparente, atendendo às circunstâncias do caso concreto e à urgência da decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade;

b) Proporcionar aos potenciais adquirentes condições de acesso a informação relevante respeitante à situação financeira e patrimonial da instituição de crédito objeto de resolução, para efeitos de avaliação dos direitos e obrigações, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão dessa instituição, e das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social;

c) Evitar a ocorrência de conflitos de interesses;

d) Maximizar o preço da alienação.

2 - O número anterior não impede o Banco de Portugal de convidar determinados potenciais adquirentes a apresentarem propostas de aquisição.

3 - A informação respeitante à situação financeira e patrimonial da instituição de crédito objeto de resolução deve ser completa e verdadeira, em termos adequados às circunstâncias do caso concreto e à urgência da tomada de decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade.

4 - A informação a prestar aos potenciais adquirentes respeitante à situação financeira e patrimonial da instituição de crédito objeto de resolução pode conter elementos abrangidos por segredo profissional e dados pessoais, ficando aqueles, relativamente à informação em causa, vinculados ao dever de segredo previsto no artigo 121.º e às normas relativas à proteção de dados pessoais.

5 - Se tal for necessário para assegurar a prossecução das finalidades da resolução, o Banco de Portugal pode promover a alienação da atividade, ou adotar as medidas adequadas para que a mesma seja promovida, sem observância dos números anteriores.

Artigo 502.º

Efeitos da alienação da atividade

1 - A decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário.

2 - Os direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e a titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social transmitem-se, de pleno direito, para o adquirente, com a decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade.

3 - Se, com a decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade, ocorre a aquisição ou o aumento de participação qualificada pelo adquirente numa instituição de crédito ou numa empresa de investimento, a apreciação prevista no artigo 98.º efetua-se em simultâneo com aquela decisão.

4 - Se o Banco de Portugal não efetuar a apreciação prevista no artigo 98.º em simultâneo com a decisão que determina a alienação da atividade, aplicam-se os n.ºs 2 a 5 do artigo 482.º, com as necessárias adaptações.

5 - Se com a decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade ocorre uma operação de concentração nos termos da legislação aplicável em matéria de concorrência, esta operação pode realizar-se antes de ter sido objeto de decisão de não oposição por parte da Autoridade da Concorrência, sem prejuízo das condições ou obrigações que esta posteriormente determine.

6 - A decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade não depende do consentimento dos titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações transmitidos para o adquirente nem de quaisquer terceiros.

7 - A decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade não depende do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos na lei, designadamente decorrentes da legislação aplicável em matéria de direito das sociedades e valores mobiliários, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

Artigo 503.º

Transmissão de direitos e obrigações para adquirentes

1 - Imediatamente após a decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade, o adquirente é considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessor da instituição de crédito objeto de resolução nos direitos e obrigações transmitidos ou dos titulares das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução na titularidade desses instrumentos e títulos, conforme os casos.

2 - A decisão do Banco de Portugal que determina a alienação parcial dos direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução não prejudica a cessão integral para o adquirente das posições contratuais das quais emergem esses direitos e obrigações, sem prejuízo de o Banco de Portugal poder determinar o contrário.

3 - Sem prejuízo da secção V do presente capítulo, os titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução e os credores dessa instituição, bem como outros credores cujos direitos e obrigações não sejam transmitidos para o adquirente, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transmitidos.

4 - O adquirente, sucedendo à instituição de crédito objeto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários, aos sistemas de indemnização dos investidores e aos sistemas de garantia de depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações, de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da atividade alienada, não podendo o exercício desses direitos ser negado com fundamento na ausência ou insuficiência de notação de risco do adquirente por uma agência de notação de risco.

5 - O exercício dos direitos previstos no número anterior inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição de crédito objeto de resolução dispunha no momento da decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade.

6 - Se o adquirente não reunir os critérios de adesão ou de participação em qualquer um dos sistemas referidos no n.º 4, os respetivos direitos são exercidos pelo adquirente durante

um período fixado pelo Banco de Portugal, não superior a 24 meses, prorrogável mediante pedido do adquirente ao Banco de Portugal.

7 - A decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade é título suficiente e bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transmissão para o adquirente de direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução e da titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social.

8 - Se a decisão do Banco de Portugal que determina a alienação de direitos e obrigações determinar a transmissão para o adquirente de todos os bens e direitos da instituição de crédito objeto de resolução sujeitos a registo, tal decisão é título suficiente e bastante para a inscrição no registo desses bens e direitos a favor do adquirente.

9 - Sem prejuízo do n.º 1, nos litígios em curso em que seja parte a instituição de crédito objeto de resolução, a substituição processual desta por outra entidade, com fundamento na alienação de direitos e obrigações para adquirentes, depende de confirmação do Banco de Portugal quanto à transferência da relação subjacente nos casos em que a substituição é contestada.

Artigo 504.º

Contrapartida da alienação da atividade

Sem prejuízo do artigo 565.º, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte do adquirente pela alineação da atividade, esta reverte para:

a) Os titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, nos casos em que o Banco de Portugal determina a alienação da titularidade das suas ações ou dos seus títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução;

b) A instituição de crédito objeto de resolução, nos casos em que o Banco de Portugal determina a alienação parcial ou total de direitos e obrigações, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição de crédito objeto de resolução.

Artigo 505.º

Exercício de poderes de resolução subsequente à alienação da atividade

1 - Sem prejuízo da secção IV do presente capítulo, após a decisão do Banco de Portugal que determina a alienação da atividade, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo:

a) Determinar a alienação de outros direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade de outras ações ou de outros títulos representativos do seu capital social;

b) Desde que obtida a autorização do adquirente, determinar a devolução de direitos e obrigações que nomeadamente constituíam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição de crédito objeto de resolução e que haviam sido alienados, à instituição de crédito objeto de resolução, ou determinar a devolução da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, que haviam sido alienados, aos respetivos titulares no momento da decisão do Banco de Portugal que determinou a sua alienação.

2 - No âmbito do exercício dos poderes de resolução previstos no número anterior procede-se, se necessário, ao acerto ou à fixação de uma contrapartida.

3 - Os artigos 502.º e 503.º aplicam-se aos poderes de resolução a que se refere o presente artigo.

Subsecção III

Transferência da atividade para instituições de transição

Artigo 506.º

Transferência da atividade para instituições de transição

1 - O Banco de Portugal pode determinar a transferência parcial ou total de direitos e obrigações, por si selecionados, de uma ou mais instituições de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão dessas instituições, e da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do seu capital social para uma ou mais instituições de transição para o efeito constituídas.

2 - Nos casos em que o Banco de Portugal determina a transferência da atividade para instituições de transição, o valor total dos passivos não deve exceder o valor total dos ativos, acrescido, quando aplicável, dos fundos provenientes do Fundo de Resolução ou do Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 507.º

Instituições de transição

1 - A instituição de transição é uma pessoa coletiva, constituída por decisão do Banco de Portugal, que preenche os seguintes requisitos:

a) O seu capital social é subscrito e realizado total ou parcialmente pelo Fundo de Resolução, sem prejuízo dos poderes do Banco de Portugal sobre a instituição de transição;

b) É constituída com o propósito de receber e administrar uma parte ou a totalidade dos direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução ou a titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social com o objetivo de assegurar a continuidade das funções críticas desenvolvidas pela instituição de crédito objeto de resolução e de promover a sua posterior alienação.

2 - Sem prejuízo da alínea a) do número anterior, o capital social da instituição de transição também pode ser subscrito e realizado através do exercício de poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e da aplicação da medida de recapitalização interna.

3 - A instituição de transição tem uma duração máxima de dois anos a contar da data em que o Banco de Portugal determina a última transferência ou devolução de direitos e

obrigações, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do seu capital social.

4 - O prazo previsto no número anterior é prorrogável pelo Banco de Portugal por períodos de um ano, quando:

a) Existem fundadas razões de interesse público, nomeadamente a verificação de riscos para a estabilidade financeira;

b) Verifica-se a necessidade de assegurar a continuidade das funções críticas desenvolvidas pela instituição de transição; ou

c) A sua prorrogação é necessária para permitir ou facilitar a ocorrência das circunstâncias descritas no n.º 1 do artigo 515.º.

5 - A decisão do Banco de Portugal de prorrogação do prazo prevista no número anterior é acompanhada, sempre que possível, de uma avaliação das condições e perspetivas de mercado que justificam aquela prorrogação.

Artigo 508.º

Estatutos e órgãos sociais das instituições de transição

1 - O Banco de Portugal aprova os estatutos da instituição de transição.

2 - O Banco de Portugal designa os membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de transição sob proposta da respetiva assembleia geral.

3 - O Banco de Portugal, aquando da constituição da instituição de transição, pode designar os membros dos órgãos de administração e fiscalização dessa instituição sem necessidade de proposta da respetiva assembleia geral.

4 - A remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de transição é fixada pelo Banco de Portugal e suportada pela instituição de transição.

5 - O Banco de Portugal pode emitir recomendações e determinações específicas dirigidas aos membros dos órgãos de administração e fiscalização da instituição de transição,

nomeadamente relativas à execução das medidas de resolução, bem como à gestão, à estratégia e ao perfil de risco da instituição de transição.

6 - No âmbito do número anterior, o Banco de Portugal pode nomeadamente sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos órgãos de administração e fiscalização da instituição de transição, bem como limitar as suas competências.

7 - Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e fiscalização ou os titulares de cargos de direção de topo da instituição de transição apenas são responsáveis perante os acionistas e credores da instituição de crédito objeto de resolução pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

Artigo 509.º

Disposições aplicáveis às instituições de transição

1 - A instituição de transição está vinculada ao cumprimento das normas aplicáveis às instituições de crédito ou às empresas de investimento, conforme o caso, incluindo, com as necessárias adaptações, as normas relativas à autorização para o acesso à respetiva atividade.

2 - Se tal for necessário à prossecução das finalidades da resolução, o Banco de Portugal pode dispensar temporariamente a instituição de transição, após o início da sua atividade, do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis, salvo nos casos previstos no número seguinte.

3 - O Banco de Portugal pode requerer ao Banco Central Europeu a dispensa da instituição de transição do cumprimento dos requisitos prudenciais aplicáveis, nos casos em que este é, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de transição.

4 - O Código das Sociedades Comerciais aplica-se às instituições de transição, com as necessárias adaptações aos objetivos e à natureza destas instituições.

5 - O Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, não se aplica às instituições de transição.

6 - O Banco de Portugal pode definir, por regulamento, as regras aplicáveis às instituições de transição.

Artigo 510.º

Efeitos da transferência da atividade para instituições de transição

1 - A decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário.

2 - Os direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução e a titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social transmitem-se, de pleno direito, para a instituição de transição com a decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição.

3 - A transferência da atividade para instituições de transição não consubstancia uma operação de concentração de empresas nos termos e para os efeitos da legislação aplicável em matéria de concorrência.

4 - A decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição não depende do consentimento dos titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações transmitidos para a instituição de transição nem de quaisquer terceiros.

5 - A decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição e o início de atividade da instituição de transição não dependem do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos na lei, designadamente decorrentes da legislação aplicável em matéria de direito das sociedades e valores mobiliários, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

Artigo 511.º

Transmissão de direitos e obrigações para instituições de transição

1 - Imediatamente após a decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição, a instituição de transição é considerada, para todos os efeitos legais e contratuais, como sucessora da instituição de crédito objeto de resolução nos direitos e obrigações transmitidos ou dos titulares das ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, conforme os casos.

2 - A decisão do Banco de Portugal que determina a transferência parcial dos direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução não prejudica a cessão integral para a instituição de transição das posições contratuais das quais emergem esses direitos e obrigações, sem prejuízo de o Banco de Portugal poder determinar o contrário.

3 - Sem prejuízo da secção V do presente capítulo, os titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução e os credores dessa instituição, bem como outros credores cujos direitos e obrigações não sejam transmitidos para a instituição de transição, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transmitidos.

4 - A instituição de transição, sucedendo à instituição de crédito objeto de resolução, exerce os direitos relativos à participação e acesso aos sistemas de pagamentos, compensação e liquidação, aos mercados de valores mobiliários, aos sistemas de indemnização dos investidores e aos sistemas de garantia de depósitos, bem como à participação e adesão a outros sistemas ou associações, de natureza pública ou privada, necessários ao desenvolvimento da atividade transferida, não podendo o exercício desses direitos ser negado com fundamento na ausência ou insuficiência de notação de risco da instituição de transição por uma agência de notação de risco.

5 - O exercício dos direitos previstos no número anterior inclui todos os serviços, funcionalidades e operações de que a instituição de crédito objeto de resolução dispunha no momento da decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição.

6 - Se a instituição de transição não reunir os critérios de adesão ou de participação em qualquer um dos sistemas referidos no n.º 4, os respetivos direitos são exercidos pela

instituição de transição durante um período fixado pelo Banco de Portugal, não superior a 24 meses, prorrogável mediante pedido da instituição de transição ao Banco de Portugal.

7 - A decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição é título suficiente e bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transmissão para a instituição de transição de direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução e da titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social.

8 - Se a decisão do Banco de Portugal que determina a transferência de direitos e obrigações para instituições de transição determinar a transmissão para a instituição de transição de todos os bens e direitos da instituição de crédito objeto de resolução sujeitos a registo, tal decisão é título suficiente e bastante para a inscrição no registo desses bens e direitos a favor da instituição de transição.

9 - Sem prejuízo do n.º 1, nos litígios em curso em que seja parte a instituição de crédito objeto de resolução, a substituição processual desta por outra entidade, com fundamento na transferência de direitos e obrigações para instituições de transição, depende de confirmação do Banco de Portugal quanto à transferência da relação subjacente, nos casos em que a substituição seja contestada.

Artigo 512.º

Contrapartida da transferência da atividade para instituições de transição

1 - O Banco de Portugal determina a contrapartida a pagar pela transferência para a instituição de transição de direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, ou da titularidade das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social.

2 - O Banco de Portugal determina a forma de pagamento da contrapartida da transferência da atividade para instituições de transição, a qual pode ter lugar nomeadamente através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pela instituição de transição, não se aplicando, nesse caso, o artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 - Sem prejuízo do artigo 565.º, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte da instituição de transição pela transferência da atividade, esta reverte para:

a) Os titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, nos casos em que o Banco de Portugal tenha determinado a transferência da titularidade das suas ações ou dos seus títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução;

b) A instituição de crédito objeto de resolução, nos casos em que o Banco de Portugal tenha determinado a transferência de direitos e obrigações, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição de crédito objeto de resolução.

Artigo 513.º

Exercício de poderes de resolução subsequente à transferência da atividade para instituições de transição

1 - Sem prejuízo da secção IV do presente capítulo, após a decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo:

a) Determinar a segregação e transferência de direitos e obrigações da instituição de transição, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, para um ou mais veículos de gestão de ativos para o efeito constituídos, aplicando-se a subsecção IV da presente secção, quando necessário para assegurar as finalidades da resolução ou para facilitar a aplicação do artigo seguinte;

b) Determinar a transferência para a instituição de transição de outros direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade de outras ações ou de outros títulos representativos do seu capital social;

c) Determinar a devolução de direitos e obrigações que nomeadamente constituíam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição de crédito objeto de resolução, e que haviam sido transferidos para a instituição de transição, à instituição de crédito objeto de resolução, ou determinar a devolução da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, que haviam sido transferidos para a instituição de transição, aos respetivos titulares no momento da decisão do Banco de Portugal que determinou a sua transferência.

2 - A decisão do Banco de Portugal prevista na alínea c) do n.º 1 depende da verificação de uma das seguintes circunstâncias:

a) A possibilidade de devolução estar expressamente prevista, de forma genérica e global, na decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição ou nas decisões do Banco de Portugal previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1;

b) Os direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução transferidos com a decisão do Banco de Portugal que determina a transferência da atividade para instituições de transição ou com as decisões do Banco de Portugal previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 não se inserirem nas categorias estabelecidas nessas decisões ou não preencherem os requisitos ou condições para a sua transmissão fixados nessas decisões.

3 - No âmbito do exercício dos poderes de resolução previstos no n.º 1, o Banco de Portugal determina, se necessário, o acerto ou a fixação de uma contrapartida.

4 - Os artigos 510.º e 511.º aplicam-se aos poderes de resolução a que se refere o presente artigo.

Artigo 514.º

Alienação da instituição de transição

1 - Quando o Banco de Portugal considerar que se encontram reunidas as condições necessárias para a alienação parcial ou total de direitos e obrigações da instituição de

transição, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, ou da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do seu capital social, o Banco de Portugal pode promover a sua alienação a um ou mais adquirentes.

2 - O Banco de Portugal pode autorizar o Fundo de Resolução ou a instituição de transição a promoverem a alienação da instituição de transição, podendo definir, para esse efeito, os respetivos termos e condições.

3 - O Banco de Portugal promove a alienação da instituição de transição, ou adota as medidas necessárias para que a mesma seja promovida, em condições comerciais, através de um processo aberto e transparente, que assegurem aos potenciais adquirentes tratamento equitativo, em termos adequados às circunstâncias do caso concreto.

4 - O número anterior não impede o Banco de Portugal de convidar determinados adquirentes potenciais a apresentarem propostas de aquisição.

5 - Aos potenciais adquirentes são proporcionadas condições de acesso a informação relevante respeitante à situação financeira e patrimonial da instituição de transição, para efeitos de avaliação dos direitos e obrigações dessa instituição e das ações ou de outros títulos representativos do seu capital social.

6 - A informação respeitante à situação financeira e patrimonial da instituição de transição deve ser completa e verdadeira, em termos adequados às circunstâncias do caso concreto.

7 - A informação a prestar aos potenciais adquirentes respeitante à situação financeira e patrimonial da instituição de transição pode conter elementos abrangidos por segredo profissional e dados pessoais, ficando aqueles, relativamente à informação em causa, vinculados ao dever de segredo previsto no artigo 121.º e às normas relativas à proteção de dados pessoais.

8 - Se tal for necessário para assegurar a prossecução das finalidades da resolução, o Banco de Portugal pode promover a alienação da instituição de transição, ou adotar as medidas adequadas para que a mesma seja promovida, sem observância dos números anteriores.

Artigo 515.º

Cessação da aplicação das regras relativas às instituições de transição

1 - Constituem fundamento para a cessação da aplicação das regras relativas às instituições de transição:

a) A verificação pelo Banco de Portugal de que se encontram asseguradas as finalidades da resolução:

b) A alienação de parte significativa ou da totalidade dos direitos e obrigações da instituição de transição, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, a um ou mais adquirentes;

c) A alienação de parte significativa ou da totalidade da titularidade das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de transição a um ou mais adquirentes;

d) A fusão da instituição de transição com outra entidade;

e) A instituição de transição deixar de cumprir os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 507.º;

f) A liquidação da totalidade dos ativos e o pagamento da totalidade dos créditos perante a instituição de transição;

g) Se nenhuma das circunstâncias previstas no presente número ocorrer, o decurso do prazo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 507.º.

2 - O Banco de Portugal decide sobre a cessação da aplicação das regras relativas às instituições de transição logo que possível e, em qualquer caso, no prazo máximo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 507.º.

3 - Após a decisão do Banco de Portugal referida no n.º 2, com fundamento na ocorrência de uma das circunstâncias previstas nas alíneas b) e g) do n.º 1, o Banco de Portugal propõe a revogação da autorização da instituição, nos termos do capítulo III do título VII, num prazo adequado, seguindo-se o regime de liquidação previsto no presente Código.

4 - Quando uma instituição de transição for utilizada para transferir os direitos e obrigações de mais do que uma instituição de crédito objeto de resolução, a entrada em liquidação

referida no número anterior aplica-se aos direitos e obrigações e não à instituição de transição.

5 - Sem prejuízo do artigo 565.º, todas as receitas geradas pela cessação da atividade da instituição de transição revertem para os seus acionistas.

Subsecção IV

Segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

Artigo 516.º

Segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

1 - O Banco de Portugal pode determinar a segregação e a transferência parcial ou total de direitos e obrigações, por si selecionados, de uma ou mais instituições de crédito objeto de resolução ou de uma ou mais instituições de transição, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão dessas instituições, para veículos de gestão de ativos para o efeito constituídos.

2 - A decisão do Banco de Portugal prevista no número anterior depende da verificação de alguma das seguintes condições:

a) A liquidação dos direitos e obrigações em causa no âmbito de um processo de insolvência tenha efeitos adversos nos mercados financeiros;

b) A sua transferência seja necessária para assegurar o bom funcionamento da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição;

c) A sua transferência seja necessária para maximizar as receitas resultantes da sua posterior alienação ou liquidação.

Artigo 517.º

Veículos de gestão de ativos

1 - O veículo de gestão de ativos é uma pessoa coletiva constituída por decisão do Banco de Portugal para receber e administrar uma parte ou a totalidade dos direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução ou de uma instituição de transição com o objetivo de maximizar o seu valor com vista a uma posterior alienação ou liquidação.

2 - O capital social do veículo de gestão de ativos é subscrito e realizado total ou parcialmente pelo Fundo de Resolução, sem prejuízo dos poderes do Banco de Portugal sobre aquele veículo.

Artigo 518.º

Estatutos e órgãos sociais dos veículos de gestão de ativos

1 - O Banco de Portugal aprova os estatutos do veículo de gestão de ativos.

2 - O Banco de Portugal designa os membros dos órgãos de administração e fiscalização do veículo de gestão de ativos sob proposta da respetiva assembleia geral.

3 - O Banco de Portugal, aquando da constituição do veículo de gestão de ativos, pode designar os membros dos órgãos de administração e fiscalização desse veículo sem necessidade de proposta da respetiva assembleia geral.

4 - A remuneração dos membros dos órgãos de administração e fiscalização do veículo de gestão de ativos é fixada pelo Banco de Portugal e suportada pelo veículo de gestão de ativos.

5 - O Banco de Portugal pode emitir recomendações e determinações específicas dirigidas aos membros dos órgãos de administração e fiscalização do veículo de gestão de ativos, nomeadamente relativas à execução das medidas de resolução, bem como à gestão, à estratégia e ao perfil de risco do veículo de gestão de ativos.

6 - No âmbito do número anterior, o Banco de Portugal pode nomeadamente sujeitar à sua aprovação prévia certos atos a praticar pelos órgãos de administração e fiscalização do veículo de gestão de ativos, bem como limitar as suas competências.

7 - Sem prejuízo de outro tipo de responsabilidade, os membros dos órgãos de administração e fiscalização ou os titulares de cargos de direção de topo do veículo de gestão de ativos apenas são responsáveis perante os acionistas e credores da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição pelos danos que resultem de ações ou omissões ilícitas por eles cometidas no exercício das suas funções com dolo ou culpa grave.

8 - Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização do veículo de gestão de ativos, os seus trabalhadores, mandatários, comissários e outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional estão vinculados a dever de segredo com o conteúdo previsto artigo 121.º e às normas relativas à proteção de dados pessoais quanto à informação cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente da transferência de direitos e obrigações de instituições de crédito objeto de resolução ou de instituições de transição.

Artigo 519.º

Disposições aplicáveis aos veículos de gestão de ativos

1 - O veículo de gestão de ativos não está vinculado ao cumprimento das normas aplicáveis às instituições de crédito.

2 - O Código das Sociedades Comerciais aplica-se aos veículos de gestão de ativos, com as necessárias adaptações aos objetivos e à natureza destas entidades.

3 - O Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, alterado pelas Leis n.ºs 75-A/2014, de 30 de setembro, e 42/2016, de 28 de dezembro, não se aplica aos veículos de gestão de ativos.

Artigo 520.º

Efeitos da segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

1 - A decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos produz efeitos independentemente de qualquer disposição legal ou contratual em contrário.

2 - Os direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução e da instituição de transição transmitem-se, de pleno direito, para o veículo de gestão de ativos com a decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos.

3 - A transmissão de direitos e obrigações para um veículo de gestão de ativos não consubstancia uma operação de concentração de empresas nos termos e para os efeitos da legislação aplicável em matéria de concorrência.

4 - A decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos não depende do consentimento dos titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, das partes em contratos relacionados com os direitos e obrigações transmitidos para o veículo de gestão de ativos nem de quaisquer terceiros.

5 - A decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos e o início de atividade do veículo de gestão de ativos não dependem do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos na lei, designadamente decorrentes da legislação aplicável em matéria de direito das sociedades e valores mobiliários, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

Artigo 521.º

Transmissão de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

1 - Imediatamente após a decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos, o veículo de gestão de ativos é considerado, para todos os efeitos legais e contratuais, sucessor da instituição

de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição nos direitos e obrigações transmitidos.

2 - A decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos não prejudica a cessão integral para o veículo de gestão de ativos das posições contratuais das quais emergem esses direitos e obrigações, sem prejuízo de o Banco de Portugal poder determinar o contrário.

3 - Sem prejuízo da secção V do presente capítulo, os titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição e os credores dessas instituições, bem como outros credores cujos direitos e obrigações não sejam transmitidos para o veículo de gestão de ativos, não têm qualquer direito sobre os direitos e obrigações transmitidos.

4 - A decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos é título suficiente e bastante para o cumprimento de qualquer formalidade legal relacionada com a transmissão para o veículo de gestão de ativos de direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição.

5 - Se a decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos determinar a transmissão para o veículo de gestão de ativos de todos os bens e direitos da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição sujeitos a registo, tal decisão é título suficiente e bastante para a inscrição no registo desses bens e direitos a favor do veículo de gestão de ativos.

6 - Sem prejuízo do n.º 1, nos litígios em curso em que seja parte a instituição de crédito objeto de resolução, a substituição processual desta por outra entidade, com fundamento na segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos, depende de confirmação do Banco de Portugal quanto à transferência da relação subjacente nos casos em que a substituição seja contestada.

Artigo 522.º

Contrapartida da segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

1 - O Banco de Portugal determina a contrapartida a pagar pela transferência para o veículo de gestão de ativos de direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão dessas instituições, a qual pode ter um valor nominal ou negativo.

2 - O Banco de Portugal determina a forma de pagamento da contrapartida da segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos, a qual pode ter lugar nomeadamente através da entrega de obrigações representativas de dívida emitidas pelo veículo de gestão de ativos, não se aplicando, nesse caso, o artigo 349.º do Código das Sociedades Comerciais.

3 - Sem prejuízo do artigo 565.º, se houver lugar ao pagamento de qualquer contrapartida por parte do veículo de gestão de ativos pela transferência de direitos e obrigações, esta reverte para a instituição de crédito objeto de resolução ou para a instituição de transição, consoante os casos.

Artigo 523.º

Exercício de poderes de resolução subsequente à segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos

1 - Sem prejuízo da secção IV do presente capítulo, após a decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos, o Banco de Portugal pode, a todo o tempo:

a) Determinar a segregação e transferência para o veículo de gestão de ativos de outros direitos e obrigações da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão dessas instituições;

b) Determinar a devolução de direitos e obrigações que nomeadamente constituíam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição de

crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, e que haviam sido segregados e transferidos para veículos de gestão de ativos, à instituição de crédito objeto de resolução ou à instituição de transição, conforme os casos.

2 - A decisão do Banco de Portugal prevista na alínea b) do número anterior depende da verificação de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) A possibilidade de devolução dos direitos e obrigações estar expressamente prevista na decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos ou na decisão do Banco de Portugal prevista na alínea a) do número anterior;

b) Os direitos e obrigações transferidos com a decisão do Banco de Portugal que determina a segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos ou com a decisão do Banco de Portugal prevista na alínea a) do número anterior não se inserirem nas categorias estabelecidas nessas decisões ou não preencherem os requisitos ou condições para a sua transferência fixados nessas decisões.

3 - No âmbito do exercício dos poderes de resolução previstos no n.º 1, o Banco de Portugal determina, se necessário, o acerto ou a fixação de uma contrapartida.

4 - Os artigos 520.º e 521.º aplicam-se aos poderes de resolução a que se refere o presente artigo.

Artigo 524.º

Cessação da atividade do veículo de gestão de ativos

Aplicam-se ao veículo de gestão de ativos, com as necessárias adaptações, o artigo 514.º e os n.ºs 1, 2, 4 e 5 do artigo 515.º.

Subsecção V

Recapitalização interna (*bail-in*)

Artigo 525.º

Recapitalização interna (*bail-in*)

1 - O Banco de Portugal pode determinar a aplicação da medida de recapitalização interna de uma instituição de crédito objeto de resolução através do exercício dos seguintes poderes:

a) Redução, parcial ou total, do valor nominal dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna da instituição de crédito objeto de resolução;

b) Conversão, parcial ou total, dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna da instituição de crédito objeto de resolução em capital social mediante a emissão de ações ordinárias ou títulos representativos do seu capital social.

2 - A aplicação da medida de recapitalização interna visa o reforço dos fundos próprios de uma instituição de crédito na medida suficiente que lhe permita voltar a cumprir os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros, nos casos em que exista uma perspetiva razoável de que a aplicação da medida, juntamente com outras medidas relevantes, permitirá alcançar as finalidades da resolução e restabelecer a solidez financeira e a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito.

3 - O Banco de Portugal pode ainda determinar a aplicação da medida de recapitalização interna conjuntamente com a aplicação das medidas de resolução previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 499.º.

4 - O Banco de Portugal pode ainda converter os créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna da instituição de crédito objeto de resolução em ações ordinárias ou títulos representativos do capital social da respetiva empresa-mãe.

5 - Caso seja estritamente necessário, o Banco de Portugal pode alterar o tipo societário ou o tipo de pessoa coletiva da instituição de crédito objeto de resolução para efeitos da aplicação da medida de recapitalização interna, não dependendo essa decisão do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos previstos por lei, designadamente decorrentes da legislação aplicável em matéria de direito das sociedades e valores mobiliários, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível.

6 - A aplicação da medida de recapitalização interna é precedida do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis.

Artigo 526.º

Âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna

1 - O Banco de Portugal seleciona os créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna aos quais é aplicada a medida de recapitalização interna.

2 - A medida de recapitalização interna não pode ser aplicada a:

a) Créditos por depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;

b) Créditos que beneficiem de garantias reais prestadas pela instituição de crédito, incluindo as garantias prestadas ao abrigo de um contrato de alienação fiduciária em garantia;

c) Créditos de entidades referidas no n.º 1 do artigo 407.º, com um prazo de vencimento inicial inferior a sete dias, com exceção das entidades que façam parte do mesmo grupo;

d) Créditos cujo vencimento ocorrerá em menos de sete dias, de sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários, designados ao abrigo da legislação nacional que transpõe a Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, dos seus operadores ou dos seus participantes, decorrentes da participação nesses sistemas, de contrapartes centrais estabelecidas num Estado membro da União Europeia e de contrapartes centrais reconhecidas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento (UE) N.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012;

e) Créditos de trabalhadores em relação ao vencimento, pensões ou outras remunerações fixas vencidas, com exceção da componente variável da remuneração não regulamentada por convenções coletivas de trabalho, salvo a componente variável da remuneração dos responsáveis pela assunção de riscos significativos identificados no artigo 174.º;

f) Créditos de prestadores de bens e serviços considerados estratégicos para o funcionamento corrente da instituição de crédito, incluindo serviços informáticos, serviços públicos essenciais e arrendamento, reparação e manutenção de instalações;

g) Créditos por impostos do Estado e das autarquias locais e créditos da segurança social que gozem de privilégio creditório;

h) Créditos do Fundo de Garantia de Depósitos relativos ao pagamento das contribuições;

i) Créditos de entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º que não tenham sido identificadas como entidades de resolução e que pertençam ao mesmo grupo de resolução, independentemente do seu prazo de vencimento, exceto quando esses créditos se graduem de acordo com o artigo 618.º ou como subordinados em caso de insolvência à luz das disposições em vigor a à data da entrada em vigor da lei que transpuser a Diretiva (EU) 2019/878, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019.

3 - A alínea b) do número anterior não impede o Banco de Portugal de aplicar a medida de recapitalização interna aos créditos que beneficiem de garantias reais, relativamente ao montante que exceda essa garantia.

4 - Não são considerados créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna:

a) Os créditos decorrentes da detenção, pela instituição de crédito, de bens ou fundos de clientes por conta dos mesmos, incluindo os bens ou fundos de clientes detidos por conta de organismos de investimento coletivo;

b) Os créditos decorrentes de uma relação fiduciária entre a instituição de crédito, na qualidade de fiduciário, e um terceiro, na qualidade de beneficiário, quando o terceiro esteja protegido ao abrigo da legislação aplicável em matérias de direito civil e da insolvência.

5 - Excecionalmente, o Banco de Portugal pode excluir, total ou parcialmente, da aplicação da medida de recapitalização interna determinados créditos ou classes de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna quando se verifique alguma das seguintes situações:

a) Não ser operacionalmente possível aplicar tempestivamente aqueles poderes;

b) A exclusão ser estritamente necessária e proporcional para garantir a continuidade das funções críticas e das linhas de negócio estratégicas da instituição de crédito objeto de resolução, de modo a assegurar a manutenção das operações, serviços e transações essenciais da instituição;

c) A exclusão ser estritamente necessária e proporcional para evitar uma perturbação grave no funcionamento dos mercados financeiros, com impacto na economia nacional ou da União Europeia, nomeadamente no que diz respeito aos créditos por depósitos elegíveis para a garantia prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas, no montante que exceda a cobertura prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos;

d) A aplicação da medida de recapitalização interna a esses créditos desvalorizaria os ativos da instituição de crédito objeto de resolução de tal forma que os prejuízos suportados pelos restantes credores não excluídos nos termos do presente número ou do n.º 2 seriam maiores do que se esses créditos tivessem sido excluídos da aplicação daquela medida.

6 - Ao exercer o poder previsto no número anterior, o Banco de Portugal:

a) Avalia se os créditos de entidades referidas no n.º 1 e nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º que não tenham sido identificadas como entidades de resolução e que pertençam ao mesmo grupo de resolução que não estejam excluídos da aplicação da medida de recapitalização interna ao abrigo da alínea i) do n.º 2 devem ser total ou parcialmente excluídos da aplicação dessa medida ao abrigo do disposto no número anterior, com vista a assegurar a aplicação eficaz da estratégia de resolução;

b) Tem em conta, para efeitos das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 486.º, o montante de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna que permanecerá na instituição de crédito após o exercíciodaquele poder, bem como o montante de recursos financeiros disponíveis no Fundo de Resolução.

7 - Antes de excluir um crédito ou uma classe de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna da aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do n.º 5, o Banco de Portugal notifica a Comissão Europeia.

8 - Quando a exclusão de um crédito ou de uma classe de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna implicar a intervenção do Fundo de Resolução ou a obtenção de recursos financeiros alternativos nos termos do artigo seguinte, o Banco de Portugal aguarda pela decisão da Comissão Europeia durante 24 horas ou durante prazo superior acordado com esta entidade e decide em conformidade com a mesma.

Artigo 527.º

Intervenção do Fundo de Resolução

1 - Se o Banco de Portugal decidir excluir da aplicação da medida de recapitalização interna determinados créditos ou classes de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna e não for possível distribuir os prejuízos que teriam sido suportados por esses créditos pelos restantes credores assegurando simultaneamente o cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 486.º, o Banco de Portugal pode determinar ao Fundo de Resolução que preste à instituição de crédito objeto de resolução o apoio financeiro necessário para:

a) Suportar os prejuízos que não foram suportados por aqueles créditos, tendo em conta a alínea a) do n.º 1 do artigo 528.º;

b) Adquirir ações ou outros instrumentos de capital da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição, tendo em conta a alínea b) do n.º 1 do artigo 528.º.

2 - O Fundo de Resolução só pode prestar o apoio financeiro previsto no número anterior verificadas cumulativamente as seguintes condições:

a) Os titulares de instrumentos de fundos próprios e de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna da instituição de crédito objeto de resolução tenham suportado os prejuízos e contribuído para o reforço dos capitais próprios, através do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis e da aplicação da medida de recapitalização interna, em montante não inferior a 8% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição de crédito, de acordo com a avaliação realizada nos termos da subsecção I da secção II do presente capítulo;

b) O apoio financeiro a prestar pelo Fundo de Resolução não excede 5% do total dos passivos, incluindo os fundos próprios, da instituição de crédito, de acordo com a avaliação realizada nos termos da subsecção I da secção II do presente capítulo.

3 - O Fundo de Resolução pode prestar o apoio financeiro previsto no n.º 1 sem observância da alínea a) do número anterior caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) O montante dos prejuízos suportados pelos titulares de instrumentos de fundos próprios e de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna da instituição de crédito objeto de resolução não é inferior a 20% do montante total das posições em risco;

b) Os recursos do Fundo de Resolução resultantes das contribuições previstas nos artigos 591.º e 592.º representam pelo menos 3% dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos;

c) O montante dos ativos da instituição de crédito é inferior a € 900 000 000 000 em base consolidada.

4 - Excecionalmente, o Banco de Portugal pode procurar obter recursos financeiros alternativos, caso o apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução tenha atingido o limite previsto na alínea b) do n.º 2 e a medida de recapitalização interna tenha sido aplicada aos créditos comuns na sua totalidade.

5 - Para efeitos do número anterior o Banco de Portugal pode, nomeadamente, determinar a prestação de apoio financeiro adicional pelo Fundo de Resolução se este dispuser de recursos financeiros resultantes das contribuições previstas nos artigos 591.º e 592.º que ainda não tenham sido utilizados no âmbito do n.º 2.

Artigo 528.º

Aplicação da medida de recapitalização interna

1 - Para efeitos da aplicação da medida de recapitalização interna, o Banco de Portugal determina, de forma agregada:

a) O montante no qual o valor nominal dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna deve ser reduzido de modo a garantir que os capitais próprios da instituição de crédito objeto de resolução sejam iguais a zero;

b) O montante de créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna que devem ser convertidos em capital social mediante a emissão de ações ordinárias ou de títulos representativos do capital social de modo a garantir o cumprimento do rácio de fundos próprios principais de nível 1 da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição que lhe permita manter a autorização para o exercício da sua atividade durante pelo menos um ano e obter financiamento de forma autónoma e em condições sustentáveis junto dos mercados financeiros.

2 - Em caso de aplicação da medida de segregação e transferência de direitos e obrigações para veículos de gestão de ativos, o montante no qual o valor nominal dos créditos deve ser reduzido tem em conta o capital social mínimo a observar pelo veículo de gestão de ativos de acordo com a lei aplicável.

3 - O Banco de Portugal aplica a medida de recapitalização interna de acordo com a graduação de créditos em caso de insolvência, não podendo o valor nominal de uma classe de créditos ser reduzido, ou uma classe de créditos ser convertida em capital social, enquanto aqueles poderes não forem exercidos em relação às classes de créditos hierarquicamente inferior de acordo com aquela graduação.

4 - Aplicam-se à medida de recapitalização interna, com as necessárias adaptações, os artigos 477.º, 479.º, 480.º e 482.º.

Artigo 529.º

Efeitos da recapitalização interna

1 - Após a aplicação da medida de recapitalização interna, extingue-se a parte dos créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna que tenha sido reduzida ao abrigo dessa medida, deixando o seu pagamento ou quaisquer outras obrigações não vencidas relacionadas com o mesmo de ser exigível.

2 - O montante correspondente ao crédito incluídos no âmbito da recapitalização interna que não tenha sido reduzido ao abrigo da aplicação da medida de recapitalização interna

mantém-se em dívida nos termos contratuais aplicáveis, sem prejuízo de qualquer alteração do montante dos juros devido e de qualquer outra alteração das condições que o Banco de Portugal possa determinar nos termos do artigo 539.º.

3 - Aplicam-se à medida de recapitalização interna, com as necessárias adaptações, os artigos 478.º e 481.º.

Artigo 530.º

Instrumentos financeiros derivados

1 - O Banco de Portugal só pode aplicar a medida de recapitalização interna a um crédito perante a instituição de crédito emergente de um instrumento financeiro derivado após a sua liquidação.

2 - O Banco de Portugal pode determinar o vencimento e liquidação de qualquer instrumento financeiro derivado com vista à aplicação da medida de recapitalização interna.

3 - Caso os instrumentos financeiros derivados estejam abrangidos por uma convenção de compensação e de novação (*netting agreement*), o Banco de Portugal ou a entidade independente designada nos termos do artigo 492.º determina o crédito resultante da liquidação desses instrumentos de acordo com as cláusulas da respetiva convenção.

4 - O Banco de Portugal determina o valor dos créditos decorrentes de instrumentos financeiros derivados de acordo com:

a) Metodologias adequadas para determinar o valor das categorias de instrumentos financeiros derivados, nomeadamente nos casos em que estes instrumentos estejam abrangidos por uma convenção de compensação e de novação (netting agreement);

b) Princípios para determinar o momento relevante no qual deve ser estabelecido o valor de uma posição sobre instrumentos financeiros derivados;

c) Metodologias adequadas para comparar a perda de valor que decorreria da liquidação dos instrumentos financeiros derivados e da aplicação da medida de recapitalização interna a esses instrumentos com o montante das perdas que esses instrumentos sofreriam por força da aplicação dessa medida.

Artigo 531.º

Plano de reorganização do negócio

1 - Após a aplicação da medida de recapitalização interna com o propósito previsto no n.º 2 do artigo 525.º, o órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução elabora e apresenta ao Banco de Portugal, no prazo de um mês, um plano de reorganização do negócio que inclua os seguintes elementos:

a) Um diagnóstico pormenorizado dos fatores, circunstâncias e problemas que conduziram a instituição de crédito objeto de resolução ao risco ou à situação de insolvência;

b) Uma descrição das medidas destinadas a repor a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito objeto de resolução ou de parte da sua atividade num prazo adequado, que podem incluir uma reorganização das suas atividades, alterações aos seus sistemas operacionais e às suas infraestruturas internas, a cessação das atividades que gerem prejuízos, a reestruturação das atividades existentes que possam ser tornadas competitivas ou a alienação de ativos ou de linhas de negócio, e um calendário de execução dessas medidas.

2 - O plano de reorganização do negócio baseia-se em pressupostos realistas quanto às condições económicas e dos mercados financeiros em que a instituição de crédito objeto de resolução exercerá a sua atividade e tem em consideração, nomeadamente, a situação atual e as perspetivas futuras dos mercados financeiros em função de pressupostos mais otimistas e mais pessimistas, incluindo uma combinação de acontecimentos que permitam identificar as principais vulnerabilidades da instituição de crédito objeto de resolução, que devem ser comparados com padrões de referência adequados a nível setorial.

3 - Quando forem aplicáveis os princípios, regras e orientações da União Europeia em matéria de auxílios de Estado, o plano de reorganização do negócio deve ser compatível com o plano de reestruturação que deve ser apresentado à Comissão Europeia nos termos daqueles princípios, regras e orientações.

4 - Quando a medida de recapitalização interna for aplicada a mais do que uma entidade pertencente a um grupo cuja empresa-mãe tenha sede em Portugal e esteja sujeita a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal, o plano de reorganização do

negócio é elaborado pela empresa-mãe e abrange todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 407.º do grupo.

5 - Se tal for necessário para alcançar as finalidades da resolução, o prazo previsto no n.º 1 pode ser excecionalmente prorrogado até ao máximo de dois meses a contar da aplicação da medida de recapitalização interna ou, caso seja necessário notificar o plano de reorganização do negócio às autoridades europeias competentes em matéria de auxílios de Estado, até ao prazo fixado nos respetivos princípios, regras e orientações, consoante o que ocorra primeiro.

Artigo 532.º

Aprovação do plano de reorganização do negócio

1 - O Banco de Portugal avalia o plano de reorganização do negócio no prazo de um mês a contar da data de receção do mesmo.

2 - O Banco de Portugal aprova o plano de reorganização do negócio se entender que as medidas nele previstas permitem repor a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito.

3 - Se o Banco de Portugal entender que o plano de reorganização do negócio não permite repor a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito objeto de resolução, notifica o respetivo órgão de administração dos problemas detetados e exige a apresentação no prazo de duas semanas de um novo plano que dê resposta a esses problemas.

4 - O Banco de Portugal decide, no prazo de uma semana, se as medidas previstas no novo plano de reorganização do negócio permitem resolver os problemas detetados ao abrigo do número anterior.

5 - O Banco de Portugal comunica o plano de reorganização do negócio elaborado ao abrigo do n.º 4 do artigo anterior às autoridades de resolução relevantes e à Autoridade Bancária Europeia após a respetiva aprovação.

6 - Tratando-se de instituições de crédito que exerçam atividades de intermediação financeira, sejam emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado

regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado, participantes de uma contraparte central ou de um sistema centralizado de valores mobiliários ou, de alguma outra forma, tenham uma importância significativa no mercado de valores mobiliários, o Banco de Portugal consulta a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários sobre os elementos do plano de reorganização do negócio que possam ter impacto no desenvolvimento dessa atividade antes de proceder à aprovação do mesmo nos termos do n.º 2.

7 - Tratando-se de instituições de crédito que estejam num grupo com a mesma empresa-mãe que uma empresa de seguros ou, de alguma outra forma, tenham uma importância significativa no mercado segurador, o Banco de Portugal consulta a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sobre os elementos do plano de reorganização do negócio que possam ter impacto no desenvolvimento dessa atividade antes de proceder à aprovação do mesmo nos termos do n.º 2.

Artigo 533.º

Execução e revisão do plano de reorganização do negócio

1 - O órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução executa o plano de reorganização do negócio aprovado e apresenta ao Banco de Portugal, a cada seis meses, um relatório sobre os progressos alcançados na sua execução.

2 - O órgão de administração da instituição de crédito objeto de resolução revê o plano de reorganização do negócio sempre que o Banco de Portugal entenda que tal é necessário para atingir a viabilidade a longo prazo da instituição de crédito, e apresenta-o ao Banco de Portugal para aprovação.

Artigo 534.º

Reconhecimento contratual da recapitalização interna

1 - As instituições de crédito incluem uma cláusula contratual nos termos e condições dos instrumentos contratuais constitutivos de um crédito nos termos da qual o credor reconhece que esse crédito pode ser objeto dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis ou da medida de recapitalização

interna e aceita a produção dos respetivos efeitos, nos casos em que esses instrumentos contratuais:

a) Não estejam excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna, nos termos do n.º 2 do artigo 526.º;

b) Não constituam um depósito referido no n.º 4 do artigo 399.º;

c) Sejam regidos pela lei de um país terceiro;

d) Sejam celebrados após a data de entrada em vigor da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março.

2 - Não se aplica o número anterior caso o Banco de Portugal determine que os referidos créditos podem ser objeto dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis ou da medida de recapitalização interna ao abrigo da lei desse país terceiro ou de uma convenção celebrada com o mesmo.

3 - O Banco de Portugal pode exigir às instituições de crédito que apresentem um parecer jurídico que demonstre a validade e eficácia da cláusula incluída nos instrumentos contratuais nos termos do n.º 1.

4 - O Banco de Portugal pode dispensar da aplicação do n.º 1 as instituições de crédito cujo requisito mínimo de fundos próprios e créditos elegíveis não exceda o necessário para assegurar o propósito referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 442.º, desde que os créditos resultantes dos instrumentos contratuais que cumpram as condições referidas no n.º 1 do presente artigo e que não incluam a cláusula contratual aí referida não sejam utilizados pela instituição de crédito para cumprimento daquele requisito mínimo.

5 - Se uma instituição de crédito concluir que é impraticável, à luz da legislação relevante aplicável ou com outro fundamento, incluir a cláusula contratual prevista no n.º 1 num instrumento contratual referido naquele número, notifica o Banco de Portugal desse facto, especificando os fundamentos para aquela conclusão e o tipo de instrumento contratual em causa.

6 - As instituições não podem concluir que a inclusão da cláusula contratual prevista no n.º 1 é impraticável relativamente aos seguintes instrumentos:

a) Instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1;

b) Instrumentos de fundos próprios de nível 2;

c) Instrumentos de dívida dos quais não emerjam créditos que beneficiem de garantias reais;

d) Instrumentos contratuais dos quais emerjam créditos cuja graduação em caso de insolvência seja igual ou inferior à graduação dos créditos referidos no artigo 618.º.

7 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, são instrumentos de dívida as obrigações, outros valores mobiliários representativos de dívida e quaisquer instrumentos que criem ou reconheçam um direito de crédito.

8 - Após a notificação referida no n.º 5, o Banco de Portugal pode solicitar à instituição de crédito a prestação, num prazo razoável, das informações necessárias à avaliação dos impactos da não inclusão da cláusula contratual prevista no n.º 1 na resolubilidade da instituição em causa.

9 - A obrigação prevista no n.º 1 suspende-se com a receção pelo Banco de Portugal da notificação referida no n.º 5.

10 - Se o Banco de Portugal considerar que a inclusão da cláusula contratual prevista no n.º 1 não é impraticável, exige à instituição de crédito, à luz da necessidade de assegurar a resolubilidade da instituição de crédito em causa, a inclusão daquela cláusula contratual, num prazo razoável após a notificação referida no n.º 5.

11 - Nos casos referidos no número anterior, o Banco de Portugal pode ainda exigir à instituição de crédito que altere as suas práticas relativas à aplicação do disposto no n.º 5.

12 - O Banco de Portugal pode especificar as categorias de instrumentos contratuais em relação às quais pode ser aplicado o n.º 5.

13 - Se, no contexto da avaliação da resolubilidade ou em qualquer altura, o Banco de Portugal determinar que, numa determinada classe de créditos com a mesma graduação em caso de insolvência que inclua créditos elegíveis referidos no artigo 436.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 439.º e no n.º 2 do artigo 447.º, o montante de créditos de uma instituição de crédito emergentes de instrumentos contratuais que, ao abrigo do disposto no n.º 5, não incluam a cláusula contratual prevista no n.º 1, juntamente com o montante de créditos excluídos do âmbito de aplicação da medida de recapitalização interna nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 526.º ou em relação aos quais exista uma probabilidade

razoável de serem excluídos nos termos do disposto no n.º 5 daquele artigo de acordo com o plano de resolução da instituição de crédito, representa mais de 10% do total de créditos pertencentes àquela classe de créditos, o Banco de Portugal avalia o impacto dessa situação na resolubilidade da instituição em causa, especialmente na necessidade de assegurar o cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 486.º.

14 - Se o Banco de Portugal concluir, nos termos do disposto no número anterior, que a não inclusão da cláusula contratual prevista n.º 1 ao abrigo do n.º 5 constitui um impedimento significativo à resolubilidade, aplica os artigos 469.º a 471.º.

15 - Os créditos emergentes de instrumentos contratuais que não incluam a cláusula contratual prevista n.º 1 não relevam para efeitos do montante de fundos próprios e créditos elegíveis da instituição de crédito, exceto quando for aplicável o disposto no n.º 2.

16 - A não inclusão da cláusula contratual previstas no n.º 1 não impede o Banco de Portugal de aplicar os poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios e de créditos elegíveis ou a medida de recapitalização interna aos créditos emergentes desses intrumentos.

Secção IV

Poderes de resolução

Artigo 535.º

Poderes de resolução

1 - O Banco de Portugal pode exercer os poderes de resolução previstos no presente capítulo.

2 - Sem prejuízo da secção V do presente capítulo, nos casos em que algum dos poderes de resolução não seja aplicável a uma entidade em virtude do seu tipo societário ou do seu tipo de pessoa coletiva, o Banco de Portugal pode exercer poderes semelhantes que assegurem, designadamente, os mesmos efeitos.

3 - O Banco de Portugal pode exercer poderes de resolução conjuntamente com a aplicação de uma medida de resolução, antes, em simultâneo ou em momento posterior.

4 - O Banco de Portugal pode exercer qualquer poder de resolução isolada ou cumulativamente.

Artigo 536.º

Exercício de poderes de resolução

1 - O Banco de Portugal pode exercer poderes de resolução quando esse exercício seja necessário para assegurar:

a) A eficácia da aplicação de alguma das medidas de resolução;

b) A prossecução de alguma das finalidades ou dos princípios gerais da resolução.

2 - O exercício de poderes de resolução pelo Banco de Portugal não depende:

a) Do consentimento dos titulares das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, das partes em contratos relacionados com direitos e obrigações da mesma nem de quaisquer terceiros;

b) Do prévio cumprimento dos requisitos legais relacionados com o registo comercial e demais procedimentos formais previstos na lei, designadamente decorrentes da legislação aplicável em matéria de direito das sociedades e valores mobiliários, sem prejuízo do posterior cumprimento dos mesmos no mais breve prazo possível;

c) Do prévio cumprimento de procedimentos de notificação de quaisquer pessoas que de outro modo seriam determinados por lei ou disposição contratual, ou de requisitos de publicação de avisos ou de arquivo ou registo de documentos junto de outras entidades públicas, sem prejuízo dos artigos 570.º a 572.º.

Artigo 537.º

Suspensão e restrição de direitos de contrapartes

1 - O Banco de Portugal pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução, relativamente a direitos de contrapartes:

a) Suspender obrigações de pagamento ou de entrega nos termos de um negócio jurídico em que a instituição de crédito objeto de resolução seja parte, ficando,

quando aplicável, as obrigações de pagamento e de entrega das contrapartes nos termos desse contrato igualmente suspensas pelo mesmo período;

b) Restringir a possibilidade de os credores beneficiários de garantias reais da instituição de crédito objeto de resolução executarem as suas garantias;

c) Suspender os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação, caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias de uma parte nos contratos celebrados com a instituição de crédito objeto de resolução, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas;

d) Suspender os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação, caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias de uma parte nos contratos celebrados com uma filial da instituição de crédito objeto de resolução, desde que as obrigações de pagamento e de entrega e a prestação de garantias continuem a ser cumpridas, nos casos previstos no número seguinte.

2 - A alínea d) do número anterior aplica-se quando, em simultâneo:

a) As obrigações previstas nesse contrato sejam garantidas, cumpridas ou de outra forma asseguradas pela instituição de crédito objeto de resolução;

b) Os direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação, caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias previstos nesse contrato tenham como fundamento a situação financeira ou, no caso de contratos regidos por lei estrangeira, a entrada em liquidação da instituição de crédito objeto de resolução;

c) Todos os direitos e obrigações da filial relativos a esse contrato tenham sido ou possam vir a ser transferidos e assumidos pelo transmissário, ou o Banco de Portugal preste de qualquer outra forma proteção adequada às obrigações previstas no contrato.

3 - No exercício dos poderes de resolução previstos no presente artigo, o Banco de Portugal tem em conta o respetivo impacto no funcionamento dos mercados financeiros.

4 - A suspensão e restrição referidas no n.º 1 produzem os seus efeitos desde o momento da publicação prevista no n.º 1 do artigo 572.º até o final do dia útil seguinte ao dessa publicação.

5 - O poder de resolução previsto na alínea a) do n.º 1 não pode ser exercido em relação às obrigações de pagamento e entrega:

a) A sistemas ou operadores de sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros designados ao abrigo da legislação nacional que transpõe a Diretiva 98/26/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998;

b) A contrapartes centrais e estabelecidas num Estado membro da União Europeia e a contrapartes centrais reconhecidas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento (UE) N.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012; e

c) A bancos centrais;

6 - O Banco de Portugal determina, tendo em conta as circunstâncias concretas do caso, quais as obrigações de pagamento e entrega incluídas no âmbito do exercício do poder previsto na alínea b) do n.º 1, ponderando especialmente a adequação nessa inclusão dos depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, em particular dos depósitos de pessoas singulares e de micro, pequenas e médias empresas.

7 - Se o poder previsto na alínea a) do n.º 1 for exercido em relação a depósitos garantidos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, a instituição de crédito assegura o acesso dos depositantes a um montante diário adequado determinado pelo Banco de Portugal.

8 - No exercício do poder previsto na alínea b) do n.º 1, o Banco de Portugal assegura um tratamento consistente relativamente a todas as entidades do grupo objeto de uma medida de resolução, nos casos em que seja aplicável o artigo 546.º.

9 - Os poderes de resolução previstos nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 não podem ser exercidos em relação:

a) A sistemas ou operadores de sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros;

b) A contrapartes centrais e estabelecidas num Estado membro da União Europeia e a contrapartes centrais reconhecidas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ao abrigo do artigo 25.º do Regulamento (UE) N.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012;

c) A bancos centrais.

10 - Para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1, uma parte de um contrato pode exercer um direito de vencimento antecipado, resolução, denúncia ou oposição à renovação ou invocar caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias antes do final do período referido naquelas alíneas, nos termos legais e contratuais aplicáveis, caso o Banco de Portugal lhe comunique que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato não são transferidos para outra entidade ou não são sujeitos a redução ou conversão no âmbito da aplicação da medida de recapitalização interna.

11 - Para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1, sem prejuízo do artigo 569.º, nos casos em que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato tiverem sido transferidos para outra entidade e a comunicação prevista no número anterior não tiver sido feita, só podem ser exercidos direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia ou oposição à renovação ou invocada caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias com fundamento na prática de um facto pelo transmissário que, nos termos desse contrato, desencadeie a sua execução.

12 - Para efeitos das alíneas c) e d) do n.º 1, sem prejuízo do artigo 569.º, nos casos em que os direitos e obrigações abrangidos pelo contrato não tenham sido transferidos para outra entidade, o Banco de Portugal não tenha aplicado a medida de recapitalização interna aos direitos de crédito emergentes desse contrato e a comunicação prevista no n.º 11 não tenha sido feita, só podem ser exercidos direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia ou oposição à renovação ou invocada caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias, nos termos desse contrato, após o termo do período de suspensão.

Artigo 538.º

Ações ou outros títulos representativos do capital social

O Banco de Portugal pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução, relativamente a ações ou outros títulos representativos do capital social:

a) Exercer, diretamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito pelo Banco de Portugal, os direitos conferidos aos titulares de ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução;

b) Reduzir o valor nominal das ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução e extinguir essas ações ou títulos;

c) Exigir que uma instituição de crédito objeto de resolução ou uma instituição de crédito mãe relevante emita novas ações, outros títulos representativos do capital social ou outros valores mobiliários, incluindo ações preferenciais e valores mobiliários de conversão contingente;

d) Extinguir os direitos a subscrever ou adquirir novas ações ou outros títulos representativos do capital social.

Artigo 539.º

Instrumentos de dívida e outros créditos elegíveis

1 - O Banco de Portugal pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução, relativamente a instrumentos de dívida e outros créditos elegíveis:

a) Modificar a data de vencimento de instrumentos de dívida e de outros créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna emitidos pela instituição de crédito objeto de resolução;

b) Modificar o montante ou a data de vencimento dos juros devidos ao abrigo de instrumentos de dívida e de outros créditos incluídos no âmbito da recapitalização interna emitidos pela instituição de crédito objeto de resolução ou suspender temporariamente o seu pagamento.

2 - Os poderes de resolução previstos no presente artigo não podem ser exercidos relativamente a créditos que beneficiem de garantias reais.

Artigo 540.º

Prestação de informação e assistência

O Banco de Portugal pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução, relativamente a prestação de informação e assistência:

a) Determinar, a qualquer momento, que quaisquer pessoas e entidades prestem todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do

seu suporte, e realizar inspeções aos estabelecimentos de uma instituição de crédito objeto de resolução, proceder ao exame da escrita no local e extrair cópias e traslados de toda a documentação pertinente;

b) Solicitar às autoridades de resolução de Estados membros da União Europeia onde se encontrem estabelecidas entidades do grupo da instituição de crédito objeto de resolução que auxiliem na obtenção dos esclarecimentos, informações, documentos, ou no acesso aos serviços e instalações, previstos no artigo 566.º;

c) Solicitar às autoridades de resolução de Estados membros da União Europeia onde estejam situados, ou por cujo direito sejam regidos, ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais, ativos sob gestão e ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, objeto de uma decisão do Banco de Portugal de transferência, que prestem toda a assistência necessária para assegurar a execução dos efeitos daquela transferência;

d) Exigir que o transmissário para o qual foram transferidos direitos e obrigações ou a titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução ou da instituição de transição preste a estas toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a atividade transferida.

Artigo 541.º

Países terceiros

1 - Nos casos em que uma medida de resolução produz efeitos em relação a direitos e obrigações ou à titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social situados num país terceiro ou regidos pelo direito de um país terceiro, o Banco de Portugal pode determinar que:

a) O administrador, o liquidatário ou outra pessoa ou entidade com poderes de administração e disposição do património da instituição de crédito objeto de resolução e o transmissário adotem todas as medidas necessárias para assegurar a execução dos efeitos da aplicação da medida de resolução;

b) O administrador, o liquidatário ou outra pessoa ou entidade com poderes de administração e disposição do património da instituição de crédito objeto de resolução providencie pela manutenção e preservação dos ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais, ativos sob gestão, ações ou outros títulos representativos do capital social dessa instituição, ou cumpra as obrigações em nome do transmissário até que a medida de resolução produza efeitos;

c) As despesas razoáveis suportadas pelo transmissário devidamente efetuadas na adoção das medidas previstas nas alíneas anteriores sejam pagas sob uma das formas referidas no n.º 1 do artigo 565.º.

2 - Caso o Banco de Portugal considere que, apesar de todas as medidas tomadas pelo administrador, pelo liquidatário ou por outra pessoa ou entidade nos termos da alínea a) do número anterior, é muito improvável que a aplicação da medida de resolução produza efeitos em relação a direitos, obrigações ou à titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução situados num país terceiro ou regidos pelo direito de um país terceiro, não procede à aplicação da medida de resolução relativamente a estes ou aquela medida, se já adotada, é ineficaz relativamente aos mesmos.

3 - As instituições de crédito incluem nos contratos financeiros regidos pela lei de um país terceiro uma cláusula contratual nos termos da qual a contraparte reconhece que esse contrato financeiro pode ser objeto do exercício dos poderes referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 537.º e no artigo 472.º, aceitando a produção dos respetivos efeitos e a vinculação ao disposto no artigo 569.º.

4 - O disposto no número anterior é aplicável aos contratos financeiros que:

a) Criem novas obrigações ou alterem substancialmente obrigações já existentes aquando da data de entrada em vigor do presente diploma; e

b) Prevejam direitos de vencimento antecipado ou a possibilidade de execução de garantias reais em relação aos quais o Banco de Portugal poderia exercer os poderes referidos nas alíneas b) a d) do artigo 472.º e a que seria aplicável o disposto no artigo 569.º se o contrato financeiro fosse regido pela lei de um Estado membro da União Europeia.

5 - A não inclusão da cláusula contratual prevista no n.º 3 não impede o Banco de Portugal de exercer os poderes referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 e no artigo 472.º nem afasta a aplicação do artigo 569.º ao contrato financeiro em causa.

6 - O Banco de Portugal pode exigir que as empresas-mãe na União Europeia assegurem que as suas filiais estabelecidas em países terceiros que sejam instituições de crédito, instituições financeiras ou empresas de investimento, ou que seriam empresas de investimento se estivessem estabelecidas em Portugal, incluam nos contratos financeiros uma cláusula contratual nos termos da qual o exercício pelo Banco de Portugal dos poderes referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 e no artigo 488.º em relação à empresa-mãe não constitui fundamento para a invocação ou exercício de direitos de resolução, suspensão, modificação, compensação ou compensação e novação ou para a execução de garantias reais ao abrigo desses contratos financeiros.

Artigo 542.º

Outros poderes de resolução

1 - Além dos poderes previstos em artigos anteriores, o Banco de Portugal pode exercer, designadamente, os seguintes poderes de resolução:

a) Exercer, diretamente ou através de pessoas nomeadas para o efeito pelo Banco de Portugal, as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade aos órgãos de administração e fiscalização da instituição de crédito objeto de resolução e administrar ou dispor dos ativos e do património da instituição de crédito objeto de resolução;

b) Dispensar temporariamente a instituição de crédito objeto de resolução da observância de normas prudenciais pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos;

c) Encerrar temporariamente balcões e outras instalações da instituição de crédito objeto de resolução em que tenham lugar transações com o público pelo prazo máximo de um ano, prorrogável até ao máximo de dois anos;

d) Garantir, sem prejuízo do artigo 545.º e dos direitos de compensação e indemnização nos termos do presente título, que uma transferência de direitos e obrigações, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão, e da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social produza efeitos sem qualquer responsabilidade ou ónus sobre os mesmos;

e) Solicitar à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, em conformidade com o âmbito e finalidades dos poderes das autoridades de resolução previstos na legislação europeia, que ordene às autoridades relevantes a suspensão e exclusão de instrumentos financeiros da negociação num mercado regulamentado. sistema de negociação multilateral ou organizado;

f) Afastar a aplicação ou modificar os termos e condições de um contrato no qual a instituição de crédito objeto de resolução seja parte;

g) Transmitir a um terceiro a posição contratual do transmissário, para o qual foram transferidos direitos e obrigações ou a titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução;

h) Requerer ao tribunal competente a substituição processual da instituição de crédito objeto de resolução por outra entidade nos litígios nos quais a mesma seja parte, com fundamento na aplicação de uma medida de resolução que envolva a transferência da relação subjacente.

2 - As autoridades referidas na alínea e) do número anterior dão cumprimento imediato ao solicitado pelo Banco de Portugal.

3 - Os tribunais adotam os procedimentos adequados ao cumprimento da alínea h) do n.º 1.

Secção V
Salvaguardas em caso de transferências parciais

Artigo 543.º

Âmbito de aplicação material

1 - A presente secção aplica-se quando se verifica alguma das seguintes situações:

a) O Banco de Portugal transfere parcialmente os direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução;

b) O Banco de Portugal transfere parcialmente os direitos e obrigações de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos para outra entidade;

c) O Banco de Portugal exerce os poderes previstos nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 542.º.

2 - A presente secção aplica-se independentemente do número de partes envolvidas e do facto de os direitos, obrigações, acordos, convenções ou garantias em causa:

a) Resultarem de um contrato, ou de outro meio ou instrumento, ou da aplicação automática da lei;

b) Estarem total ou parcialmente sujeitos ou serem regidos pela legislação de outro Estado membro da União Europeia ou de um país terceiro.

3 - A presente secção não prejudica o artigo 569.º nem o exercício pelo Banco de Portugal dos poderes previstos no artigo 537.º.

Artigo 544.º

Obrigações cobertas e contratos de financiamento estruturado

1 - O Banco de Portugal não pode:

a) Transferir parcialmente os direitos e obrigações emergentes de obrigações cobertas e de contratos de financiamento estruturado que envolvam a constituição de garantias por uma parte no contrato ou por um terceiro, incluindo operações de titularização e de cobertura de risco que sejam parte integrante da garantia global (*cover pool*) e que estejam garantidas por ativos que cubram completamente, até ao vencimento das obrigações, os compromissos daí emergentes e que sejam afetos por privilégio ao reembolso do capital e ao pagamento dos juros devidos em caso de incumprimento;

b) Modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea anterior.

2 - Quando necessário para assegurar a disponibilidade dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, o Banco de Portugal pode:

a) Transferir os depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos que integrem as obrigações e os contratos mencionados na alínea a) do número anterior sem transferir outros direitos e obrigações emergentes dos mesmos;

b) Transferir, modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes das obrigações e dos contratos mencionados na alínea a) do número anterior sem transferir os depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

Artigo 545.º

Contratos de garantia financeira, convenções de compensação e convenções de compensação e de novação (*netting agreements*)

1 - O Banco de Portugal não pode:

a) Transferir parcialmente os direitos e obrigações emergentes de um contrato de garantia financeira ou de uma convenção de compensação ou de uma convenção de compensação e de novação (*netting agreements*) emergentes de contratos sobre instrumentos financeiros;

b) Modificar ou extinguir os direitos e obrigações emergentes dos contratos e convenções mencionados na alínea anterior.

2 - Para efeitos do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o n.º 2 do artigo anterior.

3 - O presente título cuja aplicação seja suscetível de, por qualquer modo, afetar a execução ou restringir os efeitos de contratos de garantia financeira, aplica-se independentemente do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2011, de 29 de junho, e 192/2012, de 23 de agosto, prevalecendo sobre quaisquer outras normas em contrário.

Artigo 546.º

Garantias reais das obrigações

1 - O Banco de Portugal não pode:

a) Transferir os ativos dados em garantia, salvo se as obrigações em causa e os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;

b) Transferir obrigações garantidas, salvo se os direitos conferidos pela garantia forem também transferidos;

c) Transferir os direitos conferidos pela garantia, salvo se a obrigação em causa for também transferida;

d) Modificar ou extinguir um contrato no âmbito do qual tenha sido prestada uma garantia quando o efeito dessa modificação ou extinção for a extinção dessa garantia.

2 - O número anterior aplica-se aos contratos no âmbito dos quais tenham sido prestadas garantias reais das obrigações, independentemente de essas garantias incidirem sobre ativos ou direitos específicos ou constituírem garantias flutuantes (*floating charge*) ou mecanismos similares.

3 - Para efeitos do presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, o n.º 2 do artigo 544.º.

Artigo 547.º

Sistemas de pagamentos, compensação e liquidação

O Banco de Portugal observa a lei e a regulamentação relativas ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de instrumentos financeiros, não podendo nomeadamente:

a) Revogar uma ordem de transferência a partir do momento da irrevogabilidade definido nas regras aplicáveis a esse sistema;

b) Anular, alterar ou por qualquer modo afetar a execução de uma ordem de transferência ou uma operação de compensação realizada no âmbito de um sistema;

c) Prejudicar a utilização dos fundos ou instrumentos financeiros existentes na conta de liquidação ou de uma linha de crédito relacionada com o sistema, mediante constituição de garantias, para a satisfação das obrigações da instituição de crédito objeto de resolução;

d) Afetar as garantias constituídas no quadro de um sistema ou de um sistema interoperável.

Secção VI
Resolução de grupos transfronteiriços

Subsecção I
Colégios de resolução

Artigo 548.º

Colégios de resolução

1 - O Banco de Portugal estabelece colégios de resolução para os grupos transfronteiriços relativamente aos quais seja autoridade de resolução ao nível do grupo.

2 - No âmbito dos colégios de resolução previstos no número anterior são desempenhadas pelo Banco de Portugal, pelas demais autoridades de resolução e, se aplicável, pelas autoridades de supervisão e pelas autoridades responsáveis pela supervisão em base consolidada envolvidas, as seguintes tarefas:

a) Promoção do intercâmbio das informações relevantes para a elaboração, revisão e atualização do plano de resolução do grupo e para a tomada de decisões relativamente à aplicação de medidas de resolução ao grupo;

b) Elaboração do plano de resolução do grupo;

c) Avaliação da resolubilidade do grupo;

d) Adoção das medidas necessárias à redução ou eliminação dos impedimentos substanciais à resolubilidade do grupo;

e) Decisão sobre a elaboração de um programa de resolução do grupo;

f) Obtenção de uma decisão conjunta sobre o programa de resolução do grupo;

g) Coordenação da comunicação pública relativa à estratégia de resolução considerada adequada para o grupo;

h) Coordenação da utilização dos mecanismos de financiamento da resolução dos Estados membros da União Europeia onde estão situadas as entidades do grupo;

i) Definição dos requisitos mínimos de fundos próprios e créditos elegíveis a nível consolidado e a nível das filiais;

j) Cooperação e coordenação com as autoridades de resolução de países terceiros;

k) Discussão de questões relacionadas com a resolução de grupos transfronteiriços.

3 - Os colégios de resolução estabelecidos pelo Banco de Portugal são composto pelas seguintes entidades:

a) Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, que preside;

b) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas filiais incluídas no âmbito da supervisão em base consolidada do grupo em causa;

c) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas empresas-mãe do grupo, nos casos em que as mesmas sejam companhias financeiras-mãe na União Europeia, ou companhias financeiras mistas mãe na União Europeia;

d) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas;

e) Autoridade responsável pela supervisão em base consolidada;

f) Autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia em que a autoridade de resolução seja membro do colégio;

g) Membros dos Governos responsáveis pela área das finanças;

h) Autoridades responsáveis pelos sistemas de garantia de depósitos dos Estados membros da União Europeia em que a autoridade de resolução seja membro do colégio;

i) Autoridade Bancária Europeia, com o objetivo de contribuir para o funcionamento eficiente, efetivo e coerente dos colégios de resolução, atendendo aos padrões internacionais, não dispondo de direito de voto.

4 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, pode convidar as autoridades de resolução de países terceiros em que uma empresa-mãe ou uma instituição de crédito estabelecida na União Europeia tenha uma filial ou uma sucursal que seria considerada significativa se estivesse estabelecida na União Europeia, que o requeiram, a participar no colégio de resolução, na qualidade de observadores, quando considere que estas cumprem requisitos de confidencialidade equivalentes aos previstos no artigo 563.º.

5 - Compete ao Banco de Portugal, ao presidir ao colégio de resolução:

a) Definir, após consulta dos outros membros, os mecanismos e procedimentos de funcionamento do colégio;

b) Coordenar todas as suas atividades;

c) Convocar e presidir a todas as reuniões;

d) Manter todos os membros tempestiva e plenamente informados sobre o agendamento de reuniões e respetiva ordem de trabalhos;

e) Notificar os membros das reuniões agendadas para que possam requerer a sua participação;

f) Convidar os membros e observadores a participar em determinadas reuniões, tendo em conta a relevância dos assuntos a debater e, em particular, o impacto potencial dos mesmos na estabilidade financeira dos Estados membros da União Europeia em causa;

g) Manter todos os membros tempestivamente informados sobre as decisões e conclusões das reuniões.

6 - As autoridades de resolução membros do colégio de resolução podem participar nas reuniões do mesmo sempre que a ordem de trabalhos preveja assuntos sujeitos à tomada de decisões conjuntas ou relacionadas com uma entidade do grupo situada no seu Estado membro da União Europeia.

7 - Nos casos em que outros grupos ou colégios desempenhem as mesmas funções, executem as mesmas tarefas e cumpram todas as condições e procedimentos previstos no presente artigo e nos n.os 4 e 5 do artigo 577.º, pode o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, optar por não criar um colégio de resolução.

8 - O Banco de Portugal, no exercício das funções previstas nas alíneas b) a f) e h) do n.º 3, participa nos colégios de resolução estabelecidos pelas autoridades de resolução de grupo de outros Estados membros da União Europeia.

9 - No âmbito da sua participação em colégios de resolução nos termos do número anterior, o Banco de Portugal, no exercício das funções equivalentes às previstas nas alíneas b) a d) e, se aplicável, e) e f) do n.º 3, desempenha as tarefas previstas no n.º 2.

Artigo 549.º

Colégios de resolução europeus

1 - Sempre que uma instituição de crédito de um país terceiro ou uma empresa-mãe num país terceiro tenha filiais, empresas-mãe ou pelo menos duas sucursais significativas estabelecidas em dois ou mais Estados membros da União Europeia, nos quais se inclua Portugal, o Banco de Portugal estabelece, em conjunto com as autoridades de resolução dos demais Estados membros da União Europeia, um colégio de resolução europeu com o objetivo de permitir a execução adequada das tarefas previstas no n.º 2 do artigo anterior pelas autoridades de resolução e, se aplicável, pelas autoridades de supervisão envolvidas, no que diz respeito às entidades referidas e, na medida em que essas tarefas sejam relevantes, às sucursais em causa.

2 - Para efeitos do número anterior, e no que respeita à alínea i) do n.º 2 do artigo anterior, os membros do colégio de resolução europeu têm em conta, caso exista, a estratégia de resolução global adotada pelas autoridades de países terceiros.

3 - Se a estratégia de resolução global referida no número anterior previr que as filiais estabelecidas na União ou a empresa-mãe na União Europeia e as suas filiais não são entidades de resolução e os membros do colégio de resolução europeu concordarem com essa estratégia, as filiais estabelecidas na União Europeia ou a empresa-mãe na União Europeia devem cumprir o requisito previsto no artigo 452.º, através da emissão dos instrumentos a que se refere n.º 1 do artigo 439.º à sua empresa-mãe em última instância estabelecida num país terceiro ou às filiais dessa empresa-mãe em última instância estabelecidas no mesmo país terceiro ou a outras entidades nas condições estabelecidas na subalínea i), da alínea a) e da alínea d) do n.º 1 do artigo 439.º.

4 - Os colégios de resolução europeus são compostos pelas seguintes entidades:

a) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas filiais do grupo;

b) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas empresas-mãe do grupo, nos casos em que as mesmas sejam companhias financeiras-mãe na União Europeia, ou companhias financeiras mistas mãe na União Europeia;

c) Autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em que estejam estabelecidas sucursais significativas;

d) Autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia em que a autoridade de resolução seja membro do colégio de resolução europeu;

e) Membros dos Governos responsáveis pela área das finanças;

f) Autoridades responsáveis pelos sistemas de garantia de depósitos dos Estados membros da União Europeia em que a autoridade de resolução seja membro do colégio de resolução europeu;

g) Autoridade Bancária Europeia, com o objetivo de contribuir para o funcionamento eficiente, efetivo e coerente dos colégios de resolução, tendo em conta os padrões internacionais, não dispondo de direito de voto.

5 - O Banco de Portugal preside ao colégio de resolução europeu sempre que a empresa-mãe na União Europeia, que detém todas as filiais na União de uma instituição de um país terceiro ou de uma empresa-mãe num país terceiro, esteja estabelecida em Portugal.

6 - Caso não seja aplicável o disposto no número anterior, o Banco de Portugal preside ao colégio de resolução europeu se for a autoridade de resolução da empresa-mãe na União Europeia ou da filial na União Europeia com o valor total de ativos no balanço mais elevado.

7 - Nos casos em que outro grupo ou colégio desempenhar as mesmas funções, executar as mesmas tarefas e cumprir todas as condições e procedimentos previstos no presente artigo e nos n.os 4 e 5 do artigo 577.º, pode o Banco de Portugal, por mútuo acordo com as demais autoridades de resolução dos Estados membros da União Europeia em causa, optar por não estabelecer um colégio de resolução europeu.

8 - Em tudo o que não esteja regulado no presente artigo aplica-se o artigo anterior.

Subsecção II

Procedimento relativo à resolução ou à revogação de autorização de entidades de um grupo

Artigo 550.º

Requisitos de notificação e consulta aquando da aplicação de medidas de resolução a filiais de um grupo

1 - O Banco de Portugal, quando verificar que se encontram preenchidos os requisitos da aplicação de medidas de resolução em relação a uma filial de um grupo notifica, se aplicável, a autoridade de resolução ao nível do grupo, a autoridade responsável pela supervisão em base consolidada e os restantes membros do colégio de resolução do grupo desse facto, bem como das medidas de resolução que considera adequadas aplicar.

2 - O Banco de Portugal só pode aplicar as medidas notificadas nos termos do número anterior se a autoridade de resolução ao nível do grupo, após consulta dos restantes membros do colégio de resolução, considerar que a adoção dessas medidas não torna provável a verificação dos requisitos da aplicação de medidas de resolução em relação a uma entidade do grupo noutro Estado membro da União Europeia.

3 - Se a autoridade de resolução ao nível do grupo não se pronunciar no prazo de um dia a contar da notificação prevista no n.º 1, ou num período de tempo mais longo que tenha sido acordado, o Banco de Portugal pode aplicar as medidas notificadas.

Artigo 551.º

Avaliação de impactos no grupo

1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, depois de receber uma notificação em termos equivalentes aos previstos no n.º 1 do artigo anterior, avalia, após consultar os restantes membros do colégio de resolução do grupo, o impacto provável das medidas notificadas no grupo e nas entidades do grupo estabelecidas noutros Estados membros da União Europeia.

2 - O Banco de Portugal avalia, em particular, se as medidas de resolução notificadas tornam provável o preenchimento dos requisitos da aplicação de medidas de resolução por parte de uma entidade do grupo noutro Estado membro da União Europeia.

3 - O Banco de Portugal, para efeitos do presente artigo, atua de forma especialmente célere, tendo em conta a urgência da situação.

Artigo 552.º

Programa de resolução do grupo

1 - Caso o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, considere, através da avaliação prevista no artigo anterior, que as medidas que lhe foram notificadas tornam provável o preenchimento dos requisitos da aplicação de medidas de resolução em relação a uma entidade do grupo noutro Estado membro da União Europeia, elabora uma proposta de programa de resolução do grupo e apresenta-a ao colégio de resolução no prazo máximo de 24 horas após a receção da notificação referida no n.º 1 do artigo anterior.

2 - O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado com o consentimento da autoridade de resolução que efetuou a notificação.

3 - O programa de resolução do grupo consiste num plano elaborado para efeitos da resolução do grupo, o qual deve:

a) Ter em conta o plano de resolução do grupo;

b) Apresentar, em linhas gerais, as medidas a aplicar pelas autoridades de resolução relevantes em relação à empresa-mãe na União Europeia ou a determinadas entidades do grupo, a fim de cumprir as finalidades e os princípios gerais da resolução;

c) Especificar de que forma devem ser coordenadas as medidas de resolução;

d) Definir um plano de financiamento que tenha em conta o programa de resolução do grupo e os princípios para a partilha de responsabilidades entre as fontes de financiamento nos diferentes Estados membros da União Europeia.

4 - Sem prejuízo da alínea a) do número anterior, o programa de resolução do grupo pode desviar-se do previsto no plano de resolução do grupo caso as autoridades de resolução considerem que, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, as finalidades da resolução serão cumpridas de forma mais eficaz através da aplicação de outras medidas.

5 - O programa de resolução do grupo deve ser aprovado por decisão conjunta da autoridade de resolução ao nível do grupo e das autoridades de resolução responsáveis pelas filiais abrangidas pelo programa de resolução do grupo.

Artigo 553.º

Processo de decisão conjunta

1 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução responsável por uma entidade abrangida pelo programa de resolução do grupo pode, em conjunto com as restantes autoridades de resolução do grupo que concordem com o programa apresentado pela autoridade de resolução ao nível do grupo, tomar uma decisão conjunta sobre o programa de resolução do grupo.

2 - Caso o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução responsável por uma entidade abrangida pelo programa de resolução do grupo, discorde do programa proposto pela autoridade de resolução ao nível do grupo, ou considere que, por razões de estabilidade financeira, devem ser aplicadas medidas distintas das que são propostas nesse programa, notifica a autoridade de resolução ao nível do grupo e as outras autoridades de resolução responsáveis por entidades abrangidas pelo programa de resolução do grupo dos motivos da discordância e, se for o caso, das medidas que tenciona aplicar.

3 - O Banco de Portugal, na notificação prevista no número anterior, tem em consideração o previsto no plano de resolução do grupo, o impacto potencial da aplicação daquelas medidas na estabilidade financeira dos Estados membros da União Europeia em causa e o efeito potencial nas outras entidades do grupo.

4 - O Banco de Portugal aplica as medidas previstas no programa de resolução que tenha adotado por decisão conjunta nos termos do n.º 1 e coopera na aplicação das medidas notificadas pelas autoridades de resolução em termos equivalentes ao n.º 2.

5 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução responsável por uma entidade abrangida pelo programa de resolução do grupo, pode solicitar a mediação não vinculativa da Autoridade Bancária Europeia, nos termos da alínea c) do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, para efeitos da tomada de uma decisão conjunta sobre o programa de resolução do grupo.

6 - Para efeitos do presente artigo, o Banco de Portugal atua de forma célere, tendo devidamente em conta a urgência da situação.

Artigo 554.º

Aplicação de medidas de resolução a uma empresa-mãe do grupo

1 - Quando o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, verificar que se encontram preenchidos os requisitos da aplicação de medidas de resolução em relação à empresa-mãe do grupo, notifica os outros membros do colégio de resolução

do grupo desse facto, bem como das medidas de resolução que considera adequado aplicar.

2 - As medidas de resolução notificadas nos termos do número anterior podem incluir a aplicação de um programa de resolução do grupo elaborado nos termos dos n.os 3 e 4 do artigo 552.º, caso se verifique que:

a) A aplicação de medidas de resolução à empresa-mãe do grupo torna provável o preenchimento dos requisitos da aplicação de medidas de resolução em relação a uma entidade do grupo noutro Estado membro da União Europeia;

b) A aplicação das medidas de resolução à empresa-mãe não é suficiente para restabelecer o equilíbrio financeiro ou a solvabilidade do grupo;

c) Uma ou mais filias do grupo preenchem os requisitos para a aplicação de medidas de resolução de acordo com uma determinação das autoridades de resolução responsáveis pelas mesmas;

d) A adoção de um programa de resolução do grupo é adequada para as filiais do grupo.

3 - Nos casos referidos no número anterior, e caso as autoridades de resolução responsáveis pelas filiais abrangidas pelo programa de resolução do grupo concordem com o mesmo, o programa de resolução do grupo assume a forma de uma decisão conjunta da autoridade de resolução ao nível do grupo e das autoridades de resolução em causa.

4 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, pode solicitar a mediação não vinculativa da Autoridade Bancária Europeia, nos termos da alínea c) do artigo 31.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, para efeitos da tomada de uma decisão conjunta sobre o programa de resolução do grupo.

5 - Caso as medidas de resolução notificadas nos termos do n.º 1 não incluam um programa de resolução do grupo, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, após consultar os outros membros do colégio de resolução do grupo, aplica as medidas de resolução notificadas, tendo em consideração o plano de resolução do grupo e a estabilidade financeira dos Estados membros da União Europeia em que o grupo está presente.

6 - Sem prejuízo do número anterior, o Banco de Portugal pode desviar-se do previsto no plano de resolução do grupo caso considere que, tendo em conta as circunstâncias do caso concreto, as finalidades da resolução serão cumpridas de forma mais eficaz através da aplicação de outras medidas.

7 - Nos casos referidos no n.º 5, o Banco de Portugal informa os membros do colégio de resolução do grupo da evolução da situação, cooperando estreitamente com o colégio de resolução com vista a garantir uma estratégia de resolução coordenada para todas as entidades do grupo que estejam em situação ou em risco de insolvência.

8 - Para efeitos do presente artigo, o Banco de Portugal atua de forma célere, tendo devidamente em conta a urgência da situação.

Artigo 555.º

Apoio financeiro à resolução de um grupo

1 - Em caso de resolução de um grupo nos termos dos artigos anteriores, o Fundo de Resolução presta o apoio financeiro necessário em conformidade com o previsto no presente artigo.

2 - O Banco de Portugal, na qualidade de autoridade de resolução ao nível do grupo, e após consulta das autoridades de resolução de uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º, que façam parte do grupo, propõe, se necessário antes de adotar medidas de resolução, um plano de financiamento como parte do programa de resolução do grupo.

3 - O plano de financiamento referido no número anterior é adotado nos termos do processo decisório previsto para o programa de resolução do grupo.

4 - O plano de financiamento inclui:

a) Uma avaliação dos passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão das entidades do grupo abrangidas pelo programa de resolução, efetuada em termos equivalentes aos previstos na subsecção I da secção II do presente capítulo;

b) O apuramento dos prejuízos a reconhecer no momento da aplicação das medidas de resolução por cada entidade do grupo;

c) O apuramento dos prejuízos a suportar pelos acionistas e pelas várias classes de credores de cada entidade do grupo;

d) A definição do montante das contribuições a efetuar pelos sistemas de garantia de depósitos dos Estados membros da União Europeia em que estão estabelecidas entidades do grupo abrangidas pelo programa de resolução;

e) A definição da contribuição total necessária a prestar por todos os mecanismos de financiamento da resolução, como a descrição da respetiva finalidade e forma de contribuição;

f) A definição do montante que cabe a cada mecanismo de financiamento da resolução dos Estados membros da União Europeia em que estão estabelecidas entidades do grupo abrangidas pelo programa de resolução e a forma dessa contribuição;

g) A definição da base de cálculo do montante que cabe a cada um dos mecanismos de financiamento da resolução dos Estados membros da União Europeia em que estão estabelecidas entidades do grupo abrangidas pelo programa de resolução;

h) Quando aplicável, a definição do montante do empréstimo a contrair pelos mecanismos de financiamento da resolução dos Estados membros da União Europeia em que estão estabelecidas entidades do grupo abrangidas pelo programa de resolução;

i) Uma calendarização para a intervenção dos mecanismos de financiamento da resolução dos Estados membros da União Europeia em que estão estabelecidas entidades do grupo abrangidas pelo programa de resolução, com a previsão da possibilidade dos prazos, se necessário, poderem ser prorrogados.

5 - Salvo disposição em contrário no plano de financiamento, a base de repartição da contribuição de cada mecanismo de financiamento da resolução deve ser compatível com os princípios estabelecidos no plano de resolução do grupo e deve ter em conta, designadamente:

a) Os ativos ponderados pelo risco e os ativos do grupo detidos pelas entidades referidas no n.º 1 ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º, estabelecidas no Estado membro da União Europeia desse mecanismo de financiamento da resolução;

b) A proporção dos ativos do grupo detidos pelas entidades referidas no n.º 1 ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º, estabelecidas no Estado membro da União Europeia desse mecanismo de financiamento da resolução;

c) Os prejuízos que as entidades do grupo, supervisionadas no Estado membro da União Europeia desse mecanismo de financiamento da resolução, sofreram e, como tal, tornaram necessária a resolução do grupo;

d) Os recursos a disponibilizar pelo mecanismo de financiamento da resolução do Estado membro da União Europeia da autoridade de resolução ao nível do grupo que, no âmbito do plano de financiamento, se espera que sejam utilizados para beneficiar diretamente as entidades do grupo estabelecidas nesse Estado membro da União Europeia.

6 - Sempre que o Banco de Portugal seja a autoridade de resolução ao nível do grupo, o Fundo de Resolução é o mecanismo de financiamento do grupo e pode, nas condições definidas no n.º 2 do artigo 596.º, contrair empréstimos ou outras formas de apoio financeiro junto das entidades referidas no n.º 1 do artigo 596.º.

7 - Não sendo o Banco de Portugal a autoridade de resolução ao nível do grupo, o Fundo de Resolução pode garantir os empréstimos contraídos pelo mecanismo de financiamento da resolução do Estado membro da União Europeia da autoridade de resolução ao nível do grupo em termos semelhantes aos previstos no n.º 1 do artigo 596.º.

8 - As receitas ou os benefícios decorrentes da utilização do mecanismo de financiamento da resolução do grupo são afetos ao Fundo de Resolução de acordo com as suas contribuições para o financiamento da resolução do grupo.

Artigo 556.º

Revogação da autorização de uma filial ou da empresa-mãe do grupo

Nos casos em que o Banco de Portugal verifique que se encontram preenchidos os requisitos das alíneas a), b) e c) n.º 1 do artigo 487.º, mas que não se encontra preenchido o requisito da alínea d) do mesmo artigo, em relação a uma filial de um grupo ou a uma instituição de

crédito que seja a empresa-mãe do grupo e, como tal, existam fundamentos para a revogação da sua autorização, aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos anteriores.

Secção VII
Relação com países terceiros

Subsecção I
Reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros

Artigo 557.º

Reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros no âmbito dos colégios de resolução europeus

1 - Na ausência de um acordo internacional nos termos referidos no artigo 93.º da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o Banco de Portugal e as restantes autoridades de resolução que compõem o colégio de resolução europeu estabelecido ao abrigo do artigo 549.º, sem prejuízo do n.º 1 do artigo 518.º, tomam uma decisão conjunta sobre o reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros relacionados com uma instituição de crédito ou empresa-mãe num país terceiro que se encontre em alguma das seguintes situações:

a) Tenha filiais ou sucursais consideradas significativas por dois ou mais Estados membros da União Europeia estabelecidas em dois ou mais Estados membros;

b) Seja titular ou detenha direitos ou obrigações, que nomeadamente constituam ativos, passivos, ativos sob gestão ou elementos extrapatrimoniais, localizados em dois ou mais Estados membros da União Europeia ou regidos pela lei desses Estados membros.

2 - Nas decisões quanto ao reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros, o Banco de Portugal e as restantes autoridades de resolução que compõem o colégio de resolução europeu analisam o regime da resolução, ou equivalente, que vigora nesses países terceiros, tendo em consideração nomeadamente o regime referente à:

a) Elaboração de planos de resolução e avaliação da resolubilidade ou equivalente;

b) Aplicação de medidas de intervenção precoce ou designação de administradores provisórios ou equivalente;

c) Aplicação de medidas de resolução ou equivalente.

3 - Nos casos previstos no n.º 1, o Banco de Portugal executa esses procedimentos de acordo com a lei portuguesa.

Artigo 558.º

Reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros pelo Banco de Portugal

1 - Na ausência de um acordo internacional nos termos referidos no artigo 93.º da Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que regule esta matéria, e caso não esteja estabelecido um colégio de resolução europeu ou caso o colégio de resolução europeu não adote uma decisão conforme prevista no n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal decide sobre o reconhecimento e a execução dos procedimentos de resolução de países terceiros, tendo em consideração o n.º 2 do artigo anterior, nos seguintes casos:

a) Quando uma instituição de crédito ou empresa-mãe em Portugal tenha num país terceiro uma ou mais filiais ou sucursais que seriam consideradas significativas se estivessem estabelecidas na União Europeia;

b) Quando uma instituição de crédito ou empresa-mãe num país terceiro tenha uma ou mais filiais ou sucursais consideradas significativas em Portugal ou seja titular ou detenha direitos ou obrigações, que nomeadamente constituam ativos, passivos, ativos sob gestão ou elementos extrapatrimoniais, localizados em Portugal ou regidos pelo direito português.

2 - Quando adotar a decisão referida no número anterior, o Banco de Portugal tem em conta, quando aplicável, os interesses de cada Estado membro da União Europeia em que esteja estabelecida uma instituição de crédito, empresa de investimento ou empresa-mãe do país terceiro em causa e, em particular, o impacto do reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros nas outras entidades do grupo e na estabilidade financeira dos Estados membros em causa.

Artigo 559.º

Recusa do reconhecimento e execução dos procedimentos de resolução de países terceiros pelo Banco de Portugal

1 - O Banco de Portugal pode recusar o reconhecimento ou a execução de procedimentos de resolução de países terceiros, nomeadamente quando respeitem, envolvam ou de alguma forma afetem sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito autorizadas num país terceiro, se considerar que se verifica alguma das seguintes situações:

a) Os procedimentos de resolução de países terceiros teriam efeitos negativos sobre a estabilidade financeira em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia;

b) A aplicação de medidas de resolução a uma sucursal estabelecida em Portugal de instituições de crédito autorizadas num país terceiro é necessária para a realização de algum objetivo da resolução;

c) Os credores, em especial os depositantes, não beneficiariam do mesmo tratamento que os credores e depositantes de países terceiros com direitos de natureza jurídica análoga ao abrigo dos procedimentos de resolução do país de estabelecimento em causa;

d) O reconhecimento ou a execução dos procedimentos de resolução de países terceiros teria implicações orçamentais para Portugal;

e) Os efeitos desse reconhecimento ou execução violariam o direito português.

2 - Nos casos previstos no n.º 1 do artigo 557.º, o Banco de Portugal consulta as outras autoridades de resolução que compõem o colégio de resolução europeu para efeitos da decisão de recusa prevista no número anterior.

Artigo 560.º

Execução dos procedimentos de resolução de países terceiros

1 - No âmbito da execução dos procedimentos de resolução de países terceiros, o Banco de Portugal pode:

a) Exercer os poderes de resolução em relação a ativos de uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º ou empresa-mãe de um país terceiro localizados em Portugal ou

regidos pelo direito português, em relação a direitos e obrigações de uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º de um país terceiro contabilizados pela sucursal estabelecida em Portugal e em relação a direitos e obrigações de uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º de um país terceiro regidos pelo direito português ou que possam ser realizados coativamente em Portugal.

b) Proceder à transferência da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do capital social de uma filial de uma instituição de crédito de um país terceiro ou de uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia estabelecida em Portugal ou solicitar a outra entidade que adote as medidas para o fazer;

c) Exercer os poderes previstos na secção IV do presente capítulo em relação aos contratos celebrados por uma entidade referida no n.º 1 do artigo 557.º, caso esses poderes sejam necessários para executar os procedimentos de resolução de países terceiros;

d) Suspender qualquer direito de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação ou alteração de condições, bem como qualquer direito de afetar os direitos contratuais das entidades referidas no n.º 1 do artigo 557.º e de outras entidades do grupo, caso o exercício desses direitos tenha como fundamento a aplicação de uma medida de resolução a essas entidades ou a outras entidades do grupo, quer pela própria autoridade de resolução do país terceiro quer na sequência de requisitos legais e regulamentares quanto a mecanismos de resolução nesse país, desde que as obrigações emergentes desses contratos, incluindo obrigações de pagamento, de entrega e prestação de garantias, continuem a ser cumpridas.

2 - Quando a autoridade relevante de um país terceiro determinar que uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º estabelecida nesse país terceiro preenche os requisitos para a aplicação de uma medida de resolução nos termos do direito desse país, o Banco de Portugal pode, quando razões de interesse público o justifiquem, aplicar medidas de resolução à empresa-mãe estabelecida em Portugal dessa instituição de crédito ou empresa de investimento, aplicando-se o artigo 569.º.

3 - O reconhecimento e a execução dos procedimentos de resolução de países terceiros não prejudicam os processos normais de insolvência ao abrigo do direito português aplicável.

Subsecção II
Resolução de sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito autorizadas num país terceiro

Artigo 561.º

Resolução de sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito autorizadas num país terceiro

1 - O Banco de Portugal pode aplicar medidas de resolução ou exercer poderes de resolução, nos termos previstos no presente artigo, em relação a uma sucursal estabelecida em Portugal de uma instituição de crédito autorizada num país terceiro que não esteja sujeita a procedimentos de resolução num país terceiro ou que esteja sujeita a procedimentos de resolução num país terceiro que foram recusados, nos termos do artigo 559.º.

2 - O Banco de Portugal pode aplicar as medidas de resolução ou exercer os poderes de resolução nos termos previstos no n.º 1, se razões de interesse público o justificarem e se se verificar alguma das seguintes condições:

a) A sucursal não cumpre, ou está em risco sério de não cumprir, os requisitos para a manutenção da autorização para o exercício da sua atividade, não sendo previsível que esse incumprimento ou a situação de insolvência seja ultrapassado ou evitado, num prazo razoável, através do recurso a ações alternativas do setor privado, da aplicação de medidas de intervenção precoce ou do exercício dos poderes de redução ou de conversão de instrumentos de fundos próprios;

b) O Banco de Portugal considera que uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º do país terceiro não está em condições, ou provavelmente deixará de estar em condições, de cumprir as suas obrigações para com os credores da União Europeia, incluindo as obrigações emergentes de contratos celebrados através da sucursal, à medida que vão vencendo, e que não foram ou provavelmente não serão adotados, num prazo razoável, em relação a essa instituição de crédito ou empresa de investimento do país terceiro, quaisquer procedimentos de resolução ou processos de insolvência do país terceiro adequados;

c) A autoridade relevante do país terceiro iniciou procedimentos de resolução em relação a uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º, do país terceiro ou notificou o Banco de Portugal da sua intenção de o fazer.

3 - Quando o Banco de Portugal aplicar medidas de resolução ou exercer poderes de resolução nos termos do presente artigo deverá ter em conta, quando relevante, as finalidades e os princípios gerais da resolução.

4 - Às medidas de resolução aplicadas ou aos poderes de resolução exercidos nos termos do presente artigo aplica-se o artigo 528.º e, quando relevante, a secção II do presente capítulo.

Subsecção III

Cooperação com países terceiros

Artigo 562.º

Cooperação com autoridades de países terceiros

1 - Na ausência de um acordo internacional nos termos referidos no artigo 93.º da Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, o presente artigo aplica-se à cooperação entre o Banco de Portugal e as autoridades relevantes de países terceiros.

2 - O Banco de Portugal celebra acordos-quadro de cooperação não vinculativos, em harmonia com os acordos-quadro celebrados pela Autoridade Bancária Europeia, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 97.º da Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, com as seguintes autoridades relevantes de países terceiros:

a) As autoridades relevantes do país terceiro em que está estabelecida a empresa-mãe ou uma empresa análoga às referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 407.º que tenha uma filial em Portugal e, pelo menos, em mais um Estado membro da União Europeia;

b) A autoridade relevante do país terceiro em que está estabelecida uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º, que tenha sucursais em Portugal e, pelo menos, em mais um Estado membro da União Europeia;

c) As autoridades relevantes dos países terceiros em que estão estabelecidas filiais de empresas-mãe ou empresas referidas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 407.º estabelecidas em Portugal quando estas últimas tenham também filiais ou sucursais significativas estabelecidas noutro Estado membro da União Europeia;

d) As autoridades relevantes dos países terceiros em que está estabelecida alguma sucursal de uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º, com filiais ou sucursais significativas estabelecidas em Portugal.

3 - Os acordos-quadro de cooperação celebrados entre o Banco de Portugal e as autoridades relevantes de países terceiros nos termos do presente artigo podem dispor sobre as seguintes matérias:

a) Troca das informações necessárias à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução;

b) Consulta e cooperação no desenvolvimento de planos de resolução, incluindo a definição de princípios para o exercício de poderes nos termos dos artigos 557.º, 558.º e 561.º e de poderes semelhantes nos termos da lei dos países terceiros em causa;

c) Troca das informações necessárias para a aplicação das medidas de resolução e o exercício dos poderes de resolução e de poderes semelhantes nos termos da lei dos países terceiros em causa;

d) Notificação ou consulta das partes envolvidas no acordo de cooperação antes da aplicação de qualquer medida prevista no presente título ou medidas equivalentes nos termos da lei dos países terceiros em causa que afete a instituição de crédito ou grupo a que o acordo diz respeito;

e) Coordenação da estratégia de comunicação pública a adotar em caso de aplicação de medidas de resolução conjuntas;

f) Procedimentos e mecanismos para a troca de informações e cooperação nos termos das alíneas anteriores, nomeadamente, se for caso disso, através da criação de grupos de gestão de crises.

4 - Os acordos-quadro de cooperação previstos no presente artigo não impedem o Banco de Portugal de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais com países terceiros, nos termos do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010.

5 - O Banco de Portugal notifica a Autoridade Bancária Europeia dos acordos-quadro de cooperação por si celebrados nos termos do presente artigo.

Artigo 563.º

Troca de informações sujeitas a dever de segredo

1 - Para efeitos da presente secção, o Banco de Portugal só pode trocar informações sujeitas a dever de segredo com autoridades de países terceiros se estiverem reunidos os seguintes requisitos, sem prejuízo dos artigos 244.º e 245.º:

a) As autoridades do país terceiro em causa, na avaliação do Banco de Portugal, estão sujeitas a regimes jurídicos de segredo equivalentes ao previsto no presente Código;

b) Caso a troca de informações respeite a dados pessoais, a transmissão desses dados a autoridades de países terceiros e o respetivo tratamento é possível nos termos e condições das normas relativas à proteção de dados pessoais aplicáveis a estes casos;

c) As informações são necessárias para o desempenho de funções de resolução, cometidas às autoridades dos países terceiros relevantes, consideradas equivalentes às previstas no presente Código, apenas podendo ser utilizadas para esse fim.

2 - Caso as informações sujeitas a dever de segredo tenham origem noutro Estado membro da União Europeia, o Banco de Portugal apenas as divulga às autoridades dos países terceiros relevantes verificadas as seguintes condições:

a) A autoridade relevante do Estado membro da União Europeia no qual tiveram origem as informações concorda com essa divulgação;

b) As informações só são divulgadas para os fins permitidos por esse Estado membro da União Europeia.

Secção VIII
Outras disposições

Subsecção I
Audiência dos interessados

Artigo 564.º

Dispensa de audiência dos interessados

1 - O Banco de Portugal pode não proceder à audiência dos interessados quando, no âmbito de decisões que exerçam poderes previstos no presente capítulo ou tendentes à alteração ou execução de medidas de resolução anteriormente aplicadas, verificar a existência de uma situação de especial urgência, devidamente fundamentada, de facto consumado ou de prejuízo de difícil reparação para os interesses públicos e privados em causa.

2 - Se, nos casos previstos no número anterior, houver lugar a audiência prévia, o Banco de Portugal ouve os eventuais interessados, com dispensa de qualquer formalidade de notificação, sobre aspetos relevantes das decisões a adotar, no prazo, pela forma e através dos meios de comunicação que se mostrem adequados à urgência da situação.

Subsecção II
Recuperação de despesas razoáveis

Artigo 565.º

Recuperação de despesas razoáveis

1 - O Banco de Portugal e o Fundo de Resolução podem recuperar as despesas razoáveis incorridas por força da aplicação das medidas de resolução ou do exercício dos poderes previstos no presente capítulo, das seguintes formas:

a) Como dedução de contrapartidas pagas por um transmissário, para o qual foram transferidos direitos, obrigações, ações ou outros títulos representativos do capital

social da instituição de crédito objeto de resolução, à instituição de crédito objeto de resolução ou, se aplicável, aos titulares de ações ou outros títulos representativos do capital social da instituição de crédito;

b) Da instituição de crédito objeto de resolução;

c) Do produto gerado no encerramento das atividades da instituição de transição ou do veículo de gestão de ativos.

2 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal e o Fundo de Resolução, consoante aplicável, são titulares de um direito de crédito sobre a instituição de crédito objeto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de ativos ou sobre o adquirente, conforme os casos, no montante das despesas razoáveis incorridas, beneficiando do privilégio creditório previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 399.º.

Subsecção III

Disposições gerais relativas à instituição de crédito objeto de resolução

Artigo 566.º

Deveres gerais das instituições de crédito objeto de resolução

No âmbito da aplicação de medidas de resolução ou do exercício de poderes previstos no presente capítulo, a instituição de crédito objeto de resolução ou qualquer entidade do grupo estabelecida em Portugal:

a) Presta todos os esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, solicitados pelo Banco de Portugal;

b) Presta ao transmissário, para o qual foram transferidos direitos, obrigações, ações ou outros instrumentos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução, toda a assistência, esclarecimentos, informações e documentos, independentemente da natureza do seu suporte, relacionados com a atividade transferida;

c) Disponibiliza o acesso a quaisquer serviços operacionais e infraestruturas, incluindo sistemas de informação e instalações, que sejam necessários para permitir ao transmissário desenvolver eficazmente a atividade transferida, mesmo que a instituição de crédito objeto de resolução ou a entidade relevante do grupo esteja em liquidação;

d) Presta, mediante remuneração acordada entre as entidades em causa, os serviços que o transmissário considere necessários para efeitos do regular desenvolvimento da atividade transferida;

e) Toma todas as medidas necessárias à prossecução das finalidades e dos princípios gerais da resolução e à adequada execução das medidas de resolução adotadas de acordo com as decisões do Banco de Portugal.

Artigo 567.º

Revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução

1 - Se, no âmbito da aplicação das medidas de resolução referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 499.º apenas for transferida parte dos direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, o Banco de Portugal, tendo verificado que tal não prejudica a prossecução das finalidades da resolução e o cumprimento dos princípios gerais da resolução, propõe a revogação da autorização dessa instituição nos termos do capítulo III do título VII, seguindo-se o regime de liquidação previsto no presente Código.

2 - A revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução é feita num prazo adequado tendo em conta o artigo 566.º.

3 - Se nos casos previstos no n.º 1 não se proceder à revogação da autorização da instituição de crédito objeto de resolução simultaneamente ou em momento imediatamente posterior à aplicação das medidas de resolução, o cumprimento das obrigações que não tenham sido transferidas para o adquirente, para a instituição de transição ou para o veículo de gestão de ativos por força da aplicação dessas medidas não é exigível à instituição de

crédito objeto de resolução, com exceção daquelas cujo cumprimento seja indispensável para a preservação e valorização do seu ativo.

4 - O Banco de Portugal pode determinar à instituição de crédito objeto de resolução o cumprimento das obrigações referidas no número anterior tendo em vista assegurar a prossecução das finalidades da resolução e o cumprimento dos princípios gerais da resolução.

Artigo 568.º

Suspensão das execuções

Se, no âmbito da aplicação das medidas de resolução referidas nas alíneas a) ou b) do n.º 1 do artigo 499.º, apenas for transferida parte dos direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e enquanto não for revogada a autorização do exercício da atividade da instituição de crédito objeto de resolução, ficam suspensas todas as execuções, incluindo as fiscais, contra a instituição de crédito objeto de resolução, ou que abranjam os seus bens, sem exceção das que tenham por fim a cobrança de créditos com preferência ou privilégio, e são interrompidos os prazos de prescrição ou de caducidade oponíveis pela instituição.

Subsecção IV
Exercício de direitos pelas contrapartes

Artigo 569.º

Exercício de direitos pelas contrapartes

1 - A aplicação das medidas ou o exercício de poderes previstos no presente capítulo ou a ocorrência de um facto diretamente relacionado com a aplicação dessas medidas ou o exercício desses poderes não é fundamento, por si só, no âmbito de um contrato em que a instituição de crédito objeto de resolução seja parte, e na medida em que o mesmo continue a ser cumprido, para:

a) Desencadear a execução de garantias, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/2004, de 8 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2011, de 29 de junho, e 192/2012, de

23 de agosto, ou se considerar aberto um processo de insolvência nos termos do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2011, de 29 de junho, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 40/2014, de 18 de março;

b) A invocação ou o exercício de direitos de vencimento antecipado, resolução, denúncia, oposição à renovação, caducidade ou alteração de condições ou circunstâncias estipulados na lei ou em contrato;

c) O exercício da posse ou de poderes de administração e disposição do património ou a execução de qualquer garantia sobre o património da instituição de crédito objeto da medida ou de uma entidade do grupo;

d) Modificar, restringir ou suspender os seus direitos contratuais, no âmbito de um contrato que preveja cláusulas de vencimento antecipado ou de incumprimento cruzado (*cross default*).

2 - As alíneas a) e b) do número anterior são igualmente aplicáveis no âmbito de contratos celebrados por:

a) Uma filial, cujas obrigações sejam garantidas, cumpridas ou de outra forma asseguradas pela empresa-mãe ou por uma entidade do grupo;

b) Uma entidade do grupo, que incluam cláusulas de vencimento antecipado ou de incumprimento cruzado (*cross default*).

3 - O n.º 1 não prejudica o exercício dos direitos aí referidos, nos termos legais e contratuais aplicáveis, quando tenha fundamento distinto da aplicação das medidas de resolução ou do exercício de poderes previstos no presente capítulo ou da ocorrência de um facto diretamente relacionado com a aplicação e exercício dos mesmos.

4 - As suspensões ou restrições previstas nas alíneas a) e b) do artigo 537.º não constituem incumprimento de uma obrigação contratual para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 537.º e do n.º 1 do presente artigo.

5 - Caso os procedimentos de resolução de países terceiros sejam reconhecidos ao abrigo dos artigos 557.º e 558.º, ou se o Banco de Portugal assim o decidir, o presente artigo aplica-se também a esses procedimentos.

6 - As disposições do presente artigo são consideradas normas de aplicação imediata nos termos do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 593/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008.

Subsecção V

Notificações, comunicações e publicações

Artigo 570.º

Notificação quanto à situação de insolvência de uma instituição de crédito

Quando se encontrem preenchidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 487.º em relação a uma instituição de crédito, o Banco de Portugal notifica imediatamente desse facto as seguintes autoridades, quando aplicável:

a) O Conselho Único de Resolução, nos casos em que este é, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de resolução da instituição de crédito;

b) A autoridade de resolução ao nível do grupo;

c) A autoridade de resolução das sucursais da instituição de crédito;

d) O Banco Central Europeu, nos casos em que este é, nos termos da legislação aplicável, a autoridade de supervisão da instituição de crédito;

e) A autoridade de supervisão das sucursais da instituição de crédito;

f) A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada;

g) O Fundo de Garantia de Depósitos e demais sistemas de garantia de depósitos nos quais a instituição de crédito participe, na medida em que tal seja necessário para permitir a sua intervenção, e desde que estes últimos garantam o nível de confidencialidade adequado no acesso e tratamento da informação;

h) O Fundo de Resolução, na medida em que tal seja necessário para permitir a sua intervenção;

i) O membro do Governo responsável pela área das finanças;

j) O Comité Europeu de Risco Sistémico.

Artigo 571.º

Notificação e comunicação da aplicação de medidas de resolução

1 - Quando aplicar uma medida de resolução, o Banco de Portugal notifica desse facto, logo que possível, as seguintes entidades, caso sejam diferentes e quando aplicável:

a) A instituição de crédito objeto de resolução;

b) A autoridade de supervisão das sucursais da instituição de crédito objeto de resolução;

c) O Fundo de Garantia de Depósitos e demais sistemas de garantia de depósitos nos quais a instituição de crédito participe, na medida em que tal seja necessário para permitir a sua intervenção, e desde que estes últimos garantam o nível de confidencialidade adequado no acesso e tratamento da informação;

d) O Fundo de Resolução;

e) A autoridade de resolução ao nível do grupo;

f) O membro do Governo responsável pela área das finanças;

g) A autoridade responsável pela supervisão em base consolidada;

h) O Comité Europeu de Risco Sistémico;

i) A Comissão Europeia, o Banco Central Europeu, a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, a Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma e a Autoridade Bancária Europeia;

j) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;

k) Caso a instituição de crédito objeto de resolução seja uma instituição nos termos da alínea d) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 221/2000, de 9 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2001, de 29 de junho, 18/2013, de 6 de fevereiro, e 40/2014, de 18 de março, os sistemas em que participa.

2 - A notificação prevista no número anterior inclui cópia da decisão do Banco de Portugal de aplicação de uma medida de resolução e indica o início de produção de efeitos da mesma.

3 - A decisão do Banco de Portugal de aplicação de uma medida de resolução ou de exercício de um poder de resolução é comunicada, logo que possível, aos representantes dos trabalhadores da instituição de crédito objeto de resolução, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 286.º do Código do Trabalho, ou, caso não existam, aos seus trabalhadores.

4 - Se as ações, outros títulos representativos do capital social ou os instrumentos de dívida da instituição de crédito objeto de resolução não se encontrarem admitidos à negociação em mercado regulamentado, o Banco de Portugal envia, sempre que possível atendendo ao número de acionistas ou credores em causa, cópia da decisão de aplicação de uma medida de resolução aos acionistas, aos titulares de títulos representativos do capital social e aos credores da instituição de crédito objeto de resolução, conhecidos e identificados no registo das emissões de valores mobiliários junto do emitente ou que estejam à disposição do Banco de Portugal.

Artigo 572.º

Publicação obrigatória

1 - O Banco de Portugal publica, no seu sítio da Internet, a decisão de aplicação de uma medida de resolução e emite um comunicado que resuma essa mesma decisão e respetivos efeitos, em particular para os clientes da instituição de crédito objeto de resolução e, se for caso disso, os termos e o período da suspensão ou restrição previstos no artigo 537.º.

2 - O Banco de Portugal solicita a divulgação da decisão de aplicação de uma medida de resolução ou do comunicado que resuma essa mesma decisão e respetivos efeitos, em particular os efeitos para os clientes da instituição de crédito objeto de resolução e, se for caso disso, os termos e o período da suspensão ou restrição previstos no artigo 537.º, nos seguintes meios:

a) No sítio na Internet da Autoridade Bancária Europeia;

b) No sítio na Internet da instituição de crédito objeto de resolução;

c) No sistema de difusão de informação da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, caso as ações, outros títulos representativos do capital social ou instrumentos de dívida da instituição de crédito objeto de resolução se encontrem admitidos à negociação em mercado regulamentado.

3 - A decisão do Banco de Portugal de aplicação de uma medida de resolução produz efeitos a partir da data da sua adoção, sem prejuízo do prazo para a impugnação por quaisquer interessados começar a correr a partir da publicação prevista no n.º 1.

Subsecção VI

Meios contenciosos e cálculo de indemnizações

Artigo 573.º

Meios contenciosos

1 - Sem prejuízo do artigo 249.º, as decisões do Banco de Portugal adotadas ao abrigo do presente título, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, e cujo conteúdo seja exclusivamente determinado pelo Banco de Portugal estão sujeitas aos meios processuais previstos na legislação do contencioso administrativo, com ressalva das especialidades previstas nos números seguintes, considerando os interesses públicos relevantes que determinam a sua adoção.

2 - A apreciação de matérias que careçam de demonstração por prova pericial, relativas à valorização dos ativos e passivos que são objeto ou estejam envolvidos nas medidas de resolução adotadas, é efetuada no processo principal.

3 - O tribunal, quando aplicável, deverá ter em conta as análises realizadas e os respetivos fundamentos, sobretudo de natureza económica e financeira, subjacentes às decisões adotadas pela autoridade de resolução, cabendo ao juiz do processo notificar o Banco de Portugal para apresentar esses elementos, sem prejuízo da faculdade de iniciativa oficiosa do Banco de Portugal para apresentação dos mesmos.

4 - No caso de sentenças que declarem inválidos atos praticados tendentes à aplicação das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 499.º ou do exercício de poderes de

resolução previstos no presente capítulo, é fixada uma indemnização, de acordo com os seguintes trâmites:

a) O tribunal ordena a notificação do Banco de Portugal e do requerente para, no prazo de 20 dias, acordarem o montante da indemnização devida, podendo o prazo ser prorrogado quando seja previsível que o acordo se possa vir a concretizar em momento próximo;

b) Na falta de acordo, o tribunal ordena as diligências instrutórias que considere necessárias, findo o que se segue a abertura de vista simultânea aos juízes-adjuntos, caso se trate de tribunal colegial, fixando o tribunal o montante da indemnização devida no prazo máximo de 20 dias.

5 - Se o Banco de Portugal não ordenar o pagamento devido no prazo de 30 dias contados a partir da data do acordo ou da notificação da decisão judicial que tenha fixado a indemnização devida, seguem-se os termos do processo executivo para pagamento de quantia certa.

Artigo 574.º

Avaliações e cálculo de indemnizações

1 - Para efeitos do n.º 4 do artigo anterior, bem como de qualquer meio contencioso onde seja discutido o pagamento de indemnização relacionada com a adoção das medidas de resolução previstas no n.º 1 do artigo 499.º ou do exercício de poderes de resolução previstos no presente capítulo, não deve ser tomada em consideração a mais-valia resultante de qualquer apoio financeiro público extraordinário prestado nesse contexto, nomeadamente, do que resulte, da intervenção do Fundo de Resolução ou do Fundo de Garantia de Depósitos.

2 - Independentemente da sua eventual intervenção como parte, compete ao Banco de Portugal apresentar nos processos referidos no número anterior um relatório de avaliação que abranja todos os aspetos de natureza prudencial que se possam mostrar relevantes para o cálculo da indemnização, nomeadamente quanto à capacidade futura da instituição de crédito para cumprir os requisitos gerais de autorização, cabendo ao juiz do processo notificar o Banco para esse efeito, sem prejuízo da faculdade de iniciativa oficiosa do Banco de Portugal.

Subsecção VII
Regime fiscal

Artigo 575.º

Neutralidade fiscal e benefícios fiscais

1 - À transferência parcial ou total da atividade de uma instituição de crédito ao abrigo das medidas de resolução previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 499.º aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime fiscal estabelecido no artigo 74.º e no n.º 3 do artigo 75.º-A, ambos do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, para as operações de entrada de ativos.

2 - Os prejuízos fiscais de uma instituição de crédito objeto das medidas referidas no número anterior, e que por esta não tenham sido ainda utilizados, podem ser deduzidos dos lucros tributáveis das instituições para as quais a atividade seja parcial ou totalmente transferida, nos termos e condições estabelecidos no artigo 52.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e até ao fim do período referido no n.º 1 do mesmo artigo, contado do período de tributação a que os mesmos se reportam.

3 - Às transferências de ativos no âmbito da aplicação das medidas de resolução referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 499.º são aplicáveis os seguintes benefícios:

a) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis;

b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão de imóveis, e à constituição, aumento do capital ou do ativo das instituições para as quais a atividade seja parcial ou totalmente transferida;

c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática das operações ou atos necessários à execução daquelas medidas.

4 - Os números anteriores são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, às operações previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 515.º.

Artigo 576.º

Procedimento relativo à concessão de benefícios fiscais

1 - Os benefícios previstos no n.º 3 do artigo anterior são concedidos por despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças, precedido de requerimento das instituições para as quais a atividade ou os direitos e obrigações sejam parcial ou totalmente transferidos.

2 - O requerimento referido no número anterior deve ser apresentado junto da Autoridade Tributária e Aduaneira no prazo de três meses contados da data da decisão do Banco de Portugal que procede à transferência da atividade ou dos direitos e obrigações em causa.

3 - O despacho a que se refere o número anterior estabelece os benefícios concedidos à operação, bem como, quando for o caso e sem prejuízo do n.º 2 do artigo anterior, os limites anuais aplicáveis na dedução dos prejuízos fiscais transmitidos.

4 - O requerimento previsto no n.º 1 deve:

a) Conter expressamente a descrição dos atos e operações e demais informações relevantes para a respetiva apreciação;

b) Ser acompanhado de parecer do Banco de Portugal quanto à verificação dos requisitos para a aplicação dos benefícios previstos no presente artigo, à sua compatibilidade com as normas que regulam a atividade das instituições de crédito e aos respetivos efeitos sobre a estabilidade financeira;

5 - Ser acompanhado da decisão da Autoridade da Concorrência quando a operação esteja sujeita a notificação nos termos da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

6 - Nos casos em que as operações ou atos precedam o despacho do membro do Governo responsável pela área das finanças previsto no n.º 1, o reembolso dos impostos, emolumentos e outros encargos legais que comprovadamente tenham sido suportados pode ser solicitado pelas requerentes no prazo de três meses a contar da data da notificação do referido despacho.

Subsecção VIII

Cooperação

Artigo 577.º

Cooperação do Banco de Portugal com outras entidades

1 - O Banco de Portugal mantém a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários informada das providências que tomar nos termos do presente capítulo, ouvindo-a sempre que possível, e sem prejuízo do diposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, antes de decidir a aplicação das mesmas, quando se trate de instituições de crédito que exerçam atividades de intermediação financeira, sejam emitentes de instrumentos financeiros admitidos à negociação em mercado regulamentado, sistema de negociação multilateral ou organizado, participantes de uma contraparte central ou de um sistema centralizado de valores mobiliários ou, de alguma outra forma, tenham uma importância significativa no mercado de valores mobiliários.

2 - O Banco de Portugal mantém a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões informada das providências que tomar nos termos do presente capítulo, ouvindo-a sempre que possível, e sem prejuízo do disposto no Regulamento (UE) n.º 806/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, antes de decidir a aplicação das mesmas, quando se trate de instituições de crédito que estejam num grupo com a mesma empresa-mãe que uma empresa de seguros ou, de alguma outra forma, tenham uma importância significativa no mercado segurador.

3 - O Banco de Portugal celebra protocolos com a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários e com a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, para efeitos da cooperação prevista no presente título, nomeadamente quanto ao procedimento de partilha de informação confidencial e respetivo tratamento, tendo em conta a salvaguarda da estabilidade financeira.

4 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado membro da União Europeia de transferência de direitos e obrigações de uma instituição de crédito objeto de resolução, que nomeadamente constituam ativos, passivos, elementos extrapatrimoniais e ativos sob gestão da instituição, e da titularidade de ações ou de outros títulos representativos do seu capital social situados em Portugal ou regidos pelo direito

português, o Banco de Portugal colabora com as autoridades em causa procurando assegurar que aquela transferência produz os seus efeitos nesse outro Estado membro, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares nacionais sobre a matéria.

5 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado membro da União Europeia de aplicação da medida equivalente à medida de recapitalização interna e no caso de os créditos da instituição de crédito objeto de resolução incluídos no âmbito da recapitalização interna incluírem instrumentos ou créditos regidos pelo direito português ou créditos cujos titulares estejam situados em Portugal, o Banco de Portugal colabora com essa autoridade de resolução procurando assegurar que a redução ou a conversão são aplicadas nos termos e condições determinados pela autoridade de resolução daquele Estado membro, sem prejuízo das disposições legais e regulamentares nacionais sobre a matéria.

6 - Sem prejuízo dos artigos 244.º e 245.º e para efeitos da secção VI do presente capítulo, o Banco de Portugal:

a) Presta às autoridades de resolução e às autoridades de supervisão, quando tal for solicitado, as informações relevantes para permitir o desempenho, pelas autoridades intervenientes na resolução de um grupo transfronteiriço, das tarefas que lhes competem;

b) Coordena, quando for a autoridade de resolução ao nível do grupo, o fluxo de todas as informações relevantes entre as autoridades de resolução;

c) Proporciona, em tempo útil e quando for a autoridade de resolução ao nível do grupo, o acesso das autoridades de resolução de outros Estados membros da União Europeia a todas as informações relevantes para permitir o desempenho das tarefas a que se referem as alíneas b) a i) do n.º 2 do artigo 548.º.

7 - Para efeitos do número anterior, quando um pedido de informação incida ou inclua informações prestadas por uma autoridade de resolução de um país terceiro e esta não tenha consentido na sua transmissão, o Banco de Portugal solicita o consentimento dessa autoridade de resolução para transmitir essas informações, não estando obrigado a transmitir informações prestadas por uma autoridade de resolução de um país terceiro se esta não tiver consentido na sua transmissão.

8 - No âmbito de uma decisão de uma autoridade de resolução de outro Estado membro da União Europeia de aplicação de uma medida de resolução ou de exercício de um poder de resolução, em que se determine a entidades do grupo da instituição de crédito objeto de resolução estabelecidas em Portugal a prestação de esclarecimentos, informações e documentos, o acesso a sistemas de informação e a instalações ou a prestação dos serviços referidos no artigo 566.º, o Banco de Portugal colabora com essa autoridade de resolução no sentido de essas entidades disponibilizarem aqueles acessos ou prestarem aqueles serviços.

9 - Antes da decisão de aplicação de qualquer medida prevista no presente título às filiais previstas no artigo 24.º ou, não sendo possível, imediatamente depois, o Banco de Portugal informa as autoridades competentes do país terceiro acerca das medidas adotadas.

CAPÍTULO V
FUNDO DE RESOLUÇÃO

Secção I
Organização do Fundo de Resolução

Artigo 578.º

Fundo de Resolução

1 - O Fundo de Resolução é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2 - O Fundo de Resolução tem sede em Lisboa e funciona junto do Banco de Portugal, que assegura os serviços técnicos e administrativos necessários ao seu bom funcionamento.

3 - O Fundo de Resolução rege-se pelo presente diploma e pelos seus regulamentos.

Artigo 579.º

Objeto

1 - O Fundo de Resolução tem por objeto prestar apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e ao exercício de poderes de resolução pelo Banco de Portugal.

2 - O Fundo de Resolução tem também por objeto desempenhar todas as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei no âmbito da execução das medidas e poderes de resolução previstos no número anterior, de acordo com as finalidades e com os princípios gerais da resolução.

Artigo 580.º

Instituições participantes

1 - São instituições participantes do Fundo de Resolução:

a) As instituições de crédito com sede em Portugal;

b) As empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia;

c) As sucursais de instituições de crédito não compreendidas no artigo 64.º;

d) As sucursais das instituições financeiras abrangidas pelo artigo 78.º e que exerçam as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia;

e) As sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

2 - Ficam dispensadas de participar no Fundo de Resolução as instituições de crédito associadas de modo permanente a um organismo central.

3 - O Banco de Portugal comunica ao Fundo de Resolução a data do registo do início e da cessação de atividade das instituições participantes num prazo razoável a contar dessa data.

Artigo 581.º

Comissão diretiva

1 - O Fundo de Resolução é gerido por uma comissão diretiva composta por três membros:

a) Um membro do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, que preside;

b) Um membro designado pelo membro do Governo responsável pela área das finanças;

c) Um membro designado por acordo entre o Banco de Portugal e o membro do Governo responsável pela área das finanças.

2 - Os membros da comissão diretiva exercem as suas funções por mandatos de três anos, renováveis até ao máximo de quatro mandatos, podendo acumular o exercício das suas funções com o exercício de quaisquer outras funções, públicas ou privadas, desde que autorizados para o efeito no ato de nomeação.

3 - O exercício de funções pelos membros da comissão diretiva não é remunerado.

4 - Podem participar nas reuniões da comissão diretiva, sem direito de voto, por convocação do presidente, outras entidades cuja presença seja considerada necessária.

5 - As deliberações da comissão diretiva são tomadas por maioria dos votos dos seus membros presentes nas reuniões, cabendo ao presidente voto de qualidade.

6 - O Fundo de Resolução obriga-se pela assinatura de dois membros da comissão diretiva.

7 - Os membros da comissão diretiva ficam sujeitos ao dever de segredo com o conteúdo previsto nos artigos 244.º e 245.º,

Artigo 582.º

Conselho consultivo

1 - O Fundo de Resolução dispõe de um conselho consultivo de apoio à comissão diretiva, com funções de consulta e assessoria a esse órgão.

2 - O conselho consultivo é composto por representantes das instituições participantes do Fundo de Resolução.

3 - O exercício de funções pelos membros do conselho consultivo não é remunerado.

Artigo 583.º

Política de investimento

O Fundo de Resolução aplica os seus recursos financeiros disponíveis em operações financeiras, mediante um plano de aplicações acordado com o Banco de Portugal.

Artigo 584.º

Fiscalização

O Conselho de Auditoria do Banco de Portugal acompanha a atividade do Fundo de Resolução, zela pelo cumprimento das normas legais e regulamentares e emite parecer acerca das contas anuais.

Artigo 585.º

Regime orçamental

1 - O Fundo de Resolução dispõe de autonomia de gestão e execução orçamental no que se refere ao exercício das competências da comissão diretiva para gerir os recursos financeiros do Fundo, pagar todas as despesas, custos e indemnizações decorrentes da aplicação de medidas de resolução ou do exercício de poderes de resolução, incluindo os eventuais custos e despesas com a alienação de instituições de transição ou de veículos de gestão de ativos.

2 - Não são aplicáveis ao Fundo de Resolução as normas relativas à autorização e cabimentação de despesas, à transição de saldos, às alterações orçamentais, à assunção de encargos plurianuais, ao princípio da unidade de tesouraria, à adoção do Plano Oficial de Contabilidade Pública e quaisquer outras normas que se revelem incompatíveis com o exercício das suas competências legais.

Artigo 586.º

Períodos de exercício, plano de contas e relatório e contas

1 - Os períodos de exercício do Fundo de Resolução correspondem ao ano civil.

2 - O plano de contas do Fundo de Resolução é organizado de modo a permitir identificar claramente a sua estrutura patrimonial e o seu funcionamento e a registar todas as operações realizadas.

3 - Até 31 de março de cada ano, o Fundo de Resolução apresenta ao membro do Governo responsável pela área das finanças, para aprovação, relatório anual e contas do Fundo referentes a 31 de dezembro do ano anterior, acompanhados do parecer do Conselho de Auditoria do Banco de Portugal.

Artigo 587.º

Despesas

Constituem despesas do Fundo de Resolução:

a) Os valores a pagar no âmbito do apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e ao exercício de poderes de resolução pelo Banco de Portugal;

b) As despesas administrativas e operacionais decorrentes da aplicação de medidas de resolução e do exercício de poderes de resolução pelo Banco de Portugal.

Artigo 588.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área das finanças aprova, por portaria e sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução, ouvido o Banco de Portugal, os regulamentos necessários à atividade do Fundo.

Secção II
Recursos financeiros do Fundo de Resolução

Subsecção I
Recursos financeiros principais do Fundo de Resolução

Artigo 589.º

Recursos financeiros principais

O Fundo de Resolução dispõe dos seguintes recursos financeiros:

a) Receitas provenientes da contribuição sobre o setor bancário;

b) Receitas provenientes das contribuições iniciais;

c) Receitas provenientes das contribuições periódicas;

d) Rendimentos da aplicação de recursos;

e) Liberalidades;

f) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos, incluindo os montantes recebidos de uma instituição de crédito objeto de resolução, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos.

Artigo 590.º

Nível-alvo dos recursos financeiros

1 - Os recursos financeiros disponíveis do Fundo de Resolução correspondem a, pelo menos, 1 % do valor resultante da soma do montante dos depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

2 - Se, depois de ser atingido o nível-alvo, os recursos financeiros do Fundo de Resolução se tornarem inferiores a esse nível-alvo, o Banco de Portugal determina o montante das contribuições periódicas a cobrar até ser novamente atingido esse nível-alvo.

3 - Se, depois de ser atingido o nível-alvo, os recursos financeiros do Fundo de Resolução se tornarem inferiores a dois terços desse nível-alvo, o Banco de Portugal determina o montante das contribuições periódicas a cobrar de forma a atingir esse nível-alvo num prazo de seis anos.

Artigo 591.º

Contribuições iniciais

1 - O Banco de Portugal determina a contribuição inicial a pagar pelas instituições participantes do Fundo de Resolução.

2 - A contribuição inicial incide sobre o montante dos capitais próprios contabilísticos existentes na instituição no momento da respetiva constituição.

3 - As instituições que resultem de operações de fusão, cisão ou transformação de participantes do Fundo de Resolução e as instituições de transição estão dispensadas do pagamento da contribuição inicial.

4 - O Banco de Portugal comunica às instituições participantes o montante a pagar a título de contribuição inicial no prazo de um mês a contar do registo do início da respetiva atividade.

5 - O Banco de Portugal pode definir, por regulamento e sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução, as regras aplicáveis à determinação das contribuições iniciais para o Fundo.

Artigo 592.º

Contribuições periódicas

1 - O Banco de Portugal determina as contribuições periódicas a pagar pelas instituições participantes do Fundo de Resolução às quais não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014, para efeitos de atingir o nível-alvo dos recursos financeiros do Fundo.

2 - O valor da contribuição periódica de cada instituição é proporcional ao montante do passivo dessa instituição, com exclusão dos fundos próprios, deduzidos os depósitos cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, em relação a esses valores apurados para o conjunto das instituições participantes do Fundo de Resolução.

3 - O valor da contribuição periódica de cada instituição é ajustado em proporção do perfil de risco dessa instituição e tem em conta a fase do ciclo económico e o potencial impacto de contribuições pró-cíclicas na sua situação financeira.

4 - O valor da contribuição periódica de um organismo central deve ter em conta a situação financeira consolidada desse organismo e das instituições a ele associadas de modo permanente.

5 - O Banco de Portugal comunica às instituições o montante a pagar a título de contribuição periódica até ao dia 1 de maio de cada ano.

6 - O Banco de Portugal pode definir, por regulamento e sob proposta da comissão diretiva do Fundo de Resolução, as regras aplicáveis à determinação das contribuições periódicas para o Fundo.

7 - As receitas provenientes das contribuições periódicas só podem ser utilizadas para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 600.º, para reembolsar os empréstimos contraídos pelo Fundo de Resolução para esses efeitos ou para conceder empréstimos a outros mecanismos de financiamento.

Artigo 593.º

Compromissos irrevogáveis de pagamento

1 - O Banco de Portugal pode dispensar as instituições participantes do Fundo de Resolução de efetuarem o pagamento das suas contribuições periódicas para o Fundo em numerário no prazo devido, até ao limite de 30% dessas contribuições.

2 - Para efeitos da obtenção da dispensa referida no número anterior, as instituições participantes assumem o compromisso irrevogável de pagamento ao Fundo de Resolução do montante da contribuição que não tiver sido pago em numerário em qualquer momento em que o Fundo o solicite.

3 - O compromisso irrevogável de pagamento é garantido por contrato de garantia financeira a favor do Fundo de Resolução de ativos de baixo risco à livre disposição deste e que não estejam onerados por direitos de terceiros.

4 - O valor dos compromissos irrevogáveis de pagamento não pode ultrapassar 30 % do montante total de recursos financeiros disponíveis em cada momento no Fundo de Resolução.

Subsecção II

Recursos financeiros complementares do Fundo de Resolução

Artigo 594.º

Contribuições especiais

1 - Se os recursos financeiros do Fundo de Resolução se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode determinar, por portaria, que as instituições participantes às quais não seja aplicável o Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de julho de 2014, efetuem contribuições especiais para o Fundo de Resolução destinadas a possibilitar o cumprimento dessas obrigações, definindo os montantes, prestações, prazos e demais termos dessas contribuições.

2 - O valor da contribuição especial de cada instituição é proporcional ao montante do passivo dessa instituição, com exclusão dos fundos próprios, deduzidos os depósitos

cobertos pelo Fundo de Garantia de Depósitos, em relação a esses valores apurados para o conjunto das instituições participantes do Fundo de Resolução.

3 - O valor da contribuição especial de cada instituição é ajustado em proporção do perfil de risco dessa instituição e não pode exceder o triplo do montante das últimas contribuições periódicas para o Fundo de Resolução.

4 - As receitas provenientes das contribuições especiais só podem ser utilizadas para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 600.º, para reembolsar os empréstimos contraídos pelo Fundo de Resolução para esses efeitos ou para conceder empréstimos a outros mecanismos de financiamento.

5 - O Banco de Portugal pode suspender, parcial ou totalmente, por um prazo não superior a seis meses, prorrogável a pedido da instituição em causa, a obrigação de pagamento de contribuições especiais por parte de uma instituição participante, se esse pagamento comprometer a situação de liquidez ou de solvabilidade dessa instituição.

6 - Nos casos previstos no número anterior, assim que o pagamento da contribuição especial deixe de comprometer materialmente a situação de liquidez ou de solvabilidade da instituição cuja obrigação de pagamento foi suspensa, o Banco de Portugal determina o fim dessa suspensão e determina que as contribuições especiais suspensas sejam pagas de imediato.

7 - O Banco de Portugal comunica às instituições participantes o montante a pagar a título de contribuição especial no prazo definido para o efeito na portaria referida no n.º 1.

Artigo 595.º

Apoio financeiro excecional do Estado

1 - Se os recursos financeiros do Fundo de Resolução se mostrarem insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, às contribuições especiais para o Fundo de Resolução poderá ainda acrescer, excecionalmente, a prestação de apoio financeiro do Estado ao Fundo, nomeadamente sob a forma de empréstimos ou prestação de garantias.

2 - Sem prejuízo do número anterior, não recai sobre o Estado qualquer obrigação de prestar apoio financeiro excecional ao Fundo de Resolução, nem qualquer responsabilidade pelo

financiamento da aplicação de medidas de resolução ou pelo exercício de poderes de resolução.

Artigo 596.º

Empréstimos

1 - O Fundo de Resolução pode contrair empréstimos ou outras formas de apoio junto de instituições de crédito, empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas d) ou e) do n.º 1 do artigo 290.º do Código dos Valores Mobiliários, com exceção do serviço de colocação sem garantia, instituições financeiras ou terceiros, caso os recursos provenientes das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução não sejam suficientes para cumprimento das suas obrigações e para cobertura das perdas, dos custos ou de outras despesas decorrentes da sua utilização e as contribuições especiais para o Fundo de Resolução não estejam imediatamente acessíveis ou não sejam suficientes.

2 - O Fundo de Resolução pode contrair empréstimos junto de outros mecanismos de financiamento de resolução da União Europeia caso:

a) Os recursos provenientes das contribuições periódicas para o Fundo de Resolução não sejam suficientes para cumprimento das suas obrigações e para cobertura das perdas, dos custos ou de outras despesas decorrentes da utilização do Fundo de Resolução;

b) As contribuições especiais para o Fundo de Resolução não estejam imediatamente acessíveis;

c) Os meios de financiamento previstos no n.º 1 não estejam imediatamente acessíveis em condições razoáveis.

3 - Sempre que o Fundo de Resolução requeira um empréstimo junto de outros mecanismos de financiamento de resolução da União Europeia acorda com os mesmos a taxa de juro, o prazo de reembolso e as restantes condições desse empréstimo.

4 - O Fundo de Resolução não pode contrair empréstimos junto do Banco de Portugal.

Artigo 597.º

Outros recursos financeiros

O membro do Governo responsável pela área das finanças pode determinar, por portaria, que as instituições participantes disponibilizem garantias, pessoais ou reais, necessárias à viabilização de empréstimos a contrair pelo Fundo de Resolução.

Artigo 598.º

Despesas de financiamento

O Fundo de Resolução dispõe de um direito de crédito sobre a instituição de crédito objeto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de ativos ou sobre a instituição adquirente, conforme o caso, no montante correspondente a eventuais despesas de financiamento incorridas em virtude da aplicação de medidas de resolução, beneficiando do privilégio creditório previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 399.º.

Subsecção III
Concessão de empréstimos pelo Fundo de Resolução

Artigo 599.º

Concessão de empréstimos pelo Fundo de Resolução

1 - O Fundo de Resolução pode conceder empréstimos a outros mecanismos de financiamento de resolução da União Europeia a pedido destes e mediante a verificação das condições referidas no número 2 do artigo 596.º, com as necessárias adaptações, devendo a decisão de concessão do empréstimo requerido ser tomada com a urgência devida.

2 - Sempre que o Fundo de Resolução decida conceder um empréstimo a outros mecanismos de financiamento de resolução da União Europeia, acorda com os mesmos a taxa de juro, o prazo de reembolso e as restantes condições desse empréstimo.

3 - Sempre que o Fundo de Resolução conceda um empréstimo a um mecanismo de financiamento de resolução de outro Estado membro da União Europeia e outros mecanismos de financiamento de resolução na União Europeia decidam também participar, os empréstimos devem ter o mesmo prazo de reembolso, taxa de juro e demais condições, sendo o montante emprestado por cada mecanismo participante proporcional ao montante dos depósitos garantidos pelo sistema de garantia de depósitos oficialmente reconhecido nesse Estado membro da União Europeia, dentro de um limite equivalente ao previsto no artigo 393.º, no que respeita ao montante agregado dos depósitos garantidos pelos sistemas de garantia de depósitos oficialmente reconhecidos nos Estados membros da União Europeia participantes, dentro de um limite equivalente ao previsto no artigo 393.º, salvo acordo em contrário de todos os mecanismos de financiamento participantes.

4 - Os empréstimos concedidos pelo Fundo de Resolução nos termos do presente artigo são tratados como ativo do Fundo e podem ser contabilizados para o seu nível-alvo.

Secção III
Prestação de apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução

Artigo 600.º

Prestação de apoio financeiro

1 - Para efeitos da aplicação de medidas de resolução e do exercício de poderes de resolução, o Banco de Portugal pode determinar que o Fundo de Resolução preste o apoio financeiro necessário para:

a) Garantir os ativos ou os passivos da instituição de crédito objeto de resolução, das suas filiais, de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos;

b) Conceder empréstimos à instituição de crédito objeto de resolução, às suas filiais, a uma instituição de transição ou a um veículo de gestão de ativos;

c) Adquirir ativos da instituição de crédito objeto de resolução;

d) Subscrever e realizar, total ou parcialmente, o capital social de uma instituição de transição ou de um veículo de gestão de ativos;

e) Substituir determinados créditos elegíveis ou classes de créditos elegíveis que tenham sido excluídos no âmbito da aplicação da medida de recapitalização interna, nos termos do n.º 5 do artigo 526.º;

f) Pagar uma indemnização aos acionistas, aos credores da instituição de crédito objeto de resolução ou ao Fundo de Garantia de Depósitos, nos termos do n.º 4 do artigo 498.º.

2 - O Banco de Portugal pode também determinar que o Fundo de Resolução preste o apoio financeiro necessário para os efeitos referidos no número anterior, no que respeita ao adquirente no contexto da medida de alienação da atividade.

3 - O Fundo de Resolução disponibiliza os montantes determinados pelo Banco de Portugal para efeitos da prestação de apoio financeiro à aplicação de medidas de resolução e ao exercício de poderes de resolução.

4 - Sem prejuízo da alínea e) do n.º 1, o apoio financeiro do Fundo de Resolução não pode ser prestado de forma a recapitalizar ou a suportar diretamente os prejuízos da instituição de crédito objeto de resolução.

5 - Caso a prestação de apoio financeiro pelo Fundo de Resolução dê origem, indiretamente, à transferência de parte dos prejuízos da instituição de crédito objeto de resolução para o Fundo de Resolução aplica-se o artigo 527.º.

6 - O apoio financeiro prestado pelo Fundo de Resolução nos termos dos n.os 1 e 2 confere-lhe um direito de crédito sobre a instituição de crédito objeto de resolução, sobre a instituição de transição, sobre o veículo de gestão de ativos ou sobre a instituição adquirente, conforme os casos, no montante correspondente a esse apoio, beneficiando do privilégio creditório previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 399.º.

7 - O número anterior não se aplica quando a atribuição de um direito de crédito ao Fundo de Resolução:

a) For contrária ao propósito prosseguido pela prestação do apoio financeiro ou à natureza assumida pelo mesmo;

b) Puser em causa a prossecução das finalidades e dos princípios gerais da resolução e a adequada execução das medidas de resolução adotadas de acordo com as decisões do Banco de Portugal.

TÍTULO VII
CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 601.º

Âmbito de aplicação

1 - A cessação de atividade de instituições de crédito com sede em Portugal rege-se pelo presente título.

2 - O presente título aplica-se às caixas de crédito agrícola mútuo, com as adaptações previstas em legislação especial, e a sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito e de instituições financeiras com sede em país terceiro.

3 - As disposições do presente título aplicam-se, com as necessárias adaptações, à cessação da atividade de sociedades financeiras com sede em Portugal, com exceção do disposto no capítulo IV do presente título.

Artigo 602.º

Dissolução e entrada em liquidação

1 - As instituições de crédito dissolvem-se apenas por força da revogação da respetiva autorização, nos termos dos artigos 606.º, 607.º e 609.º, ou por deliberação dos sócios, nos termos do capítulo II do presente título, não podendo qualquer credor ou outro interessado requerer a respetiva declaração de insolvência.

2 - Com a dissolução, as instituições de crédito entram em liquidação.

Artigo 603.º

Regulamentação

O Banco de Portugal pode regulamentar as normas que se revelem necessárias ao exercício das funções que lhe são atribuídas pelo presente título.

Artigo 604.º

Segredo profissional

Ficam sujeitas ao dever de segredo, nos termos do presente Código, todas as pessoas intervenientes em processos de liquidação.

CAPÍTULO II
DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA

Artigo 605.º

Dissolução voluntária

1 - A dissolução voluntária de instituição de crédito depende de autorização prévia do Banco de Portugal.

2 - Para efeitos do número anterior deve ser enviado ao Banco de Portugal um projeto de dissolução voluntária acompanhado de um plano pormenorizado de liquidação e da identificação dos liquidatários.

3 - O Banco de Portugal pronuncia-se no prazo de três meses contados a partir do momento em que os elementos referidos no número anterior lhe tenham sido integralmente enviados, entendendo-se, em caso de silêncio, que a pretensão foi autorizada.

4 - O Banco de Portugal pode regulamentar o conteúdo do plano de liquidação.

5 - O Banco de Portugal publicita a dissolução voluntária no respetivo sítio na Internet.

6 - Os números anteriores aplicam-se aos projetos de encerramento de sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito com sede em país terceiro.

7 - A dissolução voluntária não obsta a que, a todo o tempo, o Banco de Portugal requeira a liquidação judicial nos termos do artigo 617.º, incluindo eventuais medidas cautelares.

8 - As instituições de crédito dissolvidas voluntariamente são liquidadas nos termos previstos no capítulo XIII do título I do Código das Sociedades Comerciais, com exceção do artigo 161.º.

9 - Aos liquidatários aplicam-se, com as necessárias adaptações, os artigos 244.º e 245.º.

10 - Os liquidatários remetem ao Banco de Portugal os relatórios e contas anuais e finais.

11 - Na pendência da liquidação aplicam-se, com as necessárias adaptações, os capítulos II a X do título III.

CAPÍTULO III
REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 606.º

Fundamentos

1 - A autorização de uma instituição de crédito pode ser revogada com os seguintes fundamentos, além de outros legalmente previstos:

a) Se tiver sido obtida por meio de falsas declarações ou outros expedientes ilícitos, independentemente das sanções aplicáveis;

b) Se deixar de se verificar alguma das condições da respetiva autorização;

c) Se a atividade da instituição de crédito não corresponder ao objeto estatutário autorizado;

d) Se a instituição de crédito cessar a atividade ou a reduzir para nível insignificante por período superior a seis meses;

e) Se se verificarem irregularidades graves no sistema de governo, na organização contabilística ou no sistema de controlo interno da instituição de crédito;

f) Se a instituição de crédito não puder honrar os seus compromissos, em especial quanto à segurança dos fundos que lhe tiverem sido confiados;

g) Se a instituição de crédito deixar de cumprir os requisitos prudenciais enunciados nas Partes III, IV ou VI do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativos a fundos próprios, com exceção dos requisitos previstos nos artigos 92.º-A e 92.º-B do referido Regulamento, às regras relativas aos grandes riscos ou as regras de liquidez;

h) Se os ativos da instituição de crédito forem inferiores aos seus passivos ou existirem fundadas razões para considerar que o serão a curto prazo;

i) Se a instituição de crédito não cumprir as obrigações decorrentes da sua participação no Fundo de Garantia de Depósitos, no Fundo de Resolução, no Fundo Único de Resolução ou no Sistema de Indemnização aos Investidores;

j) Se a instituição de crédito infringir, de forma grave ou reiterada, as disposições legais ou regulamentares que disciplinam a sua atividade ou as determinações do Banco de Portugal;

k) Se a instituição de crédito renunciar expressamente à autorização, exceto em caso de dissolução voluntária nos termos do capítulo seguinte;

l) Se os membros dos órgãos de administração ou de fiscalização não derem, numa perspetiva do órgão no seu conjunto, garantias de uma gestão sã e prudente da instituição de crédito;

m) Se a instituição de crédito cometer uma das infrações constantes do elenco previsto no artigo 658.º;

n) Se for aplicada uma das medidas de resolução referidas no n.º 1 do artigo 567.º, verificados os requisitos nele previstos;

o) Se o Banco de Portugal considerar que estão reunidos os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 487.º, mas que não está preenchido o requisito previsto na alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo.

2 - A revogação da autorização concedida a uma instituição de crédito com sede em Portugal que seja filial de um grupo transfronteiriço ou a uma empresa-mãe de um grupo transfronteiriço é feita em cumprimento do artigo 556.º.

Artigo 607.º

Competência e formalidades

1. O Banco de Portugal é competente para propor a revogação da autorização de instituições de crédito e para revogar a autorização de todas as outras entidades por si supervisionadas.
2. A revogação da autorização de uma instituição de crédito com sucursais noutros Estados membros da União Europeia é precedida de consulta às autoridades de supervisão desses Estados podendo, em casos de extrema urgência, substituir-se a consulta por comunicação nos termos do n.º 4, acompanhada de justificação do recurso a esse procedimento simplificado.
3. O procedimento oficioso de revogação de autorização caduca decorrido um ano desde a sua abertura, caso não haja decisão final do Banco de Portugal, ficando o prazo suspenso durante a audiência prévia e na pendência de resposta a pedidos de informação do Banco de Portugal dirigidos aos interessados .
4. A decisão fundamentada de revogação da autorização é notificada à instituição de crédito e comunicada à Autoridade Bancária Europeia e às autoridades de supervisão dos Estados membros da União Europeia onde a instituição de crédito tem sucursais ou presta serviços.
5. Quando o objeto da instituição de crédito compreenda atividade de intermediação financeira, o Banco de Portugal comunica a revogação da autorização à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, que notifica a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados da decisão em causa.
6. O Banco de Portugal comunica a revogação da autorização à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões quando a instituição de crédito seja filial de uma empresa de seguros sujeita à supervisão desta autoridade ou seja filial da empresa-mãe de uma

empresa nestas condições, ou quando seja dominada pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que dominem uma empresa de seguros que preencha tais requisitos.

7. O Banco de Portugal publicita a revogação da autorização no respetivo sítio na Internet.

Artigo 608.º

Medidas cautelares

1 - Em situações de justificada urgência e quando tal se revele necessário à salvaguarda da estabilidade financeira ou para prevenir risco de prejuízo irreversível para os interesses dos depositantes, investidores e demais credores da instituição de crédito, o Banco de Portugal pode, no âmbito de um procedimento administrativo de revogação de autorização:

a) Determinar a imposição de condições ao exercício da atividade pela instituição, designadamente o cumprimento de especiais deveres de informação ou de determinadas regras, ou determinar a exigência de pedido de autorização prévia ao Banco de Portugal para a prática de determinados atos;

b) Determinar a suspensão preventiva do exercício de determinada atividade;

c) Determinar o encerramento preventivo, no todo ou em parte, de estabelecimentos da instituição.

2 - A adoção de qualquer das medidas referidas no número anterior deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo precedida de audição dos interessados, exceto se tal comprometer a urgência, a execução ou a utilidade da decisão.

3 - As medidas cautelares adotadas nos termos do presente artigo são imediatamente exequíveis e só cessam com a decisão judicial que definitivamente as revogue, com a decisão final proferida no âmbito do procedimento administrativo de revogação de autorização, ou com a sua revogação expressa por decisão do Banco de Portugal.

Artigo 609.º

Efeitos

1 - A revogação da autorização produz os efeitos da declaração de insolvência e implica a dissolução e a liquidação da instituição de crédito, salvo se, no caso das alíneas d) ou k) do n.º 1 do artigo 606.º, o Banco de Portugal o dispensar.

2 -Na decisão de revogação da autorização, é indicada a hora da produção de efeitos do ato, a qual vale, para todos os efeitos legais, como o momento da instauração do processo de liquidação, considerando-se, em caso de omissão, que produz efeitos a partir das 12 horas.

3 -Após a revogação da autorização e antes das nomeações previstas no n.º 1 do artigo 611.º e no n.º 1 do artigo 622.º, o órgão de administração da instituição de crédito pode praticar os atos que se mostrem indispensáveis à conservação e proteção da massa insolvente ou os atos de gestão corrente que se revelem necessários ou convenientes, se para tal for autorizado pelo Banco de Portugal.

4 -Após a revogação da autorização, o Banco de Portugal toma as providências necessárias para promover o imediato encerramento de todos os estabelecimentos da instituição de crédito.

5 -Se for dispensada a dissolução e a liquidação da instituição de crédito, esta deve assegurar, no prazo indicado na decisão de revogação da autorização, a realização das alterações estatutárias necessárias, designadamente, ao respetivo objeto e denominação, de forma a garantir o cumprimento dos artigos 12.º e 16.º.

Artigo 610.º

Regime especial de revogação da autorização

1 – O Banco de Portugal é competente para propor a revogação da autorização concedida ao abrigo do artigo 30.º, caso a empresa de investimento que tenha obtido autorização para o exercício de atividade como instituição de crédito ao abrigo daquele regime especial de autorização:

a) Utilize a sua autorização exclusivamente para exercer as atividades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, e

b) Tenha, durante um período de cinco anos consecutivos, uma média de ativos totais inferior aos limiares fixados na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º.

2 – O regime especial de revogação de autorização apenas pode ser utilizado nos casos em que não se verifique nenhum outro fundamento de revogação.

3 - No caso de revogação da autorização para o exercício de atividade ao abrigo do presente artigo, não é aplicável o disposto no artigo anterior, podendo a empresa continuar a exercer a sua atividade ao abrigo da autorização concedida como empresa de investimento, cessando a suspensão da autorização referida no n.º 4 do artigo 30.º.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO PRÉ-JUDICIAL DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 611.º

Pressupostos e âmbito

1 - No prazo de 10 dias úteis após a revogação da autorização, o Banco de Portugal pode nomear um ou mais administradores pré-judiciais, caso se verifique alguma das seguintes situações:

a) Se existir urgência no início das operações de liquidação, nomeadamente para garantir a continuidade de funções essenciais da instituição de crédito, a conservação do seu património ou a salvaguarda da estabilidade financeira;

b) Se a instituição de crédito tiver sido objeto da aplicação de uma ou mais medidas de resolução;

c) Se a complexidade e dificuldade da liquidação justificar a adoção de tal procedimento.

2 - Os administradores pré-judiciais exercem funções sob a orientação do Banco de Portugal, pelo prazo de um ano, renovável por igual período, se tal renovação for necessária à conclusão, em condições de eficácia e celeridade, de operações em curso.

Artigo 612.º

Efeitos

1 - Após ter sido notificada da decisão de nomeação de um ou mais administradores pré-judiciais, a instituição de crédito entrega-lhes imediatamente os documentos a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, bem como os elementos da contabilidade e todos os seus bens, ainda que arrestados e penhorados, ou por qualquer forma detidos por terceiros.

2 - A nomeação de administradores pré-judiciais não obsta à produção dos efeitos da declaração de insolvência, conforme o n.º 1 do artigo 609.º, com as seguintes especificidades:

a) A apensação de processos pendentes prevista nos artigos 85.º e 86.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas tem lugar depois de proferido o despacho de prosseguimento a que se refere o n.º 1 do artigo 620.º;

b) Enquanto os administradores pré-judiciais estiverem em funções, as ações destinadas a impugnar a eventual resolução de atos prejudicais para a massa em liquidação, ao abrigo dos artigos 120.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, devem ser propostas contra a massa, representada em juízo pelos administradores pré-judiciais, no tribunal competente para a liquidação, procedendo-se à sua apensação aos autos da liquidação judicial logo que proferido o despacho de prosseguimento.

Artigo 613.º

Nomeação de administradores pré-judiciais

1 - Na nomeação de administradores pré-judiciais, o Banco de Portugal tem em conta critérios de idoneidade, competência, conhecimentos, experiência e disponibilidade.

2 - A remuneração dos administradores pré-judiciais é fixada pelo Banco de Portugal.

3 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal atende, entre outros critérios, à dimensão da instituição de crédito a liquidar e à complexidade expectável da liquidação pré-judicial.

4 - A remuneração dos administradores pré-judiciais é suportada pela massa em liquidação.

5 - Tratando-se de instituição de crédito que exerça atividades de intermediação financeira, o Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a identidade dos administradores pré-judiciais nomeados.

6 - O Banco de Portugal comunica a identidade dos administradores pré-judiciais à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões quando a instituição de crédito seja filial de uma empresa de seguros sujeita à supervisão desta autoridade ou seja filial da empresa-mãe de uma empresa nestas condições, ou quando seja dominada pelas mesmas pessoas singulares ou coletivas que dominem uma empresa de seguros que preencha tais requisitos.

Artigo 614.º

Funções dos administradores pré-judiciais e reclamação dos seus atos

1 - Cabe aos administradores pré-judiciais exercer os poderes de administração e disposição atribuídos ao administrador da insolvência, atuando com zelo e diligência na gestão e liquidação da massa.

2 - A prática, pelos administradores pré-judiciais, dos atos de especial relevo previstos nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo 161.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas carece de autorização do Banco de Portugal.

3 - Os administradores pré-judiciais exercem as competências atribuídas ao administrador da insolvência pelos artigos 149.º e 150.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

4 - Os administradores pré-judiciais preparam uma lista provisória dos créditos sobre a instituição em liquidação, com base na informação disponível, que acompanhará o requerimento da liquidação judicial a que se refere o artigo 617.º.

5 - Quando se mostre necessário ou conveniente, os administradores pré-judiciais podem requerer ao Banco de Portugal a continuação parcial da atividade da instituição de crédito.

6 - Dos atos dos administradores pré-judiciais suscetíveis de causar prejuízo aos credores ou aos acionistas da instituição de crédito, cabe reclamação para o Banco de Portugal, no prazo de 10 dias após o conhecimento do ato, pelos credores interessados ou por detentores de participações qualificadas que atinjam, individualmente ou em conjunto, pelo menos 10 % do capital ou dos direitos de voto, sendo proferida decisão no prazo de um mês, prorrogável por igual período por decisão do Banco de Portugal quando as circunstâncias do caso o justifiquem.

Artigo 615.º

Responsabilidade civil profissional

1 - À responsabilidade dos administradores pré-judiciais, pelos atos que pratiquem no exercício das suas funções, aplica-se o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas relativamente à responsabilidade do administrador da insolvência.

2 - A responsabilidade civil dos administradores pré-judiciais deve ser garantida por seguro de responsabilidade civil profissional, contratado com empresa de seguros autorizada a exercer atividade em território português, a favor de terceiros lesados.

3 - Os administradores pré-judiciais remetem ao Banco de Portugal o comprovativo da contratação do seguro de responsabilidade civil profissional, bem como da sua eventual renovação.

4 - O custo do seguro de responsabilidade civil profissional é suportado pelos administradores pré-judiciais.

5 - Os demais requisitos e condições do seguro a que se refere o presente artigo são fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

CAPÍTULO V
LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

Artigo 616.º

Normas aplicáveis

Sem prejuízo do capítulo I, a liquidação judicial de instituição de crédito fundada na revogação da autorização faz-se nos termos do presente capítulo e, em tudo o que nele não estiver previsto, nos termos das disposições do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as necessárias adaptações.

Artigo 617.º

Requerimento da liquidação judicial

1 - Cabe em exclusivo ao Banco de Portugal requerer, no tribunal competente, a liquidação da instituição de crédito, no prazo de 10 dias úteis após a revogação da autorização.

2 - Se tiverem sido nomeados administradores pré-judiciais ao abrigo do n.º 1 do artigo 611.º, o prazo para o Banco de Portugal requerer a liquidação da instituição de crédito é de um ano após a revogação da autorização, renovável por igual período nos termos previstos no n.º 2 do mesmo artigo.

3 - O requerimento a que se referem os números anteriores é instruído com cópia da decisão de revogação da autorização.

4 - No requerimento em causa, o Banco de Portugal pode propor o liquidatário judicial ou os membros da comissão liquidatária a designar pelo juiz, bem como a remuneração a auferir pelos mesmos.

5 - No caso previsto no n.º 2, o requerimento é acompanhado de relatório elaborado pelos administradores pré-judiciais que descreva as diligências efetuadas após a revogação da autorização.

Artigo 618.º

Graduação dos créditos comuns emergentes de instrumentos de dívida

1- Os créditos comuns emergentes de instrumentos de dívida que preencham cumulativamente as condições previstas no número seguinte e que tenham sido emitidos ou celebrados pelas entidades referidas no n.º 3 são pagos em insolvência depois de integralmente pagos os demais créditos comuns e antes de serem pagos os créditos

subordinados, na proporção dos respetivos montantes se a massa for insuficiente para a respetiva satisfação integral, não se aplicando o disposto no artigo 176.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

2 - A graduação de créditos prevista no número anterior é aplicável aos créditos emergentes dos instrumentos de dívida que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) O prazo de vencimento inicial dos instrumentos de dívida é igual ou superior a um ano;

b) Os instrumentos de dívida não incorporam instrumentos financeiros derivados, nem são eles próprios instrumentos financeiros derivados;

c) As disposições contratuais aplicáveis aos instrumentos de dívida e, se aplicável, o respetivo prospeto, referem expressamente que, em caso de insolvência, a graduação dos créditos emergentes dos instrumentos de dívida é a prevista no presente artigo.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável aos instrumentos de dívida de entidades que, à data da emissão ou celebração, sejam uma entidade referida no n.º 1 do artigo 407.º ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, são instrumentos de dívida as obrigações, outros valores mobiliários representativos de dívida e quaisquer instrumentos que criem ou reconheçam um direito de crédito.

5 - Os instrumentos de dívida com taxas de juro variáveis indexadas a taxas de referência amplamente utilizadas e os instrumentos de dívida que sejam denominados em moeda diferente do euro, desde que o capital e os juros sejam denominados na mesma moeda e que o reembolso do capital e o pagamento dos juros seja feito nessa mesma moeda, não incorporam instrumentos financeiros derivados para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 apenas em virtude destas características.

Artigo 619.º

Graduação dos créditos emergentes de instrumentos de fundos próprios

1 – Os créditos emergentes dos elementos de fundos próprios principais de nível 1, dos elementos de fundos próprios adicionais de nível 1 e dos elementos de fundos próprios de nível 2 referidos nos artigos 26.º, 51.º e 62.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, respetivamente, são pagos em insolvência depois de integralmente pagos os demais créditos subordinados pela ordem que tenha sido convencionada pelas partes e, quanto aos créditos que tenham a mesma graduação, na proporção dos respetivos montantes se a massa for insuficiente para o seu pagamento integral.

2 – O disposto no número anterior é aplicável aos elementos de fundos próprios de entidades referidas no n.º 1 do artigo 407.º ou nas alíneas a) a c) do n.º 2 do artigo 407.º.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável ao montante total dos créditos resultantes da titularidade de um instrumento de fundos próprios, na aceção do ponto 119) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, mesmo que esse instrumento não se classifique na sua totalidade como elemento de fundos próprios principais de nível 1, elemento de fundos próprios adicionais de nível 1 ou elemento de fundos próprios de nível 2 ao abrigo do disposto naquele Regulamento.

Artigo 620.º

Tramitação subsequente

1 - No despacho de prosseguimento, o juiz limita-se a verificar o preenchimento dos requisitos enunciados no artigo anterior, sendo quaisquer questões sobre a legalidade da decisão de revogação da autorização suscitáveis apenas no processo de impugnação a que se refere o artigo 634.º.

2 - No mesmo despacho, o juiz procede à nomeação referida no n.º 1 do artigo 622.º e toma as decisões previstas nas alíneas b), c) e f) a n) do n.º 1 do artigo 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

3 - A fixação de residência a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas não se aplica aos administradores da instituição de crédito que hajam sido nomeados pelo Banco de Portugal ao abrigo da

aplicação de medidas de resolução ou da nomeação de administradores provisórios, sendo todavia aplicável aos administradores que exerciam funções na data em que tais medidas foram aplicadas.

4 - Quando a complexidade e as circunstâncias da liquidação o justifiquem, o juiz pode determinar, mediante pedido fundamentado do Banco de Portugal, do liquidatário judicial ou da comissão liquidatária, a prorrogação de prazos previstos no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 621.º

Publicidade

Sem prejuízo dos demais atos de publicidade legalmente previstos, cabe ao Banco de Portugal divulgar, no respetivo sítio na Internet, a entrada em liquidação de uma instituição de crédito, após a prolação do despacho de prosseguimento a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 622.º

Liquidatário judicial ou comissão liquidatária

1 - O juiz nomeia um liquidatário judicial ou uma comissão liquidatária composta por três membros, consoante a complexidade e dificuldade da liquidação, aos quais compete o exercício das funções cometidas ao administrador da insolvência pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

2 - Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 617.º, o liquidatário judicial e os membros da comissão liquidatária são propostos pelo Banco de Portugal com base em critérios de idoneidade, competência, conhecimentos, experiência e disponibilidade.

3 - Se for requerida a destituição e a substituição do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, no todo ou em parte, ou a substituição da comissão liquidatária por um único liquidatário judicial ou a substituição deste por uma comissão, o Banco de Portugal é ouvido pelo juiz antes de ser proferida decisão.

Artigo 623.º

Remuneração

1 - A remuneração do liquidatário judicial e dos membros da comissão liquidatária é fixada pelo juiz.

2 - Para efeitos do n.º 4 do artigo 617.º, o Banco de Portugal atende, entre outros critérios, à dimensão da instituição de crédito a liquidar e à complexidade expectável da liquidação.

3 - Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 617.º, o Banco de Portugal pode propor ao juiz, anualmente, a revisão da remuneração do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, por forma a ajustá-la às especificidades e à fase em que se encontra a liquidação.

4 - Para além da remuneração fixa prevista no n.º 1, é atribuída ao liquidatário judicial ou aos membros da comissão liquidatária uma remuneração variável em função do resultado da liquidação, cujos termos podem ser propostos ao juiz pelo Banco de Portugal, nas situações previstas no n.º 4 do artigo 617.º, com base nas circunstâncias concretas da liquidação.

5 - Para efeitos do número anterior entende-se por resultado da liquidação o montante apurado para a massa em liquidação, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas da massa, com exceção da remuneração fixa do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária e das custas de processos judiciais pendentes na data da entrada em liquidação.

6 - O direito ao pagamento da remuneração variável vence-se na data do encerramento da liquidação, sendo tal pagamento efetuado a final.

7 - A remuneração do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, incluindo a componente variável a que se referem os números anteriores, é suportada pela massa em liquidação, sem prejuízo do artigo 632.º.

Artigo 624.º

Responsabilidade civil profissional

1 - À responsabilidade do liquidatário judicial e dos membros da comissão liquidatária, pelos atos que pratiquem no exercício das suas funções, aplica-se o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas relativamente à responsabilidade do administrador da insolvência.

2 - A responsabilidade civil do liquidatário judicial e dos membros da comissão liquidatária deve ser garantida por seguro de responsabilidade civil profissional.

3 - O seguro de responsabilidade civil profissional deve ser contratado com empresa de seguros autorizada a exercer atividade em território português, a favor de terceiros lesados.

4 - O liquidatário judicial ou os membros da comissão liquidatária remetem ao tribunal o comprovativo da contratação do seguro de responsabilidade civil profissional, bem como das subsequentes renovações.

5 - O custo do seguro de responsabilidade civil profissional é suportado pelo liquidatário judicial ou pelos membros da comissão liquidatária.

6 - Os demais requisitos e condições do seguro a que se refere o presente artigo são fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 625.º

Responsabilidade tributária

1 - O liquidatário judicial ou a comissão liquidatária começam por satisfazer as dívidas tributárias constituídas e vencidas após a entrada em liquidação, sob pena de se tornarem pessoal e solidariamente responsáveis pelas respetivas importâncias, salvo quando provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.

2 - A responsabilidade prevista no número anterior fica excluída em caso de dívidas da massa em liquidação que gozem de preferência sobre as dívidas tributárias.

3 - O liquidatário judicial ou a comissão liquidatária satisfazem as dívidas tributárias constituídas antes da entrada em liquidação em conformidade com a ordem prescrita na sentença de verificação e graduação de créditos.

Artigo 626.º

Intervenção do Banco de Portugal

1 - Cabe ao Banco de Portugal acompanhar a atividade do liquidatário judicial ou da comissão liquidatária no âmbito dos processos a que se refere o presente capítulo.

2 - Para efeitos do número anterior o Banco de Portugal pode:

a) Solicitar ao liquidatário judicial ou à comissão liquidatária as informações e a apresentação dos elementos que considere necessários;

b) Solicitar ao liquidatário judicial ou à comissão liquidatária a apresentação de relatórios sobre a atividade desenvolvida e o estado da gestão e liquidação da massa, com a periodicidade que considerar adequada em função da complexidade da liquidação;

c) Solicitar ao liquidatário judicial ou à comissão liquidatária a apresentação de contas, que devem ser acompanhadas da respetiva documentação e informação financeira de suporte;

d) Examinar os elementos da contabilidade da instituição de crédito em liquidação;

e) Solicitar a quaisquer entidades públicas ou privadas as informações e elementos que considere necessários.

3 - Por iniciativa própria, o Banco de Portugal pode requerer ao juiz o que entender conveniente e apresentar em juízo os relatórios e pareceres que considere relevantes.

4 - O Banco de Portugal tem legitimidade para reclamar ou recorrer das decisões judiciais que admitam reclamação ou recurso.

Artigo 627.º

Continuação da atividade

1 - Quando se mostre necessário ou conveniente à liquidação, o liquidatário judicial ou a comissão liquidatária podem requerer ao juiz a continuação parcial da atividade da instituição de crédito.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve ser instruído com parecer favorável do Banco de Portugal que proponha as condições aplicáveis à continuação da atividade.

Artigo 628.º

Comissão de credores

1 - A comissão de credores é composta de acordo com as regras previstas no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - A comissão de credores é nomeada pelo juiz, sob proposta do liquidatário judicial ou da comissão liquidatária e ouvido o Banco de Portugal acerca de tal proposta.

3 - Mediante proposta do liquidatário judicial ou da comissão liquidatária, e ouvido o Banco de Portugal, o juiz pode dispensar a nomeação da comissão de credores ou permitir que o número de membros efetivos ou suplentes seja inferior ao previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em função da reduzida dimensão da massa em liquidação ou do reduzido número de credores.

4 - A comissão de credores exerce as competências conferidas pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas à assembleia de credores.

5 - Quando a revogação da autorização tenha sido precedida da aplicação de uma ou mais medidas de resolução, a comissão de credores pode incluir um representante do Banco de Portugal no exercício das suas funções de autoridade de resolução.

Artigo 629.º

Incidente de qualificação da insolvência

1 - O incidente de qualificação da insolvência segue o regime previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, com as especificidades previstas no presente artigo.

2 - Declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência, e previamente às decisões a que se referem os n.ºs 5 e 6 do artigo 188.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o tribunal notifica o Banco de Portugal para, querendo, se pronunciar no prazo de um mês.

3 - Da notificação referida no número anterior devem constar os requerimentos apresentados, o parecer do liquidatário judicial ou da comissão liquidatária e os documentos que os instruam.

4 - Quando a complexidade e as circunstâncias da liquidação o justifiquem, o juiz pode determinar, mediante pedido fundamentado do Banco de Portugal, a prorrogação do prazo previsto no n.º 2.

5 - O Banco de Portugal é ouvido previamente à decisão de qualificação da insolvência como fortuita proferida ao abrigo do n.º 5 do artigo 188.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

6 - O tribunal notifica o Banco de Portugal para, querendo, se pronunciar nos termos do n.º 7 do artigo 188.º do Código da Insolvência e Recuperação de Empresas.

7 - Para efeitos do exercício das faculdades que lhe são conferidas pelo presente artigo, o Banco de Portugal é notificado do despacho de abertura do incidente, da sentença de qualificação da insolvência e dos demais atos que se demonstrem relevantes.

8 - Se tiverem sido designados administradores ao abrigo da aplicação de medidas de resolução ou da nomeação de administradores provisórios, o período relevante para efeitos do n.º 1 do artigo 186.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas corresponde aos seis anos anteriores àquela designação.

Artigo 630.º

Especificidades decorrentes da aplicação de medidas de resolução

1 - A liquidação de uma instituição de crédito cuja revogação da autorização tenha sido precedida da aplicação de uma ou mais medidas de resolução segue o regime previsto no presente capítulo, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 - As decisões adotadas pelo Banco de Portugal no exercício das suas funções de autoridade de resolução, bem como as decisões dos administradores designados pelo Banco de Portugal ao abrigo do n.º 1 do artigo 490.º, não são impugnáveis no âmbito do processo de liquidação.

3 - Os atos praticados pelo liquidatário judicial ou pela comissão liquidatária em execução da aplicação de medidas de resolução não carecem de autorização do juiz ou de consentimento da comissão de credores.

Artigo 631.º

Comunicação ao Fundo de Garantia de Depósitos e ao Sistema de Indemnização aos Investidores

1 - No prazo estabelecido para entrega na secretaria judicial da lista dos credores reconhecidos e não reconhecidos, o liquidatário judicial ou a comissão liquidatária remetem cópia da lista ao Fundo de Garantia de Depósitos e, tratando-se de entidade participante, ao Sistema de Indemnização aos Investidores.

2 - No caso de se aplicar o procedimento pré-judicial de liquidação, os administradores pré-judiciais remetem às entidades referidas no número anterior a lista provisória de créditos sobre a liquidação, logo que esteja concluída.

Artigo 632.º

Falta de liquidez temporária

1 - Perante uma situação de falta de liquidez temporária da massa em liquidação, o pagamento de despesas da massa consideradas indispensáveis à prossecução da liquidação pode ser adiantado pelo Fundo de Liquidação, por decisão do Banco de Portugal.

2 - Para efeitos do número anterior, o pedido é apresentado ao Banco de Portugal pelo liquidatário judicial ou pela comissão liquidatária, sendo fundamentado e instruído com elementos que demonstrem que a massa em liquidação dispõe de bens suficientes, apesar de ilíquidos, para proceder à restituição do montante adiantado.

3 - Os fundos disponibilizados pelo Fundo de Liquidação conferem-lhe um direito de crédito sobre a massa em liquidação, nos termos do artigo 51.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Artigo 633.º

Fundo de Liquidação

1 - O Fundo de Liquidação é um património autónomo, desprovido de personalidade jurídica e gerido pelo Banco de Portugal.

2 - O Fundo de Liquidação tem por objeto prestar adiantamentos em situações de falta de liquidez temporária da massa em liquidação de instituições de crédito, para fazer face a despesas da massa consideradas indispensáveis à prossecução da liquidação.

3 - Por decisão do Banco de Portugal, o Fundo de Liquidação pode igualmente prestar adiantamentos para o pagamento da remuneração do liquidatário judicial ou dos membros da comissão liquidatária, caso venha a ser apurada a insuficiência da massa em liquidação.

4 - O Fundo de Liquidação disponibiliza os montantes determinados pelo Banco de Portugal para efeitos do número anterior e do n.º 1 do artigo anterior.

5 - Os recursos financeiros do Fundo de Liquidação provêm da afetação parcial do resultado de coimas aplicadas pelo Banco de Portugal, nos termos previstos no n.ºs 4 a 6 do artigo 681.º.

6 - O Banco de Portugal regulamenta as condições em que podem ser prestados os adiantamentos previstos no presente artigo, bem como as regras de gestão e de funcionamento do Fundo de Liquidação.

Artigo 634.º

Efeitos da suspensão de eficácia do ato de revogação sobre a liquidação

1 - Os efeitos previstos na parte final do n.º 3 do artigo 40.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas apenas se produzem no caso de ter sido requerida a suspensão de eficácia do ato de revogação da autorização para o exercício da atividade, sem prejuízo da faculdade de o Banco de Portugal emitir resolução fundamentada, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 128.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 - Para efeitos do número anterior, o juiz determina o envio para o tribunal da liquidação de cópia das decisões que proferir relativamente ao requerimento de suspensão da eficácia do ato de revogação, solicitando às partes, se necessário, a indicação do tribunal e do processo.

3 - Das decisões, ainda que não definitivas, que alterem, revoguem ou declarem a caducidade da providência de suspensão da eficácia, bem como das que julguem definitivamente procedente a impugnação contenciosa do ato de revogação, é igualmente enviada cópia ao tribunal da liquidação, sem prejuízo da faculdade que assiste a qualquer interessado regularmente notificado de requerer a junção da referida decisão ao processo de liquidação, para os efeitos do n.º 1.

Artigo 635.º

Execução de sentença e interesse público

O Banco de Portugal pode, em execução de sentença anulatória do ato de revogação da autorização para o exercício da atividade, invocar causa legítima de inexecução, nos termos conjugados do artigo 163.º e do n.º 2 do artigo 175.º do Código de Processo nos Tribunais

Administrativos, iniciando-se, nesse caso, de imediato, o procedimento tendente à fixação da indemnização devida, de acordo com os trâmites previstos nos artigos 166.º e 178.º do mesmo Código.

Artigo 636.º

Insolvência da empresa-mãe

1 - Se a instituição de crédito for totalmente dominada por outra sociedade ou mantiver a gestão da sua própria atividade subordinada, por contrato, à direção de outra sociedade, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, o Banco de Portugal pode requerer a insolvência da sociedade dominante ou diretora, se tiver fundadas razões para concluir, a partir da situação patrimonial líquida da instituição de crédito dominada em liquidação, que o ativo da sociedade dominante ou diretora será provavelmente insuficiente para satisfazer o passivo próprio, acrescido do passivo não pago da instituição dominada.

2 - Sem prejuízo dos direitos próprios dos credores nos processos de liquidação da sociedade dominante ou diretora e da instituição de crédito dominada, os liquidatários nomeados colaboram entre si, nomeadamente trocando os relatórios elaborados nos termos da lei e prestando assistência mútua com vista a maximizar a recuperação de créditos.

3 - Cabe ao Banco de Portugal exercer no processo de insolvência da sociedade dominante ou diretora as competências que lhe são conferidas pelo artigo 626.º.artigo 626.º

TÍTULO VIII
ATIVIDADE FINANCEIRA ILÍCITA E SANÇÕES

CAPÍTULO I
ATIVIDADE FINANCEIRA ILÍCITA

Artigo 637.º

Poderes de averiguação no âmbito da atividade financeira ilícita

1 - Quando haja fundadas suspeitas de que uma pessoa singular ou um ente coletivo exerce ou exerceu, sem a necessária habilitação, atividade reservada nos termos do artigo 12.º, o Banco de Portugal pode, nomeadamente:

a) Solicitar a quaisquer pessoas ou entes coletivos, incluindo o visado, todos os esclarecimentos, informações, documentos e objetos que entenda necessários ou convenientes para o esclarecimento dos factos, os quais devem ser facultados no prazo fixado;

b) Ouvir quaisquer pessoas, convocando-as para o efeito, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 671.º, com os efeitos previstos no artigo 674.º;

c) Realizar inspeções em quaisquer locais onde suspeite que tal atividade seja ou tenha sido exercida, ou onde suspeite que se encontram elementos relevantes para o conhecimento da mesma;

d) Requerer a colaboração das entidades policiais, autoridades judiciárias e de quaisquer outros serviços públicos ou autoridades, quando tal se mostre necessário ou conveniente para o exercício das suas funções;

e) Requerer, fundamentando, que a autoridade judiciária competente ordene às entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de Internet, a identificação do titular dos números telefónicos, do utilizador de um endereço de protocolo da Internet ou do número de endereço de protocolo da internet utilizado por determinada pessoa singular ou ente coletivo, necessária para o exercício das suas funções de averiguação da atividade financeira ilícita;

f) Solicitar, após a emissão da ordem e com a finalidade previstas na alínea anterior, às entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de internet, a identificação do titular dos números telefónicos, do utilizador de um endereço de protocolo da Internet ou do número de endereço de protocolo da internet utilizado por determinada pessoa singular ou ente coletivo, não podendo a entidade em causa invocar qualquer regime de segredo.

2 - Nas situações previstas no número anterior, as pessoas singulares e os entes coletivos em causa ficam sujeitos ao dever de não revelar a clientes ou a terceiros o teor ou a ocorrência da diligência realizada.

Artigo 638.º

Poderes de inspeção e apreensão

1 - No decurso das inspeções previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, o Banco de Portugal tem acesso irrestrito às instalações, aos sistemas e arquivos que ali se encontrem, incluindo informáticos, onde esteja armazenada informação relativa a clientes ou operações, informação de natureza contabilística ou de outro tipo relevante no âmbito das competências de averiguação do Banco de Portugal, podendo extrair cópias e traslados desses elementos.

2 - Durante o período e na medida necessária à realização da diligência referida no número anterior, o Banco de Portugal pode proceder à selagem das instalações, bem como dos suportes, incluindo computadores e outros equipamentos eletrónicos de armazenamento de dados, suscetíveis de conter informação relevante para o conhecimento da atividade averiguada.

3 - O Banco de Portugal pode fazer-se acompanhar das entidades policiais na execução destas inspeções.

4 - Quando necessária à averiguação, o Banco de Portugal pode proceder à apreensão de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, bem como de objetos ou valores que possam constituir instrumento ou produto da atividade ilícita averiguada.

5 - Aos valores apreendidos aplica-se o n.º 1 do artigo 667.º.

6 - À apreensão de equipamentos ou suportes de informação nos termos do n.º 4 aplica-se o n.º 6 do artigo 667.º.

Artigo 639.º

Determinações específicas a entidades não reguladas

O Banco de Portugal pode emitir determinações específicas a pessoas singulares ou entes coletivos não regulados pelo presente Código, para que adotem, cessem ou se abstenham de determinada conduta, de modo a impedir que estas entidades:

a) Exerçam ou promovam o exercício das operações reservadas nos termos do artigo 12.º, sem a devida habilitação;

b) Incluam na sua firma, denominação, marca ou logótipo, ou usem no exercício da sua atividade, incluindo em campanhas publicitárias, expressões ou símbolos que sugiram atividade reservada às instituições de crédito ou sociedades financeiras;

c) Anunciem ou divulguem mensagens publicitárias relacionadas com atividade sujeita a autorização, nos termos do presente Código, desenvolvida por entidade não habilitada para o efeito.

Artigo 640.º

Alertas

Sempre que considere necessário informar o público, o Banco de Portugal promove, através dos meios adequados, a divulgação de alertas sobre a não habilitação de determinadas pessoas para o exercício, em território português, de atividade financeira sujeita à sua supervisão.

Artigo 641.º

Dissolução e liquidação

Sem prejuízo da legitimidade atribuída por lei a outras pessoas, o Banco de Portugal pode requerer a dissolução e liquidação de sociedade ou outro ente coletivo que, sem estar habilitado, pratique operações reservadas nos termos do artigo 12.º.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 642.º

Atividade ilícita de receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis

1 - Aquele que exercer atividade que consista em receber do público, por conta própria ou alheia, depósitos ou outros fundos reembolsáveis, sem a necessária autorização, e não se verificando nenhuma das situações previstas no n.º 3 do artigo 12.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Os entes coletivos e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelo crime previsto no número anterior.

3 - Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punível com pena de prisão até três anos.

4 - Ao crime previsto no n.º 1 podem ser aplicadas, além das penas acessórias referidas no Código Penal, as sanções acessórias previstas no artigo 660.º.

Artigo 643.º

Apreensão e perda das vantagens do crime

1 - As vantagens patrimoniais geradas para o arguido ou para terceiro por conta de quem o arguido atue, com a prática do crime de atividade ilícita de receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, são apreendidas durante o processo ou, pelo menos, declaradas perdidas a favor do Estado na sentença condenatória.

2 - Consideram-se vantagens patrimoniais os fundos reembolsáveis recebidos do público, juros, lucros ou outros benefícios económicos resultantes da atividade criminosa, independentemente do destino final que o arguido lhes tenha dado e ainda que as tenha posteriormente perdido.

3 - O valor apreendido nos termos dos números anteriores é afeto à reparação dos lesados que tenham feito valer a sua pretensão no processo-crime, sendo o remanescente declarado perdido a favor do Estado.

Artigo 644.º

Violação do dever de segredo

Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis, a violação do dever de segredo é punível nos termos do Código Penal.

Artigo 645.º

Desobediência

1 - Quem se recusar a acatar as ordens ou mandados legítimos do Banco de Portugal, emanados no âmbito das suas funções ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, se o Banco de Portugal ou funcionário tiverem feito a advertência dessa cominação.

2 - Na mesma pena incorre quem não cumprir, dificultar ou defraudar a execução das sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas nos termos do presente Código.

CAPÍTULO III
ILÍCITOS CONTRAORDENACIONAIS E SANÇÕES

Secção I
Disposições Gerais

Artigo 646.º

Aplicação no espaço

O presente capítulo aplica-se, independentemente da nacionalidade do agente, aos seguintes factos que constituam infração à lei portuguesa:

a) Praticados em território português ou cujo resultado típico ou resultado não compreendido no tipo de crime aqui se tenha produzido;

b) Praticados em território estrangeiro pelos quais são responsáveis instituições de crédito ou sociedades financeiras com sede em Portugal e que ali atuam por intermédio de sucursais ou em prestação de serviços, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades, se encontram em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 648.º, ou nelas detêm participações sociais;

c) Praticados em território estrangeiro pelos quais são responsáveis entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, independentemente do lugar da sua sede, bem como indivíduos que, em relação a tais entidades, se encontram em alguma das situações previstas no n.º 1 do artigo 648.º, ou nelas detêm participações sociais;

d) Praticados a bordo de navios ou aeronaves portuguesas, salvo tratado ou convenção em contrário.

Artigo 647.º

Responsabilidade pelas contraordenações

1 - Pela prática das contraordenações previstas no presente Código podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares e pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, bem como associações sem personalidade jurídica.

2 - É punível como autor das contraordenações previstas no presente Código todo aquele que, por ação ou omissão, contribuir causalmente para a sua verificação.

Artigo 648.º

Responsabilidade dos entes coletivos

1 - As pessoas coletivas e as entidades equiparadas referidas no artigo anterior são responsáveis pelas contraordenações cometidas pelos titulares dos respetivos cargos de administração, gerência, direção ou chefia, no exercício das suas funções, bem como pelas contraordenações cometidas por mandatários, representantes ou trabalhadores do ente coletivo em atos praticados em nome e no interesse deste.

2 - A responsabilidade da pessoa coletiva é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela.

3 - A invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente coletivo não obstam à responsabilidade deste.

Artigo 649.º

Responsabilidade das pessoas singulares

1 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes.

2 - Não obsta à responsabilidade individual dos agentes que representem outrem a circunstância de o tipo legal da infração exigir determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa coletiva, na entidade equiparada ou num dos agentes envolvidos, nem a circunstância de, sendo exigido que o agente pratique o facto no seu interesse, ter o agente atuado no interesse do representado.

3 - A responsabilidade dos titulares dos cargos de administração ou direção das pessoas coletivas e entidades equiparadas pode ser especialmente atenuada quando, cumulativamente, não sejam diretamente responsáveis pelo pelouro ou pela área onde se verificou a prática da infração e a sua responsabilidade se funde unicamente no facto de, conhecendo ou devendo conhecer a prática da infração, não terem adotado imediatamente as medidas adequadas para lhe pôr termo.

Artigo 650.º

Tentativa e negligência

1 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

2 - Em caso de infração negligente, o limite máximo da coima prevista para a infração é reduzido a metade.

3 - Em caso de tentativa, aplica-se a coima prevista para o ilícito consumado, embora especialmente atenuada.

Artigo 651.º

Procedimentos de caráter não sancionatório

Em caso de infrações que, pela sua reduzida gravidade concreta e não reiteração, não coloquem em causa a estabilidade financeira ou a eficácia da supervisão, nem sejam suscetíveis de causar sérios prejuízos a terceiros, nomeadamente aos clientes bancários, pode o Banco de Portugal optar em exclusivo por procedimentos de caráter não sancionatório se a irregularidade tiver sido sanada pelo agente ou, quando não seja possível a sua sanação, tiverem sido adotadas medidas com vista à prevenção do risco de incumprimento futuro.

Artigo 652.º

Graduação da sanção

1 - A determinação da medida da coima e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza individual ou coletiva do agente.

2 - Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:

a) Perigo ou dano causado ao sistema financeiro ou à economia nacional;

b) Caráter ocasional ou reiterado da infração;

c) Grau de participação do arguido no cometimento da infração;

d) Intensidade do dolo ou da negligência;

e) Existência de um benefício, ou intenção de o obter, para si ou para outrem;

f) Existência de prejuízos causados a terceiro pela infração e a sua importância quando esta seja determinável;

g) Duração da infração;

h) Se a contraordenação consistir na omissão da prática de um ato devido, o tempo decorrido desde a data em que o ato devia ter sido praticado.

3 - Quanto às pessoas singulares, na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção atende-se, ainda, às seguintes circunstâncias:

a) Nível de responsabilidade, âmbito das funções e esfera de ação na pessoa coletiva em causa;

b) Especial dever de não cometer a infração.

4 - Na determinação da sanção aplicável tem-se ainda em conta:

a) A situação económica do arguido;

b) A conduta anterior do arguido;

c) A existência de atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração;

d) A existência de atos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração;

e) O nível de colaboração do arguido.

5 - A coima deve, sempre que possível, exceder o benefício económico que o arguido ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenham retirado da prática da infração.

Artigo 653.º

Cumprimento do dever omitido

1 - Sempre que a infração resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.

2 - O Banco de Portugal pode sujeitar o infrator à injunção de cumprir o dever em causa, de cessar a conduta ilícita e de evitar as suas consequências.

3 - Se as injunções referidas no número anterior não forem cumpridas no prazo fixado pelo Banco de Portugal, o infrator incorre na sanção prevista no artigo 658.º.

Artigo 654.º

Concurso de infrações

1 - Sempre que uma pessoa responda simultaneamente a título de crime e de contraordenação pela prática dos mesmos factos, o processamento das contraordenações da competência do Banco de Portugal e a respetiva decisão cabem sempre a esta autoridade.

2 - Sempre que uma pessoa deva responder apenas a título de crime, ainda que os factos sejam também puníveis a título de contraordenação, pode o juiz penal aplicar as sanções acessórias previstas para a contraordenação em causa.

Artigo 655.º

Prescrição

1 - O procedimento pelas contraordenações previstas no presente Código prescreve no prazo de cinco anos.

2 - Nos casos em que tenha havido ocultação dos factos objeto do processo de contraordenação, o prazo de prescrição só corre a partir do conhecimento, por parte do Banco de Portugal, desses factos.

3 - O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se tornar definitiva ou transitar em julgado a decisão que determinou a sua aplicação.

4 - Sem prejuízo de outras causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, a prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão que aplique sanção até ao trânsito em julgado da decisão.

5 - Para infrações puníveis com coima até € 1 500 000 , tratando-se de pessoas coletivas, ou até € 500 000, tratando-se de pessoas singulares, a suspensão prevista no número anterior não pode ultrapassar 30 meses.

6 - Para infrações puníveis com coima superior a € 1 500 000, tratando-se de pessoas coletivas, ou superior a € 500 000 , tratando-se de pessoas singulares, a suspensão prevista no n.º 4 não pode ultrapassar os cinco anos.

7 - O prazo referido nos n.ºs 5 e 6 é elevado ao dobro se tiver havido recurso para o Tribunal Constitucional.

Artigo 656.º

Direito subsidiário

Às infrações previstas no presente capítulo aplica-se subsidiariamente, em tudo o que não contrarie as disposições nele constantes, o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social.

Secção II
Tipificação de ilícitos e de sanções

Artigo 657.º

Infrações graves

São puníveis com coima de € 3 000 a € 1 500 000 e de € 1 000 a € 500 000, consoante aplicada respetivamente a ente coletivo ou a pessoa singular, as seguintes infrações:

a) A inobservância das normas sobre registo no Banco de Portugal;

b) A violação das normas relativas à subscrição ou à realização do capital social, quanto ao prazo, montante e forma de representação;

c) A infração às regras sobre o uso de firma, denominação, marca e logótipo, e uso de expressões no exercício de atividade, constantes dos artigo 16.º e 59.º;

d) A inobservância de regras patrimoniais, relações e limites prudenciais determinados por lei, pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal;

e) O não cumprimento de deveres de publicação e divulgação;

f) A inobservância das normas e procedimentos contabilísticos determinados por lei ou pelo Banco de Portugal, quando dela não resulte prejuízo grave para o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

g) A violação de regras e deveres de cultura e comportamento, bem como de regras e deveres de conduta, previstos neste Código ou em diplomas complementares que remetam para o seu regime sancionatório;

h) A violação dos deveres de informação previstos no artigo 200.º;

i) A violação das normas sobre publicidade;

j) A omissão, nos prazos estabelecidos, de informações e comunicações devidas ao Banco de Portugal ou a prestação de informações incompletas;

k) A violação das normas sobre registo e comunicação ao Banco de Portugal de operações com ordenamentos jurídicos de risco, constantes do artigo 264.º;

l) A violação dos preceitos imperativos do presente Código e da legislação específica, incluindo da União Europeia, que rege a atividade das instituições de crédito, das sociedades financeiras, das companhias financeiras e das companhias financeiras mistas, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para execução dos referidos preceitos.

Artigo 658.º

Infrações especialmente graves

1 - São puníveis com coima de € 10 000 a € 5 000 000 ou de € 4 000 a € 5 000 000 , consoante aplicada respetivamente a ente coletivo ou a pessoa singular, as infrações adiante referidas:

a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou sociedades financeiras;

b) O exercício da atividade de companhia financeira ou de companhia financeira mista, sem a devida aprovação pelo Banco de Portugal ou quando haja recusa de aprovação;

c) O exercício, pelas instituições de crédito, sociedades financeiras, companhias financeiras e companhias financeiras mistas, de atividades não incluídas no seu objeto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;

d) A inobservância do dever de apresentação de pedido de autorização ao Banco de Portugal nos termos previstos no artigo 30.º;

e) A realização fraudulenta do capital social;

f) O financiamento da atividade das sociedades financeiras em violação do artigo 14.º;

g) A realização de alterações estatutárias previstas no artigo 209.º e de operações de fusão e cisão previstas no artigo 210.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;

h) A realização de operações de aquisição ou alienação de ativos ou passivos em violação do artigo 211.º ou quando tenha sido manifestada oposição pelo Banco de Portugal;

i) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito, sociedade financeira, companhia financeira ou companhia financeira mista, ou a permissão desse exercício por estas entidades, em violação de proibições legais ou dos requisitos de adequação para o exercício de cargos ou funções, ou em caso de oposição, suspensão, destituição ou cessação de funções decidida pelo Banco de Portugal, bem como em incumprimento de qualquer medida aplicada pelo Banco de Portugal no âmbito da avaliação de adequação;

j) A omissão das comunicações devidas ao Banco de Portugal para efeitos de avaliação de adequação para o exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito, sociedade financeira, companhia financeira ou companhia financeira mista, bem como a omissão das medidas a que se referem os n.ºs 11 e 12 do artigo 143.º, os n.ºs 5 a 9 do artigo 145.º e o n.º 5 do artigo 152.º;

k) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;

l) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Portugal, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;

m) A inobservância de regras patrimoniais, relações e limites prudenciais constantes do n.º 4 do artigo 196.º, do n.º 2 do artigo 268.º, dos artigos 269.º a 271.º, bem como a inobservância de regras patrimoniais, relações e limites prudenciais determinados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal ao abrigo do artigo 251.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;

n) As infrações às normas sobre transparência, conflitos de interesses, partes relacionadas e concessão de crédito, constantes dos artigos 191.º, 193.º, 194.º, 196.º a 198.º e 204.º;

o) Os atos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores;

p) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de atos ou omissões que impeçam ou dificultem, de forma grave, a gestão sã e prudente da entidade em causa;

q) A desobediência a determinações do Banco de Portugal ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, e a medidas corretivas determinadas pelo Banco de Portugal, bem como a prática de atos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Portugal, quando este tenha manifestado a sua oposição;

r) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção do Banco de Portugal;

s) A prestação ao Banco de Portugal de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;

t) O incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos ou para o Fundo de Resolução;

u) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão dos planos de recuperação e dos planos de recuperação de grupo, bem como a falta de

introdução ou a não introdução nos prazos estabelecidos das alterações exigidas pelo Banco de Portugal a esses planos;

v) O incumprimento dos deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo;

w) O incumprimento das normas relativas a fundos próprios e créditos elegíveis exigidos às entidades de resolução e aos grupos de resolução;

x) O incumprimento do dever de notificação previsto no n.º 1 do artigo 240.º, bem como a prestação de apoio financeiro intragrupo em incumprimento do n.º 7 do mesmo artigo;

y) O incumprimento dos deveres de comunicação e de informação de situações de desequilíbrio financeiro, previstos no artigo 263.º;

z) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Portugal para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação ou da redução ou da eliminação dos impedimentos à resolubilidade, nos termos do n.º 2 do artigo 223.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 469.º;

aa) O incumprimento das medidas de intervenção precoce previstas nas alíneas a) a c), e) a k) e m) a p) do n.º 1 do artigo 362.º;

bb) A prática ou omissão de atos suscetíveis de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção precoce ou de resolução, bem como o exercício de poderes de resolução;

cc) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 365.º e 367.º;

dd) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 362.º, no n.º 10 do artigo 365.º, no n.º 2 do artigo 366.º e no n.º 3 do artigo 489.º, os membros dos órgãos de administração e fiscalização, o fiscal único, os titulares de cargos de direção de topo, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas suspensos ou substituídos;

ee) A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas, previstas nos artigos 97.º e 101.º a 105.º, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;

ff) A aquisição de participação qualificada quando tenha sido manifestada a oposição da autoridade competente, em violação do artigo 98.º e do n.º 4 do artigo 105.º;

gg) A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes previstas nos artigos 99.º e 101.º, no n.º 1 do artigo 394.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 415.º e no n.º 1 do artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, nos prazos estabelecidos, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;

hh) A inobservância dos rácios de adequação de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

ii) O incumprimento do plano de conservação de fundos próprios previsto no artigo 360.º ou das medidas impostas pelo Banco de Portugal ao abrigo desse mesmo artigo;

jj) A violação de normas em matérias de sistemas de governo, controlo interno e gestão de riscos;

kk) A violação das normas respeitantes a práticas e políticas remuneratórias, assim como a omissão de realização de divulgações obrigatórias referentes às mesmas;

ll) A inobservância reiterada do dever de dispor de ativos líquidos adequados, em violação do artigo 412.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

mm) A inobservância dos limites aos grandes riscos fixados no artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

nn) A exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, com inobservância das condições estabelecidas no artigo 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

oo) A omissão da divulgação de informações ou a divulgação de informações incompletas ou inexatas, em violação dos n.ºs 1 a 3 do artigo 431.º ou do n.º 1 do artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, ou em violação do estabelecido pelo Banco de Portugal ao abrigo do artigo 293.º;

pp) O pagamento a detentores de instrumentos incluídos nos fundos próprios da entidade em causa, sempre que esses pagamentos sejam proibidos, em violação dos artigos 353.º, 354.º, 356.º, 357.º, 359.º e 472.º do presente Código ou dos artigos 28.º, 52.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013;

qq) O incumprimento dos deveres a observar no âmbito da organização interna constantes dos artigos 205.º e 266.º;

rr) O incumprimento dos deveres a observar na governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito, constantes do artigo 207.º;

ss) A violação dos deveres de comunicação dos revisores oficiais de contas e auditores externos previstos no artigo 265.º;

tt) A violação do dever de segredo com o conteúdo previsto no artigo 121.º;

uu) A violação dos deveres de transparência perante o Banco de Portugal previstos no artigo 259.º;

vv) A violação de deveres em matéria de política macroprudencial por parte das entidades sujeitas aos poderes de supervisão do Banco de Portugal, constantes de lei, nacional ou europeia, ou de regulamentação, nacional ou europeia, de execução.

2 - No caso de uma pessoa coletiva, o limite máximo da coima abstratamente aplicável é elevado ao montante correspondente a 10% do total do volume de negócios anual líquido do exercício económico anterior à data da decisão condenatória, incluindo o rendimento bruto constituído por juros e receitas equiparadas, o rendimento proveniente de ações e de outros títulos de rendimento variável ou fixo e comissões recebidas nos termos do artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, sempre que este montante seja determinável e superior àquele limite.

3 - Para as pessoas coletivas que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido no artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, o cálculo do volume de negócios anual líquido, referido no número anterior, baseia-se nos dados que melhor reflitam aquele artigo.

4 - Caso a pessoa coletiva seja uma filial, o rendimento bruto considerado é o rendimento bruto resultante das contas consolidadas da empresa-mãe no exercício económico anterior.

Artigo 659.º

Agravamento da coima

Sem prejuízo da alínea a) do n.º 1 do artigo seguinte, se o dobro do benefício económico obtido pelo infrator for determinável e exceder o limite máximo da coima aplicável, este é elevado àquele valor.

Artigo 660.º

Sanções acessórias

1 - Conjuntamente com as coimas previstas no artigo 657.º e 658.º, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer infração as seguintes sanções acessórias:

a) Perda do benefício económico retirado da infração;

b) Perda do objeto da infração e de objetos pertencentes ao agente relacionados com a prática da infração;

c) Publicação da decisão definitiva ou transitada em julgado;

d) Quando o arguido seja pessoa singular, a inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, gerência, direção ou chefia em quaisquer entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, por um período de seis meses a três anos, nos casos do artigo 657.º, ou de um a 10 anos, nos casos do artigo 658.º;

e) Suspensão do exercício do direito de voto atribuído aos titulares de participações sociais em quaisquer entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, por um período de um a 10 anos.

2 - A publicação a que se refere a alínea c) do número anterior é efetuada, na íntegra ou por extrato, a expensas do infrator quando aplicável, num local idóneo para o cumprimento das finalidades de proteção dos clientes e do sistema financeiro, designadamente no sítio da Internet do Banco de Portugal ou num jornal nacional, regional ou local, consoante o que, no caso, se afigure mais adequado.

Secção III

Processo

Artigo 661.º

Competência

1 - A competência para o processamento das contraordenações previstas no presente Código e para aplicação das respetivas sanções pertence ao Banco de Portugal.

2 - Cabe ao conselho de administração do Banco de Portugal a decisão do processo, sem prejuízo da possibilidade de delegação nos termos da lei.

3 - No decurso da averiguação ou da instrução, o Banco de Portugal pode solicitar às entidades policiais e a quaisquer outros serviços públicos ou autoridades toda a colaboração ou auxílio necessários para a realização das finalidades do processo.

Artigo 662.º

Participação de infrações ao Banco de Portugal

1 - Qualquer pessoa que tenha conhecimento de indícios sérios de infrações a deveres previstos no presente Código ou no Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento

Europeu e do Conselho, de 26 de junho, pode fazer uma participação ao Banco de Portugal.

2 - É garantida a proteção dos dados pessoais do denunciante e do suspeito da prática da infração, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados.

3 - É igualmente garantida a confidencialidade da identidade do denunciante, a todo o tempo ou até ao momento em que essa informação seja exigida para salvaguarda dos direitos de defesa dos visados pela denúncia, no âmbito das investigações a que a mesma dê lugar ou de processos judiciais subsequentes.

4 - As participações efetuadas ao abrigo dos números anteriores não podem, por si só, servir de fundamento à instauração pela instituição de crédito ou sociedade financeira de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da participação, exceto se as mesmas forem deliberada e manifestamente infundadas.

5 - O Banco de Portugal pode aprovar a regulamentação necessária para assegurar a efetivação das garantias previstas nos números anteriores.

Artigo 663.º

Cooperação entre autoridades

Quando necessário para uma ação coordenada nos casos transfronteiriços, o Banco de Portugal comunica às autoridades de resolução e de supervisão dos Estados membros da União Europeia o início da averiguação ou instrução do processo, sem prejuízo dos artigos 244.º e 245.º.

Artigo 664.º

Segredo de justiça

1 - O processo de contraordenação encontra-se sujeito a segredo de justiça até que seja proferida decisão administrativa.

2 - A partir do momento em que é notificado para exercer o seu direito de defesa, o arguido pode:

a) Assistir aos atos processuais que tenham lugar e que lhe digam respeito;

b) Consultar os autos e obter cópias, extratos e certidões de quaisquer partes deles.

3 - São aplicáveis ao processo de contraordenação, com as necessárias adaptações, as exceções previstas no Código de Processo Penal para o regime de segredo de justiça.

Artigo 665.º

Medidas cautelares

1 - Quando se revele necessário à eficaz instrução do processo de contraordenação ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores, o Banco de Portugal pode:

a) Determinar a imposição de condições ao exercício da atividade pelo arguido, designadamente o cumprimento de especiais deveres de informação ou de determinadas regras técnicas, ou determinar a exigência de pedido de autorização prévia ao Banco de Portugal para a prática de determinados atos;

b) Determinar a suspensão preventiva do exercício de determinada atividade, função ou cargo pelo arguido;

c) Determinar o encerramento preventivo, no todo ou em parte, de estabelecimento onde se exerça atividade ilícita.

2 - A adoção de qualquer das medidas referidas no número anterior deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo precedida de audição do arguido, exceto se tal puser em risco o objetivo ou eficácia da medida.

3 - As medidas cautelares adotadas nos termos do presente artigo são imediatamente exequíveis e só cessam com a decisão judicial que definitivamente as revogue, com o início

do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente à medida cautelar decretada ou com a sua revogação expressa por decisão do Banco de Portugal.

4 - Quando, nos termos da alínea b) do n.º 1, seja determinada a suspensão preventiva do exercício da atividade, função ou cargo pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sanção acessória que consista na inibição do exercício das mesmas atividades, funções ou cargos, é descontado no cumprimento da sanção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.

5 - Das decisões do Banco de Portugal tomadas ao abrigo do presente artigo cabe sempre recurso, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo.

Artigo 666.º

Recolha de elementos

1 - Quando necessária à averiguação ou à instrução do processo, pode proceder-se a buscas a quaisquer locais e à apreensão de quaisquer documentos e equipamentos, bem como determinar-se o congelamento de quaisquer valores, independentemente do local ou instituição em que se encontram, devendo os valores apreendidos ser depositados à ordem do Banco de Portugal, garantindo o pagamento da coima e das custas em que venha a ser condenado o arguido.

2 - As buscas e apreensões domiciliárias são objeto de mandado judicial.

3 - Quaisquer pessoas e entidades têm o dever de prestar ao Banco de Portugal todos os esclarecimentos e informações, bem como de entregar todos os documentos, independentemente da natureza do seu suporte, objetos e elementos, na medida em que os mesmos se revelem necessários à instrução dos processos da sua competência.

4 - Tratando-se de busca em escritório de advogado, em escritório de revisores oficiais de contas ou em consultório médico, esta é decretada e realizada, sob pena de nulidade, pelo juiz de instrução, nos termos de legislação específica.

5 - Com exceção das situações de atividade financeira ilícita, as buscas e apreensões realizadas a entidades não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal são objeto de autorização da autoridade judiciária competente.

6 - Sempre que, no decurso de uma busca, sejam apreendidos equipamentos ou suportes de informação suscetíveis de conter informação que não respeita apenas a clientes, operações ou informação de natureza contabilística e prudencial da instituição, são os mesmos apresentados à autoridade judiciária competente que autoriza ou ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa dos elementos relevantes num sistema informático, realizando uma cópia ou impressão desses dados, em suporte autónomo, que é junto ao processo.

7 - No decurso de inspeções a entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, estas estão obrigadas a facultar-lhe o acesso irrestrito aos seus sistemas e arquivos, incluindo os informáticos, onde está armazenada informação relativa a clientes ou operações, informação de natureza contabilística, prudencial ou outra informação relevante no âmbito das competências do Banco de Portugal, bem como a permitir que sejam extraídas cópias e traslados dessa informação.

Artigo 667.º

Tradução de documentos em língua estrangeira

1 - A tradução de documentos em língua estrangeira constantes dos autos é dispensada pelo Banco de Portugal, sempre que:

a) Os documentos se apresentem como sendo de compreensão manifestamente acessível; ou

b) Os documentos se encontrem redigidos em língua internacionalmente utilizada no domínio dos mercados bancário e financeiro; ou

c) Os documentos não sejam relevantes para a matéria probatória; ou

d) O documento em causa tenha sido subscrito pelo próprio arguido.

2 - Nos casos em que não seja dispensada a tradução dos documentos, o Banco de Portugal pode determinar a tradução da parte considerada relevante.

3 - Sempre que a tradução de um determinado documento não seja dispensada, o ónus para a realização da respetiva tradução cabe a quem procede ou solicita a sua integração no processo.

4 - Quando não seja o Banco de Portugal por sua iniciativa a proceder à integração no processo de documento em língua estrangeira, confere à parte que solicita essa integração um prazo razoável para proceder à respetiva tradução.

Artigo 668.º

Utilização de meios eletrónicos

1 -O Banco de Portugal pode prever por regulamento a utilização obrigatória de meios eletrónicos na tramitação da totalidade ou de certas tipologias de processos de contraordenação por cuja tramitação é responsável, para a totalidade ou para determinados intervenientes processuais, incluindo mandatários judiciais e solicitadores.

2 - A utilização de meios eletrónicos deve garantir a integralidade, autenticidade e inviolabilidade do processo.

3 - Nos casos em que seja prevista a utilização obrigatória de meios eletrónicos na tramitação da totalidade ou de certas tipologias de processos, os atos processuais que devam ser praticados por escrito, bem como os documentos que os acompanham, são apresentados por transmissão eletrónica de dados, valendo como data da prática do ato processual a da respetiva data de disponibilização na plataforma.

4 - Os elementos apresentados nos termos do número anterior têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.

5 -O Banco de Portugal pode, sempre que considere essencial, requerer a exibição dos originais dos documentos juntos por via eletrónica pelos intervenientes processuais.

6 - Sempre que não seja obrigatória ou possível a prática de atos processuais ou a junção de documentos por via eletrónica, a apresentação dos mesmos deve ser feita pelos demais meios legalmente admissíveis.

7 - Nos casos previstos no número anterior, o Banco de Portugal procede à digitalização das peças processuais e documentos e insere-os na plataforma informática de tramitação do processo, os quais têm a força probatória dos originais, nos termos definidos para as certidões.

Artigo 669.º

Destinatários das notificações

1 -A notificação do ato processual que formalmente impute ao arguido a prática de uma contraordenação, da decisão que lhe aplique coima, admoestação, sanção acessória ou alguma medida cautelar, que proceda ao arquivamento do processo, bem como da convocação do arguido para comparecer a ato processual é obrigatoriamente dirigida ao arguido e, quando exista, ao respetivo mandatário.

2 -Fora dos casos previstos no número anterior e caso o notificando tenha mandatário constituído, as notificações são dirigidas apenas a este último.

3 - Quando o destinatário não tiver sede ou domicílio em Portugal, a notificação é remetida para a sucursal, agência ou representação em Portugal ou, caso não existam, para a sede estatutária ou domicílio no estrangeiro.

Artigo 670.º

Forma das notificações

1 - As comunicações realizadas no âmbito dos processos contraordenacionais revestem a forma de notificação, cujo conteúdo depende do ato processual a notificar, nos termos definidos no presente Código.

2 - As notificações podem ser efetuadas pessoalmente, por carta registada com aviso de receção, carta registada, meios eletrónicos ou anúncio, nos termos previstos nos números e artigo seguintes.

3 - A primeira notificação dirigida ao arguido é obrigatoriamente efetuada pessoalmente, por carta registada com aviso de receção ou, na impossibilidade de notificação por qualquer daquelas formas, por anúncio.

4 - No caso previsto no número anterior, a notificação pessoal ou por carta registada com aviso de receção é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações serão remetidas para a morada do arguido constante dos autos, através de carta registada.

5 - As notificações subsequentes do arguido poderão ser feitas pessoalmente ou por carta registada, remetida para a mesma morada, exceto se o arguido comunicar, posteriormente,

uma outra morada, através de requerimento remetido aos autos, caso em que passará a ser notificado, por carta registada, para a nova morada.

6 - Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a notificação aos mandatários será feita pessoalmente ou por carta registada.

7 - A notificação por carta registada presume-se efetuada no terceiro e no sétimo dia seguintes ao do registo, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, quando realizadas, respetivamente, em Portugal ou no estrangeiro.

8 - Sempre que o notificando se recusar a receber a notificação remetida por via postal, o agente certifica essa recusa, valendo o ato como notificação.

9 - Quando não seja possível notificar o arguido por outro meio, a notificação é efetuada por anúncio publicado no sítio da Internet do Banco de Portugal e num dos jornais da localidade da sua sede, estabelecimento permanente ou da última residência conhecida no País ou de âmbito nacional.

Artigo 671.º

Notificações através da utilização de meios eletrónicos

1 - Com exceção da notificação a que se refere o n.º 3 do artigo anterior, o Banco de Portugal pode proceder, nos termos a definir por regulamento, à notificação por via eletrónica, através de sistema de acesso restrito incorporado em sítio eletrónico pertencente ao Banco de Portugal.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as notificações aos arguidos só podem processar-se por via eletrónica, nos termos do número anterior, mediante seu prévio consentimento.

3 - As notificações aos mandatários dos arguidos, entidades supervisionadas inscritas em registo especial no Banco de Portugal, bem como aos respetivos membros do órgão de administração e de fiscalização em exercício de funções, podem ser efetuadas por via eletrónica, nos termos do n.º 1, sem necessidade de consentimento prévio.

4 - A notificação eletrónica considera-se efetuada no terceiro dia posterior à sua inserção no sistema informático referido no n.º 1, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a

esse, quando o não seja, salvo quando se demonstre ter sido impossível o acesso à notificação.

Artigo 672.º

Revelia

A falta de comparência do arguido não obsta em fase alguma do processo a que este siga os seus termos e seja proferida decisão final.

Artigo 673.º

Deveres de testemunhas e peritos

1 - Às testemunhas e peritos que não comparecem no dia, hora e local designados para a diligência do processo ou que, comparecendo, se recusam injustificadamente a depor ou a exercer a respetiva função, o Banco de Portugal aplica sanção pecuniária até 10 UC.

2 - O pagamento é efetuado no prazo de 10 dias úteis a contar da notificação, sob pena de cobrança coerciva.

3 - Não se aplica sanção pecuniária quando a falta de comparência é justificada, considerando-se como tal a falta motivada por facto não imputável ao faltoso que o impede de comparecer ao ato para o qual foi convocado ou notificado.

4 - O faltoso deve, sob pena de não justificação da falta:

a) Quando a impossibilidade de comparência seja previsível, comunicar a mesma com cinco dias de antecedência relativamente ao dia designado para a prática do ato, devendo indicar o motivo e a duração previsível do impedimento;

b) Quando a impossibilidade de comparência seja imprevisível e o motivo que gera a impossibilidade não impeça a comunicação, comunicar a mesma no dia e hora designados para a prática do ato, devendo indicar o motivo e a duração previsível do impedimento.

5 - Os elementos de prova da impossibilidade de comparência devem ser apresentados com a comunicação referida no número anterior, salvo tratando-se de impedimento imprevisível comunicado no próprio dia e hora, caso em que, por motivo justificado, podem ser apresentados até ao 3.º dia útil seguinte.

Artigo 674.º

Tomada de declarações

1 - Sempre que proceda à tomada de declarações de qualquer interveniente processual, o Banco de Portugal pode efetuar a gravação áudio ou audiovisual das mesmas.

2 - Nos casos referidos no número anterior, não há lugar à transcrição, devendo o Banco de Portugal, sem prejuízo do segredo de justiça, entregar, no prazo máximo de dois dias úteis, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira.

3 - Em caso de impugnação judicial da decisão do Banco de Portugal e quando se revele essencial para a boa decisão da causa, o tribunal, por despacho fundamentado, pode solicitar ao Banco de Portugal a transcrição de toda ou de parte da prova gravada nos termos dos números anteriores.

Artigo 675.º

Arquivamento dos autos

1 - Quando tiver sido recolhida prova bastante de não se ter verificado a infração, de o agente não a ter praticado a qualquer título ou de ser legalmente inadmissível o procedimento, os autos são arquivados.

2 - Os autos são igualmente arquivados se não tiver sido possível obter prova suficiente da verificação da contraordenação ou de quem foram os seus agentes.

3 - O processo só pode ser reaberto se surgirem novos elementos de prova que invalidem os fundamentos invocados na decisão de arquivamento.

4 - A decisão de arquivamento é notificada ao agente quando posterior à notificação da peça processual que lhe impute formalmente a prática de uma contraordenação ou, se anterior, quando o mesmo já tenha tido alguma intervenção no processo.

Artigo 676.º

Imputação das infrações e defesa

1 - Reunidos indícios suficientes da verificação da contraordenação e dos seus agentes, o arguido e, caso tenha sido constituído, o seu mandatário, são notificados para, querendo, apresentar defesa por escrito e oferecer meios de prova, sendo para o efeito fixado pelo Banco de Portugal um prazo entre 10 e 30 dias úteis.

2 - O ato processual que imputa ao arguido a prática de uma contraordenação indica obrigatoriamente o infrator, os factos que lhe são imputados, as respetivas circunstâncias de tempo e lugar, bem como a lei que os proíbe e pune.

3 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo a que se refere o n.º 1 só começa a correr depois de notificada a última.

4 - O arguido não pode indicar mais do que três testemunhas por cada contraordenação, nem mais do que 12 no total, devendo ainda discriminar as que só depõem sobre a sua situação económica e a sua conduta anterior e posterior aos factos, as quais não podem exceder duas testemunhas.

5 - Os limites previstos no número anterior podem ser ultrapassados, mediante requerimento do arguido devidamente fundamentado, e desde que se afigure essencial à descoberta da verdade, designadamente devido à excecional complexidade do processo.

6 - O Banco de Portugal comunica ao arguido ou, quando exista, ao seu defensor, as diligências adicionais de prova que por sua iniciativa realize após a apresentação da defesa, conferindo prazo para que, querendo, se pronuncie sobre elas.

Artigo 677.º

Decisão

Concluída a instrução, o processo é apresentado à entidade ou órgão a quem caiba proferir a decisão, acompanhado de parecer sobre as infrações que devem considerar-se provadas e as sanções que lhe são aplicáveis.

Artigo 678.º

Requisitos da decisão que aplique coima

1 - A decisão que aplique coima contém:

a) A identificação dos arguidos;

b) A descrição dos factos imputados;

c) A indicação dos elementos de prova que fundaram a decisão;

d) A indicação das normas jurídicas violadas e sancionatórias;

e) A indicação da sanção ou sanções aplicadas, com indicação dos elementos que contribuíram para a sua determinação;

f) A condenação em custas e a indicação da pessoa ou pessoas obrigadas ao seu pagamento;

2 - A notificação da decisão contém:

a) A advertência de que a coima e, quando for o caso, as custas devem ser pagas no prazo de 10 dias úteis após a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva;

b) A indicação dos termos em que a condenação pode ser impugnada judicialmente e tornar-se exequível;

c) A indicação de que, em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido, o Ministério Público e o Banco de Portugal não se oponham, mediante simples despacho;

d) A indicação de que não vigora o princípio da proibição da reformatio in pejus.

Artigo 679.º

Suspensão da execução da sanção

1 - O Banco de Portugal pode suspender, total ou parcialmente, a execução da sanção, sempre que conclua que dessa forma são ainda realizadas de modo adequado e suficiente as finalidades de prevenção.

2 - A suspensão pode ficar condicionada ao cumprimento de certas obrigações, designadamente as consideradas necessárias para a regularização de situações ilegais, a reparação de danos ou a prevenção de perigos.

3 - O tempo de suspensão da sanção é fixado entre dois e cinco anos, contando-se o seu início a partir da data em que a decisão condenatória se tornar definitiva ou transitar em julgado.

4 - A suspensão não abrange as custas.

5 - Decorrido o tempo de suspensão sem que o arguido tenha praticado qualquer ilícito criminal ou de mera ordenação social para cujo processamento seja competente o Banco de Portugal, e sem que tenha violado as obrigações que lhe hajam sido impostas, considera-se extinta a sanção cuja execução tinha sido suspensa, procedendo-se, no caso contrário, à sua execução, quando se revele que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio dela, ser alcançadas.

Artigo 680.º

Custas

1 - Em caso de aplicação de coima ou sanção acessória são devidas custas pelo arguido.

2 - Sendo vários os arguidos, as custas são repartidas por todos em partes iguais, só sendo devido o valor respeitante aos arguidos que forem condenados.

3 - As custas destinam-se a cobrir as despesas efetuadas no processo, designadamente com notificações e comunicações, meios de gravação e cópias ou certidões do processo.

4 - O reembolso pelas despesas referidas no número anterior é calculado à razão de metade de 1 UC nas primeiras 100 folhas ou fração do processado e de um décimo de UC por cada conjunto subsequente de 25 folhas ou fração do processado.

Artigo 681.º

Pagamento das coimas e das custas

1 - O pagamento da coima e das custas é realizado junto do Banco de Portugal.

2 - Após o pagamento, o arguido remete ao Banco de Portugal, no prazo de oito dias úteis, o comprovativo do pagamento da coima e das custas, a fim de serem juntos ao respetivo processo.

3 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, o valor das coimas reverte integralmente para o Estado, salvo nos casos previstos nos números seguintes.

4 - O valor das coimas em que são condenadas as instituições de crédito, as sucursais estabelecidas em Portugal de instituições de crédito com sede no estrangeiro, ou os respetivos agentes, reverte 95% para o Fundo de Garantia de Depósitos e 5% para o Fundo de Liquidação, independentemente da fase em que se torna definitiva ou transita em julgado a decisão condenatória.

5 - Do valor das coimas em que forem condenadas sociedades financeiras e as sucursais estabelecidas em Portugal de instituições financeiras com sede no estrangeiro, ou os respetivos agentes, reverte 95% para o Estado e 5% para o Fundo de Liquidação, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.

6 - Do valor das coimas em que forem condenadas as instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica, as suas sucursais ou os respetivos agentes, reverte 95% para o Estado e 5% para o Fundo de Liquidação, independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória.

Artigo 682.º

Responsabilidade pelo pagamento

1 - As pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica respondem solidariamente pelo pagamento da coima e das custas em que forem condenados os seus dirigentes, empregados ou representantes pela prática de infrações puníveis nos termos do presente diploma.

2 - Os titulares dos órgãos de administração ou de gerência das pessoas coletivas, ainda que irregularmente constituídas, e das associações sem personalidade jurídica, que, podendo fazê-lo, não se tenham oposto à prática da infração, respondem subsidiária e solidariamente entre si pelo pagamento da coima e das custas em que aquelas sejam condenadas, ainda que à data da condenação hajam sido dissolvidas ou entrado em liquidação.

Artigo 683.º

Processo sumaríssimo

1 - Quando a natureza da infração, a intensidade da culpa e as demais circunstâncias o justificam, o Banco de Portugal pode, antes de imputar formalmente ao arguido a prática de qualquer contraordenação e com base nos factos indiciados, notificá-lo da decisão de aplicação de uma sanção reduzida, nos termos e condições constantes dos números seguintes.

2 - A sanção aplicável é uma admoestação, ou uma coima cuja medida concreta não excede 30 vezes o limite mínimo abstratamente previsto para a infração ou, havendo várias infrações, uma coima única que não excede 60 vezes o limite mínimo mais elevado abstratamente previsto para as contraordenações em concurso, podendo, em qualquer caso, ser igualmente determinada a adoção de um determinado comportamento, bem como a aplicação da sanção acessória de publicação da decisão.

3 - A decisão prevista no n.º 1 contém a identificação do arguido, a descrição sumária dos factos imputados, a menção das normas violadas e das normas sancionatórias e a admoestação ou a indicação da coima ou sanção acessória concretamente aplicadas ou, se

for o caso, do comportamento determinado e do prazo para a sua adoção, bem como a indicação dos elementos que contribuíram para a determinação da sanção.

4 - A notificação da decisão informa do disposto no n.º 7 e é acompanhada de modelo de declaração de aceitação da decisão e, no caso de aplicação de coima, da respetiva guia de pagamento.

5 - Recebida a notificação, o arguido dispõe de um prazo de 10 dias úteis para remeter ao Banco de Portugal:

a) No caso de admoestação, declaração escrita de aceitação;

b) No caso de coima, declaração escrita de aceitação ou comprovativo do pagamento da mesma.

6 - Caso o arguido remeta ao Banco de Portugal declaração escrita de aceitação mas não proceda de imediato ao pagamento da coima aplicada, dispõe de 8 dias úteis, contados a partir do termo do prazo estabelecido no n.º 5, para remeter ao Banco de Portugal comprovativo do pagamento da coima aplicada, sob pena de cobrança coerciva.

7 - Se o arguido aceitar a decisão ou proceder ao pagamento da coima aplicada e, quando for o caso, adotar o comportamento determinado, a decisão do Banco de Portugal torna-se definitiva, como decisão condenatória, não podendo os mesmos factos voltar a ser apreciados como contraordenação.

8 - A decisão proferida fica sem efeito e o processo de contraordenação continua sob a forma comum, cabendo ao Banco de Portugal realizar as demais diligências instrutórias que considerar adequadas e, se for o caso, imputar formalmente ao arguido a prática de qualquer contraordenação, sem que se encontre limitado pelo conteúdo daquela decisão, se o arguido:

a) Recusar a decisão;

b) Não se pronunciar sobre a mesma no prazo estabelecido, salvo se, tendo-lhe sido aplicada uma coima, esta tiver sido paga no prazo indicado;

c) Não adotar o comportamento que lhe tenha sido determinado;

d) Requerer qualquer diligência complementar.

9 - As decisões proferidas em processo sumaríssimo são irrecorríveis.

10 - No processo sumaríssimo não tem lugar o pagamento de custas.

Artigo 684.º

Divulgação da decisão

1 - Decorrido o prazo de impugnação judicial, a decisão que condene o agente pela prática de uma ou mais infrações especialmente graves é divulgada no sítio da Internet do Banco de Portugal, na íntegra ou por extrato que inclua, pelo menos, a identidade da pessoa singular ou coletiva condenada e informação sobre o tipo e a natureza da infração, mesmo que tenha sido judicialmente impugnada, sendo, neste caso, feita expressa menção deste facto.

2 - A decisão judicial que confirme, altere ou revogue a decisão condenatória do Banco de Portugal ou do tribunal de 1.ª instância, é obrigatoriamente divulgada nos termos do n.º anterior.

3 - O Banco de Portugal pode divulgar em regime de anonimato, diferir a divulgação ou não divulgar, caso:

a) Se demonstre, na sequência de uma avaliação prévia obrigatória, que a divulgação da identidade da pessoa singular ou coletiva condenada é desproporcional face à gravidade da infração em causa;

b) A divulgação possa pôr em causa a estabilidade dos mercados financeiros ou comprometa uma investigação em curso;

c) A divulgação possa, tanto quanto seja possível determinar, causar danos concretos ao agente manifestamente desproporcionais face à gravidade da infração em causa.

4 - Caso se preveja que as circunstâncias previstas no número anterior podem cessar num prazo razoável, a divulgação da identidade da pessoa singular ou coletiva condenada pode ser adiada durante esse período.

5 - As informações divulgadas nos termos dos números anteriores mantêm-se disponíveis no sítio na Internet do Banco de Portugal durante cinco anos, contados a partir da data em que a decisão se torne definitiva ou transite em julgado, salvo se tiver sido aplicada uma sanção acessória com duração superior, caso em que a informação se mantém até ao

termo do cumprimento da sanção, não podendo ser indexadas a motores de pesquisa da Internet.

6 - Independentemente do trânsito em julgado, as decisões judiciais relativas ao crime de atividade ilícita de receção de depósitos e outros fundos reembolsáveis são divulgadas pelo Banco de Portugal nos termos dos números anteriores.

Artigo 685.º

Comunicação à Autoridade Bancária Europeia

1 - O Banco de Portugal comunica à Autoridade Bancária Europeia as sanções aplicadas pela prática das infrações previstas nas alíneas a) a d), s), u), v), x) e y) do n.º 1 do artigo 658.º, relativamente ao incumprimento do dever de notificação da situação de insolvência ou do risco de o ficar, e nas alíneas ff) a pp) do n.º 1 do referido artigo e pela violação das regras do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, bem como a situação e o resultado dos recursos das decisões que as aplicam.

2 - Para efeitos do cumprimento da obrigação de comunicação à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados, o Banco de Portugal comunica à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários as sanções que aplicar e que se encontrem abrangidas pela referida obrigação de comunicação, bem como a situação e o resultado dos recursos das decisões que as aplicam.

Artigo 686.º

Impugnação judicial

1 - O prazo para a apresentação de impugnação judicial da decisão que tenha aplicado uma sanção é de 20 dias úteis e o da impugnação judicial das demais decisões impugnáveis proferidas pelo Banco de Portugal no exercício da sua competência sancionatória é de 10 dias úteis, devendo a impugnação judicial ser apresentada na sede do Banco de Portugal.

2 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo a que se refere o número anterior só começa a correr depois de notificada a última.

3 - No caso de impugnação judicial de decisão que tenha aplicado uma sanção, o Banco de Portugal remete os autos ao Ministério Público no prazo de 20 dias úteis após a sua receção, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

4 - No caso de impugnação judicial das demais decisões impugnáveis proferidas pelo Banco de Portugal no exercício da sua competência sancionatória, o Banco de Portugal remete ao Ministério Público a impugnação no prazo de 10 dias úteis após a sua receção, podendo juntar alegações, elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova.

5 - Havendo vários arguidos, os prazos a que se referem os n.ºs 3 e 4 contam-se a partir da receção pelo Banco de Portugal da impugnação judicial recebida em último lugar.

6 - No caso de ter sido adotada a tramitação eletrónica do processo, a remessa dos autos prevista nos números anteriores é feita por meios eletrónicos, sem prejuízo de o Tribunal poder solicitar a remessa de quaisquer elementos do processo, em suporte físico.

Artigo 687.º

Efeito da impugnação judicial

1 - A impugnação judicial da decisão do Banco de Portugal que tenha aplicado uma sanção tem efeito suspensivo.

2 - A impugnação judicial das demais decisões impugnáveis proferidas pelo Banco de Portugal no exercício da sua competência sancionatória tem efeito meramente devolutivo.

Artigo 688.º

Tribunal competente

O tribunal da concorrência, regulação e supervisão é o tribunal competente para conhecer o recurso, a revisão e a execução das decisões ou de quaisquer outras medidas legalmente suscetíveis de impugnação tomadas pelo Banco de Portugal, em processo de contraordenação.

Artigo 689.º

Decisão judicial

1 - O juiz pode decidir por despacho quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido, o Ministério Público e o Banco de Portugal não se oponham a essa forma de decisão.

2 - Se houver lugar a audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

3 - A proibição da *reformatio in pejus* não se aplica aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos do presente Código.

Artigo 690.º

Intervenção do Banco de Portugal na fase contenciosa

1 - O Banco de Portugal pode participar, através de representante, na audiência de julgamento.

2 - A desistência da acusação pelo Ministério Público depende da concordância do Banco de Portugal.

3 - O Banco de Portugal tem legitimidade para recorrer das decisões proferidas no processo de impugnação.